

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RC-145.626/2004-000-00-00.2**

REQUERENTE : SÉRGIO NEVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
REQUERIDO : NEY ÁLVARES PIMENTA FILHO - JUIZ DO TRT DA
17ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SA-
NEAMENTO

D E S P A C H O

O requerente narra que interpôs recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista nº 0177.2004.003.17.00-4 e, pretendendo o deferimento de liminar que lhe permitisse receber seus salários sem os descontos que entende ser ilegais (cuja discussão é objeto da ação trabalhista), ajuizou também uma ação cautelar, cujo número é 0142.2004.000.17.00-6.

A ação cautelar foi distribuída ao Exmo. Sr. Juiz José Carlos Rizk que não deferiu a liminar pretendida. Porém a ação também não foi objeto de indeferimento da inicial, nem foi julgada até a presente data.

Posteriormente, os autos do recurso ordinário foram remetidos ao TRT da 17ª Região, tendo sido distribuídos à relatoria do Dr. Ney Álvares Pimenta Filho. Nesse momento, o ora requerente manifestou-se no sentido de que, como havia conhecido inicialmente da ação cautelar, incidental ao processo principal, estaria o Eminentíssimo Juiz José Carlos Rizk prevento para funcionar nos autos da ação principal, como relator do recurso ordinário. Instada a se manifestar, a reclamada CESAN alegou que as ações seriam conexas, e que haveria litispendência, mas não se manifestou sobre a questão da prevenção do Magistrado Dr. José Carlos Rizk.

O Exmo. Sr. Juiz Ney Álvares Pimenta Filho, por sua vez, proferiu despacho nos autos do recurso ordinário afastando a prevenção alegada pelo ora requerente, sob o fundamento de que, "ainda que os fatos que embasam ambas as pretensões sejam os mesmos, a causa de pedir é diversa pela própria natureza das ações".

Sustenta o requerente que o error in procedendo é patente, havendo uma subversão do ordenamento jurídico, pois os fundamentos invocados como razão do indeferimento são justamente o motivo da prevenção, uma vez que não apenas os fatos da vida são os mesmos, como também as partes e, mais que isso, a ação cautelar foi proposta de forma incidental, não se justificando que sobreviva sem a presença da ação ordinária, uma vez que aquela busca assegurar o resultado útil e prático desta. Aponta vulneração dos arts. 106 e 796 do CPC, afirmando que não se pode admitir que dois julgadores julguem em separado uma ação cautelar e uma principal que, de forma indelével, são unidas, sendo aquela dependente desta, pois a intenção do legislador é, justamente, evitar a ocorrência de julgamentos conflitantes.

Pretende, assim, que seja determinada a redistribuição dos autos do recurso ordinário ao Dr. José Carlos Rizk e, ao final, reformando-se o despacho ora impugnado, seja fixada a competência do mencionado Juiz para o julgamento do apelo interposto nos autos do Processo nº 177.2004.003.17.00-4.

Às fls. 186/188, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada pelo requerente, determinando-se à autoridade requerida que se abstinisse de levar a julgamento o recurso ordinário interposto nos autos da RT nº 0177.2004.003.17.00-4, até a decisão final a ser proferida nesta reclamação correicional.

O Exmo. Juiz Dr. Ney Álvares Pimenta Filho presta informações às fls. 195/196. Afirma que em 20.10.2004, antes de proferida a decisão liminar por parte desta Corregedoria, o processo 177.2004.003.17.00-4 foi a julgamento, tendo sido proferidos votos pelo relator e pelo revisor. Houve suspensão do julgamento por força de pedido de vistas de uma das juízas que compunham a Corte no dia e, quando retornava ao julgamento, souberam da decisão liminar.

Esclarece a ilustre autoridade que o processo cautelar 142.2004.000.17.00-6 lhe foi redistribuído por força de decisão do Juiz José Carlos Rizk. Os autos foram estudados e remetidos ao revisor, com quem ainda se encontram. Destaca que:

1 - Quando da ciência de que, em outubro de 2004, o recorrente havia apresentado a reclamação correicional, e que em novembro houve o deferimento de liminar, ambos os processos do requerente já haviam sido remetidos aos mesmos relator e revisor, o que parece atender a pretensão.

2 - Quando proferida a decisão liminar já se havia iniciado o julgamento, tendo ocorrido até mesmo sustentação oral por parte do advogado Bruno Dallorto, que poderia ter informado sobre a interposição da reclamação correicional, mas não o fez.



Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade requerida, bem como se pode observar pelo serviço de acompanhamento processual do TRT da 17ª Região, quando do ajuizamento da presente Reclamação Correicional (07.10.2004) a Ação Cautelar nº 142.2004.000.17.00-6 já havia sido redistribuída ao relator do recurso ordinário nº 0177.2004.003.17.00-4 (30.08.2004). Assim, tanto o processo principal como o acessório já estavam sob a mesma relatoria, não sendo compreensível o motivo pelo qual o requerente se utilizou desta medida, considerados os fundamentos veiculados na petição de fls. 02/07.

É bem verdade que, salvo melhor juízo, considerando-se o fato de o Exmo. Juiz José Carlos Rizk ter proferido despacho nos autos da ação cautelar antes mesmo da distribuição do recurso ordinário, esse Juiz é que estaria prevenido para ser relator em ambos os processos e, não, o Exmo. Juiz Ney Alves Pimenta Filho. Entretanto, o reconhecimento da prevenção desse último magistrado e a remessa da ação cautelar para sua relatoria não gera qualquer prejuízo ao requerente (art. 794 da CLT), razão pela qual não há o que ser deferido nesta reclamação correicional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional, cassando a liminar deferida às fls. 186/188, a fim de que os julgamentos do Recurso Ordinário nº 0177.2004.003.17.00-4 e da Ação Cautelar 142.2004.000.17.00-6 prossigam normalmente.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.006/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
REQUERIDO : TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pelo advogado Carlos Henrique Schiefer, na condição de patrono da reclamada Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda. na Reclamação Trabalhista nº 968/2000, insurgindo-se contra a demora no desbloqueio de conta corrente penhorada indevidamente.

Ora, não cabe ao advogado defender, em nome próprio, os interesses de seu mandante. De fato, a não ser quando autorizado por lei, a ninguém cabe pleitear em nome próprio direito alheio, conforme preceitua o artigo 6º do CPC.

Dessa forma, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial: 1) juntando procuração com poderes para tanto, fazendo constar como postulante Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda. e 2) indicando o número da agência e da conta corrente em debate.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-3261/2002-900-22-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CRISTOVAM COLOMBO BELFORT

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário voluntário interposto ao acórdão do TRT da 22ª Região (fls. 36/39), que negou provimento ao agravo regimental da Fundação, mantendo a decisão do Relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 108 do Regimento Interno do TRT.

Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de segurança fora impetrado em 7/6/2000, razão pela qual determinou-se a realização de diligência, por telefone, solicitando ao Tribunal de origem informações sobre o atual andamento do Precatório nº PR-1176/97 (RT-602/91), em que é exequente Cristovam Colombo Belfort e de onde emergiu a decisão impetrada.

Em atenção à diligência requerida, a Secretaria Judiciária da Corte a quo informou a disponibilização, pela executada, do valor correspondente ao pagamento do precatório sob exame, em 30/10/2000, a liberação ao exequente da quantia depositada, por meio do Alvará Judicial nº 458/2000, em 20/11/2000 e o consequente arquivamento dos autos, tudo conforme documentação encaminhada via fac-símile e juntada aos autos, por determinação deste relator.

Desse modo, tendo sido realizado o depósito do valor correspondente ao pagamento do Precatório nº 1176/97, constata-se que pereceu o objeto do mandado de segurança, uma vez que a pretensão nele deduzida já foi realizada. Logo, não há mais interesse processual da entidade executada a ser tutelado pela via eleita, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-613.492/1999.4

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADO : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos Declaratórios pelo Estado do Espírito Santo e Outro, CONCEDO ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-187/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRSEF IVAN ARAÚJO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza eminentemente administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. O fato dos autores perseguirem a atualização de valores percebidos judicialmente, não implica afronta à ordem constitucional, eis que cabia ao Poder Público o pagamento atualizado de suas dívidas, conforme as regras norteadoras do instituto do precatório. Ademais, o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ao tornar obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, das verbas necessárias ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgados, o fez, inclusive, determinando a sua atualização monetária. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-226/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE DESFUNDAMENTADO. A Recorrente não enfrentou um dos fundamentos que levaram o Regional a não conhecer do Recurso. Logo, ainda que se examine um dos motivos que deram suporte à Decisão regional, sobeja o outro, sobre o qual a União se conformou. Inútil, portanto, a incursão ao mérito do Apelo, quando forçosamente teria de se manter a decisão pelo fundamento não atacado.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-320/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALAN DIAS BARROS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que a Recorrente atacou o fundamento do acórdão regional no tocante a não-limitação à data-base e o tema foi devidamente enfrentado no acórdão embargado, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-397/1993-003-17-47.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. A matéria trazida no recurso ordinário em agravo regimental foi perfeitamente dirimida pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, fazendo-se, inclusive, a ressalva do dever de observância à determinação de suspensão da execução de ordem de sequestro emanada do âmbito do 17º Regional em desfavor do Estado-Embargante. Assim, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-405/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Em precatório complementar cabe examinar, apenas, a correção do cálculo de atualização, sendo totalmente impróprio e extemporâneo o debate de aspectos relacionados ao débito já quitado.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-478/1997-007-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LECY MARIA DE LOURDES VANDERSEE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-482/1997-002-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes aos subscritores do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-485/1997-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA MOTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-510/1996-131-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO TURINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-515/1995-151-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GOMES PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. MARTA SAVAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100 DA CF/88. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. A jurisprudência da Corte, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o art. 78, § 4º, do ADCT, possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento do precatório no prazo legal não caracteriza a preterição referida no § 2º, do artigo 100, da CFB/88. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-600/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO CARMO DE MELO
RECORRIDO(S) : JUDITH DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. O debate acerca da limitação temporal dos haveres trabalhistas à época da implantação do Regime Jurídico Único, quando silente o título condenatório, é própria do processo de execução, não se admitindo estendê-lo à fase do precatório. No caso, a impossibilidade se faz mais evidente em face da discussão da matéria na fase executória, cuja decisão transitou em julgado.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-794/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINDETE DE LIMA GOMES E OUTROS

DECISÃO: I - por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho, alteraram o voto proferido na sessão de 2/9/2004. II - por unanimidade, determinar seja oficiada a Procuradoria-Geral da União.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, CONSIDERANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. A pretensão recursal atinente ao pedido de revisão de contas, formulado somente em sede de precatório complementar, encontra obstáculo intransponível na preclusão temporal, pois, uma vez efetuado o pagamento do valor principal requisitado, e remanescendo apenas diferenças em decorrência de atualização monetária, a consequência lógica é que se encontra definitivamente superada qualquer questão atinente aos critérios adotados para a apuração do quantum debeat. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.051/1992-003-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.174/1990-161-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i" do regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST à hipótese. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Alinho-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.242/1996-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, em hipótese como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-2.703/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Irrelevante para fixação de competência a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, já que é em razão da autoridade a qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. Recurso Ordinário não provido.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O pagamento dos vencimentos dos servidores impetrantes e as respectivas gratificações são efetuados mês a mês, o que se caracteriza como obrigação de natureza de trato sucessivo, logo o prazo se renova a cada obrigação, descaracterizando-se a existência de ato único, contado a partir da publicação da Lei nº 9.783/99. Recurso Ordinário não provido.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. O servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria. Inviável o desconto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-12.310/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória, por incabível. Quanto ao recurso voluntário da União Federal, dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que seja apreciada a impugnação ao precatório com o pedido de revisão dos cálculos, nos termos do artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, em relação aos itens especificados na fundamentação do voto, bem como para que seja excluído do valor do precatório a importância referente às custas processuais.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Lei nº 9.494/97 confere competência ao Presidente de Tribunal Regional para examinar pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório. Em razão das disposições legais, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou as hipóteses em que há previsão legislativa para a Presidência do Regional receber o pedido de revisão, editando a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST. Assim, desde que a pretensão exposta na impugnação ao precatório não implique a repreciação dos atos decisórios, sobre os quais se operou a coisa julgada, tanto os prolatados no processo de conhecimento como os emanados no processo de execução, é possível à Presidência do TRT, observadas as disposições constantes da regulamentação normativa expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, examinar o pedido de revisão de cálculos.

CUSTAS. INCLUSÃO NO VALOR DO PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 790-A DA CLT. O artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe a respeito da isenção de custas, além dos benefícios da Justiça gratuita para a União Federal, o Distrito Federal, os Municípios, respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica. Assim a inclusão de custas nos débitos judiciais incluídos em precatório constitui erro de cálculo.

Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.



PROCESSO : RXOF E ROAG-19.902/1991-008-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ

RECORRIDO(S) : ANNA HAIDE BRUNETTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação e preclusão consumativa, argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pela União Federal.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-91.046/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. ENUNCIADO Nº 322 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. A discussão da existência de erro de cálculo, trazida pela reclamada nos presentes autos, refere-se à questão já decidida em sede de execução, pelo que não se pode, na via estreita do precatório, retomá-la, sob pena de atentar contra a coisa julgada. Incidência na hipótese da parte final (alínea c) da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno deste TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-112.498/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO TORRES CÂMARA

ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO:Prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário da União, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS. Preclusa a impugnação de cálculos, sobretudo quando as alterações que se pretende fazer demandam interpretação da coisa julgada. O limite de tal discussão cinge-se à fase de execução judicial.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RC-120.169/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja, o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto contra o despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

PROCESSO : ROAG-120.389/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

RECORRIDO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. O exame de pedido de reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

PROCESSO : A-R-138.975/2004-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHOCHOIRO DE ITAPEMIRIM

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Renato de Lacerda Paiva. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. Agravo interposto contra despacho que indeferiu pedido de liminar formulado em Reclamação apresentada com fundamento nos artigos 190 a 194 do Regimento Interno desta Corte, ao fundamento de que o Juiz da Execução, mesmo após ser comunicado da concessão de liminar suspendendo o processo até o julgamento do Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Ação Rescisória, determinou que o Executado comprovasse o recolhimento em favor da Fazenda Nacional, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre aqueles valores, que foram liberados para o Exequente antes da paralisação da execução. Não se vislumbra o fumus boni iuris, autorizador da concessão da liminar pleiteada, porquanto, ao contrário do que afirma o Agravante, tal ato não importou em descumprimento da liminar concedida em Ação Cautelar e, sim, a sua interpretação à luz do que dispõe os artigos 28, § 1º, da Lei 10.883/03 e 46 da Lei 8.541/92. O fato gerador que ensejou o pagamento do Imposto de Renda surgiu quando o Exequente levantou a importância que lhe foi conferida por força de título judicial transitado em julgado, de sorte que, ocorrendo tal fato, cabe ao Juiz, por imperativo legal, determinar que a fonte pagadora comprove o recolhimento do tributo devido, conforme exegese extraída dos mencionados dispositivos legais. Agravo desprovido.

PROCESSO : MS-140.295/2004-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

IMPETRANTE : CARLOS FLÁVIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

IMPETRADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

IMPETRADO(A) : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TST

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes, calculadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EXARADA POR MINISTRO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CABIMENTO. Decisão judicial emanada de membro de órgão fracionário deste Tribunal, autorizado a tanto pelo artigo 104, inciso IX, do Regimento Interno do TST, é insuscetível de ser impugnada via mandado de segurança, em virtude de poder sê-lo através de agravo regimental. Irrelevante a circunstância de o agravo desfrutar apenas de efeito devolutivo que, a teor do artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51, permitiria a impetração da segurança. Isso em razão do que preconizava a Súmula 121 do extinto TFR, revalidada no âmbito do STJ, tanto quanto nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial n. 141 da SBDI-2, segundo a qual, a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança. Extinção do processo sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-622.082/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-1.842/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS E OUTROS

RECORRIDO(S) : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso por ausência de legitimidade do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem interesse jurídico em recorrer da Decisão que definiu a nova composição do Órgão Especial do Regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-3.162/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NEUZA DE MATTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LINDOLPHO NUNES FEITOSA

RECORRIDO(S) : CRISTINA SOLANGE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de fls. 134/140 e dar-lhe parcial provimento para determinar que eventual acerto de contas a título de pensão deve ser procedido ao final.

EMENTA: PENSÃO. MEAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS. DIREITO PENDENTE. Conquanto anulado o processo e ainda pendente, portanto, a controvérsia se é devida, ou não, a meação da pensão vitalícia, é de todo conveniente protelar eventual devolução das importâncias já recebidas por uma das interessadas, até que se defina o direito, sob pena de tumultuar ainda mais o processo, já prejudicado em face das nulidades declaradas.

Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RMA-72.452/2002-000-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA VAZ MARQUES E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 188, por ausência de fundamentação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para proferir nova decisão, atendendo-se o estabelecido nos incs. IX e X do art. 93 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCS. IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO. Ausência de fundamentação na decisão administrativa. Inobservância do estabelecido no art. 93, incs. IX e X, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Nulidade que se declara de ofício.

PROCESSO : RMA-92.114/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTRAJUFE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-676.916/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. Com o advento da Lei nº 10.474/2002, perdeu objeto a ação mandamental que buscava a ampliação do pagamento da parcela autônoma de equivalência, do mesmo modo que tornou sem sentido a discussão de quando deveriam incidir os efeitos jurídicos da Liminar ali concedida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-685.601/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BONCZYNSKI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Para que servidor público faça jus à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, não basta a comprovação isolada de incapacidade para o serviço. Necessário também demonstrar a ocorrência de acidente de serviço, a existência de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Inteligência do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República e do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

2. Sob o prisma do princípio da legalidade, o administrador público deverá considerar taxativo o rol de doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, exceto na hipótese de outra lei, em sentido estrito, indicar expressamente, em adição, outras espécies de enfermidades.

3. O dano advindo da agressão sofrida pelo servidor somente poderá ser equiparado a acidente em serviço se resultar comprovado, por Junta Médica oficial, que há nexos causal com o exercício do cargo.

4. Ausentes os requisitos que autorizariam a concessão de aposentadoria com proventos integrais, mantém-se a decisão regional que indeferiu o requerimento de revisão de aposentadoria com proventos proporcionais já concedida. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-707.032/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ KNISS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-649/2003-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RECORRIDO(S) : POLAR REFRIGERANTES LTDA.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa instituída por acordo coletivo de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não sindicalizado. 2. Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC, obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. 4. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ e POLAR REFRIGERANTES LTDA., pleiteando a **declaração de nulidade** da "CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.06.2003 a 31.05.2004 (fls. 07/16), assim como a devolução integral dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados, com juros de mora e correção monetária.

O Eg. 8º Regional julgou **parcialmente** procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não-associados, garantida a devolução dos valores descontados mediante ação própria a ser proposta pelos interessados (fls. 57/62).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário do v. acórdão a quo (fls. 65/68), sob o argumento de que a ordem judicial para a imediata restituição dos descontos constituiria simples decorrência da declaração de nulidade, à luz do art. 182 do novel Código Civil.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 70).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis a norma coletiva objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

"**CLÁUSULA LIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.**

A presente empresa abrangida pelo Acordo coletivo **descontará de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional** 2% (dois por cento) do salário base de cada trabalhador, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, conforme disposto no artigo 513, alínea 'e', da CLT, e no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal."

(fls. 13/14 - **Sem destaque no original**)

O Eg. 8º Regional reconheceu a nulidade da cláusula em relação aos empregados da Empresa não-associados, mas indeferiu "a devolução dos descontos efetuados em favor da entidade beneficiada, pois deve ser assegurado aos prejudicados o direito a reivindicar, através de ação própria, o reembolso das importâncias já deduzidas" (fl. 69).

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 73/76), o Ministério Público do Trabalho insiste na ordem judicial para a restituição dos valores descontados dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como consectário lógico da nulidade declarada, na esteira do art. 182 do novo Código Civil.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa instituída por acordo coletivo de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não-sindicalizado.

Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT).

Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo.

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos revistos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 23-08-2002)

"**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL.**

Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal "a quo" para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho."

(ROAA 755420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)



AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Nesse diapasão, releva atentar para o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados**, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

(Sem destaque no original)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajuizamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, a cargo dos empregados não-associados porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face da cláusula nula.

Incensurável, portanto, a solução adotada pelo Eg. 8º Regional.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-664/2003-000-08-00.6 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
RECORRIDO(S)	: KUKI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO	: DR. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição assistencial instituída por acordo coletivo de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não sindicalizado. 2. Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. 4. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e KUKI ALIMENTOS LTDA, pleiteando a **declaração de nulidade** da "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.06.2003 a 31.05.2004 (fls. 06/15), assim como a devolução integral dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados, com juros de mora e correção monetária.

O Eg. 8º Regional julgou **parcialmente** procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não-associados, garantida a devolução dos valores descontados mediante ação própria a ser proposta pelos interessados (fls. 63/70).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário do v. acórdão a quo (fls. 73/76), sob o argumento de que a ordem judicial para a imediata restituição dos descontos constituiria simples decorrência da declaração de nulidade, à luz do art. 182 do novel Código Civil.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 78).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis a norma coletiva objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

"**CLÁUSULA XXXVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A empresa **descontará de seus empregados**, mensalmente, em folha de pagamento, a partir do 1º mês subsequente ao mês da homologação deste ajuste, o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do salário base, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado em Assembléia Geral, o recolhimento será realizado à conta nº 003503707-1, Caixa Econômica Federal - Agência Círio/Belém, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 1% (um por cento) ao dia do valor arrecadado, além de atualização monetária."

(fl. 13 - **Sem destaque no original**)

O Eg. 8º Regional reconheceu a nulidade da cláusula em relação aos empregados da Empresa não-associados, mas indeferiu "a devolução dos descontos efetuados em favor da entidade beneficiada, pois deve ser assegurado aos prejudicados o direito a reivindicar, através de ação própria, o reembolso das importâncias já deduzidas" (fl. 69).

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 73/76), o Ministério Público do Trabalho insiste na ordem judicial para a restituição dos valores descontados dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como consectário lógico da nulidade declarada, na esteira do art. 182 do novo Código Civil.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição assistencial instituída por acordo coletivo de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não-sindicalizado.

Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT).

Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando **não** é competente para deles conhecer o mesmo Juízo.

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos revistos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 23-08-2002)

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL.

Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal "a quo" para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho."

(ROAA 755420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Nesse diapasão, releva atentar para o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados**, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

(Sem destaque no original)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajuizamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, a cargo dos empregados não-associados porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face da cláusula nula.

Incensurável, portanto, a solução adotada pelo Eg. 8º Regional.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-1.281/2003-000-03-00.2 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE, LAGOA DA PRATA E ITAPECERICA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. 1. À falta de prova sobre a modificação das circunstâncias socioeconômicas que ditaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento normativo revisando, não se justifica a supressão das cláusulas coletivas preexistentes. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição da República. 2. Robustece tal convicção a circunstância de o sindicato da categoria econômica, durante a fase negocial, haver anuído com a manutenção das conquistas históricas dos trabalhadores. 3. Recurso ordinário interposto pelo Suscitado a que se nega provimento.

Em 27.08.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE, LAGOA DA PRATA E ITAPECERICA ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 05/24.

O Eg. 3º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu normas coletivas com vigência a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo até o dia 30.04.2004 (fls. 391/431).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpôs recurso ordinário, mediante o qual aduz a nulidade do acórdão de origem, bem como renova as argüições de não-realização de assembléia geral e insuficiência de quorum. Sucessivamente, pugna pela reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa (fls. 391/431).

Concedido efeito suspensivo exclusivamente com relação à Cláusula 2ª (Correção Salarial), apenas para limitar a 19% (dezenove por cento) o reajuste incidente sobre salários e piso normativo (decisão publicada no DJ de 11.05.2004).

Contra-razões apresentadas (fls. 452/465).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 468/486).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO A QUO

O Recorrente acoima a decisão regional de nula, por deferir cláusulas preexistentes com fundamento em manifestação restrita à fase negocial.

Não lhe assiste razão.

A pretexto de abordar virtual nulidade do acórdão a quo, o Sindicato patronal Suscitado mal esconde o simples inconformismo contra o sentido do julgado. Tanto assim que nem sequer incitou a Corte de origem, mediante embargos de declaração, a pronunciar-se sobre eventual vício na prestação jurisdicional.

Mantenho.

2.2. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL E INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Alega o Recorrente que a assembléia geral de 11 de julho de 2003 não legitimaria o Sindicato profissional a propor o dissídio coletivo em tela, porquanto modificou a pauta de reivindicações que vinha sendo objeto de negociação entre as partes desde março do mesmo ano.

Ultrapassado tal óbice, insiste na extinção do processo, sem exame do mérito, em virtude do não-atendimento ao quorum legal.

Não lhe assiste razão.

Embora não aconselhável o procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante, o fato é que houve manifestação dos trabalhadores conferindo poderes bastantes para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Resta saber se a assembléia observou, ou não, o quorum legal necessário à instauração da instância.

Saliente-se que a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Na espécie, constatado que a assembléia geral deliberativa reuniu 201 empregados, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada e por unanimidade (ata de fls. 86/102 e lista de fls. 226/231).

Certo que o edital de convocação dirigiu-se indistintamente a todos os integrantes da categoria (fl. 51). Porém, a ata da assembléia consignou expressamente a participação de **"trabalhadores associados em pleno gozo de seus direitos sindicais"**.

Em semelhante quadro, concluo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados presentes** à assembléia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual disposto na CLT.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

O Eg. 3º Regional acolheu a seguinte cláusula:

"Fica mantida a data base em 1º (primeiro) de maio."
(fl. 394)

Na fase negocial, o Suscitado concordou expressamente com a preservação da data-base (fl. 176).

Forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, faltaria à negociação coletiva o comecinho princípio da lealdade.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 3º Regional:

"As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 27.08.03, aplicando sobre os valores praticados em 30/04/03 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01.05.02 e 30.04.03, de 19,36% podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial."
(fl. 395)

Note-se que houve a concessão de **efeito suspensivo**, apenas para limitar a 19% (dezenove) o reajuste incidente sobre salários e pisos normativos (decisão publicada no DJ de 11.05.2004).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da **Lei nº 10.192/01**, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, reputo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **19%** (dezenove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente a cláusula, apenas para limitar o reajuste salarial a 19% (dezenove por cento).

2.6. CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

A Corte de origem estabeleceu a cláusula a seguir:

"Cláusula terceira - Piso - O piso normativo da classe é de R\$245,88."

(fl. 396)

O Recorrente argumenta que a fixação de piso salarial escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Constato, entretanto, que a norma em foco não instituiu piso salarial. Limitou-se a **corrigir** valor constante do instrumento coletivo revisando (fl. 53, cláusula 1).

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 7ª - ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA

Eis o teor da cláusula recorrida:

"Auxílio alimentação (Lei 6.321/76) - A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto nr. 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais."
(fls. 397/398)

A matéria ostenta adequada disciplina legal.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.8. CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE EMPREGO

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Dissídio coletivo. Garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."
(fl. 398)

A cláusula contempla garantia disposta no Precedente Normativo nº 82/TST.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 9ª - ABRANGÊNCIA

A cláusula impugnada apresenta a seguinte redação:

"Cláusula nona - Abrangência - Estão obrigados pela presente sentença normativa todos os trabalhadores vinculados às empresas com atividades econômicas de fogos de artifícios pirotécnicos."
(fl. 398)

Trata-se de norma de simples esclarecimento, prevista no instrumento coletivo revisando (fl. 58, cláusula 20).

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - DEMONSTRATIVO

A cláusula em questão foi assim instituída:

"Cláusula décima - Pagamento de salário - Demonstrativo - O pagamento de salário, que se faz mensal, deverá ser efetuado até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, obrigando-se as empresas a fornecerem a seus empregados, em papel que contenha identificação da empregadora, demonstrativo com discriminação de todos os valores pagos e descontos efetuados."
(fl. 399 - **Sem destaque no original**)

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entendendo que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, devem balizar o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Releva salientar que a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento ora esposado em dois precedentes que envolviam o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, a saber: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgados em 11.09.2003.

Na hipótese vertente, o Sindicato patronal Suscitado, durante a fase negocial (ata de reunião fls. 173/176 e correspondência - fl. 310) anuiu com a manutenção das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho revisanda (fls. 57/69).

Além disso, os autos ressentem-se de prova sobre a modificação das circunstâncias socioeconômicas que determinaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento normativo anterior.

Portanto, a supressão das cláusulas preexistentes, como a norma em apreço (fl. 53, cláusula 2), é medida que não se justifica.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 11ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

Eis o teor da norma coletiva em epígrafe:

"As Empresas poderão conceder aos seus empregados um adiantamento salarial, valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário base devido no respectivo mês, a ser feito até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal."
(fl. 399)

A cláusula encontra precedente na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 59, cláusula 25).

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 13ª - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Assim dispõe a cláusula impugnada:

"Os contratos de experiência somente terão validade até o prazo de 90 (noventa) dias, comprovado pela CTPS."

Parágrafo único - Experiência e readmissão na mesma função - Proíbe-se, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a readmissão em caráter experimental de empregado para a mesma função anteriormente exercida."
(fl. 400)

A cláusula está prevista no instrumento normativo precedente (fl. 58, cláusula 21).

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS

O Eg. 3º Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, quando ajustadas diretamente com os empregados, respeitando-se os limites legais, poderão ser prestadas, com pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais."
(fl. 401)

Trata-se de norma coletiva revisanda (fls. 54/55, cláusula 9).

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 15ª - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Eis a cláusula concedida na instância de origem:

"As empresas aceitarão como válidos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais habilitados e por profissionais que trabalham para o sindicato profissional, salvo aqueles que mantenham serviços médicos e odontológicos ou convencionais."

Parágrafo primeiro - Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais habilitados, de que trata a primeira parte do caput desta cláusula, somente terão validade se os mesmos forem assinados e emitidos por profissionais devidamente credenciados pelo INSS com indicação do CID.

Parágrafo segundo - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."
(fl. 402)

A norma encontra precedente na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 56, cláusula 14).

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO-FUNERAL

O Eg. 3º Regional estabeleceu a seguinte cláusula:

"As Empresas concederão uma licença-remunerada de 2 (dois) dias ao empregado. Em caso de falecimento, deverão pagar ao cônjuge, ascendente, descendentes, irmãos, sogros, companheiros(as), filhos ou familiares devidamente habilitados."
(fl. 402)

Trata-se de cláusula preexistente (fl. 54, cláusula 7).

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 18ª - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Assim dispõe a cláusula recorrida:

"As verbas rescisórias deverão ser pagas dentro dos prazos fixados pelo artigo 477 da CLT, por mês de atraso, sem prejuízo da pena do artigo consolidado em epígrafe e da multa pelo descumprimento da norma convencional."

Parágrafo Primeiro - As homologações, quando feitas no sindicato profissional, deverão ser marcadas por telefone com, no mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência, devendo ser obedecido o horário de 09:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Segundo - Não será devida a multa quando o atraso não decorrer de culpa da empresa.

Parágrafo Terceiro - Para o ato rescisório, o representante da empresa deverá apresentar a seguinte relação de documentos:

- a) Ficha e ou livro de registro de empregados corretamente preenchido e atualizado em todos os seus campos;
- b) Aviso-prévio ou carta de dispensa;
- c) Guias de seguro-desemprego;
- d) Comprovante do saldo atualizado do FGTS;
- e) TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) em 05 (cinco) vias;
- f) Comprovante de quitação das taxas de custeio do sindicato profissional;
- g) Atestado médico demissional."
(fls. 404/405)

A cláusula está contemplada na convenção coletiva de trabalho precedente (fls. 59/60, cláusula 27ª).

Mantenho.



2.17. CLÁUSULA 19 - FORNECIMENTO DE LANCHE
O Eg. 3º Regional instituiu a seguinte cláusula:
"As empresas, na ocorrência de horas extras além de 01 (uma) hora por dia, ficam obrigadas ao fornecimento de um lanche aos empregados nos dias em que ocorrer a prestação dessas horas extras."

(fl. 405)

Trata-se de cláusula preexistente (fls. 62/63, cláusula 37ª).

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO

Eis o teor da cláusula em tela:

"O empregado que sofrer acidente do trabalho ou doenças profissionais e for afastado por período superior a 15 (quinze) dias, ao retornar, terá garantia de emprego durante 12 (doze) meses."

(fl. 406)

A cláusula reproduz disposição do instrumento normativo revisando (fl. 65, cláusula 48ª).

Mantenho.**2.19. CLÁUSULA 22 - SEGURO DE VIDA**

A cláusula em epígrafe ostenta a seguinte redação:

"Por tratar-se de atividade de risco, perigosa ou insalubre, as empresas obrigam-se a manter seguro de vida em grupo contra acidentes no trabalho em favor de todos os trabalhadores, sem quaisquer ônus para estes, enviando comprovação para o Sindicato obreiro.

Parágrafo Único - Quaisquer outros seguros de vida, como, por exemplo, o coletivo empresarial, não poderão ser impostos ao trabalhador, tendo este que exercer seu direito de opção, uma vez que lhe trará ônus, disponibilizando aos mesmos cópias dos contratos, sob pena de nulidade."

(fl. 406)

Em face do evidente perigo a que estão permanentemente expostos os trabalhadores nas indústrias de fogos de artifícios, reputo justa e razoável a cláusula concedida.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 23 - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

A cláusula foi estabelecida na instância de origem da seguinte forma:

"As empresas ficam autorizadas a descontar mensalmente, em favor do sindicato profissional, as contribuições autorizadas por seus empregados.

Parágrafo Primeiro - Para este fim, o sindicato fornecerá relação nominal, acompanhada da concordância dos empregados.

Parágrafo Segundo - As contribuições mensais deverão ser creditadas tão logo na conta nº 72-8 da Caixa Econômica Federal, agência nº 2743, no prazo de 03 (três) dias úteis, cabendo à empresa remeter, via postal, para a sede do sindicato, relação contendo os nomes, data de admissão e número de CTPS dos empregados que sofreram o desconto e cópia xerox do comprovante bancário.

Parágrafo Terceiro - Pelo descumprimento das obrigações contidas nesta cláusula, a empresa pagará multa mensal de 2% (dois por cento) sobre o total das mensalidades não recolhidas, sem prejuízo da multa convencional e demais cominações legais.

Parágrafo Quarto - As datas de admissões e números da CTPS só serão compulsoriamente informadas na primeira relação."

(fl. 407)

A cláusula condiciona o desconto nos salários à prévia e expressa autorização do empregado interessado. Ademais, a norma coletiva revisanda continha tal previsão (fl. 63, cláusula 40ª).

Mantenho.**2.21. CLÁUSULA 24 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Eis o teor da cláusula em apreço:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

(fl. 408)

A cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 111/TST.

Mantenho.**2.22. CLÁUSULA 25 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

A Corte de origem acolheu a seguinte cláusula:

"As empresas obrigam-se, como simples intermediárias, a descontar dos empregados sindicalizados, com relação aos meses de agosto e dezembro de 2003, o percentual de 3% (três por cento) do total da remuneração, devendo a importância ser creditada na conta nº 72-8 da agência da Caixa Econômica Federal nº 2743, no prazo de 20 dias, cabendo à empresa enviar à entidade profissional cópia das guias da aludida contribuição, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional ficará responsável por quaisquer reclamações judiciais ou extrajudiciais que decorram do desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento desta cláusula, impor-se-á multa à empresa infratora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o montante descontado não recolhido.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados que não concordarem com o desconto aqui previsto será permitida a apresentação de oposição, no prazo de 15 dias após o desconto, devendo o suscitante fazer, no âmbito da empresa, a divulgação deste direito."

(fl. 409)

A cláusula guarda perfeita harmonia com o entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, na medida em que restringe a contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, concedendo, ainda, direito de oposição, até quinze dias depois de efetuado o desconto salarial.

Quanto à obrigação de a empresa enviar cópia das guias de contribuição e relação nominal dos salários ao sindicato profissional, nota-se a incidência do Precedente Normativo nº 41/TST.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 27 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

A norma coletiva sob enfoque recebeu a redação a seguir:
"Quando o empregador fornecer transporte aos empregados, este será em veículo em condições de segurança e com motorista habilitado, observando-se a legislação vigente."

(fl. 410)

A cláusula encontra apoio no Precedente Normativo nº 137/TST.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 28 - DEFICIENTE FÍSICO - ADMISSÃO - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

O Eg. 3º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Proíbe-se qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência física, de acordo com o previsto na Constituição vigente, art. 7º, inciso XXXI, e na Lei 7.853, de 24.10.89."

(fl. 410)

A cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, ao enfatizar garantia constitucional e legal.

Mantenho.**2.25. CLÁUSULA 29 - PRIMEIROS SOCORROS**

Esta é a cláusula impugnada:

"As empresas obrigam-se a manter material para primeiros socorros, inclusive, absorventes higiênicos, bem como se obrigam a promover a condução do empregado para atendimento médico, imediatamente, em caso de emergência.

Parágrafo Único - Serão prestados primeiros socorros e deslocamento para atendimento médico aos empregados de empreiteiras que estiverem executando serviços na empresa, em caso de acidentes dentro desta."

(fls. 410/411)

Trata-se de cláusula preexistente (fl. 57, cláusula 17ª).

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 30 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS

Assim dispõe a cláusula em apreço:

"As empresas deverão identificar previamente, por escrito, seus trabalhadores que forem contratados ou transferidos para áreas insalubres ou perigosas à saúde, orientando-os adequadamente a respeito dos riscos e cuidados necessários, inclusive no que diz respeito a utilização de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e ou EPC's (Equipamentos de Proteção Coletiva), os quais, quando necessários, deverão ser fornecidos gratuitamente.

Parágrafo Primeiro - Todos os EPI's fornecidos deverão conter certificado de aprovação.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se também que a CIPA faça divulgação aos empregados da empresa quanto às condições gerais de proteção e segurança no trabalho.

Parágrafo Terceiro - As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA."

A norma encontra precedente na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 55, cláusula 10ª).

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 32 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO

A Corte de origem deferiu a cláusula nos seguintes moldes:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em tal condição, salvo se dado o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo, terá 45 (quarenta e cinco) dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à empresa, para providenciar os documentos necessários.

Parágrafo Terceiro - Não tendo o empregado cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta cláusula, a empresa poderá optar por reintegrá-lo ou por reembolsá-lo mensalmente o valor que recolher à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição garantidor da aposentadoria voluntária, nos termos do 'caput'.

Parágrafo Quarto - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o recolhimento que houver feito à Previdência Social."

A cláusula ampara-se na convenção coletiva de trabalho revisanda (fls. 56/57, cláusula 16ª) e no Precedente Normativo nº TST 85/TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 34 - GESTANTE. REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

O Eg. 4º Regional acolheu a seguinte cláusula:

"A empresa se obriga a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, condicionado à recomendação médica, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Único - O remanejamento será automaticamente cancelado após o retorno da empregada da sua licença maternidade, voltando a exercer a mesma função, ressalvadas as recomendações médicas."

A cláusula cumpre relevante finalidade social, na medida em que tutela a saúde e a segurança da empregada gestante, protegendo, em última análise, o próprio nascituro.

Mantenho.**2.29. CLÁUSULA 35 - ALEITAMENTO**

Eis a cláusula estabelecida na instância a quo:

"Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, será facultada a empregada mãe acumular os 30 (trinta) minutos previsto no artigo 396 da CLT, iniciando a jornada diária 1 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 1 (uma) hora mais cedo que o horário habitual."

A norma coletiva em foco aperfeiçoa a tutela prevista no art. 396 da CLT.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE EMPREGO. SERVIÇO MILITAR

A cláusula em destaque apresenta o seguinte teor:

"Assegura-se aos empregados a garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias após receber baixa do serviço militar obrigatório."

Trata-se de cláusula preexistente (fls. 60/61, cláusula 30ª).

Mantenho.**2.31. CLÁUSULA 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

O Eg. 3º Regional deferiu a seguinte norma coletiva:

"As empresas, que já fornecem a seus empregados assistência médica e/ou farmacológica, manterão tal assistência aos seus empregados vítima de acidente de trabalho/doença profissional e doença comum até a sua volta efetiva ao trabalho.

Parágrafo único: Convênios - Devem as empresas envidar esforços para implantar convênios na forma do art. 311 do Decreto nº 3.048/99, propiciando aos trabalhadores que o processamento de requerimento, os exames médicos e a concessão do benefício sejam levados a efeito do modo mais expedito possível."

O caput da cláusula afigura-se-me justo e razoável: ao mesmo tempo em que concede proteção salutar para os trabalhadores, não onera substancialmente a categoria patronal. O parágrafo único, por sua vez, abriga uma simples exortação.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 40 - UNIFORME GRATUITO. EQUIPAMENTOS. FERRAMENTAS. INSTRUMENTOS. FORNECIMENTO

A cláusula recorrida assim dispõe:

"Assegura-se o fornecimento de 2 (dois) uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste.

Assegura-se a obrigação das empresas fornecerem, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções. Na hipótese de ser exigido do empregado que utiliza instrumento de trabalho próprio, terá ele o direito ao recebimento de parcela remuneratória adicional, compatível com o desgaste e as despesas normais decorrentes da utilização, não podendo a parcela ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração paga pelo trabalho."

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 40ª** - UNIFORMES. "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

2.33. CLÁUSULA 41 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Tribunal a quo instituiu a seguinte cláusula:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 42 - ABONO DE FALTAS PARA FURNERAL. SOGRO OU SOGRA.

O Eg. 3º Regional fixou norma coletiva a seguir:

"Concede-se o abono de 2 (dois) dias de ausência, no caso de falecimento de sogro ou sogra."

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

CLÁUSULA 42ª - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.35. CLÁUSULA 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E TRANSPORTE DE EMPREGADO(A) ACIDENTADO(A), COM MAL SÚBITO OU PARTO

A cláusula em referência foi assim instituída pelo Eg. 3º Regional:

"As empresas ficam obrigadas a comunicar, no prazo legal, ao INSS, quaisquer acidentes de trabalho que provocarem afastamento do empregado.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 15 (quinze) dias, as empresas deverão enviar cópia Comunicação de Acidente de Trabalho ao sindicato profissional.

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso na comunicação ao INSS, as empresas arcarão com os eventuais prejuízos que o empregado venha a sofrer em decorrência desse fato.

Parágrafo Terceiro - Obriga-se o empregador a transportar o(a) empregado(a), com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

Trata-se de cláusula preexistente (fl. 61, cláusula 32ª).

Mantenho.

2.36. CLÁUSULA 44 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Assim reza a cláusula impugnada:

"Os diretores do Sindicato Profissional e/ou membros da Comissão interna de Prevenção de Acidentes poderão ser liberados para cursos relativos a higiene, segurança e medicina do trabalho, desde que haja solicitação prévia do Sindicato Profissional com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, tendo, nestes casos, os dias abonados pela empresa."

A cláusula dispõe sobre mera faculdade do empregador, a bem do aperfeiçoamento técnico dos membros da CIPA.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 45 - DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO. FREQUÊNCIA LIVRE

O Eg. 3º Regional acolheu a seguinte cláusula:

"Concede-se aos dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (um) por empresa, licença não remunerada de até 3 (três) faltas por mês para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, do período de férias e do pagamento do décimo-terceiro salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas."

A cláusula prevê critérios estreitos para a liberação de dirigentes sindicais, sem ônus para o empregador. Revela-se, portanto, menos gravosa do que o Precedente Normativo nº 83/TST.

Mantenho.

2.38. CLÁUSULA 46 - REGRA MAIS FAVORÁVEL

A Corte de origem instituiu a norma nos seguintes moldes:

"Em caso de existência de mais de uma norma regulando algum direito, seja esta sentença normativa ou regra decorrente da liberalidade da empresa ou acordo individual ou coletivo ou norma legal auto-aplicável já existente ou superveniente, prevalecerá a mais favorável."

A cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, explicitando princípio basilar de Direito do Trabalho, insculpido no art. 7º, caput, da Constituição Federal, e no art. 620 da CLT.

Mantenho.

2.39. CLÁUSULA 47 - MULTA.

Eis o teor da cláusula deferida:

"Fixa-se multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente no País, à época da infração cometida, a ser paga em favor da parte prejudicada por aquela que descumprir qualquer obrigação constante desta sentença normativa."

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 73/TST, conferindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 47 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de Minas Gerais e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à nulidade do acórdão regional e quanto às arguições de não-realização de assembléia geral e insuficiência de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - DATA BASE, 3ª - PISOS SALARIAIS, 8ª - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - ABRANGÊNCIA, 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - DEMONSTRATIVO, 11 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 13 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA, 14 - HORAS EXTRAS, 15 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 16 - AUXÍLIO FUNERAL, 18 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, 19 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 21 - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO, 22 - SEGURO DE VIDA, 23 - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL, 24 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 25 - DESCONTO ASSISTENCIAL, 27 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS, 28 - DEFICIENTE FÍSICO - ADMISSÃO - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, 29 - PRIMEIROS SOCORROS, 30 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS, 32 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO, 34 - GESTANTE. REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO, 35 - ALEITAMENTO, 37 - GARANTIA DE EMPREGO. SERVIÇO MILITAR, 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, 41 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. ESTABILIDADE NO EMPREGO, 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E TRANSPORTE DE EMPREGADO(A) ACIDENTADO(A), COM MAL SÚBITO OU PARTO, 44 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

PROFISSIONAL, 45 - DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO. FREQUÊNCIA LIVRE, 46 - REGRA MAIS FAVORÁVEL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 40 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 42 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 47 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gugel. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou, com regozijo, a escolha do Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, pelo Presidente da República, para exercer o cargo de Ministro desta Corte, tendo S. Exa. apresentado os cumprimentos ao Exmo. Juiz e também aos dois outros componentes da lista tríplice, os Drs. Horácio e Márcio Ribeiro do Valle, consignando: "Ficamos satisfeitos com a indicação do Juiz Aloysio e muito satisfeitos pela maneira educada, civilizada, democrática com que os outros dois aceitaram a escolha porque sabiam que concorriam e estavam no mesmo pé de igualdade quanto à qualificação de todos". Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 461049/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Matias Archanjo da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto aos temas: "Incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas", por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial; e "Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas de acordos coletivos e convenções coletivas e a determinação de pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 567155/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison Baptista da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 390336/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Embargado(a): Uberlândia Maria Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 590515/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Embargado(a): Mário de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, pa-

trono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 474098/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Embargado(a): Helena Maria Ionda Zolezi e Outra, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 715970/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lillian Conceição Guimarães e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 784393/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Carlos Campos, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o reajuste ao período de janeiro a agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 742967/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Railson Adriano Perpétuo, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, excluindo da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 735904/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mara Lúcia Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Luciana Lauria Lopes, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 23362/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Margarida Maria Gomes Regra, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: I - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de Embargos; II - Suspender o julgamento do processo para que o Exmo. Ministro Relator examine o mérito do recurso, uma vez que Sua Excelência não conhecia dos embargos, tendo reformulado seu voto, para deles conhecer. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: E-RR - 635657/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hortência Areias, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 446426/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Lacerda Camargo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Edésio Franco Passos, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 463876/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alvino Priotto da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a).



Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 734883/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mírian Seretni Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Deixa-se de examinar a prefallidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 342846/1997.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Carlos Roberto Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante, e a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante/Reclamada.; **Processo: E-RR - 536800/1999.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Pereira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 479773/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Renalva Pereira de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 561/563 (proferido em embargos de declaração) e 540/550 (proferido em recurso de revista da Reclamante), esse último apenas quanto aos temas "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "indenização adicional", bem como o v. acórdão regional de fls. 446/451, também somente quanto ao pleito de indenização adicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que examine, na forma da lei, os embargos de declaração da Reclamante, especificamente à luz da omissão apontada em relação ao pedido de indenização adicional. Julgar prejudicado, por conseguinte, o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja, "indenização adicional". Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante, e a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 722187/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Francisco Almeida, Advogado(a): Dr(a). Liliiane Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Tomou assento ao plenário o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 519477/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Jandaia do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidney Aparecido Silvério, Advogado(a): Dr(a). Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 588014/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cilon Maestri Collares e Outro, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato", como entender de direito; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da CORSAN. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 361960/1997.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Adriana Moreira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "SERPRO - reintegração - opção pelo novo regulamento", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o óbice da Súmula 126 do TST, aprecie o Recurso de Revista quanto à questão da coexistência de dois regulamentos, como entender de direito. Observações: I - Falou pela Embargada a Dra. Luciana Martins Barbosa; II - A Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar participou do julgamento apenas até o momento do pedido de vista em mesa.; **Processo: E-RR - 563256/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Matheus Joaquim Erbece, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embarga-

do(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fátima Belkis Costa Pereira, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 50897/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Francisco Vieira da Costa e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Fiuzza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 45756/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Roberto de Traglia, Advogado(a): Dr(a). Walquíria Lima Rosa Nogueira, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Falou pela Embargante a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo.; **Processo: E-RR - 23477/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Nelson dos Santos Barros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo.; **Processo: E-RR - 53973/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geraldo Alves de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes de Souza, Embargado(a): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 1774/2001-010-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Hildegardo Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 217/1990-004-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Inexigibilidade do Título Executório. Art. 884, § 5º, da CLT" e "Coisa Julgada em Dissídio Coletivo. Quitação"; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Limitação do reajuste salarial à data-base em execução - determinação legal", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Batista Brito Pereira; III - O Exmo. Ministro Relator prestou informação sobre as manifestações das partes quanto à proposta de acordo, determinando a juntada das petições aos autos; IV - Presentes à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante, e o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, patrono do Embargado; V - A Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 400848/1997.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Enio Ney Kroetz, Advogado(a): Dr(a). Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado a Dra. Sandra Diniz Porfírio.; **Processo: E-RR - 599684/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Advogado(a): Dr(a). Marilane Lopes Ribeiro, Embargado(a): Jaime Peralta de Lima Brandão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 695909/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Denise Paradelá Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 584797/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Matilde de Fátima Gomes Ra-

mos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 510114/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Arthur Madeira Cezar de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): União (Sucessora da Interbrás), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 385698/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Eduardo Netto dos Reys, Advogado(a): Dr(a). Humberto Jansen Machado, Embargado(a): União, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 815098/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osvaldo Tsutomu Tanimaga, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 669638/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Nery Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Enoch Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 70434/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nilma Gomes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pessoa Afonso, Advogado(a): Dr(a). André de Barros Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 564054/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Manoel Ireneo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: A-E-RR - 624315/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Valdivino dos Santos Rocha, Advogado(a): Dr(a). Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 403243/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robertella, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 659382/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacqueline C. Gerotti Schiavon, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sandra Aparecida Ibanez, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 630950/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hélio Orlândini, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 498800/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Francisco Pinha, Embargado(a): Andréia de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Jorge Manoel Schneider Formighieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira comunicou que tendo consultado o Exmo. Ministro Presidente sobre a alteração do horário de início da Sessão do dia treze próximo que deveria ser às nove horas e trinta minutos, ao que não se opôs, solicitando a anuência de todos os Exmos. Ministros presentes, os quais concordaram ficando, portanto, deliberado que o horário de início da Sessão do dia treze de dezembro do corrente ano será às nove horas e trinta minutos. A seguir, a Sessão foi suspensa por quarenta minutos, recomeçando às

dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 50867/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sílvia Lopes de Faria, Advogado(a): Dr(a). Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Confirp - Assessoria Contábil e Informática S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora.; **Processo: E-AIRR - 803155/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Artvinco Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Walter Marciano de Assis, Embargado(a): Alex Sandro Sanches Ferrari, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Helio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 757799/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Francisco Filho, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 760071/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Malagoli Marques, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 772947/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Athos Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 774079/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rafael Lucas Raimundo, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 774083/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Marcelino L. Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 783203/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Marcelino L. Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 2966/1997-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco de Souza Torres, Advogado(a): Dr(a). Elço Pessanha Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: ED-E-RR - 416782/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Angelo Antonio Agreste, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 496937/1998.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Manoel Deoclecio dos Santos Pinto, Advogado(a): Dr(a). Leonora Postal Waihrich, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 41/1999-302-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Adão Martinelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Schneider, Embargado(a): Hélio de Oliveira Pires Adams, Advogado(a): Dr(a). Moisés Eduardo Broilo, Embargado(a): Calçados Winner Ltda., Advogado(a): Dr(a). Moisés Eduardo Broilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 170/1999-103-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Em-

bargado(a): Aparecida Vieira Koenigkan, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 593487/1999.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Frederico, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.;

Processo: E-AIRR - 1307/1999-114-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Frederico Cavanelas Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Embargado(a): Hélio Pinto de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Eliane Antunes Queiroz, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1452/1999-009-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Antônio Villela Junqueira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1825/1999-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Embargado(a): José Carlos Costa Val, Advogado(a): Dr(a). Carla Denise Barillari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 664907/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronei Alves Vieira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 674833/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir de Aquino, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 2/2001-001-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: ASH Comércio de Confeções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Lückmann Gerent, Embargado(a): Edécio Alcides de Quadros, Advogado(a): Dr(a). Gianna Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 52/2001-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Zélio Seiji Nakamura, Advogado(a): Dr(a). Sheila Gali Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 547, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 753572/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Moises Dias de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Deixa-se de examinar a prefacial de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 779648/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Paulo Sergio Zabvaski, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-RR - 785315/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro, Embargado(a): Damião Flosino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 814212/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iracema Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 542 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afas-

tada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 815381/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Cristina Feitosa, Advogado(a): Dr(a). Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-AIRR - 461/2002-920-20-40.6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Rafael Cavalcanti Lemos, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Artur da Silva Porto Filho, Advogado(a): Dr(a). Josemary Mendonça Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 1104/2002-099-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Clemilda Rita Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 1493/2002-003-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: FMG - Fundação Minas Gerais Ltda. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Pereira, Embargado(a): Leonardo Ramalho, Advogado(a): Dr(a). Maria Fátima França Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1509/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Francisco de Assis dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): José Reynoso Fernandez e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ailton Cordeiro Forjaz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 3449/2002-079-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Gisela Pacelli Ferreira Miranda, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR e RR - 5810/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: João Batista de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 12758/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: José Ibiapiano dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Sudameris Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva Coelho, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pinto de Camargo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 25611/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Patrícia Scótoló, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sunshine Eventos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pérola F. Carmignani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-AIRR - 32301/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Leci Ferreira da Silva Mariano, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 34186/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-



pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante e Choperia 81 Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-AIRR - 35311/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Hailton das Graças Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Eliezer Sanches, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-RR - 36074/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edna Cristina Giovanini, Advogado(a): Dr(a). Roberto Martins Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-RR - 39722/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Paulo Lopes, Advogado(a): Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 542, 547, parágrafo único, do CPC, 896, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 47009/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo Eufrásio Júnior, Advogado(a): Dr(a). Arivaldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 48768/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Antonia dos Santos Ramirez, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 48976/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Mônica Furegatti, Embargado(a): Valquíria Camilo Santos, Advogado(a): Dr(a). Samir Aparecido Taraborelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 50874/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilma Moslavacz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 542, 547, parágrafo único, do CPC, 96, I, 'a' e 'b', e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 50993/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ana Carolina Pezzaotti, Advogado(a): Dr(a). Fernando Pires Abrão, Embargado(a): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogado(a): Dr(a). Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 61972/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Evaristo Estevam da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gil Cipelli de Brito, Embargado(a): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 64612/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Lehn, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 311/2003-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia

Siderúrgica Nacional, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): Antônio Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 515/2003-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Géuva Catarina da Silva, Advogado(a): Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, excluindo da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 75807/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tania Gonçalves Leite, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e 547 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 75844/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eunice Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 542, 547, parágrafo único, do CPC, 896, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 77712/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Antônio Honório da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paula Frasinetti Viana Atta, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado(a): Dr(a). Ila Martins Dellanoce, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 547, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AIRR - 93984/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ademar Hermenegildo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.; **Processo: E-AI - 98842/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Venâncio Aires, Advogado(a): Dr(a). Ana Amélia Dattein, Embargado(a): Elói José Birk, Advogado(a): Dr(a). Elói José Birk, Embargado(a): Eno Pedro Eckardt, Embargado(a): Metalúrgica Venâncio Aires Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 33886/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Distribuidora Saavedra, Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Amauri Donizeti de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 435127/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Claudia Cristina Baltazar Cândido, Advogado(a): Dr(a). Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 457680/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Carlos Alberto Arnoa, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Helena Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por vio-

lação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 564157/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neyse Rodrigues Franchini, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 597663/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rogério Porto Quintanilha, Advogado(a): Dr(a). Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 724925/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcia Lourenço, Advogado(a): Dr(a). Wilson Caetano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da CFB/88. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 741444/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Maria Gonçalves Ferreira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Dário Castro Leão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da Sessão a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. **Processo: E-RR - 539652/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jandir José Dalle Lucca, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Aniceto Dias, Advogado(a): Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 59114/1992.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Cândice Ludwig, Embargado(a): Jadirson Alves Mota, Advogado(a): Dr(a). Ilana Katia Vieira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 396356/1997.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Paulo Korkes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1072/1999-103-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Milton Sérgio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Geraldo Zonta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 533746/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 549666/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fernando Roberto Gomes Beraldo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado(a): Dr(a). Antonio Nonato do Amaral Jr., Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Richard Flor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 569290/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Quintero, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Bessa, Embargado(a): Rivaldo Lorena de Souza, Advogado(a): Dr(a). Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577410/1999.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de

Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Silva Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 391/2000-002-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adelson Fontes Ramos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 1368/2000-094-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio César Campanelli, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Cárnio, Embargado(a): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Jaguariúna, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 17/2001-026-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jamilson Reis Marochio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 5835/2001-014-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Cíntara Raquel Roso, Embargado(a): Roberto Bispo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 750159/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cícero Amorim Pereira, Advogado(a): Dr(a). Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: E-AIRR - 754410/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Casas Chama - Tecidos Emma S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Maria Cristina Caetano Gomes, Advogado(a): Dr(a). Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 762398/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Patrícia Falcão de Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Luce Elaine Bento de Andrade, Advogado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogado(a): Dr(a). Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo: ED-E-RR - 765446/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Nelson Benício, Advogado(a): Dr(a). Samir Aparecido Taraborelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 797899/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mércio Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 798277/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Minadeo, Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Fernando de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 129/2002-053-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Fernando de Azevedo Santos, Advogado(a): Dr(a). Vinícius Bernanos, Embargado(a): Hercílio Soares de Lima, Advogado(a): Dr(a). Elane Ferreira Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 21159/2002-900-02-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arnaldo Cerdeira Barata do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 21551/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Ayrton Pires Maia, Embargado(a): Maria de Lourdes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 27139/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vicente Miranda de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 64778/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Iracema Braga Moreira, Advogado(a): Dr(a). Abrão Moreira Blumberg, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 69349/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a).

Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Afrânio Peixoto de Brito Pimenta e Outro, Advogado(a): Dr(a). Genoveva Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 502/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Hamilton Cruz da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 2017/2003-079-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Joaquim Donizeti Crepaldi, Embargado(a): Sebastião Divino Enézio, Advogado(a): Dr(a). Renata de Fátima Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 406913/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Mello e Outro, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 548531/1999.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros, Embargado(a): José Hildo Fernandes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, quanto ao tema "salário profissional - vinculação ao salário mínimo", por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da correção automática do salário profissional da reclamante com base na variação do salário mínimo.; **Processo: A-E-RR - 463574/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gilberto Bento, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Artex S.A. - Fabrica de Artefatos Têxteis, Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Advogado(a): Dr(a). Nilza Regina Severino Muller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 510036/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antonio Ribeiro Vieira, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Diferenças de indenização - Devolução de descontos a título de imposto de renda", por violação do referido artigo, visto que a revista merece ser conhecida, por afronta ao art. 6º da Lei nº 7.713/98, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência do imposto de renda em relação à parcela "incentivo pecuniário", face a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária.; **Processo: E-RR - 30865/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Rosária Medeiros Santana, Advogado(a): Dr(a). Eidi Guimarães Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 541790/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Mário Hernandes Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Dias Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-A-E-RR - 546242/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Elena Marques de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Faustino de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 558024/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Cláudio Pimenta, Advogado(a): Dr(a). Orlando José de Almeida, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 294/2003-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Conselho Federal de Contabilidade, Advogado(a): Dr(a). Frederico Loureiro Coelho, Embargado(a): Deise da Silva Damião, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo ao órgão de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 712849/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Jersí Prestes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 435318/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação Recreativa Telebrasil - ART, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleide de Fátima Moreira do Livramento, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Alckmin Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por di-

vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 450223/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rudecindo Eliseu Dure, Advogado(a): Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 467406/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Simone Oliveira Paese, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Isete dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 464455/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alda Ferreira Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.; **Processo: E-RR - 470355/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida Alves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Henrique Tibucheshki de Souza Lima, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 498958/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Fatima Silva, Advogado(a): Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 2668/1999-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Heatcraft do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Adailton Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 539272/1999.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Procurador(a): Dr(a). Antenor Roberto S. de Medeiros, Embargado(a): Aurimar Quirino da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 552118/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Henrique Rodrigues Coelho, Advogado(a): Dr(a). Mauro Aparecido Bodezan, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.; **Processo: ED-E-RR - 586308/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Juliana Staudt de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Embargado(a): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente.; **Processo: E-ED-RR - 614007/1999.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Herth Cavalcante Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 617893/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fernando Antônio Lapa Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos do Banco Banorte S.A. e homologar o pedido de desistência do Recurso de Embargos do Banco Bandeirantes S.A.; **Processo: E-AIRR - 1479/2000-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogado(a): Dr(a). Luciano Kelly do Nascimento, Embargado(a): Edson Luiz Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Rubem Francisco de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 645304/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Trabuco Ltda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV,



da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 648054/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Fernandes de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 655140/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Rosa, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 669347/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claudemir Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Christian Brauner de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos de ambos os Reclamados.; **Processo: E-RR - 672634/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Santiago, Advogado(a): Dr(a). Wagner Barbosa Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da CFB/88. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 693770/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Carlos Martínez Serrote, Advogado(a): Dr(a). Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 697913/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Roberto Amado, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 726922/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto, Embargado(a): Jorge Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Arlete Inês Aurelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 764439/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ramalho Moreira, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 778642/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Vander Bernardo Gaeta, Embargado(a): José Luiz Alves Passos, Advogado(a): Dr(a). Maria Helena Negrão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 783461/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gualter Luiz Nunes Gouveia, Advogado(a):

Dr(a). Osvaldo Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 785062/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Antônio Bonette, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 785072/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Newell Rubbermaid Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliana Borges Cardoso, Embargado(a): João Moreira Costa, Advogado(a): Dr(a). Emerson Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 1636/2002-002-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Célia Maria Nakauth e Outros, Advogado(a): Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 8382/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Linda York da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 8863/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Embargado(a): Padaria Trigo Puro Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 10631/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Rissi, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Leão Ferraz, Embargado(a): Condomínio do Edifício Paladys D'Elisees, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 11155/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Aparecida Almeida Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 21939/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elias Tadeu da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Complexo Móveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 34573/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle

Garcia, Embargado(a): Cristina Aparecida Vano Casarin, Advogado(a): Dr(a). Mara Cristina de Siena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 40278/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Hernandez José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Inamar Machado Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 42750/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Helena Maria Seconde Panágio, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Rinaldo Fontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 43826/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clóvis Inácio, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Servitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Christian Michellete Prado Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 50831/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Antônio, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 52754/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darci Maria Seravalli Rombolli Brignani, Advogado(a): Dr(a). José Venerando da Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 61249/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Adiel Mendes Lopes, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 80449/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio José Carvalho de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Embalagens Independente Ltda, Advogado(a): Dr(a). Paulo Robson de Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 13891/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Bortolosso, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Vivian Boronat Carbonés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

Processo: E-AIRR - 83947/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliane Iara Cora Ramires, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Leão Ferraz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 785208/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Aureliano Ferreira Tobias, Advogado(a): Dr(a). Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA e pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF; **Processo: E-RR - 23615/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Florentino Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 35938/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elir Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 72875/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Samuel Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-AIRR - 384/1995-012-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leocádio Raimundo Michetti e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AI - 957/1995-035-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Casa Branca, Advogado(a): Dr(a). Luís Leonardo Tor, Embargado(a): Antonio Carlos Gongora e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 463331/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antonio Cláudio Pereira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 484216/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neusa Gomes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 489738/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Armando Lourenço da Silva Relvas, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 526052/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Bahia dos Santos Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 536129/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Lúcio Marcelo, Advogado(a): Dr(a). Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 576587/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Sumaré, Procurador(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Veuliza Assumpta de Matos Elias Toledo, Advogado(a): Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 578274/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aguinaldo Tosta e Outros, Advogado(a):

Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 588125/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Miguel Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Vanilton Natalino Brandão, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 608650/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Gerson Mena, Advogado(a): Dr(a). Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 616122/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Manoel Ribeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1328/2000-021-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Ruy Sérgio Deiró, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Elisio Nunes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo empregado consignado-reconvincente; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela empresa consignante-reconvincente, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, para, considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de consignação, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria e limitar a condenação ao pagamento de onze dias da contraprestação pactuada relativos ao mês de maio de 2000 e o FGTS correspondente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 684583/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dairton Messias, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e reputar a embargante litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 761314/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Antônio Mateus de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.; **Processo: E-RR - 783618/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Martins de Melo Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 5% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.; **Processo: E-RR - 788388/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hamilton Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 795919/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alves Xavier, Advogado(a): Dr(a). José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 180/2002-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Humberto Vilela, Advogado(a): Dr(a). Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 544 do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que, afastada

a irregularidade de traslado por ausência de autenticação, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.; **Processo: E-RR - 15610/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 30665/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 33439/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Emygdio Spegiarin, Advogado(a): Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 38049/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Celio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e reputar a embargante como litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: E-AIRR - 646/2002-107-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dutra e Araújo Diversões Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Flávia Regina de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Roberta Roman Nogueira de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-A-RR - 782317/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paulino Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 281/2000-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Juarez Pires, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Embargado(a): Grill da Vila Ltda., Advogado(a): Dr(a). Glória Maria Lotito Arabicano, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: ED-E-RR - 520866/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Barbosa Milhomem, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): União, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 1690/1999-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Custódio de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-A-RR - 536185/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Gregório Filho, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-A-RR - 1923/2000-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto Soares, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 631206/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Geraldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 659795/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Wilson Ferreira dos Santos, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Inah Monteiro de



Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 714104/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo César Costa, Advogado(a): Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1470/2001-087-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão Aparecido Moraes, Advogado(a): Dr(a). Ricardo de Moura Amorimino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 770197/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson Oliveira Porto, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 771373/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Enésio do Nascimento Costa, Advogado(a): Dr(a). Nilson Braz de Oliveira, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 803892/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto Bizzotti, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 808537/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AG-AIRR - 466/2002-034-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valéria Bonfim Reis Pinho, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-A-AIRR - 25792/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Liceu Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ademir Antônio dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 38712/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maristela de Miranda Bighetti, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 428/2003-073-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Muggler Moreira, Embargado(a): Mauro Zanetti, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 85356/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Kokke Gomes, Embargado(a): Manoel de Sá Rocha, Advogado(a): Dr(a). Mauro Roberto de Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento,

determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 2449/1998-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elielson Souza Maia, Advogado(a): Dr(a). Norival Gomes Portela, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 530479/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Revisor: Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Zeneca Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eugenio Martins Neto, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 545980/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Haroldo de Lima Filgueiras, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rocha de Mello Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante; II - por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada apenas ao pagamento do saldo salarial de 17 dias e dos depósitos do FGTS.; **Processo: E-RR - 557935/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Cristina Aires Correa Lima, Embargado(a): Geraldo da Silva Leite, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eugênio Roberto Haddock Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.; **Processo: E-RR - 567968/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Anselmo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 598412/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serafim Severo (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-E-RR - 623277/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Verônica Dragan Rodrigues Dorneles, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento concedendo-lhes efeito modificativo, para declarar que ficam excluídos da condenação todas as verbas deferidas em primeira instância e mantidas pelo Tribunal Regional, referentes à segunda contratação, cuja nulidade se reconheceu, assegurando-se à obreira tão-somente o recebimento dos valores relativos às contribuições devidas ao FGTS, correspondentes ao contrato nulo.; **Processo: E-RR - 630823/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleusa Cunha Brozowski, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Malharia Cristina Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 778582/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Luiz Antônio Ferreira Alves, Advogado(a): Dr(a). Manuel Vasquez Ruiz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo o segundo contrato do reclamante decorrente da continuação no emprego após a aposentadoria espontânea e, excluir da condenação as parcelas deferidas referentes ao contrato realizado após o jubramento, uma vez que não consta da inicial pedido de saldo de salário ou depósito de FGTS.; **Processo: E-RR - 792387/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias, Procurador(a): Dr(a). Karina da Silva Brum, Embargado(a): Antônio Santos de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo os segundos contratos dos reclamantes decorrentes da continuação no emprego após a aposentadoria espontânea e, excluir da condenação as parcelas deferidas referentes ao contrato realizado após o jubramento, uma vez que não consta da inicial pedido de saldo de salário ou depósito de FGTS.; **Processo: E-AIRR - 792807/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antonio Elisio Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira,

Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 9066/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Rinaldo Fontes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vagner Moraes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 30839/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo de Paiva Soncini, Advogado(a): Dr(a). Nilo da Cunha Jamarado Beiro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 71419/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Lanches Don Pepone Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mauro Luiz de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.;

Processo: E-RR - 75701/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Carlos André, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante no que se refere às horas extras semanais decorrentes dos plantões. Fica prejudicado o recurso quanto aos demais aspectos. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão do dia 28-06-2004 para conhecer do recurso. Retornou à Sessão o Exmo. Ministro Ronaldo Loes Leal, reassumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 593730/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Leonida Machado Munhoz, Advogado(a): Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Tropical - Equipamentos Foto Audio S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126, do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; **Processo: E-RR - 467426/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rodrigo Octávio Cota de Barros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 786281/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Admilton Collares Velho e Outro, Advogado(a): Dr(a). Márcio Pires Berr, Embargado(a): Aulino dos Santos Pacheco Filho, Advogado(a): Dr(a). Rejane Osório da Rocha, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria d

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 35ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 09/12/2004, páginas 442 a 451, considerar as seguintes retificações: 1) Na parte inicial **ONDE SE LÊ**: ...inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores. **LEIA-SE**: ...inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores.; 2) Na parte referente ao **Processo: E-A-AIRR-77637/2003-900-02-00.8 da 2ª Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bhupendranaand Sharma (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradescó S.A, Advogado(a): Dr(a). Avatêia de Andrade Ferraz, **ONDE SE LÊ**: ...por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de Origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **LEIA-SE**: ... por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. 3) Na parte referente ao **Processo: E-AIRR - 558/2002-066-03-00-0 da 3ª Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Marco Antonio Valverde (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Amorim, **ONDE SE LÊ**: ...por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de Origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **LEIA-SE**: ...por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de Origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; 4) Na parte referente ao **Processo: 85139/2003-900-01-00-4 da 1ª Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): João Francisco Guedes e Outros, advogado (a): Dr(a). Luiz gonzaga de Oliveira Barreto, **ONDE SE LÊ**: ... por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **LEIA-SE**: ...por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º LIV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-2/2001-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ASH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
EMBARGADO(A) : EDÉRCIO ALCIDES DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-41/1999-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ADÃO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS WINNER LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS.

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. A garantia constitucional de ampla defesa não significa insubmissão às normas legais e regulamentares do processo, no caso, ao artigo 897, § 5º c/c 830 da CLT e ao item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-49/2001-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : SAINT PAUL DISCOTECA E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE SCAVONE

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Agravado de Instrumento Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Quanto ao tópico "Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: I - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC**

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-AIRR-52/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ZÉLIO SEIJI NAKAMUTA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 547, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-170/1999-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-311/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-384/1995-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-428/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
EMBARGADO(A) : MAURO ZANETTI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-449/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ELIAS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA GASPARDINI SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : A-E-AIRR-461/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : ARTUR DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES À SUBSCRITORA DOS EMBARGOS. RECURSO INEXISTENTE.

A juntada do instrumento de mandato no momento da interposição do agravo regimental não serve para elidir a ausência de poderes da advogada subscritora dos embargos. Logo, os embargos subscritos por advogada sem poderes são inexistentes.
 Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-515/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GÉUVA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, excluindo da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-548/2000-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO BEZERRA GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INQUIRIRÇÃO COMO INFORMANTE.

1. Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que afasta a apontada contrariedade à Súmula 357 do TST se o Tribunal de origem, a despeito de considerar suspeita testemunha que também move ação em face do empregador comum, toma-lhe o depoimento na qualidade de informante, mas considera-o insuficiente para a formação de convencimento no tocante à redução da condenação em horas extras e à exclusão da condenação em diferenças de comissões. Em tal caso, colhida a prova, nenhum prejuízo resulta para o litigante, sob a ótica processual.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-558/2002-066-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO VALVERDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AI-957/1995-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS GONGORA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.104/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CLEMILDA RITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.192/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : LÚCIA LOPEZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

A adoção de tese contrária ao interesse da parte não acarreta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.216/2003-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ACIOLY COELHO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, o Agravo de Instrumento deve conter todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista. Assim, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional importa em não conhecimento do Agravo de Instrumento, pois impossível aferir-se a tempestividade da Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.307/1999-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.366/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CHARLES FERREIRA PEREZ
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DEFEITUOSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - CÓPIA DA PROCURAÇÃO PAS-SADA AO PATRONO DO AGRAVADO

1. É indispensável à formação do Instrumento o traslado da cópia da procuração passada ao patrono do agravado.

2. Na espécie, não há falar em mandato tácito, porquanto na ata de audiência não consta a identificação do advogado do Reclamante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.452/1999-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. OSWALDO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.470/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO MORAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-1.479/2000-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.493/2002-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : FMG - FUNDAÇÃO MINAS GERAIS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

EMBARGADO(A) : LEONARDO RAMALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.509/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : JOSÉ REYNOSO FERNANDEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.600/2001-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AMINTHAS SEBASTIÃO JARDIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-1.636/2002-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA NAKAUTH E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-1.690/1999-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.825/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COSTA VAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.896/2001-102-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GENI JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.

A Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por faltarem ao traslado a cópia integral da decisão agravada e a da certidão de publicação do acórdão do TRT.

O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória) e o artigo 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.290/2002-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORLEANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.627/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
EMBARGADO(A) : VALDIR BRUNO GALERA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.668/1999-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : ADAILTON SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.966/1997-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-3.449/2002-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-5.810/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE - ENUNCIADO Nº 322/TST.

A 3ª Turma do TST restringiu a condenação em diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, ao mês de agosto de 1992, considerando que o direito de reclamar as parcelas dos meses anteriores prescrevera.

Acórdão conforme a OJ nº 26/SBDII, transitória: "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.031/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAROLI SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pelos Reclamantes nos Embargos Declaratórios. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENÉAS MARTINS RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. INSTITUIÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 7º, INC. XXVI, DA CF/88. ESCLARECIMENTOS.

1. Conquanto o acórdão embargado faça alusão ao artigo 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna, merecem provimento os embargos de declaração apenas para esclarecer que a Turma do TST não apreciou a controvérsia à luz da premissa fática de que referido Plano teria sido instituído mediante negociação coletiva, de sorte que o exame dessa questão, em embargos, encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

2. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-8.382/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LINDA YORK DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-8.863/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PADARIA TRIGO PURO LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-10.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO RISSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISEES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-11.155/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-12.758/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOSÉ IBIPIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-13.891/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BORTOLOSSO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÊS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.610/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, nem de divergência jurisprudencial, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-16.045/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMAR GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 995,06 (novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-17.545/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : GLAUCE CRISTINA COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. CANCELAMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-AIRR-18.411/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "validade do protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa dos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das multas impostas ao Reclamante, tanto no Agravo, como nos Embargos de Declaração.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

EXCLUSÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 538, PARÁGRAFO ÚNICO E 557, § 2º, DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Instrumento em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para a Reclamada interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SDI, contra despacho monocrático do Relator da Turma. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-21.939/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIAS TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-23.477/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : NELSON DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 126/TST** - O Regional, com fundamento no laudo pericial produzido, constatou que o Autor exercia atividade permanentemente em área de risco, exposto a material inflamável, no moldes do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78. Para se concluir diversamente, como pretende a Embargante, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado por meio de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-24.505/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-25.607/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Agravo de Instrumento Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Quanto ao tópico "Multa do Art. 557, § 2º, DO CPC", por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da multa.

EMENTA:I - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-AIRR-25.611/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PATRÍCIA SCÓTOLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SUNSHINE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DI1, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-25.792/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LICEU LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-28.580/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PAES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-29.743/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE LIMA FARIAS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, o Agravo de Instrumento deve conter todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista. Assim, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional importa em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, pois impossível aferir-se a tempestividade da Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.665/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO FERRAZ

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, nem de divergência jurisprudencial, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-31.874/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATRIANI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-32.138/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ONOFRE DE AMORIM

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-32.301/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : LECI FERREIRA DA SILVA MARIANO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-32.819/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELIETE ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-33.439/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMYGDIO SPEGIORIN

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 894, alínea "b", da CLT, quando não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-34.073/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-34.186/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E

REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-34.573/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-36.074/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDNA CRISTINA GIOVANINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.
EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-37.782/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO
EMBARGADO(A) : WALTER CIATI CANÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-38.712/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARISTELA DE MIRANDA BIGHETTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-39.722/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PAULO LOPES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 542, 547, parágrafo único, do CPC, 896, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-40.278/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : HERNANDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-42.067/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISMAEL GOMES VENEGAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE HASP
ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-42.750/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-42.755/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PATRÍCIA DE CÁSSIA CARBONARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BUITONI
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-43.826/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÓVIS INÁCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-45.630/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-47.009/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.831/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-50.993/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ANA CAROLINA PEZZAOTTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RONOVARO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-52.754/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-58.833/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado se, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-59.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MILTON REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-61.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADIEL MENDES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-64.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEHN
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).



Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-70.161/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS ARGÜDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS À SDI.

Antes do julgamento dos primeiros embargos de declaração apresentados perante a Turma, em 8/4/2003, via fac-símile, original vindo aos autos em 10/4/2003, a empresa interpôs recurso de embargos à SDI.

A juntada desses embargos somente foi realizada após o julgamento dos segundos embargos de declaração.

Não obstante a apresentação desse arrazoado, novos embargos foram apresentados à SDI em 22/9/2003.

No momento da interposição dos primeiros embargos à SDI, encontrava-se interrompido o prazo recursal na forma do artigo 538 do CPC. Como se sabe, à luz do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, cada decisão somente pode ser atacada por um recurso. Nessa linha de raciocínio, somente depois do julgamento dos embargos de declaração com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional é que surgiria o direito de recorrer.

Portanto, somente com a publicação da decisão que examinou os segundos embargos declaratórios em 12.9.2003 (sexta-feira) iniciou-se o prazo para a interposição de embargos à SDI. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE EMBARGOS. NULDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DO ESTATUTÓ MANDAMENTAL NÃO CONFIGURADA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não esclareceu a tese da reclamada de que o aresto que serviu de suporte ao conhecimento do apelo revisional do reclamante não se mostrava específico, questionando, ainda, a falta de análise acerca da existência de acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo e a demandada, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada como forma de transação para pôr fim ao contrato de trabalho. Não há o vício apontado, porquanto a Turma reiterou, nos embargos de declaração, as razões pelas quais entendeu em conhecer do recurso interposto pelo empregado, fato, inclusive, que já tinha sido amplamente examinado quando do recurso de revista, o que, de plano, não justificaria o pedido declaratório.

Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-73.674/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARDANA GRILO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-75.807/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TANIA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e 547 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-75.844/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUNICE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 542, 547, parágrafo único, do CPC, 896, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-77.637/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BHUPENDRANAAND SHARMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-77.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 547, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-80.449/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-83.947/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE IARA CORA RAMIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-85.139/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-85.356/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SÁ ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-91.223/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLUCIA CASTRIOLA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-93.984/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AI-98.842/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
EMBARGADO(A) : ELÓI JOSÉ BIRK
ADVOGADO : DR. ELÓI JOSÉ BIRK
EMBARGADO(A) : ENO PEDRO ECKARDT
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA VENÂNCIO AIRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-204.486/1995.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILTON MARTINS COSTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão da C. Turma, que, invocando verbetes de jurisprudência desta Eg. Corte, deu parcial provimento ao apelo da Reclamada.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO - VIGÊNCIA LIMITADA

A condenação ao pagamento do adicional de produtividade previsto no Dissídio Coletivo nº 06/79 é limitada ao tempo de sua vigência, não havendo falar em redução salarial ou desrespeito à vontade coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06 da C. SBDI-1 e Enunciado nº 277 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.846/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os pontos materiais sobre os quais teria a Turma negado prestação jurisdicional foram todos ampla e satisfatoriamente examinados no acórdão embargado, inexistindo nulidade.

ESTABILIDADE CONTRATUAL. REVISTA NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, por haver a SBDI-I consolidado sua jurisprudência na forma da OJ nº 9, transitória: "BNCC. Garantia de emprego. Não assegurada. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada".

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Há entendimento uniforme e reiterado da SBDI-I no sentido de que, conquanto o direito a horas extras tenha previsão legal, não o tem a incorporação do respectivo adicional ao salário. Daí incidir a prescrição total do direito de ação, ao teor do Enunciado nº 294/TST.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA UNIÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A União suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, todavia, violação de dispositivo legal, conforme exigido pela OJ nº 115/SBDI-I.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REVISTA NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Os embargos não impugnam o fundamento utilizado pela Turma para não conhecer do recurso de revista, qual seja a falta de prequestionamento da matéria nele versada, com aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ao invés, sustentam a inexistência de direito à indenização adicional.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O acórdão do TRT noticia que "inexiste prova da autorização dada pelo empregado para o desconto salarial do prêmio" (fl. 497). Submete-se, portanto, à orientação sumulada no Enunciado nº 342/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-381.456/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLAVO CÉSAR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois na verdade o Reclamante pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-382.514/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA RICCIARDI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROZELI DAL MAGRO
ADVOGADO : DR. JAIRO PORTELLA CAMERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos documentos considerados novos pela Embargante, juntados a fls. 1351-1416; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMPREGADO DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ITEM 126 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. APLICAÇÃO.

A Súmula nº 239/TST trata da hipótese em que a empresa de processamento de dados presta serviços exclusivamente ao banco integrante do mesmo grupo econômico. No presente caso, a Turma alude ao fato de que ocorria empreendimento de atividade em favor de outras empresas, o que afasta o enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários, na forma do atual entendimento da Corte, consubstanciado no item 126 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, que é plenamente aplicável, porque traduz o entendimento atual da Corte, e a ele não se aplica o princípio da irretroatividade das leis, porque não é lei, mas interpretação desta. As demais questões envolvem pressupostos fáticos que não foram enfrentados pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.698/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada, em seus Declaratórios, foi devidamente apreciada, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

EMBARGOS. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO E PETROBRÁS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, ante a situação especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, cabe à União responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade da Petrobrás. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.336/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

CONTRATO DE EMPREGO - APLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 331 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Incensurável a decisão embargada, pois o Regional ao analisar a matéria, concluiu pela existência de vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o Reclamado, e para se concluir de forma diversa necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-400.848/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENIO NEY KROETZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Violação ao art. 832 da CLT não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OFENSA AO ART. 469 DA CLT - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 469 da CLT, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.243/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, se a Embargante é que foi omissa no que se refere à alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, da CF/88, e 892 da CLT, para que o Regional a enfrentasse, deixando operar a preclusão, na forma do entendimento contido na Súmula nº 297/TST.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCLUSÃO DO ADICIONAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. ITEM Nº 172 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DA CORTE. APLICAÇÃO. Não se configura a alegada violação do artigo 896 da CLT, porque a Decisão do Regional, conforme aferido pela Turma, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 172 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Quanto aos preceitos constitucionais e legais invocados (arts. 5º, incisos II e XXXV, e 892 da CLT), assim como as Súmulas citadas (nºs 80 e 248), não foram enfrentados pelo Regional e, via de consequência, pela Turma, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-416.782/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANGELO ANTONIO AGRESTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-435.127/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDIA CRISTINA BALTAZAR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DO BANCO ECONÔMICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST - O Recurso de Revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, entre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz na adoção de tese explícita sobre a matéria contravertida. Constatado que o Regional não enfrentou a matéria que se pretende ver debatida, e que diz respeito à incidência de juros de mora no cálculo de débitos trabalhistas quando a empresa executada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial. Não se há falar em violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-435.318/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEBRASILIA - ART
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEIDE DE FÁTIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. É possível cumular pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o de rescisão indireta deste pacto, desde que não exista dúvida razoável sobre a relação de emprego. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-446.426/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO LACERDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. A Turma esclareceu todos os pontos suscitados pelo Reclamante nos Embargos Declaratórios. Não-configuração da negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS IN ITINERE. A questão debatida no processo, ao contrário do que afirma o Embargante, envolve o ônus da prova, pelo que não se há de falar que o conhecimento do Recurso de Revista implica ofensa ao artigo 896 da CLT, à medida que, na forma aferida pela Turma, ocorreu a violação direta dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O Reclamante, que laborou em atividade rural para a empresa Klabin, que, embora tenha a industrialização e a comercialização de papel como atividade preponderante, também realiza o reflorestamento para obtenção de sua matéria-prima, é considerado empregado rural, como corretamente decidiu a instância ordinária. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-450.223/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUDECINDO ELISEU DURE
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-456.997/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : STELA MARCIA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERBRÁS. SUCESSÃO. UNIÃO. GRUPO ECONÔMICO. PETROBRÁS.

1. Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista ante a consonância do acórdão turmário com a jurisprudência do TST, no sentido de que, operando-se a sucessão da empresa Interbrás pela União, por força da Lei nº 8.029/90, extingue-se ipso facto o grupo econômico com a Petrobrás, o que preexclui a responsabilidade solidária desta por quaisquer débitos trabalhistas daquela. Consumada a sucessão, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa sucedida é exclusivamente da União.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-457.680/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ARMOA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.
EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se há que cogitar de violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica a omissão do julgado.

DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA - Verifica-se, na hipótese, que a sentença de primeiro grau se manifestou expressamente, com relação à dedução dos descontos fiscais, e o Reclamado, no Recurso Ordinário, em momento algum, insurgiu-se quanto a este aspecto, apenas o fazendo na interposição dos Embargos de Declaração. O momento oportuno para o Banco-reclamado se manifestar quanto à dedução do imposto de renda era no Recurso Ordinário, não o fazendo, presume-se a sua aceitação, transitando em julgado a sentença com relação a este ponto.
EXCLUSÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, contra o acórdão regional, não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era prequestionar matéria relevante para o deslinde da controvérsia. Exclui-se da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-463.331/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-463.876/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALVINO PRIOTTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir não se há que cogitar de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, valendo frisar que, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Não há como se examinar a matéria sob o enfoque de que não há Acordo Coletivo entre a Klabin e o Sindicato Rurícola, ou que todos os Acordos Coletivos firmados com a Klabin são com Sindicato dos trabalhadores Industriais, ante a ausência, na decisão do Regional, de elementos que confirmem a hipótese fática em que se lastreia o Reclamante. A discussão da matéria ficou restrita à validade ou não de acordos coletivos, bem como na sua aplicabilidade, ante o disposto na lei e na Constituição da República, motivo pelo que a Turma analisou a matéria à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, dando provimento à Revista das Reclamadas para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre a limitação das horas de percurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.406/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ISETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. Correta a decisão da Turma ao concluir que não havia omissão a ser sanada, uma vez que a pretensão da Reclamada em seus Declaratórios era que a Turma analisasse o mérito da questão, o que seria impossível, já que o Recurso de Revista no item adicional de insalubridade não foi conhecido.

Recurso de Embargos não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A matéria, como discutida no Recurso de Embargos, não foi prequestionada no acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-470.355/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-474.098/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA IONDA ZOLEZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM - Incensurável a decisão da Turma que acolheu a nulidade do acórdão regional com fundamento nos primeiros Declaratórios, pois se houvesse que se falar em preclusão seria da matéria discutida nos segundos Embargos de Declaração, já que as Reclamantes se manifestaram quanto à omissão do Regional, com relação à data de admissão e aos requisitos previstos no artigos 3º, da CLT, na primeira oportunidade que tiveram, ou seja, na interposição dos primeiros Declaratórios de fls.601-604, nos moldes do artigo 795, caput, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-484.216/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEUSA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-488.722/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante no que se refere às horas extras semanais decorrentes dos plantões. Fica prejudicado o recurso quanto aos demais aspectos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL HORAS EXTRAS. PLANTÕES SEMANAIS. Verifica-se, na hipótese, que a Turma permaneceu silente sobre as horas extras decorrentes dos plantões, ou seja, quando a jornada extraordinária alcançava 28 por semana, que não guardam pertinência com o regime de compensação de 12 X 36 horas ou com a validade do acordo individual para fixação desse regime. Se faz necessário, portanto, o retorno dos autos à Turma para que se analise a discussão das horas extras decorrentes do labor em plantões, como suscitada nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-489.738/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA RELVAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-496.937/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONFISSÃO.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. ÔBICE DO ENUNCIADO 297 DO TST.

A egrégia Turma reconheceu a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, com o fundamento de que o Regional não poderia condenar subsidiariamente a 2ª reclamada que compareceu à audiência e negou a prestação de horas extras. Isto porque, a confissão ficta aplicada a 1ª reclamada não poderia alcançar a 2ª, mesmo porque o autor não se desonerou do ônus de comprovar o trabalho em sobrejornada.

A questão tratada nos presentes embargos pelo autor, no sentido de que cabia a Reclamada, nos termos do Enunciado nº 338/TST, a apresentação dos cartões de ponto a fim de demonstrar a existência de labor extraordinário, não foi prequestionada oportunamente, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte, como óbice ao conhecimento do apelo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.058/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARCELO ALVES MINGOTTI
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI MATÉRIA IMPERTINENTE.

1. Não viola o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista do Reclamado, se o pretendo reconhecimento de confissão do Reclamante não guarda pertinência com os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 128 e 460, do CPC, que tratam de julgamento ultra e extra petita à luz dos pedidos formulados na petição inicial, e o art. 349, do CPC, que cuida da classificação da confissão em espontânea e provocada, sem qualquer referência aos seus efeitos.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-498.800/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como caracterizar o regime de compensação, uma vez que não existia acordo prévio, e somente após o cumprimento das horas extras é que havia compensação. Inaplicável a Súmula nº 85 do TST, já que as horas extras a que o Reclamado foi condenado não foram pagas, nem de forma simples. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-498.818/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAGDA BOFF HAINZENREDER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIO. ALTERAÇÃO

1. Inexistindo expressa previsão em contrato ou em instrumento normativo, lícita a alteração contratual levada a efeito pela Reclamada quanto à data de pagamento dos salários, desde, é claro, que observado o prazo previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Inexiste direito adquirido do trabalhador à manutenção do pagamento dos salários dentro do próprio mês da prestação dos serviços. Inteligência que se extrai do exame conjunto das Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 159 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento. Mantida a incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-498.958/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20%. A Embargante não combate a alegação da Turma pela qual o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 126/TST. Efetivamente, a discussão requer o reexame de provas, já que envolve a análise dos documentos de fls. 59 e 221, que ensejaram a afirmação do Regional de que houve litigância de má-fé, o que torna inviável o confronto com os preceitos legais suscitados. 2. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Embargante, somente no Recurso de Revista, não foram enfrentadas pelo Regional, e é desta matéria que trata o item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Subsiste o obstáculo da Súmula nº 297/TST. 3. OFÍCIOS. É entendimento da SBDI-1 da Corte que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-520.866/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que afastou explicitamente a tese lançada nos Embargos de ocorrência de "fraude legislativa" com a edição da Lei nº 8.029/90. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-525.869/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VASCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA.

1. A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços quando esta constituir ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do Eg. TST).

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-526.052/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, nem de divergência jurisprudencial, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-526.596/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : IVANI ROSA DE CAMPOS JOIA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO. REEXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1 DO TST.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-536.129/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LÚCIO MARCELO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-536.743/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

2. O acórdão da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, afirmando a consonância do entendimento regional com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124/TST, não viola o art. 896 da CLT, considerando que o índice de correção é mensal, e não diário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.800/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária às intenções da Demandada, que pretende que a Turma entenda obrigatoriamente pela inaplicabilidade do artigo 7º, inciso XI, da Lei Maior, o que afasta as violações dos artigos 832, da CLT, 93, inciso IX, da CFB/88, e 458, do CPC, uma vez que a pretensão da Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, orienta-se no sentido de que a parcela participação nos lucros, que foi incorporada ao salário do Autor em período anterior à Constituição da República, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.272/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : AURIMAR QUIRINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Recurso de Embargos que não se conhece, uma vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-551.255/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. BORLEM S.A. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST considera que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-552.078/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TÂNIA GONÇALVES MADEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que não há violação direta do artigo 37, caput, da CF/88, e, em consequência, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, porque, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a sociedade de economia mista possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato qualquer espécie de motivação, à medida que a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia mista ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. ARTIGO 37, "CAPUT", DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. Às sociedades de economia mista é dado despedir imotivadamente seus empregados, pelo que não há violação direta do artigo 37, caput, da CF/88, e, em consequência, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, porque, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a sociedade de economia mista possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato qualquer espécie de motivação, à medida que a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia mista ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-552.118/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON HENRIQUE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-557.122/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIZA OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.



1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na auto-composição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.
3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-563.256/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MATHEUS JOAQUIM ERBICE

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pelos Reclamantes nos Embargos Declaratórios. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual, não se há de falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, pela oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na hipótese do trabalhador aposentar-se espontaneamente, e continuar a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho. É diferente, todavia, ao se tratar da Administração Pública Direta ou Indireta, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição da República. No caso, por se tratar de sociedade de economia mista, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Carta Constitucional, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CFB/88, art. 37, § 2º. Correta a aplicação do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-564.380/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Corte, pela edição dos itens da Orientação Jurisprudencial nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, consolidou que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República de 1988. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.274/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : AGUINALDO TOSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-584.308/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-586.308/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão existente.

PROCESSO : E-RR-588.125/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO

ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA. Diante da tese adotada pela Turma, que considerou irrelevante a argumentação de não ter o executante prestado serviços à executada, em face de a responsabilidade solidária e objetiva da empresa ser decorrente da descon sideração da personalidade jurídica do empregador, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CISÃO PARCIAL. EFEITOS. O conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controvérsia cinge-se aos efeitos da cisão parcial, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76). Diante disso, revela-se coerente a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.342/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARILDA APARECIDA STOCO

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : A-ED-E-RR-591.936/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos de declaração em embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-593.487/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FREDERICO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REZEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de rezevamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.650/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GERSON MENA

ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. É desnecessário o exame dos dispositivos legais apontados como violados no recurso de revista desde que a matéria a que se referem tenha sido objeto da Orientação Jurisprudencial em que se baseia a decisão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 336 do TST.

2. A decisão embargada mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.122/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84. "Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei 6.708/1979 e 9º da Lei 7.238/1984." (Orientação Jurisprudencial 268 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-616.901/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CÚTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NILDO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA DE LUCA VEZZÚ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA. 1. Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma que não conhece de recurso de revista, ante a impertinente invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI1.

2. Segundo a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação conferida ao art. 459, parágrafo único, da CLT volta-se apenas para a correção monetária relativa ao salário "estipulado por mês", e a hipótese dos autos diz respeito a pagamento semanal de salário, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO : E-RR-617.893/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos do Banco Banorte S.A. e homologar o pedido de desistência do Recurso de Embargos do Banco Bandeirantes S.A.
EMENTA: RECURSO DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. A Súmula 304 do TST não faz qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não incidência dos juros de mora. Conseqüentemente, seria inviável à Turma concluir que ela tivesse sido contrariada pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma, quanto ao não conhecimento da Revista por entender que não foi contrariada a Súmula nº 330 do TST.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. Deixo de analisar o Recurso de Embargos em face do pedido de desistência.

PROCESSO : E-RR-624.211/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ SAMPAIO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST

O acordo coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (M.P. nos 1.675, 1.950 e 2.074), e, hoje, pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-631.206/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

É válido o protocolo realizado fora da sede do Tribunal, em posto do sistema integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Precedente do Eg. Pleno desta Corte, que, no julgamento do TST-RR-615.930/99, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320, da C. SBDI-1.

Não há omissão ou contradição a serem sanadas (art. 535 e incisos do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-645.304/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE TRABUCO LTDA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISÃO - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-648.054/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISÃO - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-655.140/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISÃO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-659.382/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA IBANEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISÃO - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-E-RR-659.795/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que afastou a violação alegada nos Embargos invocando o Enunciado nº 297/TST, por se tratar de impugnação inovatória. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-664.907/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONEI ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.347/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos de ambos os Reclamados.

EMENTA: I - EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 304/TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Obstáculo da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO BANCO BANORTE S.A.

1. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304/TST. APLICAÇÃO. Não se configura violação literal do artigo 896 da CLT porque, conforme aferido pela Turma, o indeferimento dos pedidos de exclusão de juros e da habilitação do crédito junto à massa liquidanda decorreu da sucessão trabalhista declarada pelas Instâncias anteriores, daí a inaplicabilidade do Verbete Sumular de nº 304 do TST, que é inespecífico à hipótese do processo, assim como do artigo 46 do ADCT.

2. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. A Decisão do Regional está em consonância com o item I, da Súmula nº 330/TST, porque foram deferidos reflexos de verba reconhecida na presente reclamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Registre-se que a tese sustentada pelo Embargante, e que envolve o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, não foi suscitada no Recurso de Revista e, por isso, não enfrentada pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST).

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. A Decisão da Turma, neste aspecto, está em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 172 da Corte.

4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Ainda que se considerasse que o Embargante tenha feito alusão ao artigo 477 da CLT, cabe registrar que a discussão envolve, especificamente, os § 6º e § 8º do referido preceito legal, e que a Turma não foi instada a se manifestar sobre esta questão (invocação de violação de preceito legal), à medida que enfrentou o tema sob o enfoque dos arestos transcritos no recurso, ou seja, alínea a do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.634/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da CFB/88. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-674.833/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES.

Decisão da Turma em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos. Incide o Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A posição adotada pela Turma encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento dos embargos

PROCESSO : A-E-RR-677.793/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CF/1988.

1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos fundados em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, se a parte não invoca violação ao § 2º do referido dispositivo constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-686.298/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCCHI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado não poderia analisar premissas adotadas pelo Acórdão Regional, porque a alegação contida nos Embargos cingiu-se à violação do artigo 896 da CLT e porque o Recurso de Revista fora conhecido em contrariedade à Súmula nº 126/TST, e o Acórdão embargado combateu esta alegação. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-693.770/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-696.035/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE(S) : VERA D'ASSUNÇÃO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-697.913/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO ROBERTO AMADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-712.382/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. Não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que profere decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o fato de os Reclamantes haverem se aposentado antes da Medida Provisória nº 1523/96 não lhes assegura direito à não-extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 177 originou-se da interpretação do caput do art. 453 da CLT, cuja redação foi determinada pela Lei nº 6.204/75.

2. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : E-AIRR-712.849/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTAURAÇÃO DO PROCESSO. A Embargante concordou com a restauração do processo. Não cabe vir neste momento a juízo alegar que houve erro do Serviço Processual do Tribunal Regional, já que judicialmente todas as providências cabíveis foram tomadas para sua restauração, uma vez que as partes foram intimadas a apresentarem as cópias das peças que possuísem, e concedido prazo para que elas se manifestassem sobre os elementos oferecidos.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-714.104/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.874/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HAROLDO STRITHORST
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.925/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WILSON CAETANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da CFB/88. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-726.922/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-734.883/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÍRIAN SERETNI GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Deixa-se de examinar a prefação de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-741.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-741.669/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VERALEIDE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-742.967/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, excluindo da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-753.572/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MOISES DIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Deixa-se de examinar a prefacial de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-757.735/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GIRLEY ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.314/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MATEUS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, no exame do Recurso de Revista bem como em resposta aos Embargos de Declaração, expendeu fundamentação em relação a toda a matéria que lhe foi submetida, manifestando-se sobre os pontos suscitados. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Sendo refutada pelo Tribunal Regional a questão da aposentadoria espontânea, esta não poderia ter sido o fundamento fático para o conhecimento do apelo, razão por que a Turma, ao assim proceder, afrontou o art. 896 da CLT e contrariou a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-763.330/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.439/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RAMALHO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-764.525/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MAURIZETE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL
EMBARGADO(A) : ATTA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
EMBARGADO(A) : UNION SERVIÇOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO

É prescindível o conhecimento da gravidez no curso do contrato de trabalho para que seja reconhecida a estabilidade da gestante. Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-770.197/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADENILSON OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-771.373/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : ENÉSIO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi exaurida a prestação jurisdicional, tendo o acórdão embargado enfrentado todas as matérias postas à discussão nos Embargos, embora de forma contrária aos interesses da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-778.642/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ALVES PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA NEGRÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-779.648/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PAULO SERGIO ZABVASKI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-782.317/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

A parte deve efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, até atingir o valor da condenação. Não havendo comprovação do depósito, o recurso de Embargos está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1 e da Instrução Normativa nº 3/1993, II, ambas do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-783.461/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-785.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOÃO MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EMERSON GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-785.208/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AURELIANO FERREIRA TOBIAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA e pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. Esta Corte tem entendido que o § 7º do art. 6º da Portaria 375/69, ao dispor que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta", não estabelece a jubilação como o marco inicial para a contagem desse prazo, porquanto entre as diversas interpretações possíveis de uma norma, deve prevalecer aquela mais favorável ao empregado. Assim, conclui-se que o termo "aposentado" visa apenas excluir a possibilidade de o associado eximir-se do pagamento ainda na ativa, por haver completado os 30 anos de contribuição. Adotar entendimento diverso resultaria na ineficácia do preceito e desvirtuaria a finalidade social que deve orientar a aplicação do direito positivo, contrariando até mesmo o princípio da razoabilidade. Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-788.388/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HAMILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, nem de divergência jurisprudencial, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-795.919/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-803.155/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ARTIVINÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : ALEX SANDRO SANCHES FERRARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ARTIGO 894, CAPUT E ALÍNEA 'B', DA CLT.

Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea 'b', da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.892/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BIZZOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRABALHO EXTERNO - VENDE-DOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT

Não viola o artigo 896, da CLT, acórdão de Turma que não conhece do Recurso de Revista, por óbice ao Enunciado nº 126/TST, quando não há, no acórdão regional, a transcrição de toda a prova colhida, mas apenas parte dela. Isso porque, apenas pelo reexame de toda a extensão do conjunto probatório, seria possível contrariar a conclusão da instância ordinária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRACEMA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 542 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-180/2002-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 544 do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que, afastada a irregularidade de traslado por ausência de autenticação, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do art. 544, § 1º, do CPC no âmbito do processo do trabalho é válida mesmo antes da edição da RA 113/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esta apenas explicitou os termos da norma processual, que dispensa regulamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-199/2000-111-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERCILIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AG-AIRR-466/2002-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALÉRIA BONFIM REIS PINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-1.328/2000-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIBÓS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELISIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo empregado consignado-reconvinte; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela empresa consignante-reconvinda, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, para, considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de consignação, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria e limitar a condenação ao pagamento de onze dias da contraprestação pactuada relativos ao mês de maio de 2000 e o FGTS correspondente.

EMENTA:RECURSO INTERPOSTO PELO EMPREGADO CONSIGNADO-RECONVINTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSIGNANTE-RECONVINTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República com relação ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de parcelas rescisórias relativas ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.646/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-RR-1.923/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-9.066/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VAGNER MORALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-23.615/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos do recurso estão dissociados da realidade dos autos, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, uma vez que, ao contrário do sustentado pela reclamada, de sua parte não houve interposição de Recurso de Revista, razão por que se reputa a embargante litigante de má-fé.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI.I. Esta Subseção tem considerado válido o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, mesmo quando ainda estava em vigência a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-I, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há falar em violação aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, uma vez que os referidos dispositivos não abordam a questão da multa pela interposição de Embargos de Declaração reputados protetatórios.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-30.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO DE PAIVA SONCINI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-33.886/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BASTISTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-35.938/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma emitiu manifestação expressa sobre a validade do protocolo de interposição do Recurso de Revista, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema. No que se refere à arguição de omissão relativa aos temas extinção do processo sem julgamento do mérito e compensação, os fundamentos do recurso estão dissociados da realidade dos autos, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, uma vez que, ao contrário do sustentado pela reclamada, de sua parte não houve interposição de Recurso de Revista, razão por que se reputa a embargante litigante de má-fé.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI.I. Inviável a configuração de dissenso jurisprudencial, uma vez que não há indicado de qual foi o órgão prolator das decisões paradigmas. Assim, a jurisprudência transcrita não atente ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Não se vislumbra, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-I, que, inclusive, foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Os Embargos de Declaração opostos não se adequavam às hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não havendo falar que a aplicação da multa violou o art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-38.049/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e reputar a embargante como litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Os fundamentos do recurso em exame estão dissociados da realidade dos autos, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, razão por que se julga a embargante litigante de má-fé.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A discussão a esse respeito se encontra superada no âmbito desta Corte, haja vista a edição da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

COMPENSAÇÃO. A aplicação da Súmula 297 do TST se revela inafastável, porquanto, efetivamente, o Tribunal Regional não adotou pronunciamento sobre esse aspecto, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os pressupostos para o reconhecimento da equiparação salarial, aplicável é a prescrição parcial, porquanto a cada mês em que o empregado recebe o salário de forma incorreta a lesão se renova, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece, reputando a embargante como litigante de má-fé, com os consectários legais.

PROCESSO : E-RR-50.897/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-53.971/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



PROCESSO : E-AIRR-70.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-71.419/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-72.875/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos do recurso estão dissociados da realidade dos autos, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, uma vez que, ao contrário do sustentado pela reclamada, de sua parte não houve interposição de Recurso de Revista, razão por que se reputa a embargante litigante de má-fé.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-75.701/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-84.970/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO GRACIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-361.960/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "SERPRO - reintegração - opção pelo novo regulamento", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o óbice da Súmula 126 do TST, aprecie o Recurso de Revista quanto à questão da coexistência de dois regulamentos, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

SERPRO. REINTEGRAÇÃO. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Verificando tratar-se de duas questões apreciadas pelo Tribunal Regional, sendo a relativa à coexistência de dois regulamentos independente e sobre a qual houve expressa manifestação, era impertinente a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-467.426/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RODRIGO OCTÁVIO COTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que referida norma na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-496.541/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ BORTOLETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75. Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que foram preenchidos os requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.479/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZENEC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EUGENIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-536.185/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

A parte deve efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, até atingir o valor da condenação. Não havendo comprovação do depósito, o recurso de Embargos está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1 e da Instrução Normativa nº 3/1993, II, ambas do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.980/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HAROLDO DE LIMA FILGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante; II - por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada apenas ao pagamento do saldo salarial de 17 dias e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Encontrando-se a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, não se reconhece a apontada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.935/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-564.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-567.968/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-579.291/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravado não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-RR-597.663/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que o reclamante desempenhasse atividades com autonomia e com especial fidedignidade - elementos essenciais à caracterização do exercício da função de confiança - não há como enquadrá-lo na exceção prevista no artigo 224, § 2º da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que o autor exercia cargo de confiança, é imprescindível o exame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126 do TST, assim como entendeu a colenda Turma. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.412/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Correta, pois, a decisão da Turma que adotou esse entendimento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-623.277/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento concedendo-lhes efeito modificativo, para declarar que ficam excluídos da condenação todas as verbas deferidas em primeira instância e mantidas pelo Tribunal Regional, referentes à segunda contratação, cuja nulidade se reconheceu, assegurando-se à obreira tão-somente o recebimento dos valores relativos às contribuições devidas ao FGTS, correspondentes ao contrato nulo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS. A decisão embargada foi prolatada quando já se encontrava em vigor a MP nº 2164-41/01, sobre cuja aplicabilidade ao caso impunha-se o pronunciamento da Corte. Configurada a omissão apontada, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para declarar que a exclusão da condenação das verbas resultantes do contrato cuja nulidade restou reconhecida na decisão embargada não alcança as contribuições devidas ao FGTS.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : E-RR-629.092/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIRA MAMEDE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-630.823/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLEUSA CUNHA BROZOWSKI
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-630.950/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HÉLIO ORLANDINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Encontrando-se o não conhecimento do recurso de revista amparado na jurisprudência desta Corte, resulta imaculado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635.657/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HORTÊNCIA AREIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Saliu o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-672.302/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".
 Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-684.583/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAIRTON MESSIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e reputar a embargante litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos do recurso em exame estão dissociados da realidade dos autos, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, razão por que se reputa a embargante litigante de má-fé.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece, reputando a embargante litigante de má-fé, com os consectários legais.

PROCESSO : E-AG-AIRR-687.410/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-778.582/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MANUEL VASQUEZ RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo o segundo contrato do reclamante decorrente da continuação no emprego após a aposentadoria espontânea e, excluir da condenação as parcelas deferidas referentes ao contrato realizado após o jubramento, uma vez que não consta da inicial pedido de saldo de salário ou depósito de FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-783.618/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 5% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-785.062/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BONETTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-787.071/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : EDUARDO TADEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos residuais que excederam os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS, CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Orientação Jurisprudencial nº 326/SDI.

Recurso de Embargos da Reclamada não conhecido, e conhecido e provido o Apelo do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-792.387/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo os segundos contratos dos reclamantes decorrentes da continuação no emprego após a aposentadoria espontânea e, excluir da condenação as parcelas deferidas referentes ao contrato realizado após o jubileamento, uma vez que não consta da inicial pedido de saldo de salário ou depósito de FGTS.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-792.807/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-815.098/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO TSUTOMU TANINAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. O Recorrente não atacou o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, não se insurgindo contra a aplicação da Súmula 297 do TST, o que corresponde à ausência de fundamentação. Ressalte-se que essa exigência, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT; mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-5/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : AGILDO PINA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindendo apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ED-A-ED-RXOFROMS-13/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
EMBARGADOS : JOÃO DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ESCLARECIMENTOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que seja garantido o devido processo legal. Não se caracterizando, no julgado, a omissão suscitada, devem ser acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional referente à prestação jurisdicional plena. 2. O ponto sobre o qual a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo indica a omissão não mereceu manifestação da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, porquanto não pertinente à discussão sobre o cabimento dos embargos apresentados. 3. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-28/2001-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : MANOEL CÍCERO GODOI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTMPESTIVIDADE. Cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Não havendo possibilidade de se aferir se neste dia fora feriado ou não na Sede do Tribunal Regional, porque a parte não apresentou a comprovação devida, considera-se extemporânea a interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RXOF E ROAG-60/2004-000-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região, para que proceda à intimação do autor, a fim de providenciar a juntada dos documentos que instruem o mandamus, com o escopo de promover a correta citação do litisconsorte passivo necessário e dar seguimento ao regular processamento e julgamento do mandado de segurança.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE. VIA DA INICIAL PARA CITAÇÃO APRESENTADA SEM A DOCUMENTAÇÃO. In casu, o impetrante apresentou todas as provas que pretendia constituir. Não se trata de produção de provas, pois estas já se encontravam nos autos. O art. 19 da Lei 1.533/51 remete ao Código de Processo Civil a regulamentação da matéria relativa ao litisconsórcio. Assim, a regra contida no art. 47 daquele diploma legal estabelece que o juiz ordenará que o autor promova a citação do litisconsorte. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento sobre o tema, consubstanciado no enunciado da Súmula 631. Trata-se de irregularidade marginal que pode ser sanada pelo Magistrado. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-78/2001-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NIRISVALDO ALVES CANTUÁRIA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2. A caracterização de violação da coisa julgada supõe contrariedade frontal à anterior decisão de mérito, o que não ocorre quando o alcance da coisa julgada originária é de natureza interpretativa. Somente se a decisão rescindendo tivesse afastado expressamente o critério adotado pelo Juízo exequente é que se perpetraria a violação da coisa julgada. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO.** É imprescindível que haja pronunciamento sobre a matéria veiculada na rescisória, a fim de permitir ao Juízo rescindente o exame dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAR-137/2002-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDNA LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Diante da interposição extemporânea do recurso ordinário, ajuizado contra decisão monocrática que indefere a petição inicial da ação rescisória, inaplicável o princípio da fungibilidade, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, no sentido de recebê-lo como agravo regimental. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-164/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH
RECORRIDO : GREGÓRIO HONCZARYK
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUMENTAL COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-181/2003-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 18 a 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, 613, II, e 618 da CLT. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-182/2001-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : MANOEL CÍCERO GODOI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a extinção do processo e, no mérito, julgar improcedente o pedido cautelar.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, ficam descaracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, elementos ensejadores da concessão da medida cautelar. A ação cautelar deve ser julgada improcedente, caso ainda pendente de trânsito em julgado a ação principal, haja vista que o processo acessório segue a sorte do principal. Entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROMS-195/2003-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO PLANO BRESSER À DATA-BASE DA CATEGORIA - DECISÃO EXEQUENDA DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,06% NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CONTRA O ATO COATOR: AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Se era evidente o cabimento de instrumento processual próprio (agravo de petição) contra o despacho proferido em sede de execução definitiva, que indeferiu os pedidos da Executada relativos à limitação do Plano Bresser à data-base da categoria e à extinção do processo de execução, tem-se que o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser apreciado, porquanto em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 2. Nesse sentido, verifica-se, inclusive, que a Executada já interpôs agravo de petição contra o ato impugnado, ao qual o Regional negou provimento por duplo fundamento: a) falta de garantia integral do juízo (CLT, art. 884) e b) não-delimitação justificada dos valores impugnados (CLT, art. 897, § 1º), daí porque interpôs recurso de revista, ora pendente de julgamento no TST, o que vem a reforçar o entendimento escorreito adotado pelo despacho-agravado, sendo caso de eventual aforamento de cautelar para obter efeito suspensivo ao recurso, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST. 3. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Agravante em relação ao mérito, pois verifica-se que a decisão exequenda condenou a Reclamada ao pagamento dos títulos pleiteados, o que remete necessariamente ao rol exordial dos pedidos insertos na reclamação trabalhista principal, dentre os quais os alusivos ao reajuste de 26,06%, a partir de julho/87, em prestações vencidas e vincendas, até a liquidação da sentença, e à implantação do percentual de 26,06% nos salários dos empregados no mês seguinte ao da liquidação, donde se constata efetivamente a determinação de sua incorporação, razão pela qual não há que se cogitar da limitação do Plano Bresser à data-base da categoria, inclusive sob pena de perpetrar-se ofensa à coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-211/2002-924-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EURIDES VILLELA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE C. KESROUANI
EMBARGADA : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA T. DE LIMA ROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo a indicação de omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-263/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROLAND LEÃO CASTELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS ATOS JUDICIAIS TRAZIDOS COM A INICIAL DO MANDAMUS. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no mandado de segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-308/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANÍBAL ARMANDO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, e a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAC-345/2002-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES AMARAL
RECORRIDO : JOACYR ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Apesar de a ação cautelar não perder o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar, quando for julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal.

PROCESSO : ROAR-347/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA JOANA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura falta de técnica processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-506/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROGÉRIO DA SILVA CARLOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDOS : WILSON CUSTÓDIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO POLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face da sua intempestividade.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS MEDIANTE FAC-SÍMILE SEM ASSINATURA. O recurso encaminhado por fac-símile, sem a assinatura do advogado, não produz efeito quanto à sua utilização e à prorrogação do prazo a que se refere a Lei nº 9.800/99. Recurso ordinário de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROAR-629/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
EMBARGADA : MAURA MARIA MENDES
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-690/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : EDVALDO CRUZ AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A norma do art. 62, inc. II, da CLT é genérica quanto à definição das atribuições dos denominados gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial. O acórdão rescindendo, partindo da premissa fática de que o reclamante estava subordinado ao gerente geral do estabelecendo e de que não detinha poderes de mando e gestão, afastou o exercício de cargo de confiança e, conseqüentemente, o seu enquadramento na exceção prevista no dispositivo consolidado em foco. Nesse passo, convém lembrar que, para chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do universo fático-probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-702/2001-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
RECORRIDO : JAIME VITOR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALICIO MALAVAZI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possível ilidade do manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-707/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LÚCIA MARIA CEOLIN MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO - RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS - OFENSA À COISA JULGADA DO INCISO IV, DO ARTIGO 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAIS E ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a impropriedade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Já em relação à ofensa aos arts. 37, incisos II, XI e XIII, da Constituição e 17 do ADCT, concorre o óbice da falta de prequestionamento do Enunciado 298. Analisando a decisão rescindenda constata-se não ter sido emitida tese que abrangesse tais preceitos constitucionais. Ao contrário, a controvérsia foi enfrentada ao rés da legislação municipal, que fixou critérios de cálculo dos salários dos recorridos, tendo o Juízo de origem concluído pela lesividade da alteração imprimida pela Lei nº 5.951/91 no cotejo com o estatuído na Lei nº 5.352/88. De outro lado, quanto à alegada ofensa ao art. 471, inciso I, do CPC, é fácil perceber a sua inoportunidade. Isso porque a lide não envolveu a irradiação dos efeitos de um acordo judicial a professores que dele não participaram. Segundo se constata da fundamentação da decisão rescindenda, o que ocorreu é que a Lei nº 5.352/88, em seu art. 2º, estendeu o citado acordo judicial a toda a classe dos professores, prevendo ainda que o valor fixado no anexo I, para professor municipal II, seria o dividendo para efeito do cálculo do valor da hora-aula. Vale dizer, ter-se orientado precipuamente pela norma do art. 468 da CLT, em que a referência à violação ao acordo judicial fora feita como reforço de argumentação absolutamente desnecessário, não se vislumbrando sequer a insinuada violação a artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Não se sustenta, no mais, a alegação de erro de fato, isso em razão de a pretensão ter consistido num único pedido, qual seja o reconhecimento do direito às diferenças salariais superveniente à alteração lesiva imprimida pela Lei nº 5.951/91, o que foi objeto de controvérsia e expressa manifestação judicial, excludentes do pretenso erro de fato, a teor do § 2º, do artigo 485, do CPC. Aliás, é fácil inferir achar-se subentendida na denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de ação rescisória, por lhe ser refratário o exame do contexto fático-probatório do processo rescindendo. Remessa de ofício e recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-726/1999-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. NATHÁLIA ROTSSEN DE MELO
RECORRIDOS : ALDILÉIA BUSSULAR SARACO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELOILSON TADEU COLOMBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Cumpre às recorrentes abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão recorrido. No presente caso, as recorrentes não impugnaram nenhum fundamento utilizado pelo v. acórdão regional para julgar improcedente a ação rescisória. Vê-se que, quanto às alegações de violações legais e constitucionais (incluindo-se aí o pleito de quitação de alguns valores), bem como a arguição de afronta à coisa julgada, as recorrentes apenas reprisaram, ipsi litteris, a fundamentação meritória declinada na inicial sem se insurgirem sobre o óbice imposto pelo v. acórdão regional (incidência do Enunciado nº 298 do TST e utilização da rescisória para discutir a justiça ou a injustiça da decisão); e, no tocante ao pedido de aplicação da pena de confissão e revelia em sede de rescisória, as reclamadas rebatem tese (interpretação razoável de lei) que não foi aquela proferida pela v. decisão recorrida. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-867/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ETIENE CARLOS LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 62, II, E 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não negou a vigência ou a eficácia dos referidos dispositivos. Ao contrário, os considerou ao concluir, lastreada na prova produzida nos autos, que, desempenhando o reclamante funções típicas de gerente geral de agência bancária, não fazia jus ao recebimento de horas extras. A circunstância de ter havido uma possível má-interpretção do universo fático-probatório induz, no máximo, à idêia da ocorrência de erro de julgamento, cujo reexame é sabidamente refratário à rescisória, na conformidade Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.037/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA REGIONAL DE ESTATÍSTICA JM SC LTDA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ LOPES GOU-LARTE
RECORRIDOS : CARLOS JOSÉ LONGATI E OUTRA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto, para afastar a decadência e julgar procedente a ação, para, em Juízo rescisório, anular todos os atos processuais praticados nos autos originários da decisão rescindenda a partir do recebimento da petição inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e III do Enunciado nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, e, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. In casu, verifica-se que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bial, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, admitindo-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a última decisão proferida nos autos, já que todos os recursos interpostos foram cabíveis e tempestivos. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, no Processo do Trabalho não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Na hipótese dos autos, a diretora da secretaria onde tramitou o feito declarou expressamente a inexistência da comprovação de aviso de recebimento citatório. Configurou-se, portanto, a violação do artigo 214 do Código de Processo Civil, devendo ser anulados todos os atos processuais praticados na decisão rescindenda, a partir do recebimento da petição inicial da reclamatória trabalhista, como disposto no artigo 249 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-ROAR-1.219/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : ANTÔNIO JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ROAR-1.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA LEGAT RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RECORRENTE : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. Vale ressaltar que, no Direito Processual do Trabalho, um dos princípios que norteiam o sistema das nulidades é o da convalidação, ou seja, o ato irregular será convalidado se a parte por ele prejudicada não arguir sua nulidade no momento processual oportuno. Da exegese do artigo 795, caput, in fine, da CLT, exurge nítido que esse momento oportuno é a primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos. Na hipótese sub judice, a primeira vez que a reclamada falou nos autos depois do ato reputado nulo (sentença) foi quando da oposição dos Embargos de Declaração contra a sentença de primeiro grau. Ocorre que seria nesse momento processual a oportunidade para ser suscitada a nulidade da sentença. No entanto, as reclamadas mantiveram-se silentes a respeito do vício apontado, deixando de arguí-lo no momento oportuno, quando aviaram os embargos, fazendo-o somente no Recurso Ordinário. Assim, como bem salientou a decisão recorrida, operou-se a preclusão para suscitar a nulidade da sentença, resultando ílesos os artigos 795, caput e 832 da CLT e 245, caput, e 458, inciso III, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, a improcedência do pedido formulado pela parte não caracteriza a má-fé processual, mas sim a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ROAR-1.242/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DILZA VILELA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO
RECORRIDO : PEDRO ALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DELERMO TERÊNCIO BERTANI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, e a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AIRO-1.340/2001-000-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI
EMBARGADO : JOÃO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1, considera devido o pagamento das custas processuais em recurso ordinário em mandado de segurança, e que o não-conhecimento do agravo de instrumento ocorreu também em face da ausência do traslado do ato impugnado pelo mandamus e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

PROCESSO : ROMS-1.372/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARISSÔNIA POLESE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, ante a inépcia da petição inicial, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ER-RÔNEA DO EFETIVO ATO COATOR (INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-2 DO TST) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, é requisito da petição inicial a indicação correta da autoridade coatora e do efetivo ato coator, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos e ao pedido propriamente dito (CPC, art. 282, III e IV), o que é absolutamente indispensável para se verificar a ocorrência de afronta ao direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º, "caput" e § 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. "In casu", verifica-se que o Impetrante apontou expressamente como ato coator, na petição inicial, o despacho que indeferiu o seu pedido de reconsideração. 3. Ocorre que, na realidade, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 do TST), que, na hipótese dos autos, é o despacho que deferiu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego. 4. Nesse sentido, tem-se que o direcionamento equivocado quanto ao efetivo ato coator conduz irremediavelmente à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que impede o julgador de proceder ao confronto do real ato impugnado com a eventual ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade coatora, o que resulta na ausência de condição da ação do "mandamus", daí porque inepta a exordial (CPC, art. 295, I e parágrafo único, III), ressaltando, ainda, que tal vício é insanável não apenas em fase recursal, mas também após a oferta da contestação da ação, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.385/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO
RECORRIDA : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. Na esteira da jurisprudência cediça do Supremo Tribunal Federal, a qual se adota por disciplina judiciária, tem-se que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, oriundo de danos materiais e de invalidez permanente do Reclamante (perda do antebraço esquerdo), por ocasião da manutenção na máquina "calandra", como informado na exordial da reclamação trabalhista e reconhecido por ambas as decisões rescindendas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.405/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : OSMAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
RECORRIDA : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir o acórdão rescindendo, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-13.724/2000, e, em consequência, anular todos os atos decisórios praticados no processo, determinando a remessa dos autos principais ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para prosseguir no julgamento da apelação, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INC. XXVIII E DO ART. 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do art. 109, inc. I, da Constituição, c/c o art. 129, inc. II, da Lei 8.213/91; e a outra de conteúdo eminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluída a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao art. 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo, pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no art. 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do art. 109, inc. I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o art. 129, inc. II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias, nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material, provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o art. 7º, inc. XXVIII e o art. 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência, no sentido de a competência material para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se declarar a incompetência do Judiciário do Trabalho e o corte rescisório, por violação do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-1.419/2001-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Apelo Adesivo do Réu, para deferir os honorários advocatícios em 15% do valor dado à causa na inicial. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO TRANSFORMADAS EM FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ 48 DA SBDI-2. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição, prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, que foi posteriormente substituída pelo acórdão do TRT, que, examinando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **RECURSO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** O Réu demonstrou a satisfação dos requisitos de que trata a Lei 5.584/70. Deve-se, portanto, deferir a verba honorária requerida. Recurso Adesivo provido.

PROCESSO : ROMS-1.446/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO NATAL DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. RENATA GIMENEZ
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO VIEIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : PLÍNIO VIEIRA DE MIRANDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TIETÊ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : FLÁVIO TADEU LEAL
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA DECISÃO RESCINDENDA. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda, por violação de lei, a tese expressa sobre a suposta violação ou que nela conste enfoque do conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Juízo rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida nos autos - existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito a influir no julgamento da lide, pela não mais vigência de cláusula firmada em dissídio coletivo - não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. De qualquer sorte, ainda que ignorando a falta de pronunciamento sobre a questão, há que se ressaltar que a decisão rescindenda aplicou o entendimento de que as condições pactuadas incorporam-se ao contrato de trabalho, sendo passíveis de alteração se as posteriores forem mais favoráveis, como disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. Assim, os dispositivos legais apontados pelo Autor não foram violados pelo Juízo rescindendo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.799/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
RECORRIDO : NEWTON JOSÉ BARCELOS TIBERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E AOS PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.839/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-2.180/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANKLIN DE SÁ BEZERRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
EMBARGADO : SEVERINO JOEL DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração diz respeito à existência de incoerência entre os elementos que compõem a decisão, quais sejam, ementa, fundamentação e dispositivo. 2. "In casu", a decisão embargada negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que este não logrou demonstrar a inviabilidade da apresentação do documento apontado como novo (formal de partilha, que provaria a existência de mais de um empregador) à época da prolação da decisão rescindenda, sendo que a revelia decretada na sentença não configurava impedimento justificável, uma vez que foi interposto recurso ordinário, no qual não se colacionou o referido documento, nem se aludiu à existência de um possível litisconsórcio passivo ou ilegitimidade de parte. 3. Ora, se os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, não há que se pretender contraditório o acórdão embargado, de modo que não está caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos de declaração. 4. Verifica-se, na verdade, que o Embargante, ao argumentar que houve contradição, por não se ter considerado como justo impedimento a revelia, busca, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-2.206/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALDO DIAS TELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ARTIGO 453, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EFICÁCIA SUSPensa. ADIN Nº 1.770-4. Na época da prolação da decisão rescindenda, o dispositivo legal indicado como vulnerado, relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea, era de interpretação controvertida nos Tribunais; assim a ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. A matéria somente foi pacificada após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Na hipótese dos autos, a questão da ilegalidade da permanência do Recorrente nos quadros da Reclamante, sem um segundo concurso público, decorreu de mera pactuação tácita entre as partes, sendo certo que nada há nos autos que indique ter havido qualquer irregularidade na investidura inicial no cargo público. Ademais, a matéria submetida à análise está inserida no parágrafo 1º do artigo 485 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo está suspenso em razão de medida liminar, com efeitos ex nunc, concedida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn nº 1.770-4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAC-4.590/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestar esclarecimentos, ressaltando-se a inexistência, na decisão embargada, de qualquer afirmação no sentido de ter havido deferimento de liminar nos autos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-5.457/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAREMA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARLENE FREITAS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCUS FERNANDES CAMURÇA
RECORRIDAS : MARIA VILANI TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 04445/2000-1, proferido pelo TRT da 7ª Região nos autos do Processo nº TRT- 02261/2000, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos do FGTS, das diferenças salariais provenientes da não observância do salário mínimo e do salário retido, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional confirmou a sentença que deferiu todas as parcelas requeridas na inicial da reclamação trabalhista. Assim, vem à baila o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 75 da SDI-2 desta Corte que, "para efeito de ação rescisória, considera prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma". Afasta-se, por conseguinte, a indicada infringência ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69. Percebe-se que a Sentença da Vara do Trabalho de Sobral/Ce, confirmada pelo Regional ao deferir as parcelas decorrentes do contrato realidade, mostrou-se indiferente ao disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, expressamente suscitado na ação rescisória. O preceito constitucional supracitado dispõe que a não-observância do contido nos incs. II e III implicará a nulidade do ato, ensejando o corte rescisório, por afronta à literalidade da norma. Quanto ao alcance e aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, o reclamante faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROAR E ROAC-6.142/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. OJ Nº 90 DA SBDI-2. As razões em exame não logram demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado. Isso porque não cuidou a recorrente de impugnar especificamente o fundamento norteador do acórdão recorrido, extraído não só da própria decisão rescindenda, como também do parecer ministerial, consistente no reconhecimento do vínculo de emprego, decorrente da revelia e da confissão ficta. Afastou ainda os argumentos da recorrente quanto à impossibilidade do comparecimento do preposto e do seu representante legal à audiência, ao enquadramento da hipótese nas figuras do caso fortuito, força maior ou evento imprevisível, constantes dos arts. 1.058 do Código Civil de 1916; 501 da CLT e 183, § 1º, do CPC, bem como em relação à incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Desse modo, avulta a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência inarredável o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ nº 90 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : **RXOF E ROAR-6.390/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
RECORRENTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR**
RECORRIDA : **BERNADETE DEONÍSIA KEMFER**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. O corte rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência material ou funcional do órgão prolator da decisão rescindenda, a partir da constatação da existência de legislação definidora do juízo competente para o exame do feito. Nessa hipótese não se enquadra a pretensão deduzida nesta ação, em que a suposta incompetência não é aferível pelo simples exame da legislação, mas demanda a apreciação dos fundamentos pelos quais reconhecida a competência do juízo prolator da decisão rescindenda para determinar a comprovação das contribuições previdenciárias relativas não apenas às parcelas deferidas na sentença, mas a todo o período trabalhado, o que remete à causa de rescindibilidade do inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 114 da Constituição. **OFENSA AOS ARTS. 114 DA CONSTITUIÇÃO E 460 DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : **AG-ROAR-9.156/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE : **DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS**
AGRAVADA : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : **ROAR-10.150/2001-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE : **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA**
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**
ADVOGADA : **DRA. MAURA MARIA DE FARIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional na qual não pode ser reexaminada matéria de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu inexistir relação de trabalho e, para se concluir pela violação dos artigos 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado em Juízo rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ROAR-10.169/2001-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. GREY BELLYS DIAS LIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA GONDIM**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, no processo do trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Em se tratando de arguição de nulidade de citação, é ônus processual da parte Autora a comprovação de que efetivamente não a tenha recebido. Na hipótese dos autos, há prova incontestável no sentido de que a citação foi recebida por no mínimo dois empregados da Reclamada, fato confessado pelo preposto quando da instrução probatória dessa ação. Portanto, não houve a violação como pretendida pelo Recorrente. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, dele não pôde fazer uso e que por si só lhe garantiria pronunciamento favorável. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, a falta de apresentação dos documentos não decorreu do fato de que a Autora ignorava sua existência e dos quais não pôde fazer uso, mas do fato de ter-lhe sido aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Ademais, ainda que assim não fosse, o documento juntado não seria suficiente a ensejar pronunciamento favorável à parte Recorrente, isto porque a transação extrajudicial, passada em programa de incentivo à demissão imotivada, não tem efeito da coisa julgada, mas promove a quitação tão-somente quanto às parcelas e valores constantes do recibo, entendimento preconizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ROAR-11.528/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM**
RECORRIDO : **GEORGE HAMILTON MIGUEL**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para o pedido de corte rescisório, embasado em violação de lei, o pronunciamento sobre a matéria, como preceituado pelo Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão rescindenda analisou a matéria, enfocando a vedação de dispensa imotivada do Recorrido, com espeque em norma interna empresarial, em especial a Circular nº 34.046/89, que teria aderido ao contrato de trabalho firmado entre as partes. Assim, não foi objeto de tese a violação dos artigos apontados pelo Recorrente como violados. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34.046/89. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do STF, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se, à época da prolação da decisão rescindenda, o dispositivo legal era de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu quando a decisão rescindenda concluiu pela aplicação da Circular nº 34.046/89, do Banco Meridional, determinando a impossibilidade da dispensa imotivada de empregado. A matéria somente foi pacificada com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, o que ocorreu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. In casu, igualmente incide a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ROMS-11.590/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES : **NELSON TRANCHESI E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA REGINA HYPPOLITO**
RECORRIDA : **ALCIDES FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSCAR BORGES**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : **ROMS-11.632/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE : **MARIA RITA LAVORATO DE SOSA**
ADVOGADO : **DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA**
RECORRIDO : **CLODOMIR LIMA SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. MICHELA SILVA SANCHES**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE PRETENSÃO PORQUE INTEMPESTIVA. DESCABIMENTO. Se a parte dispunha de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, o Agravo de Petição, mostra-se incabível a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : **ROAR-12.532/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE : **FRANCISCO ERINILSON COLAÇO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA**
RECORRIDA : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADA : **DRA. IRACILDA CORREIA DE ALEN-CAR**

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor dada à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : **ROMS-12.978/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE : **ANTÔNIO MALIN**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM HOFFMANN**
RECORRIDA : **CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO TICHAUER**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATORA. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-14.084/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MÁRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na "Quarta-feira de cinzas", de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Não havendo possibilidade de se aferir se neste dia fora feriado ou não na Sede do Tribunal Regional, porque a parte não apresentou a comprovação devida, considera-se extemporânea a interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 161, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RXOFROMS-16.234/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho está adstrita às hipóteses em que os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa. Tratando-se de ordem de desincorporação de reajuste salarial emanada do Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e da Diretora de Recursos Humanos da UNIR, patente é a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do writ, enquadrando-se a hipótese na disposição contida no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Deve-se acentuar que, in casu, essa circunstância está aliada ao fato de que, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência para conciliar e julgar os litígios envolvendo servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional deslocou-se para a Justiça Federal. Considerando que, quando ajuizada a ação, os impetrantes já se encontravam sob a égide do Regime Jurídico Único, afigura-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o mandado de segurança, impondo-se a observância do comando do artigo 113, § 2º, do CPC. Justiça do Trabalho declarada incompetente para julgar o feito.

PROCESSO : A-ROAR-18.319/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES : SOUZA & FACIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODAIR SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 90 DA SBDI-2. As razões em exame não logram demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado. Isso porque, conforme ressaltado, não cuidaram as recorrentes de impugnar especificamente o fundamento norteador do acórdão recorrido, consistente no fato de que do contrato social juntado pelos próprios autores, consta no item XI que o falecimento de qualquer um dos sócios não acarretará dissolução da sociedade, a qual poderá continuar com o sócio remanescente, na forma da lei.

Desse modo, avulta a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência inarredável o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ nº 90 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-22.179/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDOS : ADICLÉIA DE AMORIM NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais pertinentes, no caso, o artigo 830 desse mesmo diploma legal. Assim, a comprovação mediante a guia DARF em fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal, razão pela qual o recurso encontra-se deserto, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a satisfação do pagamento das custas processuais. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ROAR-31.443/2002-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO : ANA RUTE FONTES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. READMISSÃO DE EMPREGADOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. MATÉRIA QUE SUPÕE INTERESSE DE TODOS OS RECLAMANTES. INVISIBILIDADE DO OBJETO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, na ação rescisória o litisconsórcio é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, quando há uma comunidade de direitos ou obrigações que não admitam solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, se procedente o pedido da ação rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida, apenas com relação a uma parcela de litigantes (OJ 82 da SBDI-2). Deixando a Autora de direcionar a Ação Rescisória contra todos os beneficiados pela decisão apontada como rescindenda, conclui-se faltar requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se, com isso, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-33.647/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQN 210
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, por fundamento diverso.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, e a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-35.292/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício, para manter a extinção do processo, embora sem julgamento do mérito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-37.321/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-37.324/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BENTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de julgar a ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual o termo final do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, quando se dá em final de semana, deve ser prorrogado até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, data em que foi ajuizada a presente demanda. Assim, foi observado o prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-2, desta Corte. A hipótese dos autos não permite o imediato julgamento da lide, em face da necessidade de exame de fatos e provas quanto à alegação de existência de fundamento para invalidar transação. Assim, deve o processo retornar ao Tribunal Regional a quo para julgar a ação rescisória, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-40.022/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa aplicada pelo TRT de origem, com base no artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. OJ 117 DA SBDI-2. Tendo, o pedido rescisório objeto do Recurso Ordinário, sido julgado improcedente, tampouco havido condenação em pecúnia, não se há falar em necessidade de depósito recursal, conforme entendimento pacífico desta SBDI-2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA.** Hipótese em que a Recorrente alega ter o julgador incorrido em erro de fato porque deferiu o pedido de horas extras relativo a todo o período em que o então Reclamante exerceu a função de Gerente de Setor, com base no depoimento de uma única testemunha, sem atentar, no entanto, para a circunstância de que tais empregados trabalharam no mesmo local apenas pelo prazo equivalente a 1 ano e 2 meses. Não se configura o vício a que alude o art. 485, IX, do Código de Processo Civil em razão de ter havido intensa controvérsia acerca do fato principal discutido na Reclamação Trabalhista, qual seja, a existência de trabalho em labor extraordinário, culminando com a solução dada pelo juiz na sentença. Doutro lado, tem-se que não se tratou, pois, de desatenção do órgão julgador quando considerou o depoimento da única testemunha ouvida, mas de valoração do conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento autorizado pela legislação processual. **MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.** O TRT da 5ª Região examinou a Ação Rescisória calcada em violação de lei apenas sob o enfoque de violação do art. 62, II, da CLT o qual sequer tinha sido invocado como causa de rescindibilidade. Eximiu-se, contudo, de analisar a demanda à luz daqueles dispositivos que foram, efetivamente, apontados na exordial, quais sejam, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, fato este que legitimava a interposição de embargos de declaração, assim como o fez a ora Recorrente. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-40.383/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação do artigo 19 da Lei nº 7.493/86, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.405/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARIÁ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST).

VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO CONTIDA NO TRCT. ASSISTÊNCIA DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OJ 109 DA SBDI-2. O acórdão rescindendo foi incisivo ao afirmar que no termo de rescisão contratual não houve qualquer ressalva quanto à parcela denominada "horas extras", tampouco fez alusão à qual período se referiam os valores ali contidos, de forma que, para se concluir acerca da violação literal do art. 477, § 2º, da CLT, em razão da interpretação dada pelo Enunciado 330, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que não se coaduna com a Ação Rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC (OJ 109/SBDI-2). Doutro lado, o fato de a assistência, na rescisão do contrato de trabalho, ter sido prestada por Órgão do Ministério Público Estadual não enseja o acolhimento do pleito com base no inciso V do art. 485 do CPC, porque o § 3º do art. 477 da CLT diz que a assistência poderá ser prestada pelo Representante do Ministério Público, quando na localidade não houver entidade sindical e segundo, em razão de que o quadro fático descrito pelo TRT, no acórdão rescindendo, não permite se travar qualquer discussão acerca da existência ou não de Sindicato da categoria profissional na cidade em ocorreu a rescisão contratual, de modo a questionar a desnecessidade da atuação supletiva do Representante do Ministério Público, haja vista, também, o disposto na OJ 109 da SBDI-2 desta Corte. **ERRO DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PERANTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** A hipótese apresentada não configura o erro de fato tratado no art. 485, IX, do CPC, haja vista ter sido objeto de pronunciamento judicial quando, questionado mediante a interposição de embargos de declaração, o julgador concluiu que, independentemente de qual órgão tenha prestado a assistência na rescisão contratual, caberia, naquela Reclamação Trabalhista, a aplicação do entendimento contido no Enunciado 330 do TST. Tampouco a alegação atinente a suposto erro de fato decorrente de o acórdão rescindendo ter considerado ausente qualquer ressalva expressa quanto aos valores discriminados no TRCT dá ensejo ao acolhimento do pedido rescisório, em razão da controvérsia e do pronunciamento judicial havido. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-40.479/1999-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ARGOLLO
RECORRIDO : DULCE MARIA ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. I - A recorrente não conseguiu comprovar a pretendida declaração de falsidade por nenhum dos meios acima citados. Além disso, conforme adequadamente acentuado pelo acórdão recorrido, a sentença não se baseou tão-somente na prova oral realizada, para firmar sua convicção, mas apenas a privilegiou em detrimento das demais provas produzidas nos autos, o que inviabiliza o corte rescisório, à luz do inc. VI do art. 485 do CPC. 2 - Conclusão em sentido contrário à adotada pela decisão rescindenda seria necessário o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **DOCUMENTO NOVO. Os documentos novos acostados pela autora consistem em iniciais de reclamatórias trabalhistas ajuizadas por duas das testemunhas arroladas pela reclamante no processo originário, em abril e julho de 1996, os quais foram descartados como tal pelo acórdão recorrido, sob o fundamento, juridicamente irretorquível, de que a autora não desenvolveu argumentação em torno do enquadramento da hipótese sob exame no inc. VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-40.972/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO FARIAS DALTRÓ
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA (INCISO III DO ART. 485 DO CPC). CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA ORGANIZAÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE, NA MESMA BASE TERRITORIAL.

O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé, ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Conforme jurisprudência dessa colenda SBDI-2 (OJ 125), o silêncio do Reclamante, nos autos do processo originário, quanto a fato que lhe seria desfavorável, não constitui, por si só, o artil previsto pelo inciso III do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A ALGUNS DISPOSITIVOS E NÃO-CONFIGURAÇÃO QUANTO A OUTROS.** A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). No que diz respeito ao limite máximo para a composição da direção do sindicato, é a própria CLT que estende a estabilidade provisória aos empregados eleitos como suplentes (artigo 543, § 3º, da CLT). **ERRO DE FATO. ELEIÇÃO SINDICAL. COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO RECLAMANTE.** Nos termos do artigo 485, IX, § 1º, do CPC, há erro de fato, quando a sentença admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Ocorre que há documento nos autos da presente Rescisória comprovando a comunicação do registro da candidatura do Reclamante à Empresa Monsanto do Brasil Ltda., antiga denominação da Reclamada, ora Autora-recorrente. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-41.012/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DERIVALDO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-41.206/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : MANOEL MACHADO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERSON PIRES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os atos administrativos podem ser revogados ou anulados pela Administração Pública, sendo somente estes últimos passíveis de análise pelo Poder Judiciário. Assim, na hipótese dos autos, em que pese a decisão rescindenda e o próprio Decreto Municipal nº 16/97 tenha feito referência à revogação, tratava-se na verdade de anulação do ato, pois concluiu a administração pública que houve a ilegalidade da nomeação em que foi verificada a preterição de candidatos na lista classificatória do concurso público. Por fim, essa divergência não tem o condão por si só de rescindir a decisão apontada, pois a anulação do ato deu-se em razão da análise do conjunto probatório dos autos. Portanto, para se concluir pela inexistência de motivos para não se anular o ato administrativo necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em juízo rescisório, como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ROAR-43.749/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO COELHO
AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso seu fundamento, atacando precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 2. Agravo não-conhecido porque não impugnados os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ROAR-50.720/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LEIDI MOUSQUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindendo foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido no enunciado acima mencionado. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGO 469, CAPUT E PARÁGRAFOS DA CLT). O entendimento adotado pelo v. acórdão rescindendo encontra guarida na atual jurisprudência desta Colenda Corte Superior, segundo a qual a provisoriedade da transferência é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, da CLT. Incólume, pois, o dispositivo legal supracitado tido como violado pela v. decisão rescindendo. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-51.844/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistindo na decisão embargada os vícios suscitados pela parte, devem ser eles rejeitados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-51.872/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA
RECORRIDA : MARIA ONEIDE MACEDO HOLANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDO, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL. Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando o empregado é admitido em empresa pública sem se prestar a concurso público, tem-se que, no caso concreto, o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que se aplica à espécie como óbice a procedência da presente ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-52.944/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : ALOIZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso, para, julgando procedente em parte a rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindendo, e, em novo julgamento, determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria sejam refeitos em obediência estrita aos comandos da res judicata; II - julgar procedente o pedido da Ação Cautelar para suspender a execução proferida nos autos do Processo nº RT-307/93, da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, até o julgamento definitivo da ação rescisória. Custas em inversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A caracterização de violação da coisa julgada supõe contrariedade frontal à anterior decisão de mérito. Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo afastou expressamente o critério adotado pelo Juízo exequente, no momento em que manteve a homologação de cálculos sem observância do teto regulamentar, configurando ofensa à coisa julgada. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA. Presentes os pressupostos justificadores à concessão do provimento cautelar, procedente, via de consequência, ação cautelar incidental.

PROCESSO : ROAR-53.017/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO : ANSELMO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-56.807/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PINUS EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
RECORRIDA : CLÁUDIA DO AMARAL PISTORESINI
ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao Reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, em caso de este ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, "a", e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Assim, fica afastada a possível ilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-57.124/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDA : ELAYNE GARCIA SERRÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA REGULADA PELO ENUNCIADO Nº 352/TST, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO. No caso, não procedeu a recorrente, quando do preparo de seu recurso ordinário, em conformidade com que estipulado pela legislação pertinente à época da interposição do presente apelo. Conquanto tempestivamente recolhidas às custas processuais, a petição de fls. 97/98, em que a reclamada trouxe a juízo a prova do referido recolhimento, foi protocolizada em data posterior ao dies ad quem fixado para a comprovação a que aludia o Enunciado nº 352/TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROMS-57.156/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMEVAL BARRETO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDA : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão da Impetrante foi no sentido de ser declarada a nulidade da publicação do acórdão do Regional na fase de conhecimento, com a republicação no órgão oficial e a consequente devolução de prazo recursal. Com o deferimento da medida liminar e a concessão da segurança no Tribunal de origem, atingiu-se o objetivo da suspensão da execução - que se encontrava na fase de intimação da Executada da homologação dos cálculos - e republicação almejada. A Reclamada, ora Impetrante, valeu-se do recurso de revista e posterior agravo de instrumento, tendo sido denegado seguimento ao primeiro e não conhecido o segundo. Esta última decisão já transitou em julgado, os autos retornaram à Vara de origem para o prosseguimento da execução, na qual inclusive foi determinada a liberação dos valores correspondentes ao crédito do Exequente, com a assinatura do respectivo alvará. Portanto, a Impetrante atingiu o seu objetivo e não houve qualquer prejuízo para o Litisconsorte, ora Recorrente. Ressai a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-59.510/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE APUCARANA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. EVANILDES CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente a ação rescisória e desconstituir o acórdão rescindendo apenas no tocante à contribuição sindical e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar demandas sobre contribuição sindical; II - quanto à cautelar incidental, julgá-la procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida e estendendo os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de contradição e omissão na decisão recorrida, afasta a alegada nulidade do julgado. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). Preliminar de nulidade rejeitada. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA VERSANDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 222 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho não tem competência para conciliar e julgar controvérsia sobre a contribuição sindical prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Portanto, procede o pedido de corte rescisório de decisão que pronunciou a competência desta Justiça Especializada para apreciar demanda relativa à matéria em apreço, por violação dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95, com supedâneo no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, Recurso provido no particular. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA VERSANDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E SIMILARES. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídio individual, no qual se pleiteia o repasse de contribuição confederativa, de solidariedade sindical e taxa de reversão previstas em convenção coletiva de trabalho, ainda que a lide envolva sindicato profissional e empregador, por força de previsão legal específica contida no artigo 1º da Lei nº 8.984/95. No caso em apreço, a decisão rescindenda foi taxativa ao consignar que a demanda originária tem origem em cumprimento de convenção coletiva. Ressai, pois, a competência desta Justiça Especializada, por incidência da norma legal citada e, via de consequência, a plena observância do disposto no artigo 114 da Constituição da República. Acórdão rescindendo mantido no particular. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O provimento do recurso ordinário interposto pela Autora, contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, com a consequente procedência do pedido de corte rescisório, ainda que parcial, demonstra a presença do requisito do *fumus boni iuris* que, somado ao requisito do *periculum in mora* - já evidenciado quando da concessão da medida liminar -, acarreta a procedência da ação cautelar incidental e consequente confirmação da liminar anteriormente concedida. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : AC-60.650/2002-000-00-04 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita na 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com relação àquelas parcelas decorrentes do IPC de junho/87, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo TST-RXOFROAR-73943/2003-900-04-00.4. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA PERSEGUIDA. O êxito da Ação Cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte, analisando o processo principal discutindo questão relativa aos chamados Planos Econômicos, deu parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Universidade, para julgar parcialmente procedente o pleito de corte rescisório, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. O *periculum in mora*, por sua vez, configura-se, em face de já ter sido expedido precatório para pagamento das parcelas que foram consideradas indevidas por este Tribunal. Pedido cautelar que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ROMS-62.287/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENNADA SILVA
RECORRIDO : SALOMÃO SCHVARTZMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito) comporta a oposição de embargos à penhora, o que afasta a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Também incidem, na espécie, as Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 93 da SBDI-2, as quais autorizam que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, nas hipóteses de ausência de evidência do comprometimento regular das atividades da Impetrante, porquanto trata-se de execução provisória que se transmutou em definitiva, ante a superveniência do trânsito em julgado da decisão exequenda, consoante notícia o Sistema de Informações Judiciais do Tribunal de Origem. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-66.336/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
RECORRIDO : PATRÍCIO EUGÊNIO E SALVA
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, que foram devidas a mente opostos, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do Item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido são os Itens nºs 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Recurso desprovido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e a posterior interposição de recurso pela parte, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório da Recorrente, sobretudo se a sua pretensão encontra respaldo em alguns julgados, ainda que minoritários. Pedido indeferido.

PROCESSO : ROAR-68.485/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO : JOAQUIM LEMOS MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. READMISSÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 77 desta SBDI-2, se o acórdão objeto do pedido de rescisão foi proferido quando ainda era, como ainda é, controvertida a matéria discutida na ação rescisória, incide o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, que cuidam da hipótese em que a decisão rescindenda estiver baseada em texto de lei infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais, como no caso concreto. Uma vez já reputada incabível a rescisória na origem, apenas nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ROAR-73.148/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CIQUISA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILIA MARIA SERRA
RECORRIDO : ARNALDO JAURIS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso interposto. **EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, não cabe em sede de ação rescisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS. INAPLICABILIDADE.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, os documentos novos seriam as certidões comprobatórias de que os dissídios coletivos, que foram tomados como parâmetros da condenação, teriam sido extintos antes da prolação da decisão rescindenda. Assim, não há que se falar na impossibilidade de utilização dos documentos em questão àquela época. Isso porque estes, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, são de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia à parte Autora diligenciar no sentido de jungir aos autos originários da decisão rescindenda aquelas provas.

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. O que pretende o Autor, na hipótese dos autos, é a rediscussão da matéria, alegando que as normas coletivas não contemplaram pagamento de quilômetros rodados, diárias de viagens e hospedagem. Entretanto, para esta análise, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em Juízo rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-73.773/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADA : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
EMBARGADA : MAGDA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não há como serem providos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-75.892/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO : JOCELIN MARQUES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a violação do artigo 1.090 do Código Civil, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA.** O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, para se chegar à conclusão de violação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, como exposta pelo Recorrente, no sentido de o Estatuto da Empresa vincular o pagamento da gratificação semestral aos lucros percebidos, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em juízo rescisório. A intenção do Recorrente é demonstrar a existência de violação de dispositivo legal a sustentar o pedido de corte rescisório por infringência às normas de seu Estatuto. Entretanto, a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil somente é cabível quando contrariar texto de lei, não se admitindo com amparo em violação de regulamento, contrato, portaria, acordo ou convenção coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-78.434/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ERCI MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAC-85.066/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CURICO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76/SBDI-2. A concessão de cautelar, em sede de rescisória, para suspender a execução, fica condicionada à demonstração de possibilidade de êxito da ação rescisória (fumus boni iuris) bem como do prejuízo do Autor (periculum in mora). Diante da não-apresentação, junto com a inicial, das cópias da petição inicial da rescisória, da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado - peças indispensáveis para a devida aferição do exposto acima -, inviável é o deferimento da cautela pretendida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 dessa Corte. Assim, ante da impossibilidade de aferição do preenchimento dos pressupostos da ação cautelar, impõe-se a manutenção da sua improcedência, ainda que por outro fundamento. Remessa de Ofício e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-86.574/2003-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
PROCURADOR RÊU : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
HELENO GILBERTO BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Hipótese em que não se encontra caracterizado o fumus boni iuris, a ensejar a procedência do pedido cautelar. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta colenda SBDI-2, que decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada-autora, mantendo assim a decisão regional que julgou improcedente a pretensão rescisória, decisão esta que aguarda trânsito em julgado, em face da interposição de Recurso Extraordinário pela ora Autora. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-87.010/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. VALORES CONTROVERSOS. LEVANTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Há a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor total da execução, porque pendente julgamento de agravo de instrumento para o TST, uma vez que sobreveio, não só o trânsito em julgado da decisão final proferida no referido recurso, mas a liberação do valor total do crédito do Exequente. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo.

PROCESSO : RXOF E ROAR-92.742/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
RECORRIDO : FERNANDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando a decisão rescindenda reconhece a desnecessidade de concurso público para a consideração do vínculo de emprego diretamente com órgão da Administração indireta, porquanto no ato admissional do Reclamante não vigia o referido texto Constitucional. Igualmente não há que se falar em violação aos artigos 10, parágrafo 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64, isso porque, em que pese neles haver a expressa previsão legal para a contratação de serviços para execução indireta de atividades, mediante contrato firmado com a iniciativa privada, não há, nos dispositivos em questão, autorização para o desvirtuamento da relação jurídica de natureza cível, transformando-a em contrato de trabalho, como reconhecido pela decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Portanto, além de ter havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, constata-se que a decisão proferida decorreu de apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não há que se falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. A decisão judicial que conclui pelo vínculo de emprego e não mero contrato de prestação de serviços pautou-se pelo conjunto probatório produzido nos autos do processo, não havendo que se falar em erro do Juízo rescindendo, que no entendimento do Recorrente não teria reconhecido a diferença entre o contrato administrativo de prestação de serviços havido entre os Reclamados e aqueles contratos meramente de fornecimento de mão-de-obra. Ademais, houve expresso pronunciamento judicial sobre a questão, o que torna inviável o pedido de corte rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-98.279/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA
RECORRIDO : ADEMIR ROGÉRIO PITON E OUTROS
ADVOGADO : DR. BIBIANA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 295 DA LEI 8.112/90 E 162 DO CCB/1916 E DO DECRETO 20.910/32. A decisão rescindenda deixou de aplicar a prescrição prevista na Constituição Federal de 1988 em observância aos artigos 166 do Código Civil de 1916 e 219, § 5º, da Lei Adjetiva Civil, os quais proíbem, expressamente, que o juiz da causa conheça da prescrição de direitos patrimoniais, quando não alegada pelas partes. **CONFISSÃO FICTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 320, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST.** Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação do decisor rescindendo, a questão referente à possibilidade de aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamado, Ente Público, ainda gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando em 27.11.1998, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-1, inclusive em sentido contrário ao interesse do Autor da Ação Rescisória. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : HC-119.737/2003-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE : OMERÓ ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OMERÓ ARAÚJO DE FREITAS
PACIENTE : JOSÉ ALENCAR FARIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZES DA 1ª TURMA DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e julgar procedente a ação de habeas corpus para manter o salvo-conduto expedido em favor do José Alencar Farias, quando do deferimento da liminar. Ante o disposto no art. 186 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, comunique, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e ao Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau em Santa Catarina.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. A restrição do direito de liberdade daquele que não aceitou o encargo de depositário configura constrangimento ilegal, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República. Nesse sentido, consta da Orientação Jurisprudencial nº 89 do Tribunal Superior do Trabalho: "A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Habeas corpus julgado procedente para manter o salvo-conduto expedido em favor do paciente José de Alencar Farias.

PROCESSO : ED-ROAA-122.714/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADA EMBARGADA : DRA. CLÁUDIA PERES
ADVOGADO : CAROLINA LUIZA ZEPPEFELD
DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-129.735/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDOS : MILENA MOURA DE ORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum rastro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-131.099/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
AGRAVADO : JOSÉ BOGOMOLNIKOV
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MOURA PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADA : MARIA ISABEL DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por falta de interesse de agir e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos).

**EMENTA: I) AGRADO - ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO-CONHECIMENTO.**

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto unicamente por Maria de Fátima Simões de Moura (uma das três sócias da Empresa-Executada na reclamação trabalhista principal), por irregularidade de representação, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. 2. Sucede que o presente agravo não merece conhecimento, porque foi interposto pela outra sócia da Executada (Maria Madalena de Moura), a única das quatro litisconsortes necessárias que apresentou contestação no "mandamus" e que possui procuração nos autos, mas que é pessoa distinta da Recorrente, de modo que não tem legitimidade para recorrer em nome de outrem, à míngua de interesse de agir. II) **ERRO MATERIAL CONSISTENTE EM ERRO DE DIGITAÇÃO QUANTO AO CORRETO NOME DA RECORRENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Agravante, em relação ao pretenso erro material consistente em erro de digitação quanto ao correto nome da Recorrente (Maria Madalena de Moura), em vez de Maria de Fátima Simões de Moura, como erroneamente constou do apelo, pelas seguintes razões: a) a própria Agravante afirma expressamente nos fundamentos do presente agravo que "não há como afastar o reconhecimento de que a decisão proferida foi correta do ponto de vista jurídico"; b) o erro material passível de correção, até mesmo de ofício, é aquele praticado pelo juiz, e não pela parte (à míngua de previsão legal), observado o disposto nos arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, "caput" e I, do CPC; c) tal como ocorre em relação aos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282), tem-se que na petição do recurso deverão constar, afora os fundamentos de fato e de direito e do pedido de nova decisão, os nomes e a qualificação das partes (CPC, art. 514, I), sendo certo que, "in casu", o recurso ordinário foi interposto por uma das três sócias da Executada (Maria de Fátima Simões de Moura), que não outorgou poderes ao Dr. Fábio Veiga Passos, subscritor do apelo, que recebeu poderes para representar tão-somente a Sra. Maria Madalena de Moura, que é pessoa distinta da Recorrente; d) o Reclamante suscitou, em contra-razões do recurso ordinário, a preliminar de não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação; e) no despacho de admissibilidade do recurso ordinário, proferido pela Juíza Presidente do 2º TRT, constou como Recorrente a Sra. Maria de Fátima Simões de Moura, sendo que o patrono subscritor do apelo (Dr. Fábio Veiga Passos) dele teve ciência quando da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18/11/03, ocasião em que deveria ter atravessado petição visando a sanar o equívoco por ele próprio praticado, razão pela qual aplicável, "in casu", o brocardo latino "dormientibus non succurrit ius". 2. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-509.963/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA S. GUIMARAES DE MARTIN
RECORRENTE : ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato Lacerda Paiva: I - não conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal e II - não conhecer do recurso ordinário dos Réus, porque extemporâneo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. INTERESSE PARTICULAR DISPONÍVEL. Não estando presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis, carece o Ministério Público do Trabalho de legitimidade para interposição de recurso ordinário. A legitimidade do Ministério Público para interpor recurso, nos processos em que atuar apenas como fiscal da lei, fica condicionada à existência de interesse público que justifique a sua intervenção. O presente apelo visa a defender o interesse de empregados da Fundação Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul, em ação rescisória ajuizada pela Empregadora, objetivando desconstituir decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos Reclamantes. Assim, não se conhece do recurso com base na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, que firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado.

RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. INTIMPESTIVIDADE. Considerando que a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, sufraga a tese de ser inaplicável o artigo 191 do CPC na Justiça do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro, deve ser declarada a intempestividade do recurso ordinário, uma vez que os Recorrentes interpuseram o recurso oito dias após esgotado o oitavo dia legal. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-629.550/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO
AUTORIDADE COATORA : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante o não cabimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM ACÓRDÃO. CABIMENTO. Esta Colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 51, perfilha a tese de que a antecipação de tutela conferida em sentença não comporta impugnação por mandado de segurança, pelo fato de ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. O mesmo entendimento deve ser aplicado nesta hipótese, pois a concessão da tutela antecipada no acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, também não é suscetível de ataque pela via extrema do mandamus. Portanto, contra o comando condenatório à reintegração do reclamante, pode a parte interessada utilizar-se, igualmente, do adequado recurso de revista, o qual foi regularmente interposto, valendo-se ainda de medida cautelar com o fito de atribuir eficácia suspensiva ao apelo. Desse modo, reputada incabível na espécie a ação mandamental impretada nestes autos, impõe-se a sua extinção sem exame meritório.

PROCESSO : ROAR-630.718/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO ALBERTO PITTA SALUM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO: Por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Yves Gandra Martins Filho e Renato Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido contido na ação, desconstituir em parte o acórdão 13.755/95, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto na Reclamação Trabalhista 1.216/92-3, sob o enfoque da estabilidade prevista na Resolução conjunta IAPAS/INAMPS/INPS-75/85. Custas invertidas, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS. OMISSÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO A UM DELES. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL EM SUA INTEGRALIDADE. ARTIGO 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. O princípio da ampla devolutividade recursal, previsto no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, determina que o Tribunal conheça de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que a sentença não as tenha enfrentado por inteiro e desde que tenham sido objeto do Apelo. In casu, o pedido de reintegração do então Reclamante pautou-se em duas causas de pedir, art. 19 do ADCT e Resolução conjunta IAPAS/INAMPS/INPS-75/85. Deixando a sentença de enfrentar um daqueles fundamentos e uma vez renovados nas razões recursais, caberia ao Tribunal Regional apreciá-los na sua integralidade, sob pena de ofensa ao supramencionado dispositivo da Lei Adjetiva Civil. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-636.645/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AMPLA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO : RONALDO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA-AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO RELATOR. O interesse processual, apto a ensejar o ajuizamento da ação, advém da necessidade de a parte recorrer aos órgãos jurisdicionais, com vistas à evitar eventual prejuízo. In casu, não há falar-se em prejuízo, subjacente à decisão rescindenda, que afete a Autora. Isso porque, na presente Ação Rescisória, a Empresa visa rescindir acórdão que, examinando Remessa Oficial e Recurso Ordinário do Estado de Pernambuco, deu provimento a ambos os recursos para excluir o Estado da relação processual sem, no entanto, emitir pronunciamento judicial, quanto a condenação da Empresa Autora-recorrente, que inclusive já havia sido excluída da lide pela sentença de primeiro grau. Na verdade, o acolhimento da postulação ora deduzida tem como único interessado o próprio Reclamante, que ao final do processo originário obteve título judicial sem haver condenados, cabendo tão-somente, a ele ajuizar Ação Rescisória. Processo extinto, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-671.546/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : RXOFROAR-679.196/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
RECORRIDO : OSIEL VERÍSSIMO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. REVELIA. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CARTA DE PREPOSIÇÃO NO PRAZO ASSINADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, DA CF/88, 470 E 471 DO CPC E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). **PRESENÇA DO PREFEITO MUNICIPAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, II, DO CPC.** Não se vislumbra ofensa literal ao art. 12, II, do Código de Processo Civil, já que a decisão rescindenda não negou a legitimidade do Prefeito Municipal para representar o Município em juízo, mas apenas declarou a revelia do ente Público, porque a contestação foi apresentada, na primeira audiência, pela sua preposta, que não possuía carta de preposição e uma vez concedido prazo para suprir a irregularidade, descuidou-se o Município de atender a determinação, razão pela qual se tem que o advogado compareceu sozinho à audiência em que deveria apresentar a defesa, o que, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, importa reconhecimento da revelia do Reclamado (OJ nº 74 da SBDI-1). **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** A hipótese apresentada não configura o erro de fato tratado no art. 485, IX, do CPC, haja vista ter sido objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o julgador concluído que o comparecimento do Prefeito Municipal somente na audiência de instrução e julgamento não tinha o condão de elidir a revelia declarada, porque a oportunidade para a apresentação da defesa havia se esaurido na primeira audiência, quando compareceu preposta sem carta de preposição. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : A-RXOFROAR-686.583/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR AGRAVADO : DR. CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI
ADVOCADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOCADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo, para isentar a União do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. In casu, conforme já afirmado no despacho agravado, o aresto que se busca rescindir (AP 02688.661/93-0) acolheu a alegação de coisa julgada, sob o fundamento de que a questão relativa à limitação da condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, objeto da presente Rescisória, já havia sido examinada pelo Regional no Agravo de Petição 95.032039-0. Com efeito, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizado, por impossibilidade jurídica, o pedido de corte rescisório direcionado contra o acórdão regional que julgou o segundo Agravo de Petição da Autora, ora Agravante. Inteligência da OJ 46 da SBDI-2. **CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO.** Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, a União Federal é isenta do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Agravo parcialmente provido, apenas para isentar a União do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : AR-709.757/2000.7 (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AUTORES : ELAINE DE MOURA LUCAS E OUTROS
ADVOCADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOCADA : DRA. DIRLUCI ALVES SARGES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, em relação à ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de rediscussão de matéria objeto da Rescisória precedente, e julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante às violações apontadas. Custas pelos Autores sobre o valor da causa no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PROMOVIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. Admissível, em tese, o ajuizamento de ação rescisória tendente a desconstituir julgamento proferido em outra ação rescisória. Todavia, não prospera, quando renova a discussão travada na anterior, a cujo respeito a Corte já se pronunciou. Não-ocorrência de violações legais no julgamento do acórdão rescindendo que pudessem acarretar a sua nulidade. Ação Rescisória extinta sem julgamento de mérito no tocante ao tema do direito adquirido, já debatido em Rescisória anterior, e julgada improcedente no tocante às arguições de nulidade do acórdão rescindendo.

PROCESSO : ROAR-744.256/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOCADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS AYRES MÜLLER
ADVOCADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora, para fixar o valor da causa no quantum equivalente ao arbitrado na petição inicial do processo originário, corrigido monetariamente em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO DAS HORAS DE FOLGA. TRABALHO EM PLATAFORMA DE PETRÓLEO. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO.

Constata-se que, ao contrário do que sustenta a Petrobrás, não passou despercebido pelo juiz da causa fato inexistente. Ademais, a ação rescisória é de natureza excepcional, não se prestando para sanar possível injustiça da sentença, ou má apreciação da prova. Isso, porque o seu cabimento está limitado às estritas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, dentre as quais não se enquadra a pretensão de obter o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, providência inadmissível em ação rescisória, a teor do entendimento sedimentado nesta colenda SBDI-2, por intermédio da OJ 109. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 147 DA SBDI2.** Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a correspondência dos valores entre causa rescindenda e rescisória depende da atualização monetária, o que não implica dizer que o valor da causa na ação rescisória deve guardar equivalência com o valor da condenação imposta na sentença que se pretende rescindir. Além de não haver previsão legal dispondo desse modo, muitas vezes a rescisória pode não visar à desconstituição integral da sentença rescindenda, situação verificada no caso dos autos. Assim, o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, deve corresponder ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-753.494/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR RECORRENTE : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOCADO : FUNDESTAC - ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOCADO : DR. LUIZ TRYBUS
ADVOCADO : DR. DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOCADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de contradição e omissão na decisão recorrida, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 459 do CPC. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como causa de rescindibilidade de sentença transitada em julgado, o dolo da parte vencedora deverá representar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o juiz da verdade real. Trata-se, pois, do dolo processual. Não é o caso da hipótese dos autos, em que a Recorrente aponta como dolo o fato de o Reclamante ter indicado, na inicial do processo de origem, recebimento de salário, segundo alega, superior ao contratado e cumprimento de jornada de trabalho superior à efetivamente realizada, bem como por ter pleiteado parcela já paga. **AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. CONFISSÃO FICTA. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso VIII do artigo 485 do CPC - fundamento para invalidar confissão -, em se tratando de decisão rescindenda na qual foi aplicada a pena de confissão ficta, uma vez que a norma de regência é dirigida ao caso de confissão real. Incidência do item nº 108 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-753.894/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR RECORRENTE : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOCADO : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
ADVOCADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCADO : DR. JURANDIR PAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto tão-somente para conceder ao Autor os benefícios da Justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica, e não objeto de discussão, quanto a um fato que não corresponde à realidade dos autos. Para sua configuração, o comando exarado do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil exige que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão.

Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Na hipótese dos presentes autos, o erro de fato, apontado pelo Autor, é a interpretação do Tribunal quanto ao julgamento do pedido formulado em outra ação rescisória. Sendo assim, improcedente o pedido de corte rescisório sob o fundamento de que o julgador julgou mal o processo. A hipótese legalmente tipificada é a falha de percepção das provas, e não os motivos determinantes do julgamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-759.032/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR RECORRENTE : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOCADO : UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOCADO : DR. ANSELMO MASCHIO
RECORRIDO : AELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOCADO : DR. EDSON LUIZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, beneficiário da gratuidade da Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório, já que não houve prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Ademais, o Autor declarou, em depoimento pessoal, que, perante o Poder Judiciário, concordou com os termos do acordo, assinando a ata de sua homologação. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-766.732/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR RECORRENTE : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOCADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI
RECORRIDA : OFÉLIA GUEDES
ADVOCADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Ato impugnado consistente na concessão liminar de antecipação de tutela, em sede de Reclamação Trabalhista, em cujo bojo ocorreu a superveniência de sentença de mérito. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório foi substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-775.766/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO
ADVOCADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO : NELSON MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOCADO. VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA. TODOS OS PROCESSOS SOB REGIME DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRETENSÃO GENÉRICA. OJ 144 DA SBDI-2. No caso dos autos o pedido formulado no Mandado de Segurança tem alcance generalizado, já que está direcionado a todos os processos da Vara do Trabalho de Itabira, em que os Impetrantes atuam como procuradores regularmente constituídos, a fim de que os mesmos possam retirar os autos fora da Secretaria, mesmo correndo os processos em segredo de justiça. Ocorre que o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência constitui uma incógnita (OJ 144 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAC-788.413/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
RECORRIDO : WALDOMIRO RONNAU
ADVOGADO : DR. TAISE GRAZZIOTIN POLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. Tendo sido improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Desse modo, a ação cautelar deve ser julgada improcedente, uma vez que ainda pendente de trânsito em julgado a ação principal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-802.065/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CERÂMICA STÉFANI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas, invertidas, pelo Impetrante, sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, ACARRETANDO MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 88/SBDI-2. Mandado de Segurança atacando sentença que, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, alterou o valor da causa, majorando, via de consequência, as custas processuais e a condenação por litigância de má-fé. Cabível a interposição de Recurso Ordinário, após o pagamento das custas calculadas com base no valor dado à causa na inicial, e, caso aplicada a deserção, poderia discutir a questão mediante Agravo de Instrumento (Orientação Jurisprudencial 88/SBDI-2). Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-805.583/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GLENIO DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Como a colusão requer a participação das partes e não de uma apenas, a legitimação para a propositura da ação rescisória cabe ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Trabalho (artigo 487, inciso III, letra 'b', do CPC). Isto porque, nenhum dos litigantes é vítima, nenhum se volta contra o outro. Neste passo, conclui-se não ter o reclamante, legitimidade para propor uma ação rescisória para ver desconstituído um ato de vontade imaculado e celebrado por quem tinha legitimidade para realizá-lo. **DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexos entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embrace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST.

FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, o Enunciado nº 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto ao montante obtido em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida, tendo em vista que nenhuma das alegações formuladas pelo autor restou confirmada. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-806.338/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRENTE : JOSÉ CABRAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CALVALLO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, formulado na Reclamação Trabalhista nº 1.203/92. Prejudicado o exame do recurso do Réu, dada a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - princípio do direito adquirido -, expressamente invocado na inicial, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-809.829/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DO CARMO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação rescisória; e II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A teor do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória, nos casos de alegação de colusão, como na hipótese dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. RECLAMATÓRIA SIMULADA. FRAUDE À LEI.** Correto o acórdão recorrido em julgar procedente a rescisória, pois o fato de a Reclamada encontrar-se em situação financeira precária, oferecendo, no acordo, mais do que o dobro do postulado, aliada à comprovação de que o então Reclamante atuou posteriormente à data da homologação do seu acordo como preposto da Reclamada, em reclamação trabalhista ajuizada por outro ex-empregado, continuando, inclusive, a receber notificações a ela endereçadas, deixa clara a colusão entre as partes, com a finalidade de fraudar a lei, ensejando a rescisão da sentença, para julgar improcedente a reclamatória simulada.

PROCESSO : ROAR-816.032/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. É imprescindível que haja pronunciamento sobre a matéria veiculada na rescisória, a fim de permitir ao Juízo rescindente o exame dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **DECISÃO NORMATIVA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de ser inviável a invocação de afronta à coisa julgada, como supedâneo de ação rescisória - inciso IV do artigo 485 do CPC -, tomando-se por base decisão proferida em dissídio individual, em confronto com a sentença normativa. Nesse caso, não há a indispensável triplíce identidade entre as ações, nem a formação de coisa julgada material em decisão normativa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AC-816.302/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO RÉU : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RÉU : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RÉU : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, cassando a liminar deferida. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-2 DO TST. O provimento cautelar só é concedido quando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Tratando-se de ação cautelar que busca conferir efeito suspensivo a ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. Na hipótese vertente, a ação rescisória visa a desconstituir acórdão proferido em execução de ação de cumprimento, sob o argumento de que a sentença normativa foi modificada pelo TST, desaparecendo, por conseguinte, o suporte jurídico da ação de cumprimento. Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não procede ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se substancia a coisa julgada formal (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2). A garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) refere-se à coisa julgada material, que é o principal, do qual a coisa julgada formal é mero acessório, como pressuposto. Por isso, não há que se falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de sentença normativa. A ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais cabíveis. Pedido cautelar julgado improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO DISTRIBUÍDO

Processo distribuído ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, novo relator, nos termos do RITST.

PROCESSO : RR - 664727/2000.7 TRT DA 10ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Brasília, 15 de dezembro de 2004
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-22/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WEMERSON MACIEL DO CARMO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO MATOS CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CAUSA SUJEITA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos insertos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se admite recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, nem aponta ofensa direta a nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/1996-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2001-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES PIRES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não bastasse o fato de, na nova redação do referido Enunciado nº 338, conferida pela Resolução nº 121/2003, não mais se estabelecer que a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial decorreria apenas do descumprimento injustificado de determinação judicial quanto à apresentação dos cartões de ponto - atualmente, tal presunção prescinde dessa determinação -, verifica-se que, no caso dos autos, o Regional reconheceu como fidedignos os horários de trabalho indicados na inicial, porque, somando-se à não-juntada dos cartões, também não houve impugnação específica da Reclamada no tocante à real jornada de trabalho desenvolvida pelo empregado, o que, por um ou outro prisma, impossibilita o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VELOSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. FGTS. ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não há se falar em divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência pacificada na C. Seção de Dissídios Individuais do C. TST. § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-73/2003-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA KRAUSS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-107/2003-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÉRICA CRISTINA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO STIGERT
AGRAVADO(S) : BOCA DE PITO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2001-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LAURA DA GLÓRIA TRISTÃO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2000-038-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : APFA - ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional, por intermédio de certidão de julgamento, adotou a sentença pela qual se declarou o Autor confesso com relação à matéria de fato, em face de sua ausência à audiência de instrução, não emitindo pronunciamento a respeito, justamente, da nulidade da sentença, embasada em vício de intimação do Autor para o seu comparecimento à audiência em questão. Como o recorrente não interpôs embargos de declaração, com a finalidade de instar o Tribunal a pronunciar-se sobre esse fato, impossível é a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação dos incisos II e LV do artigo 5º da atual Lei Maior, diante do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, visto que, nas razões recursais, há a insistência a respeito do possível vício de intimação - matéria não apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REGINALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto por instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do recurso de revista cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/1999-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : JAIR DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-279/2002-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPER EVOLUTION - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, TELEMÁTICA E AFINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : VANÊSSA KELLIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos. 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se configurado contrato de sociedade cooperativa. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2003-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARILZES MORADILLO MELLO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



PROCESSO : **AIRR-332/2003-222-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **RÁDIO FM DE CATU LTDA. E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA**
AGRAVADO(S) : **JOECY SENA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional, a certidão de publicação do acórdão regional e o despacho denegatório do recurso de revista, peças necessárias para o exame do recurso e para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-353/1999-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA**
AGRAVADO(S) : **REGIS DIB TRINDADE DA FONTOURA**
ADVOGADO : **DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. VALIDADE DO REGIME DE 12X36. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige que a parte pretenha não só os pressupostos comuns, mas, também, os específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o provimento do agravo de instrumento se o recurso de revista não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do enunciado da Súmula nº 296 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-354/2002-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **NÉLSON RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**
AGRAVADO(S) : **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o processamento regular do recurso de revista se o Tribunal Regional não emite tese jurídica explícita acerca da aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, tampouco soluciona a controvérsia à luz do que dispõe esse preceptivo constitucional, de modo a atrair a incidência da diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da Colenda SBDI-I. Inteligência do enunciado da Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-364/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **ORLANDO RAMOS**
ADVOGADO : **DR. CÍCERO DE BARROS**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à legitimidade para responder pelas diferenças de multa de 40% sobre o FGTS oriundas de expurgos inflacionários.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-400/2002-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA**
AGRAVADO(S) : **NILTON JOSÉ DINIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei federal não são aptos para autorizar o processamento do recurso de revista, quando se trate de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-439/2002-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ADRIANA GUIMARÃES FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. TELEMAR. DESPROVIMENTO. Não se verifica a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em relação a valores dos expurgos inflacionários que não haviam sido adimplidos, não havendo se falar em ato jurídico perfeito.

PROCESSO : **AIRR-448/2003-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**
AGRAVADO(S) : **MARIA BONFIM RIBEIRO LEMOS**
ADVOGADA : **DRA. RITA HELENA PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **"VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se a empregada laborava com habitualidade em condições de risco para efeito de reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-471/1995-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADO : **DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo quando o Executado deixa de trasladar cópia dos acórdãos pelos quais o Tribunal Regional julgou o agravo de petição, os embargos de declaração, e, ainda, da respectiva certidão de publicação desse último.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-479/1998-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **LOIVA GENI FLORES**
ADVOGADA : **DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, para análise do recurso de revista, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-492/2002-007-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **CELTA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **RUBENS SOTERO GOMES**
ADVOGADO : **DR. TELMO FORTES ARAÚJO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-493/2000-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA ALICE CASTILHOS GOMES**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA FIALHO HERZOG**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% de FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : **AIRR-510/1999-641-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA**
AGRAVADO(S) : **SUELI NUNES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. A ocorrência de sucessão empresarial, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva previsto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO : AIRR-520/2003-061-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA VITAL IRMÃO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AMADOR DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, artigo 896, § 4º).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/1997-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NADIA SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DANTE FOLCHINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, para análise do recurso de revista, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nas razões do recurso de revista a parte não aponta ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, nem traz divergência jurisprudencial específica, não atendendo, assim, ao disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-578/2001-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. Alegação de existência de divergência jurisprudencial não é apta para autorizar o processamento do recurso de revista, quando se trate de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2000-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALCI MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando restou comprovada a atividade habitual do autor de limpeza e desobstrução das caixas e canaletas de drenagem, inclusive cloacal, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a teor do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-608/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACOB TENÓRIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. KYOKO YOKOTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LAPA QUIRINO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NOVATA COMERCIAL & CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-611/1999-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO GARCEZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-613/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA BICA PEDROSO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROCURAÇÃO. PODERES.

1. A declaração de insuficiência econômica firmada por advogado na ação trabalhista em nome e a favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta para ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigos 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50; Código de Processo Civil, artigo 38). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2000-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAURO ZACHER
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-642/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CECÍLIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, é de oito (8) dias o prazo para a interposição dos recursos previstos no artigo 893 da CLT, dentre estes, o de revista. Não observado o prazo legal, tem-se por deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/1999-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : EDNÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Entretanto, quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo da disposição constante do parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

2.1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2.2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se declaram nulos os atos praticados a partir da fl. 184, dos autos principais, determinando o retorno destes à Vara do Trabalho de origem, a fim de promover a produção da prova testemunhal a respeito das horas in itinere, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : AIRR-671/2000-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALMIRA CARLESSO
ADVOGADO : DR. CIBELE MORO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando para análise do recurso de revista exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2002-020-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1.1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame da mencionada regra em conjunto com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

1.2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a incidência da prescrição total sobre o direito de ação para postular diferenças da complementação dos proventos da aposentadoria, por supressão do auxílio-alimentação, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem colocar termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2002-221-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAVID CÂNCIO DE SOUZA VERGNE
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO NERY
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - HOSPITAL SÃO FRANCISCO E SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-689/2000-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IONÃ SANDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A reclamada, ao alegar fato modificativo do direito do autor, atrai para si o ônus probatório, do qual não se desincumbira. Afasta-se, dessa forma, a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703/1993-019-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : JULIÃO ALBERTO PEREIRA VIDAL
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença, com fundamento em ofensa a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : COPAUTO - PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2002-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEWTON EDUARDO GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e CLT, artigo 832)

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2002-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DIMAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente aos critérios de fornecimento de vale-transporte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2001-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS EDUARDO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, é de oito dias o prazo para a interposição dos recursos previstos no artigo 893 da CLT, dentre estes, o de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-462-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não é possível a reforma do r. despacho agravado, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-733/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MOTEL SKY LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-735/2001-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do pagamento das custas. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-747/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ILMA ARRUDA DE ARAÚJO ABREU
ADVOGADO : DR. JACQUES ANTÔNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RUBENS MARCOS LISBOA
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o processamento do recurso de revista por ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE TESES. DESCABIMENTO. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, só é cabível recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2001-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SCALCO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO
Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Incidência do Enunciado n.º 362 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/1999-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RÍGOLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. As partes foram asseguradas o contraditório e a ampla defesa, que se configuram, inclusive, com a interposição do presente agravo. Dessa forma, não resta do o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado que todas as circunstâncias conduzem à plena satisfação dos requisitos previstos no art. 461 da CLT impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafas-tável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-813/1999-048-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA GRAÇA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : JONSIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. PROVA. A Corte a quo não se pronunciou acerca do dispositivo legal tido como violado, padecendo, portanto, da falta do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2001-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ODIR CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Não sendo hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, o trânsito regular do recurso de revista subordina-se à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARINÊS MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-844/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou de transcrição de arestos para dissenso de teses, torna o recurso de revista desfundamentado ante o disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, suficientes de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do não-conhecimento. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O labor - ou não - em contato direto e intermitente com combustível constitui matéria fática, cuja revisão seria imprescindível a fim de se alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2002-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ARLETE SALES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL SOARES CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO FUNDADA EM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, gera a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, conforme entendimento uniformizado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/1999-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 55 da SDI-1/TST, que dispõe não ter direito o empregado integrante de categoria diferenciada de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

PROCESSO : ED-AIRR-924/2003-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA ALVES MENDES



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto que dele passam a fazer parte integrante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caracterizada a omissão quanto à alegada afronta direta ao 7º, inciso XXIX da Carta Magna, dá-se provimento aos embargos declaratórios para suprimindo-a, prestar os esclarecimentos pretendidos pela parte.

PROCESSO : AIRR-931/1999-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZIA PEZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-945/2001-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2002-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado de Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/1999-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-982/1999-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE FREITAS PRADA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA. ART. 7º, INC. XXIX, CF/88. VIOLAÇÃO.

1. Empregado aposentado em 1993 que ajuíza ação trabalhista em 1999 para postular complementação de aposentadoria nunca antes recebida.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o direito à percepção da respectiva complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, mediante cessação do contrato de emprego, dispõe o empregado de dois anos para demandar.

3. Não viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que pronuncia a prescrição total do direito de ação proposta mais de dois anos após a aposentadoria, partindo da premissa de que o Reclamante não postula diferenças de complementação de aposentadoria, mas pleiteia, desde a jubilação, o pagamento integral da complementação em si, supostamente não realizado pelo empregador em obediência às normas reguladoras do benefício. Incidência da Súmula nº 326 do TST, por se cuidar de parcela jamais paga.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2002-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUPERTINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos item IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-992/2002-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA VERDEREZI HAUER ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/1990-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUERGOLET
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE EXECUTÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Estando o processo na fase de execução da sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e enunciado da Súmula nº 266. Agrado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1999-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA COUSSIRAT CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 06 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO PEREIRA RAMALHETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FRAGA LUCAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/1996-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PECOBRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/1997-097-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO ASSEGURADO. A exigência de adoção de tese explícita no acórdão recorrido, para fins de prequestionamento, não implica, necessariamente, menção expressa ao dispositivo legal à luz do qual foi dirimida a pretensão deduzida em Juízo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Colenda SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2000-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.134/2001-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362 DO C. TST. TELEMAR. Não há como se pretender a reforma da decisão recorrida, que se encontra em sintonia com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.136/2001-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDELTRAUT REX BUNECKER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ANUAL CONCEDIDO A EMPREGADOS ATIVOS PELA VIA NORMATIVA. NATUREZA TRANSITÓRIA. INTEGRACÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa literal a dispositivos legais só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice intransponível no entendimento firmado na Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao exame da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2000-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES SAPATA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONCESSÃO. O E. Tribunal Regional concluiu restar comprovado que foram atendidos os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária, encontrando-se a decisão em consonância com o entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/1996-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JORDÃO MOTTA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a juris-prudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que possui entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO : AIRR-1.225/1996-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILSON ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à incidência de juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresas submetidas a liquidação extrajudicial.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEVERINA MIRANDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE LOURDES - CAPELA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALMIR MALTA NATALI
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : ALCYLENE BATISTA SHIIVINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.327/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS MANOEL ANTONIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.372/1997-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERANIR BORGES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/1998-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI M. DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GEMEO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Toda a matéria posta em discussão foi analisada pelo eg. Tribunal Regional, que se fundamentou nos fatos e na prova produzida para concluir pela descaracterização da justa causa. Questionar tais fatos na atual instância recursal implicaria, sem dúvida, reexame de matéria fática. Aplica-se o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/1997-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S) : IEDA ROBALDO TROIAN
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento, quando se constata que a pretensão deduzida pela agravante no recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a sua natureza extraordinária, conforme entendimento sufragado no enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em contrariedade ao enunciado no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, quando se constata que a decisão regional está em absoluta conformidade com a diretriz nele estabelecida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2001-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO LIEPOLD
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADO(S) : LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando verificado pelo v. acórdão regional que não se trata de documento extemporâneo, tendo em vista que a sua juntada ocorreu em audiência, sem prejuízo para a defesa que pode ser feita regularmente, bem como teve o advogado do reclamado oportunidade para, na própria audiência, manifestar-se a respeito do referido documento, o que efetivamente ocorreu.

PROCESSO : AIRR-1.592/2001-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO EDO
ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD
AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. CÓPIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.658/2001-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : WLADIMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IDEBRAIR BALTAZAR DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADO(S) : JORGE ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo de instrumento quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/1995-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOS SANTOS OLÍVIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravante não trasladou a cópia da procuração que outorgou poderes ao subscritor do recurso. Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, considerando as disposições do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-1.862/2002-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.956/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELI ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA. Não se admite o recurso de revista por ofensa direta ao princípio de legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da CF/1988, quando se faz necessário o prévio exame da interpretação conferida pelo acórdão regional à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria objeto de inconformismo. Inteligência da Súmula n.º 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.978/1991-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.006/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.072/2000-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GUARACY SIMÕES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA REMUNERADA NO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE SE CANDIDATA A CARGO ELETIVO. De acordo com norma interna empresarial, tem direito a licença remunerada, correspondente ao período de desincompatibilização, o empregado que se candidata a cargo eletivo no Município onde a empresa opere. Tal norma, longe de ser um instrumento de discriminação para com aqueles que se candidatam a cargo eletivo em localidade diversa da prestação de serviços e, por consequência, de onde a empresa opera, cumpre, com rigor a Lei Complementar nº 64/90, que, tocante aos candidatos à Vereador somente exige a desincompatibilização de empresa, associação ou repartição pública que opere no Município aonde esse empregado seja candidato. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.478/1999-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se a gratificação mensal era paga com habitualidade, ou não, ao empregado, para efeito de reconhecimento da natureza salarial da aludida parcela. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.773/1999-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DO ESPÍRITO SANTO COSTA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.794/1999-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : NILZETE PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.989/1997-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PEDRO CÉSAR SUMAVIELLE EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de contrariedade a Súmula do TST, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a subordinação do Reclamante aos diretores do Banco-reclamado, para efeito de reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.034/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, por deserto, quando o depósito recursal não atinge o valor da condenação, tampouco o limite legalmente estabelecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.729/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IOVANE NUNES PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas nos artigos 5º, caput e inciso LV, da Constituição de 1988 e 125 e 332 do CPC, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.337/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AYLTON NARDI DURANTI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.517/2001-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LUIZ VIER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SA-RAIVA DO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.587/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGAS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : IVANILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.535/2001-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.288/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.530/2003-011-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RANULFO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.541/2003-011-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.550/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMERIM DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.554/2003-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MAX ANTÔNIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 Deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.091/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.514/2002-006-11-41.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SIHABAM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS HABITACIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNANDES QUEIROZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, não há alegação de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-16.879/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MAURA ELIZABETH PIMENTA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, quando não se trate da hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, pressupõe que os preceitos legais e constitucionais tidos como violados, assim como a alegada contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte tenham sido objeto de tese explícita por parte do Tribunal Regional, sob pena de o seu conhecimento encontrar obstáculo intransponível no entendimento consagrado no verbete sumular nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.332/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOTARNICOLA NETTO
AGRAVADO(S) : ARACI LEONARD COLATTI CATARINO
ADVOGADA : DRA. QUÉZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RESPECTIVO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.873/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 06 e 23 da Colenda SBDI-1. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.270/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S) : GILMAR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.356/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.746/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MELLO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.
2. Reputa-se inexistente recurso de revista apócrifo, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a subscrição da peça recursal.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.966/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a enunciado desta Corte, hipóteses não ventiladas no apelo, que se pautou apenas por violação de dispositivos de lei federal e por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não cuidou a parte em demonstrar a existência de violação direta e literal do Texto Constitucional, assim como não apontou contrariedade a enunciado da Súmula do TST. Esbarra o conhecimento do recurso no óbice do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.118/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALCI CHIRLEI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do depósito recursal de forma cabal e indubitosa.
2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal, eis que desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.675/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOACIR AMADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EM SINTONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado na decisão recorrida está em sintonia com aquele consagrado no enunciado da Súmula nº 362, da jurisprudência uniforme deste Tribunal, inviável cogitar de ofensa direta a dispositivo legal ou dissenso de julgados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.146/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVENAL SANTANA MENDES
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.403/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RIEVRS FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AÇÃO TRABALHISTA. MESMO EMPREGADOR E OBJETO. SUSPEIÇÃO.

A mera afirmativa do julgador quanto a reconhecer como suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador visando ao mesmo objeto, sem que haja explanação das evidências fáticas que o levaram a essa conclusão, não conduz ao reconhecimento de violação direta e literal do artigo 405, § 3º, IV, do CPC.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Por decorrer o reconhecimento da prestação de labor extraordinário da fracassada tentativa do empregador de demonstrar, mediante a juntada de documento, a veracidade dos registros constantes dos cartões de ponto eletrônico, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista amparado em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-44.430/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : WALDO JOSÉ BITTENCOURT MARCONDES
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-MORADIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento o agravo que visa ao processamento regular do recurso de revista, quando não comprovada efetiva violação direta e literal a norma da Constituição da República. Não se vislumbra ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, como exige o artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de norma de caráter genérico, cuja violação, regra geral, somente se configura de maneira reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.118/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : LAMIR DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Evidencia-se que o Executado, nas razões de revista, restabelece a discussão do mérito da demanda executória, sem, contudo, infirmar o fundamento da intempestividade da interposição do agravo de petição, ensejador do seu não-conhecimento. Nesse sentido, resta infrutífera a arguição de afronta ao artigo 37, caput, da Carta Magna. Frise-se que a matéria não restou prequestionada, tendo em vista que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito nos autos do agravo de petição, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição dos embargos de declaração. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.765/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANNA MARIA MORAES NEUMANN
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-50.561/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : JOÃO FALCÃO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo as diferenças de complementação de aposentadoria instituídas por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora seja a verba de natureza previdenciária, e paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em decorrência da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO GETAG. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional recorrido não se pronunciou sobre o dispositivo da Constituição Federal invocado, dirimindo a lide tão-somente com lastro no Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNCEF. Incidência cômoda do Enunciado nº 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O tema em epígrafe encontra-se prejudicado pela análise do recurso anterior.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. A interposição do agravo de instrumento tem por objetivo desconstituir os fundamentos lançados na decisão singular que negou seguimento ao recurso, constituindo inovação recursal operada pelo agravante a transcrição de arestos, no agravo de instrumento, como suporte para o conhecimento do recurso de revista, quando esses não se encontravam inseridos nas razões do recurso denegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.709/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MAXIMIANO CHAGAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.047/2001-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAFAYETTE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA. Não se admite o recurso de revista por ofensa direta ao princípio de legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da CF/1988, quando se faz necessário o prévio exame da interpretação conferida pelo acórdão regional à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria objeto de inconformismo. Inteligência da Súmula n.º 636 do Excelso STF. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.296/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir o pagamento em dobro de feriados trabalhados e não compensados. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.133/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMPOS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Em nome da celeridade e economia processuais, o legislador, ao editar a Lei nº 9.756/98, promoveu o aumento das peças consideradas indispensáveis à formação do instrumento. Assim estabeleceu, por ser o único caminho a possibilitar - uma vez provido o agravo de instrumento - o imediato julgamento do recurso de revista. Para que esse desiderato seja alcançado, é necessário que o agravante demonstre o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista. Por isso, buscando evitar o prolongamento da controvérsia a respeito de estar, ou não, contemplada na lei tal exigência, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 16/98 com a finalidade de uniformizar a interpretação dessa norma com relação ao agravo de instrumento. Ao fazê-lo, esta Corte deixou expresso, no item III da Instrução Normativa em comento, a necessidade do traslado das cópias dos documentos necessários à satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, estando contemplada nesse rol a certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual é impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-58.341/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MARQUES NEVES
ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DO TRABALHO E DOS AUTOS DO PROCESSO.

1. A teor do item 1 do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas, efetivado mediante DARF, deve conter a identificação dos autos do processo a que se refere, no campo próprio, sob pena de propiciar a reutilização pela parte, segundo a sua conveniência.

2. Inadmissível recurso se o comprovante de recolhimento das respectivas custas processuais não contém a identificação dos autos do processo, bem assim se não consta o Juízo em que tramita o feito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.600/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : JORGE BURGARD
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO.

Se o Tribunal Regional, apreciando as provas, consigna que o acordo coletivo indicado pela Reclamada não vigia na época do contrato de trabalho, e que o Autor gozava, apenas, de trinta minutos de intervalo para repouso e alimentação, não há como se vislumbrar violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da atual Lei Maior e 71, caput e § 4º, da CLT, da decisão pela qual se reconhece a procedência do pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional não se manifestou quanto à necessidade de classificação das atividades do Autor pelo Ministério do Trabalho para a percepção do adicional de periculosidade, nem tratou a Reclamada de interpor embargos de declaração, com o intuito de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal. De outra forma, é impossível o conhecimento do apelo por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, porquanto esta Corte tem entendido, dada a peculiaridade do caso concreto, que a ofensa ao referido preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.988/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JAZIÚDES ÉFIO CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. PEÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O recurso de revista sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não conhecimento do instrumento recursal interposto.

PROCESSO : AIRR-66.848/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA QUINTANA MUNOZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA MERAMENTE REFLEXA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.178/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TERESINHA PEREIRA DAGOLA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. Alegação de divergência jurisprudencial não é apta para autorizar o processamento do recurso de revista, quando se trate de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-70.035/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANILO GULARTE DE QUADROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES
AGRAVADO(S) : LÉO DOUGLAS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.226/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÍAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista apresenta-se ilegível, impedindo a verificação da sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.397/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 PARÁGRAFO 8º DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO. As disposições constantes dos parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT não excluem a aplicação da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando se trate de contrato de trabalho por prazo determinado. Inaplicável, ao caso, o disposto no caput do artigo 477 da CLT, que trata da indenização devida ao empregado não estável e não-optante pelo regime do FGTS, que teve seu contrato de trabalho por prazo indeterminado rescindido sem justa causa pelo empregador antes da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.399/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.456/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se viabiliza o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando fundado em dissenso de julgados e em ofensa a dispositivo de lei federal, ou em ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto, quanto a este, a ofensa, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal. Inteligência do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.376/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DELVAIR AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE
1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 164 e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.545/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALDO REBERTI SALES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao decisum agravado, apenas reproduz os argumentos do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra as razões que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento por esta Corte, porquanto injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, deduzindo-se daí o conformismo da parte com os fundamentos da decisão atacada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.108/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SOARES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das horas extras. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.274/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ELIETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. A teor da Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000, deste Tribunal, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, de acordo com o qual a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do reclamante para a complementação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.873/1998-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBS - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : JAÚNA MARIA RAMIRES ANSELMO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR. DESPROVIMENTO. A situação discutida nos presentes autos, refere-se a possibilidade de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que mantenham contato com lixo hospitalar, oriundo de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Desta forma, revela-se impertinente a apontada contrariedade da OJ nº 170 da SBDI-I, por referir-se a impossibilidade de concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que mantenham contato com lixo urbano, situação não discutida no presente caso.

PROCESSO : AIRR-84.745/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : NELSON PEDRO JACOBSEN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO J. BATISTA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO INCOMPLETO. CONSEQUÊNCIA. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu imediato julgamento, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.192/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FAGUNDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho. Inteligência artigo 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AGRAVANTE. Os arestos paradigmas colacionados não se prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do C. TST. Agravo a que se nega provimento, porque não comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

DESLIGAMENTO DO QUADRO DE ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - DAB. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O E. Tribunal Regional, tendo declarado a nulidade do ato de desligamento do Reclamante da 1ª Reclamada, entendeu que o marco prescricional passou a ser a data da aposentadoria do Reclamante, momento em que a parcela pleiteada, complementação de aposentadoria, passou a ser exigível. Nestes termos, não há prescrição a ser declarada, eis que não decorreu o prazo prescricional entre a data da aposentadoria do Reclamante e data do ajuizamento da ação, razão pela qual não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

PROCESSO : AIRR-88.435/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIGIA IRENA SONNTAG ROCHNESKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.056/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLINEF - CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOHAMED ARCOVERDE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. A tese trazida pela reclamada referente à revelia constitui inovação recursal, sendo impossível sua análise em sede de recurso de revista. Quanto aos demais temas - reconhecimento do vínculo empregatício e seguro-desemprego - o acórdão do Regional nada mencionou a respeito. Aplica-se, portanto, à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.891/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADRIANA ELISA VIECELLI MOLLERI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-97.440/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. PROMOÇÕES POR MÉRITO. ALTERAÇÕES DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR. Eventual promoção futura não pode ser definida como sendo direito incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, constituindo-se, em verdade, em mera expectativa de direito fundada na incerteza da avaliação de comportamento e de qualificação ainda por vir, incertos e imprevisíveis, de modo que não se pode caracterizar como alteração prejudicial, a modificação feita pela reclamada em seu regulamento interno, relativamente aos critérios de sua implementação, na medida em que este ato constitui legítimo exercício do poder regulamentar da empresa, emanante do poder diretivo que a ordem jurídica reconhece ao empregador de fato e por lei. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97.907/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA CLARA KERN BENITZ BORELLA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.865/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALCI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100.130/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÍTALO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA. Não demonstrada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, é de ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-539.836/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE LOPES DURGANTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas razões não se contrapõem, em antítese, àquelas norteadoras do despacho denegatório de admissibilidade ao recurso de revista, cujos termos tencionam-se desconstituir.

PROCESSO : AIRR-553.661/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE NOVAES VIANNA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente, no caso, violação direta ao art. 114 da Constituição Republicana, Lei Federal nº 6435/77 e Decreto 81240/78, tenha sido prequestionada. Silente a decisão, caberia à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297/TST. Não o tendo feito, fica prejudicado o exame recursal quanto o tema. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-643.473/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GARCIA MOTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: MANDATO. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES CONSTANTES DO ANVERSO. CÓPIA AUTÊNTICA DA SOMENTE NO VERSO. DOCUMENTO ÚNICO. VALIDADE. Se o substabelecimento no verso contém referência aos poderes ad judicium conferidos no anverso, a autenticação constante naquele abrange também a este. Precedente da Colenda SBDI-1. Aplicação da diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial nº 282, no sentido de se examinar os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional, ainda que de forma sucinta, se manifestado a respeito dos pontos em relação aos quais a parte alega omissão, inviável cogitar de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO. A limitação imposta pelo artigo 59 da CLT, quanto às horas suplementares prestadas, não afasta do trabalhador o direito de receber e de ver integrada no cálculo dos seus haveres a totalidade daquelas prestadas em regime de sobrejornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 89 da Colenda SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.180/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLARICE PEREIRA DO LAGO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Deferimento de horas extras à reclamante com base na prova produzida nos autos. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de recurso de revista, sob pena de se revolver em fatos e provas procedimento vedado, a teor da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.956/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER CASSUNDÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 9.289/96. DESPROVIMENTO. A Lei nº 9.289/96 isentou os Estados do pagamento de custas apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não tendo revogado as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêm tal pagamento, ao final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.524/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.349/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIRA SALES
AGRAVADO(S) : ELIANE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA ATUAL LEI MAIOR. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA.

1. A determinação de pagamento de novo precatório, em razão dos valores remanescentes originados do hiato existente entre a data de atualização do valor principal e o seu efetivo pagamento, não afronta direta e literalmente o artigo 100, § 1º, da atual Lei Maior, porquanto referido dispositivo constitucional impõe que o precatório deve ser atualizado até a data do pagamento final.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.586/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.074/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Decisão manifestada no sentido de que o Recorrente não possui interesse de agir, porque sua tese já teria sido agasalhada pelo Julgador de primeiro grau, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em nenhum momento, houve desobediência ao devido processo legal. Afinal, o julgador pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.911/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE SALVADOR BRAGA ALVES
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como se admitir recurso de revista quando não demonstrada violação dos dispositivos legais apontados, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.882/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCLYDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL SAVEDRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.

1. Por encontrar-se a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, impossível é a admissibilidade do recurso de revista abalizado na configuração de dissenso pretoriano, em virtude do óbice intransponível do Enunciado nº 333 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.469/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA JANETE PAOLILLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O tema em debate, qual seja, dispensa da Reclamante enquanto estava em gozo do auxílio-doença, se apresenta inovador na medida em que o E. Tribunal Regional em momento algum se pronunciou acerca da questão frente ao aspecto sustentado no apelo revisional, e sequer foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo, portanto a aplicação do Verbete Sumular 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-803.039/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNADES
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA OUTRA VARA DO TRABALHO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho, eis que a relação jurídico-processual tem prosseguimento, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-804.714/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : REGINALDO BENJAMIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE PÚBLICA. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ADMISSÃO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 7.664/88.

1. Diante das premissas fáticas explanadas na decisão recorrida quanto à contratação do trabalhador ter ocorrido em 21 de junho de 1988, quer dizer, antes do prazo estipulado no caput do artigo 27 da Lei nº 7.664/88 - no qual há expressa vedação de nomeações, contratações e admissões de servidores públicos, estatutários ou não, no período compreendido entre a data da publicação da referida lei, que se deu em 30 de junho de 1988, e o término do mandato do Prefeito do Município - e à inexistência de comprovação de atraso na publicação dessa lei, não há falar em ofensa ao artigo 27 e parágrafo 4º da Lei nº 7.664/88, porque não criada a condição necessária à observância desse mesmo parágrafo, que consistia no efeito retroativo da vedação de contratações, admissões e nomeações em 15 (quinze) dias, a contar da data na qual se daria a publicação da lei.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.783/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ATHES AUGUSTO ESCOBAR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA ATUAL LEI MAIOR. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA.

1. A determinação de pagamento de novo precatório em razão dos valores remanescentes originados do hiato existente entre a data de atualização do valor principal e o seu efetivo pagamento não afronta direta e literalmente o artigo 100, § 1º, da atual Lei Maior, porquanto referido dispositivo constitucional impõe que o precatório deve ser atualizado até sua plena quitação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.950/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : EDINILSON ARAÚJO LUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado a existência de ressalva aposta pelo Sindicato no termo de rescisão do contrato de trabalho, e estando as razões de revista abalizadas em alegação de conteúdo probatório, qual seja a inexistência de qualquer ressalva no documento, inviável se torna o processamento do apelo revisional, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, impossível nesta esfera extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.904/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO AVELINO FREIRE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, pronunciou-se pela configuração do vínculo empregatício, enfatizando a ocorrência de labor em três dias por semana. Considerando que nenhum dos arestos transcritos, nas razões do recurso de revista, abarca a referida premissa fática, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista. Incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, no sentido de que a falta da entrega da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.264/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : GUILHERME JUNQUEIRA REIS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

1. Explicitado pelo julgador que os argumentos lançados nas razões do agravo de petição não guardavam consonância com o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal a respeito da expressão "correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo", restando, ainda, afirmado que as alegações produzidas eram extemporâneas, não resta dúvida quanto à plena fundamentação do decisum, sendo desprovida de pertinência a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988. A pretendida violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Lei Maior, por outro lado, não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista diante da afirmativa constante da decisão impugnada no sentido de que os cálculos homologados tiveram como parâmetro os valores apresentados pelas próprias partes em comum acordo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.304/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO.

1. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, pautando-se nos termos constantes da audiência inaugural, mediante a qual ficou registrado o indeferimento de oitiva das testemunhas da Reclamada, porque o julgador de primeiro grau, após a análise das provas documentais e dos depoimentos de ambas as partes, concluiu ser desnecessária a produção de qualquer outra prova para reforçar o seu convencimento. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Assim, impossível se torna a configuração de ofensa direta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 e 333, inciso I, do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-813.995/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI

EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Fica caracterizada a existência de contradição sanável pela interposição dos embargos de declaração, quando for constatado conflito entre as partes integrantes do acórdão, assim se entendendo contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva, ou, até mesmo, entre esta e a ementa.

2. O não-conhecimento do agravo de instrumento por aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes não configura contradição.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-816.338/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO - SIMPAEVI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FINARDI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO AUTOR. ALTERAÇÃO NO REGISTRO. FUSÃO ENTRE SINDICATOS. Se o v. acórdão recorrido entender que os documentos dos autos demonstram a fusão entre sindicatos e que o novo sindicato trouxe instrumento de mandato, não há se falar em irregularidade de representação pelo substituto processual, restando intactos os incisos XX e XXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-4/1990-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOMAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal, não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DECISÃO EXEQUENDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18/2000-171-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERON CARLOS MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Constatado que a decisão embargada não se ressentia do vício de contradição de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso I, do CPC, não há que se falar em necessidade de completa entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-38/2002-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMES PEREIRA SALGADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "transação - Plano de Demissão Voluntária" e "confissão - cerceamento de defesa". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Revestindo-se o recurso de revista de natureza extraordinária, a pretensão da parte deve estar amparada em, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 e alíneas da CLT, quais sejam violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2002-402-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEACRE
ADVOGADO : DR. EVERTON ALTAIR TURNES
RECORRIDO(S) : ELIAS ARTHUR ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURO BORGES DE LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PERIGOSO EXERCIDO EM ÁREA QUE NÃO SE INSERE NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Portanto, constatado o trabalho em área em condição de risco equivalente ao denominado sistema elétrico de potência, devido o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2003-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS
RECORRIDO(S) : ROMANO BRANCHER
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser o empregador responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com a mencionada orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito a decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-267/1999-118-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-301/2000-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JUARES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de insalubridade" e "honorários periciais".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Em procedimento sumaríssimo, nos casos em que a sentença proferida pelo Juízo de origem for confirmada pelo Eg. Regional, admite-se julgamento de recurso ordinário mediante mera certidão, reportando-se aos fundamentos da sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV). 2. Não incorre, portanto, em negativa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em procedimento sumaríssimo, mantém a sentença na sua integralidade mediante mera certidão de julgamento.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser o empregador responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com a referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394/2003-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : EDUARDO DEMARTINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A pretensa violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 109 da Constituição de 1988 não se constata por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O recurso encontra-se desfundamentado, pois o Reclamado apenas manifesta seu inconformismo com a decisão recorrida, sem, contudo, indicar ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou transcrever arestos para o confronto de teses (artigo 896 da CLT).

3. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS.

Evidenciado, na decisão recorrida, que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu dentro do biênio prescricional, contado a partir da data de rescisão do contrato, resta evidente que esse fato, por si só, torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

4. ADICIONAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

Segundo a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial a viabilizar a configuração de dissenso pretoriano deve ser específica, que se evidencia na existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ainda que idênticos os fatos que lhe deram ensejo.

5. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-A-RR-429/2002-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO BORJA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : PIRAHY ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN TONIAZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no v. acórdão embargado omissão.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-531/2000-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

RECORRIDO(S) : ÉRIKA SOFIA TAKATS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, a contagem da prescrição começa a partir da data do término do aviso prévio (artigo 487, § 1º da CLT). Dessa forma, como a decisão ora impugnada foi proferida em consonância com o teor da referida orientação, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

2. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 333, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, não há como se conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560/2002-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUÍS NICOLA TROVARELI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de designação de juiz revisor. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, por ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR.

Não há pertinência na arguição de nulidade da decisão recorrida por ausência de designação de juiz revisor, considerando que o procedimento adotado pelo Regional se encontra em estrita observância ao artigo 112 de seu próprio Regimento Interno, que fora aprovado mais de um ano antes da sessão na qual se julgou recurso ordinário que deu origem à decisão recorrida.

2. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE CONSTANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA.

Constatando-se que a guia de recolhimento das custas processuais foi devidamente preenchida, nela constando os nomes das partes, o número do processo, a Vara do Trabalho em que tramitava, a data do recolhimento e o valor arbitrado na sentença, havendo equívoco apenas no tocante à informação relativa ao código da receita, não há falar em irregularidade formal suficiente a tornar sem efeito o recolhimento das custas.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/1996-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

RECORRIDO(S) : ERNI DARCI STEIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - fazenda pública - Lei 9.494/97 (MP nº 2.180/35)", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-596/2003-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MÁRIO ALMEIDA FURTADO SOBRIHO

ADVOGADO : DR. FELIPE DE OLIVA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-613/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ VALCIR HOFFMANN

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatando-se que a decisão embargada não se ressentiu do vício de omissão de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, não se justifica o pedido de pronunciamento sobre o tema abordado nas razões de embargos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-728/2001-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO GONDIM

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-825/2002-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ STEIN

ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 10 minutos - previsão em norma coletiva".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.

1. De conformidade com a Súmula 80 do TST, somente há neutralização da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo, condição que não ficou comprovada pelo Tribunal Regional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-846/2003-004-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WILLIAM CARMO DO MONTE

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura ofensa ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-873/1995-054-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : OSVALDO AUGUSTO GARDENCHI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas --ainda que o mês da prestação do trabalho -- de modo algum infringe diretamente o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-902/2001-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "substituições"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-923/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo" e "vínculo empregatício - responsabilidade subsidiária".

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-940/2001-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não possui interesse recursal aquele que postula na revista o que já alcançara nas instâncias ordinárias. No caso dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos extras de jornada, conforme alegado na alínea "d", com os mesmos adicionais e reflexos deferidos no item atinente às horas extras, o que evidencia inexistir sucumbência a justificar a busca de reforma da decisão recorrida.

2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

Tendo o julgador explanado suas razões de decidir, apoiando-se, exclusivamente, na previsão contida no regulamento interno do empregador, a pretendida afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT esbarra no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. MULTA NORMATIVA.

O fato de a Corte Regional ter consignado ser inovatório o debate a respeito da possibilidade de aplicação da multa normativa pelo excesso de jornada não remunerada não tem o condão de ofender o contido no artigo 613 da CLT, pois, no referido dispositivo, apenas constam, de forma genérica, as características obrigatórias das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão ora recorrida harmoniza-se com o teor do Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 305 emanada da SBDI-1, na medida em que, não demonstrada a assistência sindical, é inapropriada a condenação do empregador ao pagamento dos honorários de advogado.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO EMILIANO NETO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E AÇÃO NÃO AJUIZADA. INAPLICABILIDADE 1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

2. O prazo prescricional do rurícola cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/5/2000, quer então já tenha sido proposta a ação trabalhista, quer ainda não, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego: dois anos, da cessação contratual, para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-948/2003-027-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MARANHE MUNIZ
ADVOGADO : DR. FABIANO FABIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-949/2002-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HORÁCIO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio habitação", e conhecer do recurso quanto ao tema "diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevidendo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.041/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO RONCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

5. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.097/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", "horas extras" e "horas extras - reflexos nos sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
EMBARGADO(A) : EDMAR PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.

1. Somente cabem embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se originaram na decisão embargada.

2. Não se pode dar aos embargos de declaração o elastecimento pretendido pela ora Embargante, a ponto de incumbir ao magistrado corrigir erro perpetrado diretamente pela parte ou seu patrono e que teve sua origem nas razões recursais apresentadas. As partes, procuradores e magistrados devem zelar pelos atos praticados no processo, por sua veracidade e forma técnica, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.200/2002-011-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA GOMES PAIXÃO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.202/2002-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVANDRA BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.206/2001-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sucessão trabalhista - arrendamento", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo - valor líquido apurado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 1.060/50. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO APURADO.

1. Os honorários advocatícios previstos no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença.

2. O sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não a tal valor excluindo os descontos fiscais e previdenciários.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.231/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : AMÁLIA REGINA XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS. FGTS.

1. Em consonância com a expressa disposição contida no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Medida Provisória nº 2.164-41-2001 -, é devido o recolhimento do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que declarado nulo o contrato de trabalho nas hipóteses contempladas no artigo 37, § 2º, da Constituição de 1988. Por haver expressa determinação legal, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 121/2003, alterou a redação do Enunciado nº 363, inserindo em seus termos o direito do trabalhador também aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Sendo esse o entendimento reprisado na decisão recorrida, inviabiliza-se o recurso de revista amparado em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988 e em contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.232/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUILHERME GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação, quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde -, revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.246/1999-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSMAR CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - alteração de rito processual" e "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Contudo, não se pronuncia nulidade processual sem que se divise utilidade para a parte e desde que não lhe advenha prejuízo, escopo a que se pode alcançar, no caso, mediante o julgamento da admissibilidade do recurso de revista sob o enfoque do procedimento comum ordinário (CPC, art. 250 e § único). Robustece tal convicção a viabilidade de aplicar-se analogicamente o art. 515, § 3º do CPC, em virtude de a lide remanescente entre as partes, exposta no recurso de revista, versar estritamente questão de direito já sumulada no Tribunal Superior do Trabalho (responsabilidade subsidiária do tomador de mão de obra).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2003-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAMUEL LEVY DE MATOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie as questões de mérito veiculadas nas razões do recurso ordinário (fls.) da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.299/2001-008-17-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual denega-se seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 264 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.356/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CARRARO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço - "qüinqüênio" - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público, conforme estipulado na norma estadual. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.465/1998-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO VOLPATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Somente cabem embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.573/1999-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VERA LÚCIA LOZANO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissão, não detectada, a final. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.813/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a recente Orientação emanada da SDI-1 deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, tampouco contrariedade aos Enunciados nºs 206, 268 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.029/1999-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA NETO
ADVOGADO : DR. VICENTE NORONHA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, se a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.202/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificados os valores nominais das parcelas a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.202/1999-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA EFIGÊNIA NOGUEIRA ZAMANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-9.864/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

1. No Direito do Trabalho, a validade da transação extrajudicial para prevenir litígios envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego encontra óbice na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

2. Não se reconhece, pois, violação ao artigo 1030 do Código Civil. Igualmente não impulsiona o recurso de revista o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos paradigmas esposam tese já superada pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Eg. SBDI-

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.250/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HILTON ANACLETO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARCOENGE SERVIÇOS COM AR COM-PRIMIDO LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento como extras das horas laboradas em desrespeito ao intervalo de que trata o art. 66 da CLT, conforme fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando traz a parte nas razões do recurso de revista divergência específica, revelando tese diversa da esposada no v. acórdão regional, conforme preceitua o art. 896, letra "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS. ART. 66 DA CLT. As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, assim como ocorre na hipótese do Enunciado nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.175/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ABADE DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-16.538/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR BENTLEY
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARIQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-23.835/2002-900-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à Lei 8.112/90, ainda que ajuizada a reclamação trabalhista após a edição da lei que instituiu o regime jurídico único (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI desta C. Corte). Neste mesmo sentido a Súmula 97 do C. STJ. Entretanto, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de servidor público de incorporação ao vencimento do percentual de 26,05%, decorrente de equiparação salarial ou isonomia a outro servidor, a quem foi concedida a vantagem por sentença judicial prolatada em ação ajuizada em 1991, data posterior à instituição do regime jurídico único.

PROCESSO : RR-25.579/2002-900-22-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não resta evidenciada a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional expressamente consignou que o reclamante fora contratado em caráter temporário e por excepcional interesse público, em virtude da situação emergencial posta, fulcrando-se no artigo 37, IX, da Carta Magna. Não houve manifestação da Corte de origem sobre o tema, carecendo esse do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-27.305/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificados os valores nominais das parcelas a que corresponde -, revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.751/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DANIEL SABINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços", "multa do art. 467 da CLT" e "honorários advocatícios".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Em sendo assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.409/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas o pagamento do equivalente aos salários e depósitos do FGTS, de acordo com o Enunciado 363 deste E. TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO A RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E FGTS. Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, nulo o contrato de trabalho (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-30.802/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ALVINO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESOIA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pelo v. acórdão recorrido, em face da nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-32.982/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEPSA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ EROCI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GIEDRE KOELZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

1. Em se tratando de estabilidade provisória, como é o caso da acidenteária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tendo exaurido o período estabilitário, são devidos os salários desde a data da despedida até o final desse prazo. Essa a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.755/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CLAUDINEI CORREIA DOS REIS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Somente cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.161/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTONIO SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias, reflexos de horas extras pagas e multa do artigo 477 da CLT, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. A Lei nº 9.289/96 é aplicável à Justiça Federal, não regulando a isenção de custas na Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, a norma que dispõe a respeito de custas é o Decreto-Lei nº 779/69, que somente isenta a União do recolhimento das custas, estabelecendo que os Estados, Municípios, o Distrito Federal e as autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica têm o privilégio do pagamento das custas no final.

PROCESSO : RR-38.455/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : MARIA VILMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "indenização - seguro desemprego" e "vínculo empregatício"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-42.703/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EVA CARRENHO PROTTI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : MANUFATURADOS FAZENDA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÂNDIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: GESTANTE. DISPENSA IMOTIVADA. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ENUNCIADO Nº 244 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A recente alteração da redação do Enunciado nº 244 apenas reflete o entendimento desta Corte de que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT não contempla, pura e simplesmente, a garantia no emprego. Em face do valor do bem jurídico tutelado, pretendeu o legislador constituinte inibir, ainda que por determinado período, o exercício do poder potestativo pelo empregador. Assim, impossibilitada a reintegração no emprego, porque exaurido o período estabilitário, nada impede a garantia da gestante aos salários e demais direitos correspondentes.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-44.159/1992.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : DAMACI NOVAIS LOPES

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.422/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI

ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

RECORRIDO(S) : EDIRON REGO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-44.715/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos no voto Excelentíssimo senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APERFEIÇOAMENTO.

1. Não se revestindo das características de lei, é inimaginável que a aplicação de enunciado ao caso concreto se faça mediante a observância do princípio da irretroatividade. Com a revisão de enunciados, apenas é possível identificar a lenta e gradual construção de um novo entendimento, cuja notoriedade e iteratividade das decisões impõem a remoção ou o complemento da tese anteriormente construída.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51.104/2002-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELESTINO LOVATO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

RECORRIDO(S) : JUCELINA FERREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Esta Corte, utilizando como parâmetro as disposições contidas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, sedimentou jurisprudência trabalhista nos Enunciados nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NILCE GUILHERME DE JESUS

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.



PROCESSO : RR-85.936/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO MENDONÇA BENTO

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. SIMPLES USO DO BIP. ARTIGO 244, § 2º, DA CLT.

1. A aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT a outras categorias que não a dos ferroviários somente é permitida quando comprovada nos autos a permanência do empregado em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, conforme disposto na norma específica. A Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte estabelece que o simples uso do BIP não é suficiente para a caracterização das horas de sobreaviso.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.989/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ROSA MARCONATO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificados os valores nominais das parcelas a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.924/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : BEATRIZ SANTARÉM PACHECO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA S. PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, garantido o recolhimento das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o valor correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-95.506/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : HAMILTON DE SOUZA MACHADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Somente cabem embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-129.837/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ARMANDO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Somente cabem embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-403.194/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ROBSON JOSÉ COSSATI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento e a que se impõe multa.

PROCESSO : ED-RR-419.506/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, retificando a conclusão das razões de decidir e a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar, respectivamente, as seguintes redações: a) Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista da Fundação-reclamada para excluir da condenação a integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante; b) ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul quanto ao tema "transação - força de coisa julgada" e conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI - Abono de Dedicção Integral - e cheque-rancho". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Fundados os embargos de declaração se constatado erro material no acórdão embargado que, ao examinar o recurso de revista da Fundação-reclamada, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante e, conseqüentemente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da ação trabalhista.

2. Olvidou, todavia, o acórdão embargado de observar a existência de matéria remanescente no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que, a despeito de impugnada mediante recurso de revista, não foi conhecida pela Primeira Turma deste Tribunal Superior.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-425.951/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO(S) : RUBERVAL CORDEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "deserção" e "remessa ex officio", 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "verbas vincendas por horas extras" por divergência jurisprudencial e dando-lhe provimento excluir do julgado a condenação por horas extras vincendas. Mantenho os valores arbitrados à causa e à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. A jurisprudência transcrita às fls. 453 e 454 é inservível para comprovação de dissenso, seja porque oriunda de órgão não autorizado pelo art. 896 da CLT, seja porque atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao processamento do Apelo. 2. REMESSA EX OFFICIO. Sendo incontestado que a Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, inviável estender-lhe os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 por terem sido as entidades dessa natureza expressamente excluídas das prerrogativas processuais nele inseridas. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 87 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista que não se conhece. 3. DECISÃO CONDICIONAL. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. A condenação em horas extras vincendas não se confunde com a condenação em prestação periódicas, porquanto trata-se de obrigação que depende da ocorrência de evento futuro e incerto. Recurso de Revista a que se conhece e se dá parcial provimento para excluir da condenação as horas extras vincendas.

PROCESSO : ED-RR-437.470/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO NOROESTE S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA LEITE

ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIEDADE. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Tais exigências se aplicam de igual modo à indicação de contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de súmula para que se considere apontada a pretendida contrariedade.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão judicante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-466.095/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **EMPRESA LOCADORA CENTRO LTDA**

ADVOGADA : **DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO**

RECORRENTE(S) : **ITAIPU BINACIONAL**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO(S) : **AFONSO ARRUDA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte já sedimentou, na Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SDI, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. O Decreto nº 75.242/75 estabelece que a Itaipu pode se utilizar de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras. Todavia, não há qualquer vedação ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso de se constatar fraude no contrato de prestação de serviços, haja vista que a atividade desenvolvida pelo empregado era essencial aos fins da reclamada e que havia subordinação direta à Itaipu Binacional. Nesse sentido não há que se falar em violação do decreto invocado. In casu, o E. Tribunal Regional que é soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante estava diretamente subordinado a Itaipu, visto que o trabalho era desenvolvido nas dependências da Itaipu, que fiscalizava os serviços, controlava a frequência do empregado, inclusive exercendo ingerência sobre sua remuneração. Daí, qualquer discussão sobre o tema, redundaria inevitavelmente no reexame do fato e da prova produzida, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : **RR-467.909/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADORA : **DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE**

RECORRIDO(S) : **ANOLDO SABINO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 164 DA SDI/TST. Impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com oficial de justiça ad hoc, mesmo na hipótese de nomeação reiterada para o exercício de munus público. Ainda que o Autor tenha sido designado oficial de justiça "ad hoc" reiteradas vezes, não fica caracterizada a continuidade necessária para o reconhecimento da relação de emprego, porque, a cada designação, tem-se a substituição do titular para um novo processo, ou seja, a nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc" exaure-se a cada cumprimento de mandato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-467.977/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

EMBARGANTE : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

EMBARGADO(A) : **JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA**

ADVOGADO : **DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão às fls. 198/199, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : **RR-473.397/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

RECORRENTE(S) : **NELSON FAULHABER NOGUEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO: Por unanimidade: 1 = conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para, anulando-se o Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que suplemente a tutela jurisdicional no tocante ao tema função de confiança bancária, nos termos postulados nos embargos de declaração do banco reclamado; 2 = não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As alegações apresentadas no recurso ordinário não restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Acolhe-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Revista que se conhece e a que se dá provimento por violação do artigo 93, IX da Carta Republicana. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Silente a decisão quanto às teses articuladas, caberia à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador. Incidência do Enunciado nº 297 do TST que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso.

PROCESSO : **ED-RR-479.013/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

EMBARGANTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

EMBARGADO(A) : **JOSÉ ELIZIÁRIO**

ADVOGADA : **DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo ou a seu teor para que se considere apontada a pretendida violação.
3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-479.844/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **UNIÃO**

PROCURADORA : **DRA. REGINA VIANA DAHER**

RECORRIDO(S) : **RITA DE CASSIA GOMES VASCONCELOS E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ATENDIMENTO.

1. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nos 337 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pela impossibilidade de ser reconhecida violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal conclusão demandaria a análise de eventual desobediência a norma de natureza infraconstitucional.
2. Não conhecer do recurso.

PROCESSO : **RR-492.045/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. ADILSON DE PAULA MACHADO**

RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

RECORRIDO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, julgando prejudicado o requerimento de extinção do feito, formulado pela segunda reclamada na petição de fls. 931/939. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. RECURSO QUE NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A AMBOS OS FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos distintos e autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte demonstre, em relação a cada um deles, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Inteligência do enunciado da Súmula nº 23 desta Corte.

PROCESSO : **RR-493.513/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **ZELINDO SALMASO**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRENTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.053/1.054, na parte em que apreciou os embargos de declaração do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da acenada afronta ao princípio da isonomia, decorrente da suposta concessão de complementação de aposentadoria a empregados que ainda não haviam implementado o requisito de idade mínima de 55 anos, mesmo após o advento da Circular RP-40/1974; em face do decidido, fica sobrestado o exame do outro tópico do recurso do reclamante, bem como do recurso de revista adesivo dos reclamados. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes suscitadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o Tribunal Regional examinado a tese do reclamante a respeito da acenada afronta ao princípio da isonomia, decorrente da suposta concessão de complementação de aposentadoria a empregados que ainda não haviam implementado o requisito de idade mínima de 55 anos, mesmo após o advento da Circular RP-40/1974, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-504.928/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

ADVOGADA : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO LUCENA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRENTE(S) : **DÍLIO DE OLIVEIRA CHAVES**

ADVOGADO : **DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e da Fundação Banrisul de Seguridade Social, analisados em conjunto, apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do aludido abono no cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante; não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BANRISUL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO. Na esteira do entendimento predominante nesta Corte, retratado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da Colenda SBDI-I, o Abono de Dedicção Integral (ADI), instituído pela Resolução nº 3.320/1988 do Banrisul, não representou aumento geral de salários, porque destinado a determinados empregados detentores de cargos comissionados que na data de entrada em vigor da referida Resolução



estivessem em pleno exercício das suas funções. Portanto, se não representou aumento geral de salários, pressuposto básico para o reajuste mensal do benefício, nos termos da Resolução nº 1.600/1964, também do Banrisul, não cabe incluí-lo no cálculo da complementação de aposentadoria, mormente porque se trata de vantagem instituída por liberalidade do empregador, em relação à qual a interpretação há de ser restritiva. Recursos de revista dos reclamados conhecidos e providos. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO.** O conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão que adota o entendimento segundo o qual o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul, firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, encontra obstáculo intransponível na disposição contida no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no entendimento consagrado na Súmula nº 333. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-504.973/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FLORENIDES SANTOS GAINO
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quando ao tema "Vínculo de emprego - Administração Pública Indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O Banespa, enquanto sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado, submete-se ao regime das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas e observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, dependendo a contratação de seus empregados da prévia aprovação em concurso público. O descumprimento dessa exigência constitucional torna inviável o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com aquela instituição bancária, nos termos do item II da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Inteligência dos artigos 173 e 37, caput, e II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-509.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:1 = por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "abono permanência"; 2 = por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", vencido o Ministro João Oreste Dalazen que conhecia da revista quanto a tal tema, a ela dando provimento para excluir da condenação a condenação respectiva; 3 = conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais"; 3 = por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº. 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº. 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº. 228, da SDI 1, posterior à edição da Lei nº. 8.923/94. Mantenho os valores arbitrados à condenação e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 = DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA OJ 141 DA SDI-1 DO TST. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e determinar as retenções previdenciárias e fiscais, por economia processual e ante a verificação de que a determinação dos descontos em sede de Revista não importará em supressão de instância, autorizam-se os descontos respectivos que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº. 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº. 32, da SDI).

2 = HORAS EXTRAS. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, posto que a decisão do Tribunal Regional está fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, de se aplicar o Enunciado nº. 126 desta Corte. Revista que não se conhece. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A natureza fático-probatória mostra-se inegável posto que o Regional adotou a tese com base nas peculiaridades demonstradas no caso. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte, de se concluir que a discussão acerca de tal matéria não autoriza o conhecimento da revista. 4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não prospera

a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas as razões de revista, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, eis que não partem da mesma premissa fática analisada no acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.731/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ARTÊMIO ROMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "Horas extras. Ônus da prova. Prevalência da prova testemunhal. Validade dos cartões de ponto" e "Horas extras. Cargo comissionado". Por unanimidade, dele conhecer relativamente aos "Descontos Fiscais e Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", tanto por divergência jurisprudencial quanto por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à "Incidência da correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. O Apelo, no particular, não alcança conhecimento porquanto trata-se de matéria eminentemente inovatória, ou melhor, absolutamente estranha à lide, razão pela qual não pode ser analisada. Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista, no particular. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

4. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. 5. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-520.013/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANA ILSE PINA CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA-BASA E CAPAF. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE ABONO AOS APOSENTADOS. O único aresto carreado não preenche o requisito da especificidade previsto no Enunciado nº 296/TST por partir de premissa diversa daquela que consta dos autos, eis que o Acórdão Regional, ao declarar que a verba em análise não teria natureza jurídica salarial limita-se a interpretar os termos do acordo coletivo que a instituiu, enquanto que o paradigma consigna ter ha-

vido confissão das reclamadas, nas respectivas contestações, quanto natureza jurídica salarial da parcela pretendida. Ante à incidência do Enunciado nº 296 desta Corte, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-523.482/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLEANTON PROTÁSIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa a preceitos legais invocados pela parte somente pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente prequestionamento, a admissão do recurso encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-534.779/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 145/146, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.245/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à incorporação da gratificação SUDS aos salários dos reclamantes e ao pagamento de diferenças salariais, enquanto paga a parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÕES. Esta Corte Superior, mediante reiteradas decisões da SDI, reconheceu que a gratificação "SUDS" têm caráter salarial enquanto paga. Orientação Jurisprudencial nº 168.

PROCESSO : RR-539.837/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELIPE LOPES DURGANTE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que o art. 41 da Constituição Federal não é aplicável ao empregado celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que tenham sido admitidos mediante concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.357/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Precedente de nº 234 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.493/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CELSO GONZALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que enfrente a questão relativa à arguição de prescrição por aplicação do Enunciado nº 294 do C. TST e à equiparação salarial, suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 362/366. Fica sobrestado o exame dos demais temas tratados no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no artigo 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista que desatende ao cânone legal mencionado padece de nulidade, ensejando o retorno ao E. Tribunal a quo para apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a garantir a segurança das relações jurídicas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549.482/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.
3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-551.953/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "justa causa - improbidade - confissão - validade da prova documental. Também por unanimidade, conhecer dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFISSÃO. VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se pode reconhecer vulnerado o artigo 353 do CPC, quando o julgador conclui pela ausência da força probatória da confissão, considerando a afirmativa do empregado de que sofrera coação e diante do fato de a acusação decorrer de mera suspeita. Ao assim decidir, o juiz não nega validade à forma da confissão, se judicial ou extrajudicialmente, visto que ultrapassa esse limite, reconhecendo a fragilidade de seu conteúdo amparado no princípio do livre convencimento motivado.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DESTA CORTE.

A jurisprudência cristalina e iterativa desta Corte é no sentido de que não se aplica nesta seara trabalhista o princípio da sucumbência, insito no artigo 20 do CPC, pois a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada ao preenchimento dos requisitos alinhados no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.097/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDMAR VALERA NABANETE
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: horas extras e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema imposto de renda para, reformando a decisão regional, determinar que o recolhimento fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Nos termos do comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação e deve ser calculado ao final. Ademais, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, para que a parte faça jus a honorários advocatícios, deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não basta, pois, a sucumbência. Inexistindo a assistência pelo sindicato da categoria profissional, devem ser excluídos da condenação os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.028/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA IDILIA CAPELÃO THOMÁS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência de alteração contratual lesiva aos Reclamantes decorrente de reenquadramento em nível (letra) inferior ao ocupado anteriormente à realização de concurso interno que culminou com o reenquadramento em cargo diverso. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.224/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. TIREZIO GERALDO GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADA : DRA. OTACILIA GONTIJO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores da decisão foram devi-damente registrados, não havendo falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdicional foi entregue pela Corte Regional, observando-se que não lhe é exigível a análise de cada elemento probatório de per si, mas do contexto em razão do qual conclui por atribuir primazia a determinada prova. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. O art. 462 do CPC permite que, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tome o juiz em consideração, ao julgar a lide, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido posteriormente à propositura da ação. Todavia, após o decurso da fase processual própria, em que a norma legal lhe autorizaria a agir no processo, ocorre a preclusão. Ademais, comprovou-se que, dos documentos juntados um não guarda pertinência com o processo e outro não constitui documento novo. Recurso de revista não conhecido.

ANISTIA. CONFIGURAÇÃO. O entendimento esposado no acórdão do Regional, de não preencher o reclamante os requisitos necessários ao recebimento de anistia, embasou-se em dois fundamentos: a demissão decorreu de questões internas da Fundação e a reclamada não é ente público. O exame da controvérsia encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que, para que se adotesse entendimento diverso do consignado pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a essa instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.912/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE DE FÁTIMA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ESTER ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação - previsão em instrumento coletivo" e "multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-569.106/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO ASSUNÇÃO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não alcança conhecimento o recurso quando ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. Não havendo pronunciamento acerca da nulidade do contrato, mas tão-somente da promoção realizada, o recurso de revista não alcança conhecimento à míngua de prequestionamento, consoante previsto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.483/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DOCUMENTOS. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento contido na decisão do Regional encontra-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Quando se está diante da valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não há que se falar em ofensa às regras processuais relativas ao ônus da prova, mas do reexame do conjunto probatório produzido. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida, como já assentou este Tribunal no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES. HORAS EXTRAS. O tema está desfundamentado, pois o reclamado não indicou nenhum preceito de lei ou constitucional tido por violado, tampouco foram transcritos arestos para a formação do dissenso pretoriano, restando, por isso, desatendidos os pressupostos de cabimento da revista relacionados no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Empresa Limpadora Centro Ltda pode se beneficiar do preparo efetuado pela Itaipu Binacional, que procedeu ao depósito e efetuou o recolhimento das custas, visto que esta não pleiteia expressamente a sua exclusão da lide, mas tão-somente o afastamento do reconhecimento do vínculo de emprego com aquela. Aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Preliminar não acolhida.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não reúne condições de conhecimento quando os arestos transcritos se encontram superados pela jurisprudência firme desta Corte, no caso, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. O recurso de revista resulta desfundamentado quando a recorrente não aponta expressamente qual o dispositivo de lei entende violado, consoante exige o artigo 896 da CLT, e quando o aresto transcrito não traz a fonte de publicação, desatendendo ao que estabelece o Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIBERALIDADE. Não há como se aferir os argumentos da reclamada sem o revolvimento de fatos e provas, uma vez que a decisão do Regional não abordou as questões levantadas no recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. ADESÃO AO PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de dispensa imotivada, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para se verificar quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VERBAS QUITADAS MEDIANTE O PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE NºS 296 E 297 DO TST. O recurso de revista não logra êxito quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. O mesmo ocorre quando não há emissão de tese no acórdão recorrido a respeito da matéria tratada no dispositivo apontado como ofendido. Óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Empresa Limpadora Centro Ltda. pode se beneficiar do preparo efetuado pela Itaipu Binacional, que procedeu ao depósito e efetuou o recolhimento das custas, visto que a ITAIPU não pleiteia expressamente a sua exclusão da lide, mas tão-somente o afastamento do reconhecimento do vínculo de emprego com ela. Aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Preliminar não acolhida.

PROCESSO : RR-572.839/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENIVALDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Ao órgão judicante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (jura novit curia), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Não extravasa os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, decisão regional que acolhe pedido de horas extras além da sexta diária se consta da causa de pedir a referência explícita à inobservância da jornada constitucionalmente prevista para o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.255/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMAZIO DE BARROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso acerca do artigo 1090 do Código Civil de 1916 e a respeito da natureza jurídica da gratificação semestral.

2. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, norma de eficácia contida, ou seja, dependente de regulamentação em lei, somente pode ser ofendido de forma reflexa, ou seja, por meio da norma regulamentadora, não ensejando o conhecimento do recurso de revista nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra forma, o enquadramento no citado artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal depende de definição nos autos de ter a gratificação semestral vinculação com o lucro obtido pelo Banco.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.670/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FOSBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. Esta Corte adota a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT para os eletricitários que laboram em regime de sobreaviso, consoante entendimento consagrado no Enunciado nº 229 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com referido enunciado, não se conhece do recurso de revista. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE. MORADIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O Enunciado nº 296 do TST exige que, para a caracterização da divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, os arestos colacionados sejam específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Arestos oriundos de Turmas deste Tribunal não se prestam ao confronto pretendido, resultando desfundamentado o recurso de revista, porque não enquadrado nos ditames do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM VALORES DEFERIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. No Direito do Trabalho, admite-se compensação apenas das parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo impossível a compensação de valores de natureza distinta, pois as quantias pagas em razão de gratificação não podem ser compensadas com todas e quaisquer importâncias oriundas de decisão judicial. Ressalte-se que, como decidido pelo Regional, não há reciprocidade de crédito para configurar a compensação. Nesse contexto, não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.842/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, relativa aos depósitos efetuados antes da aposentadoria do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJUJ-ER 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.829/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CLARISMUNDO VICENTE BENTO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, "Prescrição Quinquenal. Prazo Inicial" e "Correção Monetária. Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto; para restabelecer a sentença com relação ao marco prescricional; e para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a segunda parte do Enunciado nº 191 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo entendimento é no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Não há, pois, que se falar em contrariedade ao referido enunciado, em violação de dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. A controvérsia a respeito do marco inicial para a contagem da prescrição, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já não comporta mais discussão nesta Corte, visto que há muito superada pela edição do Enunciado nº 204, que consagra o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se a controvérsia não foi dirimida no Tribunal Regional sob o enfoque do dispositivo que a reclamada entende como violado, não tendo sido, portanto, referida norma objeto de pronunciamento explícito no acórdão recorrido, incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. Quando a empresa estabelece a jornada normal de quarenta horas semanais, o divisor 200 deve ser aplicado, pois se trata de vantagem livremente outorgada pelo empregador, que passou a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, consoante o artigo 444 da CLT. Violações alegadas não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.689/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : DANÚBIO CABELANSQUI GAMA

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.1. Segundo o reiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Somado a isso, a manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

Prejudicado, por versar sobre a mesma matéria ventilada no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-592.333/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

RECORRIDO(S) : LILIAN ROMEIRO DE ASSIS PONTES

ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "enquadramento como bancário". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-593.995/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prêmio-aposentadoria", "equiparação salarial" e "descontos salariais". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "ajuda-alimentação - PAT - Lei nº 6.321/76", para julgar improcedente o pedido de integração da ajuda-alimentação nos cálculos da complementação dos proventos de aposentadoria.

EMENTA: 1. PRÊMIO-APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo em vista que a Corte Regional consignou devido o pagamento da parcela em debate em face da ausência de contestação quanto à procedência, ou não, do referido pedido, nos termos do artigo 319 do CPC, não há falar em ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 131 do CPC.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Em face da ausência de pronunciamento pela Corte Regional a respeito da diferença de tempo de serviço entre Autora e paradigma, sua análise, nesta jurisdição extraordinária, é vedada, nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DESCONTOS SALARIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

É inservível aresto oriundo da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, em face da previsão constante da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não possui natureza salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.200/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE DANILO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, FERROVIÁRIA SUL ATLÂNTICO S.A., por divergência, quanto ao tema da sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade exclusiva da primeira reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, excluir da lide a recorrente, prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA. **EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência de seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-603.189/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CASQUEIRO

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA VIEGAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos nos termos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à correta solução da controvérsia.

2. Considerando que foi dado provimento ao recurso de revista da parte adversa, prequestiona-se a questão debatida nos embargos de declaração do Reclamante, para esclarecer que esta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e o Enunciado nº 363, já apreciou as disposições legais concernentes à matéria, não se falando, pois, em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, 6º da LICC, e 11 da Lei nº 9.528/97.

3. Embargos de declaração providos, para fins de prequestionamento.

PROCESSO : RR-603.231/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial se os arestos transcritos não se revelam específicos.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.156/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : EVA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não se conhece de recurso de revista quando esteado em arestos emanados do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A transcrição de paradigma emanado deste colendo TST, a seu turno, sem a identificação do Colegiado julgador, igualmente não autoriza a veiculação do apelo, na medida em que não assegura tratar-se de julgado emanado de Órgão uniformizador (SBDI-I ou Tribunal Pleno), e não de Turma. Inteligência do art. 896, a, da CLT.
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. O Enunciado nº 296 do TST estabelece que, para a caracterização da divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, os arestos colacionados sejam específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu nas hipóteses examinadas. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não logra êxito quando a divergência transcrita é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.304/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINHA DE O. BALSEMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que o instituto da equiparação salarial, encartado no artigo 461 da CLT, é aplicável aos empregados de sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, haja vista que tais entidades estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, a teor do artigo 173, parágrafo 1º, inciso I, da CF. Segundo essa vertente interpretativa, a regra contida no artigo 37, inciso XIII, da CF, vedando a equiparação de qualquer natureza para efeito da remuneração do pessoal do serviço público, circunscreve-se tão-somente aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 297 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.497/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, neste particular, encontra-se desfundamentado, visto que o Recorrente não indica como violados os arts. 832 da CLT, o art. 458 do CPC ou o art. 93, IX, da Constituição Federal, não atendendo, pois, ao que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. "Estabilidade. Lei nº 8213/1991. Art. 118 c/c 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-612.633/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-613.564/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ SIMON
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as Folhas Individuais de Presença como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao consagrar que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.827/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARMELA PATINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.783/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas, "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por julgamento extra petita", "nulidade da dispensa/reintegração/violação do princípio da legalidade", "antecipação de tutela/reintegração" e "horas extras". Por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda", dando-lhe provimento para o fim de autorizar a prática do desconto fiscal respectivo que incidirá sobre o valor total da condenação no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Mantém-se os valores arbitrados à causa e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A devolutividade a que se refere o artigo 515 do CPC não impede que o Tribunal analise todos os aspectos que possam constituir objeto de exame da matéria que lhe foi devolvida ao conhecimento. 3. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Tendo o Acórdão Regional deixado assentado, pelos fundamentos que adotou, que a reintegração postulada encontrava arrimo no inciso III do artigo 1º da Carta Republicana, que trata do respeito à dignidade da pessoa humana, bem como na atitude discriminatória praticada pela ré, afasta-se a alegada violação ao artigo 5º, II da Carta Republicana. 4. HORAS EXTRAS. A discussão que remete ao exame do quadro probatório não se mostra

adequado ao recurso de revista, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST. 5. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. Determinar medidas necessárias para que as obrigações de fazer sejam efetivamente cumpridas e não apenas convertidas em perdas e danos, constitui mais do que um poder consagrado pelo artigo 461 do CPC, constitui um dever da Justiça, toda vez que houver justificado receio de ineficácia final das decisões judiciais. Afastam-se as alegadas violações aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF. Recurso de Revista a que não se conhece. 6. IMPOSTO DE RENDA. PROGRESSIVIDADE. De acordo com o que dispõe o art. 46 da Lei nº. 8.541/92, os valores pagos por força de decisão judicial deverão sofrer retenção de imposto de renda no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Aplicabilidade dos Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-624.085/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO REIS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão quanto ao tema afeto à incompatibilidade entre o regime do FGTS e a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988, bem como para prestar esclarecimento a respeito da abrangência da expressão "demais vantagens trabalhistas", sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DE TESE JURÍDICA OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA PARTE. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que não examina tese jurídica oportunamente suscitada pela parte, concernente à incompatibilidade entre o regime do FGTS e a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988. Embargos de declaração acolhidos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-629.515/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO

RECORRIDO(S) : WILSON ROGÉRIO FILELI

ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional decidido que restou comprovada a ocorrência de trabalho em três sábados por mês e a não observância do intervalo regular para refeição, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado, ou se apresentam inespecíficos, o recurso não se viabiliza ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.353/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

RECORRIDO(S) : TARCISO PEDROSO

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva". Por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/84", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão impugnada, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/84.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIMINUIÇÃO. VALIDADE.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos do artigo 71 e parágrafos da CLT e do artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - DA PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/84. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido, de forma reiterada, que é imprópria a condenação ao pagamento de horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, pela qual se inseriu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, em face do entendimento de que, até a publicação da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do Tribunal Superior do Trabalho - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-637.909/2000.3 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO FERAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o recurso de revista com objetivo de reforma do acórdão regional que ratificou a condenação do reclamado no pagamento de horas extraordinárias e reflexos, quando se constata que a solução da questão remeteria inexoravelmente ao reexame do contexto fático-probatório da causa. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-A-RR-640.523/2000.1 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE
MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Merecem provimento parcial os embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-640.981/2000.3 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCA-
VEL DE TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos ao confronto são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.506/2000.8 - TRT DA 16ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : KÁTIA CHRISTINA NOLETO DE SOU-
SA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NO-
GUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-
CURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não constatadas a omissão e obscuridade apontadas pelo Embargante, impossível é o provimento dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-669.368/2000.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA NO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEI-
DA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CARLA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DISSÍDIO DE ÍNDOLE TRABALHISTA ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E TRABALHADOR BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, seguindo a moderna tendência de relativização da imunidade absoluta de jurisdição, transferiu para a Justiça do Trabalho a competência, antes afeta à Justiça Federal (CF/1967, art. 119, II, "f"), para julgar dissídio individual em que se discute vínculo de emprego entre Estado estrangeiro e trabalhador brasileiro. Precedentes do Excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.636/2000.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JUAREZ TIOTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar - nulidade da sentença - julgamento ultra petita"; e "indenização - DCA 22/97"; mas dele 2) conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a condenação em "multa - artigo 477 da CLT", "FGTS - multa de 40%" e "aviso prévio".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, tampouco aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT, parcelas de natureza nitidamente indenizatória. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-681.807/2000.9 - TRT DA 24ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO AZAMBUJA DE AL-
MEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DO ATO NULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Ainda que não se admita esteja o acórdão eivado dos vícios apontados pela parte, mas no intuito de evitar eventual alegação de nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, porém, sem atribuição de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-691.216/2000.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-
POTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PAS-
SOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS-
TÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante ao vínculo empregatício, aos honorários "pagos por fora", ao ônus da prova das horas extras e da função de gerente, não se evidencia qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-RR-692.094/2000.9 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA ALICE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA
CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LI-
MA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, por maioria, com fulcro no artigo 17, inciso VI, do CPC, condeno a Embargante ao pagamento da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC, ao Reclamado, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. EMPRE-
GADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Empregado que interpõe embargos de declaração repisando literalmente e apenas argumentos já expostos e já respondidos no exame do recurso de agravo incorre em sanção por litigância de má-fé.

2. Imperiosa a necessidade de acentuar-se a repressão à má-fé processual do litigante no processo trabalhista, seja quem for, sob pena de negar-se toda a base de ética e de dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado. A intolerável complacência com que a Justiça do Trabalho, não raro, tem tratado o exercício abusivo do direito de demandar e de defender-se apenas concorre para encorajar tal prática. Inadmissível, todavia, que, por conta da impunidade e do estímulo propiciado pelas comodidades da Informática, se transforme o processo trabalhista em terreno propício ao aventureirismo irresponsável e se contribua para congestionar ainda mais a sobrecarregada Justiça do Trabalho.

2. Embargos de declaração não providos. Condenação da Embargante ao pagamento da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC, ao Reclamado, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-693.038/2000.2 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA
MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CAR-
VALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à supressão de expressões injuriosas do acórdão recorrido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. SUPRESSÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO.

O julgador, ao proferir o decisum recorrido, limitou-se a expor suas razões de convencimento acerca da matéria de mérito, com ênfase no risco de desrespeito ao ordenamento jurídico caso prevalecesse a tese do Recorrente. E sendo ele o condutor do processo, com poder de polícia para velar pelo dever de urbanidade de todos que atuam no feito, não há evidências de que tenha utilizado expressões ofensivas ou desonrosas no julgado recorrido, mas, ao contrário do alegado, fez uso do vocabulário específico dos operadores do direito, restando incólume o artigo 15 do CPC.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.



O Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza ser necessário o preenchimento dos dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios: assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o Reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O preenchimento exclusivo do requisito da situação econômica debilitada, mediante a juntada de declaração de pobreza, sem o atendimento do requisito da assistência sindical, não lhe dá direito à percepção dos honorários advocatícios, pois ambos devem estar satisfeitos de forma conjugada para que se viabilize o pedido da verba honorária.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.033/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ORISMAR SOARES ASSENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, as parcelas pleiteadas pela autora decorriam da alegação de reconhecimento de vínculo empregatício, inexistindo outra fração do Poder Judiciário, senão a Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia de tal jaez. Emerge, assim, cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A decisão do Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a relação de emprego da reclamante com a Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais. Nesse contexto, não houve reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido apenas imputada a responsabilidade solidária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Intacto também o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e não configurada divergência em face de os arestos serem oriundos de turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AG-RR-698.518/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Merecem provimento parcial os embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-699.594/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA ALCÂNTARA DORRIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de não ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da 2ª Região. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Osasco.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. No presente caso, a discussão se restringe à incidência da prescrição trintenária. Na forma do verbete sumular 362 desta c. Corte, respeitado o prazo de 2 anos para a propositura da ação trabalhista, estão prescritas apenas as parcelas anteriores há trinta anos do ajuizamento da ação.

PROCESSO : RR-705.226/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLEISA GONÇALVES PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras laboradas além da sexta hora.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixado do jornada diversa, o trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem direito a perceber a remuneração integral das horas excedentes à sexta, acrescida do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.081/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BRUNO SALVADOR VELOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : RR-715.232/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLÍVIO SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da ação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A quitação de forma genérica e indiscriminada no Programa de Desligamento Voluntário, conforme verificado na presente hipótese, não encontra fundamento no art. 477, § 2º, da CLT. Sobre a matéria já se posicionou esta colenda Corte, consagrando seu entendimento no Precedente Normativo nº 270 da SBDI-1, que assim dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de re- vista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.263/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA FONSECA MOURA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO (EN. 297/TST). Nos termos do Enunciado nº 297 do C. TST, não há prequestionamento da matéria quando não adotada na decisão impugnada tese explícita sobre os dispositivo constitucional tidos por violado, nem foi o Juízo a quo instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos declaratórios. Para que o órgão ad quem possa concluir ou não pela existência da violação do texto constitucional, o tema deve ter sido ventilado e discutido, vale dizer, há que haver pronunciamento expresso do E. Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-719.626/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : HERMÍNIO ABREU MOREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - gerente - artigo 61, inciso II, da CLT", "horas extras - ônus da prova" e "reflexos". Também por unanimidade dele conhecer quanto ao salário in natura (uso de veículo), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade decorrente da utilização do veículo.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

havendo o Regional concluído que a alegação do exercício de cargo de confiança se tornou ineficaz diante da confissão extraída do depoimento do preposto de que o empregado prestava jornada extraordinária, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista pautado em ofensa literal aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 e 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como entender vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador conclui ser desnecessário o Autor provar a prestação de serviços extras, em virtude de já restar evidenciado na prova oral.

3. REFLEXOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso de revista desfundamentado, porque a reclamada não formulou sua tese em qualquer das hipóteses permitidas no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1).

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.425/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MADALENA RAQUEL FRAGA MORAES

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos descontos salariais, por violação do artigo 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a devolução dos valores descontados a título de "contr. ECOS e Conv. Médico".

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 342 DESTA CORTE. É devida a devolução dos descontos quando não anuída, expressamente, sua autorização pelo próprio empregado. Exegese do Enunciado nº 342 desta Corte que pacificou entendimento no sentido de que apenas os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor e ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 que consagra entendimento no sentido de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, porque o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Decisão do Regional de acordo com o disposto no Verbe Sumular nº 219 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas o pagamento de horas extras, de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIREITA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. ART. 37, II, DA CF/88. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão regional em processo em que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de emprego, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Enunciado 363 do C. TST). Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-722.340/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JONAS ALVES DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.912/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÍLVIO GOEDERT

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do revista do Reclamante. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "massa falida - dobra salarial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial contemplada no artigo 467 da CLT e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA.

A admissibilidade do recurso de revista não se viabiliza diante da ausência de demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal (artigo 39 da Lei nº 8.177/91), esbarrando a tentativa de configuração de dissenso pretoriano no óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

I. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A determinação expressa na Lei de Falências no sentido de que a massa falida se encontra impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, inclusive os de natureza trabalhista, exime a empresa do pagamento da multa estabelecida no artigo 477 da CLT, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, é inaplicável a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT nos casos de decretação de falência da empresa.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-752.790/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

EMBARGADO(A) : UBALDO ESPÍNDULA MARQUES

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-761.065/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : IVANI DE MELO BARROSO

ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-762.323/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : GILBERTO AGUIAR DA COSTA

ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, as parcelas pleiteadas pela autora decorriam da alegação de reconhecimento de vínculo empregatício, inexistindo outra fração do Poder Judiciário, senão a Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia de tal jaez. Emerge, assim, cristalina, a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A decisão do Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a relação de emprego da reclamante com a Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais. Nesse contexto, não houve reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido apenas imputado a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.175/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO(S) : CLOSIANE FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I = conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para reconhecer a omissão quanto à apreciação da matéria referente a forma de execução; II = quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe provimento por violação legal, determinado processamento do recurso de revista; III = conhecer e prover parcialmente o recurso de revista para determinar que a execução quanto à Reclamada seja feita por intermédio de precatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO C. TST. Dá-se provimento aos embargos de declaração, quando se verifica omissão do acórdão embargado a respeito da forma de execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. O Regional de origem, ao determinar que a execução contra a agravante se fizesse de forma direta, violou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme vem decidindo o excelso Supremo Tribunal Federal, o que levou esta Corte a dar nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, com relação à forma de execução junto à Reclamada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1/TST. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à ECT do precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.138/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. EFREM DE SOUZA VIEIRA

RECORRIDO(S) : IRONDINO PIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL ZACCANINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.717/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - Enunciado nº 331, inciso IV, da C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO MERCANTIL FINASA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. ("caput", art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-784.841/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, ante a ausência de concurso público, mantendo a condenação apenas aos depósitos do FGTS. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E OS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública indireta, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-789.827/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-790.418/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NEVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-798.381/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : ARNALDO PINTO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade e deserção argüidas em contra-razões ao recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "honorários advocatícios". Dele conhecer no tocante à "prescrição", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição do direito de ação, declarar a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

Encontra-se desfundamentado o recurso de revista, quando o recorrente, ao produzir suas alegações, não indica, de forma expressa, o preceito de lei ou constitucional tido por vulnerado, tampouco transcreve arestos paradigmáticos, com a finalidade de propiciar a formação do dissenso jurisprudencial.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não existindo condenação quanto à verba honorária, não se justifica a interposição do recurso de revista.

3. REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, sedimentou o entendimento segundo o qual a transformação do regime celetista em estatutário ocasiona a extinção do contrato de trabalho, começando, a partir deste evento, a contagem da prescrição bienal. Assim, ultrapassado o biênio, é incontestado o fato de encontrar-se o direito de ação fulminado pela incidência da prescrição total.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.138/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDA REDONDA - FEVRE

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

RECORRIDO(S) : DIONÍZIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente à contraprestação pactuada, garantidos os depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o valor da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, e garantidos os depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-810.373/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARDEM DIAS DA PENHA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-816.206/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDVALDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos arrolados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-791.161/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UBIRAJARA FRAGA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-84/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO NEVES LIMA

ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2003-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : IVO ANDRIOLI

ADVOGADO : DR. ZENI PAULO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem

como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-96/2003-050-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICHARDI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, contrariedade à Súmula do TST, assim como divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se cláusula do regimento interno do Primeiro-reclamado necessita, ou não, de regulamentação mediante acordo coletivo. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2003-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASPOR MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL PAULO PADILHA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-194/2002-171-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ GOULARTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-110-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. ERIKA DA COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : JOANA PAIS DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM
AGRAVADO(S) : CIRANO JIM GALVES
AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA GOIS FREIRE
AGRAVADO(S) : ALCIDIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
AGRAVADO(S) : ALCINDO RIBEIRO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-204/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

EMBARGADO(A) : FERNANDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DALPIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões, obscuridades e contradições não demonstradas. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-217/2002-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA EVA BUSHATSKY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PAULA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MANOELA PEREIRA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT PARA O PROCESSAMENTO DO APELO. A interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza mediante a efetiva demonstração de violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Desse modo, inviável se mostra o seguimento da revista, porquanto a reclamada, para efetivá-lo, cingiu-se a transcrever arestos supostamente divergentes, olvidando os requisitos legais para tal processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2003-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ADJAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARXSUELLE FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAMPINA PREST SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista somente aponta violação a dispositivo infraconstitucional.

PROCESSO : AIRR-235/2002-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ROSELI TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/1999-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CLEUSA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O adimplemento das verbas rescisórias deve ser feita dentro do prazo legal, sob pena de aplicação da multa estipulada no artigo 477, § 8º, consolidado. Agravo a que se nega provimento.

ABONO. ACORDO COLETIVO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento - obrigação de que não se desincumbiu a reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-284/2001-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : PAULO JOAQUIM VEIGA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante laborou como empregado comissionista. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-296/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

EMBARGADO(A) : BENEDITO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não se verifica a alegada omissão e contradição no acórdão embargado que expressamente se manifestou a respeito da matéria. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-329/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-362/2003-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO SOARES
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, para análise do recurso de revista, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/2001-107-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICTOR DE SÁ NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
 1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSEFA DE SOUZA LEÃO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2001-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ZULIANELLI - ME
ADVOGADO : DR. JAIME MARQUES CALDEIRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GÉRSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO SHIGUEO TANABE
AGRAVADO(S) : COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação deste acórdão, peças indispensáveis na formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-439/2002-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A apontada ofensa ao artigo 5º, IV, da Constituição Federal é inservível para determinar o processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdiccional a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do TST. A jurisprudência transcrita é inservível, haja vista a impossibilidade de se realizar o confronto de teses na hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, ante a especificidade de cada caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2001-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE DA FONSECA GOMES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não havendo prova de que o subscritor do Agravo de Instrumento possua procuração que o legitime a representar o agravante e, não havendo elementos nos autos para que se possa reconhecer o mandato tácito, não se conhece do apelo. Aplicação do artigo 37 do CPC, e Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-463/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.
 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-470/2002-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELINÉIA COSTA BASSETI PEDRONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando o apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-576/1999-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ODILON SCOLARI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-602/2001-221-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VANDERLAN JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"(Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Indivíduos do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCOS LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE GOMES SALLES
AGRAVADO(S) : PAULO MALTA MULLER
ADVOGADO : DR. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-648/2002-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
 1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2003-411-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Recurso Ordinário, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : DULCINÉA OLIVEIRA ESTRELA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2002-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS - RESPONSABILIDADE- RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2002-055-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ZEBRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-761/2002-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : DIVINO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-797/2002-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS CORREA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2002-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILDA ASSIS ISIDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-895/2002-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GEORGE VIRGÍNIO CARLOS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FÁRIA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA MOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração originalmente outorgada pela Reclamada é posterior ao substabelecimento que conferiu poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento. Incidência da Orientação Jurisprudencial 330 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-915/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-943/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2002-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se admitir Recurso de Revista para reexame do fato e da prova controvertida, ainda mais quando o processo foi ajuizado no rito sumaríssimo, tratando acerca da ausência de relação de emprego em contrato de estágio. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e do Enunciado 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO ROSA NETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AITA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-987/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROMEU BRANDÃO CERANTE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO LAMAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DOS PROFESSORES

ADVOGADO : DR. CRISTIANE SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-1.037/2002-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-052-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE

AGRAVADO(S) : ROSINETE RITA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. IVETE FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ERNANI JOSÉ DE MAGALHÃES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO JUNQUEIRA NETO

AGRAVADO(S) : FENGENC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o Terceiro Embargante logrou comprovar, ou não, a propriedade dos bens penhorados. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : BERNARDETE DE MEDEIROS FONSECA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

1. Interrompe a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a sua ilegitimidade ativa "ad causam".

2. Tratando-se de ação proposta por substituto processual, há uma situação especial em que os titulares ordinários da reclamação não poderão reproduzi-la ao mesmo tempo que o representante da categoria, sob pena de caracterizar-se a litispendência. Ademais, aplicam-se, por analogia, o art. 219 do CPC e a Súmula nº 268 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RENATO GERALDO ABATE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.173/2003-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : RAIMUNDO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não restar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.233/2001-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATA SANTAYANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ ZANCARLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ZANCARLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DÉCIO ANTÔNIO TAMBORLIN
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANETE DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2000-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO RICARDO KURY ZULLMANN
AGRAVADO(S) : CARDOSO MARQUES S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LAURO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.354/1999-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAURO MARTINEZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

NULDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante foi por demais genérico ao alegar a nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não apontou de forma específica quais dispositivos legais ou aspectos fáticos considera que não foram analisados pela Corte a quo. Assim, não há de se falar em afronta dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados não se prestam a configurar a divergência de teses e quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo de lei.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297. De outro lado, verifica-se que não há como reconhecer violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque corretamente distribuído o encargo probatório na hipótese dos autos. Conforme se infere da decisão do Regional, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não demonstrou a existência de eventuais horas extras a serem compensadas.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE BIP. A Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, pois o empregado não está obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o serviço, inexistindo, portanto, qualquer restrição a sua liberdade de locomoção, de acordo com a disposição legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉRIKA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO

AGRAVADO(S) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKIWIAT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRÊS EIXOS - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
AGRAVADO(S) : LIBÓRIO BORGES SOARES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.443/1991-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. Não há falar em obscuridade, pois a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, foi afastada de forma clara e adequada pelo acórdão embargado. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE GEDEÃO NETO E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO SILVA

EMBARGADO(A) : AFONSO FABRÍCIO

ADVOGADO : DR. JÉSUS VIANA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SDI-I DO C.TST. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado, necessariamente aferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do agravo de instrumento, sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : **AIRR-1.480/2002-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **VIP RIBEIRÃO - COMÉRCIO DO VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES**
AGRAVADO(S) : **MARIA IRENE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUZINETE ALVES DOS SANTOS**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELATÓRIO.

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória acórdão de Tribunal Superior do Trabalho que reconhece vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : **AIRR-1.494/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE**
AGRAVADO(S) : **PAULO ROBERTO MONTEFUSCO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELATÓRIO.

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.523/1998-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LOBO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA**
EMBARGADO(A) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos pretendidos pela parte, declarar que aplicou-se ao caso a regra contida na Instrução Normativa 22/2003 e não como constou do Acórdão Embargado por evidente erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos Embargos de declaração, para corrigir erro material, bem como para, sanando a omissão apontada sem a concessão de efeito modificativo, prestar os esclarecimentos solicitados Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : **AG-AIRR-1.523/1999-057-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUTORA NOVA PORTO XV LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RENATO VIEIRA BASSI**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS MENDES**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO BARBOSA MONTEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.553/2001-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **LUCIANA TOVO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz os argumentos do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra as razões que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento por esta Corte, porquanto injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.568/1999-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**
ADVOGADO : **DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**
AGRAVADO(S) : **VALTER TEIXEIRA SOARES JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por defeito na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO PREJUDICADA. A consequência que resulta do provimento dado ao agravo é o imediato julgamento do recurso de revista, por força do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Logo, é indispensável que a cópia da petição de interposição ostente carimbo legível do protocolo, a fim de que se possa aferir, com precisão, a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.598/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **MARCÍLIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GUERINIO FASCINA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.641/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**
AGRAVADO(S) : **ERNESTO CAMPOS SARAIVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDENCIA. ALCANCE. A tramitação concomitante de ação civil pública, objetivando a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e de ação individual não configura litispendência por força do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Na decisão regional restou consignado que entre as duas ações não se constata a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, então não há se falar em aplicabilidade do art. 301 do C.P.C. Revista que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento substanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que a o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.657/2002-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **JONAS SANVIDO**
ADVOGADA : **DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI**
EMBARGADO(A) : **VALENTINO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE MORAES**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.667/2001-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DEDÉ LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

EMBARGADO(A) : ADRIANA PEREIRA PASCHOAL SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravado de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Examinando a matéria em discussão, o E. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, na sessão do último dia 02 de setembro, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Desta forma, acolhem-se os embargos, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos nas respectivas razões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. O E. Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, afastando a aplicação da OJ nº 199 da SDI-I, do C. TST, eis que a Reclamada tinha por finalidade social a distribuição de loterias, não se podendo dizer que "se tratava de estabelecimento para o jogo do bicho" (fl.57). Desta forma, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, ante o caráter extraordinário do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-1.671/2002-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WELLINGTON BARBOSA GUEDES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL EM INTEIRO TEOR. Não merece provimento o agravo quando as razões expandidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

AGRAVADO(S) : MOACIR SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2002-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMAR BRASIL CORRÊA CARDOSO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/1991-001-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.987/1995-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CASA IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GHIZE RASSLAN

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdiccional, com conseqüente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão inquinada de nula enfrentou clara e fundamentadamente a totalidade da matéria controvertida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdiccional, visto que o questionamento pode ser aquilutado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdiccional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a obrigatoriedade do pagamento de contribuição assistencial e confederativa unicamente por empregados sindicalizados, a omissão do Regional em emitir tese a respeito não traduz negativa de prestação jurisdiccional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2001-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS MENDES CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista se a controvérsia está circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.332/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : CLAIR CHARQUEIRO DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o v. acórdão regional que julgou o agravo de petição e a respectiva certidão de intimação, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.476/1998-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA STOCOSILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM, EM ANTÍTESE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando a minuta de agravo deixa de enfrentar, em antítese, os fundamentos que nortearam o decisum agravado, considera-se desfundamentado o apelo, que, portanto, não se credencia ao conhecimento. Nesse sentido o Enunciado da Súmula de nº 182 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDNALDO CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-



trovertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis na formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.166/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DIRIGENTE SINDICAL E MEMBRO DA CIPA. Tendo, o Acórdão Regional, com base nas provas produzidas, concluído que o autor, por ser dirigente sindical, membro da CIPA e por ter participado de movimento paredista, foi punido injustamente e de forma discriminatória, não há se falar em afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II da Carta Republicana), tampouco ao artigo 474 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.724/2002-921-21-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BRANDÃO VARELA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento do egrégio Regional guarda semelhança com a Orientação Jurisprudencial de nº 327 da SBDI-1 deste colendo Tribunal.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Mantém-se a decisão agravada, porque desfundamentado o recurso de revista, no ponto.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.238/2001-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIANE BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. EDILAMAR T. P. SERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-4.490/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MOACIR SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização do horário constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.432/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-6.099/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JALDAS FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir o exercício de labor em sobrejornada. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.585/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSEMAR FRANCISCO DA CUNHA BUENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI
EMBARGADO(A) : LAUDEMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-7.994/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BOUCINHAS, CAMPOS E CLARO S/C
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SETSUE YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à época própria para a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.244/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSANE LOURDES OST
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à equiparação salarial, decorrente de reequilíbrio funcional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista fundado apenas em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.785/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA ESPER
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA RIOS MARÔT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que afasta inépcia da petição inicial e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-21.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERV. SAN. SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.447/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALAM ROBERTO DOS SANTOS MARRAMBAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação proposta pelo Sindi-cato, na condição de substituto processual, dá ensejo à configuração de litispendência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados, com o mesmo pedido e causa de pedir. Assim, a postulação, por intermédio da entidade de classe, desonera, ainda que parcialmente o trabalhador do ônus de enfrentar seu empregador em juízo, individualmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.300/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na impossibilidade de interposição de recurso de revista contra decisão interlocutória, e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações de lei federal e da Constituição Federal, assim como contrariedade à Súmula do TST, que teriam sido perpetradas pelo acórdão, além de divergência jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-25.392/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEMES POLINI DOLORES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-27.175/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TV CABO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FLORES
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO BONI FONTINEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.802/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MATUZAIR MARCELINO ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificado qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-27.925/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SALVINO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante permanecia em área de risco, para fins de recebimento de adicional de periculosidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.176/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.343/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : TELMO RONI IOCHINS BASTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A indicação de afronta ao artigo 46 do ADCT não enseja o processamento do recurso de revista, sob a alegação de que os juros de mora incidentes sobre débitos de entidades submetidas a liquidação extrajudicial devem ser excluídos sem qualquer limitação temporal, uma vez que o referido dispositivo refere-se unicamente à correção monetária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.447/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : DOLORES FURINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de autorização do empregado para descontos salariais. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.751/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMERICANWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA MIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.812/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NIZIA FACCINETTO BÖTTGER
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que, ou não esclarecem a fonte de publicação, consoante orienta a Súmula nº 337, item I, do TST, ou carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-47.976/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : REYNALDO MIRANDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o provimento de recurso de revista, quando não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de divergência jurisprudencial e/ou violação literal de dispositivo de lei federal ou literal e direta da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-48.578/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : JAILSON DE ABREU
ADVOGADO : DR. DANIEL BALTHAZAR
AGRAVADO(S) : A. NUNES E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAILSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo senhor Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Tendo o Regional concluído que é pertinente ao INSS questionar, apenas os casos nos quais não há, nos acordos, declaração da natureza das parcelas ou, quando existindo parcelas reconhecidas salariais, não disponham as partes ou o Juízo, não há como reconhecer violação literal do artigo 832, § 3º, da CLT, uma vez que restou consignado, no acórdão recorrido, que as partes declararam a natureza indenizatória das parcelas. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.673/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LILYENE SANTOS SILVA TOZZI
ADVOGADA : DRA. VOLNEIDA COSTA
AGRAVADO(S) : ESCOLA DA VILA
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DEL REY LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-55.504/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PROCEK
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-62.199/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DIOMACIR PETERSEN CONSULI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. MARÍTIMO. ELETRICISTA EMBARCADO EM NAVIO PETROLEIRO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SOLDADA-BASE COM VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL INTERINIDADE. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-71.676/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MAURO TRINDADE CREQUI
AGRAVADO(S) : OSMAR OSVALDO SCHOTT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.286/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GUIDO ALFONSO JUNGBLUTH
ADVOGADO : DR. ADAIR SEVERIANO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO : DR. ELTOR BREUNIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROFESSOR HORISTA. REDUÇÃO SALARIAL. A comprovação da necessidade de adequação legal e da iniciativa do próprio reclamante constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Regional. Para afastá-las, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-74.936/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO ZAMBELLI SOARES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75.608/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : PAULO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de questionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.278/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. A comprovação do pagamento da hora noturna reduzida constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-79.965/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CASSIANO DA SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI
AGRAVADO(S) : RICARDO MANUEL TAVARES NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao decisão agravado, apenas reproduz os argumentos do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra as razões que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento por esta Corte, porquanto injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, deduzindo-se daí o conformismo da parte com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.323/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA CORREIA MACHADO CIAVARRO
ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.952/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TFP - TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE TRABALHADORIA VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há como se admitir Recurso de Revista para reexame do fato e da prova produzida que determinou a ausência de relação de emprego em trabalho voluntário, realizado sem qualquer vício de consentimento por mais de 16 anos. Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.001/2003-096-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DULFI MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-96.967/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE YAMASHITA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.438/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE PETRY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra a apontada afronta do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio do devido processo legal deve ser exercido pelas partes em conformidade com o que dispõem as normas processuais infraconstitucionais que regem a matéria, não se configurando afronta ao devido processo legal a não admissão de recurso, quando a própria parte recorrente não observa as normas de direito processual que regula a matéria. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-I, que adota o entendimento segundo o qual "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

PROCESSO : AIRR-111.737/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE VITÓRIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.823/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA CUNHA PROENÇA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do v. Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-714.990/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HIVERLITO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Não tendo a parte indicado as razões do pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nega-se provimento ao agravo. 2. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento e quando é certo que a decisão impugnada deixou de adotar tese a respeito da matéria. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do C.TST. 3. PARCELAS ORIUNDAS DA INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DO ACORDO COLETIVO 92/93. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo o Acórdão Regional adotado tese no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não há se falar em violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Incidência da regra do artigo 896, alínea c da CLT como óbice à admissibilidade da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-718.066/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-759.673/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSCAR SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Tribunal Regional entendeu que restou demonstrado que o Reclamante exercia labor além do período contratual de trabalho. Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Dessa forma, não há falar nas violações apontadas. Quanto à apontada violação ao art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, não pode ser apreciada. Trata-se de tese inovatória, eis que não consta das razões do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788.780/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDMIR MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração quando o subscritor do apelo não tem instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO : AIRR-800.485/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROSALIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de recurso encontram óbice no Enunciado 184 desta C. Corte uma vez que não foram opostos embargos de declaração do Acórdão Regional. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. Tendo o Acórdão Regional entendido que o autor sujeitava-se ao regime de dedicação exclusiva, dele decorrendo o deferimento de horas extras somente a partir da oitava diária, inexistia alegada violação artigo 12 da Lei 8.906/94 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A existência de quadro de pessoal organizado em carreira impede o deferimento da equiparação salarial agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-807.034/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROQUE DIRCCEO LICKS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o reexame da matéria decidida.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-808.954/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADELSON APARECIDO ADRIANO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-23/1999-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSINE LISCANO PEREIRA BERNAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - fazenda pública - Lei 9.494/97 (MP Nº 2.180/35)", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-70/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LEONARDO SALVADOR SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: diferenças salariais referentes ao Plano Collor - prescrição; julgamento extra petita; prescrição referente ao FGTS; diferenças do FGTS; horas extras, domingos, feriados e reflexos, adicional noturno; cesta básica, salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: diferenças salariais referentes ao Plano Collor, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes do reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor) e, em decorrência da exclusão das diferenças salariais do Plano Collor, determinar a exclusão dos consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que o eg. Tribunal Regional não explicitou datas. Não esclareceu a data da interposição da reclamação trabalhista, tampouco a data em que houve a suposta infringência do direito a possibilitar a esta colenda Corte o exame do prazo prescricional. Nesse sentido, inviável o exame da prescrição argüida, não havendo como se considerar ofendido o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO COLLOR. PROVIMENTO. O v. acórdão regional, ao deferir-las ao reclamante por entender se tratar de direito incorporado ao patrimônio jurídico do autor, contrariou o Enunciado nº 315 do TST, que pacificou a jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido à correção dos salários com base no IPC de março de 1990. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIMENTO. Restou claro, pela fundamentação regional, que o reclamante, no pedido inicial, apesar de equivocadamente quanto ao uso da palavra "diferenças", pretendeu, na verdade, o pagamento de vale alimentação e cesta básica. Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, a lide fora decidida nos limites em que foi proposta. PRESCRIÇÃO REFERENTE AO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 362 DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. A questão encontra-se atualmente consubstanciada no Enunciado nº 362 desta Corte, que preceitua: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS. NÃO CONHECIMENTO. A matéria referente ao ônus da prova quanto ao correto recolhimento do FGTS, gerando ou não diferenças a serem pagas, já se encontra pacificada por esta Corte no sentido de que a reclamada atrai para si o ônus da prova se alega a inexistência de diferença nos recolhimentos, devendo ela apresentar as guias respectivas. Trata-se da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SbdI-1 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não pode ser admitido, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS, DOMINGOS, FERIADOS E REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO. NÃO CONHECIMENTO. Toda a decisão regional fora calada na prova pericial, que confirmou a existência da jornada extraordinária sem o respectivo pagamento. Questionar tal decisão agora implicaria reexame dos fatos e da prova produzida, o que se torna inexequível, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

CESTA BÁSICA. NÃO CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST, o que não foi feito. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Quanto ao caráter eventual da substituição, a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SbdI-1 do TST, em referência ao Enunciado nº 159, estabelece que o salário substituição é devido nas férias. A decisão recorrida foi proferida em absoluta conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte. Assim sendo, o apelo se inviabiliza, seja por violação, seja por divergência jurisprudencial, diante do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-162/2001-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA XAVIER FIGUEIREDO (REPRESENTADA POR SEU MARIDO E CURADOR LEANDRO FIGUEIREDO)
ADVOGADO : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - reconhecimento de vínculo empregatício - contribuições previdenciárias - competência da justiça do trabalho".

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-192/1998-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO PAIVA E SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - fazenda pública - Lei 9.494/97 (MP Nº 2.180/35)", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-260/1998-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CLETO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o tema afeto ao cômputo do sábado no DSR. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO. Configura-se, na hipótese, a negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque restou sem apreciação, em instância ordinária, pedido constante da inicial, no sentido da inclusão do sábado no cômputo do DSR, fundamentado em norma interna da reclamada, a despeito de sucessivas provocações do juízo em sede declaratória. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : RR-406/2002-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR RONDON SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do trabalho".

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. O que firma a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização civil é o fato de o dano - patrimonial ou moral - ser causado por empregado a empregador, ou vice-versa, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou de derivar supostamente de contrato de emprego, ainda que controverso.

2. A circunstância de o pedido alicerçar-se em norma de Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego ou se dela decorre. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica.

3. Devem ser bem separados os dois casos em que o litígio abrange a discussão envolvendo o acidente de trabalho. No primeiro, a matéria refere-se a pedido de concessão do benefício previdenciário no INSS. Nesta hipótese, a competência é da Justiça Comum (CF/1988, art. 109, inciso I). No caso em que se discute pedido de ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho causado em razão de culpa do empregador, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde surge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460/2002-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUGÊNIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. JACIREMA FERNANDES SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e do Reclamante quanto ao tema "estabilidade provisória - Comissão de Conciliação Prévia - membro".

EMENTA:FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575/2002-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE FÁTIMA ARDUÍNO MARANO

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Transação - Programa de Demissão Voluntária" e "horas extras (reflexos nos sábados)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA:1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevalece, neste Tribunal Superior do Trabalho, a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Assim, não estando evidenciado, conforme estabelecido na decisão recorrida, se as verbas postuladas na inicial teriam constado no termo resultante da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, impossível é aferir se foram, ou não, efetivamente quitadas.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Matéria que carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURO DANIEL

ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação das horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, quanto às horas in itinere, a compensação prevista em cláusula de acordo coletivo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sob pena de contrariar o artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, não se pode negar eficácia a cláusula de acordo coletivo válido, ainda que ali se estabeleça compensação de horas in itinere em relação a todos os empregados, inclusive quanto àqueles que não prestam as mencionadas horas. Ao negar eficácia a tal cláusula, violou o Regional o dispositivo constitucional em epígrafe, merecendo conhecimento o recurso de revista no particular. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO RURÍCOLA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS E DEMAIS VANTAGENS CONCEDIDAS AO EMPREGADO URBANO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela reclamada quanto ao tema em epígrafe. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que a compensação das horas in itinere foi prevista em acordo coletivo válido, impõe-se o provimento do recurso, acolhendo a compensação pleiteada. Recurso conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : RR-970/2000-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA LACERDA BERTATTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço - "quinqüênio" - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-976/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AECS AMAZON EXPEDITIONS CRUISS AND SERVICES AGÊNCIA DE VIAGENS

ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : MARIANA FREITAS MOREIRA

ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 82/83, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO

1. A presença do advogado que subscreve as razões recursais em qualquer das audiências de instrução e conciliação configura o mandato tácito, revelando-se desnecessária a juntada aos autos de procuração expressa.

2. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.049/2001-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) : NIVALDA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devidamente demonstrada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.140/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ANA MARIA BEZERRA BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - Folhas FIP"; e conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e "imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre a Reclamante.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.**

- Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
- Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.456/2000-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO
RECORRIDO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - DARF - identificação do processo".

EMENTA: RECURSO. CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES.

- É essencial para a regularidade do recolhimento das custas processuais, a fim de viabilizar o conhecimento de recurso, a indicação no DARF do número dos autos do processo e do nome da parte. Trata-se de requisitos formais indispensáveis a que se comprove o efetivo recolhimento do tributo exigível no caso concreto e providência indeclinável para que se evite a reutilização da guia. Daí a diretriz nesse sentido sufragada pelo Provimento nº 03/2004 da CG-JT.
- Não afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acórdão que não conhece de recurso ordinário porque ausente a indicação do número dos autos do processo no DARF e igualmente não contém menção do nome do contribuinte.
- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/2001-091-14-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUZANA GODOY MARIANO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS - depósitos", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e quanto ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários - FGTS", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a prescrição quinquenal e a incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

- À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.
- Em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.
- Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.756/2002-001-18-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO SILVA VALENTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

- A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
- Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.052/1999-002-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE. A indicação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal não é fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista, porquanto o referido dispositivo, em seu inciso II, trata apenas da obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para o ingresso na administração direta, indireta ou fundacional. A nulidade do contrato de trabalho é um efeito da ausência da prévia aprovação em concurso público. Logo, não há falar em análise do pedido de exclusão do aviso prévio relativo ao segundo contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Quando se está diante da valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não há que se falar em ofensa às regras processuais relativas ao ônus da prova, mas do reexame do conjunto probatório produzido. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida, como já assentou este Tribunal no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional em consonância com a orientação consubstanciada nos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.223/1998-068-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE IVAN ZACCONI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - direito de ação - prescrição - sucumbência - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002).
- A melhor interpretação é a que associa a sucumbência ao desenlace da controvérsia, de acordo com a decisão proferida pelo juiz, e não ao resultado da perícia propriamente dita.
- Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais compete à parte sucumbente na pretensão, objeto da lide, na medida em que foi decretada a improcedência do pedido de adicional de periculosidade, em face da prescrição biennial do direito de ação do Reclamante.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.468/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de uma hora extra diária, a partir de 27/07/1994, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, bem como os reflexos postulados. E conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários. responsabilidade", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a empresa, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. In casu, os arestos transcritos aptos a impulsionar o recurso não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.330/2002-900-17-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES PÓLO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROCA AMORIM
RECORRIDO(S) : NILSON DE PINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MERCANTIL REIS MAGOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecendo do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Demonstrada a ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. O Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por não existir nos autos a comprovação do pagamento das custas processuais arbitradas nos embargos de terceiros, incorreu em ofensa literal e direta ao art. 5º, II da Constituição Federal, por ausência de determinação legal que torne obrigatória a realização do pagamento de custas processuais incidentes em execução.

Precedente nº 291 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-6.645/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARCOS DANIEL CARDOSO

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Ademais, não há respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.453/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO FRANÇA VIANA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Completamente equivocada a insurgência do reclamante quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, visto que sequer houve recurso. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 e DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa do referido texto legal à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. De outro lado, conforme previsão contida na Orientação jurisprudencial nº 314, também da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nos casos de decretação de falência da empresa. Decisão do Regional em consonância com as referidas Orientações. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.973/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

RECORRIDO(S) : ADAIR CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou a redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : GERALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada em que se pugnava a improcedência da ação em face da configuração da transação, em face do decidido no recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Em face do decidido no recurso de revista do reclamante - retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito - fica prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada em que se pugnava a improcedência da ação ante a configuração da transação em vez da extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-16.108/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLARICE GERMUZESKE

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "horas extras - divisor 200" e "horas extras - reflexos em RSR".

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.482/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO LOBO

ADVOGADO : DR. ROSELI FERNANDES SCABIN

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-19.605/2000-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : DR. MURILO RAMON

RECORRIDO(S) : MICHEL MARCUSSO KAWASHITA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Critério de Recolhimento", por afronta ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO AUTÔNOMA. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação do artigo 333, I, do CPC, porque corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão do Regional, o reconhecimento do vínculo empregatício resultou da análise da prova oral, em que se constatou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a onerosidade, a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação. Incontrovertida a prestação de serviços, cabia à reclamada provar as suas alegações de que a natureza da relação entre as partes não era relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, mas que se tratava de trabalhador autônomo, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão do Regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, nos sentidos de que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 disciplina o recolhimento da contribuição ao INSS, dispondo que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidindo o desconto sobre as demais, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual e a dedução de razões divorciadas da realidade fática dos autos justificam a conclusão do Tribunal Regional que os reconheceu protelatórios. Violação do artigo 538, parágrafo único, que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.797/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISSOL J.FILLA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : SONIA YOKO SATO TAKASHINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE DE NEGÓCIOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. O reconhecimento de função de confiança bancária, de conformidade com o § 2º do artigo 224 da CLT, pressupõe que, além do pagamento da gratificação de função correspondente, o empregador produza prova de que concedeu ao empregado poderes de mando, gestão e/ou supervisão que o destaquem dos demais na unidade em que atua.

2. A simples circunstância de o Tribunal declarar o título da função, ainda que pomposo, como o de Gerente de Negócios, não permite a qualificação do empregado como exercente de função de confiança bancária. Mais que a denominação, cumpre ao Banco demonstrar perante o Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame das provas, a real natureza das atribuições cometidas ao empregado, em particular a fidúcia especial.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.550/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, dá ensejo à configuração de litispendência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados, com o mesmo pedido e causa de pedir. A postulação, pela entidade de classe, desonera, ainda que parcialmente, o trabalhador do ônus de enfrentar individualmente seu empregador em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.321/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDWARD BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-29.256/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - benefícios salariais - PCS - Decreto Municipal nº 7.810/88".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. BENEFÍCIOS SALARIAIS. PCS. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. SÚMULA 294 DO TST. APLICABILIDADE.

1. Segundo a Súmula nº 294 do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".
2. A expressão "preceito de lei" contida no verbete em comento refere-se à lei em sentido formal. No direito brasileiro, o decreto desempenha apenas função regulamentar, não se admitindo a existência de decreto autônomo, com força normativa própria de lei.
3. Desse modo, a exceção contida na Súmula 294 do TST não abrangem previsão de benefícios salariais instituída por decreto municipal.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.500/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉASR R. VIANA PONTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - celebração anterior à promulgação da Constituição de 1988". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionado (Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Enunciados 296 e 337). Nesse caso impossível é vislumbrar ofensa literal ao artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que, segundo expresso na decisão recorrida, a Reclamante foi admitida no emprego antes do advento da atual Carta Magna.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial consagrado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-30.977/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.
2. Agravado não provido.

PROCESSO : RR-31.110/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON FONTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão do Tribunal Regional foi proferida com observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal - nos termos do art. 93, IX - inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença encontra-se condicionada à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, o que não restou evidenciado no caso concreto. A decisão recorrida apenas cumpriu determinação emanada da decisão exequiênda, que definiu o conceito de proventos totais, entendendo-os constituídos da soma do salário referido na tabela de vencimentos, incluídos anuênios ou quinquênios e excluídas somente a gratificação de Natal, o adicional de função e representação e o abono de dedicação integral. Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.591/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SANDRO VASCONCELOS PEDRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST Recurso de revista a que se dá parcial provimento

PROCESSO : RR-40.437/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. A Corte a quo não examinou a questão relativa à prorrogação da jornada noturna, limitando-se apenas a registrar que não havia diferenças a serem pagas. Resulta inafastável, assim, a falta de prequestionamento acerca da matéria, tal como enfocada nas razões de recurso de revista. Incide, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.549/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : DENISE JANAÍNA DA COSTA KLAGENBERG
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PARCELAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO.

1. A aplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT restringe-se exclusivamente às hipóteses em que o pagamento das verbas rescisórias é realizado fora do prazo estabelecido em seu § 6º.

2. Na espécie, a dispensa da Reclamante deu-se por justa causa, inserindo-se tal modalidade na previsão contida na alínea "b" do dispositivo em comento, porquanto dispensável o aviso prévio, por parte do empregador, sendo que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado no prazo ali assinalado.

3. Se a Reclamante foi notificada da rescisão por justa causa em 15/12/99 (quarta-feira) e as parcelas rescisórias foram pagas em 21/12/99, conforme consignado pelo Eg. Regional, por certo que o pagamento foi efetuado dentro do prazo de dez dias, estipulado pelo art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

4. Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

5. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-45.624/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ELIANA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fazenda Pública de São Paulo por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação ao saldo de salário de três dias e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST Recurso de revista a que se dá parcial provimento

PROCESSO : RR-45.824/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES COELHO IRADES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-48.865/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA ENCARNÇÃO ITERNIS NITA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação relativa aos reajustes decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor à data-base da categoria.

EMENTA:PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. A limitação da condenação à data-base da categoria exsurge das próprias normas jurídicas atinentes à política salarial (Decreto-Lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90), que tratam os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URV de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 como antecipação salarial. Se a decisão proferida em processo de conhecimento foi silente quanto à limitação, cabe ao juiz fazê-lo, ainda que em sede de execução, sob pena de violar-se o princípio da coisa julgada assegurada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como as leis instituidoras dos planos econômicos. Inteligência do Enunciado nº 322 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-50.939/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : RONILDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - quitação - efeitos" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA:TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-54.441/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : GENI DA SILVA JACOBY
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório sem prévia aprovação em concurso público gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.727/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : ADAIR MORAIS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.928/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PLUS VITA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : MARY LUCY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no r. acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. O advogado que subscreveu as razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural, acompanhando a reclamada. Configura-se mandato tácito quando constatado o comparecimento do patrono em qualquer audiência, desde que consignado em ata. O preconizado no Enunciado nº 164 desta Corte admite a hipótese de mandato tácito hábil a legitimar a representação da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.979/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LEDA REIS ZIGARI
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante e as parcelas daí decorrentes, restabelecendo a sentença.
EMENTA:DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.413/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANACLETO DORIGON
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, Julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. 15 DIAS DE SALÁRIO. LEI Nº 9.528/97. Para que se entenda que houve desligamento do empregado, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, a teor do preconizado no Enunciado nº 126 desta Corte. Assim sendo, não há como se concluir pela violação direta do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.528/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.958/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ACÉLIO SEVERO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREVISO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas, e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 347 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.430/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MAY
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas respeitantes à estabilidade estabelecida no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e aos salários consequentes da reintegração e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando as respectivas razões, consideradas as premissas lançadas no acórdão proferido em sede regional, encontram-se adstritas à análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Estando incontroverso, nos autos, que a contratação do reclamante, considerada válida pelo juízo, efetivou-se em 14/4/1980, pelo regime da CLT, não há margem para que se cogite de violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época, tampouco podem servir para caracterizar o dissenso interpretativo precedentes jurisprudenciais que declaram nulas as contratações efetivadas por órgãos da administração pública sem concurso, sob a égide da atual Carta Política. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. CEDÊNCIA. Uma vez reconhecida a formação do vínculo de emprego com o órgão da administração pública beneficiário da prestação laborativa, não há como confrontar decisão nesse sentido com outras que se referem a aspectos não considerados pelo juízo no qual se exaure a delimitação do quadro fático-probatório, ou provenientes do mesmo Tribunal, ou de Turma do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. Segundo a tese adotada na origem, a circunstância de o reclamante ter sido contratado para cargo em comissão após a dispensa não é suficiente para alterar o decidido quanto ao vínculo de emprego anterior e conseqüente estabilidade, sendo o caso de fazer a opção pela situação mais vantajosa para si, na hipótese de haver incompatibilidade no exercício de ambas as funções. Tal entendimento não foi confrontado, na instância ordinária, com o disposto nos artigos 37, II e XVI e 5º, inciso II, da Constituição Federal, razão pela qual carece de prequestionamento a violação em que se funda a peça recursal, no particular. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO CELETISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988 abrange todos os servidores públicos em atividade quando da promulgação da Carta Política de 1988, sem estabelecer distinção entre servidor e empregado público, de maneira a abranger os trabalhadores celetistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

SALÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. O precedente nº 116 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 consubstancia entendimento no sentido seguinte: "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável". Ora, se em circunstâncias nas quais a estabilidade é apenas provisória e o período correspondente exauriu-se é reconhecido o direito aos salários desde a data da dispensa, até o final do período estável, então com muito mais justiça, quando a estabilidade é permanente e a reintegração foi determinada em juízo, o trabalhador deve receber os salários correspondentes a todo o período pelo qual esteve indevidamente afastado do emprego. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-83.040/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SERSÍ REGINA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea", por contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, diferenças do FGTS e a multa de 40% relativos ao período posterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. O entendimento contido na decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST em que se preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Sendo nulo o contrato formado após a aposentadoria espontânea, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, respeitado o salário mínimo/hora, conforme consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST. A Medida Provisória nº 2.164-41, de 27/8/2001, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990 cuidou de vincular o cabimento de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à manutenção do direito ao salário, pois o FGTS incide sobre a remuneração do trabalhador. Não havendo condenação ao pagamento de horas trabalhadas, as diferenças do FGTS e seu acréscimo de 40% não são devidos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.297/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTEVEDORA CASQUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BATTOCHIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.346/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 287 da súmula, e no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação horas extras além da oitava diária, nos termos do inciso II, artigo 62 da CLT, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada contrariedade ao Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. GERENTE. "Jornada de trabalho. Gerente bancário. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Enunciado nº 287 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-97.933/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JORGE ESTEVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Somente cabem embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-101.612/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPANÓ ZIN
RECORRIDO(S) : LOURDES CRISTIANE SALGADO CARPIN

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - indenização - justa causa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. 1. Não há uma relação de causalidade entre despedida por justa causa e dano moral porquanto tanto pode haver justa causa que não acarrete dano moral quanto dano moral sem justa causa.

2. Entende-se por dano moral "aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade" (BREBBIA). O dano moral trabalhista, portanto, não é senão o agravo ou o constrangimento moral infligido ao empregado ou ao empregador pessoa física mediante violação a direitos insitos à personalidade, "como conseqüência da relação de emprego".

3. Hipótese em que a empregada é despedida sob a alegação de desídia, não reconhecida em juízo, "em função das diferenças apresentadas no caixa após ter sido destituída do cargo", sendo-lhe imputada e divulgada a suposta subtração de numerário do caixa.

4. Não configurada a justa causa e constatando-se que a empregada, em virtude dos fatos que lhe são atribuídos a pretexto dela, sofre abalo em sua imagem, além de dor e sofrimento íntimo, inequivocamente emerge o direito a obter indenização por dano moral.

5. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-261.333/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA RANGEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual se deveria manifestar.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.473/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO JAIQUES DE BORBA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade: 1 = não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "diferenças salariais por desvio de função"; "vale transporte"; 2 = conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula, quanto ao tema "honorários assistenciais" e, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas, "honorários periciais-atualização monetária" e "precatório atualização- incidência de juros e correção monetária"; 3 = dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a verba honorária advocatícia e determinar que sejam adotados os critérios definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 para a atualização monetária dos honorários periciais; 4 = negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "precatório atualização-incidência de juros e correção monetária". Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo, na decisão recorrida, tese explícita sobre a matéria, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no. 118 da SDI-1. Revista que não se conhece.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no. 125, da SDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado no. 333 do TST. Revista que não se conhece. 3. VALE-TRANSPORTE. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial no. 216, da SDI-1, verbis: "Vale-transporte. Servidor público celetista. Lei no. 7.418/1985. Devido." Revista não conhecida. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Comprovada a contrariedade a entendimento proposto pelo Enunciado nº 219 do TST, conhece-se da revista. No mérito, a ela se dá provimento para excluir-se do julgado a condenação por verba honorária. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tendo o Tribunal Regional vinculado a correção monetária dos honorários periciais aos débitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido a fim de manter a uniformidade da jurisprudência. 6. PRECATÓRIO ATUALIZAÇÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório não afronta a literalidade do § 1º do art. 100, da Constituição Republicana, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Esta tem sido a orientação predominante desta Corte, estando a decisão recorrida, com ela em perfeita consonância. Conhece-se do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando-se-lhe provimento, no entanto.

PROCESSO : RR-422.997/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "irregularidade de representação". Por maioria de votos, vencido o Ministro Lelio Bentes Correa, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. (INSERIDO EM 27.11.1998)". Recurso conhecido por divergência e, no mérito, improvido. 2. PARCELAS VINCENDAS. o Tribunal Regional considerou que a pretensão do Reclamante, no tópico, refere-se a prestações periódicas. Assim, decidiu a controvérsia com amparo no art. 872 da CLT. Logo, não há falar nas violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.038/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARRIDO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DO DIEESE. PACUADO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Não se conhece do recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito do argumento de que as diferenças salariais provenientes do ICV do DIEESE de março de 1990 eram devidas em face de acordo coletivo, nem quanto à alegação de que a Lei nº 8.030/90 não vedou qualquer reajuste salarial decorrente de negociação ente as partes. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-454.634/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DESCANSO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Enunciado 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.749/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JONAS MONTENEGRO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 582/584, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionado com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fática-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisprudencial, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.664/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR RINALDI
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do v. acórdão recorrido - violação dos artigos 535, inciso II, e 131 do CPC" e "salário in natura - veículo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "gerente de filial - horas extras", por violação do art. 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 1% (um por cento) por embargos de declaração protelatórios e incidência", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-461.555/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGANTE : JORGE KANAMOTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) negar provimento aos embargos de declaração dos Reclamantes; 2) negar provimento aos embargos de declaração do Reclamado e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-467.277/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALVES DUTRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante aos itens "supressão de instância", "jornada de trabalho - controle" e "horas extras - acordos coletivos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tópico "descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1.

PROCESSO : RR-478.855/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "Adesão à programa de incentivo à demissão imotivada. Alcance. Quitação apenas sobre as parcelas e valores consignados no termo rescisório" e "Horas extras. Cargo de Confiança". Por unanimidade, dele conhecer relativamente aos "Honorários advocatícios. Súmula nº 219 do TST. Requisitos da Lei nº 5.584/70", por contrariedade aos Enunciados n.os 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Apelo, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamado não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal, ou da Constituição da República, ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais para a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. O deferimento de honorários advocatícios com fundamento na mera existência de sucumbência, no exercício privativo do jus postulandi pelo advogado e na inobservância do critério objetivo legal de percepção salarial inferior ao dobro do salário mínimo, revela-se em manifesta desarmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 desta Corte, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. 4. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-379.537/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 1.219/1.225 passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a decretação de nulidade do processo de execução, a partir do início da liquidação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao julgamento do agravo de petição dos exequentes bem como dos demais temas contidos no agravo de petição da executada."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão embargado omissão na parte dispositiva, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta corte.

Embargos declaratórios acolhidos.

(*) Republicado, conforme despacho de fls. 1300.



PROCESSO : ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DEONÍSIO RECH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-520.598/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : NILTON RUSSO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total" e "coisa julgada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-524.675/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ INALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : J. PILON S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Conhecimento de ofício", por violação do art. 219, § 5º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o afastamento da declarada prescrição das parcelas anteriores a 26.4.91.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Da leitura do art. 219, § 5º do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, extrai-se que o juiz não pode declarar de ofício a prescrição, se se tratar de direitos patrimoniais. Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Corte a quo não examinou a questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, limitando-se apenas a mencionar o tema quando relatou a defesa da reclamada. Resulta inafastável, assim, a falta de questionamento acerca da matéria, tal como enfocado nas razões de recurso de revista. Incide, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.605/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : DANIEL MAGNEZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários devidos pelo reclamante/recorrido incidam sobre as parcelas que vierem a lhe ser pagas, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, em relação ao imposto de renda, os descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Não conhecer do recurso adesivo do autor quanto ao tema "Prescrição", julgando, no restante, prejudicado o apelo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o empregado tra-balha em horários alternados, nos períodos diurno e noturno. Não há na norma em comento exigência no sentido de que o empregado preste serviços necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite). Havendo alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, resta suficientemente caracterizado o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, compensando-o pelo desgaste físico e prejuízo do convívio social. Revista conhecida, mas não provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS EM VERBAS TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. A eventual inobservância do prazo para pagamento de tributos dá azo à incidência de penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributária. Apenas por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo a terceiros. Assim, a responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários é dos sujeitos legalmente responsáveis pela obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos de nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O desconto para o imposto de renda em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial deve incidir sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. Não há como concluir pela discrepância com o Enunciado nº 156 da Súmula do TST na medida em que a Corte de origem expressamente afirmou que o autor não postulou a declaração da unicidade contratual, fazendo crer, inclusive, que reconhece tratar-se de dois contratos de trabalho distintos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.168/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO(S) : MARCELO MIGUEL RAFFAELLI
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade", "equiparação salarial", "diferença de ATS" e "diferença de FGTS do mês de abril/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "salário-utilidade - veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura - veículo e seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. A utilização do veículo nos finais de semana, com a anuência da reclamada, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do bem a fim de caracterizá-lo como salário in natura. Trata-se de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade, não possuindo caráter salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 246 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-536.694/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM
RECORRIDO(S) : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido, porém não provido.

DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O egrégio Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-I desta Corte, que dispõe ser inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.695/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Rescisão Contratual. Fraude", por violação do artigo 9º da CLT, e "Horas Extras. Controle de Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro tema, reconhecer a unicidade contratual e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os demais itens da reclamação trabalhista, em razão do reconhecimento de fraude na rescisão contratual do reclamante e, quanto às horas extras, para restabelecer a sentença. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista revela-se desfundamentado quando o recorrente não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE. Não obstante o reclamante ter firmado contrato de prestação de serviços com a reclamada após a compra do caminhão, de sua propriedade, verificou-se que não houve alteração da rotina de trabalho, mas sim a continuidade na prestação dos mesmos serviços, sob fiscalização da empresa-reclamada, além da utilização das verbas rescisórias para o pagamento da entrada do veículo adquirido. Esses fatos constituem forte indício de fraude na rescisão contratual do reclamante, com afronta ao artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO E REDAC, ALÉM DE CONTROLE POR MEIO DE FISCAIS DE RELATÓRIOS DE VIAGEM E OUTROS. A existência de controle, por meio de fiscais (que verificavam se estava sendo cumprida a previsão de viagem, a rota pré-estabelecida e os relatórios de viagem), além da utilização do tacógrafo e principalmente do REDAC, são suficientes para configurar a existência de controle da jornada do motorista e afastar a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS. Quando, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, faz-se necessário o seu reexame, o recurso esbarra no estabelecido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESPESAS COM CHAPAS. ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O recurso de revista não logra êxito quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-546.970/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO JOSÉ PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 267 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei 5.584/70, denega seguimento a recurso de revista.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-546.973/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
RECORRIDO(S) : ROBSON LOSCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO LINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho a pretensão de afastar a sucessão de empresas declarada pelo Regional de origem, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-554.542/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIR HARTMANN
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias, indenização de 40% (quarenta por cento) e multa do artigo 477 da CLT e anotação do contrato na CTPS do autor, restringindo a condenação tão-somente as horas de sobreaviso, sem adicional e depósitos do FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da reclamada, em face do decidido quando do exame do Recurso de Revista do duto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-559.623/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho neste momento revela-se totalmente inovatória, tendo em vista que a reclamada não se insurgiu a esse respeito no decorrer do processo, vindo a fazê-lo somente agora, em sede de recurso extraordinário. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 264 desta Corte, porquanto referida construção jurisprudencial dispõe acerca da remuneração do serviço suplementar, tendo sido consignado expressamente pelo Regional que não havia jornada extraordinária, mas mera liberalidade do empregador que, ainda assim, pagava duas horas com o adicional de horas extras.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. O Regional expressamente consignou que o auxílio-alimentação era devido com base em Acordo Coletivo, revelando, assim, a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, pelo que não há como se reconhecer o caráter salarial da parcela, na forma pretendida pelo autor, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, restou intacto o disposto no artigo 458 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.681/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, quando o recorrente não cuida de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado da Súmula do TST, nem transcreve arestos a confronto, nos precisos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e PRESCRIÇÃO. Diante da inexistência de tese jurídica a ser analisada, uma vez que o Tribunal Regional não julgou as matérias em comento, sob o entendimento de que houve preclusão porque não suscitadas por meio de recurso, resulta inviável a apreciação do tema em epígrafe nesta Instância, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO SALARIAL DE JUNHO DE 1995. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. É inadmissível recurso de revista com base em dissenso interpretativo sobre norma interna de empresa, quando não demonstrado seja ela de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.122/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : DEMERVAL FREIRE DA PAZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - BRAHMA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constatado pelo E. Tribunal Regional que o reclamante fazia jus à complementação de aposentadoria, não estando sujeito ao limite de idade mínima de 60 (sessenta) anos para aposentar-se, porque tal exigência não existia no Fundo Social aplicável, tendo sido estabelecido, em reunião do Conselho de Administração, que o limite mínimo de idade não alcançaria os empregados admitidos na vigência do ex-Fundo Social, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 97 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, instituidora da entidade de previdência privada.

PROCESSO : RR-578.473/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. INDEVIDO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da E. Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-588.911/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIS MANUEL BRITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE GOMES CARREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. NÃO CONHECIMENTO. O critério previsto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, relativo às causas de alçada exclusiva do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho não é incompatível com o princípio da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Inviável o conhecimento do recurso de revista cujo objeto diz com a tempestividade do recurso ordinário, quando este se revela manifestamente incabível, nos termos do preceito legal antes referido. Ressalte-se, por oportuno, que o recurso ordinário foi interposto em 25/10/96, muito antes da edição da Lei nº 9.957/2000, que trata das hipóteses sujeitas ao procedimento sumaríssimo, pelo que mostra-se irrelevante para o processo a discussão acerca da possível revogação do dispositivo relativo às causas de alçada pela lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.337/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "cargo de confiança - 7ª e 8ª hora", "adicional de transferência", "salário substituição" e "adicional de transferência - incidência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-590.831/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LIDE E INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. A decisão recorrida, no tocante ao indeferimento da denúncia à lide, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte Superior. De outro lado, o sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova, legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento, não havendo de se falar em cerceamento de defesa na hipótese.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. O recurso não se viabiliza pela pretensão divergência jurisprudencial, tendo em vista que os paradigmas transcritos no apelo são inespecíficos, pois limitam-se a discorrer acerca da inaplicabilidade da confissão ficta sem, contudo, abordar a questão relativa ao momento oportuno para suscitar a matéria. Incide, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 23 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A argumentação patronal no sentido da existência de acordo de compensação tácito não prospera, tendo em vista que esta Corte já pacificou entendimento de ser inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-594.123/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRODUÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que, contendo as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida, lhes foi conferido entendimento diverso. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. O enfoque dado pela parte para ver apreciado o seu recurso de revista não foi analisado pela Corte a quo, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Se os arestos trazidos ao confronto de teses são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, inviável o conhecimento do recurso, por ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte de origem explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o decisor de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Descabe a condenação em multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o direito à parcela pleiteada tenha sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista pro-vido.

PROCESSO : RR-597.201/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : LENI MARIA ROMAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, complementado por meio do julgamento dos embargos de declaração interpostos, examinou satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência da reclamada. A mera circunstância de não ter a recorrente alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi apreciada no Tribunal Regional, nem foi pedida a manifestação daquela Corte quando da interposição dos embargos de declaração pela reclamada, revelando-se, neste momento processual, inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

REVELIA DA PRESTO LABOR. Consoante a decisão do Regional, não houve aplicação extensiva dos efeitos da revelia à ora recorrente, mas apenas sua responsabilização de forma subsidiária por culpa in eligendo e in vigilando pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa terceirizada. Violação dos artigos 48 e 320 do CPC não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

PROVA. PRECLUSÃO. Embora a audiência de instrução e julgamento seja considerada una, os atos processuais podem ser realizados em momentos distintos, não havendo impedimento de que as partes apresentem suas provas até o final da instrução processual. No caso dos autos, é de se salientar que, ao contrário do afirmado pela reclamada, o Tribunal consignou que os documentos foram apresentados antes do encerramento da audiência de instrução. Nesse contexto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DO RDC 08/93. ANUËNIOS. ADICIONAL NOTURNO.** Ao se insurgir contra esses itens julgados no Tribunal a quo, a reclamada não esgrime com afronta a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a enunciado da súmula deste Tribunal, nem transcreve arestos a confronto, não enquadrando, portanto, o seu recurso em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE N.ºS 296 E 337 DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos moldes do que estabelece o Enunciado nº 296 desta Corte, ou ainda quando o aresto não traz a fonte de publicação, desatendendo, assim, ao que estabelece o Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação de forma subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.302/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANESMARY PEREIRA DE ALCANTARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Lei 8.878/94 - inconstitucionalidade" e conhecer do recurso quanto ao tema "anistia - Lei 8.878/94 - readmissão - sociedade de economia mista". No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. A Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. 2. Beneficiam-se da anistia contemplada na Lei 8.878/94 os empregados de companhia telefônica, como a TELEGOIÁS, sociedade de economia mista regida pela Lei nº 6.404/76, pertencente ao sistema TELEBRÁS e controlada indiretamente pela União. 3. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-610.732/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DELMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-614.888/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

RECORRIDO(S) : ORLANDO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. Esta Corte tem entendido que as empresas públicas têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, as empresas públicas, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despem-se de seu poder de império, equiparando-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-619.625/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ATILÂNIO DA SILVA DIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados de nºs 129 e 329 do TST, relativamente ao tema afeto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Se a decisão proferida pelo juízo não envolve a totalidade dos temas controvertidos, ou deixa de indicar o fundamento de fato ou de direito de que resultantes as conclusões a respeito, deve a parte interessada em interpor recurso providenciar a regularização do julgado, sob o prisma da previsão constante dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração. Deverá observar, para tanto, o disposto no caput do art. 795 da CLT, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo, em consequência da preclusão. Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Se, na hipótese em exame, a condenação ao pagamento de aviso prévio proporcional está fundamentada em cláusula coletiva, não se presta à configuração de divergência, à falta de especificidade, o julgado paradigma que nega o direito apenas por considerar pendente de regulamentação o dispositivo constitucional que o estabelece. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-623.158/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras e adicional noturno" e "turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família.

PROCESSO : RR-624.273/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DUARTE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado, restringindo a condenação relativa a este novo contrato ao pagamento de diferenças de horas extras, sem o respectivo adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-638.845/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por afronta direta e literal ao artigo 7.º, inciso IV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da Lei Complementar Municipal nº 2/1990, e seus reflexos. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. À luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Colenda SBDI-1, revela-se ofensiva ao disposto no artigo 7.º, inciso IV, da CF/1988 decisão regional que defere diferenças salariais resultantes de legislação municipal que vincula o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos celetistas ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.824/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA CUNHA PROENÇA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante no tocante aos temas "Integração dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados", "Horas extras - Ausência de determinação judicial de apresentação dos controles de horário", "Descontos fiscais - Época própria - Incidência - Base de cálculo" e "Descontos previdenciários sobre verbas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais - Cota do empregado". Por unanimidade, dele conhecer relativamente à "Multa por embargos protelatórios", por violação do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão recorrido, excluir a multa imposta à Autora da Reclamação Trabalhista por Embargos de Declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Intervalo intrajornada - bancária enquadrada no caput do artigo 224 da CLT", por violação do artigo 224, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a remuneração de quarenta e cinco minutos diários como trabalho extraordinário, em consonância com o Enunciado nº 118 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conquanto não configurados, na hipótese dos autos, os permissivos constantes do § único do artigo 538 do Diploma Processual Civil da omissão, contradição ou obscuridade, a pretensão obreira contida na petição dos Embargos de Declaração opostos perante o eg. Tribunal a quo consubstancia dúvida razoável da Autora, razão pela qual a mera improcedência do Apelo não caracteriza, isoladamente, o caráter manifestamente procrastinatório, necessário para ensejar a aplicação da multa. Ademais, em se tratando a Embargante de Autora da Reclamação Trabalhista, não há como vislumbrar que esta ostente qualquer interesse no retardamento na entrega da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico.

2. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Para o processamento do Recurso de Revista, Apelo de natureza extraordinária, é necessária a observância dos pressupostos específicos enumerados na legislação trabalhista, bem como nos enunciados da Súmula do TST. Assim, fundamentado o Recurso na alínea "a" do artigo 896 da CLT, as decisões paradigmáticas colacionadas para o confronto de teses jurídicas impressidem de algumas formalidades a permitir a comprovação da divergência. Destarte, desservem ao fim colimado de viabilizar o processamento do Recurso de Revista, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ex vi do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE OPERA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do Enunciado nº 338 do c. TST, a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (Art. 74, § 2º, da CLT) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, somente se opera a inversão do ônus da prova do labor extraordinário quando, em havendo determinação judicial, o empregador deixa de apresentar os controles de frequência e não oferece justificativa hábil, de forma a elidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo empregado, ausentes outras provas aptas a fazê-lo. Recurso de Revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIA ENQUADRADA NO CAPUT DO ARTIGO 224 DA CLT. Confrontando a regra da CLT com o quadro fático delineado pela Vara do Trabalho e confirmado pelo Tribunal Regional, constata-se que a jornada de trabalho da Reclamante bancária, de mais seis horas diárias com intervalo de uma hora, está em desconformidade com os ditames da legislação trabalhista. Logo, reconhecida a jornada de seis horas diárias, devem ser concedidos à Reclamante bancária, a título de intervalo intrajornada, quinze minutos, nos termos da lei. Desta forma, devem ser acrescidos à condenação quarenta e cinco minutos como horas extras, porquanto conforme a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 118 deste Tribunal Superior, os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. 5. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação e deve ser calculado ao final, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença. Ademais, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista não conhecido. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. COTA DO EMPREGADO. A Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados, além de preceituar expressamente que a dedução dos descontos previdenciários deve ser suportada pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual responsável pelo custeio da Seguridade Social com sua cota-parte, na forma do artigo 195 da Lei Fundamental. Resta, pois, perfeitamente cabível a incidência dos descontos previdenciários sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os Provimentos n.os 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. 7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-646.143/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÉSAR JOSÉ PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-647.498/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFICIAIS GRÁFICOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 não foi revogado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Atualmente, a matéria encontra-se pacificada, com a edição do Enunciado nº 356 deste C. Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-649.823/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.687/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS NEVES
ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CIPA. TITULAR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. De acordo com a interpretação que se dá ao disposto no artigo 165 da CLT, c/c o art. 10, II, a, do ADCT, confere-se estabilidade aos membros de CIPA, sejam eles exercentes de cargo de direção ou não. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-663.156/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO PAVEZI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado.
EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a programa de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico deste Tribunal, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.599/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e "adicional de insalubridade - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extras, a partir da edição da Lei nº 8.923/94.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que o intervalo intrajornada não concedido deve ser pago com uma indenização que corresponda ao período respectivo, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos § 4º do artigo 71 da CLT.



PROCESSO : ED-RR-681.807/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO AZAMBUJA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DO ATO NULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Ainda que não se admita esteja o acórdão evadido dos vícios apontados pela parte, mas no intuito de evitar eventual alegação de nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, porém, sem atribuição de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-687.928/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ROBERTO CORNER MONTENEGRO BENTES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível o cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o artigo 818 da CLT a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. E, segundo o disposto no artigo 333 do CPC, ao autor cabe a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu incumbe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Com efeito, competia ao reclamante provar a sua alegação - de que a empresa o discriminou ao aplicar as regras do programa de desligamento, não o beneficiando com tal incentivo, porque constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.689/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIDELVINO MATEIRO VIANA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível que haja demonstração da recusa do julgador de se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia, mediante a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Em assim não procedendo, ocorre a preclusão, consoante estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CÉDULA INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.007/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : JETRA DA ROCHA AFONSO

ADVOGADO : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, as parcelas pleiteadas pela reclamante decorriam da alegação de reconhecimento de vínculo empregatício, inexistindo outra fração do Poder Judiciário, senão a Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia de tal jaez. Emerge, assim, cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Regional manteve a sentença de origem que reconhecera a relação de emprego da reclamante com a Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo apenas lhe imputado a responsabilidade subsidiária em relação as parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou a contrariedade aos itens I e II do Enunciado nº 331 do TST ou, ainda, à Orientação Jurisprudencial nº 85 (atual Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual e a dedução de razões divorciadas da realidade fática dos autos justificam a conclusão do Tribunal Regional que os reconheceu caráter protelatório. Violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.743/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : NAIR DORIS DOS SANTOS RENGIFO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho" e "multa do artigo 538 do CPC"; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS relativo ao período contratual; e III - determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-721.163/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

RECORRIDO(S) : SANDRA SOARES DE MELLO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "solidariedade" e "jornada de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-722.216/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ELIANA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.503/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DIVALDO DOS REIS BIBIANO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-725.382/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

RECORRIDO(S) : DUNORTE - DISTRIBUIDORA UNIÃO NORTE DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TENÓRIO KATTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. O aproveitamento de informações colhidas em inquérito policial não afronta os arts. 5º usque 23 do Código de Processo Penal, uma vez que estas normas dizem respeito tão-somente ao procedimento a ser observado no processo penal. Além do mais, segundo o art. 332 do CPC, todos os meios legais, bem como quaisquer outros não especificados em lei, desde que moralmente legítimos são meios hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa. Daí, não há qualquer vedação quando à utilização como meio de prova para se verificar a ocorrência de falta grave a ensejar a dispensa por justa causa, das declarações prestadas pelo autor no inquérito policial, nos limites da persuasão racional.

PROCESSO : RR-738.875/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MÜLLER E OUTRA

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece da revista quando ausente o questionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado 297/TST. O mesmo se dá quando a parte não apresenta divergência jurisprudencial apta a demonstrar o dissenso. Revista não conhecida. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há violação a qualquer dispositivo legal. O direito às parcelas postuladas constitui matéria de mérito, inexistindo qualquer substrato jurídico a amparar a tese de que o feito mereceria ser extinto sem julgamento do mérito. 3. PRESCRIÇÃO. O entendimento adotado no Acórdão Regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na nova redação do Enunciado 327 do TST, de maneira que recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO DA PARCELA. DIREITO ADQUIRIDO. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete posicionamento pacífico desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250, da SDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-739.741/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : MIRACI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados e domingos trabalhados em regime de compensação de 12 x 36 horas.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 12 X 36 - FERIADOS. Uma vez admitida a validade da jornada especial em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repouso semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados e domingos eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-757.695/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RITA DANTAS DINIS PALMEIRA SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A discordância da parte com a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista procedida pela Turma não induz o reconhecimento de omissão, nos moldes previstos nos citados dispositivos legais. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-757.798/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEANDRO FÉLIX FONSECA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-765.261/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-771.300/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição constatada no v. acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem a jornada de trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Consta-se o óbice apontado pela Embargante, no que tange ao conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem a jornada de trabalho", visto que o aresto confrontado não se presta à admissibilidade do recurso de revista ante a nova redação do art. 896, 'a', da CLT, e os demais arestos não abarcam da peculiaridade dos autos.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar contradição constatada no acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem a jornada de trabalho".

PROCESSO : RR-771.856/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Prevalence nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-771.858/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : CYNTHIA SAYURI MAEYAMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e "multa de 1% (um por cento) aplicada nos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante ao item "vínculo de emprego - tomador de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - CESP, restabelecendo a r. sentença que reconheceu a existência de dois contratos distintos, com a segunda e terceira reclamada, e declarou prescrito o primeiro contrato, o que importa na improcedência total dos pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo E. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, item II, do Colendo TST.

PROCESSO : RR-784.674/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT" e "inépcia do pedido - salários retidos". Também, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista por ausência de sucumbência, na medida em que inexiste condenação do Reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. 2. INÉPCIA. SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito da arguição da inépcia do pedido referente à percepção de salários retidos, impossível é o exame de afronta aos artigos 282 e 286 do CPC, diante do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.869/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-795.660/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOANA NICE MENDES FOSTER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HONORATO DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional de 1998, férias integrais do período aquisitivo de 97/98, acrescidas do adicional de 1/3, restringindo a condenação a entrega das guias para o levantamento do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada, face à identidade de matéria e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora na reclamada, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-796.907/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO DANIEL MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEJOTA PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "pagamento de comissões 'extra-folha' - simulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário da reclamada e do reclamante, observada a natureza salarial dos salários extra-folha, como entender de direito.

EMENTA: PAGAMENTO DE COMISSÕES "EXTRA-FOLHA". SIMULAÇÃO. DOLO CONCORRENTE. AUSÊNCIA. ATO VOLITIVO VICIADO. Os princípios de direito do trabalho, em especial, o protetivo, não deixa antever dolo concorrente em situação em que o empregado percebia comissão "extra-folha", a menor do que o percentual pactuado. Não se trata, portanto, de simulação do ato jurídico a que o empregado deu causa, e sim de coação, visível ante a situação de superioridade jurídica da empresa, seu poder diretivo, e o defeito na manifestação de vontade do empregado, viciada. A existência de fraude, nos termos do art. 9º da CLT, determina a declaração da natureza salarial dos salários incontestavelmente "pagos por fora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.354/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e da reclamada quanto ao tema "diferenças salariais - reenquadramento - sociedade de economia mista", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento do reclamante no cargo de 'Instalador de Redes II', limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças de salário decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "honorários assistenciais".

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 125, firmou o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Assim sendo, em se tratando de órgão da administração pública indireta, não há possibilidade de enquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo devidos, apenas, os salários decorrentes do desvio de função.

PROCESSO : RR-810.384/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : HANS WERNER GEBER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - carência de ação; descontos - devolução; honorários advocatícios; e horas extras - cargo de confiança", e conhecer do recurso no que tange aos temas: "adicional de insalubridade - prova emprestada" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao apelo no que tange ao tema "adicional de insalubridade - prova emprestada" e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL

1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante não pode ser elidida pela mera circunstância de receber mais de dois salários mínimos. Isso porque o estado de pobreza que se exige para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita e para os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aquele que se configura quando o Demandante não dispõe de meios para levar a Juízo suas postulações, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o Autor perceba salário superior ao dobro do mínimo legal (art. 14, § 1º, in fine, da Lei 5584/70).

2. Presente declaração de pobreza lavrada nos moldes da Lei nº 7115/83, e presumindo-se pobre, segundo a lei, até prova em contrário, quem afirmar essa condição na própria petição inicial (art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, c/ redação da Lei nº 7510/86), cabível condenação em honorários advocatícios da sucumbência no processo trabalhista se à insuficiência econômica aliar-se também a assistência sindical.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816.185/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : AMILTON DIONÍSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-658.175/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-791.090/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ODORICO FÉLIX GIUGNI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "salário produção", "incentivo demissional", "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. O único pressuposto existente para a concessão da assistência judiciária gratuita é a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, não constituindo óbice a obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado.

PROCESSO : AIRR E RR-812.826/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARY JUNQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHE-TA DO NASCIMENTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA. A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação CESP é entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CESP), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Portanto, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência material desta Justiça Especializada, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho, sendo a empregadora e a entidade de previdência privada respectivamente solidariamente responsáveis pelos créditos eventualmente reconhecidos em favor do trabalhador a tal título e, portanto, devendo ambas ocupar o pólo passivo da demanda em que postulados. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DO RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO SOBRE AS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DETERMINADA EM NORMA COLETIVA. O estabelecimento, em instrumento normativo, da repercussão do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial não atrita com o entendimento consubstanciado no Enunciado de nº 191 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque restrito o entendimento que se traduz no verbete à interpretação das normas legais regentes do adicional em questão, sem considerar disposições em sentido distinto, mais favorável aos trabalhadores, eventualmente alcançadas mediante negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido pela divergência apontada.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 708926/2000.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DO ROSÁRIO BARREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : ROC REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1793/2001-034-15-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 804/2002-651-09-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE DE SOUZA GOBBES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1765/2002-034-01-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13873/2002-900-09-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71847/2002-900-01-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CARLITO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 267/2003-001-13-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSETE DE VASCONCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABERLADO JUREMA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 647/2003-463-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ORLANDO FABIO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 652/2003-018-10-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 900/2003-015-01-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PORTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 965/2003-432-02-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OTACIANO CEZAR LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 970/2003-005-13-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1162/2003-008-18-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO LOPES GIRÃO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/2003-009-18-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WALDIVINO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2003-014-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : DAHIR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1250/2003-463-02-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ISRAEL CARREIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1267/2003-462-02-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SICHFRID KLIMKE
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1532/2003-015-02-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825/2003-432-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 118418/2003-900-01-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO CORTOPPASSI MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/1999-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURI PEREIRA PENA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 199 DO TST E À OJ. 48 DA SDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Decisão em consonância com o En. 199 do TST. Por consequência, inaplicável a OJ 48 da SDI-I. Por outro lado, inviável o cabimento do apelo com fulcro em dissenso jurisprudencial, pois não autoriza recurso de revista decisão originária em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência. Incidência do art. 896, §4º, da CLT e do En. 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "Horas extras - cargo de confiança", por violação do § 2º do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7as e 8as horas extras no período em que foram deferidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional prestado a jurisdição de forma completa, não se conhece do recurso de revista diante da inexistência de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, além de afirmar que a prestação foi entregue de forma integral pelo juízo de primeiro grau, destacou que o banco reiterou, no recurso ordinário, as razões contidas nos embargos de declaração da sentença, sendo tais questões relativas ao próprio mérito da demanda. Afirmo que, em face do efeito devolutivo do recurso ordinário, todas as questões suscitadas pelo reclamado seriam devidamente apreciadas, conforme a inteligência do §

1º do art. 515 do CPC. Diante de tal fundamentação, não houve nenhum prejuízo à parte, que teve todas as questões suscitadas nos embargos de declaração da sentença apreciadas no julgamento do recurso ordinário, não havendo falar em nulidade da sentença nem em violação do art. 458 do CPC. 3 -DO DESVIO DE FUNÇÃO. Dois são os fundamentos da revista. No primeiro, discute-se a distribuição do ônus da prova, matéria que não foi debatida na instância ordinária nem foi prequestionada pela parte interessada e, portanto, encontra-se preclusa (Enunciado 297 do TST). Quanto ao outro fundamento, fica afastada a indicação de ofensa ao art. 461 da CLT, pois a hipótese dos autos é de desvio de função e não equiparação salarial. 4 - DAS HORAS EXTRAS. O intuito do recorrente é o reexame de fatos e provas dos autos. No entanto, ficou comprovada nas instâncias ordinárias a jornada descrita na inicial, e, para chegar a conclusão diversa do Regional, seria necessário o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado 126 do TST). 5 - DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA, PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Não constatada a concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Decisão do Regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333 do TST. 6- DA MULTA DE 1%, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Descabida a interposição de embargos declaratórios para os fins pretendidos, por se tratar de medida meramente protelatória, cabível a condenação do embargante a pagar multa no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente, não havendo que se falar na violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 538, parágrafo único, do CPC. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-16/2004-108-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO
AGRAVADO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/1998-009-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. DESERÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA POR OUTRO FUNDAMENTO. A prova documental demonstra o recolhimento do valor da condenação, sendo, desta forma, afastado o óbice apontado pelo Regional. Todavia, aplicando-se a OJ nº 282 da SDI-1/TST, não há o preenchimento de pressuposto intrínseco para a admissibilidade da revista. Com efeito, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o conteúdo da prova documental, para avaliar a existência do direito à reintegração do obreiro. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespécíficos em relação à tese adotada pelo Regional (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-19/1993-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME EDUARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. A ausência de impugnação dos fundamentos assentados pelo Juízo de admissibilidade não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas tão-somente pode acarretar o seu desprovimento. Ademais, da leitura das razões recursais, observa-se que a Agravante conseguiu demonstrar sua insatisfação com os fundamentos do julgado recorrido.

2. DA PRECLUSÃO - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO LAUDO PERICIAL. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição, uma vez que a matéria não foi examinada à luz do referido dispositivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Registre-se, por oportuno, que a questão, como discutida no Regional e exposta no recurso, adentra o campo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, nesta sede recursal, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

3. DA AFRONTA À COISA JULGADA. Não há se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, já que o acórdão entendeu que a decisão impugnada determinou a apuração dos reflexos nas verbas eminentemente salariais e o Juízo a quo apenas cumpriu o determinado pela sentença prolatada no processo de conhecimento. Recurso de Revista que não atende a previsão do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2001-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. O Regional, examinando o acervo probatório, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de litispendência, o que revela a natureza probatória da controvérsia e torna imprescindível o reexame dos elementos instrutórios para deliberação acerca da tese recursal de ofensa ao artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EMPRESA TELEFÔNICA, SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Regional decidiu em consonância com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-I, de forma que o processamento da revista esbarra no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, apresentando-se despiciosos os julgados ofertados, ante a diretriz do entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL E DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. INSTRUMENTO COLETIVO SEM AUTENTICAÇÃO. O entendimento vitorioso no Tribunal de origem, que atribuiu validade a instrumento coletivo colacionado aos autos em fotocópia sem autenticação, prestigia a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-I. Sendo assim e diante do contexto do acórdão regional, que evidencia a previsão em norma coletiva do divisor e dos adicionais reconhecidos pela sentença, não se há falar em ofensa aos artigos 7º, XIII, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque evidenciado que o Reclamante desvinculou-se de seu ônus, sendo que, para se chegar em entendimento em contrário imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados diante do comando do artigo 896, § 4º, da CLT e da compreensão do Enunciado 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2002-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BUCHOLZ & BUCHOLZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. TEMPESTIVIDADE. Verifica-se que a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora Agravante, do despacho denegatório do seguimento ao recurso de revista ocorreu em 18.09.2003, quinta-feira, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento em 08.10.2003, quarta-feira. Não se pode olvidar que os recursos deverão ser interpostos no prazo previsto na lei. No caso dos recursos trabalhistas, o prazo é de oito dias, em regra, sendo certo que os prazos para os entes públicos serão em dobro, ou seja, dezesseis dias, consoante determina o Decreto-lei nº 779/69. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VAMBERTO SILVA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS. A despeito de o vale-alimentação decorrente da adesão do empregador ao PAT possuir natureza indenizatória, tendo o benefício pago aos empregados sido instituído em época anterior à adesão sem que tenha havido ressalva quanto a natureza salarial, integra-se ao contrato de trabalho dos empregados como remuneração, nos termos do Enunciado 51/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2001-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : AIRTON CARLOS MARIA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : ERNANE MARCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmite em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do que preconizado na OJSBDII de nº 115 c/c OJSBDII de nº 94, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COLACIONADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Além de não existir nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo e de não estar configurado o mandato tácito, erige-se como óbice ao conhecimento do apelo o fato de o instrumento ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação, exigência que não é suprida pela existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, assinados por pessoa desconhecida e oriundos de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2001-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALFREDO LOPES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. GIBSON FABIANO PACHECO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS SANTOS LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : NETFOOD DO BRASIL LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EX-SÓCIO DA RECLAMADA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A responsabilização patrimonial de ex-sócio, em razão da descon sideração da personalidade jurídica da empresa, quando inexistentes bens penhoráveis, é questão de natureza infracons Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2002-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE
AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DES-FUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDI1 de nº 90). 2. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. OJSBDI1 DE Nº 227 DO TST. Decidindo o eg. Regional ser incompatível com o Processo do Trabalho o instituto da denúncia à lide, isto é em harmonia com a OJSBDI1 de nº 227 do TST, inviável o processamento da revista (Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT). 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, com fulcro nas provas oral e documental, a intermediação fraudulenta de cooperativa e, conseqüentemente, existência de relação empregatícia entre os litigantes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 5. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJSBDI DE Nº 211. Revelando-se a decisão regional conforme a OJSBDI1 de nº 211, que estabelece que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização", não merece processamento a revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ADONIAS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O mandado mais recente efetivamente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687). Constatada tal situação, forçoso reconhecer a existência de vício de representação nos moldes do procedido no juízo de admissibilidade regional a obstar o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : RENATO CARON NETO
ADVOGADO : DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS (ENUNCIADO DE NO. 296 DO TST). Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, inciso II, da CLT, a condenação às horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice do Enunciado de nº 126 do TST. Outrossim, arrestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine, revelam-se inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial (Enunciado de no 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. TACÓGRAFO. OJSBDI1 DE NO. 332. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Nos termos da OJSBDI1 de nº 332 do TST: "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Revelando-se, pois, o v. acórdão regional em harmonia com tal orientação, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal (art. 61, I, da CLT) e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2003-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite como provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia. Todavia, quando se tem em vista a valoração da prova efetivada no processado, não há, neste particular, violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas reavaliação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso de revista, diante da sua natureza extraordinária. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial, o que torna os arrestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2000-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. Ficou assentado no Regional, com base nos elementos dos autos, a condição do obreiro de rurícula. Logo, não há lugar para questionamento levado a efeito pela agravante (E. 126). Quanto ao art. 7, XXIX, da CF não ocorreu o devido prequestionamento, o que compromete, irremediavelmente, o recurso da parte. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. verifica-se que a parte pretende, tão -somente, discutir fatos e a valoração probatória levada a efeito pelo Regional. Assim, incabível a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-121/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODILON VIAL SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2002-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
EMBARGADO(A) : EDGAR SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERCEIRA OPOSIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, a fim de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-130/2002-171-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2001-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada de cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/1996-291-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GESSIVAL SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Além da ausência de protocolo no recurso obstaculizar o conhecimento do agravo (OJSBDII de nº 285), a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/2001-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDROVAL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica da Recorrente, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (En. 126/TST)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2002-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NORPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PEREIRA DANTAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a decisão originária, no exame do conjunto probatório, assentou que o reclamante não exercia cargo de confiança porque não detinha poderes de gestão, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Desse modo, inviável a ofensa ao art. 62 da CLT. O aresto colacionado é inespecífico porque não trata da mesma premissa fática verificada nos autos, qual seja, a ausência de poderes de gestão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-151/1999-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARICE CORREIA CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDSII de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT). 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova produzida oral, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho trabalhada. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 74 da CLT. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no. 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/1999-025-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLARICE CORREIA CRESCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (despacho agravado e respectiva certidão de intimação), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeito do conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2002-008-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO QUIXABEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ nº 225 da SDI-1/TST. Agravo não provido. 2. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - Não se impulsiona a revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 274 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-186/1997-081-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 87, II, DO ADCT. O v. acórdão regional, mantendo a r. sentença exequianda que observou o limite de crédito até trinta salários mínimos, para efeito de execução contra o Município, sem expedição de precatório, preserva os limites provisoriamente traçados pelo art. 87, II, do ADCT. Se a publicação da Lei Municipal, definidora do que vem a ser pequeno valor, para efeito da exceção prevista no art. 100, § 3º, da Constituição da República, ocorreu somente após o trânsito em julgado, inexistente violação ao art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e 87, caput, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/1999-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU AGRIFOGLIO VIANNA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, modificada pela Resolução 113/2002 do TST e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Reclamante-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2002-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : MOACIR SERPA GODOI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : SAVAR S.A. VEÍCULOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATOS SUCESSIVOS. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL. Evidenciada a fraude perpetrada pelo empregador nas rescisões dos contratos de trabalho sucessivos havidos entre as partes, com o fim de eximir-se dos encargos trabalhistas, a consequência é a declaração da nulidade das rescisões (art. 9º, da CLT), com o reconhecimento da unicidade contratual, imposto pelo princípio da primazia da realidade, que se sobrepõe às formas, aos documentos e aos contratos que não espelham a verdade. Incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Nega-se provimento. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. FATOS E PROVAS. O Regional entendeu comprovado nos autos a existência de grupo econômico, porque evidenciado cuidar-se de empresas submetidas aos mesmos controle, direção e administração. Logo, a caracterização ou não de grupo econômico demanda revolvimento dos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos moldes do En. 126 do C. TST. Ante o exposto, não há se falar em violação do art. 2º, §2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-189/2001-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RG SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILVANO COELHO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA C. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Além do protocolo ilegível no recurso obstaculizar o conhecimento do agravo (OJSBDII de nº 285), a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2002-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI CARLOT
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APOS O OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o octídio legal. Relembro ser ônus da parte comprovar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da OJSBDII de nº 161). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LANZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta ao art. 71 da Lei 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta.

2. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. PARCELAS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. Se são decorrentes do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar a referida multa, vez que, em última análise, se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes ao empregado. Neste sentido, inclusive, o En. 331, IV, do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENHILTON THOMÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PECAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2002-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : LENIRA RODRIGUES PINHO
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LIA MARA REBECHI
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DAS DEDUÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria é matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não ensejando, portanto, recurso de revista. Demais disso, considerando ser a Agravante criadora e patrocinadora da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que trata o § 2º, do art. 202, da CF/88. Por fim, não prospera a alegação de afronta à Lei nº 6.435/77, de forma genérica como posta na minuta do agravo (OJ nº 94 da SDI-1/TST). Assim, não há se falar em violação dos arts. 114 e 202, ambos da CF/88, bem como da Lei nº 6.435/77. Nega-se provimento. 2. DESPACHO DENEGATÓRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O recurso de revista não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional, mormente princípio do duplo grau de jurisdição, a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CELSO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.

ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI
AGRAVADO(S) : MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Incólume, portanto, o art. 5º, II, da CF/88. Por fim, a decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não havendo se falar em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As ilações da Agravante não guardam qualquer pertinência com as matérias discutidas nos autos, haja vista não existir condenação, nem sequer pedido, relativo ao adicional de insalubridade, estando, portanto, desfundamentado o recurso no presente tópico. Assim sendo, não há se falar em violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Nega-se provimento. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A decisão regional se mostra em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131, do CPC, e 765, da CLT. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólumes os arts. 5º, LIV, da CF/88; 818 da CLT e; 333, I, do CPC. Não há, ainda, se falar em dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 4. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. Não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito das matérias de que tratam os dispositivos lançados pelo agravante, tornando-se impossível o confronto de teses, afastando, por isso, qualquer possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Diante disso, incólumes os arts. 5º LIV, da CF/88; 818, da CLT e; 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-224/1997-081-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 87, II, DO ADCT. O v. acórdão regional, mantendo a r. sentença exequenda que observou o limite de crédito até trinta salários mínimos, para efeito de execução contra o Município, sem expedição de precatório, preserva os limites provisoriamente traçados pelo art. 87, II, do ADCT. Se a publicação da Lei Municipal, definidora do que vem a ser pequeno valor, para efeito da exceção prevista no art. 100, §3º, da Constituição da República, ocorreu somente após o trânsito em julgado, inexistente violação ao art. 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal e 87, caput, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2003-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO BEATRICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. A ausência de identidade fática (Enunciado de no. 296/TST) torna inespecíficos os arestos apontados como divergentes e também a própria OJSBDII nº 135, que se referem a superveniência do auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, ao passo que, na hipótese dos autos, o auxílio-doença foi requerido no curso do aviso prévio, porém concedido retroativamente e, portanto, o auxílio-doença precede a dação do aviso prévio. Ratifica-se, pois, o v. despacho agravado que denegou o processamento do recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. Nos termos do Enunciado de nº 219/TST, para a condenação em honorários advocatícios deve a parte "comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", motivo pelo qual fica afastada a hipótese de cumulação de tais exigências. Por outro lado, conforme a OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2001-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ÓTIMOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA PAULO
AGRAVADO(S) : LOURISTON SALES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - Não se impulsiona a revista, quando o apelo encontra-se desfundamentado, não cuidando a recorrente de apontar dispositivos constitucionais ou de lei federal violados ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-240/2002-094-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por defeito de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a inexistência de mandato a legitimar os advogados subscritores dos embargos declaratórios, e não sendo a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Relembre-se não ser aplicável o art. 13 do CPC em fase recursal (OJSBDI1 nº 149. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-244/2001-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISELE TERESINHA BORGES
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHAS/SUSPEIÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com o Enunciado 357 do TST. Inútil, neste contexto, a reprodução de arestos, ante a norma inserta no § 4, do art. 896, da CLT. Não há afronta direta também a qualquer preceito. Note-se que, no agravo, não se indica qualquer dispositivo como desrespeitado. 2. HORAS EXTRAS. Correto o posicionamento do Regional, que não só operou com a presunção (simples) da prestação de horas extras, como a confrontou com as demais provas produzidas nos autos. De resto, o exercício da função de confiança, por ser situação excepcional, que foge ao ordinário, além de fato prejudicial ao direito do autor, deve ser cabalmente demonstrado (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC). 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inova a parte ao mencionar a OJ. 160 do TST, pois em seu recurso ordinário discute a questão do desconto apenas sob o prisma das convenções coletivas da categoria e do ônus da prova acerca da coação irresistível. Isso porque o 1 grau, ao conceder o reembolso do desconto, estabeleceu que não havia prova da autorização expressa para os descontos. 4. DIFERENÇAS DE FGTS. A questão está superada pela jurisprudência sedimentada do TST (OJ. 301 da SDI-I), não cabendo mais a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2000-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MANOEL PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Repele-se arguição por negativa de prestação jurisdiccional se os tópicos questionados foram todos objetivamente examinados pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/1991-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE CÂMARA ESCURA. JORNADA REDUZIDA. A decisão regional está em conformidade com o teor do art. 11 da Lei nº 7.394/85, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não configurada a violação do art. 1º da referida lei, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DEVOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO DE Nº 126/TST E OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao exercer atividades relacionadas com sistemas de energia elétrica, estava submetido ao agente perigoso, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto no 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-287/1997-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DEROCI DA SILVA PISSOLATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-288/2000-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO BERTELLI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TAMBÉM INTEMPESTIVOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos declaratórios intempestivos, ainda que julgados, não detém o condão de interromper o prazo de interposição do recurso de revista. Assim, transcorrido o oitavo dia legal e não havendo nos autos causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, intempestiva a revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-300/2002-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ÁIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não evidenciadas as máculas apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-300/2002-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA RECH
AGRAVADO(S) : DELTA MAIO AMBIENTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A irrisignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no artigo 896 da CLT. Sob outro aspecto, por se tratar de matéria de ordem pública, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem". Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Nega-se provimento. 2. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A teor do que disposto no artigo 6º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, referido benefício, quanto à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, assim como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Demais disso, os dispositivos invocados carecem do requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297). Logo, não há se falar em violação do art. 28, inc. I e § 9º, alínea "f", da lei nº 8.212/91, bem como do art. 195, I e II, e § 5º, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-311/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLADIS STEIN
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : CÍNTIA LETÍCIA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE AQUECEDORES ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AURI BERNARDES SCHUCK
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER
AGRAVADO(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO R. BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não constar dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), erige-se como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-316/2003-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A) : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbra as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-317/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA TEREZA GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR. BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-320/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/1998-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : STAMPCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restaram cabalmente preenchidos os requisitos normativos para que a autora fizesse jus à estabilidade convencional já que o laudo pericial, não infirmado por qualquer outra prova, demonstrou categoricamente que a autora continuava apta ao exercício do cargo que vinha desempenhando, ao passo que a norma coletiva exige, para a garantia da estabilidade convencional, que o empregado acidentado tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-322/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ NONATO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não se vislumbra os vícios ensejadores do acolhimento dos presentes embargos na decisão desta E. Turma.

PROCESSO : AIRR-324/2002-046-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : MOCLAIR BRAGION
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SALLES
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRENE BRICCATTI PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não observado prazo legal, no caso, ainda em dobro, intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MICHELE PANDOLFO GOYTACAZ
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ENUNCIADO 85 DO TST. Não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). O dissenso intentado com o E. 85 do TST não guarda correspondência com as premissas fáticas verificadas na decisão originária, estando, ao revés, em consonância com o indigitado entendimento sumular. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2000-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSO MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : INETE DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. ÓBICE DO ENUNCIADO DE NO. 349 DO TST. Esta Corte, por intermédio do Enunciado de no. 349 do TST, firmou entendimento no sentido de que a adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente. Assim, decidindo o eg. Regional, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2003-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MEGA POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : RICARDO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : PETROMEGA DISTRIBUIDORA E TANCAGEM DE COMBUSTÍVEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISSSENSO PRETORIANO E OFENSA LITERAL AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS XXXVIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, tampouco afronta literal aos arts. 10 e 448 da CLT, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIA ANTONIA MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, a existência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado da reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : ADENILSON TAVARES
ADVOGADO : DR. BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2002-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JLR SISTEMAS, ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2002-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUÊMES MADALENA JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão do Regional não violou o art. 174, II do CCB/1916, mas obedeceu aos seus termos, e o aresto transcrito não viabiliza o processamento do apelo, ante a incidência da Súmula nº 296 TST. TRANSAÇÃO. O processamento do apelo, no particular, encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/1999-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FAGUNDES SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas documental e testemunhal, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDI de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-364/2001-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : NELCI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : AIRR-367/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES MELO
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

AGRAVADO(S) : ECRAP - ENGENHARIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CF. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal conferiu à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias apenas quando oriundas de decisões condenatórias que impuserem o pagamento de parcela integrante do salário de contribuição ou de acordos judiciais que previrem pagamento de tal natureza. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2000-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLÍMPIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : AUGUSTA SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES
AGRAVADO(S) : ADRIANO SANTOS DE ARAÚJO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DA MATTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 do TST
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 469, §1º, DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ. 113 DA SDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Insurge-se o recorrente em face da decisão regional que indeferiu o adicional de transferência. Assevera violação do art. 469, §1º, da CLT, contrariedade à OJ. 113 da SDI-I e divergência jurisprudencial. Todavia, verifico que o Tribunal apenas fez uso do princípio do livre convencimento motivado e, analisando as provas produzidas, concluiu que a mudança do local de trabalho não se prendeu a interesse, evento ou fato específico da empresa que justificasse a transferência provisória. Violação não demonstrada. Por outro lado, ao constatar a ocorrência de transferência permanente e negar a percepção do respectivo adicional, a decisão regional, ao contrário do que aduz o agravante, harmonizou-se com a OJ 113 da SBDI-I. Por derradeiro, tratando o apelo de matéria eminentemente fática, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-386/2000-131-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WANDERLU VIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DIAS MEURER
AGRAVADO(S) : WILMIS DA COSTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BENEDITO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : Odone José Fantinelli Júnior

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

AGRAVADO(S) : FAMA MARKETING E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/2000-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

AGRAVADO(S) : DORLY DE JESUS VARELA

ADVOGADO : DR. OSMAR GRACIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Deferindo o eg. Regional apenas as horas extras que foram postuladas na petição inicial, inexistente julgamento extra petita. 2. DESCOMPASSO RECURSAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE SINTONIA ENTRE O DELIBERADO NA ESFERA REGIONAL E O INCONFORMISMO RECURSAL. Obstado o processamento do apelo com esteio em preclusão detectada e, no agravo de instrumento, sem impugnar o fundamento esposado pretende-se manifestação sobre o mérito propriamente dito da pretensão, manifesta a ausência de sintonia entre o deliberado na esfera regional e o inconformismo recursal. Tal



descompasso, por óbvio, obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório. "As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apóia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é total" (Juíza Dora Maria da Costa). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSANA METRANGOLO

ADVOGADA : DRA. SIMONE PILAGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA LITERAL AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo 93, IX, da CRFB. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A r. sentença concluiu que o Reclamante realizou serviços para segunda Reclamada mediante contrato de terceirização. Este entendimento foi corroborado pelo Eg. Regional. Portanto, ficou comprovada a responsabilidade subsidiária da Agravante. Ademais, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR SABINI SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. DEONI ROSSONI

AGRAVADO(S) : ORION S.A.

ADVOGADO : DR. EUNICE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/1999-093-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DANIELLI

ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. O Recurso de revista está deserto. Assim sendo, a teor da Instrução Normativa 16/TST e art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA HILGERT

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

AGRAVADO(S) : GR S.A.

ADVOGADO : DR. CÍNTIA RADAELLI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, INCISO XXX, DA LEI MAIOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.

ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LOTARIO STEIN

ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2002-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI

AGRAVADO(S) : ZULEIKA SPLITT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. É cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. De outra parte, justamente por se tratar de matéria de ordem pública, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem. Logo, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). 2. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2001-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERREAN BOCCATO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 84, IV, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO EN. 288 DO TST NÃO CONFIGURADA. Sustentam os agravantes que o Decreto 81.240/78, ao impor carência etária de 55 anos ao Plano de Suplementação de Aposentadoria, findou por criar requisito à percepção do benefício sem amparo legal, visto que a Lei 6.435/77 nada teria disposto neste sentido. Por consequência, aduz afronta ao art. 84, IV, da CF/88. Não obstante, alegam contrariedade ao En. 288 do TST, uma vez que a imposição do limite mínimo de idade teria decorrido de norma posterior à data de suas respectivas admissões na empresa. Todavia, é sabido que não se admite a violação indireta de norma constitucional, conforme comando imperativo 896, c, da CLT. "In casu", ainda que houvesse infringência ao art. 84, IV, da CF/88, a mesma seria reflexa, pois teríamos como pressuposto a inobservância do Decreto 81.240/78 aos termos da Lei 6.435/77. Por outro lado, tendo o Tribunal assentado que a complementação da aposentadoria observou as regras vigentes ao tempo da contratação dos reclamantes, o entendimento esposado pela decisão, ao contrário do que aduzem os interessados, está em consonância com o En. 288 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2000-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA HONÓRIO

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 360. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o Enunciado de nº 360 desta Corte (A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988), defesa qualquer alteração do quadro decisório. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar, no tópico, arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2002-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RODRIGO SOARES CIMOLA

ADVOGADO : DR. MARA LÍGIA CORRÊA

AGRAVADO(S) : RIMAR IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e a motivação esposada no agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2002-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. AFRONTA LITERAL AO ART. 477, § 2º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, e ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 333, ambos desta Casa. 2. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA ÚNICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-575/1998-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUÍS MORIS
ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPUÁ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Ainda que tenham merecido a conclusão de "incabíveis", os declaratórios interrompem o prazo recursal quando se constata verdadeiro exame meritório. Logo, impõe-se afastar o óbice reconhecido pelo juízo de admissibilidade regional. 2. MOTIVAÇÃO RECURSAL EM TOTAL DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO SÁ VIANNA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. TRANSAÇÃO - PVD. A transação efetivada detém o condão restritivo da quitação específica. Portanto, conforme a notória e atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ. 270 da SDI-I, a rescisão contratual motivada pela adesão a plano de demissão voluntária implica em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A análise do recurso da reclamada, que sustenta ter a gratificação natureza de participação nos lucros, esbarra no óbice intransponível do E. 126. 3. HORAS EXTRAS- CARGO DE CONFIANÇA. A via extraordinária da revista encontra-se vedada para o revolvimento de fatos e provas (E. 126). A valoração dada ao conjunto probatório foi efetivada tendo por base o princípio da persuasão motivada. Inviável a modificação do quadro fático fixado pelo Regional. 4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A parte inova neste aspecto. Não há prequestionamento sobre os preceitos que entende violados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-587/1993-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ZAVATORO
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determino que os autos sejam reenumerados a partir da folha subsequente à de nº 3.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - ALCANCE DA COISA JULGADA - FÉRIAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O acórdão regional está fundado na interpretação do artigo 458 do Código de Processo Civil. Não se divisa ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Magna Carta. O que se discute não é a garantia constitucional às férias e ao décimo terceiro salário, mas o alcance da coisa julgada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2002-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : LEONEL BRIZOLA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do depósito recursal a tempo e modo (Enunciado de no. 245/TST), efetivamente deserto o apelo. Aliás, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas facultades processuais. E essas facultades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz Convocado João Amílcar Pavan). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2002-181-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VALERIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Indicado ofensa tão-somente ao § 6º do art. 477 consolidado, quando houve condenação na multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que as verbas rescisórias foram quitadas com atraso, inviabilizada a revista pelo evidente descompasso, porquanto a matéria devolvida não é tratada pelo dispositivo legal eleito pela parte. Outrossim, não impulsionam, ainda, a revista, arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2003-204-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não atendida tal exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) resta comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA PAIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada. Incólumes, portanto, os artigos 30, V, da CRFB e ao Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido ressalvado o entendimento em contrário o Relator.

PROCESSO : AIRR-641/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : DR. POLLIANE ROSE PATROCÍNIO
AGRAVADO(S) : LAIR DE ASSIS PAIVA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO (OJSBDI DE NO. 330). Irregular a representação patronal quando o substabelecimento - que legitima a atuação da subscritora do agravo -, for anterior à procuração principal, (inteligência da OJSBDI de nº 330). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO APRESENTADA APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da OJSBDI de nº 311 do TST, "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2002-373-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : GILSON DOUGLAS LACERDA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto ao tema julgamento extra petita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO SOMENTE EM AUDIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Muito embora consignada em ata de audiência a homologação da desistência do pedido de adicional de insalubridade, a alegação de que houve julgamento extra petita, quando da reapreciação do pedido, com base em violação do art. 128 do CPC, não se viabiliza, pois o fato de ter havido manifestação sobre ele não o torna inexistente, nem se confunde com a sua extinção. Por outro ângulo, a discussão, nos presentes autos, não diz respeito a limites da lide ou ao pedido da inicial, que foi devidamente formulado. A hipótese está em saber se poderia ser ressuscitado um pedido sobre o qual houve desistência com a devida homologação pelo juiz de primeiro grau, o que, sem dúvida,



não está dentro da diretriz traçada pelo art. 128 do CPC. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Deferida a produção de perícia para averiguação de trabalho insalubre, o requerimento de produção de prova testemunhal consiste em medida inútil e desnecessária ao deslinde das questões, razão pela qual o seu indeferimento não acarreta o alegado cerceio de defesa, por força também dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, que autorizam a adoção de tal medida, não se verificando a nulidade apontada. Demais disso, se houvesse ofensa ao contraditório e à ampla defesa, seria ela indireta ou reflexa, o que não autoriza a admissão de recurso de natureza extraordinária. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não obstante o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual, não restando elidida a condição insalubre do trabalho desenvolvido, conforme observações do expert do juízo, devido o adicional. No mais, encontra-se desfundamentado o recurso, neste tópico, pois a Agravante sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento, restringindo-se, tão-somente, a mencionar o art. 190 da CLT, e o Enunciado nº 80 do TST, que sequer foram prequestionados. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2000-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não retratavam a real jornada de trabalho da empregada, porque elidida pela prova testemunhal, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDI de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2000-012-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento é recurso que tem por escopo superar o óbice relativo à admissibilidade do recurso principal. Cabe ao Agravante, ao declinar as razões de seu inconformismo, manter pertinência temática com os fundamentos do recurso que visa a destrancar ou com os declinados pelo despacho denegado

No caso, o Agravo fundamenta-se em matéria estranha à decidida pelo Tribunal Regional, atacada pelo Recurso de Revista, e pelo v. despacho agravado.

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARMONA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/1999-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ FESSLER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SÓCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/1999-261-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ FESSLER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉ ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. BENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REGIME DE SOBREVISO - TELEFONE CELULAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o uso de aparelho celular não caracteriza o regime de sobreaviso, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, in verbis: "Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o sobreaviso."

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADO(S) : EURIPEDES ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta. (art. 896, "c", da CLT). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VILAMIR VALMOR ROMANOSKI

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. OJSBDII, Nº 279 E ENUNCIADO Nº 191. O eg. Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 (OJSBDII, de nº 279 e Enunciado de nº 191), definiu que o adicional de periculosidade devido aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, não sendo, portanto, aplicáveis as restrições estabelecidas no artigo 193, § 1º, da CLT. Nesse contexto, não viola a literalidade do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 acórdão regional que estabelece como base de cálculo do adicional de periculosidade o conjunto de parcelas de natureza salarial percebido pelo empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Ademais, denegar seguimento ao recurso de revista não significa negativa de prestação jurisdicional, ou mesmo ferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto o órgão "a quo" age no exercício do juízo de admissibilidade legalmente conferido. Assim, não há se falar em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Nega-se provimento. 2 - VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, segundo este Egrégio Tribunal, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, ressalvado o entendimento do Relator, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-752/2002-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : FERRARI INDÚSTRIA DE VINAGRE E PRODUTOS DO LAR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON SOARES COELHO

EMBARGADO(A) : PEDRO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. KATHARINA BECKER DE MORAIS ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-753/2003-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ GLIMAR DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO-ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados não sejam renovados na nova negociação, deve-se entender que a vontade das partes foi, tacitamente, suprimi-los.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARLENE ROSANA MARTINS

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM CAMARGO NETO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-761/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA TOMAZ GONZAGA

ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 482, 'E' E 'H', 477, 168, II, TODOS DA CLT. OFENSA À LEI 9.503/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A matéria suscitada no recurso de revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme o En. 126 do C. TST. De igual forma, traduz-se em revolvimento da matéria probatória a alegação de ofensa ao art. 477 da CLT, pelo fato do Regional ter condenado o ora agravante ao pagamento da respectiva multa, embora fosse do reclamante a culpa pela mora. Por fim, tratando o recurso de matéria eminentemente fática, inviável a demonstração de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-771/2001-141-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : JOÃO FELICIANO DE ASSIS NETO

ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos declaratórios para declarar que ao agravo de instrumento, que equivocadamente não foi conhecido, se nega provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROVIDOS. Verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas não os do recurso de revista, empresta-se provimento aos embargos declaratórios para declarar que ao agravo de instrumento, que equivocadamente não foi conhecido, se nega provimento. Embargos de Declaração a que se empresta provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES

AGRAVADO(S) : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo 93, IX, da CRFB. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A r. sentença concluiu que o Reclamante realizou serviços para segunda Reclamada mediante contrato de terceirização. Este entendimento foi corroborado pelo Eg. Regional. Portanto, ficou comprovada a responsabilidade subsidiária da Agravante. Ademais, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MOISÉS DE JESUS

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-789/2000-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : ERÇOM LOPES JARDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. Descarta-se a possibilidade de ofensa à letra do art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece o limite de dois anos a partir da extinção contratual, expressão intacta pelo decísum, uma vez que a unicidade declarada remove a idéia defendida de pluralidade de pacto laboral e, conseqüentemente, de extinção contratual múltipla em que se assenta o recurso de revista, o qual não merece trânsito por violação à Carta Magna ou dissenso pretoriano que não se perfaz com aresto de Turma desta Corte (art. 896 da CLT) e por força do Enunciado 296/TST.

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO. EC 28/2000. Não enseja recurso de revista, decisão proferida nos moldes da OJ 271 da SDI. Incide o Enunciado 333/TST, nos termos do comando que se encerra no art. 896, § 4º, da CLT, bem como a OJ 336 da SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : VANETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2001-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBSON TADEU DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta ao art. 71 da Lei 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : MONIR DA SILVA ESTEFÂNIO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CORREA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 28, I E §9º, "F", DA LEI 8.212/91 E AO ART. 195, I E II, §5º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Informa o INSS que a lei exclui do salário-de-contribuição o vale transporte desde que concedido na forma da legislação própria. E, como não teria sido observada a legislação, diante da própria afirmação do obreiro na inicial de que jamais recebeu a parcela durante todo o contrato de trabalho, assevera que sobre a rubrica deveria incidir a contribuição previdenciária, sob pena de ofensa aos dispositivos supra invocados. Todavia, ante a inexistência de decisão sobre a questão, não se pode aferir se o vale-transporte foi concedido ou não e, ainda, se de acordo com a legislação própria ou não. Existiu, tão-somente, uma afirmação na exordial de que a referida parcela não foi paga ao reclamante. Vale ressaltar que o pressuposto da transação é a existência de res dubia. Não obstante, não foi objeto de conciliação o vale-transporte em si, mas apenas uma indenização substitutiva. Então, tratando-se de verba eminentemente indenizatória, inexistente fato gerador da contribuição previdenciária. Ante o exposto, não vislumbro violação a qualquer dispositivo legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS JOSÉ ROBERTO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-813/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA COSTA INÁCIO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-814/2003-035-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VALDECI FELIPE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-AIRR-822/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-832/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA AL-CÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : GENITO DA ROCHA BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SAGLE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido, com base na análise da prova, concluiu pela incoerência de fraude à execução, incidindo na hipótese do art. 1046 do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/1998-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RAIMONDE SOARES
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque na prova testemunhal, a existência de elementos confirmadores da relação empregatícia, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO DE Nº 340 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto ao conteúdo do Enunciado de nº 340 do TST, e nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST. 3. VALE-TRANSPORTE. CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 215 NÃO CONFIGURADA. Constatada pelo eg. Regional a fraude patronal no sentido de mascarar a relação de emprego, impedindo o requerimento do benefício do vale-transporte, não há qualquer contrariedade à OJSBDII de nº 215 do TST. 4. VALE REFEIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a parte de colacionar, no tópico, arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2002-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO AUDIBERT
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO GERADO POR SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 324 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA LEGAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 324 da SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-842/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROSAURA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/1998-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CUNHA CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2001-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JURACY DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rejeição dos embargos de declaração não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional consignou já ter adotado, no acórdão embargado, tese a respeito da manutenção do pagamento de horas extraordinárias, esclarecendo que a verba foi deferida porque a reclamada não fez a prova que lhe competia, especialmente com a apresentação do acordo de compensação a que se reportou a defesa. Incólume, pois, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AÍLTON JOSÉ CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo instruído com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, lançadas folha a folha, foram firmadas por advogada sem procuração nos autos. Logo, desatendidos o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2000-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DILMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS BARATELA
AGRAVADO(S) : CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE APARECIDA FILIPINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. Verificada a validade do contrato temporário havido entre as partes por acréscimo extraordinário de serviço, com espeque na prova documental e oral, defesa a alteração do quadro decisório, ante o óbice do Enunciado de nº 126 do TST, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas. Aliás, o ônus probatório quanto a alegada nulidade do contrato temporário cabia ao reclamante, que dele não se desincumbiu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/1998-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILENA ROSALES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verifica-se que o Tribunal apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 13 do CPC). 2. COMISSÕES POR VENDA DE PAPEIS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o Tribunal considerou provada a venda de papéis no horário do expediente, o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MACHADO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BERENICE KLEIN SCHAFER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BUENO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO - OCTÍDIO LEGAL

A comprovação do preparo deve ser feita dentro do octídio legal. Se a Reclamada não protocolou as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas no prazo para a interposição do Recurso de Revista, está correto o despacho denegatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : IONE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO CHERON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, modificada pela Resolução 113/2002 do TST e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Empresa-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-923/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de representação, quando constatado que os poderes do subscritor do recurso advêm de substabelecimento em cópia reprográfica sem autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAIXETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado, corretamente, da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-931/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA BARBOZA SEVERINO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-937/2003-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS NONATO
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e rejeitados, pois destinados apenas a questionar a tese adotada no aresto desta E. Turma.

PROCESSO : AIRR-937/2003-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO EMÍLIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Erige-se, ainda, como óbice ao conhecimento do agravo, o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2000-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : NESTÉLIO LUÍS JUHLICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o octídio legal. Relembro ser ônus da parte comprovar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da OJSBDI de nº 161). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-946/2000-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELKA SIQUEIRA MORAES
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecendo o eg. Regional, com esteio no próprio depoimento pessoal da reclamante, o exercício do cargo de confiança, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Ademais, erige-se, ainda, como óbice ao processamento do apelo a nova redação do Enunciado de no. 204 do c. TST: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CLEBER GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO A intempestividade do Recurso de Revista acarreta o desprovemento do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-973/2001-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SONIA MARLY IVO AMORIM
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXAME DOS PRESUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. MANIFESTO EQUÍVOCO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-986/2003-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE CASTILHO SILVA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida, mediante análise das provas testemunhal e documental, a existência de trabalho extraordinário sem a respectiva quitação, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO AYRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o Eg. Tribunal Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Ademais, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida, com arrimo na prova testemunhal, a identidade de funções entre o reclamante e paradigma, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório que reconheceu o direito obreiro à equiparação salarial, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Outrossim, inespecíficos os arestos transcritos, à luz do Enunciado de no. 296 do TST, posto que não espelham a situação fática descrita nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2001-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FAZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA

AGRAVADO(S) : AUDENÍSIO MENESES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado pelo Regional não constituiu negativa de prestação jurisdiccional, mormente se se considerar que o Juiz analisou todos os tópicos postos no recurso ordinário, de forma fundamentada, segundo os princípios de seu livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC. Toda a matéria relacionada à reconvenção foi devidamente apreciada, considerando todos os elementos de prova apresentados nos autos, o que confirma a pretensão do Embargante em obter o reexame de provas. Não se vislumbra, portanto, violação aos arts. 769, 832, 897-A da CLT; arts. 535 e 538 do CPC; art. 5º, II e LV e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

2. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se vislumbra violação ao art. 477 da CLT, uma vez que o acórdão reconheceu que o cheque utilizado para pagamento das verbas rescisórias foi emitido após a data prevista no § 6º do referido dispositivo celetário. Ressalte-se que o Regional, para chegar a tal entendimento, valeu-se dos elementos probatórios carreados aos autos, cujo reexame não pode ser admitido, por força do Enunciado 126/TST, revelando-se nítida a intenção da Reclamada em obter o reexame da prova dos autos.

3. DA RECONVENÇÃO. Não há que se cogitar de afronta aos arts. 302, 345 e 354, do CPC, tampouco aos arts. 769 da CLT, e 5º, II e 114, ambos da Constituição, pois não foi emitido juízo explícito a respeito, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, por ausência de prequestionamento. As violações aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, também não se configuram, já que o Regional entendeu que o desvio de recursos, traduzindo ato de improbidade, cujos efeitos transcendem as esferas da relação de emprego, demanda prova cabal e inconteste, o que não ocorreu no caso concreto. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-994/1999-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEASA/RS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : VERA REGINA VASCONCELOS PERES

ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. AFRONTA LITERAL AO ART. 482 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. JULIANA ROSA PRÍCOLI

AGRAVADO(S) : CLÍNICA REPOUSO MOCOCA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Decisão regional assinala que o acordo firmado entre as partes apresentava discriminação pormenorizada dos títulos e valores pagos, guardando sintonia com os montantes indicados na inicial. Desse modo, não se cogita de vulneração dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, já que entendimento contrário ao do Regional esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TENÓRIO BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRAN-DÃO

AGRAVADO(S) : VAREJÃO PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO LOPES VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não- conhecimento do Agravo de Instrumento argüidas em contra-mínuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, V, X E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO

A alegação de ofensa aos incisos V, X e LV do artigo 5º da Constituição Federal, constante do Agravo de Instrumento, é inovatória, porquanto não suscitada no Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.015/2003-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELLE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição alegada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA APÓS 2 ANOS DA EDIÇÃO DA LC/110/01. Não obstante esta Terceira Turma ter adotado no acórdão recorrido a linha jurisprudencial de que o marco prescricional, referente ao pleito das diferenças da multa compensatória de 40%, deve ser contado a partir da edição da LC/110, a reclamatória foi ajuizada quando já prescrita pretensão às referidas diferenças. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.018/1999-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ DIVARDIN JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO E. 333. Decisão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte (E. 333) consubstanciada na OJ. 270 da SDI-I. Desta forma não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso de revista interposto, já que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica em quitação das parcelas consignadas expressamente no recibo de quitação. Aplicação da inteligência do E. 330. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS (EN. 113/TST). PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não obstante o sábado bancário ser dia útil não trabalhado, há expressa previsão nas normas coletivas para que as horas extras repercutam nesse dia. Desta forma, não há como afastar a vontade das partes que figuram na relação trabalhista, vontade essa prevista em normatização coletiva válida. Arestos inservíveis à caracterização de divergência específica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : DEUSLIRA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ITAMAR DE DEUS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO DE NO. 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Proclamando o eg. Regional que as parcelas pleiteadas não foram consignadas no termo de rescisão contratual, bem como a existência de ressalva específica, revela-se em harmonia ao Enunciado de nº 330 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento pelo eg. Regional das horas extras derivou da prova oral produzida nos autos. Assim,

havendo valoração do conjunto fático-probatório, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no. 296 do TST). 3. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO APENAS EM PARTE DO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO CONDENATÓRIA. OJSBDII DE NO. 233 DO TST. Revelando-se a decisão regional em consonância com a OJSBDII de nº 233, que estabelece que "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período", inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 4. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.025/2000-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : SEVERINA LAURENTINO LOPES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, como ocorre, na espécie, pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MEDIANEIRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A r. sentença concluiu que a Reclamante realizou serviços para o segundo Reclamado mediante contrato de terceirização. Este entendimento foi corroborado pelo Eg. Regional. Portanto, ficou comprovada a responsabilidade subsidiária da Agravante. Demais disso, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2000-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÁLVARO RENATO DE LIMA

ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : AIRR-1.050/2002-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOCELAINE RODRIGUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA
ADVOGADO : DR. FABIANO DUFECH FAVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1996-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR BEIRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2002-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ISAÍAS GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso. Ademais, em virtude do caráter provisório e da precariedade do juízo de admissibilidade regional, não se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, mesmo quando se constata a omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE NO. 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. ÔBICE DO ENUNCIADO DE NO. 126/TST. Silente o v. acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no. 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado de no. 126/TST). 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento pelo eg. Regional das horas extras derivou da prova oral produzida nos autos. Assim, havendo valoração do conjunto fático-probatório, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no. 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA AGUIAR JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ROMILDA DAS GRAÇAS DONISETTE
ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Reconhecida pelo eg. Regional, com espeque no conjunto fático-probatório, a mora no pagamento das verbas rescisórias, cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, restando defesa qualquer alteração do deliberado, ante a impossibilidade de reexame dos fatos e provas. (Enunciado de nº 126 do TST). Outrossim, revela-se inservível aresto colacionado quando não alcança a especificidade do panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2001-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. Entende a agravante que o pressuposto do adicional de periculosidade é o labor em sistema elétrico de potência. Colaciona jurisprudência no mesmo sentido. Todavia, à míngua de posicionamento explícito sobre a matéria, visto que o Regional não esclareceu se o reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência e tampouco se o labor em tal condição seria requisito imprescindível à percepção do benefício, o processamento do recurso encontra óbice no En. 297 do C. TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA EN. 361 E DO ART. 896, §4º, DA CLT. Assevera também a agravante que o adicional de periculosidade deveria ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Contudo, esta Corte já consolidou jurisprudência, por meio do Enunciado 361, no sentido de que a intermitência em trabalho perigoso enseja o pagamento do respectivo adicional, de forma integral. Dessa forma, o processamento do apelo encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Se a tese adotada pelo Regional está em consonância com a tese sustentada pela agravante, no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o salário base percebido pelo obreiro, inviável o processamento do apelo por faltar interesse em recorrer. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Sustenta a agravante ser incorreta a concessão de honorários advocatícios, visto que os recibos colacionados demonstraram que o autor não seria hipossuficiente. Todavia, a análise da condição de pobreza e, portanto, dos requisitos para concessão de honorários advocatícios pressupõem revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, nos moldes do En. nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENEGUESSE
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O cabimento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, ocorre quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal a preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a divergência jurisprudencial colacionada, bem como a apontada violação ao dispositivo de lei. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2000-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE FRANCK GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJSBDII DE Nº 327 DO TST. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (OJSBDII de nº 327). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA O RÉU. ENUNCIADO DE NO. 357 DO TST. Decidindo o eg. Regional em consonância com o Enunciado de nº 357 do TST ("Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"), defesa qualquer alteração. 3. CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Apreciado o tema nas instâncias ordinárias, não há falar em preclusão de postular pela inclusão do cheque alimentação na indenização de estabilidade. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : TESE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do c. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : ADRIANA VEIGA HOFFMANN

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Se o agravante fulcra o cabimento do recurso de revista em divergência jurisprudencial, mas apresenta arestos oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, o apelo se encontra obstaculizado, à míngua de observância da literalidade do art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, ainda que superado o óbice acima mencionado, o resultado não seria diverso. É que o Regional apenas fez uso do princípio do livre convencimento motivado (art.131 do CPC) e, analisando os elementos dos autos, entendeu que o autor está sujeito à fiscalização de horário, razão pela qual seriam devidas as horas extras postuladas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LT-
DA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-
NES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINELLI GRATAROLI

ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, inciso II, da CLT, a condenação às horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/1998-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MADALENA FREITAG FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA
JUNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PON-
TES

AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGI-
CA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MO-
CI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (despacho agravado e respectiva certidão de intimação), erige-se como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : JOEL TADEU WENTZ

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, a abertura de prazo à parte para o oferecimento tardio de procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Aplicação da OJ/SDI-1 nº 311. Por fim, inexistente violação direta do art. 5º, LV, da CF, pela aplicação da norma infraconstitucional pertinente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : WILSON TAMAR MOSSMANN

ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ODONTÓLOGO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque em prova oral e documental, a existência de elementos ensejadores da condenação ao pagamento dos minutos concernentes ao intervalo intrajornada não usufruído, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da efetiva concessão de tal intervalo, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
RANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA COM CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.184/2001-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS PASSOS NE-
DEL

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI
MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-1.191/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA
DA COSTA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEI-
DA

ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.193/1998-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMEN-
TO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS
SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1998-022-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo do advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Idêntica conclusão também é alcançada quando não promovido o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração do agravado. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR VITAL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. A decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o inciso IV, do Enunciado 331 do TST, porquanto caracterizado o contrato como de terceirização, tornando a tomadora dos serviços responsável pelos créditos trabalhistas, face ao inadimplemento por parte da prestadora. Incólume, assim, o art. 265 do Novo Código Civil, não havendo se falar em contrariedade ao Enunciado 331, inciso III, e à Orientação Jurisprudencial n.º 191, ambos desta Corte. Por consequência, afastado o alegado dissenso jurisprudencial, por inespecíficos os arestos, porquanto partem da premissa fática de tratar-se de dono da obra, rechaçada no caso em comento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA
AGRAVADO(S) : HEBE DE SOUZA MENDES
ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravante interpôs o recurso fora do oitavo legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 25/06/2004, sexta-feira, começando, assim, a correr o prazo em 28/06/2004 (segunda-feira) e terminando em 05/07/2004 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 12/07/2004 (segunda-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Portanto, intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LELAND BRAZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial atual que é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2000-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI VIEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º DA LEI MAIOR E 2º DA CLT NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/1996-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA PADILHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constata-se a ausência do traslado das seguintes peças: recurso de revista, despacho denegatório e respectiva intimação, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Este último necessário para aferir a tempestividade do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CIRO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Por não ter a reclamada recolhido integralmente o valor referente às custas processuais, não deve ser admitido o recurso de revista, porque deserto. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. FÉLIX MINGER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS VALADAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional da matéria relativa aos honorários assistenciais, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1999-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do despacho denegatório, da certidão da respectiva intimação e do recurso de revista, peças imprescindíveis no presente caso, para se verificar a tempestividade do presente agravo, bem como para possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARQUES ESPRESSÃO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : DIJALMA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : NILTON ROGÉRIO FRACALLOSSI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição alegada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA APÓS 2 ANOS DA EDIÇÃO DA LC/110/01. Não obstante esta Terceira Turma ter adotado, no acórdão recorrido, a linha jurisprudencial de que o marco prescricional, referente ao pleito das diferenças da multa compensatória de 40%, deve ser contado a partir da edição da LC/110, a reclamatória foi ajuizada quando já prescrita pretensão às referidas diferenças. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDNALDO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DO TST
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída inválidos são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). De igual forma, a certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento. Não atendidas tais exigências, comprometidos pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/2001-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERBERTO MAGNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise dos pressupostos recursais do agravo interposto, e, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A regularidade formal referente ao agravo de instrumento encontra-se evidenciada pela declaração de autenticidade do patrono do agravante. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para continuar a análise dos pressupostos recursais do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PRIMÁRIA. DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS. Não há a alegada omissão na prestação jurisdicional efetivada pela primeira instância e mantida pela segunda segunda, pois houve manifestação acerca da delimitação do objeto condenatório. Desta forma, não vislumbra a ofensa ao art. 832, § 3 da CLT. HORAS EXTRAS E REPERCUSÕES. O Regional ao analisar o conjunto fático-probatório reconheceu o trabalho extraordinário e seus reflexos nas demais parcelas a que faz jus o obreiro. Portanto, inviável o revolvimento do material probatório para afastar a condenação em horas extras (E. 126). Ademais, não incide à espécie a inteligência do E. 291 desta Corte, pois a configuração fática e de direito, que ensejou a produção do referido enunciado, não se apresenta na análise dos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/1999-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PORTO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PERICULOSIDADE. Matéria de fato, que clama pela aplicação do E. 126. De resto, aplicável é a OJ nº 05 da SDI-12. HORAS EXTRAS-INTERVALO ENTRE-JORNADAS. Descumpridos os mandamentos do E. 337 do TST, não deve ser admitida a revista. Correto o despacho agravado. Agravo de conhecido e não provido.



- PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
- ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
- AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS LOPES DA SILVA
- ADVOGADO** : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
- AGRAVADO(S)** : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. DANIEL SILVA CASCO
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não enseja a admissibilidade da revista a alegação de violação literal de lei cujo entendimento é contrário ao adotado pela jurisprudência sumulada desta Corte (E. 333 do TST). Se a interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 permite acolher-se a responsabilidade subsidiária da administração pública, consoante se extrai do E. 331, IV, do TST, não há que se cogitar de violação literal do referido dispositivo. Tampouco de contrariedade ao inciso II do mesmo Enunciado, porquanto não se cogita de pedido de vínculo de emprego. Por fim, cumprida a missão uniformizadora pela edição do referido entendimento sumular, o dissenso jurisprudencial intentado está inviabilizado pelo disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.
- PROCESSO** : AIRR-1.292/2000-411-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
- ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
- AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA DINIZ DE CARVALHO
- ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-1.292/2000-411-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
- AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA DINIZ DE CARVALHO
- ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
- AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADAS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento instruído com cópias cuja autenticidade - autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST -, foram firmadas por advogado não habilitado. Agravo de Instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-1.300/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
- AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA
- AGRAVADO(S)** : ELOIR MATTOS WANZELER
- ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
- DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece reforma o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, porque o substabelecimento que confere poderes à subscritora do recurso está em fotocópia não autenticada. Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO** : ED-AIRR-1.329/1998-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
- EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- EMBARGADO(A)** : ANSELMO OSVINO BRAUN (ESPÓLIO DE)
- ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

- PROCESSO** : AIRR-1.336/1998-054-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
- AGRAVANTE(S)** : NAGIB BARBOSA DE ALMEIDA
- ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
- ADVOGADO** : DR. HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. Decisão regional proferida em conformidade com o Enunciado 193 desta Corte, não autoriza o destrancamento do recurso de revista (Art. 896, § 4º, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, haja vista que o acórdão recorrido guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124/TST desta Corte, tipificando a hipótese do Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria superada pela OJ 177/SDI. Não enseja recurso de revista, nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-1.340/2001-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
- AGRAVANTE(S)** : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. WANDERSON LAGO VAZ
- AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MENEGUETTI
- ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

- PROCESSO** : AIRR-1.355/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
- AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
- AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, § 2º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Os dois primeiros paradigmas colacionados, porque oriundos do Regional prolator da decisão recorrida, são inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT. Os demais não fazem menção aos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Por outro lado, a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

- PROCESSO** : AIRR-1.371/2002-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
- AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE DR. FAIOCK LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
- AGRAVADO(S)** : ELOÍSA DIETRICH
- ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO E. 126. Cabe destacar que a matéria controvertida é de fato, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial e de lei. Com efeito, a agravada laborava com coleta de lixo de hospital que, de acordo com a prova técnica, gera o direito à insalubridade, pois está inserida a atividade no âmbito do lixo urbano. Assim, a tentativa de qualificar como doméstico o lixo recolhido nas dependências do hospital acarreta o reexame do material fático-probatório, o que é vedado (E. 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.
- PROCESSO** : ED-AIRR-1.381/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
- EMBARGANTE** : ANTÔNIO APARECIDO ALVES MARIANO
- ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
- EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

- PROCESSO** : AIRR-1.406/1999-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
- AGRAVANTE(S)** : EDSON BRAZ SILVA
- ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
- AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
- ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 7.651/45 E AOS ARTS. 499 E 501 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.651/45, motivo pelo qual vêm à baila o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, §4º, da CLT, nos quais os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial já superado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

- PROCESSO** : AIRR-1.412/2001-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
- AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
- ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação do dispositivo constitucional.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Segundo o quadro fático apresentado pelo Regional, o Reclamante foi enquadrado na função de chefia a que se refere o artigo 224, § 2º da CLT. O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 204/TST, já que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT, dependendo das provas das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame por meio de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/1992-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : JACYRA ARGOLO DE MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de mandato válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento em nome do agravante, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : CELEIDA COLOMERA MAISTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 330/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou quanto à existência de ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas pela Reclamante no termo de rescisão contratual. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, a fim de constatar a inexistência de ressalva expressa, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fides, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e existência de subordinados. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional evidenciado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Registre-se, por oportuno, o recente entendimento deste Tribunal, consolidado na nova redação do Enunciado nº 204/TST, in verbis: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

PROVA DO LABOR EXTRAORDINÁRIO

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Como bem assinalou o acórdão regional, cumpria ao Reclamado a prova do enquadramento da Autora na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, ônus de que não se desincumbiu.

PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/2000-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ILAIR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DAS LIMINARES CONCEDIDAS EM ADIn e RECLAMAÇÃO PERANTE O STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que a existência de decisão liminar proferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais,

o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito erga omnes, a teor do disposto no art. 102, VI, § 2º, da CF. Quanto ao pedido de suspensão do presente processo, em razão de liminar concedida em Reclamação proposta perante o STF, convém observar que os embargos de declaração não se prestam a esse fim (art. 897-A da CLT e 535 do CPC), e, ademais, a embargante não provou a existência da liminar alegada. Além disso, conforme se infere do disposto nos art. 158 do Regimento Interno do STF e 14, II, da Lei nº 8.038/90, a decisão do relator em reclamação para a preservação da competência da Suprema Corte, determinando a suspensão do processo, tem efeito inter partes, não alcançando a autora, que não participou da referida relação processual. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-006-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE POR NORMA COLETIVA. Consoante dispõe o artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, implica em novo contrato (OJ nº 177 da SDI-1). Tratando-se de ente da Administração Pública Indireta, a celebração deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. No que tange à alegada estabilidade provisória, cabe ressaltar que a cláusula primeira do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho colacionado não criou qualquer estabilidade para o Agravante, havendo, tão-somente, o comprometimento da signatária a não efetuar demissões em massa, ou sistematicamente individualizadas, nem demissão imotivada. Quanto aos arts. 5º, II, e 102, I, ambos da CF/88, bem como ao art. 49, I, da Lei nº 8.213/91, os dispositivos carecem do requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297). Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, 7º, XXXVI, e 102, I, ambos da CF/88; art. 453 da CLT, e; art. 49, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência desta Corte Extraordinária, não há que se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA LINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. No caso em tela, a Agravante olvidou-se de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, em desatendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO VICENTINI FRANCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SAMPAIO GÂNDARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA (ENUNCIADO DE NO. 296 DO TST). Arestos que revelam a necessidade de primar o julgador pelo bom senso e pela razoabilidade na estipulação dos valores a título de indenização por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não servem para o confronto jurisprudencial, tendo em vista a peculiaridade dos fatos em cada caso concreto (inteligência do Enunciado de no. 296 do TST). Outrossim, para se concluir que o valor fixado pelo Regional à indenização por danos morais foi elevado ou importou enriquecimento sem causa, necessário o exame fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, conforme teor do Enunciado de nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/1999-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALUMINIUM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA DE ARRUDA GALVÃO LUNA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2000-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARGARETE MARTINS GASPARI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE AGENCIAMENTO AO SALÁRIO. A conclusão regional de que o reclamante vendia produtos do banco, cuja remuneração era efetuada por comissão, encontra respaldo na prova oral e documental. Em tal cenário, defesa alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas em sede de recurso de revista (Enunciado de no. 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. OJSBDII DE NO. 306 DO TST. REFLEXOS NOS SÁBADOS. A inversão do ônus da prova quanto à veracidade da jornada declinada na inicial, ante a constatação de registros invariáveis nos cartões de ponto, está em consonância com a OJSBDII de nº 306 do TST. Inaplicável, por outro lado, o Enunciado de nº 113 do TST, ante a existência de previsão em norma coletiva específica em sentido contrário. 3. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INCIDÊNCIA NO 13º SALÁRIO. O deferimento de diferenças no 13º salário, resultantes da incidência das horas extras no cálculo das gratificações semestrais, não viola dispositivo legal. Outrossim, aresto colacionado que não atenda os requisitos do Enunciado de no. 337, revela-se inservível para comprovação de divergência de teses.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-1.516/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUCIANO JAKES RABÊLO**

AGRAVADO(S) : **FÁBIO BARBOSA BLOHEM**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.523/1999-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

AGRAVADO(S) : **JAIRO RONALDO REICHERT**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 275 DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o Enunciado de nº 275 do TST (Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento), defesa a alteração do deliberado. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado de nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.544/1998-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**

AGRAVADO(S) : **WALDEMAR LUIZ DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Deixando a recorrente de apontar dispositivo da Constituição supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Anoto, por outro lado, que a mera alegação recursal de afronta a princípio constitucional, genericamente, não supre a falha detectada, conforme prevê a OJSBDI de nº 94. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.545/2000-132-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **ORLANDO DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS**

AGRAVADO(S) : **BAHIA PULP S.A. (KLABIN BACELL S.A.)**

ADVOGADA : **DRA. PAULA PEREIRA PIRES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a alteração contratual havida e o prejuízo do obreiro. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, houve por parte da reclamada o estabelecimento de condição mais benéfica, introduzida com a adoção de regime de turnos ininterruptos de revezamento (180 horas mensais), apesar do reclamante ter sido contratado para uma jornada de 8 horas diárias (220 horas mensais). Portanto, não há violação ao art. 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-1.546/2002-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **CARGILL AGRÍCOLA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

AGRAVADO(S) : **IVAN MARQUES DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.553/1996-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

EMBARGANTE : **PREMAV PREMOLDADOS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR**

EMBARGADO(A) : **OMAR RENATO MOREIRA**

ADVOGADO : **DR. ALOISIO LIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Remanescendo o vício de representação e inexistindo a alegada omissão, não merece conhecimento o agravo e desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Outrossim, revelando a conduta do embargante o seu intuito procrastinatório, aplica-se-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de declaração a que não se conhece, com aplicação, ainda, da multa de 1% do valor da causa.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.555/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

EMBARGANTE : **RENILDO CARLOS DE ALENCAR**

ADVOGADO : **DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO**

EMBARGADO(A) : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : **DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial ao processamento do agravo de instrumento, porque atesta a tempestividade do recurso trancado. Por isso, a sua ausência constitui óbice insuperável ao conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.556/2000-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

EMBARGANTE : **SHELL BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

EMBARGADO(A) : **DONI NUNES FERREIRA**

ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : **AIRR-1.562/1996-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ FRANCISCO DO SOUTO**

ADVOGADO : **DR. ÉLVIO BERNARDES**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (acórdão regional), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, desfezo o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.566/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **CÍRCULO DO LIVRO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO PILON**

AGRAVADO(S) : **GUILHERME GIACON**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.568/2000-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES**

AGRAVADO(S) : **ARNALDO ANTÔNIO LIMA JÚNIOR**

ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA PLIGER**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1- DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Nos termos do art. 667 do Código Civil (antigo art. 1300), o substabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante ou, até mesmo, a despeito de vedações ou limitações constantes da procuração, produz efeitos regulares, com a única diferença que o substabelecido responde pelos prejuízos causados por culpa do substabelecido" (PROC. TST.E.AIRR-1155/2001 - DJ 30.01.2004, Min. Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI). Afasta-se, pois, o óbice do despacho denegatório do recurso, passando-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nota-se do teor do acórdão recorrido que toda a matéria relevante ao julgamento do pedido foi prontamente enfrentada, manifestando-se o Regional, de maneira fundamentada, sobre os aspectos pertinentes ao controle da jornada de trabalho do autor e da prestação de horas extras. Atendida, então, a exigência prevista no art. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo improvido.

3 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não há como se configurar ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, já que somente os empregados exercentes de serviço externo e que não tenham controle de jornada estão por este dispositivo abrangidos, o que não ocorre in casu. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o obreiro laborou em horas extras. Agravo desprovido.

4 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Regional não adotou tese a respeito da aplicação dos índices de correção monetária do mês da prestação dos serviços ou do mês do pagamento dos salários e a recorrente não apresentou embargos de declaração, neste tópico, a fim de prequestionar. Óbice do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.578/1992-101-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **DOW QUÍMICA S.A.**

ADVOGADO : **DR. MANOEL MACHADO BATISTA**

AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO BRANDÃO COSTA**

ADVOGADA : **DRA. JANILDA SALES PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXVI E LV E 93, INCISO IX, TODOS DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por

outro lado, verifica-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.581/2002-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO(S) : **ANA MARIA DA PAZ FAGUNDES**

ADVOGADO : **DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADOÇÃO DO DIVISOR 120. BASE DE CÁLCULO PARA HORAS EXTRAS. Não há nulidade a ser declarada por julgamento ultra petita, em face dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), quando o Regional decide pelo deferimento do divisor 120, como forma de cálculo das horas extras, haja vista a existência de pleito para pagamento do trabalho extraordinário para uma jornada de quatro horas diárias. 2. ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL. Declarando o Regional, expressamente, a ocorrência do prejuízo advindo da alteração da jornada contratual, não há que se falar em violação do art. 59 da CLT, tampouco do art. 468 da CLT, que contempla, como um dos requisitos básicos para a validade da alteração contratual, a não-ocorrência de prejuízos ao empregado. Além disso, somente com o revolvimento do conjunto probatório é que se poderia chegar a conclusão diversa do Regional, sendo tal procedimento vedado pelo En. 126/TST. Diante de tal quadro, impossível, também, a aferição da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, ante o óbice do En. 296/TST. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Em relação ao pagamento das horas extras, quando a jornada exceder aos cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, a matéria já se encontra pacificada, no âmbito desta Corte, por meio da O.J. nº 23 da SDI-1, o que atrai a incidência do En. 333/TST, como óbice ao prosseguimento da revista. 2. Não se presta o recurso de natureza extraordinária ao reexame dos fatos e prova dos autos, mormente quando o Regional se baseou nos fatos e prova dos autos para fundamentar a sua decisão. 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional, ao expor tese no sentido de que os adicionais têm natureza nitidamente salarial e de que era devida a sua integração na base de cálculo das horas extras procedeu em conformidade com a orientação da Súmula nº 264 desta colenda Corte, sem que se possa falar em violação dos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como dos arts. 64 da CLT e 1090 do Código Civil, tornando inócua, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial. 5. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se manda processar recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada for inespecífica, em desatendimento às exigências contidas no En. 296 do TST. 6. AUXÍLIO LANCHE. Não se dá impulso ao recurso de revista, por desfundamentado, quando não restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE ADOTA ÚNICAMENTE O CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO. 1. É ineficaz o quadro de carreira homologado, que traz como único critério a promoção por mérito, porque em manifesto confronto com o disposto no § 2º do art. 461 da CLT, que dispõe acerca das promoções alternadas, envolvendo, simultaneamente, os critérios de antiguidade e de merecimento para que tenha validade. 2. Quanto à questão da equiparação salarial, a conclusão a que chegou o Regional acerca da identidade de funções, mesma produtividade e perfeição técnica entre o paradigma e a Reclamante, foi tomada com base nas provas dos autos, insuscetíveis, portanto, de reexame, a teor do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.582/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **LUIZ DE FREITAS MIRANDA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS**

AGRAVADO(S) : **TINTAS CORAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado, corretamente, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.587/2002-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS**

AGRAVADO(S) : **ELIAS JÚNIOR QUEIROZ CHAVES**

ADVOGADO : **DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de mandato válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.588/2003-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADO : **DR. NILSON MACIEL DE LIMA**

AGRAVADO(S) : **OTANÍSIO RIBEIRO DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN**

AGRAVADO(S) : **LÍDER SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 71 DA LEI Nº 8.666/93, 44 E 59 DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.606/2002-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **VIA FARMA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ VITOR DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. Por outro lado, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz João Amílcar Pavan). 2. PREPARO REALIZADO A DESTEMPO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Admitindo a reclamada que o tempo de duração da greve dos servidores da Caixa Econômica Federal não pode ser enquadrado como fato notório, está em perfeita consonância com os termos do art. 334, I, do CPC a conclusão regional que exige, para efeitos de dilação do prazo do preparo, prova nesse sentido. Aliás, ressaltado ser totalmente descabida a intenção patronal de transferir ao Juízo o ônus de diligenciar acerca do período em que ocorreu o fato, pois, como é sabido, cumpre à parte velar pelo correto preenchimento de todos os pressupostos recursais ao tempo da interposição do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.611/2001-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

EMBARGANTE : **ZIVI S.A. - CUTELARIA**

ADVOGADA : **DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**

EMBARGADO(A) : **ROBERTO LUÍS DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DA SILVA PAUTZ**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : **AIRR-1.623/2003-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES**

AGRAVADO(S) : **ISMAEL PEREIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. EDINALDO ANDRADE**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.640/2002-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

AGRAVADO(S) : **MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Conforme especificado no despacho denegatório de seguimento do recurso, apreende-se que não houve o preenchimento do pressuposto recursal temporal, já que a petição recursal foi protocolizada no serviço de Auto-atendimento, após o horário de funcionamento do protocolo integrado e no último dia do actíio legal (9-06-2003), tendo chegado no Regional após o prazo legal de interposição. Desta forma, não evidenciado o pressuposto recursal da tempestividade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.651/2002-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**

ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS**

AGRAVADO(S) : **GILMAR PIMENTEL NOQUEIRA**

ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.676/2003-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO CUNHA MACIEL**

AGRAVADO(S) : **LEONARDO SOARES TITO**

ADVOGADO : **DR. SILVANO AZEVEDO GUIMARÃES**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, modificada pela Resolução 113/2002 do TST e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Empresa-Agravante, havendo, assim, a transferência indevida da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.684/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolção no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, que, não obstante a redução salarial, permaneceram inalteradas as atividades realizadas pelo reclamante, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório que manteve a gratificação de função ao obreiro mesmo após a sua exoneração do cargo comissionado, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST).3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Enunciados de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2002-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL MELO KAISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 250, DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, II E XXXVI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão da Agravante ao PAT não altera o direito à percepção do auxílio-alimentação, que já se incorporara ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos do Enunciado nº 288/TST. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Decisão "a quo" em consonância com a OJ nº 250, desta Corte. Do exposto, não se vislumbra ofensa aos artigos invocados. Por outro lado, o dissenso jurisprudencial apontado não procede, pois os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat i va e atual jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLÍCIA MARIA ALENCAR RUAS

ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO A certidão de julgamento do Recurso Ordinário, que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, atende à previsão constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Essa interpretação está conforme ao objetivo da lei, que é simplificar e abreviar o procedimento. Inaplicabili da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DISPENSA IMOTIVADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal a quo consignou a inexistência de prova justificadora da despedida por justa causa. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/1998-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI1 DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas documental e testemunhal, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada da empregada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDI1 de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/1989-010-10-42.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ÍTALO CAMPOFIORITO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCAMBAMENTO. LEI DE ANISTIA (LEI Nº 10.559/02). DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DISSSENSO PRETORIANO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5.º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5.º, inciso XXXVI, da Lei Maior, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : ANILCINHA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Embora franqueada à reclamada a oportunidade de manifestar-se acerca do laudo pericial, juntado como prova emprestada, não requereu a realização de nova perícia técnica. Assim, exigindo a situação narrada oposição expressa da parte contrariada quanto ao meio de prova eleito, arca a demandada com o ônus da sua incúria, visto que atraídos os efeitos da preclusão (exegese do art. 795 da CLT), impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/1996-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : EVERALDO CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do que preconizado na OJSBDI1 de nº 115 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.710/1997-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MANOEL PINTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise dos pressupostos recursais do agravo interposto, e, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A capacidade processual do reclamante-menor é suprida pela intervenção do Ministerial Público, em exercício de "munus" público decorrente de lei em defesa de interesse de menor. Desta forma, não há que se falar em ausência de instrumento de procauração. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo para prosseguir no exame dos pressupostos recursais referente ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra a alegada omissão na prestação jurisdiccional efetivada pela segunda instância, pois o Regional se manifestou acerca de todas as teses explicitadas pelo ora agravante, tanto nas razões do recurso ordinário interposto, bem como nos embargos de declaração. Arestos inservíveis. Não configuração de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I, do CPC, 832, da CLT e arts. 5, XXXV e LV e 93, IX da CF. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 126. O Regional ao analisar o conjunto fático-probatório referente ao reconhecimento do vínculo de emprego o fez com base no princípio da livre persuasão racional do juiz. Desta forma, inviável esta via extraordinária recursal para tentar a descaracterização do vínculo reconhecido ante a vedação de revolvimento de fatos e provas. Aplicação da inteligência do E. 126 desta Corte. MULTA DO ART. 477 DA CLT. As verbas trabalhistas a que faz jus o obreiro não foram pagas dentro prazo previsto em lei, sendo assim, a multa do art. 477 deve ser recolhida em favor do trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.718/1997-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN

ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5.º, II E XXXVI DA CF/88, 459 DA CLT E 39 DA LEI 8.177/91. CONTRARIEDADE À OJ. 124 DA SDI-I/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT E DO EN. 266 DO TST. Estando o processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, incabível o recurso de revista com fulcro em contrariedade à OJ. 124 da SDI-I/TST, em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 459 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. De outro giro, por não ser possível vislumbrar lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer de recurso de revista quando se pretende discutir acerca da época própria da correção monetária. Decisão "a quo" tomada com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266 do TST. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AO ART. 5.º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Salienta o agravante que os valores referentes às horas extras encontram-se equivocados, visto que teriam sido incluídas verbas indenizatórias na base de cálculo da rubrica em comento. Aponta infringência ao art. 5.º, II, da CF/88. Todavia, é sabido que não se admite a violação a preceito constitucional pela via indireta ou reflexa. Dessa forma, ainda que parcelas indenizatórias tivessem sido incluídas na base de cálculo das horas extras, o que não ficou demonstrado, segundo expressa decisão do Tribunal "a quo", a violação seria, quando muito, reflexa, de modo que inviável o processamento do apelo. Incidência do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SOBERANO RODOFUVIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ANUNCIAÇÃO CORREIA ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional, mormente ao art. 5º, II e LV, da CF/88, a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Ademais, não se pode olvidar que o agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso, ao qual foi denegado seguimento. Sendo assim, para o seu provimento, há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes, o que não foi obedecido no caso em comento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.769/2000-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FRANCATTO CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo, vez que expirado o prazo de vigência do mandato originário e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.780/2001-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA LOPES SIMÕES

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-205-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Arestos originários do próprio regional prolator do acórdão recorrido, ou, ainda, sentença de primeiro grau (art. 896, "a", da CLT), não impulsionam recurso de revista, por divergência jurisprudencial. De qualquer forma, inviável o processamento da revista quando a celesma não excede o contexto fático-probatório, por incidência do óbice previsto no Enunciado de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2000-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. Constatado que o instrumento procuratório do subscritor do agravo não observa a regra imperativa do art. 830 da CLT, defeso o conhecimento do apelo, máxime quando não é possível verificação acerca de mandato tácito, haja vista a ausência de traslado das atas de audiências, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO

AGRAVADO(S) : AMANDA MENEZES ALVES

ADVOGADO : DR. JÂMÉRSO DE FARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO (OJSBDII DE NO. 330). Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, em virtude do instrumento ser anterior à procuração principal, irregular a representação patronal (inteligência da OJSBDII de nº 330). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARQUES AIRES ANDERAOS

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

1. Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. A violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional.

DISPÊNSA DA AUTORA - ÔNUS DA PROVA

Os julgados colacionados pela Ré, único fundamento do apelo, são inespecíficos, porquanto dispõem acerca do ônus da prova de forma genérica. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DJALMA TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.888/1997-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : PAULO NAVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BLUDENI CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Apesar da existência de declaração de confissão ficta do Autor, o Tribunal Regional afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2001-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

AGRAVADO(S) : ANA DE LOURDES SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REAJUSTES SALARIAIS, MULTAS NORMATIVOS E ESTABILIDADE NORMATIVA PRÉ-APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o eg. Regional consignado que a reclamada não comprovou pertencer à categoria representada por ente sindical diverso daquele que firmou as normas coletivas que instruíram a inicial, entendimento diverso esbarra na impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede recursal extraordinária (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : CELSO MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato DGJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2002-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : POSTO ANTARES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : OSVALDO FATURETO

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

o Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame das provas, afirmou demonstrado o direito do Reclamante a perceber horas extras e reflexos. O acórdão não está fundamentado em presunções ou na distribuição do ônus probatório. Ao contrário, a decisão está lastreada na prova produzida nos autos. Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.951/2003-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/1991-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA THOMPSON TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. Não se manda processar recurso de revista, quando a decisão regional estiver em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na O.J. nº 205/SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.973/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONAM COELHO MARINHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL JORY ABELHA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.990/2001-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOGAMI
ADVOGADO : DR. NEWTON RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. MULTA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razão assiste à autoridade prolatora da decisão agravada. Realmente não existia qualquer vício a ser sanado. A interposição do agravo teve como único objetivo a renovação da controvérsia através da impugnação das razões adotadas pelo Regional ao decidir o recurso ordinário. Assim, caracterizada a finalidade procrastinatória na interposição dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa, não havendo afronta a preceito da Constituição Federal ou de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida a afastar a incidência, na hipótese do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. TRANSAÇÃO -PDV. A adesão a plano de demissão voluntária não impede o reconhecimento dos direitos trabalhistas a que faz jus o reclamante, pois a eficácia liberatória da quitação passada é restrita às parcelas expressamente consignadas. Aplicação da inteligência da OJ. 270 e do E. 330. 3. HORAS EXTRAS. A questão está sob o manto do art. 131 do CPC, que consagra o livre convencimento motivado. Assim, a decisão que concedeu horas extras, com base no conjunto probatório, não pode sofrer ataque com base nos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC e dissídio jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.996/1993-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : 10 ANOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA
AGRAVADO(S) : ANA HELENA DE BIASO MENDES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.014/2000-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BAHIANENSE MONTES
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2002-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : POSTO PRAIA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA DA SILVA XAVIER
AGRAVADO(S) : POSTO TRÊS DELTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. PENHORA VÁLIDA. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei Magna, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENIVALDO LEMOS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir da fls. 21.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Eg. Tribunal Regional consignou a ocorrência de terceirização de serviços relacionados à atividade-fim da Reclamada. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, itens III e IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.066/2001-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PAIVA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Tendo havido majoração da condenação pelo eg. Regional, a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares torna-se imprescindível. No entanto, vindo aos autos cópia da guia DARF que impede a verificação da data e do valor recolhido, forçoso o reconhecimento de que a exigência legal não foi observada (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2001-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURATO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2000-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUÇARA MARIA DA CRUZ FONSECA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISITA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não se interrompe pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisório. Precedente desta C. Turma. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.104/1997-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE CATETELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 164 DO TST. A falta de instrumento de mandato de representação processual ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento constitui obstáculo insuperável ao seguimento do Agravo de Instrumento, à luz da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/2001-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ADELINO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.119/1999-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAEDRHS - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISABETH STAREPRADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista ilegível, em especial, no que se refere à data da prática do ato e valor recolhido (inteligência da OJSBD11 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : DANIEL CRISPIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - UNIDADE CONTRATUAL. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não da fraude perpetrada pelo Regional. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.134/2002-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : JANE MARIA ZAINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.158/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTA SETENTA ROHRS
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
AGRAVADO(S) : ELISABETE MARLI BIEHL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RESTRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 88 da SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. 2. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. De plano, constata-se que os paradigmas colacionados são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.208/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ZELINO TABAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.222/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S) : REALCE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Compulsando os embargos declaratórios, verifico que a embargante, ora agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. 2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2000-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho, como uma das formas de exercício do direito da ampla defesa, tem o seu regramento estabelecido na lei adjetiva trabalhista e não pode ser exercido senão com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam: prazo, sucumbência, representação processual, preparo, depósito garantidor. Assim, não comprovado o recolhimento do depósito recursal e custas processuais, o recurso não merece prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2001-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DESIDÉRIO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.265/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ROSA DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E PROTOCOLO ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o protocolo de interposição do Recurso de Revista está ilegível, o que impossibilita a aferição de tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.286/1999-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIANO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.319/2002-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEI VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Malgrado a Agravante reputa demonstrada a violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.337/2001-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : IZAÚ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.348/2001-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : A CAMPONESA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.357/1994-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : OSWALDO ÁLVARO BUENO NETTO
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO PRO IUDICATO 1. Na Justiça do Trabalho é regra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O caso vertente não se amolda a qualquer das exceções previstas no Enunciado nº 214/TST, pelo que não é admissível o Recurso de Revista.
 2. No que concerne ao Juízo de primeiro grau, não houve preclusão consumativa pro iudicato. A partir do reconhecimento do vínculo empregatício pelo Eg. Tribunal Regional, pode prosseguir no julgamento dos demais aspectos da lide.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL
AGRAVADO(S) : RANIERE FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ARTUR LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : PIONEIRA PHENIX LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.498/1998-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HS PREMOLDADOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Observe-se que o documento acostado aos autos (fl. 23) não se presta a comprovar a regular representação, porquanto impossível identificar-se no instrumento quem é o outorgante, bem como o processo a que se destina. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.502/1991-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRTA CUNHA ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARY NELSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de petição, por não ter o arrazoado impugnado os fundamentos da decisão agravada, valeu-se da interpretação de norma de índole infraconstitucional, que disciplina diretamente a matéria examinada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2001-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CÍCERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. " Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário mínimo". OJ. 02 da SDI-I. Agravo conhecido e não provido, ressalvado o entendimento do relator.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PAULO DETONI DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANSUELDO ALVES LULA
AGRAVADO(S) : DIANA MENDES SANTOS
AGRAVADO(S) : CLOVES MANOEL THOMAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º.I da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PATRÍCIO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 37, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.029/1995-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : LORIVAL ZANOVELI
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-3.067/2000-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : VALDIVINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : TRINDADE & ANDRADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Ademais, erige-se como óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado de cópia da procuração do advogado da segunda agravada, cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.370/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ADENOR ANTÔNIO CAMPINAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. Mª ACÁCIA MARQUES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.413/1999-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REGIMAR LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.428/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-3.566/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : HELEN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WENDT JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.628/2001-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUVÊNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.435/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : JULIANA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.653/1999-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MAURO MARTINS LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO LEITE PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.790/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO EDISON DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCCORRÊNCIA. Não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram a decisão.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 296 TST
 O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Por sua vez, o aresto colacionado não se presta ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.145/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. RECURSO ADEQUADO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV DA CF/88. O agravo de petição (e não recurso ordinário) é o recurso cabível das decisões nas execuções de sentença, incluindo-se aí os embargos de terceiro, a teor do disposto no art. 897, alínea "a", da CLT. Agravo não provido.

2. IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL. HIPOTECA. PENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226-1/TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento nos arts. 449 da CLT e 186 do CTN, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.764/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HAGRAILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. FATOS E PROVAS. A análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), vez que entendeu o Regional inexistir prova do acidente do trabalho ou de doença profissional equiparada ao acidente. Logo, não há se falar em violação dos arts. 20, 21 e 118 da lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.921/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAUL JOSÉ DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. CLEODON FONSÊCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII, nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciada por esta Corte a decisão regional que lhe foi desfavorável, não há falar em litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado.

PROCESSO : AIRR-10.100/2003-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLEMEESTER
AGRAVADO(S) : EVALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Enunciado de nº 128). Constatada a ausência de depósito por ocasião do recurso de revista, efetivamente deserto o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-10.619/2003-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CHECK UP CLÍNICA DO CORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA PATRÍCIA BELELE

ADVOGADO : DR. AVELINO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. O Regional entendeu, ao analisar os elementos dos autos, estar cabalmente demonstrada a existência de relação de emprego. Assim, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, para se verificar presentes os elementos que descaracterizam o contrato de trabalho. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, os julgados apresentados não tratam da mesma situação fática dos autos, sendo, desta forma, inservíveis, a teor do En. 296 do TST. Decisão regional, que, de forma concisa mantém a condenação de multa por embargos protelatórios, não viola os artigos 93, IX, da CRFB, 165 e 458, II, do CPC, porquanto está devidamente fundamentada. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-11.906/2003-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AHIMOC

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : JORGE DE ALMEIDA BARROSO

ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada contradição imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada.

PROCESSO : AIRR-23.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IDALBA DA SILVA RÊGO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST - CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363/TST

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e com o Enunciado nº 363/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.014/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

AGRAVADO(S) : WILSON MIRANDA

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Correta a decisão que, muito embora reconheça que as atividades eram desenvolvidas externamente, condena ao pagamento de horas extras, por entender existente o controle da jornada de trabalho, ainda mais quando inexistente a obrigatória anotação de situação especial como determina a lei. Incólume o art. 62, I, bem como o art. 5º, LV, da CF/88. Não há se falar em dissenso, por inespecíficos os arestos (En. 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.346/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BATIGRIANA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-28.381/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REVISTA DESFUNDAMENTADA. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que o Reclamante não transcreveu arestos ao cotejo, nem apontou violação a dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.566/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO

AGRAVADO(S) : EDNA SILVANIA NARVAIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJSBDI1 DE NO. 327. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (inteligência da OJSBDI1 de nº 327). 2. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. ARESTO INSERVÍVEL OU INESPECÍFICO. Revela-se inservível o aresto colacionado quando oriundo de fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ou se não aborda o mesmo panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). Outrossim, reconhecido o dano moral, com espeque na prova oral, confirmadora da existência de constrangimentos sofridos em virtude de proibição da empregada adentrar nas dependências da reclamada, bem como ter sua bolsa revistada, após assalto ocorrido, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.942/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VANUSIA SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo, ainda, à obreira os benefícios da gratuidade de justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 da Súmula do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Considerando os termos da OJSBDI1 nº 269; estando a declaração de pobreza em conformidade com o disposto na OJSBDI1 de nº 304; e forte no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002 ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"), defiro à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, deferindo, ainda, à obreira os benefícios da gratuidade de justiça.

PROCESSO : AIRR-29.072/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

AGRAVADO(S) : MILGUEL LAVALLE RIPA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional discorreu sobre todas as teses apresentadas pela agravante quando da interposição de recurso ordinário, inclusive sanando eventual omissão via embargos de declaração. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. O Regional fixou o entendimento de que não houve caracterização de justa causa que respaldasse a dispensa do agravado. Desta forma, não pode esta Turma, em sede recursal extraordinária revolver o material fático-probatório. Portanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. DANOS MORAIS FIXADOS. Matéria de fato coberta pela vedação estabelecida no Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.239/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ FERREIRA

AGRAVADO(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VIGILANTE - REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional assentou que o empregado não atendia às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.102/83, consignando que o simples porte de arma não caracteriza, por si, o exercício da função de vigilante. Ademais, o acórdão recorrido não apresenta elementos suficientes que demonstrem o desempenho de atividades próprias de vigilante. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

FÉRIAS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CONFISSÃO DA AUTORA

O acórdão regional decidiu a questão em conformidade aos elementos probatórios apresentados pelas partes. A teoria da persuasão racional, insculpida no art. 131 do CPC, preconiza que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.262/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : APARÍCIO BARBOSA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. As normas que regulam a admissibilidade recursal estão previstas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais, e não direta e literal, o que inviabiliza a revista em sede de execução (E. 266 do TST). O argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, é refutado por esta Corte, na medida em que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação, nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Ademais, a questão de fundo (correção monetária e juros) não pode ser examinada pela jurisdição uniformizadora, na medida em que pressuporia o acolhimento da revista e a remessa ao E. tribunal "a quo" para ser julgada em sede de agravo de petição. Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos do artigo 5º, incisos, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-31.581/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MIGUEL SEVERINO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. DOS MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS QUE ENSEJARAM A RESCISÃO CONTRATUAL - Arestos transcritos são inespecíficos. Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.377/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-47.054/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PASTORE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS Membros DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-50.814/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da C. SDI-1.

PROCESSO : AIRR-53.341/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 SDI-1. A decisão originária está em consonância com a OJ 177 da SDI que, analisando toda a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 453, "caput", da CLT, adota o posicionamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a estabilidade vitalícia. Os dispositivos apontados como violados (5º; 6º; 7º; I; 62; 173, §1º; 193; 195; 201, §4º; 202, II, III, §1º e 102 da CF, bem como o art. 10 ADCT) carecem do devido prequestionamento e, por isso, não podem ser analisados no recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.398/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu não comprovada a redução da capacidade laborativa do Autor, requisito previsto em Convenção Coletiva para a concessão da estabilidade. Diante desse quadro, julgou improcedente o pleito de reintegração.

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.341/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 SDI-1. A decisão originária está em consonância com a OJ 177 da SDI que, analisando toda a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 453, "caput", da CLT, adota o posicionamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a estabilidade vitalícia. Os dispositivos apontados como violados (5º; 6º; 7º; I; 62; 173, §1º; 193; 195; 201, §4º; 202, II, III, §1º e 102 da CF, bem como o art. 10 ADCT) carecem do devido prequestionamento e, por isso, não podem ser analisados no recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.398/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu não comprovada a redução da capacidade laborativa do Autor, requisito previsto em Convenção Coletiva para a concessão da estabilidade. Diante desse quadro, julgou improcedente o pleito de reintegração.

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.291/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUPERTINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional, mormente ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchido quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Ademais, não se pode olvidar que o agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso, ao qual foi denegado seguimento. Sendo assim, para o seu provimento, há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes, o que não foi obedecido no caso em comento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.772/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada a omissão apontada. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porquanto o Eg. Tribunal Regional decidira conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1. Houve explícita referência acerca das medidas cautelares em ADI, deferidas em parte pelo Excelso STF.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60.939/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS
ADVOGADO : DR. MAGNUS VICTOR KAMINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A alegação de que o Reclamante havia confessado que era gerente implica necessariamente na revisão do conjunto fático probatório, porque o TRT soberano na análise da prova, asseverou que não foi comprovado o exercício da função de gerente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.997/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA POMPEU
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1.1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, §4º, da CLT.

1. 2. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 2.1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal.

2.2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, pela média, o número de horas trabalhadas em sobrejornada, com espeque na prova oral e documental, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.939/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS
ADVOGADO : DR. MAGNUS VICTOR KAMINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A alegação de que o Reclamante havia confessado que era gerente implica necessariamente na revisão do conjunto fático probatório, porque o TRT soberano na análise da prova, asseverou que não foi comprovado o exercício da função de gerente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.997/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA POMPEU
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1.1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, §4º, da CLT.

1. 2. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 2.1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal.

2.2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, pela média, o número de horas trabalhadas em sobrejornada, com espeque na prova oral e documental, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.772/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



PROCESSO : AIRR-63.206/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOY SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARCELAS RECEBIDAS POR PROCURADORES AUTÁRQUICOS E PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS - ARTS. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 17 DO ADCT - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

Não se infere, do acórdão regional, que as parcelas em questão eram recebidas em decorrência de equiparação salarial entre os cargos de Procurador Autárquico e Procurador do Estado de São Paulo. A mudança de entendimento demandaria análise da legislação estadual, o que somente seria possível se demonstrada divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.982/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : LUIZINHO BOZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - Arestos inespecíficos. Súmula 296 do TST.

ARBITRAMENTO DAS DISTÂNCIAS PERCORRIDAS - Dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise na decisão Regional. Aplicação da Súmula 297 do TST.

INDENIZAÇÃO - TELEFONE CELULAR - A matéria foi analisada com base em testemunhas e qualquer modificação no acórdão Regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Questão voltada para o conjunto fático probatório dos autos. Aplicação da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA - Ante o enfoque dado pelo Regional à matéria, a discussão ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.239/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. A agravante confunde decisão omissa ou incompleta com decisão desfavorável. Não há qualquer reparo a fazer na decisão do Regional em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O apelo encontra óbice intransponível no E. 126. Por outro lado, este Egrégio Tribunal já pacificou a controvérsia a respeito da concessão de intervalo e o regime de turno ininterrupto de revezamento no seu E. 360: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentos, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7, XIV, da CF/88." **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Caracterizado o intuito procrastinatório, correta é a aplicação da multa prevista no art. 538, parág. único do CPC. De resto, a mera contrariedade à súmula do STJ não enseja o conhecimento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68.917/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPÓRIO FLAMBOYANT D'AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (art. 93, IX da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdicional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 2. CONSTITUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o e.g. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.382/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LINA ANDRÉA ESTEVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES
ADVOGADO : DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 355 e 359 e seus incisos, do CPC, quando a jornada declinada pela autora foi tida como verdadeira pelo v. acórdão regional. Ademais, se há, no recurso ordinário, pedido de exclusão das horas extras, não é extra petita a decisão que limita o período da respectiva condenação, não havendo, pois, qualquer afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Assim, não ocorrendo as violações legais indicadas e sendo inespecíficas as divergências jurisprudenciais transcritas, correto o despacho que não admitiu o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.503/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LAURINDO CASTRO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PREVISTA EM ACT. OFENSA À CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sustenta o agravante que a decisão regional violou cláusula de Acordo Coletivo juntado aos autos, a qual garantia a percepção de uma indenização pela supressão de horas extras. Aduz também divergência jurisprudencial. To-

davia, o processamento do apelo com espeque no art. 896, "a" e "c", da CLT encontra óbice no fato do agravante não demonstrar ou sequer alegar ofensa a qualquer lei "stricto sensu". Em que pese os instrumentos coletivos possuam força normativa, os mesmos não são leis e, portanto, não autorizam o manejo de recurso de revista. De igual forma, também inviável o processamento do recurso de revista com fulcro no art. 896, "b", da CLT, pois o interessado não comprovou que o acordo coletivo aludido possuía eficácia territorial superior à área de jurisdição do Tribunal "a quo". 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a improcedência total dos pedidos, o indeferimento da verba honorária é corolário lógico. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-73.723/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, eis que oriundos do tribunal prolator da decisão guerreada (artigo 896, "a", da CLT), bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.114/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINÁ HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA - Não há como se aprofundar na questão, para se verificar se houve desvio de função ou não, sem revolver matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Assim, pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais trazidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.120/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HESPANHOL
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
AGRAVADO(S) : GAÚCHA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.782/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLASSIC BEACH COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR COUTO LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se encontram presentes quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-78.912/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É cedição que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige, não havendo se falar em ausência de motivação. Por outro turno, não se pode olvidar que o agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objeto o destrancamento de recurso. Sendo assim, para o seu provimento, há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes, o que não foi obedecido no caso em comento. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT, e; 835 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79.847/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ULYSSES NATIVIDADE SMIDT

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, do CPC quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ENUNCIADO DE Nº 327 DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada pelo Enunciado de no 327 do TST, a qual declara a prescrição parcial do direito de ação referente a diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes de norma regulamentar e paga a menor ao reclamante, erige-se o óbice do Enunciado de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.132/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A divergência jurisprudencial e a violação constitucional apontadas no Apelo foram afastadas pelo acórdão embargado. É evidente a pretensão da Embargante de rediscutir matéria de mérito, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-85.953/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SOCIETY LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdicional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.702/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDAS DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : VALMOR SILVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF, 59, § 2º, da CLT e 1.009 do antigo Código Civil, porquanto o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos citados preceitos e a falta de prequestionamento atraí o óbice do En. 297/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST), de Turma do TST e que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado (En. 337/TST). Agravo não provido.

2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ nº 97 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.892/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MOACI DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Consignou o Regional que o reclamante não comprovou que a reclamada tinha obrigatoriedade, através de acordo ou convenção coletiva, regimento interno ou norma legal de conceder a denominada gratificação eventual. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. PREENSIONAMENTO. o Regional não se manifestou sobre o teor do art. 1331 do Código Civil (1916), indicado como vulnerado, quedando-se a pretensão recursal ante a falta do indispensável prequestionamento, na forma do Verbetes Sumular 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-89.463/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE XAVIER STELLING

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

AGRAVADO(S) : DROGARIA MEGA FARMA

ADVOGADO : DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO E CONFISSÃO - Não impulsiona a revista a alegação de violação aos arts. 333, II, e 334, II e III, do CPC, porque o Regional entendeu inexistir alegação de fato modificativo e que não houve confissão do preposto. Restam intactos os citados preceitos. Ademais, a matéria é eminentemente fática e, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-89.946/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO. CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 355 A 359 DO CPC. OFENSA AOS ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 338 DO TST E DO ART. 896, §4º, DA CLT. A decisão regional encontra-se em consonância com o En. 338/TST, que dispõe ser ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Desta forma, a não apresentação (injustificada) dos controles de frequência, mormente quando assentado que houve determinação judicial nesse sentido, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Assim, o apelo encontra óbice no En. 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. Não se vislumbram as violações normativas invocadas, estando também superada a divergência jurisprudencial apresentada. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. A divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, haja vista que os arestos transcritos apresentam matéria alheia aos autos. Por outro lado, a categoria profissional do empregado observa o princípio da simetria, sendo determinada pela categoria econômica a qual pertence o empregador. Outrossim, à míngua de regulamentação especial e/ou condições de vida singulares, os operadores de telemarketing não formam categoria diferenciada. Incidência do En. 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90.056/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FELIPE PETINELI AMBROZIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST não logra destrancamento por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Incide a OJ 336 da SDI desta Corte, quanto ao art. 133 da CF declinado como aviltado. Não se vislumbraria violado o art. 14 da Lei 5584/70, que defere a assistência judiciária, comprovada a miserabilidade jurídica do trabalhador pelo simples critério do comprometimento do sustento próprio ou familiar para demandar em juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.642/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) : IVAN FERRAZ

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REAJUSTE BIENAL - ÔNUS DA PROVA

Se a convicção do magistrado não decorre de presunção normativa, mas do exame da matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. LICENÇA PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST



o Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, considerou demonstrado o direito do Autor às parcelas plei-teadas. A mudança de tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.676/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : VALDIR CORRÊA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-AIRR-94.336/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DIAS DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Impõe-se acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-97.004/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARCELA TOP PRÊMIO - NATUREZA SALARIAL E REFLEXOS NOS RSRs

A decisão executando determinou o cômputo da parcela denominada "top prêmio" na base de cálculo das horas extras, bem como a sua repercussão nos RSRs.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.990/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DINAMAR SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO ARPINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESCADOR. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 250 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constatado que o eg. Regional não se manifestou sobre o dispositivo legal suscitado nem houve oposição de embargos declaratórios com o fito de suprir eventual omissão, aplicável, como óbice à subida do apelo, o Enunciado de nº 297 do TST. Outrossim, inservíveis arestos sem indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que ocorreu a respectiva publicação (Enunciado de no. 337).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.053/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104.107/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DA COSTA PACHECO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES TEDESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.595/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EVANILDA SPANIOL GEIGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 458 DO CPC. A reclamante, busca a reforma do julgado proferido, instaurando nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. No caso vertente, a decisão do Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelos elementos dos autos, se houve aumento ou reestruturação. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a legislação em vigor, estabelece a revisão dos salários e proventos dos servidores públicos, tendo como fundamento uma norma constitucional (art. 37, X, da CRFB), que estatui a revisão geral da remuneração dos servidores sem distinção de índices, entre quaisquer categoria de servidores e na mesma data. Desta forma, por se tratar de revisão (recomposição do poder aquisitivo), tal como consignado no acórdão regional, e não de aumento (acréscimo real da remuneração) e por se tratar de norma congente, não há violação ao princípio da isonomia. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-104.614/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO COSME MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Afasta-se qualquer possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, limitando-se o Regional a interpretar normas municipais, à luz do art. 468 da CLT, se houvesse ofensa ao texto constitucional seria apenas indireta ou reflexa. Entretanto, a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta e literal, nos termos do que disposto no art. 896, "c", da CLT. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, e 37, ambos da Carta Magna. 2. Preenchidos os requisitos legais, correta a decisão que concede honorários de advogado, não havendo violação de lei e dissídio jurisprudencial válido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-105.911/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO 71 DA LEI 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO C. TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão a quo em consonância com o Enunciado 331, IV, não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. 2. MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBA PERSONALÍSSIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENS. 333 E 331 DO TST. A rubrica é decorrente do inadimplemento do empregador direto, quanto às obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Não há razão, pois, para isentar a tomadora do serviço da obrigação de pagar a multa normativa, vez que se beneficiou da força de trabalho obreira, não tendo a referida verba qualquer natureza personalíssima. Incidência do En. 331 do TST. Por outro lado, a comprovação de dissenso jurisprudencial resta inviabilizada, pois a matéria está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incabível a revista, a teor do En. 333 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-110.558/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO RESENDE BORGES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. Muito embora não tenha sido observado pelo Juízo "a quo", em sua decisão denegatória, fato é que o recurso de revista foi interposto intempestivamente, não tendo os embargos declaratórios opostos intempestivamente, vez que os mesmos não foram conhecidos, por inexistentes. Assim, por fundamento diverso, mantém-se a denegação do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-110.742/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZINHA FREITAS BARROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recurso. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para

o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.460/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : EDUARDO NORBERTO FORNECK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARRILI BUSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311 da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113.478/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : ERNESTO MICHEL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recurso. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114.677/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLI FÁTIMA LAUXEM COLOMBO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recurso. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição

do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários com base em declaração por intermédio de advogado de que a reclamante não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com o Enunciado de nº 219 do TST e com a OJSBDI-1 de nº 304 da SDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.422/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARCELLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recurso. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.427/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NELCI DAS GRAÇAS ROSSO DORNELLES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recurso. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121.254/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO SCHRÖDER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o empregado não incorreu em falta grave, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento da justa causa (óbice do Enunciado de nº 126 do TST), pela impossibilidade do reexame de fatos e provas. Outrossim, revela-se inservível aresto colacionado quando não alcança com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.575/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, e 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CRFB, e Lei 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta.

2. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CRFB, E 482, B, DA CLT. Para a verificação da justa causa haveria a necessidade de se adentrar na análise de fatos e provas, o que é inviável em recurso de revista, a teor do En. 126 do TST. Incólumes os artigos 5º, II, da CRFB e 482, "b", da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-136.122/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RUDDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : MADALENA FREITAG FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS SÁBADOS. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Restando comprovada, de modo cabal, pela prova dos autos, a jornada declinada pela reclamante defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Inaplicável, por outro lado, o Enunciado de nº 113 do TST, ante a existência de previsão em norma coletiva específica em sentido contrário. 2. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO DE Nº 93 DO EG. TST. A conclusão regional de que a reclamante vendia produtos do banco, cuja remuneração era efetuada por comissão, encontra respaldo na prova oral e documental. Em tal cenário, o deferimento de integração das comissões ao salário revela-se em harmonia com o Enunciado de nº 93 do eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-577.522/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA HENRIQUETA DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGUNDA RECLAMADA. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. A controvérsia objeto da revista não foi submetida à apreciação do Regional, que se limitou a apreciar os temas devolvidos pelos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Primeiro Reclamado, carecendo as razões do recurso denegado do requisito do prequestionamento, uma vez que a Segunda Reclamada não cuidou de assegurá-lo por meio de oposição de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.

2. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO. As matérias discutidas na revista não foram apreciadas pelo Regional, o que, a teor do Enunciado 297 desta Corte, impossibilita o processamento do recurso, porque não foi assegurado o prequestionamento das questões por meio de oportunos embargos de declaração. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.923/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-I, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Não configurada violação dos artigos 194 e 457, § 1º, da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 191 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.600/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILTON ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

À mera alteração na razão social, sem modificação na estrutura societária, não extingue a validade dos mandatos outorgados pela empresa, sob a denominação anterior.

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE POR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT, pois a matéria é regulada pela legislação infraconstitucional invocada pelo Reclamado. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.161/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : VANDER DO AMARAL FONTOURA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento aos agravos de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que deu provimento ao agravo da Caixa Econômica Federal para processar a revista, que juntará voto divergente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF RITO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição Federal pelo Tribunal Regional do Trabalho. O art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DA CEF PELOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA FUNCEF - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se divisa violação direta ao princípio da legalidade, pois a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional e dos estatutos mencionados pela Reclamada. Assim, o recurso não satisfaz os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

ABONOS SALARIAIS - ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO

Conforme evidenciou a sentença, a previsão dos reajustes dos benefícios previdenciários já fora incluída nos cálculos atuariais da Reclamada. Diante de tal premissa, não se divisa violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ABONOS SALARIAIS

Todos os temas em epígrafe foram analisados no Agravo de Instrumento da CEF. Reporto-me, assim, aos fundamentos expostos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.275/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NILO PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial no 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A afirmação de que eram usados equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 126/TST. Nos termos em que delineados os fatos, a decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 289/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 102/SBDI-1, que determina a integração do adicional de insalubridade à remuneração, para todos os efeitos legais.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 314/TST que, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior à data-base, em razão da projeção do aviso prévio, é devida a indenização adicional a que alude a Lei no 7.238/84.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-815.453/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

EMBARGADO(A) : CELESTE BARRETO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - JUNTADA INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS

Os originais dos Embargos de Declaração opostos via fac-símile foram apresentados após 5 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, em desatenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1, "...não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-48/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DO CARMO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a revista. Quanto ao recurso de revista, também, à unanimidade, dele não conhecer nos temas: cerceio de defesa e ilegitimidade passiva ad causam. Conhecer apenas quanto ao tema "USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GERENCIAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria, por vislumbrar contrariedade ao Enunciado 331/TST.

II - RECURSO DE REVISTA. I. DO CERCEIO DE DEFESA. O Regional não se furtou de apreciar todas as questões argüidas no recurso, em todos os seus desdobramentos, e desde a instância de origem foi assegurado à Recorrente o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes, tanto que deles se socorreu para tentar obter a reforma da decisão. Não se vislumbra, portanto, malferido o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. A alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não foi prequestionada na decisão recorrida. Não conheço.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso, pela preliminar, não se viabiliza, por estar desfundamentado. A Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição, nem indica jurisprudência para o confronto com a tese do acórdão objurado. Não conheço.

3. USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A hipótese não é de intermediação de mão-de-obra, em que o Reclamante teria prestado serviços à gestora. Ao contrário, revela o Regional que a Recorrente TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da Reclamada COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, daí por que, inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-70/2001-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : VALDECIR GÓES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

RECORRIDO(S) : HERCULANO ZULIANI

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de examinar a "preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional" (art. 249, § 2º, do CPC); II - dar provimento ao Agravo (art. 557 do CPC) para dar provimento ao Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT); III - quanto ao Recurso de Revista, deixar de examinar a "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" (art. 249, § 2º, do CPC), e conhecer quanto ao tema "processo de execução - penhora - bem alienado fiduciariamente", por violação do art. 5º, XXII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, de propriedade do Banco do Brasil, determinar a sua liberação e o retorno do processo à primeira instância, a fim de que prossiga na execução, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO (ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 897 DA CLT) PRELIMINAR DE NULLIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada. **PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** Deve ser provido o Agravo interposto contra o despacho denegatório do Agravo de Instrumento, pois verifica-se que está demonstrada a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por afronta ao art. 5º, XXII, da CF/88. Agravo conhecido e provido para dar provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULLIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** O Banco do Brasil ajuizou Embargos de Terceiro, em que sustenta que houve penhora de bem de sua propriedade, objeto de alienação fiduciária, e não de propriedade do Executado (Herculano Zuliani), o que não se pode admitir. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a penhora de bem alienado fiduciariamente, em execução contra o devedor fiduciário, afronta ao direito de propriedade assegurado no art. 5º, XXII, da CF/88 (RE-144984-5, Ministro Marco Aurélio de Mello; RE-102299-9/PR, Ministro Rafael Mayer; RE-117.063-8/SP, Ministro Sydney Sanchez). Também de acordo com a OJ nº 226 da SBDI-1 do TST, "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2001-117-15-002 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e ampliar a condenação ao pagamento, como hora extra, de todo o período correspondente ao intervalo legal intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento de todo o período correspondente. Não se limita, portanto, ao tempo descumprido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor segurado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto em Convenção Coletiva, deduzido o valor já pago ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Demonstrada aparente violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Como se depreende da leitura do acórdão regional, a Reclamada obrigou-se, por meio de negociação coletiva, a fazer seguro de vida para todos os Empregados, sendo devido, em caso de invalidez, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No entanto, o seguro contratado pela Empresa pagou ao Reclamante, por ocasião de sua aposentadoria por invalidez, o prêmio de R\$7.582,09 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

Resta evidente que a contratação do seguro de vida não ocorreu em conformidade às disposições do instrumento normativo, de observância assegurada pelo artigo 7o, XXVI, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JOANA GESMINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à "nulidade do contrato de trabalho", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação à diferença salarial à integralização do mínimo legal; por unanimidade, no tocante aos "honorários advocatícios", conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação à diferença salarial à integralização do mínimo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido parcial e provido, no ponto.

PROCESSO : RR-240/2002-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : INEZ CORRADI DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-306/2003-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EMILIANO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante em decorrência de acidente do trabalho, julgar procedente o pedido de pagamento de indenização relativa aos salários correspondentes ao período de 17.06.2002, data da dispensa, a 11.06.2003.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA 8 (OITO) MESES APÓS A DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES

Ante a aparente contrariedade ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA 8 (OITO) MESES APÓS A DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES

1 - Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, os pressupostos do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 são o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e a percepção de auxílio-doença acidentário.

2 - Noutro turno, se a Constituição da República assegura aos trabalhadores ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho com prazo prescricional de 2 (dois) anos, após a extinção do pacto laboral, não há como negar ao empregado que ajúza Reclamação Trabalhista nesse prazo o direito à reintegração ou à indenização correspondente, conforme seja a prestação jurisdicional entregue antes ou após o término do período estável.

3 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da C. SBDI-1/TST, tratando-se de estabilidade provisória, uma vez esaurido o período estável, são devidos os salários correspondentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-348/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : FIRMO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : METTA PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RUIZ AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2001-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENISÉIA BATTIGAGLIA GUILHERME
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA POLO REIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante ao emprego público, condenando o Município ao pagamento de salários vencidos, vencidos e demais vantagens. Arbitrar à causa novo valor, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal alcança não só o servidor público estatutário, mas também o celetista, desde que tenha sido admitido, por concurso público, como integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-682/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O entendimento adotado pelo acórdão regional, como bem salientado na decisão embargada, foi no sentido de que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária importa em transação extrajudicial de seus direitos trabalhistas, tese diametralmente oposta àquela delineada no aresto paradigma. A existência ou não de assistência sindical é questão secundária, que foi apenas tangenciada pelo paradigma, não sendo, pois, o elemento principal que fundamentou a tese nele veiculada, de que a adesão ao PDV não importa em transação extrajudicial. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-725/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : VALDIR CREMASCO
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados antes da data de publicação do acórdão embargado. São, portanto, intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.



PROCESSO : ED-RR-845/1997-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NEIDE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-874/2001-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA PICCIONI

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pela Empregada, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo ou a oposição de ressalva, pela Reclamante, ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

ACORDO COLETIVO - VEDAÇÃO - ACUMULAÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª (OITAVA) DIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

É inaplicável a vedação, inserida em norma coletiva, de acumulação da gratificação de função com o pagamento de horas extras. A imposição, à Reclamante, de renúncia à percepção das horas extras e reflexos, contraria princípios constitucionais básicos dos trabalhadores, como a duração da jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas e a remuneração das excedentes consoante os incisos XIII e XVI do artigo 7º.

Em outras palavras, tratando-se de bancários, a gratificação de função ajustada em norma coletiva remunera somente as 7ª e 8ª horas diárias, não atingindo o trabalho excedente da jornada constitucional.

INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão atacado coaduna-se com o entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, no sentido de que o período correspondente aos intervalos não gozados deve ser remunerado de forma integral, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).

COMISSÕES - BANCÁRIO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O Enunciado nº 340 do TST trata do direito às horas extras ao trabalhador remunerado à base de comissões. Na hipótese vertente, debate-se acerca da integração à remuneração do bancário de comissões por ele auferidas na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, para efeitos de horas extras e descansos semanais remunerados. Incide, portanto, o Enunciado nº 93 do TST.

Quanto ao pedido alternativo, o Tribunal Regional não analisou a possibilidade de liquidação por artigos para o arbitramento do valor das comissões, nem foi instado a fazê-lo pelos Embargos de Declaração opostos. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-898/2003-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDATO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição argüida e determinar a extinção do processo com julgamento do mérito. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópic, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 10 de julho de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para acolher a prescrição argüida e extinguir o processo com julgamento do mérito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-931/2002-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : EDLANI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MELLO

RECORRIDO(S) : PAULO RÉGIS CALLEGARO

ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 37/39, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela efetivação do depósito recursal fora da conta vinculada do empregado.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ordenando-se o prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência da eg. 3a. Turma do c. TST é no sentido de ser válido o depósito recursal mesmo quando efetivado fora da conta vinculada do trabalhador, no mínimo, porque alcançada a finalidade a que se destina (CPC, art. 244). Não tendo sido este o entendimento regional, violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por violação constitucional, e provido para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.007/2002-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. ROGELHO MASSUD

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ACHUCARRO FLEITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por violação direta à Constituição Federal, e, no mérito dar provimento ao recurso de revista para reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho, determinar a descida dos autos para processar a execução relativa às contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFRONTA AO ART. 114, § 3, DA CF CARACTERIZADA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, inegável a competência material desta Justiça Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao longo da relação de emprego reconhecida por sentença declaratória ou acordo judicial, quando configurados todos os elementos do crédito previdenciário perseguido, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e fato gerador do tributo. Portanto, exequíveis são os créditos tributários pleitados pela administração previdenciária. Violação direta ao art. 114, § 3 da CF caracterizada (art. 896, "c", da CLT), tendo em vista a não observância da competência material desta Justiça Especializada. Revista conhecida e provida, ressalvado o entendimento do relator em contrário.

PROCESSO : RR-1.092/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

RECORRIDO(S) : ROSALINA LUIZ MOTIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico referente à aplicação da prescrição bial para o ajuizamento da ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. Julgar prejudicada a análise do tema alusivo à aplicação da prescrição quinquenal.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em dezembro de 1997, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bial. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em agosto de 2001, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95, é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do CPC.

FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A análise do tema encontra-se prejudicada, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista no tópico anterior.

PROCESSO : RR-1.127/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. IVANNY F. F. HEHL PRESTES

RECORRIDO(S) : ILMA SARMENTO SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONHECIMENTO

O Recurso de Revista não alcança conhecimento porque não se divisa a apontada violação ao artigo 7º, IV, da Constituição da República, que assegura a percepção de salário mínimo, mas não faz referência aos seus componentes nem ao modo de fixação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2001-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GAUDÊNCIO DE JESUS PITANGA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 331, IV, e OJ-191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a exclusão da reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - Viabiliza-se o processamento da revista, por contrariedade ao En. 331, IV, do TST, quando o Regional condena subsidiariamente dona da obra que contratou empreiteira para a prestação de serviços de construção civil (reforço de encontro de pontes). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - Inexiste

no ordenamento jurídico lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido já se posicionou este C. Tribunal através da OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida para excluir a recorrente do pólo passivo.

PROCESSO : RR-1.171/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. KALIANDRA ALVES FRANCHI

RECORRIDO(S) : EDGAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Ao afastar a validade da guia DARF acostada e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso ordinário, o Regional violou art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO INEXISTENTE. O fato de constar da guia DARF o código da receita incorreto não pode ser encarado como irregularidade. Dá-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo com válido a guia DARF, afastar a deserção.

PROCESSO : ED-RR-1.581/2000-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : JOEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não vislumbrados os vícios ensejadores do acolhimento dos presente embargos.

PROCESSO : RR-1.626/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MOACIR FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUMARÃES BOSON

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO GASTO PARA LANCHE, TROCA DE ROUPA E MARCAÇÃO DE PONTO

Recurso conhecido e provido para aplicar o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1, que consideram como extra o período que ultrapassar a dez minutos da jornada e consagram que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado à disposição do empregador.

PROCESSO : RR-1.738/1998-007-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DELTREGIA

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOLLELLI ANDREUZZA

DECISÃO: à unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade - conversão do rito ordinário para sumaríssimo" e "Horas extras. Inversão do ônus da Prova", e conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por dissenso com a OJ 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos prin-

cípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Na hipótese, contudo, a adoção do novo rito com os procedimentos a ele inerentes, não resultou em cerceio de defesa. A anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, não traz às partes nenhuma utilidade prática - porque devidamente apreciada toda a matéria veiculada no Recurso Ordinário - deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, entretanto, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Recurso de Revista, seguindo, assim, a jurisprudência cristalizada por esta Corte.

2. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 233 da SDI, ao entender que as testemunhas comprovaram a existência de labor extraordinário durante o período imprescrito. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do E. 333 do TST. Recurso não conhecido.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.816/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SOLVAY INDÚVIA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JEFFERSON CARLOS PEDROSO

ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : RR-4.015/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

RECORRIDO(S) : SILVANO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao Abuso de direito no número de dirigentes sindicais, por violação do art. 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação interposta pela Reclamada, em face da inexistência de estabilidade do Reclamante, ante o abuso de direito cometido pelo Sindicato em relação ao número de dirigentes sindicais e julgar improcedente a ação do Reclamante, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. ABUSO DE DIREITO. - Embora o Regional tenha asseverado que não pode ser considerada abuso de direito a eleição dos membros eleitos no Sindicato, por obedecer ao Estatuto do mesmo e se valer de exercício legal facultado ao associado do sindicato, deve prevalecer a norma do artigo 522 da CLT enquanto a lei não dispuser de critérios de limitação do número de diretores do sindicato. Agravo conhecido e provido diante de uma possível violação do artigo 522 da CLT. RECURSO DE REVISTA. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. ABUSO DE DIREITO - Não é razoável, in casu, que a entidade de classe necessite de 48 (quarenta e oito) empregados para defendê-la e representá-la; ao contrário, demonstra evidente objetivo de resguardar o emprego, mediante a estabilidade sindical, do maior número possível de empregados sindicalizados, sob alegação de liberdade sindical. Não há dúvida que o elevado número de representantes sindicais representa abuso de direito. De conseqüência, julgada improcedente a ação do Reclamante, inexistente condenação aos honorários assistenciais. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.055/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ANASTACIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 59, afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Egr. Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: ARTARQUIA FEDERAL - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL

Estando a autarquia federal inserida como receptora dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e, figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC), o Recorrente tem jus ao prazo de dez dias para sua oposição e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo (Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.117/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : ERIK PAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RECORRIDO(S) : GEMECÊ - EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

A norma insculpida no artigo 832, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição do artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma legal, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, mormente em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.795/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

ADVOGADO : DR. CLARICE COTRIM TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : CLEUSA NOGUEIRA MATIAS

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação/Súmula 330, às horas extras/FIP's, à suspeição de testemunha, às horas extras/adicional de função, às horas extras/ sobreaviso e ao banco de horas e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. FIP'S. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. É o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O Regional consignou que o fato de a testemunha exercer em outro processo o seu direito de ação não constitui obstáculo à sua inclusão em feito de interesse de outro empregado como testemunha, entendimento de acordo com a Súmula 357 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A Súmula 102/TST expressa que o caixa bancário não exerce cargo de confiança. Forçoso concluir, pois, que a gratificação de caixa remunera a função, sendo inerente ao cargo efetivo de caixa, porquanto não se enquadra na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, nem em comissão, a conclusão é que a gratificação, nesse caso, dá-se em virtude do cargo exercido pelo empregado, pois visa remunerar a complexidade da função. Revista não conhecida.



HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - PLANTÃO. A fundamentação recursal de que a Reclamante não estaria de sobreaviso e que não teria prestado serviço remete à análise de matéria fático-probatória, razão pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. Não houve prequestionamento sobre haver ou não previsão em norma coletiva do referido sistema de compensação por banco de horas. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, segundo a qual o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-17.291/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

REINTEGRAÇÃO - EXIGÊNCIA CONVENCIONAL DE ATENDIMENTO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS

O acórdão regional consignou que a cláusula coletiva condiciona a exibição do atestado do INSS à exigência da Empregadora e que, no caso concreto, não foi feita tal exigência. A mudança de tal entendimento demandaria revisão do panorama fático delineado pela Corte de origem, medida inviável nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-28.394/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
EMBARGADO(A) : ADEMIR GODINHO PASSOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-30.107/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DROGARIA GERTY DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ MORENO
RECORRIDO(S) : ROBERTO RUBINELO ELOI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
RECORRIDO(S) : DROGARIA FAZMAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON MARCON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

A norma insculpida no artigo 832, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição do artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma legal, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, mormente em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-30.111/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PH. LAVA RÁPIDO, AUTOMECÂNICA, FUNILARIA, PINTURAS E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

A norma insculpida no artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição do artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma legal, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, mormente em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.508/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SUELI TOMAZ MARCHESI
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, afastando a irregularidade de representação, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considere "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Como a presente ação tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires - comarca do interior -, está autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.583/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : RUTH APARECIDA MARQUES
ADVOGADA : DRA. IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RECORRIDO(S) : RANCHO DO VINHO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.472/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : PHANTER OILS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME BOSÍSIO TADDEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação"; dele conhecer em relação ao tópico "adicional de periculosidade", por violação ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO
 O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao argumento de que precluiu o seu direito de discutir a invalidade do acordo de compensação de jornada. Está desfundamentado o recurso, que se limita a invocar violação aos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL - UMA VEZ POR SEMANA

O Tribunal Regional esclareceu que o Reclamante estava exposto à área de risco, pelo contato com explosivos, uma vez por semana. Não se trata, portanto de exposição eventual, assim entendida a fortuita ou a que se dá por tempo extremamente reduzido (OJ nº 280/SBDI-1). Cuida-se, ao contrário, de exposição habitual, pois, toda semana, o Reclamante se expunha ao risco durante uma jornada.

Devido é, portanto, o adicional de periculosidade.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-43.107/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
EMBARGADO(A) : HBO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição alegada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-43.616/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMILCAR AQUINO NAVARRO
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Na hipótese, é fato incontroverso que o Reclamante preencheu os requisitos para a assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado, dessa sorte, o ônus de arcar com os honorários periciais. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.361/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEIL DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer quanto ao tema "Honorários Advocáticos", conhecer quanto aos "reflexos de horas extras no cálculo do décimo terceiro salário", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o cálculo do 13º salário incida sobre as horas extras somente no período não prescrito, ou seja, a partir de maio de 1993.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A violação de dispositivo infraconstitucional é inservível, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não conheço.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, para reconhecer que o cálculo do 13º salário incide sobre as horas extras somente no período não prescrito, ou seja, a partir de maio de 1993.

PROCESSO : ED-RR-70.048/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IVAN OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista, afastando todos os fundamentos invocados pela Reclamada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-70.829/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. NECESSIDADE. O Regional deixou consignado que o Reclamante estava ao desabrigo da Lei 5.584/70, porque não preenchia todas as condições para fazer jus à Justiça Gratuita. Todavia, a necessidade do preenchimento de todos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70 diz respeito à concessão dos honorários advocatícios e não da assistência judiciária que, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos, hipótese dos autos. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. NECESSIDADE. A necessidade do preenchimento de todos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70 diz respeito à concessão dos honorários advocatícios e não da assistência judiciária. Nesse passo, a declaração de pobreza firmada pela parte, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.605/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

PROCESSO : ED-RR-77.544/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

PROCESSO : RR-83.671/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : WILMA PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão recorrido manteve a condenação no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período posterior à jubilação da Reclamante, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância de concurso público. É possível divisar violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Contudo, nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO : RR-92.795/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-97.005/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

RECORRIDO(S) : ANIDRIA LOUREIRO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal Regional entendeu que, apesar da nomenclatura de subgerente, a Reclamante não detinha função de confiança. Incide, portanto, o Enunciado nº 204 do TST que dispõe: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.251/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÃO MARQUES BENEVIDES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no ponto, e determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento e, por consequência, da jornada especial de 6 (seis) horas, não é necessário que a atividade da Reclamada seja contínua. Basta que o Reclamante preste serviços em turnos de revezamento, pois a norma constitucional é dirigida ao trabalhador e, não, à empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.466/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SANTOS LIMA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA PEREIRA NOGUEIRA DE MELO SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

PROCURADOR : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - CO-DESPA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988



A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-120.363/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MENEGUZZO
ADVOGADO : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO DE CONFIANÇA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 204 DO TST

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 204 do TST). Descaracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, é defesa qualquer alteração no quadro decisório.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES AJUSTADAS - ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O entendimento exarado no acórdão regional, em cotejo com as razões expandidas pelo Recorrente, revela ausência do necessário prequestionamento fático, o que enseja a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-525.907/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-528.541/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos Recursos de Revista do Reclamado e da Reclamante. Determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 273.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO EMPREGADO PÚBLICO - REGIME DO FGTS

Os servidores públicos, quando contratados sob as regras da CLT, estão abrangidos pelo regime do FGTS. O artigo 39, § 2º, da Carta Magna (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98), excluiu esse direito dos servidores submetidos ao regime jurídico único, referido no caput.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional apresenta motivação bastante às suas conclusões e elementos suficientes à compreensão da controvérsia na instância superior. Estão incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

ESTABILIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 24 DO ADCT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST - REQUISITOS PREVISITOS EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - EXAME VEDADO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O Eg. Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 19 e 24 do ADCT, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

2. A violação à Lei Complementar Municipal não dá ensejo ao cabimento de Recurso de Revista (alínea "c" do art. 896 da CLT). Ademais, a afirmação da Recorrente, no sentido de que satisfizes as exigências para a aquisição da estabilidade, colide com o disposto no acórdão regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST.

VALE-TRANSPORTE

O conhecimento e provimento do Recurso de Revista, no tópico, importaria em julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto a indenização do vale-transporte não constava do pedido inicial.

PROCESSO : RR-531.731/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RUBENS CARLOS OTTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a análise do pedido de restituição das contribuições pessoais do empregado ao fundo de previdência, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito.

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E PESSOAIS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os planos de previdência dos empregados do Banco do Brasil, na espécie, foram estabelecidos pelo próprio Banco, não se confundindo com os instituídos por entidade fechada de previdência privada. Dessa forma, a questão sub iudice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Carta Magna, para conhecer e julgar a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.423/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE FRANÇA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

INTERVALO INTRAJORNADA - "BONIFICAÇÃO-LANCHE" - HORAS NÃO ABRANGIDAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

No tópico, os julgados transcritos desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que oriundos de Turmas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.406/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE - Reconhecido que se trata, no caso, de dano moral decorrente da relação de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de indenização, consoante a OJ nº 327 da SDI-I do TST. Obscuridade não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-550.518/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CARLA DAS VIRGENS CAIADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Lei Municipal - Reajuste pelo DIEESE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do tema "equiparação salarial".

EMENTA: LEI MUNICIPAL - FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS SERVIDORES PELO ÍNDICE FORNECIDO PELO DIEESE - CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional a Lei Municipal nº 6.253/90, que determinou o reajuste do salário dos servidores pelos índices fornecidos pelo DIEESE. Precedentes do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão recorrido não se pronunciou acerca da existência de quadro de carreira e do enquadramento da Reclamante, nem foi instado a fazê-lo pela oposição de Embargos de Declaração. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-553.257/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ARACY GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Sociedade de Economia Mista - Necessidade de Concurso Público para novo Contrato de Trabalho - Contrato Nulo - Efeitos", por violação aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 453, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA NOVO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST - ENUNCIADO Nº 363/TST

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, em já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Não respeitado o requisito do concurso público (artigo 37, inciso II, da Consção da República), o contrato que se seguiu à aposentadoria espontânea é nulo (artigo 37, § 2º, da Lei Maior).

Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-556.330/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO

Demonstrada, de imediato, a inexistência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, não é necessário que o julgador analise todos os argumentos deduzidos pela parte, sobretudo porque incabível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-558.027/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

Ademais, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REFLEXOS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não emitiu tese acerca da existência de acordo de compensação de jornada tácito ou previsto em instrumento coletivo. A Corte a quo tampouco apreciou o tema concernente aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados. Assim, mister é concluir que tais matérias carecem do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO

O Tribunal Regional assentou que a cláusula 4ª do instrumento coletivo estipula a integração do passivo trabalhista nas parcelas de natureza salarial. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

JUSTIÇA GRATUITA - PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE

A percepção de remuneração superior a dois salários mínimos e a ausência de assistência por sindicato não impedem a concessão do benefício da justiça gratuita, pois os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 dizem respeito tão-somente à postulação de honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.181/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

EMBARGANTE : MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme se verifica do acórdão embargado, a irregularidade de representação foi rejeitada, não pelo fato de haver a Turma conferido validade ao instrumento de fl. 47, mas porque o advogado ali indicado, e que assinou as razões da revista, é também procurador da autarquia municipal, hipótese em que se mostra perfeitamente aplicável o entendimento refletido na OJ-52 da SDI. Inexistem as omissões apontadas. Embargos rejeitados.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. As alegações dos embargantes quanto à origem das diferenças salariais remontarem ao Decreto Municipal nº 7.183/85 e DL nº 2.53187, apesar de invocadas em contrarrazões, não foram analisadas pelo Regional, assim como não foi apreciada a alegação de que tais diferenças teriam sido concedidas em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Desse modo, a análise de tais argumentos, nessa instância extraordinária, encontra-se obstada pelo En. 297. Por fim, convém ressaltar que a leitura do inciso IV do art. 7º da CF, ao contrário do que afirmam os embargantes, não revela exceção quanto à fixação de piso salarial. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-567.692/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : TEODÓZIA GALAN ROEDER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. De fato, apesar de o trecho do acórdão que faz alusão à função ocupada pela obreira estar se referindo às alegações da própria reclamante, tal fato acabou por prevalecer, diante da inexistência de rejeição por parte do Regional. Deve ser sanada a omissão no particular. Todavia este fato não altera o resultado do julgado, eis que a decisão encontra-se em sintonia com o Enunciado 204 do TST, incidindo, na espécie o óbice do Enunciado 126 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, considerando-se os arestos paradigmas superados, no particular. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-575.455/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional não se omitiu relativamente aos aspectos apontados nos Embargos de Declaração.

EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Eg. Tribunal Regional manteve a determinação de serem aplicados os índices de correção monetária referentes ao mês trabalhado, pois "incabível a desconstituição/alteração da 'res judicata'" (fls. 272). O Reclamado não rebate os fundamentos do v. acórdão regional. É nítida a pretensão de rediscutir o mérito da controvérsia, já transitado em julgado. Não há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição da República.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1

Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

EXECUÇÃO - FGTS - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90

Incólume o artigo 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria está disciplinada por norma infraconstitucional (art. 22 da Lei nº 8.036/90) e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, esta seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. A alegação genérica de afronta "a coisa julgada e ordem processual" (fls. 292) não viabiliza o conhecimento do Recurso, diante da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.245/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRIDO(S) : CÁSSIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não tem o **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho legitimidade para pleitear o reconhecimento da possibilidade de empresa pública dispensar imotivadamente os seus empregados.**

2. Caberia à **INFRAERO**, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, defender os seus direitos. Se não o fez, resignando-se com a decisão a quo, não é atribuição do Parquet assumir a função de advogado.

3. Não se discute no presente feito a validade da contratação da Reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1/TST), não se divisando interesse público e, assim, a necessidade de defender o ordenamento jurídico, legitimadores da intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Portanto, somente à **INFRAERO** caberia perseguir a decretação de validade da dispensa da Reclamante, se entendesse conveniente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.523/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS

RECORRIDO(S) : MARIA HENRIQUETA DE CARVALHO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO-APOSENTADORIA. A prosperidade da tese do Reclamado de que a condenação ao pagamento de prêmio-aposentadoria vulnera a literalidade do artigo 1.090 do CCB de 1916 é dependente da exegese de resolução interna do Banco, de sorte que o processamento da revista somente seria possível pela demonstração de divergência jurisprudencial na forma estabelecida na alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não se cogitou na hipótese. Recurso não conhecido.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A invocação aos dispositivos da Lei nº 6.321/76 não possibilita o conhecimento da revista, por não observarem as razões recursais, no particular, o disposto na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a" da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

3. ABONO ASSIDUIDADE. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO. A prosperidade da tese recursal de ofensa ao artigo 453 da CLT e de contrariedade aos Enunciados 204 e 294 do TST, é dependente do revolvimento do acervo probatório, porque pautada na premissa fática de que termo de rescisão coligido aos autos demonstraria a quitação no ano de 1974 de todo o tempo de serviço prestado ao ex-empregador da Reclamante, fato não revelado pelo contexto do acórdão impugnado, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.876/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : TEREZINHA ZANON BARROSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA DO DANO. Hipótese em que foi apurado que a gerente da agência do Reclamado agiu de forma agressiva e injustificável com a Reclamante. Reclamado que aponta obscuridade fundamentado em equívoco, ou seja, que o dano moral em discussão nasceu da veiculação de material jornalístico. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE APONTA OMISSÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 6º, "B", E § 8º, DA CLT. Verbas rescisórias que não foram pagas no prazo, já que foi incompleto o pagamento efetuado (deixaram de ser pagos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas). Inocorrência de violação à literalidade do art. 477 da CLT, por se tratar de interpretação que se tem por razoável, já que o entendimento contrário constituiria estímulo à desatenção dos empregadores no cálculo das verbas rescisórias. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-596.169/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RUZZARIN CORREA

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

A compensação, como se sabe, importa no desconto de crédito em razão de seu parcial adimplemento. Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior àquela remunerada pelo empregador, a determinação de que se proceda mês a mês à compensação não infringe o comando exequendo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.563/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BENEDICTO DE MELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ARESTO INESPECÍFICO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O único aresto colacionado não enfrenta os mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido, sendo inespecífico, na forma do Enunciado nº 296/TST.

Ademais, a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, pois o acórdão regional não especificou se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre de parcelas já integradas ao seu cálculo, mas pagas a menor, ou de parcelas jamais incluídas na apuração do benefício, hipóteses dos Enunciados nos 327 e 326 desta Corte, respectivamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.168/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA

EMBARGANTE : GINALDO ALVES DE SENA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-621.235/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ERASMO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.929/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ERCILIO CANDIDO ELIAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto às verbas originárias do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea (período de 26/3/65 a 21/9/92).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO - A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, conforme entendimento pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). Assim, se a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, conta-se a partir da data da concessão do benefício o prazo biennial para o trabalhador rural reclamar direitos oriundos do contrato de trabalho firmado anteriormente, consoante o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda nº 28/2000, em observância à OJ nº 271 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-622.021/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMEROIDES GUILHERMINO MOTTA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : RR-622.116/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GERALDO EVANGELISTA SILVA

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação de ofensa legal, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.680/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA LIMA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral, sendo o contrato firmado após a aposentadoria nulo em face da ausência de concurso público. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a legislação invocada, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.850/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA MOTTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de fls.90-91, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.83-84, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a apreciação de todas as matérias suscitadas no Recurso Ordinário, limitando-se o Regional a emitir pronunciamento apenas quanto à aplicação da norma coletiva à Reclamada sem nada especificar sobre o período de vigência da referida Convenção Coletiva, apesar de opostos embargos declaratórios para sanar esta omissão. O artigo 93, inciso IX, da Constituição de República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado

expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.641/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ASSIS MARTINS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTO-RISTA DE VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da O.J. nº 332 desta Corte: "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Por estar a matéria regulada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, os arestos trazidos à colação encontram-se superados, observado o óbice do En. 333/TST ao conhecimento da revista. Tema não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Como inexistente obrigação legal para o reclamado conservar os discos de tacógrafos por período superior a três meses (tempo estipulado pelo artigo 5º do Decreto nº 96.044) e a determinação do juízo para juntá-los deu-se após quase cinco anos além desse período, o fato de eles não terem sido juntados não enseja o pagamento das pretendidas horas extras fundadas na não-concessão do intervalo intrajornada. Não há falar, portanto, em aplicação do artigo 359 do CPC e muito menos do Enunciado nº 338 do TST, que trata de ônus da prova quando há registro de horário. Tema não conhecido.

PROCESSO : RR-639.733/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELISABETE DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por violação do artigo 128 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão e determinar o retorno do processo à instância de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário do Reclamado nos limites em que foi proposta a ação, afastada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, II, CF/88. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 128 CPC. A questão da nulidade do contrato firmado entre as partes não foi em nenhum momento argüida pelas partes, seja na inicial, seja na contestação. É vedado ao Juiz apreciar o pedido sob prisma diverso do que foi traçado na inicial, devendo ser observados os limites impostos na litis contestatio. É este o fundamento do artigo 128 do CPC. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-640.665/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA CRUZ COLAÇO

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto a compensação. Conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados 219 de 329 e ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão declarou expressamente que a autora estava assistida por advogado particular e, ainda assim, concedeu os honorários de advogado. Vê-se que a decisão afronta a regra do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como contraria o disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. COMPENSAÇÃO. OFENSA AO ART. 767 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido não aborda uma linha sequer a respeito do tema em epígrafe, sendo que mesmo opondo embargos de declaração, o reclamado não suscitou análise de tal matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST. Inviável, então, o exame de ofensa a texto de lei e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.924/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADÃO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para diferir diferenças de adicional noturno e de horas extras pela integração nas respectivas base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS RESPECTIVAS BASE DE CÁLCULO. A decisão regional, que considerou indevida a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 264 e nas Orientações Jurisprudenciais 259 e 267 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.425/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO NERY
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, quanto a preliminar de nulidade do julgado. Conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o autor está sujeito a jornada de 6h diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88, fazendo jus como extras às horas laboradas acima deste montante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 830 DA CLT E 1289 DO CÓDIGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida não adotou tese explícita sobre os artigos apontados como infringidos, nem houve prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados não abordam idêntica premissa fática constante do acórdão, que salientou o fato de ser notório que os advogados substabelecente e substabelecido são, de fato, os representantes da reclamada. Exegese do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 274 DA SBDI-I DO TST. Deliberado pelo acórdão que estando o autor sujeito à regra do art. 237, 'c', da CLT, sua jornada de trabalho é aquela descrita no art. 239 da CLT. Ocorre que a prova dos autos conforme acórdão regional, demonstra que o labor se dava em sistema de revezamento, com alternância de turnos, o que atrai a aplicação do entendimento pacificado no OJ 274 da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.748/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLORIZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, 13/04/1992, somente declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistas anteriores a 13/04/1987.

EMENTA: CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação trabalhista. Ao disciplinar que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, à data do ato que a interrompeu (arts. 219, § 1º, do CPC, 173 do CCB de 1916 e parágrafo único do art. 202 do novo CCB de 2002), o legislador tratou do gênero prescrição, não distinguindo entre prescrição bienal e quinquenal. Onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-643.022/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "jornada compensatória - horas extras" e "intervalos - repouso e alimentação". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA COMPENSATÓRIA - HORAS EXTRAS - Violação ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República não configurada, porque constatou-se mediante provas produzidas no processo, que o regime de compensação de horas não foi devidamente respeitada pela empregadora. Não conhecido. - INTERVALOS - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-643.174/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAMIDES BONA
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada no OJ-270 da SDI, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, como entender de direito, as demais matérias veiculadas no recurso ordinário patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrente da relação de emprego, implica violação ao art. 477, § 2º, da CLT, que somente confere eficácia ao recibo de quitação, em relação às parcelas expressamente consignadas, e ao art. 1.027 do CC (1916), que estabelece a interpretação restritiva para os instrumentos de transação. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão voluntária do empregado aos planos de demissão voluntária, já não comporta discussão no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado no OJ nº 270, da SDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.185/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO RESENDE DIAS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consoante entendimento adotado no julgamento do agravo de instrumento, que determinou o destrancamento da presente revista, o "...instrumento de mandato posterior (fl. 37) foi outorgado somente a advogados de São Paulo-SP, onde se efetivou a penhora por via de Carta Precatória e, onde foram interpostos os Embargos à Execução. Desse modo, mencionado instrumento de mandato veio aos autos após o retorno da Carta Precatória sem que com isso se possa configurar revogação do mandato anteriormente outorgado...". Logo, correta a representação processual e preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

2. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. DESNECESSIDADE. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-143 da SDI, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, não se vislumbrando ofensa aos art. 5º, II, e 114 da CF. O aresto paradigma também não dá amparo à revista, seja porque o entendimento nele refletido já se encontra superado (En. 333), seja em razão do que preceitua o En. 266 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.209/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS DEMOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CELESC. ADESÃO AO PDI. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 453, DA CLT. OJ 177 DA SDI-1. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A continuidade do vínculo estava condicionada à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, devendo ser declarado nulo nos termos do parágrafo 2º do art. 37 da CF/88. Diante da extinção do contrato fruto da aposentadoria, não há comunicação entre os períodos trabalhados, não se havendo falar em estabilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.338/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MAURY SÉRGIO LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Recorrente não devolveu ao Recurso de Revista as matérias ditas omissas, prejudicando sobremaneira a verificação das alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais (5º, incisos LV, XXVI, XXXV e II, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 165 e 458 do CPC. Preliminar não conhecida. - PRESCRIÇÃO - Mesmo considerando ser total a prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SBDI-I/TST. A alegada lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294, tida como desrespeitada, não tem o alcance de fulminar o exercício do direito de o Reclamante postular diferenças salariais decorrentes do seu reequilíbrio no novo Plano de Carreira, criado em 1990. Não há que se falar em atrito com a Súmula 294 do TST, nem em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não conhecido. - REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARREIRA - ADVOGADO - DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - A questão do reequilíbrio foi analisada à luz das provas produzidas no processo, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Violações legais e constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial afastadas, em razão da aplicação das Súmulas 296 e 297 do TST. Não conhecido. - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A multa encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e é facultado ao juiz aplicá-la ou não. Por conseguinte, não se há falar em violação literal do referido dispositivo legal. Incidência da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-644.597/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRENE MARIA LORENZETTI DA LUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM APMS. OJ 185 DA SDI/TST. A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos créditos trabalhistas dos reclamantes que tenham laborado em associação de pais e mestres é inaplicável aos entes Federativos, por ausência de expressa previsão legal, conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.625/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
EMBARGADO(A) : ROSELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-644.775/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : GERMANO PIRES FALCÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que aposentadoria voluntária extingue a relação de emprego, nos termos da OJ 177 da SDI-1 do TST, sendo nulo o período laborado na seqüência, não fazendo jus o obreiro ao pagamento de verbas rescisórias decorrente de dispensa injusta, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT, 128, 460 E 535 DO CPC. O Regional, conforme claramente evidenciado pelo acórdão, adotou o entendimento de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. As questões suscitadas em embargos foram, ainda que de forma sintética, abordadas na decisão recorrida. Não há, portanto, violação às normas em destaque. Recurso de Revista não conhecido.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT E 49 DA LEI 8.213/91. OJ 177 DA SDI-1. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo que o período trabalhado posteriormente é nulo, diante da ausência de concurso público, fazendo jus o obreiro apenas às parcelas expressamente previstas no Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-646.034/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GENIVALDO UCHOA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.035/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu aos Reclamantes os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.499/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADEILDA FERREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO E DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIO SALARIAL DE 10% PREVISTO EM REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. CONFLITO COM DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. Inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 212 da SDI-1, no sentido de que, na vigência da sentença normativa invocada não se há cogitar em exigibilidade das regras pertinentes ao interstício salarial de 10%, entre as referências, conforme Regimento da Administração de Recursos Humanos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.342/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA PELINCR BRITTES
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 7º, XIV, DA CF. Para a configuração do regime de turnos ininterruptos de revezamento basta que as atividades do empregado se desenvolvam, ainda que somente em dois turnos, de forma alternada, em horários diversificados que acarretem prejuízos a sua saúde física e mental, em face do desgaste causado pela constante alteração de seu ritmo biológico, não descaracterizando o turno ininterrupto de revezamento o gozo de intervalo intrajornada para descanso e alimentação e de repouso semanal, conforme jurisprudência sedimentada no Enunciado 360 desta Corte. Sob esse prisma e diante do quadro fático delineado no acórdão impugnado, que evidencia o labor em turnos diversificados, mas não esclarece a periodicidade da alternância de jornada, a prosperidade da tese recursal de ofensa ao artigo 7º, XIV, da CF é dependente do reexame do acervo probatório, porque pautada na premissa fática de que não havia mudanças constantes de horário de trabalho. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-647.588/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOSSELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA. Tendo em vista que a pretensão dos autores decorre de benefícios que teriam sido suprimidos em decorrência de norma firmada pela empresa-recorrente, não se vislumbra a violação do art. 6º do CPC. No tocante ao 5º, LV, da Constituição Federal, não foi demonstrada a sua afronta direta e literal, conforme o disposto na parte final da alínea c do art. 896 da CLT. Revista não conhecida

neste aspecto. 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A alegação de violação de preceitos constitucionais, lei e enunciados não prospera, haja vista o quadro fático delineado nos autos de que os autores encontram-se assistidos pelo sindicato da categoria, percebendo todos eles salários que não permitem demandar sem prejuízo próprio ou da própria família, aspecto ressaltado já na sentença de primeiro grau. Diante disso, o recurso de revista não merece ser conhecido, mesmo porque a fundamentação acrescida pelo Regional (menção ao art. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal), não altera a moldura anteriormente delineada, pois este capítulo não foi reformado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.845/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: dobra sobre o saldo salarial, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da CLT e entrega das guias relativas ao seguro-desemprego. Mantida a condenação quanto ao saldo de salário, que deverá ser pago de forma simples e liberação do FGTS, em consonância com o En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho para recorrer da decisão regional, revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal, conforme entendimento refletido na OJ-338 da SDI.

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito ex tunc é a consequência lógica da nulidade absoluta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.853/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARO
RECORRIDO(S) : MAURO DONIZETE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL). Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Quanto à arguição de violação dos artigos 5º, XVIII, 170, 174, § 2º, e 187, VI e § 1º, da CF, impede o seu exame o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.014/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : WALCIMAR DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não se verifica a configuração da hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.542/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GEORGE WILTON TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, LV E XXXV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 535, II, DO CPC. O acórdão Regional analisou toda a matéria relevante à solução da controvérsia, estando regularmente fundamentado, atendendo ao que dispõe o teor do art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sendo que nos termos da OJ 115 da SDI-1 não se há falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. Inexiste, então, negativa de entrega da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, E 460 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 338 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O acórdão Regional bem fixou o ônus da prova quanto ao fato constitutivo da pretensão formulada, entendendo, quanto a um período que a prova oral é hábil à desconstituição da validade dos cartões de ponto e quanto a outro período não se sobrepujam aqueles, de forma que verificada a existência de jornada extraordinária não paga em sua totalidade, determinou-se a apuração do quantum através destes controles de ponto. Inexiste afronta aos arts. 818 da CLT e 333 e 460 do CPC, sendo que o teor do Enunciado 338 do TST não se aplica à presente hipótese e os arestos paradigmas citados não atendem ao requisito do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.816/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEMIR CABRAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - CONTAGEM MINUTO A MINUTO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista, afastando os fundamentos invocados pelos Reclamantes. É inovatória a invocação do Enunciado nº 118 e da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, ambos do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-651.067/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENINIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUDUGER NEI TAMAROZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da revista encontra óbice no En. 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.152/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CÍCERO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS - ENUNCIADO Nº 113/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada contradição. O acórdão embargado consignou claramente não haver no acórdão regional referência à existência de instrumento normativo prevendo a repercussão em comento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-652.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERMES RUBENS SIVIERO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso por violação do artigo 28 da Lei nº 9.069/95 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção da aposentadoria seja feita nos termos da Lei nº 9.069/95.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. "Complementação de aposentadoria. Banco Itaú. Reajuste. Lei nº 9.069/1995. A partir da vigência da MP nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica" (Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1/TST). Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo para conhecer do recurso por violação do artigo 28 da Lei nº 9.069/95 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a correção da aposentadoria seja feita nos termos da Lei nº 9.069/95.

PROCESSO : RR-653.447/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TARZAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA e MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conhecê-lo quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante, e o aviso prévio.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois se verifica que o julgador regional não se furtou em responder ao questionamento apresentado pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177) e o aviso prévio. Recurso de Revista conhecido e provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando muito, poder-se-ia por via reflexa, dada a generalidade do referido dispositivo. Entretanto, não se verifica a pretendida afronta ao art. 453 da CLT, na medida em que esse preceito não obsta a condenação referente à multa prevista no caput do art. 477 da CLT, dispondo de matéria totalmente distinta, qual seja, contagem do tempo de serviço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.939/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
RECORRIDO(S) : DINO SANDRO MENON
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Recurso não conhecido.

2. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. A prosperidade da tese recursal de ofensa ao artigo 4º da Lei nº 6.615/78, que dispõe a respeito das atividades desenvolvidas pelo Radialista, esbarra no Enunciado 126 do TST, porque, estando apoiada no acervo probatório a decisão regional no tocante à demonstração do exercício pelo Reclamante de atividades típicas de jornalista no período questionado, adoção de entendimento diverso remeteria impreterivelmente ao reexame de fatos e provas. Afigura-se impossível a ofensa à literalidade do artigo 5º, II, do Decreto nº 83.284/79, até porque seu texto restringe-se a definir a hipótese de registro especial como jornalista do funcionário público, o que não se discute nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.191/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON BUENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao comissionista puro e no mérito dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas nos Enunciados nos 340 e 264 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSONISTA MISTA. Não caracterizada a hipótese do Enunciado 340, que dispõe sobre a forma de cálculo das horas extras de empregado comissionista, também incide na hipótese de empregado comissionista misto. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista não merece ser conhecido, no tema, porque a divergência jurisprudencial é oriunda do Tribunal prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : RR-654.227/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEB
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELZA ALINDE MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90 PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. Os arestos colacionados não servem para demonstrar conflito jurisprudencial, por encontrarem obstáculo na alínea b do artigo 896 da CLT, que somente enseja o conhecimento de Recurso de Revista no caso de haver interpretação de lei estadual que extrapole o âmbito de competência do Tribunal prolator da decisão, e a Lei Estadual nº 9.194/90 está adstrita à jurisdição do Tribunal de origem.

ABONO. O recurso encontra obstáculo na Súmula 297, já que o Regional manteve o pagamento de integração do abono, sem apreciar a matéria à luz da Lei Estadual nº 9.143/89. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-654.272/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FELIX DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 920 DO CCB DE 1916. O entendimento vitorioso nesta Corte é de que, havendo descumprimento de Convenção Coletiva, é devida a multa estipulada no instrumento normativo, que não poderá ser superior ao principal corrigido, diante da limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, que, conforme jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-I, é aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-657.269/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : CLARISMUNDO GRISOSTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL). Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.526/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA BUENO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência vitoriosa na SBDI-I, ao entender que, da exegese do artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, o valor dos salários subsequentes a fevereiro/1994 deve ser apurado mediante observância da URV vigente na data do efetivo pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.657/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à petição de fls. 386/388, deferir parcialmente o pedido apenas para incluir no pólo passivo da lide a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e, via de consequência, determinar a reatuação do processo; quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixar de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; quanto ao tema "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista e, via de consequência, determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: PRELIMINARMENTE - PETIÇÃO DE FLS. 386/388 - INCLUSÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - CISÃO PARCIAL DA EMPRESA CESP - FATO SUPERVENIENTE. Está configurada a hipótese de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), decorrente de cisão parcial da empresa Cesp (fato superveniente), motivo pelo qual têm legitimidade para figurar no pólo passivo da lide tanto a empresa Cesp (empresa cindida) quanto a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (empresa cindenda), as quais poderão ser futuras executadas. Ante esse contexto, deve ser deferido o pedido de inclusão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista no pólo passivo da lide, mas não o pedido de exclusão da Cesp. Pedido parcialmente deferido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ação trabalhista diz respeito a pedido de reconhecimento do direito a diferenças salariais, com reflexos na complementação de aposentadoria a que se obrigou a Empregadora. A controvérsia tem origem no contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da complementação haja sido transferida para entidade de previdência privada sob a regulamentação da Lei nº 4.819/1958. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-657.660/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENÉSIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS VARIÁVEIS NO CÁLCULO DO DSR E DA BONIFICAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 7º, XXVI, E 8º, VI, DA CF/88 E 7º, § 2º, DA LEI 605/49. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido não fez alusão a ser o autor mensalista, bem como os reflexos daí decorrentes quanto à remuneração do repouso. Logo, não se há falar em ofensa à regra do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49. Por outro lado, interpretando a cláusula de norma coletiva, entendeu o regional que o valor da hora normal que deveria ser utilizado no cálculo da jornada suplementar, já incluía o montante das parcelas de natureza salarial, inclusive as bonificações em debate. Logo, não há ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF/88. Também não foi demonstrada divergência jurisprudencial válida, já que o único aresto transcrito no recurso advém do mesmo Regional, o que não atende à regra do art. 896, 'a', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.135/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ INALDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 131 E 368 DO CÓDIGO CIVIL E 348 E 353 DO CPC. O acórdão deixa claro que a adesão a PDV até poderia gerar presunção de confissão extrajudicial, que gera presunção juris tantum, porém afastada pelo fato de o autor comparecer em Juízo visando à satisfação de seus direitos. A exegese daí extraída não implica em ofensa direta e literal aos artigos mencionados em recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.194/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILSON MOREIRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar, subsidiariamente, a Rede Ferroviária pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCCESSÃO. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ nº 225 da SDI. Assim, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal em relação aos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiu após a concessão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663.204/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. OFENSA AOS ARTS. 7º, VI, DA CF/88 E 19, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 8.880/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A norma do art. 18 da MP 434/94, transformada em art. 19 da Lei 8.880/94, assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais (valor nominal) e não em número de URVs (valor real). Delineado pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, apurando-se a média pelos últimos quatro meses, antes da conversão em URV, correto o procedimento, não havendo diferenças em favor do demandante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.725/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDREA FURTADO PACHECO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990 (PLANO COLLOR). SERVIDOR CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS nº 218 E 241 DA SBDI-I. A decisão regional, que entendeu não fazer jus o servidor de Fundação do Distrito Federal a reajuste salarial pelo IPC de março/1990 (Plano Collor), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 218 e 241 da SBDI-I. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.133/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL. Segundo o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ-83 da SDI, o prazo prescricional para a reclamação de direitos trabalhistas começa a fluir do término do aviso prévio indenizado. Logo, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-83 da SDI, inviável o conhecimento do apelo, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

2. HORAS IN ITINERE. Os fundamentos consignados no acórdão regional autorizam a concluir que o transporte público existente não atendia aos horários estabelecidos pela reclamada, hipótese que não afasta a aplicação do En. 90 desta Corte, conforme entendimento pacificado na OJ-50 da SDI. Desse modo, o transporte público não foi considerado apenas insuficiente, mas também incompatível com os horários de trabalho. Não se vislumbra a alegada contrariedade aos Ens. 90, 324 e 325 desta Corte. Ademais, embora a reclamada postule a limitação das horas extras ao trecho não servido por transporte público, sequer indicou qual seria o referido trajeto, tampouco o tempo gasto naquele percurso, o que inviabiliza, por si só, o deferimento do pedido. Arestos paradigmas inservíveis porque inespecíficos (En. 296/TST) ou superados pela OJ-50 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.585/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : DRA. REGINA VIANA DAHER
UNÍÃO PROCURADORA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese rejeitados os embargos de
declaração, não restou configurada a negativa de prestação jurisdic-
cional, porque o Regional analisou de forma clara a questão neles
veiculada, apesar de inexistente a omissão no acórdão. Incólume o
art. 832 da CLT. A invocação de ofensa ao art. 267, § 1º, do CPC não
serve de amparo à revista, por negativa de prestação jurisdiccional,
consoante entendimento cristalizado na OJ-115 da SDI. Revista não
conhecida.

2. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. Configurada a sucessão da Interbrás pela UNIÃO, por força do art. 20 da Lei nº 8.029/90, não mais se cogita da existência do grupo econômico e da responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária da Petrobrás, pelos débitos da empresa extinta, os quais ficarão ao encargo, unicamente, da sucessora. Inexiste violação, no caso, ao art. 2º, § 2º, da CLT e art. 242 da Lei nº 6.404/76. O primeiro paradigma é inservível, porque inespecífico (En. 296/TST), enquanto que os demais provêm do mesmo Regional, o que não é possível à luz do art. 896, "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Revista não conhecida.

3. DO ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Apesar do inconformismo do autor, o recurso não merece prosperar, uma vez que não foi indicada violação legal ou divergência jurisprudencial, não sendo possível enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.964/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Não ficou caracterizada a violação dos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, pois o Regional não deixou de reconhecer a validade de acordo coletivo constante do processo, mas tão-somente concluiu que este não mais estava em vigor em dezembro/1993, quando o Reclamante passou a trabalhar em turnos de revezamento. Por outro lado, o Regional decidiu em consonância com o Enunciado 360 do TST, ao entender que não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento o gozo de intervalo intrajornada para descanso e alimentação e de repouso semanal. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. LIMITES DA LIDE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM OS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA AVENÇADOS. As razões da revista, no tocante à alegação de inexistência de pedido na inicial de pagamento de horas extras pelos minutos que antecedem e sucedem os horários de entrada e saída avançados, encontram-se desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o que impossibilita o conhecimento da matéria por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.146/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à nulidade do contrato subsequente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 do Diploma Constitucional. Nesse caso, o Reclamante não tem direito às verbas rescisórias deferidas, mas apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao segundo contrato, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em consonância com a Súmula nº 219/TST. Divergência superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST. Ausência de afronta aos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54 da Lei nº 8.213/91. Divergência superada (Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.406/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos itens "Horas extras. Jornada diária de trabalho proporcional à jornada semanal legal de 44 horas." e "Horas extras. Contagem minuto a minuto da jornada diária.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994. Efeitos.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/1994. EFEITOS. O descumprimento do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994, se não resultar em excesso na jornada de trabalho, não autoriza o pagamento de horas extras por esse pretexto. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO PROPORCIONAL À JORNADA SEMANAL LEGAL DE 44 HORAS. Diante da compreensão do artigo 896, "a", da CLT, por divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóiam as razões recursais, o recurso de revista não alcança conhecimento, porque esta se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, nem ao menos se cogitou de ofensa à dispositivo legal. Ademais, o único aresto indicado no recurso para confronto de teses tem contra si o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 337, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO DA JORNADA DIÁRIA. A apreciação da matéria está obstaculizada pela preclusão, pois verifica-se no acórdão impugnado que o Regional nada decidiu a seu respeito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.797/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HONÓRIO BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 342 desta Corte, o que, na compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, torna inviável o processamento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

2.HORAS EXTRAS. PROVA. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT tampouco os que não abordam a matéria por todos os vértices analisados pela decisão recorrida, ou seja, a existência de prova documental demonstrando que o autor cursava faculdade (UNIFOR) durante o período pleiteado, tornando incompatível o horário de trabalho alegado. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Não bastasse, entendimento no sentido de que a prova dos autos demonstraria o exercício de jornada extraordinária, diante do consignado pelo acórdão recorrido, somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte, nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.128/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA SCHULLE BARG
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, que afastou a aplicação das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nºs 201 e 314 da SDI, o que inviabiliza o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-676.182/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 326 DO TST Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O v. acórdão regional consignou não haver nos autos prova de que o Autor tenha recebido complementação de aposentadoria. Entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, nos termos do Enunciado nº 126/TST.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-677.906/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MALUCELIA FREITAS GODOY
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OMISSÃO NA JUNTADA DE CONTROLES DE JORNADA DE TRABALHO. Segundo a nova redação conferida ao Enunciado 338 do TST pela Resolução 121/2003, a presunção de verdade decorrente da omissão do empregador em trazer aos autos controles de jornada, aplica-se independentemente da intimação expressa por parte do Juízo para que atenda à tal determinação. Estando a decisão em consonância com o En. 338, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmas. Incólumes os arts. 5º, II, da CT, 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-677.996/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO GUBIANI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : UNIAO PROCURADOR
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO : DR. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, apenas em relação à forma de extinção do processo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, por entender correta a aplicação ao caso do art. 269, I, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de empregado pelo ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, é absolutamente nula, por contrariar o art. 37, II e § 2º, da CF/88, de maneira que, nos termos do Enunciado 363 do TST, faz jus o autor apenas à parcela de saldo de salário e os depósitos de FGTS. Por outro lado, sendo a matéria eminentemente meritória, não se há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que não implementadas nenhum das hipóteses descritas no art. 267 do CPC. Recurso de Revista conhecido em parte e improvido.

PROCESSO : RR-679.644/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento para para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante em face do requerimento de concessão de gratuidade da justiça.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. HORAS EXTRAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A atual Constituição Federal recepcionou a Lei nº 5.811/72. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-I Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-679.994/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AGNELO APARECIDO BORGHI
RECORRIDO(S) : ANTONIO JORGE DANTAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso quanto a ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de integração à remuneração deste benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. OFENSA AOS ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO CIVIL, 333, 334, I, 400, I DO CPC, 59, § 2º, 62, II, 444 E 818, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida não analisa a questão sob a ótica dos arts. 81 e 82 do Código Civil, 59 e 444 da CLT, e não houve prequestionamento específico, na forma do Enunciado 297 do TST. No mais, a análise da prova indicou que o autor não estava sujeito à exceção do art. 62 da CLT, sendo que desincumbiu-se do ônus que lhe recaiu, não havendo maltrato à regra dos artigos 333, 334 e 400 do CPC, 62 e 818 da CLT. Já os arestos colacionados não abordam a matéria sob idêntica premissa fática, não atendendo à exigência prevista no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO N. 5 DE 1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida está em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da OJ 133 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.549/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : NORMA MOREIRA FORATTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, a quem compete fazê-lo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela aplicação do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC deixa-se de examinar a preliminar em destaque.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem entendido que em se tratando de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão e no presente caso, tem-se que o pedido dos reclamantes se relacionam ao contrato de adesão (permanência do pagamento da complementação de aposentadoria, mesmo sem o repasse das contribuições, pela empregadora, a que se comprometeu pelo contrato de adesão). Portanto, é esta Justiça incompetência para apreciar a lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.981/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÁZARO LUIZ FATTORI
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-693.712/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ELSON MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A. caracterizou típica sucessão trabalhista, de resto alcançando o grupo Bancário Itaú, na medida em que este assumiu o controle acionário do BANERJ, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e exigíveis junto ao sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-695.419/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, e como consequência, excluir da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO EMPREGADO PÚBLICO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do empregado público, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO E AJUDA ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Contrariedade ao Enunciado 241 do TST e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Recurso de revista desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-** Sendo válida a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as despesas do processo, entendendo-se aí incluídas, as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, tem-se que a decisão regional contrariou o Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-701.727/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAUL GILBERTO HIRT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - EX-FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois caracterizada a sucessão.

Forçosa a manutenção da condenação da então Ferrovia Sul Atlântico S.A. ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Conclui-se, portanto, intactos os artigos 10 e 448 da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, pelos termos da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1 do TST, que consagra que o adicional de periculosidade, na hipótese inclusive de exposição intermitente, deve ser pago de forma integral. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.157/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 23 E 326 DA SBDI-1

Os preceitos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 são equivalentes. Ambas estabelecem que, ultrapassados os 10 (dez) minutos que excederem à jornada de trabalho - resultado do somatório referente aos 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada normal -, todo o período deverá ser remunerado como labor extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-718.576/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamado e reclamante, respectivamente. **1 EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE.** Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-RR-720.316/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ELY HAMAL
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios se ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. In casu, a decisão proferida por esta 3ª Turma não apresentou os vícios apontados pela Reclamada, uma vez que, na verdade, o que se verifica é o descontentamento da parte com a decisão que não atendeu aos seus anseios, pretendendo, a Reclamada, o reexame da matéria, pois, da leitura do acórdão embargado, conclui-se claramente que foram afastados todos os argumentos apresentados nas razões do Recurso de Revista, não se configurando violação de preceito legal, nem divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-725.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MARIA FÁTIMA DE SOUSA LAVOR
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 - indevida - adesão ao plano incentivado de rescisão contratual - por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84 - INDEVIDA. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE SALARIAL NÃO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 não é devida na hipótese de adesão ao plano incentivado de rescisão contratual - PIRC, em que a rescisão do contrato de trabalho se dá por mútuo consentimento, uma vez que a empresa constituiu o programa de demissão voluntária e os empregados que consideraram atrativos os seus incentivos aderem espontaneamente ao plano, pedindo seu desligamento da empresa.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-753.548/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURO DOS SANTOS CALHEIROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA DE 2 (DOIS) ANOS - ART. 614, § 3º, DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO

Embargos acolhidos apenas para esclarecer que o prazo de vigência de 2 (dois) anos para as convenções e acordos coletivos, estabelecido pelo art. 614, § 3º, da CLT, foi recepcionado pela Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-790.982/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS BENTES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS
 A questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários foi expressamente analisada pelo acórdão embargado, que concluiu pela aplicação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, que prevê a sua incidência sobre todas as parcelas de natureza salarial. Verifica-se dos Embargos de Declaração que a Reclamada pretende, tão-somente, novo julgamento da controvérsia, fins para os quais não se presta esta espécie de recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-792.183/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAVAM CAVALCANTE DINIZ
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTÁGIO

Embargos de Declaração rejeitados por protelatórios. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O aresto-paradigma invocado pela Embargante foi transcrito sem a indicação da fonte oficial de publicação, desatendendo às exigências do Enunciado nº 337/TST. Essa análise foi explicitamente consignada no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-795.019/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DALÉSSIO AUGUSTINHO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE.
 Os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados, já que inexistiu a alegada omissão, pois a decisão embargada afastou o alegado dissenso pretoriano, nos termos da Súmula 296 do TST, esclarecendo que no referido julgado está se discutindo particularidade que não foi ventilada pelo Tribunal Regional, nem mesmo à época dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-798.102/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO

Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal à época própria, no valor correto, com a identificação das partes e da Vara do Trabalho onde tramita o feito, a incorreção na identificação do número do processo não enseja a deserção do recurso ordinário.

Atendida a finalidade da norma do art. 899 da CLT, que é a garantia do juízo e a identificação do depósito, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, considerando-se preenchido o requisito do preparo do recurso ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.834/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : IVETE DA SILVA FRID
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CONTRATO NULO - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SALDO DE SALÁRIO

O pedido de condenação no pagamento do FGTS é autônomo, motivo pelo qual independe do pedido de pagamento de saldo de salário. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-755.381/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. II - não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
ADMISSÃO DE VIGILANTE SEM PRÉVIO CURSO DE FORMAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

O Reclamante foi admitido na função de vigilante sem anterior aprovação em curso de formação, previsto no art. 16 da Lei nº 7.102/83. O mencionado dispositivo não prevê, contudo, que a disponibilização do curso seja responsabilidade do empregador, como também não estabelece penalidade à admissão do empregado que desatende ao requisito. A indenização pleiteada carece, portanto, de amparo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Os arrestos colacionados desatendem aos requisitos previstos no Enunciado nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST
 O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da pretensão de haver contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, como consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-782.206/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HÉLIO TESCH

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Conhecer do recurso de revista da CEEE, por divergência jurisprudencial e conhecer do recurso de revista da Rio Grande Energia S.A., por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento aos recursos de revista da CEEE e da Rio Grande Energia S.A. para, afastada a deserção, considerando válidos os depósitos recursais de fls. 878, 933 e 877v, determinar o envio do processo à origem, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários dos Reclamados CEEE e CGTEE (fls.879-911), da AES (fls.925-931) e da Rio Grande Energia S.A. (fls.918-922), como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento da AES e da CGTEE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E DA RECLAMADA RIO GRANDE S.A. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. É válido o depósito recursal desde que na guia de recolhimento constem os elementos fundamentais para que as partes e o processo sejam identificados, em respeito ao princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual da forma. Ressalte-se que a não-observância da Instrução Normativa 15/98 do TST, vigente à época da interposição dos Recursos Ordinários, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade, já que demonstrado o ânimo dos Reclamados em se desincumbir de seu encargo processual, levando-se em conta o princípio da boa-fé. Recursos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. Como consequência do julgamento do recurso de revista da CEEE, resta prejudicado o exame do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. Como consequência do julgamento do recurso de revista da CEEE, resta prejudicado o exame do agravo.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não se baseou na Instrução Normativa 18, mas na aplicação da IN- 15/TST, ao concluir que a IN 18 não revogou aquela, apenas a complementou. O fato de não constar do acórdão Regional que a IN 18 foi publicada em data posterior aos depósitos recursais, não prejudica a parte, já que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos declaratórios (Súmula 297, nova redação dada pela Res.121/2003). Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. No processo em que é relator o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do



juízo o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 367/2002-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Deverson de Medeiros Cazelli e Outros, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2261/1988-002-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Francisco José de Mello, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/1989-741-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Oldemar Walter Lindorfer, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1524/1989-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Eraldo Sales Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/1989-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vergílio de Paula e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Agravado(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Agravado(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2505/1989-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Santa Bárbara Engenharia S.A., Advogado: Dr. Francisco Assis de Sousa, Agravado(s): José do Carmo Santos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2533/1989-004-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Willian Martinez Montandon, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Avani Cristina Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/1991-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/1992-007-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Conceição de Maria Silva da Costa, Advogado: Dr. Vanilson Hesketh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/1993-102-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Agravado(s): Joselito Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1961/1993-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valtér Cavalcante, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente. **Processo: AIRR - 427/1994-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Suzana Schneider Holtz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/1994-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calbi Quindeler, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 120/1995-141-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): RECAPE - Recauchutaria de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Osmar Pinheiro, Advogado: Dr. Mário Cezar Monteiro Costa, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/1995-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Rosana da Conceição Lima, Advogado: Dr. Ailton Dutra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/1995-028-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Miguel do Nascimento, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20408/1995-017-04-**

40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): João Armando Nunes Salles, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/1996-020-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): André Luiz Milis, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 230/1996-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VeFerrus Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manoel de Santa Rosa, Agravado(s): Oldenir Mosa Pereira, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, diante da irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 1207/1996-006-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Normando Miguel da Silva, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2927/1996-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Celma Jesus da Silva, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Merenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/1997-047-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sebastião Coutinho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/1997-010-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-796785/2001-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santo Brugnera Filho, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1984/1997-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Luiz Santos Leal, Advogada: Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz, Agravado(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3025/1997-314-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fasal S.A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Dr. Leonardo de Souza Lopes, Agravado(s): Edvaldo Batista Zonta, Advogada: Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18029/1997-005-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Erói Schuastz Aupt, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/1998-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Márcio Grandes Machado, Advogado: Dr. Evandro Guedes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto. **Processo: AIRR - 770/1998-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Danilo Nunes Portela, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1685/1998-045-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Paulo César da Rocha e Outro, Advogada: Dra. Eliana Miekio Miura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2044/1998-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Venbo Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Sueli da Silva Santana, Advogada: Dra. Elisabeth Alves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/1999-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre José Arnizaut Blatt, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 667/1999-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sebastião de Souza Patti, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/1999-009-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): José Elquias da Cruz, Advogado: Dr. José Arias da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado

e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737/1999-009-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria de Lourdes M. Lima, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/1999-009-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria Erleni Santos Gomes, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/1999-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Maria Luíza Fernandes do Canto, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/1999-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Plínio Luiz Slomp e Outra, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1098/1999-063-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle, Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Agravado(s): Carlos José da Rosa, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/1999-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcos Coelho, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/1999-017-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Denise Aparecida Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1819/1999-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú - BBA S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Luís Carlos Tarifa, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Onofre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2000-002-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Carlos da Conceição Silva, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2000-018-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Agravado(s): Thomazina Francisco da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Ruber Marcelo Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2000-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Levi Kaktin dos Santos, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2000-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ronaldo Espínola Cataldi, Agravado(s): Sandro Eduardo de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Agravado(s): Supermercado Junão Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1366/2000-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2000-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eurico Adriano Bispo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1982/2000-341-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): José Valdez Américo de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Cleusa Lavoura Lima, Agravado(s): Massa Falida de Indústria de Embalagens Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como agravada, ao lado dos reclamantes, Massa Falida Indústria de Embalagens Paulista Ltda.; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2370/2000-001-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Equipe de Arquitetura e Urbanismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Miranda Guterres Filho, Agravado(s): Wener Sousa do

Rosário, Advogado: Dr. Manoel Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 671285/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Clovis Cabidelli Fraga, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 704295/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 714981/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10/2001-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Bar e Lanches Zum Zum Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2001-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Sindicato dos Professores de Campinas e Região, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 152/2001-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Luciane Gomes Ornelas, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/2001-022-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Gedelson Leão das Neves, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 328/2001-022-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Natanael Alves Maurício, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Bloch Som e Imagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2001-044-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): João Batista Tavares dos Santos, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 455/2001-669-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravante(s): Ivanilda Paula dos Santos Silva, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 788/2001-002-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moacir Joaquim de Matos - ME, Advogada: Dra. Rosely Coelho Scandola, Agravado(s): Ernani Coque-mala, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 825/2001-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Solange Inez Piccinini, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2001-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria das Graças Magalhães Neves, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2001-066-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fernando Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2001-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria Necy da Rocha Costa, Advogada: Dra. Carolina de Medeiros Agra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1009/2001-028-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Pereira de Souza, Advogada: Dra. Daniela Mathus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1185/2001-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Janete Maria Tomasi Sutil, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Agravado(s): Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2001-008-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2001-201-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Padaria e Lanchonete Center Lamego Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Agravado(s): Erotildes Freitas Batista Coelho, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2001-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Benedito José de Souza, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: preliminarmente, à unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado mediante as petições protocolizadas sob os nºs TST-Pet-165.608/2004.0 e TST-Pet-165.609/2004.4, tendo em vista o disposto no art. 142, § 4º, do RITST, e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2001-431-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Nanci Silveira Franco, Advogado: Dr. João Bosco Bento Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2061/2001-001-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): João Fernandes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60309/2001-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Roberto Ricardo Reimer, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 739220/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Luiz Fernando Maciel Coutinho, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739221/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Eliana Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778380/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Agravado(s): Ana Cristina Barbosa Aguiar, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783420/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Alcione Maria Gonçalves Mendes Bertolazo, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 799403/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Perez Landeira, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811339/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2002-079-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Fabrício Gustavo de Oliveira, Advogada: Dra. Jaci da Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 113/2002-016-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berrillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): José Wellington da Silva Aranha, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2002-047-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Educacional e Cultural de Araguari, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Agravado(s): Leda Maria Borela Diniz Póvoa, Advogada: Dra. Kênia Atrízia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2002-**

022-04-40.2 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Agravado(s): Evandro Carlos Flores da Rocha, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): Pastelaria Lanches Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2002-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Paulo Roberto Marques da Costa, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 232/2002-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luzar Pereira de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2002-161-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociari Pereira, Agravado(s): Zenaide Tereza Sabaini dos Santos, Advogado: Dr. João Miguel Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/2002-019-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Manoel Queiroz de Araújo, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-051-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Agravado(s): Ariete Dal'Agnol, Advogado: Dr. Elias Horácio da Silva, Agravado(s): TF Terra Fértil Imobiliária, Advogado: Dr. Jaime Luiz Simon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 543/2002-003-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emanuel Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 547/2002-004-21-40.0 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria Lúcia de Medeiros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 751/2002-051-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Midway International Labs Ltda., Advogado: Dr. José Maria Neto, Agravado(s): Lêda Lúcia Moreira Lôbo, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764/2002-314-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sineide Moreira de Souza, Advogado: Dr. Savino Romita Júnior, Agravado(s): Bauducco & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2002-019-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Escola Nossa Senhora das Graças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vitheab Botura, Agravado(s): Maria Cláudia de Moura Nascimento, Advogada: Dra. Bernadete Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1024/2002-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Net Brasília Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Oliveira Corrêa, Agravado(s): Adriano Jorge Santos do Carmo, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Agravado(s): Primatto Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2002-061-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cláudio dos Reis Fonseca, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2002-002-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Rogério Martins Vieira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1335/2002-003-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agro Indústria Norte Sul Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha, Agravado(s): Vânia Regina Fornighieri, Advogado: Dr. Nelson Tadeu Daniel, Agravado(s): Moreto Comércio e Agrícola Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1481/2002-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Educação Harmonia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Adelaido Luiz Spinosa Vila, Advogado: Dr. Antônio Pionti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamados. **Pro-**



cesso: **AIRR - 1532/2002-016-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Luiz Alberto Pereira da Silva, Advogada: Dra. Jacileide Maria de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2002-011-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Múcio Moura Antunes, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Exseg Corretagem de Seguros S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eurípedes de Araújo Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-105-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Auxiliadora Rennó Pires Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Wilson Ferreira Barros Júnior, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1812/2002-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Maria Virgínia Costa Santiago, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Agravado(s): Ana Lourdes Stivieski Favín, Agravado(s): Território Nacional Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da atuação, a fim de fazer constar na capa dos autos como agravados, além da reclamante Maria Virgínia Costa Santiago, as reclamadas Ana Lourdes Stivieski Favín e Território Nacional Indústria e Comércio de Calçados Ltda., e não conhecer do agravo, por má formação. **Processo: AIRR - 2310/2002-101-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Galdino da Silva, Advogada: Dra. Marcela Fonseca B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2478/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Albenir Batista, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2479/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dilmá Maria Silva do Valle, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2527/2002-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Agravado(s): Gesele Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3414/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria de Lourdes Oliveira, Advogada: Dra. Viviana Mariletti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4399/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Angelino da Silveira Roni, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 7225/2002-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Maria das Graças Nunes Cadó, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9093/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Gerônimo Tenório de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Agravado(s): Fazenda Ramalho (Gerson de Moraes Vasconcelos Filho), Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 9893/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Giovane Franco Barbosa, Advogada: Dra. Elina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15145/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Mônica Araújo Loivos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Leal dos Santos, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15304/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Roberto Condolo, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15310/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): Alberto Henrique Cachoira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15342/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Agravado(s): Elzírza Siqueira de Albuquerque Barros e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15360/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Chiappetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15369/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Castilho Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19900/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônia das Graças Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20104/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Fafá Refeições Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Carla L. Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21527/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sandra Regina Paranhos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22474/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Américo Bento da Silva Neto, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23030/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rita de Cássia de Castro Francisco, Advogado: Dr. Laerte Braga Rodrigues, Agravado(s): Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23142/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sonia Cristina de Santana Celestino, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25455/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio Difusora Caxiense Ltda., Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavaleiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26014/2002-900-19-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27261/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Agravado(s): Rildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29981/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Antônio Valente, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31461/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teleco-

municações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Nilton Paixão Santos e Outro, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40901/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rossalerno Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Patrícia Marques, Advogada: Dra. Sílvia Branca C. Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 43217/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Domínio Transportadora Turística Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Manfio Gasparini, Agravado(s): Lídio Ferreira Lima, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da atuação, a fim de que conste como agravada, além do reclamante Lídio Ferreira Lima, a reclamada Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda. e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43250/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Zenaide Bulbo Cardoso, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47947/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Audinete Mendes dos Santos Batista, Advogada: Dra. Elaine A. de Almeida, Agravado(s): La Baguette Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Edna Maria de Carvalho, Agravado(s): Valmir de Carvalho, Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48377/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosineide Matos Andrade, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Agravado(s): Elvira Nogueira Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo de Borborema Blasch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50116/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Janice da Silva, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Paula Ramos Esporte Clube, Advogado: Dr. Murilo Capella Baixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53946/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Walmyr José Tarouco e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 54679/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudia Nogueira Plaza Nishimori, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Agravado(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogada: Dra. Ivani Cardone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60971/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Agravado(s): Cláudia Fior Boaski, Advogado: Dr. René Bernardes de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64966/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado(s): Vicente Lopes Pereira, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66766/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): Silnar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Iorra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69047/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ricardo Harben Burlandy, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71159/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hamilton Silva Fioravante, Advogado: Dr. João Léu Damasceno Filho, Agravado(s): G. Polyman Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Darós, Agravado(s): Etema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ágis Carafba dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 56/2003-007-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Neves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Artema Indústria de Artefatos de Peles Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Ivonete Pertile, Advogada: Dra. Melissa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2003-911-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Agravado(s): Maria Moreira Marinho, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2003-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrucia Enedina Calvo Linares, Advogado: Dr. Wilson Roberto Guimarães, Agravado(s): Mônica Maria Simões Ladeira, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Agravado(s): Dimas Pizzigatti Ometto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 119/2003-312-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Emiliania Ávila Galo, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Bionício Pet Shop Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina de Jesus Borges Montanhan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2003-312-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eduardo Madarazzo, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Bionício Pet Shop Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina de Jesus Borges Montanhan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2003-391-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Agravado(s): Luzia Santos da Silva, Advogado: Dr. Ivaldo Mendes de Alencar, Agravado(s): Ycal Participações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 153/2003-070-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): Sônia Kirihata Arimura, Advogado: Dr. Mário Lúcio Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2003-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hermenegildo Colino Neto, Advogado: Dr. Jorge Sato, Agravado(s): Evaldo Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Edna Manoel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2003-014-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Michelle Antunes Esteves, Agravado(s): Alessandra Jennings Mendonça de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Sinetel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2003-004-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Gerson Siqueira dos Santos, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2003-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gustavo Moreira Mazzilli, Advogada: Dra. Van da Bellas Fernandes, Agravado(s): Roberto Moreno Matheus, Advogado: Dr. Renato Porte da Paixão, Agravado(s): Indústrias de Papéis Matarazzo S.A., Advogado: Dr. José Maria Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante. **Processo: AIRR - 442/2003-103-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Agravado(s): João Mercado, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 464/2003-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nelson Eduardo Semeghini, Advogado: Dr. Jorge Domingos Alves, Agravado(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 514/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Evanilde Maria da Costa de Souza Coelho, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Agravado(s): Associação Educacional Compacto, Advogado: Dr. Mauro Borges Loch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2003-121-17-40.4 da 17a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Arlei José Vescovi Piona, Agravado(s): Deraldo Ferreira Machado, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2003-002-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): CAMOD - Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamantes Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Maryangela Cristina Lopes, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2003-251-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sérgio Luiz de Freitas, Advogada: Dra. Maria José Narcizo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2003-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marinh Bezerra de França, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Agravado(s): Massa Fálida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2003-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Oswaldo Conrado Santos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 744/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Evandro Cassimiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 771/2003-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Conceição Vaghetti Cuba, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 831/2003-492-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Cícero Ivo Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2003-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Port Line Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Jurandir José Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2003-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): José Quaresma, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2003-029-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rubens José Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2003-087-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 916/2003-050-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eduardo de França, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 950/2003-001-13-40.5 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Severino Felipe Cabral, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1006/2003-111-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sonirene de Carvalho Moraes, Advogado: Dr. Mário Ibrahim do Prado, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Simone Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jorge Porfírio dos Santos, Advogado: Dr. João Jacques Ribeiro Montandon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2003-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): By Moto Ltda., Advogado: Dr. Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Agravado(s): Antônia Maria Cermas dos Santos, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2003-058-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walisson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Mar-

cus Alexandre Simões Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-111-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adubos Sudoeste Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Jost, Agravado(s): Ronaldo Antunes Rosa Pereira, Advogado: Dr. Ibanez Maia de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2003-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Edinete Dantas Garcia, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2003-102-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Ilza Hoffmann, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2003-048-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): César Petrônio Borges Goulart, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2003-472-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jehovah Carolino, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2003-041-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Rinaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Divino João da Silva, Agravado(s): Indústria e Comércio de Doces Mineirão Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mozart Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2003-472-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yuiti Si-guetome Yonezawa, Advogado: Dr. Ariovaldo Dias dos Santos, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1371/2003-016-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lucineide Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Gestão Comercial e Empresarial - COOPERCEM, Advogada: Dra. Daniela Lompo Beteto, Agravado(s): Work Assessoria e Desenvolvimento de Sistemas Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2003-433-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aparecido Marcelino Ferreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2003-433-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Abel Jesus Fonseca, Advogada: Dra. Maria Sueli Calvo Roque, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1398/2003-013-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Rafael Alves Mesquita, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Agravado(s): Aptus Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2003-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio do Amaral Falcão, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2003-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arnaldo da Costa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2003-471-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sebastião Macedo (Espólio de), Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2003-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Florêncio de Paula, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1433/2003-471-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Juarez Gigante, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a intempestividade e a irregularidade de representação argüidas em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2003-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): José Carretero Teixeira, Advogada: Dra. Rosângela Julian Szulc, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Célia Marlene da Rocha Cruz, Advogado: Dr. José Soares Santana, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-054-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Agravado(s): Paulo Antônio Basso, Advogada: Dra. Simone Vieira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-006-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Yamaguti Kanachiro, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2003-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Raul Cândido da Cruz, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maite Albiach Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1591/2003-099-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ALL América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Moreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2003-008-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Afonso Cantagali Figueiredo, Advogada: Dra. Camila Maria do Couto Horácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2003-041-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Donizetti Gerolin, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2003-045-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudio Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1860/2003-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Matias de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1899/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Peixoto da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Moreno, Agravado(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1980/2003-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Agravado(s): Jorge Luiz Abrantes Guirinzzone, Advogada: Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1988/2003-006-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Agravado(s): Antônio Francisco, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2115/2003-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Agravado(s): Jean Oliveira Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/2003-463-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José do Carmo Rosa, Advogado: Dr. João Jorge Biasi Diniz, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Ana Paula Estivalleti Leo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2166/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Vera Lúcia Veríssimo da Nóbrega, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2221/2003-042-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Lázaro Pereira, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2401/2003-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marília Christovam, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 2514/2003-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Mota dos Reis Pessoa, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 9333/2003-902-02-40.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Magali Aparecida Martins, Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26936/2003-011-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cisper da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Jorge Parrenho Sobrinho, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77178/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mércia Medeiros Pacheco, Advogada: Dra. Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Agravado(s): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87906/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luís Fernando Moura da Costa, Advogada: Dra. Amélia Fátima D. Peressutti, Agravado(s): Fernando de Mello, Advogado: Dr. Paulo Roberto Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96846/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Mara Regina Bernardes de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vecieli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98181/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Lúcia de Menezes Rodrigues Mandu, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandu, Agravado(s): Sesc - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104227/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Lúcia Lemgruber Faroni, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2004-108-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Agravado(s): Sebastião de Souza Novais, Advogada: Dra. Míriam Dalva Azevedo Fiuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 499068/1998.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s) e Recorrido(s): Romualdo Vieira de Lima, Advogada: Dra. Genilda Rocha Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 105/117, no tocante aos temas cuja análise restou sobrestada pelo acórdão de fls. 131/133. **Processo: AIRR e RR - 668075/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Odilon Zamperete Sesti, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista dos reclamados. **Processo: AIRR e RR - 678467/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Domingos Sávio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. **Processo: AIRR e RR - 698393/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Roberto Sellos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 180 para o cálculo da hora normal de trabalho, tendo por base a remuneração percebida pelo empregado, e que seja deferido o pagamento das horas extras, além da sexta diária, bem como do respectivo adicional. **Processo: AIRR e RR - 738412/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): João Batista Evangelista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 779-780, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos declaratórios de fls. 770-773, especialmente no que tange à assistência judiciária, ficando sobrestadas as demais matérias da revista; II - sobrestar o julgamento do agravo

de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 770081/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Vandira Nascimento de Freitas, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 176/2003-010-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Heraldo José Henriques Marra, Advogada: Dra. Sônia Márcia Paradelá, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 90337/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Cássio Luiz Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 768/1993-010-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Laura de Fátima Antunes Machado, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas. **Processo: RR - 1288/1996-025-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonir Miguel Manica, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL quanto aos temas complementação de aposentadoria - ADI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1, e devolução de descontos - seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e a restituição de descontos a título de seguro de vida; e não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 1412/1997-025-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Aida Lúcia Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A Douta representante do Ministério Público preferiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 2658/1997-092-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Valdir Lopes de Assis, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas cargo de confiança - gerente geral e adicional de transferência, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: a) as horas extras e reflexos; e b) o adicional de transferência. **Processo: RR - 410427/1997.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Thereza Cristina Furtado, Advogado: Dr. Itamar de Deus Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à relação de emprego, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 124/1998-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Luís Norberto Souza Meneguini, Advogada: Dra. Liza Bastos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada, no caso, a execução por precatório. **Processo: RR - 698/1998-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. **Processo: RR -**

1167/1998-262-01-00.8 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bebidas Real de São Gonçalo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Irenaldo Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Gerson Pedro de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista misto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do reclamante. **Processo: RR - 1378/1998-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Carlos Lindolfo Tortorella e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1406/1998-001-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Ana Maria de Acevedo Alves e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que, especificamente, enfrente o tema contribuições à Bandeprev, como entender de direito. **Processo: RR - 464336/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Maurício Toledo Pinto Júnior, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas: indenização compensatória ou reintegração, despesa arbitrária, Convenção nº 158 da OIT e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a indenização substitutiva e determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 839/1999-070-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): José Thomaz da Silva Filho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional suscitada por ambas as partes, não conhecer do recurso de revista da reclamada nesse tópico e conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos do reclamante, relativo ao fato de que há nos autos elementos de prova demonstrando que ele se encontra assistido por advogados devidamente credenciados pelo sindicato da categoria profissional e firmou declaração de pobreza. Fica prejudicada a apreciação do restante dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 1381/1999-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): José Geraldo Soares, Advogado: Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rito sumaríssimo - conversão - ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 - configuração, por violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a conversão para o rito sumaríssimo pelo eg. Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento de rito ordinário. **Processo: RR - 1479/1999-201-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cortel S.A., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Tania Maria Ramos Caurio, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. **Processo: RR - 2293/1999-020-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Rubens Berti, Advogada: Dra. Iracy Arraes Goes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender a execução da tutela antecipada, tal como postulado. **Processo: RR - 552155/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chivagatto, Recorrente(s): Tereza Matni Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: I - indeferir os pedidos de extinção do feito e de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); II - não conhecer do recurso de revista da PREVI-BANERJ; III - conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o prêmio-aposentadoria postulado. **Processo: RR - 603241/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nemizio Antônio de Souza, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

Processo: RR - 822/2000-089-09-00.5 da 9a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arilton Pires da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas verba dupla-função, horas de sobreaviso e horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema dispensa imotivada - servidor público - ente da Administração Pública Indireta, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e consectários. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema adicional de transferência - definitividade, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativamente ao período de fevereiro de 1996 a maio de 2000. Falou pelas recorrentes a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 2585/2000-381-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Célio Rosendo da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, excluir da condenação os reflexos dessa parcela em outras. **Processo: RR - 10930/2000-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Net Paraná Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrido(s): Gilmar Miniuk Dolinski, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 622811/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alvorina Bitencourt Pedroso, Advogado: Dr. Luiz Fernando Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal. **Processo: RR - 623361/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Jazimar Guimarães Domingues, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças entre as diferenças decorrentes de aplicação de norma regulamentar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma interna do reclamado. Falou pelo recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 628847/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Enéas Samary Corrêa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamatória. **Processo: RR - 631134/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio José de Lima, Recorrido(s): ICLA - Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Lidiane Gonçalves dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635626/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Klevenir Chieppe Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração no emprego respaldada em norma interna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame das matérias: reintegração com base no artigo 37 da Constituição Federal, Convenção nº 158 da OIT, antecipação de tutela e honorários advocatícios, tendo em vista o provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 642764/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gledson Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644965/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio Trevisan, Advogado: Dr. De-jair Matos Marialva, Recorrido(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 647749/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sidney Rosa do Nascimento, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): COMLURB - Companhia

Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de CECMSC, COOP/DIVERSOS, SEEACMRJ (MENS), SEEACMRJ (EMPREST., DISSID COLET.) e COOP/CONV (item "b", fl. 04). **Processo: RR - 662790/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Dênio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664902/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Dimas dos Santos Naves, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues Lemos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664903/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eduardo dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão do TRT ao entendimento desta c. Corte Superior, consubstanciado nos Enunciados nºs 166 e 204, determinar seja o autor enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, limitando a condenação em horas extras excedentes apenas da oitava diária. **Processo: RR - 668197/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospedaria Santana Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Roberto Gil de Sousa, Advogado: Dr. Alcey Gomes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à integração das gorjetas, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas sobre as horas extras e repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 679888/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Dayse Anne Tonha Lino e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679943/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Estênio Holanda e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684552/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Pedro Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684570/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Antônio Rocha de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho. Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 687942/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Luiz Tomé Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693789/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Waldemar Almeida de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694973/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Nilton Francisco, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, inadmitir o recurso adesivo da RFFSA, por incabível, e não conhecer do recurso da FCA. **Processo: RR - 698858/2000.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Falcão de Melo, Recorrido(s): Roberto Barros Vasconcelos, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702242/2000.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato-reclamante, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC. **Processo: RR - 702759/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Evani de Castro Moreira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707567/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorren-



te(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Paulo Roberto Cordeiro de Melo, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema seguro de vida - restituição dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 714743/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Irene Caetano e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Precedente nº 85, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, observando-se os períodos em que trabalharam para o Município. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim. **Processo: RR - 714744/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim - SISPAMCI, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Precedente nº 85, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, observando-se os períodos em que trabalharam para o Município. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim. **Processo: RR - 716030/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Viana, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 716032/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilson Miranda, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 718284/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Manoel Paulino André, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados sobre o montante global da condenação. **Processo: RR - 719081/2000.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria de Fátima Silva Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à conversão das folgas compensatórias em pecúnia, por violação do art. 623 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamatória, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 719098/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celso Celestino dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 55/2001-006-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Hilda Fonseca Sousa, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Márcia Raphanelli de Brito. **Processo: RR - 401/2001-441-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Panificadora Vasco do Embaré Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789 e inciso II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, vencido o Exmo Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. **Processo: RR - 742/2001-099-03-**

00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Concretomix Engenharia de Concreto Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Adriano Rodrigues Evangelista, Advogado: Dr. Lindley Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais e estéticos (físicos) decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência dessa Justiça em prol da Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Governador Valadares. **Processo: RR - 811/2001-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Nilton Odilon Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rural e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação. **Processo: RR - 1154/2001-401-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Tavares da Silva e Outro, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 1182/2001-025-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elemar Santos da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Recorrido(s): Supermercado das Flores Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à obrigatoriedade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1296/2001-001-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrente(s): Alvaro Antônio Vaz, Advogado: Dr. Adair Chapin, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 1517/2001-041-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Eduarda dos Santos Iwassaki e Outra, Advogada: Dra. Márcia Virgínia Pedrosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 269 da SBDI-1 do TST, apenas quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir às reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1566/2001-010-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Luciane Aparecida Mezadri Scala, Advogado: Dr. Jack Hork Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1663/2001-443-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Machado dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 1707/2001-771-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Nair Hilário Nunes, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição - rural - Emenda Constitucional nº 28/2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, e adicional de insalubridade - aviário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000; e II - determinar que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1766/2001-038-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Maria da Conceição de Oliveira Lessa, Advogada: Dra. Jane Vanelle de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1903/2001-002-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ademir Maria Nunes, Advogada: Dra. Paricida Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2042/2001-005-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Antônia Eliane Araújo Barros, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº

221 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros devidos sejam contados a partir do efetivo retorno à atividade. **Processo: RR - 22285/2001-008-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Recorrido(s): Mônica Beatriz Albiero, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Falou pela recorrida o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 91008/2001-091-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão e Região, Advogado: Dr. Arnaldo Augusto do Amaral Júnior, Recorrido(s): Hospital São José - J. Rodrigues Neto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Oliveira D'Alécio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768063/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Fernando Vieira Caldas, Advogado: Dr. Silvestre Chruscinski Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 796785/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santo Brugnara Filho, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgado o mérito, como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 812555/2001.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Recorrido(s): Julião Thadeu Macêdo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça Trabalhista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que haja a limitação da execução da sentença exequenda ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1º de julho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte). **Processo: RR - 223/2002-101-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Município de Afonso Cláudio, Procurador: Dr. Marcos Ferreira Dias, Recorrido(s): Sebastião Francisco Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 303/2002-120-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 453/2002-001-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): APS - Assessoria, Planejamento e Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Recorrido(s): Ivonete de Araújo do Amaral, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 135, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 485/2002-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Piveta do Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568/2002-271-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Calçados Botterinho Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Margarete Gomes de Lião, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - dez minutos que antecedem e sucedem a jornada - previsão em norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os quinze minutos prestados antes e após a jornada normal de trabalho, em cumprimento a acordo coletivo. **Processo: RR - 744/2002-331-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francisco Marcelino, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Gregório Rebolho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 837/2002-004-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José dos Santos Diniz de Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade ativa - termo de adesão e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 843/2002-044-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Parreira, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 1043/2002-027-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jacob Lajter, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1049/2002-029-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): William dos Santos Moreira Aurora, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Recorrido(s): Bloch Editores S.A., Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 188/200, na sua integralidade. Suspensão o julgamento das demais matérias aventadas na revista. **Processo: RR - 1242/2002-002-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ribamar Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade ativa - termo de adesão e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 1307/2002-002-17-00.8 da 17a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria de Fátima Motta Carone, Advogada: Dra. Maralucy Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1425/2002-044-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Claudinei de Azevedo, Advogada: Dra. Marta Aparecida Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 3877/2002-006-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Mário Jorge da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 9707/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Seyla Calistrato, Recorrido(s): Ivanise Pereira da Silva, Advogado: Dr. Milton José de Almeida Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 10577/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Francisco Sávio Barreto de Almeida, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 13636/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Vasconcelos de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Recorrido(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20034/2002-005-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VIMAN - Viação Ma-

naense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Adriano Maia Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25130/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Salvador Canizzaro, Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Recorrido(s): Aletres Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Waldir Sinigaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 26058/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Waldemar de Souza Germano, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema participação nos lucros - dispensa do reclamante antes do termo final do prazo fixado em norma interna, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença na parte em que julgou procedente o pedido de pagamento parcial da participação nos lucros do ano de 1998. Falou pela recorrente o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. **Processo: RR - 29155/2002-902-02-01.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Paulo Rogério de Lima, Advogada: Dra. Ingrid Monteiro Sciorilli, Recorrido(s): José Vieira de Moraes Irmão, Advogado: Dr. Dario Belucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30087/2002-010-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Eliana Ramos Batista, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 34233/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renilda Paula de Nóbrega, Advogada: Dra. Eurení Evangelista de Oliveira Santos, Recorrido(s): Cotilex do Brasil S.C., Advogada: Dra. Rejane Schütz Camillo Piscetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35109/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Edécio Sales, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): João Rogati, Advogado: Dr. Auro Episcopo Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. **Processo: RR - 36215/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria das Neves da Silva Negreiros, Recorrido(s): João Carlos Schleder, Advogado: Dr. Dionízio Haruo Kamogawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37282/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Roberto Pires Trindade (Espólio de), Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 37315/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nelly Azevedo Matolla e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 38659/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Recorrido(s): José Antônio Gossen, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44765/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Aparecida Helena de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Recorrido(s): Open Fire - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46230/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Organização Diocesana de Educação e Cultura - ODEC, Advogado: Dr. Agnelo José de Castro Moura, Recorrido(s): José Marcos Sarai, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 46805/2002-900-08-**

00.0 da 8a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Recorrido(s): Francisco Nazareno Sarmento Pinto, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, no tocante à fixação da jornada extraordinária, como entender de direito. **Processo: RR - 50934/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fábio Machado Cortegiano, Advogado: Dr. Clóvis Alberto Canoves, Recorrido(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61429/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausti José, Recorrido(s): Valdir Barreto da Silva, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72395/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sinfisio - Serviço Integrado de Fisioterapia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Recorrido(s): Márcia Yumi Okubo, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 61, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 6/2003-079-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosângela Aparecida da Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Novais Caiafa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 46/2003-001-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário Lúcio de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante trinta minutos, a título de indenização pelo intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, observando-se os minutos em que o intervalo foi concedido fracadamente durante a jornada de trabalho. Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 5.000,00. **Processo: RR - 68/2003-014-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Luciano Scalabrín Rodrigues, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 149/2003-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Recorrido(s): Leci de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Alessandro Gonçalves Neves, Advogado: Dr. Vilmar Bernardes Ferreira, Recorrido(s): Transportadora Luneti Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 333, I, do CPC quanto ao tema do valor da remuneração do autor e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, de forma analógica, o que dispõe o art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o valor da remuneração do reclamante, o piso salarial da categoria profissional, para função equivalente. **Processo: RR - 388/2003-020-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Carlos Augusto Campos e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410/2003-055-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Recorrido(s): José Márcio Martins e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 607/2003-433-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elizângela Dias Magalhães, Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Recorrido(s): Fininvest S.A. - Negócios e Varejo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora trabalhada. **Processo: RR - 687/2003-371-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Calçados Bliip Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Mirian Eliana Costa, Advogado: Dr. José Roberto Moura Juchem, Recorrido(s): Calçados Juçara Ltda., Advogada: Dra. Michele Besutti, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 700/2003-151-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-



corrente(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Recorrido(s): Andréia Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 758/2003-036-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Carlos José Borges e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 848/2003-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Norberto de Castro Veloso Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 856/2003-001-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): José Humberto de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Bastos A. C. Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 878/2003-025-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edna Maria de Mello do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 887/2003-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Yolanda Moura e Silva, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários do advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 936/2003-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Carlos Brito Lúcio, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1042/2003-033-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilo Coelho Linhares e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1114/2003-005-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1154/2003-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademar Pereira de Souza, Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1207/2003-034-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ruy Souza Heinisch, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1260/2003-089-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Airton Furtado, Advogado: Dr. Renato Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 1292/2003-002-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo José de Melo, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, tornar insubsistente a declaração de extinção do processo, com julgamento do mérito, e determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre os temas remanescentes dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante. **Processo: RR - 1523/2003-028-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rolando Kuster, Advogado: Dr.

Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Docol Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Temise Colagrando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1588/2003-771-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Mínuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Elisângela Santos Villa, Advogado: Dr. Henrique Luís Lermen, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1791/2003-112-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Residencial Gemini, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Recorrido(s): Ney Marcos Xavier, Advogado: Dr. Marco Túlio Machado Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1985/2003-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Recorrido(s): Raulison Silva de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 6272/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Celso Carrasco, Advogado: Dr. Hercules Augustus Montanha, Recorrido(s): Inácio Santos Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6395/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Município de Juquitiba, Procurador: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): João da Silva Franco, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30854/2003-008-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Recorrido(s): Dalcivane Maria Costa dos Santos, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73021/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Aureciano Geraldo Rocha, Advogado: Dr. José Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema embargos de declaração - multa de 1% sobre o valor da condenação, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC seja aferida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 73820/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Rosineide Encarnação dos Santos, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 73828/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Moisés Ferreira Reis, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76239/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Elio de Souza Peres, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91339/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sívio Renato Caetano, Recorrido(s): Raquel Teresinha de Carvalho, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 93283/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 200, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 94759/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Telmo Alberto Flores, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras - inversão do ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96554/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Terezinha Lourdes Silva, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Airton de Oliveira Feijó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96644/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Recorrido(s): Amarinho da Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin, Decisão:

por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a verba seja excluída da condenação. **Processo: RR - 97444/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Layr Santos da Costa, Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que se conceda a isenção ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre referente ao recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 115683/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Fronteira Noroeste Ltda. - COOPERLUZ, Advogado: Dr. José Abi Knapp, Recorrido(s): Harri Niesvald, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 189/2004-048-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Alberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Farnesi de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 219/2004-001-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Loana Maria Oliveira Chaves, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 332/2004-005-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ricardo de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 126174/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tramontina Multi Ferramentas S.A., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Lauro Festner, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Caimelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, apenas no tocante às diferenças de horas extras pela contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de quinze minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos. **Processo: RR - 143115/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rita Carvalho Campos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 146045/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB/VR, Advogado: Dr. Francisco Augusto Aguiar de Castro, Recorrido(s): Roberto Caputi (Espólio de), Advogado: Dr. Ettore Dalboni da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. **Processo: A-AIRR - 47/1994-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Cláudio Coan e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 68,26 (sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 982/1998-121-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Química Metacril S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Antônio Santos Ferreira, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,99 (cento e cinquenta e seis reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 941/1999-009-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcia Coutinho Figueiredo Calazans Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-RR - 2521/1999-037-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Iwao Oda, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.312,18 (dois mil trezentos e doze reais e deztoito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 540270/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos), em face da pro-

telação do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 611417/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marthá Caminha de Lima, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1307/2000-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio Kania, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 709349/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado(s): Milton Luiz Montenegro, Advogado: Dr. Luciano Carvalho da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 248,02 (duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 253/2001-102-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson de Souza Roberto e Outros, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1193/2001-059-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Luiz Tomich Furtado, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1224/2001-022-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Santos da Silva, Advogado: Dr. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 738490/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alice de Oliveira Eustáquio, Advogado: Dr. Vandir Antônio da Cunha, Agravado(s): Minas Representações Comércio Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 745909/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Paula de Souza, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 745912/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo Régis Haddad Campos, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 755726/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Silvio Buenaga Marques, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 758224/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ivete Ferreira da Costa Queiroz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 777311/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Meyre Stella Botelho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 788743/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrifadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vander Lucio dos Santos Parreiras, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 816641/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Belato, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,68 (sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 4/2002-006-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETTROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Agravado(s): Adriane Ribeiro da Cruz Wogel e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 34/2002-094-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Natanael Augusto Francisco, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 39/2002-094-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Roberto Carlos Correia, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 40/2002-094-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cris-

tiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Noé Pedro da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 283/2002-083-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Virgílio Nogueira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Agravado(s): José Francisco Gonçalves Siqueira, Advogado: Dr. Éder Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 369/2002-017-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Zenovelo, Advogado: Dr. Wagner Pirola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 376/2002-048-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Heliene Pena Ribeiro Lemos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 490/2002-019-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Daniela Viana, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamante e do reclamado. **Processo: A-AIRR - 564/2002-009-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): James Neudson Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1374/2002-011-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo José da Silva, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.152,92 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1451/2002-035-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Taisa Mota Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1487/2002-013-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Maria Neusa dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1603/2002-005-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Jussara Gabriel, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1654/2002-006-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sheila Ramos de Arruda, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1793/2002-030-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Urb Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Renné Alex dos Santos, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1850/2002-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Francisco de Assis de Melo Messias, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2674/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josiane Rúbia Peixoto dos Santos Chagas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3930/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lucienne Torquato Figueiredo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 7237/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ivo Antônio de Souza e Outro, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 9333/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Helder Amaral Ávila, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 10634/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Marcos da Costa, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 13905/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo,

Agravado(s): Izabel Cristina da Silva Gomes, Advogada: Dra. Leida Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 14065/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréa Maria do Amaral, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 20515/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maurício José Peixoto, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 21633/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Mauro Ferreira Porto, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 29845/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Mariano de Castro, Advogada: Dra. Lay Freitas, Agravado(s): Manguieras Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 35316/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Clebson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 36708/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ogdem Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Alexandre Correia de Jesus, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 37093/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adriana da Silva, Advogado: Dr. Maurício Callado Fagundes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 45616/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Alcides do Nascimento, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Alvorada Serviço Auxiliar do Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 333, IV, do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao reclamante, decorrentes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual. **Processo: A-AIRR - 57242/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Richard Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sílvia de Fátima da Conceição Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 55/2003-049-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gilberto dos Santos Lira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 139/2003-001-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Neves Barbosa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 163/2003-102-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Agostinho da Natividade Macieira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 452/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcel de Oliveira Franco Alvarenga, Agravado(s): Mário Costa de Souza, Advogado: Dr. Mário Costa de Souza, Agravado(s): Grupo Empresarial Karlsen Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 645/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juarez Hermínio Chagas Júnior, Advogado: Dr. Winston Rossiter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 967/2003-071-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Luís Antônio Benati, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 124,68 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1021/2003-087-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-RR - 2015/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Agravado(s):



Chez Croque Lanches Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Agravado(s): Luciano Jorge da Costa Bezerra, Advogado: Dr. Gilberto Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 386,75 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. Obs.: A Douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo não-provimento do agravo. **Processo: A-AIRR - 2800/2003-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Anésio de Faria, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73626/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Elias Zeiteuna Jorge, Advogada: Dra. Vera Lúcia Schegerin Alves Bezerra, Agravado(s): Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Rose Mary Monge, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da eg. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que excluiu a Ultrafertil S.A. da lide. Falou pela agravante o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. **Processo: ED-RR - 557/1999-065-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcelo Arsênio Marcondes Fonseca, Advogada: Dra. Mário Cesar Fonsi, Embargante: Pernod Ricard do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada. **Processo: ED-RR - 993/1999-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Eugênio Antunes Perez, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 550272/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Vicente Sacco Netto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 580142/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Transmaribó Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escritórios e Administração nas Empresas de Transportes Rodoviários e Cargas Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionadas, a Granel e em Geral no Estado do Paraná - SINTRACARP, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 588300/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ana Maria Bernardes Goffi Marquesini, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 179/2000-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. José Sebastião Martins, Embargado(a): Manoel Inocencio Portelinha, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao reclamado multa de 1% sobre o valor corrigido causa, por protelação do andamento do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 479/2000-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: CONAMA - Comércio e Navegação da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sant'Ana Pereira, Embargado(a): Paulo Roberto da Silva Faria, Advogada: Dra. Maria da Paz Farias Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 1590/2000-027-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Antônio, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1622/2000-922-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 645367/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Geraldo Lucas Idelfonso, Advogado: Dr. Rossi do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 647137/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Yalis Gallizia Broli,

Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fernanda Tápias Rosseto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 651145/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marlene de Azevedo Rosasco, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689104/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Walmir Henrique Peres, Advogado: Dr. Paulo D'Angelo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 689310/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Abreu da Silva, Advogado: Dr. José Tórres da Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 691201/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Ernani Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 695895/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Luiz de Lima, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 696683/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vital Lopes Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, para manter o conhecimento parcial e provimento do recurso de revista da reclamada, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Cruz das Almas, para que examine o pedido sucessivo do reclamante, das alegadas promoções, com base no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, combinado com o Enunciado nº 51 do TST, que entender de direito. **Processo: ED-RR - 711577/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Pinto Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 712125/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roseli Naves Fernandes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 717403/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Embargado(a): Francisco Paulo da Silva Azedo, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 717517/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Laércio Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Embargado(a): Município de Jundiá, Advogado: Dr. Carlos Alberto Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 70/2001-671-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústrias Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Otacílio Leite dos Santos, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1155/2001-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Robson Tenório de Holanda, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR e RR - 1309/2001-069-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivanete Guerra, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 732973/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Oscar Dias de Mello, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 737352/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ediana Maria Gomes Gagno, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, re-

jeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos do reclamante, com efeito modificativo, para deferir os reflexos postulados na inicial, com relação às horas extras dos períodos em que não houve cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 762357/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marlúcio Pereira Pires, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 763449/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helionício Cares Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776532/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Almeida Otoni, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 778603/2001.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Embargado(a): Ivete Maria Ramos Garcia e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 823/2002-101-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Lima, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1131/2002-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Euroamericano de Educação, Ciências e Tecnologia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Helena Maria Sandoval, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7048/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caravel Serviços de Containers S.A., Advogada: Dra. Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Embargado(a): Órgão Gestor da Mão-de-Obra Avulsa do Porto de Suape - OGMO/SUAPE, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Embargado(a): Edson Miranda dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Frederico Beneditos Rosendo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 10212/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Embargado(a): Michelson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Crispim Bernardo do Nascimento, Embargado(a): One Grand Serviços Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Mirela Ensinas Leonetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 23579/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elídio Pedro Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e para corrigir erro material constante do acórdão referente ao recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 39692/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pedro Ávila de Souza, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 48777/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 51148/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Custódio Coutinho Neto, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 69823/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Raimundo, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 240/2003-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Embargado(a): Vicente Gomes da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 246/2003-106-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Expresso Riacho Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Embargado(a): Eustáquio da Costa Esteves, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 402/2003-110-**

08-40.1 da 8a. Região, corre junto com AIRR-402/2003-110-08-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Dra. Alessandra do Valesse, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 595/2003-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Volnei de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 615/2003-034-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cooperativa Regional de Produção e Consumo Pioneira Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Geraldo Domingos Filho, Advogado: Dr. Geraldo Lourenço de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 671/2003-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Alberto Moreira Brandão, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 682/2003-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Edson Salles, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 894/2003-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): Francisco Lázaro Moreira, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, corrigindo o erro material apontado, confirmar o improvimento do apelo. **Processo: ED-AIRR - 911/2003-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Efigênio Maia, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1006/2003-001-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Artur José Pereira, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1114/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Fernando Salcedo, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-A-RR - 1147/2003-008-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Mendes Lopes, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 1222/2003-092-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Celso Barbosa, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1397/2003-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Afonso Naviel dos Reis, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 74341/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Manoel Porto Daneris, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 86054/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aroldo Adelino Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Boelter S.A. - Mecânica e Metalurgia, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 86181/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rui Sanches Antunes, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR e RR - 88434/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sirlei Margarida Penno, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar a embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR e RR - 96651/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Em-

bargado(a): Solani Inês Bavaresco Herrmann, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 109862/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Luci de Almeida Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-RR - 133115/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ari Soli Marques Soares, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 133877/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Alves Cabral, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 2153/1997-291-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2153/1997-291-02-41.8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marly Marlei Bispo Pedrazolli, Advogada: Dra. Delly Cecília de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 2153/1997-291-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2153/1997-291-02-40.5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marly Marlei Bispo Pedrazolli, Advogada: Dra. Delly Cecília de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 68805/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Robercil da Rocha Parreira, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Indústria e Comércio de Calçados Di Santinni Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto do Eiro do Val, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 70/1992-011-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Natalia de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Elza Avancini Ramires da Silva e Outros, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e remeter os autos ao Pleno desta Corte para que decida, como entender de direito, sobre a constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Falou pelos recorridos a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 549437/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrente(s): Adriana de Menezes Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão a ser proferida no processo nº TST-ROAA-698.655/2000.5, em trâmite neste Tribunal. **Processo: RR - 640905/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): José Sião de Barros, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: AIRR - 372/2001-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ozias Ludgerio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 585/2001-069-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lídia Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. José Valério de Souza, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 812/2001-023-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celita Matheus Garcia da Costa, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela primeira recorrida a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 955/2003-004-20-00.4 da 20a. Região**,

Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Waclaw Sierpinski, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 1577/2003-019-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, Recorrido(s): Tito Pedrosa Neto e Outros, Advogado: Dr. Helvécio Macedo Teodoro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e suscitir incidente de uniformização de jurisprudência, para o egrégio Tribunal Pleno, da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido mais amplo ao da orientação jurisprudencial, considerando o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal como termo inicial da prescrição, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que considerava como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 2013/2003-010-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Valter Bonfim da Conceição, Advogado: Dr. Sílvio das Mercês Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 153/2004-029-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pohlig Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): José Vicente Pereira, Advogada: Dra. Ana Cecília de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº TST-RR-1.577/2003-019-03-00.8. **Processo: A-AIRR - 1145/2002-111-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Pedro Costa Serpa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

ACÓRDÃO

PROCESSO : A-AIRR-4/2002-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADRIANE RIBEIRO DA CRUZ WOGEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados no Enunciado nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6/1991-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDIR TEIXEIRA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. "In casu", a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Magna Carta constitui verdadeira inovação recursal, haja vista não ter sido abordada via recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVAN NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à responsabilidade do tomador dos serviços, sintoniza-se com entendimento inserido em enunciado do E. TST, qual seja, Enunciado nº 331 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-34/2002-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-38/1997-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MATEUS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR MAUAD FURTADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RENATA SAVINO KELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO E ALÍQUOTA DO INSS (ART. 73, § 5º, DA CLT E ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91) - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia diz respeito ao cálculo do adicional noturno e à redução da alíquota do INSS (SAT), em razão da atividade desempenhada pela reclamada. Nos termos do decidido pelo e. Tribunal Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 73, § 5º, da CLT e 22, II, da Lei nº 8.212/91), de forma que, nesse contexto, o seu reexame fica vedado a esta Corte, ante o fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria se demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-39/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO - RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000 - aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-40/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser

determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-43/1997-047-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COUTINHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-55/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 02/2003. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento e recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-05 e P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), 11.07.2003 e 26.05.03, sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Destarte, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proibiu, expressamente, a utilização do sistema descentralizado aos recursos dirigidos ao TST. Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2003-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTEMA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PELES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : IVONETE PERTILE
ADVOGADA : DRA. MELISSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ENIR GAFFORELLI NUNES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do agravo cuja cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo, não havendo como aferir a tempestividade do recurso trancado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-003-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENIR GAFFORELLI NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Torna-se inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-64/2002-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FELDATO
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A norma coletiva em que se funda o pedido prevê realmente uma estabilidade aos empregados portadores de doença ocupacional ou que tenham sofrido acidente de trabalho, mas exige a ocorrência de diversos fatores conjuntos, o que, "in casu", não ocorreu, considerando que o reclamante não preencheu os requisitos da cláusula em questão. Nem chegou mesmo a receber benefício previdenciário, pois a lei exige afastamento de no mínimo de 15 dias. Posteriormente, o recorrente retornou ao INSS por motivo de auxílio-doença comum (código 31), ficando afastado até o final de novembro de 1998, sendo que este afastamento não foi mais em razão de acidente de trabalho (cujo código do INSS é 91). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2000-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALABASTRO
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVESTRE DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALIDADE DA CITAÇÃO - A citação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, sendo válida aquela recebida pelo porteiro do Condomínio do Edifício, empregador do reclamante. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, SALDO DE SALÁRIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT - Tendo em vista a revelia e a confissão ficta imputada ao agravante, os temas estão adstritos ao reexame de fatos e provas, o que não é admitido nesta instância superior, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA MARINHO
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2004-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA NOVAIS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2001-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 INCISO IV. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRUCIA ENEDINA CALVO LINARES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA SIMÕES LADEIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVADO(S) : DIMAS PIZZIGATTI OMETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Das decisões proferidas em execução de sentença, o recurso cabível é o de revista, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-101/2001-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VALDELINA FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional deu-se mediante análise das convenções coletivas, o que afasta a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a inespecificidade dos arestos que abordaram a questão de regime de compensação, sem contudo, fazer referência às convenções coletivas analisadas no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS KEITI NISHIMARU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria trazida no agravo de instrumento não foi apresentada nas razões recursais, caracterizando inovação de tese, não sendo o agravo de instrumento meio hábil para aditamento de recursos, restando preclusa a questão. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-113/2000-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente da pretensão relativa ao objeto da perícia. No caso concreto, a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade. O fato de existir distintas perícias, quer para aferição de periculosidade, quer para insalubridade, não atrai a regra geral do processo civil, eis que conforme o disposto no § 2º do artigo 193 da CLT, somente um dos adicionais será devido ao reclamante, donde não se há que cogitar em sucumbência parcial, pois somente poderia subsistir condenação quanto a um dos adicionais. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-113/2002-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA ARANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-119/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMILLIANA ÁVILA GALO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : BIONICÃO PET SHOP LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120/1995-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RECAPE - RECAUCHUTARIA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : OSMAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2003-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MADARAZZO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : BIONICÃO PET SHOP LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2002-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ARAGUARI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA BORELA DINIZ PÓVOA
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCUS FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BINS - ME
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/1997-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO CASTRO CAAMANO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato via de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, presunção "juris tantum", confissão presumida ou revelia aplicados incorretamente; como também na hipótese de atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Assim, havendo o autor comprovado a existência de sobrejornada, por meio de depoimento testemunhal reconhecido pelo julgador, ônus que lhe competia, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão regional estribada em fatos e provas, cujo exame se exaure na soberania da instância ordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista, de feição extraordinária, resta inviabilizado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-139/2003-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NEVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000, aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se

destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-140/2002-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JAILTON AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-142/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÔNIA KIRIHATA ARIMURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Intelligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LV E LVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O fato de ter o Regional considerado os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicado a multa de 1% sobre o valor da causa como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC deu interpretação ao dispositivo legal (En. 221/TST), não implicando a sua violação, muito menos a do art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da CF, porque a previsão legal punitiva pelo mau exercício do direito de defesa não implica seu cerceamento, já que a oportunidade foi assegurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2001-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do Reclamante, na forma sucessiva de contratos temporários Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação do Autor por interposta pessoa, a decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido no Enunciado nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da revista, sob este prisma, no § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO COLINO NETO
ADVOGADO : DR. JORGE SATO
AGRAVADO(S) : EVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDNA MANOEL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/1998-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CALDAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO O acórdão regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o autor não se enquadra na exceção do artigo 62, "a", da CLT. A matéria tem conotação fática e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Esta Corte tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 da SDI-I). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-158/2001-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LÚCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-159/1995-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : ROSANA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. AILTON DUTRA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-164/2004-001-21-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IZOLINA RODRIGUES LEAL LELES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2001-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALENCAR SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA. Restando o aresto trazido a cotejo superado por enunciado desta Corte Superior, não há como prover o recurso com fulcro em divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2000-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-214/2003-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.
EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitavo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-229/2000-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional consignou que o aviso prévio indenizado não excluiria o direito do empregado à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Não há contrariedade ao Enunciado nº 182 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual estabelece que o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito dessa indenização. Revelado pelo juízo regional que não foram pagas as verbas rescisórias com base no valor do salário reajustado, tem-se que a indenização adicional continua sendo devida, pois assim será sempre que houver a rescisão contratual obstativa do direito de atualização salarial daquele que for dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecedem a correção de seu salário decorrente da data-base de sua categoria. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-232/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO BATISTA GARISTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/1993-102-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSELITO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Acórdão regional que não conhece de Agravo de Petição, por não atendidos os requisitos do § 1º do artigo 897 da CLT, não atrai ofensa direta e literal à Constituição Federal, por estar calcado na interpretação e aplicação da legalidade infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-253/2001-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA ROBERTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravos não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2001-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis ao confronto de teses por não atenderem ao preceituado no Enunciado nº 337, I do TST. QUADRO DE CARREIRA. A decisão do E. Tribunal está em consonância com o Enunciado nº 6 do TST: "Para fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e previdência". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA JENNINGS MENDONÇA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-271/2001-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : AILTON BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional pronunciando-se acerca das questões que lhe foram submetidas não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. JUSTA CAUSA. A decisão do E. Tribunal Regional reformando a sentença, deuse mediante análise do fato, demonstrando que era o reclamante quem respondia pelo aluguel e seus encargos, não havendo impedimento pela reclamada de que este cedesse o imóvel por ele locado a qualquer pessoa. Desta feita, a controvérsia cinge-se ao conjunto fático probatório, razão por que, chegar à conclusão pretendida pela parte, exigiria o revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. NATUREZA DO REEMBOLSO DE ALUGUEL. Não houve apreciação da questão da natureza salarial do reembolso em vista do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST, restando preclusa a questão. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2003-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARCELLO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM PERÍODO ESTABILITÁRIO PRÓXIMO DE SER EXAURIDO. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que a autora, "in casu", detentora de estabilidade provisória, ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos. A prescrição para pleitear créditos decorrentes da relação de emprego ou lesão a direitos do trabalho tem prazo constitucional de cinco anos até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual. A norma se consubstancia em garantia social de índole fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional. A prescrição, portanto, é instituto de Direito Constitucional na esfera do Direito do Trabalho, e como tal, garantia social. Entendimento em contrário cria um discrimen ilógico, pois o empregado que não tem a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa goza de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto que ao empregado portador de estabilidade provisória, em que se impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa, vê-se obrigado ao ajuizamento da ação em prazo inferior a dois anos da terminação do contrato e cujo termo inicial e o próprio prazo para esse fim revestir-se-ão do mais absoluto subjetivismo, criando verdadeira situação discriminatória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/1997-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Agravante olvidou-se de fundamentar sua pretensão em quaisquer das hipóteses de admissibilidade prevista no artigo 896 da CLT, com indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMILSON CABRAL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/1998-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO INÁCIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : LOMBARDI ROCCO
 ADVOGADA : DRA. GLADIS A. GAETA SERAPHIM
 AGRAVADO(S) : CASA DE LATICÍNIOS CARIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólumes os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV, da Carta Magna, pois somente poderiam ser atingidos pela via reflexa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-283/2002-083-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPIC) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MORAES ISIDORO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S) : HARDWARE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/1998-551-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sucessão de empregadores e prescrição relativa ao reenquadramento) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/1999-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS LEI 3999/61. A decisão agravada denegou seguimento à Revista ao entendimento de que o Acórdão regional, ao indeferir horas extras a partir da quarta, por entender que a Lei 3999/61 não estipula jornada de quatro horas para o profissional médico, comportou-se em consonância com a jurisprudência prevalente da SBDI-1/TST. A decisão agravada efetivamente deve ser mantida porque a arguição de ofensa ao artigo 8º da referida lei, bem como a transcrição de arestos paradigmas não autorizavam o processamento da Revista, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 53 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-327/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VÂNIA HISSA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os Embargos de Declaração não se prestam a responder os inconformismos da parte com a decisão proferida. Não indicadas quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-328/2001-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NATANAEL ALVES MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-329/2000-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126. Pretende o reclamado sob o fundamento de erro de enquadramento jurídico dos fatos, nova interpretação da prova produzida nos autos, o que seria imperioso para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente. Na verdade, o Julgado valeu-se do princípio da persuasão racional para, interpretando a prova e conferindo valor a ela, formar sua convicção devidamente fundamentada. Deu, portanto, cumprimento ao disposto no art. 131 do CPC. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2003-011-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO CANUTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento que não contém as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-376/2002-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELIENE PENA RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPIC) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-395/1999-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-402/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-404/2001-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GEFFERSON DO AMARAL
AGRAVADO(S) : WALDIR CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI CUSTÓDIO DE LIMA



DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que, na execução dos serviços externos, o reclamante tinha sua jornada controlada pela reclamada, sem liberdade de equacionar seu horário de trabalho e que, além disso, ministrou prova da existência de trabalho suplementar, o recurso não prospera, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2002-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ART. 71, § 1º DA LEI N.º 8.666/93. No que se refere ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a incidência da norma encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes que não podem causar dano a terceiros, no caso o trabalhador, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente de terceirização lícita e de previsão excludente da lei de licitações, que não se afasta também dos princípios da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrentes da culpa "in vigilando", já que a norma não contém princípio absoluto de molde a privar o cidadão de defesa contra o Estado ou seus agentes. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI
ADVOGADA : DRA. VANDA BELLAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORENO MATHEUS
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPÉIS MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Agravante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Decisão regional que confirma a aplicação das cominações por litigância de má-fé está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional, sem ofensa direta e literal à Constituição Federal, quanto à garantia do princípio da legalidade e da ampla defesa - artigo 5º, incisos II e LV - esbarrando a admissibilidade do recurso de revista no óbice do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINHO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : UIRES JACY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/1994-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SUZANA SCHNEIDER HOLTZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PIROZZI
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se a decisão, fundamentada com base nas provas dos autos, desconsidera a condição de massa falida da reclamada e que, além disso, ministrou prova para concluir pela inaplicabilidade do Enunciado nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não prospera, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2001-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : JORDÃO OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO - Impróprio o agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória, faltando-lhe a necessária motivação, encontrando-se, pois, desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-452/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MÁRIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GRUPO EMPRESARIAL KARBLÉN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. DOCUMENTO APÓCRIFO. Constitui pressuposto da formação do instrumento a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a cópia do acórdão regional esteja assinada pelo relator do recurso decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe a assinatura do relator do recurso estar-se-ia diante da existência de um documento apócrifo, o que impossibilita a averiguação da legitimidade do ato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2001-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : IVANILDA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-472/2002-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BIIJ SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, "in fine" da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR MIRANDA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciada pela decisão a análise das provas em juízo produzidas, não há, conseqüentemente, confundir-se o exame da prova objetivamente carregada aos autos - análise e interpretação -, com a discussão acerca do ônus subjetivo de demonstrar as afirmações de fato, aspecto que se adstringe ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Se prova houve, violação a esses dispositivos não há, pois cuida-se de verificar a análise da prova e não a questão acerca do ônus de quem devesse produzi-la. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2000-541-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALÇÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-479/2000-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANT'ANA PEREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-485/2001-068-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TRINDADE FILHO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : AGRO BERTOLO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2000-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O E. Tribunal Regional, em sede de embargos declaratórios, afirmou a existência de invocação da prescrição pela Reclamada em contestação. Porém, a parte o fez de forma genérica, sem qualquer fundamento, o que, a rigor, tem-se não contestado o tema, olvidando-se, ainda, de abordar o assunto nas contrarrazões, quando oferecido o recurso ordinário pelo Reclamante. Afastada a possibilidade de nulidade do acórdão, restando intactos os artigos 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A subsidiariedade amparada no Enunciado nº 331, IV, do TST encontra forte amparo nos princípios constitucionais, que valorizam a dignidade da pessoa e do trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/09/2000, com o seguinte teor: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-490/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : DANIELA VIANA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamante e do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrar o recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V - as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR-494/2001-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ BIRCK
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2000-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARGARETE GOES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. Estando o dano moral vinculado à execução do pacto laboral, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide que envolve a pretensão ressarcitória a ele vinculada. Inteligência e aplicação do artigo 114, da Constituição da República. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2002-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIA. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício por não ter sido comprovado o cumprimento das formalidades da relação de estágio desenvolvida entre as partes conforme estatuído pela Lei nº 6.494/77 e seu Decreto regulamentador nº 87.497/82. Matéria assente no conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : MANOEL QUEIROZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-506/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : EDILSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não se tem por violado o dispositivo legal apontado e apto a dar suporte à nulidade sob comento. A decisão se harmoniza com o entendimento inserido no Enunciado nº 331/TST, específico para o caso sob exame, que, em boa hora, veio pacificar a questão versada nos autos. Como bem salientado, não se discutiu reconhecimento de vínculo empregatício, mas direitos trabalhistas, lastreadas em contrato de trabalho,

mediante responsabilização subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Note-se que a consubstanciação das disposições do Enunciado nº 331 desta Corte encontram respaldo na sistemática constitucional, art. 37, § 6º, responsabilidade objetiva do Estado, inclusive decorrentes de atos lícitos, assim como na sistemática do Direito do Trabalho que ao assegurar as hipóteses de terceirização lícita, não subtrai a proteção dos créditos dos trabalhadores quando sonogados pela empresa fornecedora de mão-de-obra, justamente em consonância com os ditames do art. 9º consolidado. Não fora isto, também a legislação civil prevê a responsabilidade subjetiva derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando", cuja subsidiariedade encontraria amparo no próprio art. 8º da CLT, invocado pelo recorrente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EVANILDE MARIA DA COSTA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-520/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
AGRAVADO(S) : DERALDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRª. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2001-008-08-42.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-538/2003-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAMOD - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : MARYANGELA CRISTINA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2000-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM
AGRAVADO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-557/1995-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ARAÚJO TELES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando os embargos visam rediscutir a matéria já decidida, porquanto, de objetivo, não apontam defeito algum no acórdão embargado, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, eles não prosperam. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-557/1998-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIRGÍNIO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO O acórdão regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o autor não se enquadra na exceção do artigo 62, "a", da CLT. A matéria tem conotação fática e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Esta Corte tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 da SBDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-557/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO ALVES VIANNA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-564/1999-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado pelos Enunciados nºs 95 e 362 do c. TST, o que atrai o óbice inscrito nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O recurso de revista interposto, conforme bem decidido no juízo de admissibilidade, esbarrava na inequívoca faticidade do tema, atrelada ao convencimento livre e motivado do órgão regional, alcançado a partir do sopesamento dos elementos de prova constantes dos autos, dentre os quais, o laudo pericial. Portanto, encontra esbarro a pretensão recursal nos termos do Enunciado nº 126 do TST, afastada a possibilidade de seguimento da revista, no particular, quer por dissenso jurisprudencial, quer por afronta aos dispositivos legais apontados (CLT, artigo 193 e CF, artigo 5º, inciso II). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Registre-se, neste aspecto da celebração inscrita no recurso de revista denegado, que o entendimento do juízo regional no sentido da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para a apuração das horas extraordinárias configura-se como "decisum" consonante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai o óbice inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. Recurso de revista que esbarrava no artigo 896, § 4º, da CLT, dada a consonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS IN ITINERE. Revista que não alcançava seu processamento, porquanto no tocante à inversão do ônus da prova suscitada tem-se que a decisão regional lastreada no conjunto probatório reconheceu o pressuposto da dificuldade de acesso ao local de trabalho. Por derradeiro, a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 58, § 2º, da CLT, assim como a dissonância com o verbete sumular nº 324 do TST, não se aparentam de possível aferição dada a ausência de prequestionamento pelo juízo regional. DIVISOR 220. A questão da existência de acordo coletivo que prevê a adoção de outro divisor que não aquele deferido não foi prequestionada na instância "a quo". Por isso, não se caracteriza nem a ofensa à literalidade ao dispositivo constitucional indicado nem a divergência de teses com os arestos trazidos para cotejo. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO. A indicação pelo Regional de a benesse se refere à gratificação especial, inviável aquilatar a contrariedade ao Enunciado nº 253, que expressa tese sobre gratificação semestral. No mesmo diapasão a reclamada não demonstra a efetividade do dissenso pretoriano apontado, já que o verbete que menciona não encerra tese oposta e específica à hipótese "sub judice", nos termos dos Enunciados nºs 296 e 23 do c. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-564/2002-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAMES NEUDSON PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desancorar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou

ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPIC) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2002-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEONEL BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO. A jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Matéria adstrita ao reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/1999-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DANTAS DE PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1/TST, o conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de infringência dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. ESTABILIDADE NORMATIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional, ao contrário do que a parte pretende fazer crer, não deixou de considerar as normas coletivas, uma vez que analisando-as deixou de aplicá-las por inadequação dos fatos às normas. Diga-se, ainda, que o argumento trazidos nas razões recursais, de ser o INSS responsável para declarar se a seqüela é grave e não o perito do juiz, não foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional, nem mesmo quando da interposição dos embargos declaratórios, o que torna preclusa a questão. Intacto o artigo 8º da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não prospera o pleito com fulcro no artigo 5º, II da Constituição Federal. O princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BAIXA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário da reclamante, afasta a incidência da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame da matéria de mérito (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-629/2000-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 5
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÔNICA FRATINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/2000-034-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MÔNICA FRATINI
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2003-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA BARBOSA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/1997-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ALVÍCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. A matéria está adstrita ao exame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-645/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento. Trata-se, assim, de providência necessária, decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2003-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da Lei Complementar nº 110/2001, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/1997-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : VALÉRIO CIDREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não havendo o acórdão apreciado a questão quanto à formação do ato jurídico perfeito, impossível aferir violação do artigo 5º, XXXVI da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/1999-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA PATTI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-671/2001-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JONAS PEREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Saliente-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, *independentemente* do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC, sendo ainda precário e sujeito a reexame. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-671/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ALBERTO MOREIRA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões proferidas por esta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-682/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : EDSON SALLES

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões proferidas por esta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-709/2000-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ODIL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VIANA

AGRAVADO(S) : CLUBE GAÚCHO DE SANTO ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JULIO DE OLIVEIRA PRESTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, *independentemente* do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC, sendo ainda precário e sujeito a reexame. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Oswaldo Conrado Santos

Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho

Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CPC. Não merece ser provido o agravo de instrumento que se ressentente de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-733/1999-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

Advogado: Dr. João Garcia Júnior

Embargado(a): Antônio Canuto de Souza Filho

Advogada: Dra. Carla Denise Barillari

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-744/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Evandro Cassimiro da Silva

Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho

Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CPC. Não merece ser provido o agravo de instrumento que se ressentente de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-751/2002-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA NETO
AGRAVADO(S) : LÊDA LÚCIA MOREIRA LÔBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. Ressalte-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova, "ipsis litteris", todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - O entendimento pela decisão regional coaduna-se com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, emergindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. O agravo não ataca os fundamentos da decisão denegatória, faltando-lhe, assim, a necessária motivação, ensejando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL SANTA MARIA CUNHA DIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal da caracterização da empresa como dona da obra, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2001-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-762/1999-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETE UMPIERRE MA-DALENA
ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-764/2002-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINEIDE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/1996-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CESAR DE FREITAS REBELLO
ADVOGADO : DR. NORBERTO PEREZ DOMINGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1998-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DANILO NUNES PORTELA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CGTEE. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Doutra parte, Resoluções e Atas de assembleias gerais realizadas não dão ensejo à admissibilidade do recurso de revista pelos ditames do art. 896, e alíneas, da CLT. Aresto oriundo de repositório não autorizado contraria a jurisprudência desta Casa, consolidada no Enunciado nº 337. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível recurso de revista quando o Regional não discutiu a matéria nele enfocada (Enunciado nº 297 do TST). São inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada arestos que não ostentam a fonte de publicação ou o repositório autorizado (Enunciado-TST nº 337), bem como aqueles que tratam questões sob ângulo diferente daquele discutido no Regional (Enunciado nº 296 do TST). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não conseguindo a parte recorrente demonstrar a alegada violação ao preceito constitucional invocado, o recurso de revista não encontra guarida nos termos letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, em sede de procedimento sumaríssimo, relativamente à interrupção da prescrição e à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-776/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO DOQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2000-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. VALOR ÍNFIMO - Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DUARTE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da referida Lei Complementar, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/1998-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As invocações legais trazidas no recurso não se configuram, seja porque referem-se a matéria junta ao campo fático probatório (artigos 131 do CPC e 2º e 3º da CLT); seja porque abordam matérias não apreciadas pelo Tribunal Regional, atraindo a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-791/2002-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.264,37 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA JORNADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a inversão do ônus da prova da jornada extraordinária de trabalho. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte seguiu no sentido: a) de que se inverte o ônus da prova da jornada extraordinária a cargo do Empregador quando os cartões de ponto juntados por ele registrarem hora invariáveis; b) da não-limitação da prova produzida pela Reclamante ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Enunciados nºs 126 e 333 do TST) nem demonstrou violação direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-793/1999-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COFERRAÇO S.A. INDUSTRIAL MERCANTIL DE FERRO E AÇO
ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XIII da Constituição Federal quando restar comprovado nos autos que o acordo para compensação não era cumprido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/1995-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação da decisão originária torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas do TST, além do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/2001-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE DE OLIVEIRA BACELAR
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-822/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da Lei Complementar nº 110/01, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2001-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : SOLANGE INEZ PICCININI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-838/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ENER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 818,24 (oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS e confederativa - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - cobrança de empregados não filiados ao sindicato - indevida - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre o direito à cobrança de contribuições confederativa e assistencial de empregados não associados. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-838/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da referida Lei Complementar nº 110/2001, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/1999-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA FERNANDES DO CANTO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-850/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JAYME ESPINDOLER DE MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR DA PARTE. A matéria já não comporta mais discussão, porquanto a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, sedimentada no Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-852/2003-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PORT LINE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL. A regulamentação do art. 2º da Medida Provisória, 2.226 de 4/9/2001, não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do Recurso de Revista. Ressalte-se, ainda, a existência de uma ADIN (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito, igualmente, ainda não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. NÃO VERIFICADA. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, em face do entendimento esposado através da Orientação Jurisprudencial nº 105 da C. SBDI-1 reconhece a constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e o direito à estabilidade provisória ao empregado em decorrência de acidente de trabalho, encontrando-se, portanto, a decisão guerreada em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, encontrando o recurso óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-857/1997-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Inaplicável o disposto nos arts. 154 e 244 do CPC. Aplicação da Instrução nº 18 do TST. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-867/1991-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MISTRANGI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2001-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços de limpeza. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON ROBERTO DA SILVEIRA MARTHA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO - Impróprio o agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória, faltando-lhe a necessária motivação, encontrando-se, pois, desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-894/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LÁZARO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, corrigindo o erro material apontado, confirmar o improvemento do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Erros materiais do julgado podem ser corrigidos de ofício, a teor do art. 833 da CLT, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Da análise do acórdão embargado verifica-se que da ementa constou "Agravo de Instrumento conhecido e provido", enquanto na parte dispositiva, decorrente da fundamentação adotada no voto, constou "por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento", o que evidencia a existência de erro material na ementa, que ora se corrige, para esclarecer que o correto é o improvemento do apelo. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

PROCESSO : AIRR-908/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da Lei Complementar nº 110/01, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-911/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EFIGÊNIO MAIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Não há omissão no julgado, quando a matéria invocada nos embargos de declaração não foi questionada na minuta do agravo de instrumento. 2. Tendo o acórdão embargado emitido pronunciamento acerca da impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial apontada, em face do óbice imposto pelo § 6º do artigo 896 da CLT, não há omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-912/2000-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORREIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 - A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL. A regulamentação do art. 2º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/2001, não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, a existência de uma ADIN (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito, igualmente, ainda não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2001-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. Preconizando o § 6º do art. 896 da CLT que: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", inadmissível tal recurso para o TST, mediante in-

vocação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais desta C. Corte que não se qualificam por Enunciados de suas Súmulas, já que são aprovados por maioria absoluta dos membros da Comissão de Jurisprudência (RITST art. 168), enquanto os Enunciados de Súmula dependem da aprovação por maioria absoluta do Eg. Pleno desta C. Corte (RITST, art. 161). O rigor procedimental para a aprovação dos Enunciados de Súmulas é que se coadunam com o que exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando seu signatário não se encontra nominado no instrumento de mandato anexado.

PROCESSO : A-AIRR-941/1998-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGNIS SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO PINTO BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-941/1999-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/1991-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS MAGNUS
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. "In casu", incólumes os princípios constitucionais da coisa julgada e do devido processo legal - art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna, pois somente poderiam ser atingidos pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2001-023-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER
AGRAVADO(S) : SALVADOR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : GILDENETE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-987/1998-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Assim, inservíveis os arestos colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para se admitir recurso de revista com fulcro em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre luz idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.006/2003-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ARTUR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo sido apreciada a questão afeta à ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, inciso XXIX, da CF, tal como invocados na minuta do agravo de instrumento interposto, pelos fundamentos adotados no acórdão embargado, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado. 2. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer aspectos atinentes ao inconformismo da parte com o conteúdo decisório do julgado. 3. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que deve ser afastada a arguição de contrariedade do teor do Enunciado nº 353 do TST com o "caput" do artigo 5º supracitado. 4. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte, assim como a invocação de incidente para cancelar o Enunciado nº 353 do TST - com base no artigo 2º da CF e artigo 894 da CLT - são matérias impróprias para serem apreciadas e dirimidas pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SONIRENE DE CARVALHO MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO IBRAHIM DO PRADO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANO JORGE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NET BRASÍLIA LTDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NORBERTO MONTEIRO LEMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO "IN NATURA" HABITAÇÃO. O julgado recorrido, de acordo com as provas acostadas aos autos, concluiu que a habitação concedida ao reclamante possuía natureza remuneratória e que o fornecimento da habitação não era meio indispensável para a execução dos serviços, entendendo ser aplicável ao caso a OJ nº 131 da SBDI-1/TST. Para chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que a moradia era concedida para o trabalho e não pelo trabalho, seria necessário o revolvimento da prova dos autos, procedimento que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Não se vislumbra, portanto, a violação do art. 458, § 1º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/1999-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/1997-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTO BRUGNERA FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicada a análise em razão da decisão proferida no Processo RR-796.785/2001.7.

PROCESSO : AIRR-1.069/1999-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : RONALD PFEIL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a inexistência de vínculo empregatício, daí por que a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/1989-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : OLDEMAR WALTER LINDORFER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1- Decisão regional que proclama a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação, por força do disposto no § 2º do artigo 879 da CLT, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não desafiando ofensa direta e literal à Constituição Federal. 2- Ausente o devido prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados como ofendidos pela decisão regional, o recurso de revista não merece admissibilidade - Enunciado nº 297 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/1999-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL *a quo*. COMPETÊNCIA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de inexistência de competência do Tribunal Regional para apreciação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório deve ater-se somente ao exame dos pressupostos de admissibilidade genéricos para todos os recursos (extrínsecos) (O.J. nº 282/TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame da matéria de mérito (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2000-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : ALCY GERVÂNIA OLIVEIRA C. DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na hipótese não se descortina do v. acórdão recorrido, ao aplicar a multa prevista no artigo 538 do CPC, qualquer desatenção para com o princípio do devido processo legal, pelo contrário a questão da multa pode ser inclusive alvo de recurso, o que demonstra o acato ao princípio constitucional. Quanto aos arrestos colacionados, desservem ao confronto por ventilarem a hipótese de não aplicação da multa quando demonstrado não terem sido os embargos procrastinatórios, o que não ocorre no caso vertente, no qual restou assentado exatamente o contrário por ambas as instâncias percorridas. CONFISSÃO FICTA. PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A confissão ficta não retira o poder-dever do juiz em analisar as provas constantes dos autos e conforme consta da decisão houve a comprovação do labor em horas extraordinárias. A matéria como posta está jungida ao conjunto fático-probatório, o que esbarra o prosseguimento do feito, nos termos do Enunciado nº 126, por ser imperioso o revolvimento de fatos e provas para se decidir em sentido contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : SANTANA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROVERI GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLO-NE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.125/2000-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLOCOTÉCNICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando apontada e evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA AMARAL
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA LABORDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.131/2002-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA SANDOVAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JORGE PORFIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX E 5º, XXXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. Da singularidade do posicionamento do Regional, de priorizar como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, na esteira da *actio nata*, não se infere a pretendida violação literal e direta do art. 7º, inciso XXIX da Constituição. Isso porque o marco inicial da prescrição ali coincidente com a dissolução pressupõe a existência de direitos adquiridos ao longo da contratação ou por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se, de resto, de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, nem a violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, frente ao que preconiza a OJ. nº 341 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BY MOTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA CERMAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.148/1999-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ADÃO ALBINO DE BARROS

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL - inferem-se elucidação de tese jurídica pelo juízo regional, em atenção às colocações feitas nos embargos declaratórios, no sentido de que embora o juiz relator tenha se manifestado acerca da impossibilidade de interpretação ampliativa de normas internas ou coletivas que instituem determinados benefícios, ou seja, de que devem ser respeitados os limites impostos quando de sua criação, a Turma, em sua maioria, entendeu pela prevalência do disposto em lei acerca da natureza das diárias. Assim, tem-se que o julgador não se furtou ao pronunciamento requerido, pois, ainda que contrária à tese da recorrente, estabeleceu entendimento passível de confronto, não havendo porque transcrever o inteiro teor das cláusulas do acordo coletivo. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES. A matéria foi dirimida com base no contexto probatório dos autos e no princípio do livre convencimento do juízo, insculpido no artigo 131 do CPC, tendo a Corte recorrida bem aplicado os preceitos legais que regem o ônus da prova. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2000-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ VICENTE PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2001-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANDIN MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional deixam clara a existência de vínculo laboral, daí porque a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para decidir-se diversamente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. REEMBOLSO DE VIAGENS. A matéria versada no apelo - reembolso de viagens - tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que contraria frontalmente a iterativa jurisprudência desta Corte consagrada no enunciado nº 126. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALISSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST

AGRAVADO(S) : RONALDO ANTUNES ROSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. IBANEZ MAIA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento em que não ficar demonstrada a satisfação de todos os pressupostos do recurso principal, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.174/1996-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADIR DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.174/1998-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARTA SUSANA BÓ KASTRUP

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciado pela decisão a análise das provas em juízo produzidas, não há, conseqüentemente, confundir-se o exame da prova objetivamente carregada aos autos - análise e interpretação -, com a discussão acerca do ônus subjetivo de demonstrar as afirmações de fato, aspecto que se adstringe ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Se prova houve, violação a esses dispositivos não há, pois cuida-se de verificar a análise da prova e não a questão acerca do ônus de quem devesse produzi-la. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA EDINETE DANTAS GARCIA

ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ILZA HOFFMANN

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Tendo sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, a prescrição em relação às diferenças de multa de 40%, prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, eis que só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Portanto, não se pode vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.185/1999-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST. Se o Tribunal considera ilícita a terceirização e reconhece o vínculo direto de emprego entre a reclamante e a tomadora de serviços, mas o reclamado aduz a regularidade do contrato de prestação de serviços, há necessidade de análise das provas e dos fatos, o que não se coaduna com o apelo interposto, conforme Enunciado nº 126 do C. TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OFENSA AOS ARTS. 511, §§ 1º E 4º E 577 DA CLT. Impossível a aferição de ofensa a qualquer norma do ordenamento jurídico, porquanto a questão não foi em momento algum apreciada pelo julgador regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : JANETE MARIA TOMASI SUTIL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De acordo com as decisões reiteradas desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para examinar a controvérsia decorrente da inclusão do auxílio alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Caixa, pois a verba decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA TOMASI SUTIL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1997-007-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE GARCIA DE LA TORRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.193/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1996-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORMANDO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARLEIDE DIAS NETO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A exegese a se imprimir ao artigo 100, § 1º, da CF, com a redação dada pela EC nº 30/2000 não deve ser isolada e nem restritiva. O pagamento ter seu valor atualizado monetariamente não quer dizer que a atualização monetária só compreende a afetação da correção monetária, no seu sentido estrito, com exclusão dos juros moratórios. A exegese sistemática, conjugada com o que restou inserido no artigo 78 do ADCT, também afetado pela EC nº 30/2000, caminha no sentido de se entender que a atualização do débito inclui a correção monetária, "strictu sensu", mais os juros de mora, até a data da efetiva solvência do débito exequendo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOU-LART
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX E 5º, XXXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. Da singularidade do posicionamento do Regional, de priorizar como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, na esteira da *actio nata*, não se infere a pretendida violação literal e direta do art. 7º, inciso XXIX da Constituição. Isso porque o marco inicial da prescrição ali coincidente com a dissolução pressupõe a existência de direitos adquiridos ao longo da contratação ou por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se, de resto, de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, nem a violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, frente ao que preconiza a OJ. nº 341 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/1998-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
 AGRAVADO(S) : COSME ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do Reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa "in eligendo" e "in vigilando". Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGÓN
 ADVOGADO : DR. EGON LUIZ KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não procede a alegação de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta destes dispositivos constitucionais, quando do julgamento do processo nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01, *in verbis*: "De outro lado, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, em sede processual trabalhista, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário" (Ag 165.054-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. Sydney Sanches - RE 236.333-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, v.g.). Isso porque a lesão aos referidos dispositivos dependem de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-201-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PADARIA E LANCHONETE CENTER LAMEGO LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EROTILDES FREITAS BATISTA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente peça fundamental à compreensão da controvérsia, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Aplicação do art. 897, § 5º e I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.276/2002-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITOR BRUNO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO(S) : TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADA : DRA. MARISA SANTOS SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/1999-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FATICA. Estando a tese adotada pelo acórdão recorrido, relativamente ao intervalo intrajornada, alicerçada em premissa fática, o Recurso de Revista não se viabiliza, em face do entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARCOS COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o agravante se insurgido, quanto à alteração do rito processual, somente no agravo de instrumento, está preclusa a sua oportunidade, eis que o primeiro momento que teria para manifestar sua discordância foi no recurso de revista, no qual que- deu-se inerte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES REMISSIVAS. DESCABIMENTO. São intoleráveis razões remissivas, eis que a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos pregressos da marcha processual, elementos que a socorram. Tanto violentaria, a um só tempo, o ordenamento das preclusões e a necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. O recurso assim posto carece de fundamentos. Com efeito, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera a agravante de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que sucintamente, as razões do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JEHOVAH CAROLINO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Deste modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
AGRAVADO(S) : VÂNIA REGINA FORNIGHIERI
ADVOGADO : DR. NELSON TADEU DANIEL
AGRAVADO(S) : MORETO COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A caracterização, ou não, da sucessão trabalhista, na fase executória da reclamação trabalhista, insere-se no campo probatório e na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O sucessor passa a integrar o pólo passivo da execução, manejando os recursos próprios para defesa de seu patrimônio, apenas visando afastar a figura da sucessão trabalhista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAROLINA BUTTENBENDER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CARINA ADAM
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, incide o § 6º do art. 896 CLT. Incabível a alegação de ofensa aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.350/2001-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTONIO MARANHÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,42 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST prevê que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, que deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à ausência de informação. 2. A Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST dispõe que o agravo não será conhecido se não estiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de ser examinadas por esta Corte. 3. Destarte, a interposição do agravo, sem a desconstrução dos fundamentos do despacho trancatório do apelo, contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.366/2000-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2003-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LAMBERTUCCI SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO REAL
AGRAVADO(S) : GERÚSIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 341,10 (trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é reflexa a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.371/2001-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO LIMA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS OMISSOS. Neste aspecto o acórdão declarou que houve motivação suficiente da sentença, em atendimento aos requisitos dos arts. 131 e 458 do CPC e 832 da CLT, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nada mais. Nos termos da decisão, imprescindível seria a interposição de embargos de declaração ao acórdão regional de molde a especificar os aspectos em que fora omisa a decisão. Se a discussão envolvia os honorários e a multa por atraso no termo de rescisão, deles não deu notícia o julgado e a ausência de tese importa na preclusão do tema para exame nesta esfera recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1996-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZULMAR PALMARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, mantida pela empregadora, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre esta e o trabalhador. Nesse passo, na forma prevista pelo artigo 114 da Constituição Federal, mormente quando refere a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conclui-se que esta Justiça é competente para conciliar e julgar o pedido de complementação de proventos de aposentadoria por conta de entidade criada pelo próprio empregador, quando tem origem em norma contratual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2000-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

Agravado(s): José Martins da Silva

ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Existentes as provas e sendo elas objeto de interpretação (oitiva testemunhal, recibos de pagamento, acordo coletivo, demonstrativos apresentados), a pretensão recursal nada mais é do que revisão do conjunto probatório, através de nova valoração da prova, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Quanto ao tópico, não há pronunciamento, no acórdão recorrido, acerca da matéria, que deixou de ser prequestionada a teor do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABEL JESUS FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal.** Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CONTRARIEDADE À SUMULA 443 DO STF E AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Relativamente à contrariedade à Súmula nº 443 do STF e ao Enunciado nº 294 do TST, o acórdão regional não firmou qualquer tese explícita, não se socorrendo o Agravante dos Embargos de Declaração para prequestionar as matérias, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em face da preclusão proclamada pelo Enunciado nº 297 do TST. Além disso, deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, o pretensão dissenso, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal inadmissível, restando desautorizado o destrancamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAFAEL ALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : APTUS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/1994-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOREAL PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADIRSON OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto incólumes os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2001-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para entender que não foram devidamente preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão do recorrente em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO FLORÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO.** Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido os princípios do direito adquirido, devido processo legal, bem assim o direito de petição, uma vez que tais preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tais como as disposições do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. De outro lado, a alegação da inconstitucionalidade deste dispositivo não é matéria pertinente para discussão em sede de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, a suposta violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal, restando desautorizado o destrancamento da revista. Ademais, cumpre registrar que a questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUAREZ GIGANTE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a intempestividade e a irregularidade de representação argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO.** Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido os princípios do direito adquirido, devido processo legal, bem assim o direito de petição, uma vez que tais preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tais como as disposições do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. De outro lado, a alegação da inconstitucionalidade deste dispositivo não é matéria pertinente para discussão em sede de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, a suposta violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal, restando desautorizado o destrancamento da revista. Ademais, cumpre registrar que a questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/1996-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : NILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de infringência dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Afasta-se a invocação do artigo 5º, II da Carta Magna, uma vez que não atende ao comando do artigo 896, alínea "c" da CLT, que, para a interposição do recurso, exige a demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. O dispositivo em comento por ser norma princípio, somente de forma reflexa pode ser alcançado. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O recurso, neste tópico encontra-se desfundamentado, por ter a parte se olvidado de apontar qual dispositivo entende violado ou trazer jurisprudências para o confronto de teses. **ÔNUS DA PROVA.** Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARRETERO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA.** Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2000-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VENÍCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da transcrição dos fundamentos decisórios percebe-se que o acórdão regional concluiu acerca da jornada do reclamante e do direito pelo recebimento das horas extraordinárias, com supedâneo no Enunciado nº 340/TST, quanto à parte variável do salário, que abrange tanto o comissionista puro quanto o misto. Assim, o único aresto servível vem corroborar essa tese, não havendo contrariedade, mas, na verdade, a aplicação da referida súmula. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.451/2002-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TAÍSA MOTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. **RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000, aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE.** Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ nº 1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2002-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional apreciará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, conforme preceitua o § 1º do artigo 515 do CPC, não estando adstrito ao exame feito pelo Juízo "a quo". Portanto, incólume o artigo 515 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEARÁ MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCONDES GADELHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - o julgado hostilizado cumpriu o que determina o artigo 131 do CPC, uma vez que, observado os elementos constantes nos autos, adotou o fundamento jurídico que reputou correto para o desfecho da lide, motivando sua decisão. A jurisdição foi integralmente prestada, não se vislumbrando, portanto, ofensa aos indigitados preceitos. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARLENE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.470/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVILÁSIO DA SILVEIRA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para se admitir recurso de revista com fulcro em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NU-NEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO BASSO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ADELAILO LUIZ SPINOSA VILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não tendo os Agravantes se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do aditamento à inicial, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA YAMAGUTI KANACHIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBENS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.487/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições,

sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindindo de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/1989-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ERALDO SALES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 149 DA SDI-1/TST. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigo 13 do CPC). 2. O art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/1999-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO MUSZKAT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA INÊS GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA MELLO SEBASTIANY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. RITO SUMARÍSSIMO. Cumpre ressaltar que não enseja o processamento do recurso do revista agravo de instrumento que desatende aos pressupostos contidos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1999-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : RENATA STURM PARAGUASSÚ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAUL CÂNDIDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, E ARTIGO 5º, IV, DA Constituição Federal. 1 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. 2 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2002-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NILSON DIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.603/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JUSSARA GABRIEL
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT, consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.622/2000-922-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.637/1998-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. A irregularidade de representação do signatário das razões de agravo de instrumento torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-1.641/1990-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO PRETE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA PRETE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO REQUISITÓRIO. PRECATÓRIO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCLAUSER BERTOCHE PALONI
AGRAVADO(S) : LEONARDO GALVÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. A presente causa encontra-se submetida ao procedimento sumaríssimo, nos moldes do art. 852-A e seguintes da CLT. Por conseguinte, a matéria agitada tanto nas razões de Recurso de Revista quanto na minuta de agravo há de estar em conformidade com o estatuído no artigo 896, § 6º, da CLT, admitindo-se o recurso somente com demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. No caso concreto, não havendo demonstração de contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, improsperável o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.654/2002-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SHEILA RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravos não provido.



PROCESSO : AIRR-1.685/1998-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIEKO MIURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ. 260 DA SDI-1 DO TST. A jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às demandas ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, conforme Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Nesses termos, adotando esse entendimento, as demais matérias ventiladas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 333 E 436 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. A decisão Regional que, considerando o conjunto probatório dos autos, mantém a sentença de origem em detrimento da prova pericial não viola os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que é permitido ao julgador afastar a conclusão de laudo pericial e formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova dos autos, conforme permissivo que se extrai do art. 436 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF E FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. Decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato de individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é de competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido os julgados: TST-AIRR-1694/2002-079-03-00.4, 4ª Turma, DJ - 25/06/2004, Rel. Min. Milton de Moura França; TST-RR-577939/99, Rel. Juiz convocado Carlos Francisco Berardo; TST-RR-616080 Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de instrumento não provido. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRTES EDVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA BARTAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente causa encontra-se submetida ao procedimento sumaríssimo, nos moldes do art. 852-A e seguintes da CLT. Por conseguinte, a matéria agitada tanto nas razões de Recurso de Revista quanto na minuta de agravo há de estar em conformidade com o estatuído no artigo 896, § 6º da CLT, admitindo-se o recurso somente com demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.730/1998-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA ANA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LORENA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado à advogada que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato a advogada não será admitida a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subsritora do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.733/1999-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAMA FERRAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que o reclamante renunciara sua condição de membro da CIPA e que, além disso, não fez prova da existência de vício de consentimento no ato da renúncia, o recurso não prospera, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.744/1998-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMILTON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEDIÃO TÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRABALHADOR AVULSO. Ao contrário do alegado pela parte, houve comprovação de pagamentos ao autor pelo operador portuário (OGMO-PR), tal como determina a Lei nº 8.630/96 e a observância do direitos constitucionais do trabalhador avulso (RSR, FGTS, 13º salário, férias, previdência social, etc). Decidir de forma contrária exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO CANTAGALI FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CAMILA MARIA DO COUTO HORÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/1998-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LEOCÁDIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.782/2000-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARILENA DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação da Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação do Autor por interposta pessoa, a decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido no Enunciado nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da revista, sob este prisma, o § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.793/2002-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENNÉ ALEX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no

DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V - as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI GEROLIN
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA VIA SEDEX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. IMPOSSIBILIDADE. Não consta do recurso de revista, protocolo do Tribunal registrando a data em que se deu a entrada do documento em questão naquele Órgão. Ainda que o recurso de revista tenha sido enviado via Sedex, o protocolo de recebimento do Tribunal "a quo" é indispensável para a aferição da tempestividade do recurso. Não socorre ao Agravante a Resolução do Tribunal *a quo*, na qual sustenta a tempestividade do seu recurso da revista e a possibilidade de envio via SEDEX. Com efeito, não atentou o Agravante para o contido no artigo 5º, inciso V e § 1º, da referida Resolução, nos seguintes termos: "Art. 5º Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no "caput" dos artigos 1º, 2º e 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V - as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do Trabalho do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores." Não havendo como aferir a tempestividade do recurso de revista, o apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.806/1999-017-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.812/1991-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. Infere-se que não há violação do princípio da legalidade e do princípio contributivo, haja vista que a questão relativa à responsabilidade dos encargos previdenciários e fiscais gravitam sobre interpretação de norma infraconstitucional, o que discrepa da exigência legal para a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Neste diapasão, não há falar-se em ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 150, Parágrafo Único, da Constituição da República, porque lei houve a interpretação do órgão judiciário, daí por que somente pela via reflexa também dela se poderia cogitar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2000-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA LESSA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o E. Tribunal Regional decidido a questão que lhe foi entregue, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento contrário aos interesses da parte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E NORMA COLETIVA. O E. Tribunal Regional teve sua decisão fundamentada em prova testemunhal e na confirmação da inidoneidade dos cartões de ponto, o que contraria a alegação da parte de inexistência de prova que suprima as FIP's e a convenção. Diante de tal assertiva, no que se refere às horas extraordinárias, a matéria está jungida ao campo fático probatório, sendo defeso a esta Corte a reapreciação dos fatos, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Intactos os artigos legal e constitucional invocados, bem como prejudicada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCO LÚCIO CHEREM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. Só vinga o recurso de revista, nas lides submetidas ao procedimento sumaríssimo, se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, como estatui o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. Indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta ao momento em que fora lançado na conta vinculada do reclamante o valor correspondente aos índices expurgados, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional achase em consonância com a norma constitucional. Assim, não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.850/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO MESSIAS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada está de acordo com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Intactos, pois, os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESVALA NO ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DA NORMA CONSTITUCIONAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
AGRAVADO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. ENUNCIADO 362/TST Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Cumpre afastar a inaplicabilidade do Enunciado nº 362 do TST ao caso, justamente porque o entendimento exarado pelo acórdão regional, no sentido da contagem do prazo prescricional de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, está em consonância com o inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT. Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/1991-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLARINDO RIBEIRO VERSIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALTER CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTO BECK
AGRAVADO(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES



DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : AIRR-1.910/1998-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VEGA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S) : ARMANDO CASTILHO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento que não contém as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2000-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA CURCIO
ADVOGADO : DR. NICOLAU L. BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 214/TST e o § 1º do artigo 893 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.930/1996-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARICEA BALARO MAIA
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.961/1993-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALTER CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, DA COISA JULGADA E DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O não conhecimento de recurso interposto pela parte, à margem do atendimento dos requisitos de admissibilidade do apelo, insere-se na seara da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer ofensa direta e literal aos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal - da legalidade, do livre acesso ao Judiciário, da coisa julgada e da ampla defesa, que deve ser exercida com os recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ABRANTES GUIRLINZONE
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONHECIMENTO. Nesta Corte Superior, não há instrução que regulamente o preenchimento da guia de recolhimento de custas, como acontece com o depósito recursal, que está previsto na Instrução Normativa nº 18/TST. O documento acostado aos autos, fl. 257, (DARF comprovando recolhimento das custas), contém elementos suficientes para identificar o presente processo, já que contém o nome do reclamante, o número do processo, o nome de seu advogado e a indicação da Vara. Assim, restando evidenciado que o pagamento das custas à disposição da Receita Federal está com elementos capazes de identificar o processo, não há que se falar em deserção, uma vez que não comprometeu a eficácia do ato processual, atendendo a sua finalidade. Assim, demonstrada a intenção do reclamante em cumprir seu encargo processual e a ausência de impugnação da parte contrária, visando impedir o rigor em prejuízo da solução da lide, entendo que não se configurou, in casu, a deserção apontada. Portanto, evidenciada a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.981/1995-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSINALDO PARANHOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Em não restando demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. A afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo agravante seria, quando muito, de forma reflexa e não literal e direta como exige o § 6º do art. 896 da CLT, uma vez que a matéria que motiva seu inconformismo - contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) - requer antes, necessariamente, a verificação de violação infraconstitucional, o que é vedado em sede de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo. Porém, ainda que assim não fosse, com relação à alegação de supressão de instância, melhor sorte não assistiria à agravante, eis que, tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, que é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem

julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser. Dessa forma, afastada a prescrição, analisa-se a matéria de fundo, sem que se cogite de supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tendo sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, a prescrição em relação às diferenças de multa de 40%, prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, eis que só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Portanto, não se pode vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.995/1999-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se as razões recursais não foram assinadas e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por inexistente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/1998-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH ALVES DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2001-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ADMILSON MONTEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Dos fundamentos decisórios vê-se que a imputação da litigância de má-fé se deu em virtude da preexistência da coisa julgada, por meio do processo nº 0345/99. Obviamente por restar caracterizada a tentativa de se obter novo pronunciamento acerca de tema já decidido, o que, in casu, só seria viável por meio de ação rescisória. Desse modo, não vislumbro o alegado cerceio de defesa tampouco vislumbro violados os artigos invocados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OMAR ALVIM PIREES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.115/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JEAN OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/1997-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARQUES ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional coaduna-se com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comportando o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2002-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.169/2001-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELIA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO. O E. Tribunal Regional ao indeferir a pretensão do banco de conferir ampla e irrestrita quitação dos direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, pela simples adesão ao "Programa de Reestruturação", proferiu decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a qual assim preconiza: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como se inferir pela violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, um vez que não houve pronunciamento acerca do ônus da prova. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Prejudicada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.181/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Ainda que o apelo esteja submetido ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), não se conhece de agravo, quando ausente peça fundamental à compreensão da controvérsia, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Aplicação do art. 897, § 5º e I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.186/2000-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KR CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA M LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : RONALD SPADONI
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos e presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame apenas tem cabimento por afronta ao inciso IX do art. 93 da CF ou violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC, sendo inservível, portanto, a invocação de divergência pretoriana. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2001-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
AGRAVADO(S) : CARLOS AGUIAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.197/1998-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. É compatível com o Processo do Trabalho a antecipação de tutela consistente na reintegração de empregado estável, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 68 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e autorizam os artigos 659, incisos IX e X, e 769, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.221/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX E 5º, XXXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. Da singularidade do posicionamento do Regional, de priorizar como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, na esteira da *actio nata*, não se infere a pretendida violação literal e direta do art. 7º, inciso XXIX da Constituição. Isso porque o marco inicial da prescrição ali coincidente com a dissolução pressupõe a existência de direitos adquiridos ao longo da contratação ou por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se, de resto, de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, nem a violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, frente ao que preconiza a OJ. nº 341 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.242/1999-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo supostamente violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no enunciado nº 297 desta Corte. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.261/1988-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.281/2001-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RHODES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : SULAMITA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A questão previdenciária e fiscal foi esclarecida de forma ampla e o motivo que levou o Regional a entender pela litigância de má-fé está devidamente fundamentado, não havendo negativa de prestação jurisdiccional a ser amparada pelos dispositivos legais e constitucionais elencados, devendo ser mantida a multa aplicada à recorrente. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. A matéria foi dirimida com base no contexto probatório dos autos e no princípio do livre convencimento do juízo, insculpido no artigo 131 do CPC, tendo a Corte recorrida bem aplicado os preceitos legais que regem o ônus da prova. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2002-101-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1998-022-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento da revista deve ser específica, revelando, em casos idênticos, a existência de teses diferentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado nº 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.348/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : DEVAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.348/2002-045-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : DEVAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA CHRISTOVAM
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. 1 - Não ofende o artigo 7º, inciso

XXIX da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. 2 - No sentido de ser aplicável a prescrição trintenária, o certo é que nem esta, nem a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX da CF, pertinem à verba que tem seu nascedouro com a rescisão contratual - a multa de 40% do FGTS -, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Inaplicável a Súmula 95 desta Corte, invocada nas razões de agravo. 3 - Não há falar-se, por fim, em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado 362 do TST, eis que a decisão regional encontra-se em absoluta consonância com o referido verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.402/2001-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RACSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : ROSEMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DULCE ANNE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão regional baseada na legislação infraconstitucional que rege e regulamenta a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em sede trabalhista. Não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.417/2002-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : EVANDRO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CINCOTELECOM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.457/2001-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALFREDO AZEVEDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria adstrita ao reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.491/1997-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO. Não havendo o E. Tribunal Regional decidido a controversia nos moldes apresentados nas razões recursais não há como prover o recurso. Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.505/1989-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Agravado(s): José do Carmo Santos

Advogado: Dr. Antônio Rosella

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.514/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fوسفات

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(s): Carlos Mota dos Reis Pessoa

Advogada: Dra. Aparecida Teodoro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX E 5º, XXXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. Da singularidade do posicionamento do Regional, de priorizar como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, na esteira da *actio nata*, não se infere a pretendida violação literal e direta do art. 7º, inciso XXIX da Constituição. Isso porque o marco inicial da prescrição ali coincidente com a dissolução pressupõe a existência de direitos adquiridos ao longo da contratação ou por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se, de resto, de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, nem a violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, frente ao que preconiza a OJ. nº 341 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.527/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): Sendas S.A.

Advogado: Dr. José Ribamar Garcia

Agravado(s): Gesele Rosa dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.529/1998-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : DORIVAL PINHO

ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como se inferir a violação do artigo 7º, XIII da Carta Magna, pois a controversia está na aplicação do divisor e não na redução da jornada semanal, o que não implica violação do referido dispositivo constitucional. Também não se verifica violação do artigo 1090 do Código Civil, por não ter o Tribunal Regional se manifestado acerca da matéria, atrelando a conclusão. (Enunciado nº 297/TST) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 361/TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.636/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JUSTOMAR PEREIRA MORAIS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a sùmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.674/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : JOSIANE RÚBIA PEIXOTO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.717/2000-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : MÁRIO ROMÃO

ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não demonstrada precisamente a ofensa literal dos dispositivos de lei indigitados, nem a contrariedade a Enunciado do TST, a revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, "a" e "c", da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE PONTO. As premissas delineadas no acórdão regional estabelecem que a reclamada, de forma injustificada, juntou aos autos apenas parte dos controles de ponto e, por isso, foram acolhidas as alegações relativas à existência de trabalho extraordinário. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 338. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2001-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NICANOR SCHON

ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Inviável o processamento do recurso na medida que a Corte Regional não analisou a matéria sob o ângulo da aplicação do Enunciado nº 288/TST, do artigo 1º e 4º da Lei nº 7.510/86, 468 e 444 da CLT e tampouco acerca da violação do artigo 114, § 2º da Constituição da República, o que atrai, inequivocamente, os termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Com relação à indicada dissonância da decisão recorrida com os termos do verbete sumular nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, esta não se configura e, tampouco a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porquanto, conforme asseverado no julgado recorrido, não foi uma cláusula regulamentar que revogou a política de desligamento, e sim um acordo em dissídio coletivo, devidamente homologado, firmado entre a empresa e o sindicato representante dos empregados. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso que não merecia ser processado, ao não se descortinar as ofensa indicadas, porque em suas literalidades não trazem comando em sentido contrário aos fundamentos do julgado, de ausência de prejuízo na transação de mera expectativa de direito, consistente de complementação de aposentadoria instituída por liberalidade da empresa, cujas condições para o exercício não estavam preenchidas sequer quando da dispensa do empregado. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.800/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANÉSIO DE FARIA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não aproveita à agravante a juntada do documento comprobatório da tempestividade do recurso de revista somente na interposição do presente agravo. A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é superlativamente explícita ao dispor ser ônus da parte a comprovação de feriado local, quando da interposição do recurso. Revela-se a manifestação da agravante mera inconformidade com o resultado do julgamento. Nada a reformar no particular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.805/1998-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALCIDES CAPELARI

ADVOGADO : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. As premissas fáticas delineadas no julgado regional, baseadas em informações fáticas do perito, demonstram que o reclamante trabalhava em contato com produtos inflamáveis, não tendo a reclamada produzido provas contrárias à conclusão pericial, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.822/1995-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LOURDES ESPÍRITO SANTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese do Tribunal Regional concentrou-se em esclarecer que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não ensejando qualquer indenização referente à extinção unilateral por ato patronal, como aviso prévio proporcional, reflexos e 40% sobre o FGTS. Incidência da OJ nº 177/SBDI-1/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.869/2000-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMATX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS MEDRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO. EFEITOS. A tese inscrita no recurso de revista denegado, no sentido de que a confissão expressa do autor acerca da agressão, que impôs ao seu superior hierárquico, torna despicinda a apresentação de outras provas para a comprovação dos motivos que ensejaram a dispensa por justa causa, não foi em momento algum examinada pelo juízo regional, o que a torna preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.021/1999-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : HONORINA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.068/1997-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES VELLOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento que não contém as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.115/1997-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO RANCOLETTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA
AGRAVADO(S) : GARCIA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMISSÃO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fácticas delineadas no julgado regional deixam claro que não restou provada a participação do reclamante na venda da empresa em questão. A discussão encontra-se, portanto, adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.160/2000-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 460 DO CPC. A causa petendi e as pretensões deduzidas em juízo decorrem da relação jurídica de trabalho havida entre o prestador de serviços e os beneficiários mediatos e imediatos do serviço prestado, no caso, fornecedora e tomadora da mão-de-obra. Não há, portanto, demanda entre as reclamadas no pólo passivo da lide, mas responsabilidade objetiva (nexo causal entre o trabalho prestado pelo empregado e o beneficiário do trabalho prestado) das reclamadas em face do esforço físico despendido pelo trabalhador, e entre elas responsabilidade sucessiva e de ordem subjetiva, pois o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego na concepção individualista, e o terceiro, é o beneficiário de trabalho alheio por interposta pessoa, motivo pelo qual não pode eximir-se de responder por dívidas da empresa intermediadora de mão-de-obra, ainda que de forma licitamente contratada, pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho com o trabalhador como forma de burlar a incidência das normas cogentes do Direito do Trabalho, de cunho eminentemente intervencionista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.207/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTINA BIFULCO VECCHI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. A Agravante não efetuou o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença de origem. Em assim procedendo, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.497/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.918/2001-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BISCHOFF
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS HONÓRIO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : VIVACE CABELEIREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO ILEGÍVEL INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo cuja cópia da petição do recurso de revista encontra-se sem o carimbo do protocolo que contém a data de interposição do recurso, não havendo como aferir a tempestividade do recurso trancado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.930/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIENNE TORQUATO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.414/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENES LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FARIA PELAIO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.031/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO SADDI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Decisão sintonizada com Precedente Normativo da SDC obsta o trânsito do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.063/2002-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : CLEUSA DELLA FLORA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação das razões que infirmam a decisão agravada e dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso, já que as suas razões são absolutamente dissociadas dos termos da decisão revisanda. QUEBRA DE CAIXA. A prova testemunhal trazida pela reclamante esclarece que houve supressão do intervalo em pelo menos quinze dias ao mês. Constatase que essa matéria esta adstrita à análise de provas, portanto, não há como se admitir o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em face das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.621/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.577/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : DORVALINO MATHIAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.584/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LA BUCA ROMANA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGUOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-7.048/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DA MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGM/SUAPE
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
EMBARGANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ÉDSON MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-7.225/2002-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CADÓ
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-7.237/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IVO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos nos 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.286/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELISABET MORTELLI PRADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O pedido de supressão de gratificação, decorrente de alteração do pactuado é total, porque não há lei específica garantindo tal direito ao empregado. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 294, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.765/2002-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VILSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista foi interposto quando expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, encontrando-se intempestivo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.191/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENIRA CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DELPHIN HOTEL GUARUJÁ CONDOMÍNIO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o E. Tribunal Regional se pronunciado acerca da questão que lhe foi submetida, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não há como se inferir pela alegada contrariedade ao Enunciado nº 23/TST, uma vez que o indeferimento das horas extraordinárias se deu não apenas pela ausência expressa de pedido na inicial. Assim, intacto o referido Enunciado, bem como prejudicada a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.264/2003-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMIRALDO MARINHO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-9.333/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELDER AMARAL ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.546/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : RUI VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional deu-se mediante análise dos fatos que comprovaram não ter sido a transação celebrada por mútua concessão, caracterizando a figura da renúncia. Assim intocáveis os dispositivos constitucionais invocados (artigos 5º, XXXVI; 7º VI e XXVI e 8º, III) Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.893/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GIOVANE FRANCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : A-AIRR-10.634/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MARCOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.008/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : ADELSON VALENTE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não é possível aferir a tempestividade do recurso de revista trancado. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.324/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO(S) : TELMA APARECIDA OSCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho e o § 1º do artigo 893 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.079/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NOVO ELDORADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ALVES DE ANDRADE NUNES
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126. Pretende o reclamante, sob o fundamento de errôneo enquadramento jurídico dos fatos, nova interpretação da prova produzida nos autos, o que seria imperioso para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente. Na verdade, o julgador valeu-se do princípio da persuasão racional para, interpretando a prova e conferindo-lhe valor, formar sua convicção devidamente fundamentada. Deu, portanto, cumprimento ao disposto no art. 131 do CPC. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.128/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NAVARRO GUERRERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ nº 270/SBDI-1). HORAS EXTRAORDINÁRIAS - O regional baseou-se nas provas testemunhais apresentadas e para decidir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido nessa instância superior a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.240/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SALES COELHO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tem por violado o dispositivo legal apontado e apto a dar suporte à nulidade sob comento. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.576/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : MARCIO JACOMETTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para, sanando a contradição existente, afastar a deserção do apelo, e para esclarecer que o Agravo não alcança conhecimento, por falta de autenticação das peças trasladadas.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e prestar esclarecimentos necessários, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-13.905/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. LEIDA GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.065/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-15.084/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERSÍNIA TIZO DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.002/2003-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.029/1997-005-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EROCI SCHUASTZ AUPT
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.008/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAQUINÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.027/2003-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTONIO BRAZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A decisão que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à correção do FGTS, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos artigos 5º, II e LIV e 7º, XXIX da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.463/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL MACHADO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO CREDIBEL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARGO DE DIRETOR. A matéria está jungida ao campo fático probatório, sendo vedado a esta Corte o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-20.276/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GRIGÓRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela fundamentação do acórdão recorrido, denota-se que a decisão regional, ao condenar a recorrente, não formou tese acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST, não havendo que se falar em contrariedade a ela, ante a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.360/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABDORAL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria assente no conjunto fático-probatório de plano afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa aos dispositivos legais indicados. SEGURO DESEMPREGO. No caso de adesão ao plano de demissão voluntária, não há que se falar em "dispensa sem justa causa", já que decorre de manifestação de vontade (ainda que forçada) do empregado. Além disso, o desemprego é compensado com as diversas vantagens que o emprego recebe ao optar pelo plano, não sendo devido, portanto, o recebimento do seguro-desemprego. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-20.515/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos à SDI interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, tendo em vista o princípio da fungibilidade. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.001/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES GARCEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.008/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.333/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : OSIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Cinge-se a controvérsia em torno da incumbência do ônus probatório, estando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 338/TST. Fica, pois, afastada a possibilidade de violação dos preceitos legais invocados (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-21.633/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22,622/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso da SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, por deserto; 2 - conhecer do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - DESERÇÃO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, o que não é o caso, pois a CEF, desde a contestação, argüi sua ilegitimidade passiva. (OJ nº 190 da SBDI-1 do TST). Agravo não conhecido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não vislumbrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, conforme exigência prevista no art. 896, § 6º, da CLT, para recurso em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22,805/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA VON RONDOW DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.174/2002-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25,657/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVADO(S) : GLACI GOTTARDELLO ITO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não evidenciados, nas razões recursais, os pressupostos legais, para dar suporte ao trânsito do recurso de revista, ele não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27,149/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : SINGULIS VITAE FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27,578/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURINDA ANA DE NEGREIROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.596/2002-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORSERGE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LINDOVAL DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional entendeu ser 190 o divisor para o cálculo das horas extraordinárias, ante a existência de acordo coletivo fixando-o para todos os fins de direito. Ausência de violação à literalidade dos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT quanto à divergência jurisprudencial invocada no recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29,479/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Note-se que a consubstanciação das disposições do Enunciado nº 331 desta Corte encontram respaldo na sistemática constitucional, art. 37, § 6º, responsabilidade objetiva do Estado, inclusive decorrentes de atos lícitos, assim como na sistemática do Direito do Trabalho que, ao assegurar as hipóteses de terceirização lícita, não subtrai a proteção dos créditos dos trabalhadores, quando *songados pela empresa fornecedora de mão-de-obra*, justamente em consonância com os ditames do art. 9º consolidado. Não fora isto, também a legislação civil prevê a responsabilidade subjetiva derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando", cuja subsidiariedade encontra amparo no art. 8º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-29,845/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.638/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.803/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA PONCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática "a quo", tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, não vinculando o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. Desta forma, desnecessária motivação explícita e exaustiva de todos os aspectos trazidos nas razões da revista, conforme pretensão da parte. No caso concreto, a decisão Regional resta devidamente fundamentada e proferida nos termos do § 1º do art. 896 da CLT e na forma regimental, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais e legais suscitados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.548/2002-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

AGRAVADO(S) : TIBÉRIO PERES TENAZOR

ADVOGADO : DR. RONALDO LÁZARO TIRADENTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Na verdade, o julgador valeu-se do princípio da persuasão racional para, interpretando a prova e conferindo valor a ela, formar sua convicção devidamente fundamentada. Deu, portanto, cumprimento ao disposto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-32.852/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : JAIRO COSTA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-35.316/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-35.369/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANGELA SAYURI HARA MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NOZOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.970/2002-902-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FINANCREC ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA CRUZ CAHOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.465/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. TURNO DE REVEZAMENTO. O E. Tribunal Regional, analisando as normas coletivas afirmou inexistir fixação de horários de turnos de 8 horas, o que invalida a tese patronal de estar desobrigada da jornada de seis horas. Por se tratar de matéria de cunho fático probatório, decisão em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte Superior. Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-39.375/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ELIAS RAMOS

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, tendo em vista a ausência de procuração nos autos de sua subscritora.

PROCESSO : A-AIRR-41.289/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MENDES

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME V. LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.909/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHOPERIA NICK HAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE NÃO ASSOCIADO. INEXIGIBILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-42.057/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGESP S.A. - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRUZ TORRES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA VIVANCO MIRABETI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.250/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE BULBOV CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.999/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CRISTINA BRAGA
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Lei nº 9.756/98 alterou a redação da alínea "a", do art. 896, da CLT, não mais permitindo a formação do confronto jurisprudencial entre arestos proferidos pelo mesmo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-47.093/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA REJANE CERSÓSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.115/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : THEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULDADE DA DECISÃO. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. Constatou-se que a empresa recorrida (2ª reclamada) é, efetivamente, a dona da obra, não tendo como objeto a construção civil. Em assim sendo, tem-se que a decisão regional é convergente com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST, que apregoa a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando houver contrato de empreitada com o dono da obra. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recurso de revista inadmissível diante da ausência do pressuposto da sucumbência. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-47.472/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GLUTON RESTAURANTE E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.907/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-50.211/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JENIFFER JEANNE TASCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO TASCA
AGRAVADO(S) : CEMAI - CENTRO MNEMOTÉCNICO PARA APRENDIZADO DE IDIOMAS E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - BRITISH AND AMERICAN
ADVOGADO : DR. VALTER ADRIANO F. CARRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E COINCIDÊNCIA DELAS COM OS PEDIDOS DA EXORDIAL - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão do Regional registrado que as parcelas objeto do acordo estão discriminadas, e ainda que coincidem com os pedidos declinados na exordial, somente seria possível cogitar-se de fraude contra a Previdência Social e de afronta dos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, 351 do CPC, 832 da CLT, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.937/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARI SHIZUE KOHAMA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.946/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALMYR JOSÉ TAROUCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos em que os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-57.242/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICHARD SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000, aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desanular recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57.267/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PRISCILLA CONCEIÇÃO GIL BRAZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS REMIGIO PIAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O aresto regional, com amparo na confissão da autora, concluiu pelo não exercício da função de professora e da inexistência de prova em contrário capaz de ilidi-la. Em assim procedendo, houve a correta e adequada aplicação dos dispositivos mencionados pela recorrente, artigos 818 da CLT, e 333 do CPC, pois o réu, em face da confissão, estava desobrigado de produzir as provas do fato impeditivo do direito. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.309/2001-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO REIMER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, a fim de implementar o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. 2. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.530/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDESV
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LISTA DE SUBSTITUÍDOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador quanto a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. No caso, a argumentação dos Embargantes diz respeito à necessidade da apresentação da lista de substituídos pelo Sindicato, enveredando, pois, pelo mérito da demanda, o que transmuda os embargos em infragentes e protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-60.967/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - O Regional, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.071/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MURILA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ante a fundamentação do acórdão recorrido, denota-se que a decisão regional, ao absolver da condenação a recorrida, não formou tese acerca do inadimplemento da empresa ou de sua inidoneidade, fixando-se tão-somente no vínculo de emprego existente entre a reclamante e a 1ª reclamada, não havendo que se falar em aplicação do Enunciado nº 331/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.636/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSEFA ABUCATER LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Não vulnera o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, para manter a incidência de juros de mora em precatório complementar, na medida em que esse dispositivo não cuida dessa matéria. Daí a impossibilidade jurídica de sua violação direta e literal. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente é admitido quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.610/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILVAN JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

AGRAVADO(S): IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A.
Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/99, III e X do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.900/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog

Agravado(s): Iara Dezeni Pinto

Advogado: Dr. Élio Atilio Piva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional teve como fundamento a comprovação fática de que a reclamante trabalhava em condições insalubres (contato com agentes biológicos), enquadrando-se na hipótese do Anexo 14, da NR 15, da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Assim, a tese abordada pela Reclamada a despeito de que a atividade exercida pela Autora não está prevista dentre aquelas elencadas no Anexo 14 da NR-15, Portaria nº 3.214/78 não alcança este grau de jurisdição, porque envolve aferição do aspecto fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. Incólume o princípio constitucional da legalidade - artigo 5º, inciso II, da Constituição da República -, pois por se tratar de norma-princípio, somente, poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-75.059/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s): United Magazines Editora Ltda.

Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto

Agravado(s): Cilene de Castro Ribeiro

Advogada: Dra. Yvonne Nuncio Benevides

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão Regional. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "quo" não vincula o Juízo "d quem" Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.887/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORTÊZ LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão do TRT que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de que o agravante não delimita os valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, e, porque está embasado em preceito de lei, inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.691/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RITA DE SOUZA AMADEI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IVETE DE MORAES

ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. VALIDADE. Trata-se o caso de relação de emprego de empregada doméstica, tendo sido a citação efetivada no endereço constante da inicial, não se verificando qualquer irregularidade no seu recebimento, conforme declarado no acórdão regional. A matéria está jungida ao campo fático probatório, afastando a possibilidade de ofensa legal, restando prejudicada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.188/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

AGRAVADO(S) : OSMAR LOPES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional estribada em fatos e provas, cujo exame se exaure na soberania da instância ordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista, de feição extraordinária, resta inviabilizado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-79.693/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARTOLOMEU RIOS
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos segundos embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O apelo não atende aos requisitos do art. 535 do CPC, segundo o qual os Embargos Declaratórios têm a finalidade de suprimir omissão, contrariedade ou obscuridade. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-81.328/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EAGLE PHOTO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA REGINA VIDEIRA AMADO
ADVOGADO : DR. EDÍSIO SANTA BÁRBARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que, na execução dos serviços externos, o reclamante tinha sua jornada controlada pela reclamada, sem liberdade de equacionar seu horário de trabalho e que, além disso, ministrou prova da existência de trabalho suplementar, o recurso não prospera, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.198/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADÃO GOULART DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INVIABILIDADE. Ao concluir que os reclamantes não fizeram gastos com médicos, tratamentos de saúde diversos ou hospitais, e que não se inscreveram no plano de saúde e não contribuíram para a entidade de saúde contratada, inviável o pedido de indenização, porque não sofreram nenhum dano. Mais do que isso, consigna ainda aquela Corte que "o fato de a demandada subsidiar parte do plano de saúde oferecido a seus empregados, por força de previsão contida em norma coletiva, pagando à empresa de saúde contratada valor relativo a 3% (três por cento) do somatório dos salários básicos do pessoal (fl. 63, cl. 49ª), não garante aos autores, ainda que reconhecida a existência de vínculo de natureza empregatícia e sendo incontroverso que os mesmos não usufruíram de tal benefício, o pagamento de indenização relativa àquele percentual.". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.846/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARA REGINA BERNARDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS QUE RECEBIAM A VANTAGEM. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE. Ofende o direito adquirido dos aposentados da Caixa Econômica Federal a supressão do pagamento da ajuda alimentação para aqueles que vinham recebendo a vantagem anteriormente a janeiro de 1995, por força de ato unilateral do empregador que se incorporou ao patrimônio ju-

rídico do empregado. Ainda que aposentados, os autores permanecem vinculados à reclamada, por força da obrigação de complementar a aposentadoria decorrente de cláusula do contrato individual de trabalho. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pela empregadora. Sua aplicação tem cabimento somente para os empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir o antigo contrato, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, além do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-97.615/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSENITA ARAÚJO MÜLLER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-98.181/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE MENEZES RODRIGUES MANDU
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
AGRAVADO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657.211/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado, deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado da certidão de intimação da decisão recorrida, peça essencial à formação do instrumento, de conformidade, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-705.611/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TERCIO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. SUPRIMENTO TARDIO. A recepção do recurso de revista do agravante foi negada, porque constatado que ele, agravante, na interposição do recurso ordinário, não comprovava, corretamente, o resgate das custas processuais, nem supriria a omissão, oportunamente, só comprovando a quitação das custas acrescidas no julgamento do citado recurso. Não autoriza o desatracamento da revista a juntada do comprovante válido de resgate daquelas custas, procedida após a prolação da decisão denegatória, ora agravada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-745.909/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desatracar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-745.912/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO RÉGIS HADDAD CAMPOS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desatracar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-758.224/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - FALTA DE EXAME DA APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST PELA CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante acena que o acórdão embargado não procedeu à apreciação da configuração de mandato tácito, com consequente aplicação do Enunciado nº 164 do TST. 3. Ocorre, todavia, dados os termos da OJ 286 da SBDI-1 do TST, que, havendo mandato expresso, ainda que irregular, por não consignar a data em que os poderes foram outorgados, não há como invocar a caracterização de mandato tácito, com o fito de superar a irregularidade detectada. 4. Destarte, em que pese a inexistência de omissão no acórdão turmário, prestam-se tais esclarecimentos, a fim de proporcionar a mais ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-788.743/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDER LUCIO DOS SANTOS PARRERAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publi-

cada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-797.782/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JONNY MOREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-802.289/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : VERBER VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 191 DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a aplicação ao intervalo intrajornada não usufruído das normas coletivas que desautorizavam o pagamento de horas extras decorrentes de entradas antecipadas e de saídas retardadas não requisitadas pela chefia e também acerca da incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de horas extras. 2. O despacho-agravado, no que se refere ao intervalo intrajornada, deixou de examinar a admissibilidade do recurso de revista em face da invocação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Todavia, a violação dessa disposição constitucional somente estaria materializada na hipótese de, previamente, admitir-se que a interpretação impressa pelo Regional não era a melhor ou não se conformava com os demais postulados da norma coletiva. 3. Por outro lado, a Súmula nº 191 do TST segue no sentido de que o adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não excepcionando, como pretende a Agravante, o adicional de horas extras. 4. Sendo assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nºs 191 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-808.229/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamante não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre ônus da prova, horas extras, configuração de cargo de conça e correção monetária, não logrou ultrapassar a barreira dos Enunciados nºs 126, 204, 297 e 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.110/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CIOFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. Não evidenciada precisamente a ofensa literal ao dispositivo constitucional indigitado, nem a colação de arestos servíveis à formação da divergência, a Revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : AIRR-809.335/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO BARCELOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em virtude da Fundação de Previdência e Assistência Social ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empregadora, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Reportando-se à decisão de origem, constata-se não ter a Turma enfocado a questão relativa à ilegitimidade passiva "ad causam" da reclamada Real Grandeza, descredenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas legais apontadas e da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DE RESERVAS. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, pois não foi apontada violação de dispositivo legal ou constitucional, nem indicada divergência jurisprudencial para o confronto de teses, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-815.701/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORDON BRUM DE PAULA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas-Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-6/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PIRC - REDUTOR DE 30%. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida. Recurso não conhecido em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-RR-48/2002-072-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : YASSUO OYAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE. É juridicamente inexistente o agravo interposto em petição sem a assinatura do procurador da Parte, como se deu na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-68/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SCALABRIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo cletário, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-73/2003-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.870,71 (mil oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA TELEFÔNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o direito ao adicional de periculosidade do empregado cabista telefônico que laborava nas proximidades da rede elétrica.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, na medida em que restou consignado o trabalho do Reclamante exposto a sistema elétrico de potência.

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser indevido o adicional de periculosidade, sob o argumento de que o direito seria restrito ao empregado que laborasse em contato direto com o sistema de potência, não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-149/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : LECI DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : DR. VILMAR BERNARDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 333, I, do CPC quanto ao tema "DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, de forma analógica, o que dispõe o art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o valor da remuneração do reclamante, o "piso salarial" da categoria profissional, para função equivalente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VALOR DO SALÁRIO. REVELIA. APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT. VIABILIDADE. Verifica-se que, em razão da revelia da empresa atravessadora de mão-de-obra, a recorrente ficou de mãos atadas para demonstrar o real valor do salário do autor. O acórdão combatido optou por admitir como verdadeiro o alegado na inicial. Porém, em se tratando de litisconsórcio passivo, a revelia de um não pode prejudicar o contestante (CPC art. 320). Cumpria ao autor provar o real valor do salário diante da insurgência da ré na contestação. Ante a ausência de prova do valor real da remuneração do autor, impõe-se a aplicação analógica do que dispõe o art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fixar o valor da remuneração do reclamante, o "piso salarial" da categoria profissional, para função equivalente. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-154/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios são remédio processual que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional requerida, quando existente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (CPC, art. 535; CLT, art. 897-A), não servindo, porém, para suscitar questionamentos novos ou rediscutir as matérias já decididas.

2. "In casu", no que diz respeito à argüição de impossibilidade jurídica do pedido fundado nos dispositivos da Lei Complementar nº 110/01, os argumentos aduzidos nos embargos de declaração são totalmente inovatórios, não prevalecendo. No que tange à ilegitimidade passiva "ad causam", registrou o acórdão embargado que o Regional não se manifestou expressamente acerca da questão, que nem sequer foi argüida na defesa. De outra parte, a prescrição foi declarada na sentença e somente os Reclamantes interuseram recurso ordinário, sem suscitar nenhuma controvérsia acerca disso. A Reclamada também nada referiu sobre a prescrição em suas contra-razões, tampouco em seu recurso de revista, motivos pelos quais o Regional e a 4ª Turma desta Corte não se manifestaram sobre a matéria.

3. É evidente, portanto, que o acórdão embargado não se afigura omissão, uma vez que a jurisdição foi entregue nos exatos limites da controvérsia impostos pelas Partes, sendo manifesto o intuito protetatório dos presentes embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-219/2004-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : LOANA MARIA OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumário, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. O Regional entendeu que a presente ação não está prescrita, visto que o direito da reclamante à complementação dos 40% do FGTS somente nasceu com os depósitos de correção monetária na conta vinculada. Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época a reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. O dissenso pretoriano não impulsiona o conhecimento do apelo, em razão da restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. O Enunciado nº 362/TST não aborda a discussão travada nestes autos, sendo impertinente a alegação de contrariedade a esse verbete sumular. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato da categoria profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios tão-somente pela sucumbência parcial ou total, salientando que os Enunciados nºs 219 e 329 do TST não têm efeito vinculante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-240/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : VICENTE GOMES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-247/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.524,56 (doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal).

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-250/1999-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDACÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA CÉLIA MENEZES MADRUGA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUTIVA CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-301/2002-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RODNEY COLAUTE MARTIN

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.295,51 (mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a compensação das verbas recebidas por meio da adesão a plano de demissão voluntária.

2. O despacho-agravado assentou a impossibilidade do deferimento do pleito, quer pela natureza fática da discussão, quer pela jurisprudência reiterada do TST em sentido contrário à pretensão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Enunciados nºs 126 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-303/2002-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal, só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contra-mão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-319/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JESIEL HONESKO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, por entender que o marco inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a promulgação da Lei Complementar nº 110/01 (questão já pacificada pela OJ 344 da SBDI-1 do TST), quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-332/2004-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE FIXA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-348/2003-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : VIANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

EMBARGADO(A) : JEAN CARLO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM ESCALA DE 6X2 - MATÉRIA NÃO APROCIADA PELO REGIONAL - SÚMULA Nº 297 DO TST - HORAS EXTRAS - FORMA DE REMUNERAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. O recurso de revista da Reclamada não alcançou conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional (que afirmou que a norma coletiva ensejadora da prorrogação da jornada de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento não estabelecia nenhuma vantagem para os empregados da Reclamada) em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

2. A argumentação de que a norma coletiva, que autorizou a prorrogação da jornada de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, trazia vantagem ao Empregado, por estabelecer a jornada em escala de 6x2, constitui matéria não examinada pelo Regional, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

3. Havendo prorrogação da jornada no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras são remuneradas de forma integral, ou seja, horas extras, com os adicionais respectivos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, descabendo cogitar de aplicação da Súmula nº 85 do TST, específica para a hipótese de compensação de jornada e que não autoriza o conhecimento da questão em foco.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ED-RR-354/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.082,05 (mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de uma jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, a par do disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso.

II) PRESCRIÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA EM SEDE DE AGRAVO.

1. A questão alusiva à prescrição incidente sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários constitui inovação recursal, em sede de agravo, descabendo manifestação a seu respeito, a par da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST já haver pacificado a matéria em desfavor da tese sustentada pela Reclamada.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-388/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: responsabilidade subsidiária. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392/1998-019-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. ROQUE S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, determinando o processamento da revista, nos termos do 897, § 7º da CLT. Conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária" e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da obrigação, nos moldes de Orientação Jurisprudencial nº 124 do SBDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, que assim preconiza: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice de correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da obrigação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DSR's. REFLEXOS. Não havendo demonstração de violação constitucional (5º, II e XXVI) e nem de divergência jurisprudencial, por óbice no Enunciado nº 296/TST, não merece conhecimento a revista, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade prevista no artigo 896 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-393/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.623,08 (mil seiscentos e vinte e três reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Ademais, a matéria já se encontra pacificada por meio da OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice invocado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - período anterior à jubilação - arestos inespecíficos - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Em sua revista, a Reclamada pretendeu a exclusão do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Obreiro. 2. A decisão-agravada denegou seguimento ao apelo, uma vez que os arestos colacionados não tratavam da hipótese de o empregador haver pago a referida multa sobre o total dos depósitos existentes à época da rescisão. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice enumerado, razão pela qual o despacho merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-410/2003-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e o único aresto transcrito é oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-447/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 792,55 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS EM POSTES COMPARTILHADOS POR REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre o direito do empregado de empresa telefônica ao adicional de periculosidade quando exercidas as atividades de instalação e de manutenção de cabos telefônicos em postes compartilhados por rede de energia elétrica.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o entendimento consagrado na OJ 324 da SBDI-1 do TST e os diversos precedentes desta Corte citados no despacho admitem o referido adicional não apenas aos que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, mas, igualmente, aos que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como na hipótese vertente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, limitando-se a questionar aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada na referida OJ.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-503/2003-034-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA MARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.452,25 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista dos Empregados versava sobre prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, assentando que a jurisprudência desta Cor, consubstan na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento adotado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-557/1999-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARCELO ARSÊNIO MARCONDES FONSECA

ADVOGADA : DRA. MÁRIO CESAR FONSI
EMBARGANTE : PERNOD RICARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-562/2001-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : WAGNER SOUZA SARMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 8.923/94. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Essa orientação, ao propugnar que é devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído, e não da integralidade do tempo destinado ao intervalo. Estando a decisão recorrida em consonância com a referida orientação jurisprudencial, o seguimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576/2001-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PAVAN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da prorrogação da jornada noturna seja considerada a hora noturna conforme o artigo 73, § 1º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. Na hipótese de haver prorrogação da jornada da prestada no horário noturno, o art. 73, § 5º, da CLT determina que seja aplicado o disposto na legislação consolidada relativo ao trabalho noturno, especialmente quanto à ficção de se considerar a hora como de 52 minutos e 30 segundos, consoante prevê o § 1º do citado preceito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-589/1993-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO FÍGADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LILIAM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - vínculo empregatício - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Apesar de o agravo lograr constituir a barreira da falta de prequestionamento quanto ao aspecto do reconhecimento do vínculo empregatício, o recurso de revista não ultrapassava a barreira do Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório.

II) cerceamento de defesa não configurado - APLICAÇÃO DA jurisprudência pacífica do TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva de suas testemunhas.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não há cerceamento de defesa, tampouco violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, ante o indeferimento da produção de prova oral, se o julgador já tiver formado seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos, em face da aplicação dos arts. 765 e 832 da CLT c/c os arts. 130, 131 e 400, II, do CPC.

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser nula a decisão de primeira instância que indefere a produção de provas, sob o argumento de que a produção da referida prova visava a elucidar questões fáticas, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice enumerado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-603/1996-073-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AFONSO BELTRÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando a tese ventilada nos embargos declaratórios já havia sido enfrentada pelo acórdão embargado, afasta-se a pecha de omissão no julgado, devendo ser reputado protelatório o expediente utilizado. No caso, o Embargante pretendeu reexaminar o conhecimento da revista quanto ao tema relativo à contratação irregular, quando o TRT expressamente consignou que, embora o Reclamante tenha sido formalmente contratado pelo BANESPA nos idos de 1992, mediante concurso interno, a situação de fato havida desde 1985 não se alterou.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-615/2003-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante:Cooperativa Regional de Produção e Consumo Pioneira Ltda.

Advogado:Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Embargado(a):Geraldo Domingos Filho

Advogado:Dr. Geraldo Lourenço de Lima e Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Intempestividade. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : RR-656/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo

Recorrido(s):Messias Claudemir Lopes

Advogada:Dra. Andréa Maria Soares Quadros

Recorrido(s):Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado:Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

Advogada:Dra. Danielle Ferreira Glielmo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para os descontos do imposto de Previdência Social incidam sobre o valor das parcelas salariais objetos da condenação, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação de sentença, e que os descontos do imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Conhecer, também, quanto ao "IMPOSTO DE RENDA - JUROS - INCIDÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-683/2001-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.456,34 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Programa de Demissão Voluntária.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 333 desta mesma Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-684/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : EDVALDO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO

RECORRIDO(S) : ALMAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.539/78 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - MANDATO - REGULARIDADE EM SEDE RECURSAL - DESCABIMENTO - OJ 149 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, a Corte "a qua" não se pronunciou sobre a regularidade da representação processual à luz da Lei nº 6.539/78, mas, tão-somente, afirmou que a outorga de procuração pela Procuradora Chefe feria o art. 37, II, da Carta Magna, por ausência de concurso público do patrono do INSS, não havendo como se confrontar a invocada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, por ausência de prequestionamento.

3. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, é inaplicável a norma do art. 13 do CPC (regularização de mandato) em sede recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-685/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA(S) : CORACI PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.985,57 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal).

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-687/2003-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : MIRIAN ELIANA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI

RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698/1998-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso provido.

PROCESSO : RR-700/2003-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso conhecido e provido. SEGURO-DESEMPREGO. Os arrestos paradigmáticos colacionados carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710/1992-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO SILVA SILVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITU CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO Tst.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 28/08/01, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, o Regional manteve a decisão exequenda que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, restando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais e estéticos (físicos) decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência dessa Justiça em prol da Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Governador Valadares. 7

EMENTA: DANOS MORAIS E FÍSICOS DECORRENTES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDENIZAÇÃO. 1 - O Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A apreciação da prova é livre (art. 131 do CPC). Não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são colocadas pelas partes. Cabe-lhe expor somente as razões que formaram o seu convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. 2 - Recurso não conhecido. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. 1 - Encontra-se consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que cabe a Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das indenizações por danos material e moral, provenientes de acidentes de trabalho. 2 - Recurso provido quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos moral e estético decorrentes de acidente de trabalho.

PROCESSO : RR-758/2003-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Tribunal Regional declinou os fundamentos por que refutou a alegação de prescrição total da pretensão. 2 - Estão incólumes os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 - A questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A discussão acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* funde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, e com esta será analisada. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O acórdão recorrido harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo TST em relação à matéria, recentemente consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Incide a obstaculizar o conhecimento do apelo, por divergência pretoriana, o Enunciado nº 333/TST. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1 - O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e o Enunciado nº 330, ambos do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-768/1993-010-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : LAURA DE FÁTIMA ANTUNES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Prefacial está desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica vulneração a preceito de lei federal ou a dispositivo constitucional, tampouco invoca dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA.** A decisão recorrida afastou a falta grave mediante exame do contexto probatório, considerado insuficiente para incriminar a reclamante, sabidamente refratário ao reexame do TST, a teor do Enunciado 126, infirmado desse modo a alegada ofensa à norma consolidada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. NORMA COLETIVA.** A decisão de origem, ao concluir pela validade da compensação de jornada pactuada em instrumento coletivo, deixou consignado que o sistema de compensação de horas não fora adotado e que havia labor extraordinário não pago, inviabilizando o exame da ofensa apontada aos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Carta Magna e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. **ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei 5.604/70, porquanto a referida norma a equiparou à Fazenda Pública para fins de custas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OTILIA ZIZETE CANONGIA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO.** Embora resultasse inviável o exame da prescrição pelo Regional porque não foi impugnada mediante recurso próprio, ante o princípio da devolutividade restrita, na forma da norma paradigmática do art. 515 do CPC, limitou-se a parte a invocar ofensa à coisa julgada, com remissão aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 467 do CPC e 836 da CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O Regional, apesar de ter se orientado pela prescrição da ação, manteve a improcedência da ação por outro fundamento. O art. 469, I, do CPC estabelece que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Assim, são insuscetíveis de produzir a coisa julgada os fundamentos da decisão, valendo acrescentar que, apesar de pronunciada a prescrição, a parte dispositiva manteve-se inalterada, não se visualizando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, único dispositivo apto a fundamentar a pretensão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-822/2000-089-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARILTON PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "verba dupla-função", "horas de sobreaviso" e "horas extras - minuto a minuto". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "dispensa imotivada - servidor público - ente da administração pública indireta", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e consectários. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "adicional de transferência - definitividade", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativamente ao período de fevereiro/1996 a maio/2000.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1 - Ao determinar a reintegração de servidor celetista concursado em razão de ter sido imotivadamente dispensado, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." 2 - Recurso provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** O Colegiado de origem manteve a condenação ao pagamento de adicional de transferência, apesar de o acórdão evidenciar que a transferência do autor perdurou por cerca de quatro anos, demonstrando o caráter definitivo em que se operou. Divergiu, portanto, da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1 do TST, que erigiu a transferência provisória como pressuposto legal apto a legitimar a percepção do referido adicional. **VERBA "DUPLA-FUNÇÃO" - HORAS DE SOBREAVISO - HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Recurso não conhecido nesses temas, porque desatendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-823/2002-101-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.**

PROCESSO : RR-837/2002-004-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DINIZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ativa. Termo de Adesão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Existe previsão legal de responsabilidade do empregador pelo pagamento do adicional de 40% do FGTS, não havendo como negar a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE ATIVA.** A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a

necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Também é desnecessária a suspensão do presente processo até a decisão final da Justiça comum, em face do reconhecimento legal da existência do direito à complementação dos depósitos do FGTS. Assim, não mais subsiste qualquer dúvida quanto à legitimidade do recorrido para compor a presente lide. Recurso conhecido e não provido. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso não conhecido. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência da assinalada negligência do gestor do FGTS, demanda ação de regresso pela via ordinária. Aliás, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EURIPES SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS
RECORRIDO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA.** Consoante o entendimento dominante nesta Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-873/2002-411-04-04.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOPESTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO JESUS LEAL DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. REGULARIDADE. Consagra esta Egrégia turma o entendimento no sentido de que a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-873/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACYR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.336,79 (mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
 Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-876/2002-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : JURACI TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO JOSÉ DOS SANTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 48-50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. Consoante os termos do art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-897/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,24 (trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
 2. O despacho-agravado assentou que estava prescrito o direito de ação do Sindicato-Reclamante, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse esse julgador da conclusão a que chegou, razão pela qual merece ser mantida.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-899/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFONSO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : JRF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS DEBUSSULO
RECORRIDO(S) : REFRIOS ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.

ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.539/78 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - MANDATO - REGULARIDADE EM SEDE RECURSAL - DESCABIMENTO - OJ 149 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, a Corte "a qua" não se pronunciou sobre a regularidade da representação processual à luz da Lei nº 6.539/78, mas, tão-somente, afirmou que a outorga de procuração pela Procuradora Chefe feria o art. 37, II, da Carta Magna, não havendo como se confrontar a invocada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, por ausência de prequestionamento.

3. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, é inaplicável a norma do art. 13 do CPC (regularização de mandato) em sede recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-906/2003-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JESUÍNO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JESUÍNO ALVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 467,35 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - TRANSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal, veiculada em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à adesão ao plano de demissão voluntária, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. No tocante à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia

sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido, é a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-914/2003-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : SOLANGE FERNANDES BRUSAFERRO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVALIDADE DE SUBSTABELECIMENTO SEM DATA - MANDATO TÁCITO DESCARACTERIZADO PELA OUTORGA DE MANDATO EXPRESSO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, com lastro na irregularidade de representação processual, em face da invalidade do substabelecimento sem data juntado aos autos e da descaracterização do mandato tácito pela outorga de mandato expresso ao subscritor do apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Ressalte-se que o art. 897-A da CLT admite o reexame em embargos declaratórios de pressuposto extrínseco, do recurso, por manifesto equívoco. "In casu", no entanto, a pretensão é de rediscussão da jurisprudência já sedimentada no Tribunal. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-923/2003-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : ALÍPIO FROES DOLABELA
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.078,50 (um mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal apontava nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria e do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01 (cfr. Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-925/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TAMÁCIA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 763,69 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. 1 EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reinduzir as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido, é a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-958/2003-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO RIBEIRO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-969/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presentes as hipóteses autorizativas do processamento do Recurso de Revista, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada.

Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que [...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-973/2001-112-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : VILMA MARIA DE SOUZA CARR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO C. PANTALEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho determinar encaminhamento do feito à justiça comum do Estado do Pará para que siga o trâmite legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O aresto acostado para o confronto defende tese no sentido da incompetência desta Justiça Especial para julgar pedido de indenização originário em acidente de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. Convirjo com o entendimento esposado pelo STF que, interpretando o art. 109, I, da Carta Magna, já decidiu no sentido de ser da Justiça Comum o julgamento de ações que buscam indenização por acidente de trabalho. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI-485085-AgR/SP-AG.REG.AI- Rel: Min. CELSO DE MELLO. Jul:04/05/2004-2T, DJ-25-06-2004 PP-00046 EMENT VOL-02157-16 PP-03077. AI - AÇÕES DE INDENIZAÇÃO FUNDADAS EM ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização fundadas em acidente de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-976/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EMÍLIA MORETTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-976/2003-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.039/2002-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.270,31 (mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.042/2003-033-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NILO COELHO LINHARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE. Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter atendido aos pressupostos do art. 896 da CLT que ensejassem o conhecimento do recurso e viabilizassem o exame do mérito, constata-se que a discussão ficou circunscrita à contagem da prescrição, considerando ou a



publicação da Lei Complementar nº 110/01, conforme o fizera o Regional, ou a data dos depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, argumentação deduzida nas razões recursais. Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento os reclamantes não poderiam pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.043/2002-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JACOB LAJTER
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO PARA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO - PED. A pretensão da recorrente esbarra no Enunciado nº 333/TST, em razão de esta Corte ter firmado o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo". Intactos, pois, os artigos 840 e 849 do Código Civil. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando ofensa à Lei Complementar nº 101/2001, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2002-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S) : WILLIAM DOS SANTOS MOREIRA AURORA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
RECORRIDO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante; II - conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 188/200, na sua integralidade. Suspensão o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

A atual redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST (Resolução nº 113/2002), secundando a parte final do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, faculta a declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo próprio advogado, com responsabilidade pessoal, o que foi observado na hipótese ora examinada. Tendo a parte agravante mencionado a faculdade de declarar autênticas as peças trasladadas, inclusive transcrevendo o dispositivo legal pertinente - § 1º do artigo 544 do CPC -, tem-se que declarou a autenticidade das peças trasladadas, conforme lhe faculta aquele dispositivo processual. Não se justifica o formalismo pretendido pelo agravado, até porque restaria despicenda a invocação da legislação pertinente se a causídica subscritora do agravo não pretendesse valer-se da faculdade que lhe foi conferida pelo estatuto Processual.

Preliminar rejeitada.

irregularidade de representação. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

A apresentação de mera cópia reprográfica inautenticada de procuração, juntamente com a petição de agravo, não prejudica o conhecimento do apelo, em face de irregularidade de representação processual, quando, para a formação do instrumento, cuidou a parte agravante de trasladar dos autos principais outras peças equivalentes (procuração e substabelecimento), declarando-as autênticas.

Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FASE DE EXECUÇÃO.

1 - O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1, in verbis: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista, quanto à suposta negativa.

2 - Não há falar-se em nulidade do despacho denegatório. O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, *status* que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3 - É dever do Órgão julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal. Ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Não saneando o acórdão regional, em sede de Embargos Declaratórios, a apreciação da matéria fática imprescindível para o deslinde da lide, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornarem à Instância Regional, para a devida apreciação da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.074/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 108,10 (cento e oito reais e dez centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre horas extras decorrentes dos minutos residuais anotados nos cartões de ponto.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, com lastro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, que determinam o desconto de cinco minutos no início e no final da jornada de trabalho do empregado, ou dez minutos diários, nos dias em que não houver extrapolação desses limites.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.109/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO ANTONIO PIZANI
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da SISTEL; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 no cálculo do salário-hora do período anterior a 30/11/99; por maioria, conhecer do recurso de revista da SISTEL, por violação ao artigo 114 da Constituição, e o prover para extinguir o pedido de complementação de aposentadoria, a teor do artigo 292, inciso II do CPC. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista. I - RECURSO DE REVISTA DA SISTEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. Não tendo a empregadora instituído complementação de aposentadoria que tivesse aderido ao contrato de trabalho e fosse posteriormente delegada a sua gestão à SISTEL, a condição de manutenção do vínculo de emprego para a participação no plano não tem o condão de transmutar a natureza civil da relação jurídica havida entre a entidade privada de previdência fechada e o reclamante. Consequência do conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação do artigo 114, da Constituição, seria a remessa dos autos ao Juiz considerado competente a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Ocorre que a petição inicial contém cumulação objetiva de pedidos, boa parte dos quais envolvem pretensões genuinamente trabalhistas, impondo-se por isso a extinção do pedido de complementação de aposentadoria, em razão do contido no artigo 292, inciso II do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PIRC. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido muito tempo após a implementação do PIRC. Registre-se que os arestos de fls. 901 são inservíveis, pois são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, bem como não indicam a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados, nos termos dos Enunciados nºs 337, I, do TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 200. O Regional registrou que o reclamante cumpria jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais no período anterior a 1º/12/1999. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.114/2003-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO NÚMERO DO PROCESSO E ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. 1 - O Tribunal a quo julgou deserto o recurso ordinário em razão da indicação incompleta do número do processo na guia de custas processuais e da ilegitimidade da autenticação bancária constante da mesma guia. 2 - A recorrente impugnou, em suas razões de revista, apenas o primeiro fundamento, olvidando que, mesmo se afastado este, persistiria a ilegitimidade da autenticação bancária a obstaculizar a verificação do preparo do seu recurso ordinário. 3 - Não há como considerar vulnerados os incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.144/2001-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANA ZELY DUARTE OTRANTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação d andamento do feito, no importe de R\$ 105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro postulava a condenação do Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de que a aposentadoria espontânea não seria causa de extinção do contrato de trabalho, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.144/2003-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 229,89 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.145/2002-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado e das horas extras, de forma simples. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.154/2001-401-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de procuração nos autos torna o apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.154/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos Honorários Periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. É viva a convicção do erro de julgamento em que incorreu o Colegiado de origem ao indeferir a isenção das custas processuais, não obstante os reclamantes se declarassem pobres no sentido da lei, invocando para tanto a ausência de assistência do sindicato de classe. Isso porque os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, mediante declaração pessoal do interessado ou simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial (OJ 304-SBDI/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/1997-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RÁPIDO MACAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

RECORRIDO(S) : VALMIR FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX da Lei Maior; 832 da CLT; e 458 do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para declarando a nulidade do v. Acórdão de fls. 40-42, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, para novo julgamento, como entender de direito das questões suscitadas nos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Presentes os pressupostos de admissibilidade da revista impõe-se o seu processamento, nos moldes do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de posicionamento explícito do Tribunal Regional acerca de matérias importantes ao deslinde da controvérsia, não obstante a provocação da parte por via de embargos de declaração, é nítida a violação dos artigos 93, IX da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, impondo o retorno dos autos à origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.192/2002-073-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

RECORRIDO(S) : JOÃO MAURO FIDALGO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à transferência, por violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, e dar-lhe provimento para julgar o pedido inicial improcedente. 1

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. Os arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, estabelecem que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. No caso, não houve a despedida arbitrária do Reclamante, mas apenas a sua transferência de uma unidade da Reclamada para outra, dentro da área territorial de abrangência do sindicato profissional. Na condição de dirigente sindical suplente, o empregado deve estar trabalhando para que possa exercer a defesa dos interesses da classe, contato com a base e no seu local de trabalho. A simples transferência do Reclamante a outra unidade da Reclamada dentro da base territorial de representatividade do sindicato profissional não impede que ele continue defendendo os interesses de sua categoria. Ademais, não restou demonstrado que essa transferência tenha tido cunho discriminatório ou atentatório ao exercício da representação sindical. O acórdão recorrido, ao considerar nula a transferência havida e determinar o retorno do Reclamante ao exercício de suas atividades na Usina de Avanhandava, perpetrou afronta aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2003-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RUY SOUZA HEINISCH

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena ao afastar a interrupção do prazo prescricional porque não foi alegada no recurso ordinário nem examinada pela sentença, acrescentando-se a ausência de comprovação nos autos de que houve ajuizamento da ação com o mesmo objeto em junho de 2003. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, razão pela qual se afasta a ofensa apontada ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista no particular, não cabendo a violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não se visualiza a ofensa ao art. 219 do CPC, uma vez que não ficou comprovado nos autos o ajuizamento de ação com o mesmo objeto em junho de 2003, valendo acrescentar que a ausência de exame da questão pela sentença e a falta de impugnação a respeito no recurso ordinário torna precluso o seu exame em sede recursal extraordinária. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, ora por carecer da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, ora por ser originário de Turma do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.222/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.242/2002-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ativa. Termo de Adesão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Existe previsão legal de responsabilidade do empregador pelo pagamento do adicional de 40% do FGTS, não havendo como negar a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Também é desnecessária a suspensão do presente processo até a decisão final da Justiça comum, em face do reconhecimento legal da existência do direito à complementação dos depósitos do FGTS. Assim, não mais subsiste qualquer dúvida quanto à legitimidade do recorrido para compor a presente lide. Recurso conhecido e não provido. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência da assinalada negligência do gestor do FGTS, demanda ação de regresso pela via ordinária. Aliás, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.260/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIRTON FURTADO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em função do princípio da *actio nata*. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice* de aplicação do princípio da *actio nata*. Por sua vez, os arestos paradigmáticos colacionados carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA, DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 186 e 927 do CC, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa ao ato jurídico perfeito e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/1996-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LEONIR MIGUEL MANICA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - ADI", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial - Transitória nº 7 da SBDI-1, e "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedição Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e a restituição de descontos a título de seguro de vida; e não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre omissão nos tópicos de insurgência constantes do recurso ordinário, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos dispositivos legais invocados. Revista de que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedição Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64, Revista provida. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE. Além de a decisão ter expressa base no Enunciado 51 do TST, o que de per si é suficiente a obter o conhecimento do recurso de revista, dados os termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, o único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois apresenta o mesmo delineamento fático da decisão recorrida, principalmente o fato de o autor ter ingressado na empresa antes da alteração do regulamento empresarial, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE ADJUNTO. Constatado

que a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nºs 287 e 232 do TST, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação de lei, a teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRÊMIO-JUBILEU. PRESCRIÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. É indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, dada a existência de autorização do empregado e a ausência de prova de vício de vontade. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douta Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdiccional seja completa. Recurso não conhecido MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Surpreende a invocação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter a absurda feição de embargos infringentes do julgador. Tampouco ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, nem foi demonstrada a divergência de teses com os arestos trazidos para confronto, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protetório dos embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicada a análise, em razão do provimento do recurso do BANRISUL. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a análise, em razão do provimento do recurso do BANRISUL.

PROCESSO : RR-1.292/2003-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, tornar insubsistente a declaração de extinção do processo, com julgamento do mérito, e determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre os temas remanescentes dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.296/2001-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S) : ALVARY ANTÔNIO VAZ
ADVOGADO : DR. ADAIR CHAPIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A violação legal e constitucional não restou configurada e a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O aresto colacionado não traz em seu bojo os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado no acórdão recorrido que o reclamante prestava serviços em linhas instaladas nos mesmos postes da rede elétrica, dá-se provimento ao recurso para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

PROCESSO : RR-1.307/2002-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOTTA CARONE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELLIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. 1 - É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da tecnicidade que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar que os julgados colacionados encontram-se superados, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Isso porque constata-se estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que preconiza a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A concessão do beneplácito da justiça gratuita, por sua vez, fica condicionada estritamente à observância do segundo requisito. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.381/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista; II) - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO", por violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a conversão para o rito sumaríssimo pelo Eg. Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento de rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO. Afronta o devido processo legal a conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, quando a reclamatória é ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/00. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a conversão de rito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento de rito ordinário.

PROCESSO : A-RR-1.397/2003-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.007,80 (mil e sete reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes do STF. II) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. Esse é o entendimento da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Res-salvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência já pacificada da Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.397/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : AFONSO NAVIEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.400/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RONALDO GAÚDIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão de julgado referida no art. 535 do CPC diz respeito ao silêncio absoluto sobre as questões trazidas ao debate pelas partes. No caso, a alegação de maltrato aos arts. 66 e 71 da CLT foi explícita e objetivamente enfrentada no acórdão embargado. Com efeito, a Turma entendeu que tais dispositivos eram inaplicáveis à hipótese dos autos porque o Reclamante (vigilante de escolta armada) fazia jus às horas extras e aos intervalos intra e entrejornadas nos exatos limites do instrumento coletivo, uma vez que era difícil fixar a jornada de trabalho do vigilante de escolta armada, sendo essa a razão pela qual se enquadrava a função do Reclamante no art. 62, I, da CLT. Como se vê, mal ou bem, houve apreciação da matéria, não havendo como se cogitar de omissão no julgado. Os presentes embargos declaratórios, nesse passo, revestem-se de caráter infringente, razão pela qual se impõe a aplicação de multa, por expeiente protelatório.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.406/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 985,74 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. 1 EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.412/1997-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : AIDA LÚCIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO FULCRADO EM DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERQUIRICAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NA DECISÃO PROLATADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fáctico-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A medida provisória, embora seja espécie normativa de caráter temporário, está sujeita ao controle de constitucionalidade, até mesmo quanto a observância dos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. Doutrina. Recurso não conhecido. ARGÜICAO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI Nº 9.994/97. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º DA CLT. Em recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, conforme prescreve o § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PODER NORMATIVO DA MP. Nº 1.984/2000 (E SEGUINTE). Compete ao recorrente dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Isso porque a argüição de infringência à legislação deve ser fundamentada, objetiva e precisa. A mera alusão dos dispositivos tidos por violados sem a devida fundamentação subverte toda a sistemática processual que orienta a teoria geral dos recursos, ensejando a devida repulsa por parte desta Corte. Recurso não conhecido. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A matéria trazida à revisão, relativa à tempestividade dos embargos à execução, mesmo envolvendo questão relativa à edição de medida provisória, não se reveste de natureza explicitamente constitucional, de modo a ensejar ofensa direta e literal à Carta Magna, nos moldes exigidos pelo parágrafo segundo do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.425/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. Com isso, visualiza-se a concordância da tese recorrida com o Precedente nº 5 da SDI à medida que a integralidade do adicional ali preconizado parte da premissa, claramente adotada pelo Regional, da exposição intermitente, pois, de acordo com a perícia, todos os mecânicos realizavam a troca de tanques em média de 2 a 3 vezes por mês/por mecânico, uma vez que se davam de acordo com as necessidades. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/1992-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao conhecimento do recurso. 1. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que, reformando decisão exequianda, determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.479/1999-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CORTEL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA RAMOS CAURIO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A base fáctica da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo celetário, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.518/2000-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO DE VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA ELIAS SALGADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER INSON
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 14, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas sala propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.554/2002-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : QUALITY PROMOÇÕES E PRODUTOS DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) : DEUSDETE ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.961,26 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre o direito do empregado de unidade consumidora de energia elétrica ao adicional de periculosidade.

2. O despacho-agravado, salientando que o Regional deixou consignado que a prova técnica demonstrou a exposição habitual e intermitente do Reclamante ao sistema elétrico de potência, denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o entendimento consagrado na OJ 324 da SBDI-1 do TST admite o referido adicional não apenas aos que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, mas, igualmente, aos que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como na hipótese vertente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, limitando-se a questionar aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada na referida OJ.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.566/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : LUCIANE APARECIDA MEZADRI SCALA
ADVOGADO : DR. JACK HORK ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Não há negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional firma expressamente a tese de que, em situação processual como a presente - em que a sentença que julgou a ação improcedente foi parcialmente reformada -, não havia como apreciar o pedido de determinação de incidência dos descontos previdenciários e fiscais, sob pena de supressão de instância e/ou violação ao art. 460 do CPC (julgamento *ultra e extra petita*). 2 - Assim, independentemente do acerto ou desacerto da tese adotada no acórdão recorrido, houve manifesto pronunciamento judicial acerca do pedido de incidência dos descontos legais, não se configurando, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, único argumento constante do recurso de revista, em que o recorrente, em vez de pedir a reforma do julgado, requereu o retorno dos autos ao TRT de origem. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.608/1998-251-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISA MARA PACHECO
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando a tese sustentada nos embargos declaratórios já havia sido enfrentada pelo acórdão embargado, afasta-se a pecha de omissão no julgado, devendo ser reputado protelatório o expediente utilizado. No caso, o Embargante pretendeu reexaminar o conhecimento da revista quanto ao tema relativo à natureza jurídica da gratificação de função paga à Reclamante, em face da alegação de violação do art. 114 do CC (antigo art. 1.090). A Turma entendeu que não ficou caracterizada a violação literal, como exige a Súmula nº 221 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.707/2001-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : NAIR HILÁRIO NUNES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, e "Adicional de Insalubridade. Aviário", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000; e 2 - determinar que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVIÁRIO. A limpeza de galinheiros e coleta de fezes das aves, bem como a retirada de aves mortas do aviário, não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Não se pode aplicar, por analogia, ao trabalho em estábulos e cavalarias; muito menos considerar como resíduos de animais deteriorados as aves mortas no aviário, até porque o Regional não registrou que tais aves estariam em estado de putrefação. Desta forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.727/2001-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SEVERIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 2.002,06 (dois mil e dois reais e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - supressão de labor extraordinário - Reexame de provas - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o direito à indenização por supressão de labor extraordinário.

2. O despacho-agravado trançou o apelo como lastro no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional asseverou, com base no conjunto probatório, que a relação era regulada pela CLT e que houve a supressão do labor extraordinário no período.

3. O agravo, que veio fundamentado nas alegações de que não teria havido supressão, mas redução, e que esta seria permitida pela legislação específica, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice invocado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.772/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA CONCEIÇÃO FERNADES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 106,33 (cento e seis reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Esse entendimento restou cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.791/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL GEMINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : NEY MARCOS XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Não se verifica ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal ante a constatação de que o preceito inserido no artigo 73, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho emanada do art. 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado. Por conseguinte, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.042/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ELIANE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros devidos sejam contados a partir do efetivo retorno à atividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. Lei nº 8.878/1994. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à

atividade (Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.053/2001-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : HILDA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e dar-lhe provimento para limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento de saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 88. EFEITOS. Sublinhado não ter havido concurso público para admissão da recorrida, a decisão local, que deu pelo vínculo de emprego e deferiu verbas trabalhistas, acha-se na contramão do Enunciado 363. Sendo assim, é forçoso conhecer do recurso de revista por contrariedade ao precedente em tela, a fim de limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, isto é, horas extras de forma simples, sem a incidência do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.063/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EROCLIDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

2. Cumpre destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.293/1999-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RUBENS BERTI
ADVOGADO : DRA. IRACY ARRAES GOES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender a execução da tutela antecipada, tal como postulado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TUTELA ANTECIPADA. VENCIMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. A matéria em comento já foi objeto de apreciação pelo Pleno do TST, que assim se posicionou: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA. Consoante o disposto na legislação vigente Leis nºs 9.494/97, art. 1º e 8.437/92, art. 1º, § 3º e 4º - não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso ordinário em agravo regimental provido (Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/10/2000). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.359/1999-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : EDVILSON SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. OFENSA LITERAL DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMONSTRADA. Evidenciada a violação literal e direta de norma da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe.

RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 100 DA LEI MAIOR. CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 87 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06/11/2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a execução ser realizada via precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição da República. A mudança da referida jurisprudência decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.645/1999-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS. Verificada a omissão do acórdão embargado quanto a um dos fundamentos da revista em relação a um de seus tópicos, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para prestar esclarecimentos, no sentido de que a matéria alusiva à competência da Justiça Trabalhista para expedir ofícios a órgãos administrativos não mereceu apreciação pelo Regional, o que atrai sobre a revista, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.658/1997-092-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) : VALDIR LOPES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "cargo de confiança - gerente geral" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação: a) as horas extras e reflexos, e b) o adicional de transferência.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações aos dispositivos legais e constitucionais indigitados não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de nítido reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. JUROS COMPENSATÓRIOS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMADO.

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe de exigir referendo da superintendência para admitir e demitir funcionários e até mesmo a exigência de assinatura autorizada não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distingue como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. A questão, a propósito, já foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação ao Enunciado nº 287 do TST. Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-3.060/1999-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ASPECTOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXPLICITAÇÃO DAS ETAPAS DO RACIOCÍNIO QUE CULMINARAM NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos à aposentadoria espontânea e à extinção do contrato de trabalho (dispensa fundamentada no art. 11 da Lei nº 9.528/97, no TC 6658/89-0, Anexo II da Ata nº 21, de 16/06/90, do Tribunal de Contas, no Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e no Parecer GQ nº 132 da AGU, efeito "ex nunc" da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.770-4, Enunciados nos 295 e 363 do TST e Lei nº 8.213/91), quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão que chegou, a saber, da desnecessidade de prestação de novo concurso público para permanência no emprego, após a jubilação espontânea da Reclamante, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito, passível de rebate, foi lançada.

3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, não se enquadrando o apelo nas hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.419/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : SIDNEI DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CRUZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.420/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : RODANTES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL NEREU LACERDA

RECORRIDO(S) : EDEZIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.877/2002-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA FERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise das decisões proferidas no recurso ordinário interposto pelo reclamante e nos embargos declaratórios da reclamada, concluiu que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, pelo que não vislumbro violação ao artigo 458, inciso II do CPC. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECTÁRIOS. Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.116/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRIDO(S) : JOÃO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. Indiferentemente às ponderações lançadas no recurso acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal - em virtude da Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que alterou o art. 100 da Constituição e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, o fato é que a tese regional ficara circunscrita à aplicação intertemporal do direito existente à época em que fora proferido o despacho de fls. 111. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.395/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA FRANCO
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Constatase ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, nos termos do Enunciado nº 23. Ao mesmo tempo, ainda que se concluisse por eventual afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao ter o Regional deliberado por não constituir Itapecerica da Serra comarca de interior, a verdade é que persistem os demais fundamentos norteadores da decisão regional, visto que o recorrente não os logrou desconstituir com a demonstração de divergência ou de violação legal, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-I mostra-se absolutamente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Aliás, os demais arestos apresentados, embora inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, pautaram-se pela aplicação do artigo 13 do CPC, em sede recursal, pela não observância da norma do artigo 12, invocada abruptamente no exame do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.902/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS ME-NEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extraordinárias seja efetuado tomando-se em conta o período de uma hora, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Elevando-se a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com custas de R\$ 40,00 (quarenta reais).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Havendo demonstração de divergência jurisprudencial, há de se prover o agravo de instrumento.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST que preceitua: "Intervalo intrajornada. (para repouso e alimentação). Não-concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.202/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ CHAVES MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA QUINCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Atento à evidência de estarem expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da contribuição previdenciária, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pelo recorrente. Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA.** Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional de o acordo ter envolvido parcelas de cunho salarial e indenizatório, discriminando valores e verbas, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-7.204/2002-001-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEMÍRAMIS DEMBOSKI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.216,02 (mil duzentos e dezesseis reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal sustentava que a adesão da Reclamante ao PDV teria configurado ato jurídico perfeito, implicando a quitação da multa de 40% do FGTS em relação às diferenças dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado consignou que a decisão regional recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-9.312/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO SILVA ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DAS ROSCÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS. UNICIDADE CONTRATUAL CARACTERIZADA. ARGUÍÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. ENUNCIADO

Nº 296 DO TST. 1 - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.707/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO
RECORRIDO(S) : IVANISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DE ALMEIDA AL-CÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 88 da SBDI-1, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Recurso não conhecido. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE.** As razões apresentadas pelo recorrente para a reforma do acórdão encontram-se divorciadas dos fundamentos norteadores do *decisum*, já que estes se constituíram na nulidade do contrato de experiência, não pelo extrapolamento do limite temporal, mas pelo desvirtuamento da finalidade do pacto avençado, fazendo-se explícita remissão ao artigo 9º da CLT. Assim, além de não se visualizar as ofensas legais suscitadas à guisa dos fundamentos indicados pelo recorrente, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados às fls. 162, porquanto tratam de questão não ventilada pelo Regional. Incontrastável, por sua vez, a ausência de prequestionamento em relação ao disposto no artigo 373 do CPC. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da parcela ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.212/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MICHELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ONE GRAND SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRELA ENSINAS LEONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.577/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÁVIO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, uma vez que há elementos nos autos que evidenciam a adoção, pelo Regional, de tese contrária às normas invocadas nos embargos de declaração. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional



demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior: 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, limitando-se a tecer considerações em torno da ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna ao rejeitar a aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. Além de a divergência colacionada revelar-se inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST, não se visualiza as violações invocadas. Isso porque ao mesmo tempo que o Regional não cotejou a questão dos reflexos das folgas e feriados com eventual normatização coletiva, também fora superlativamente explícito ao registrar a ausência de interesse da reclamada quanto às folgas trabalhadas para efeito de horas extras. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não tendo sido reconhecida a negativa de prestação jurisdicional da sentença, ficando até mesmo registrado no exame da preliminar o exame das questões veiculadas nos embargos de declaração pelo acórdão do Regional, a evidenciar o exaurimento da tutela prestada pela decisão de 1º grau, não se vislumbra as ofensas constitucionais e legal apontadas ou a higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-10.602/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.298,97 (três mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. 3 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor.
2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, ao fundamento de que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS, ressalvado ponto de vista pessoal do Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).
3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-10.930/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S) : GILMAR MINIUK DOLINSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 334, I e IV, do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de fato notório ou a cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT, que se refere aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, elemento fático distinto do reconhecido nos autos. A divergência jurisprudencial colacionada ora revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ora não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Sendo assim, inviável indagar o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata (Orientação Jurisprudencial nº 228). No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-11.073/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO BERNARDO ROCHA
Advogado:Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : RR-13.636/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Inexiste violação ao art. 832 da CLT quando o julgador declina os fundamentos da decisão, viabilizando à parte inconformada a possibilidade de impugnar, mediante o recurso adequado, o acerto ou desacerto do *decisum*. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. CUSTAS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1 - O Tribunal Regional considerou que o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois estava assistido por advogado particular e, apesar de haver anexado à inicial declaração de pobreza, não poderia ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, pois recebia salário muito superior ao dobro do mínimo legal. 2 - O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois o único paradigma transcrito é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. 3 - Assim, porque mal articulado o apelo, deve ser mantido o *decisum* regional. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-14.250/2002-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÁZARO ZAGURY SABÓIA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL GUAINÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, reconhecida pelas Partes via acordo judicialmente homologado, determinar o seu recolhimento. 1

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido pelas Partes via acordo homologado judicialmente, ainda que tais parcelas não tenham sido objeto de condenação, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. No caso, a anotação da CTPS decorreu desse acordo e entende-se que a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. A identificação do fato gerador é o reconhecimento do vínculo, do qual derivam os salários, valendo a sentença trabalhista como decisão administrativa e judicial da existência de débito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-18.674/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JOILSON MOURA MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o trancamento do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista patronal não reunia todos os pressupostos de admissibilidade.

2. No caso, o recurso de revista, mesmo superado o óbice apontado no despacho-agravado, encontra-se intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo legal de oito dias, uma vez que os embargos declaratórios, que não foram conhecidos por intempestivos, não interromperam o prazo recursal.

3. Ressalte-se que o art. 897-A da CLT admite o cabimento de embargos declaratórios para o reexame de pressuposto extrínseco do recurso, o que enseja o seu acolhimento apenas para esclarecer a manutenção do trancamento da revista, ainda que por fundamento diverso.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-20.034/2002-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANO MAIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-25.130/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO SALVADOR CANIZZARO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. 1 - O Tribunal Regional, considerando o reclamante enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT, afirmou serem indevidas as horas extras postuladas, porque inexistia fiscalização de jornada e não restou comprovada a impossibilidade de o empregado cumprir as tarefas diariamente recebidas dentro da jornada normal. 2 - O recurso não comporta conhecimento porque todos os paradigmas transcritos são inseríveis e o Enunciado nº 340/TST é inaplicável à hipótese, por pressupor empregado comissionista sujeito a controle de horário, o que não se coaduna com a hipótese vertente. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** 1 - O único paradigma transcrito foi proferido por Turma do TST, desservindo ao cotejo de teses, segundo a diretriz do art. 896, "a", da CLT. 2 - Está incluído no art. 462 da CLT, pois não ficaram comprovados os descontos salariais alegados pelo autor. **REMUNERAÇÃO POR COBRANÇAS EFETUADAS.** 1 - O apelo, no tema, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-26.313/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, afim de expungir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extraordinárias e seus reflexos, relativamente ao período de vigência do ACT de 98/99.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para suprir omissão presente na decisão embargada.

PROCESSO : RR-30.087/2002-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANA RAMOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECUTÁRIOS. Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-31.301/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA BIGHETTO ALBIGNENTE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por violação do art. 195 da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A decisão coaduna-se com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. **CARGO DE CONFIANÇA** - A questão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - Formou o Regional seu convencimento baseado nas provas dos autos, não havendo o que se falar em presunção que ensejasse a contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE.** O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas, não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.233/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENILDA PAULA DE NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : COTILEX DO BRASIL S/C
ADVOGADA : DRA. REJANE SCHÜTZ CAMILLO PISCETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Malgrado seja despicienda a ciência patronal do estado gravídico da empregada, a verdade é que restou demonstrado pelo Regional que o parto se deu em 15/11/99 e retroagindo nove meses, constatou que a época provável da concepção foi o dia 15/02/99. Efetivamente, tendo o parto ocorrido em 15/11/99, contado nove meses, extrai-se a ilação de que a concepção ocorreu em 15/02/99, ao passo que a dispensa se deu anteriormente em 04/01/99, inexistindo assim o pressuposto do direito à estabilidade da gestante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36.215/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SCHLEDER
ADVOGADO : DR. DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Ressalte-se que o TRT se orientou pela ausência de documento probatório conferido à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular, remetendo-se à Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, que dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. A irrisignação do recorrente veio fundamentado no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ficando circunscrita à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País e de regularização da representação processual. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida de que o Procurador do INSS não tem autorização para constituir advogado particular, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. De qualquer forma, observa-se que a norma apontada condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Sendo assim, a verificação da existência ou não de Procurador do Quadro de Pessoal do INSS na comarca de Santo André, implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à tese de que há divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e os precedentes trazidos à lide, melhor sorte não assiste ao recorrente, revelando-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO.** Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.659/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOSSEN
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se não ter existido vulneração ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, porquanto o Regional consignara que o juízo de primeira instância já ficara suficientemente esclarecido com o depoimento do preposto da reclamada e de sua primeira testemunha, não havendo possibilidade de o entendimento mudar com a oitiva das outras testemunhas, considerando-a prova inútil. Além disso, acrescentou que "ao contrário do que menciona a recorrente no recurso, a ação não foi julgada da forma que foi por ausência de provas, mas sim porque a prova produzida levou à conclusão diversa da tese da recorrente". Encontra-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC. **ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM.** Tendo sido a reclamação ajuizada com o intuito de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e tendo a reclamada reconhecido em defesa que se beneficiara da prestação de serviços do autor, a ré é titular do interesse em conflito, independentemente da efetiva comprovação da possibilidade do liame empregatício, não havendo, portanto, cogitar em ofensa aos preceitos invocados. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da possibilidade e da efetiva configuração da relação de emprego, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. FRAUDE.** Tendo o Regional consignado a existência de fraude na terceirização e na constituição da pessoa jurídica prestadora dos serviços, não há cogitar ter ofendido os artigos 2º e 3º da CLT ao reconhecer o vínculo empregatício. Ademais, qualquer entendimento contrário ensejaria o reexame fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Além de não ser o caso específico de aplicação do artigo 129 do CPC, o Regional, ao contrário de vulnerar o artigo 131 do mesmo diploma, valeu-se das disposições ali inseridas para prolatar a decisão recorrida, consoante razões já dedilhadas. Ademais, a constituição da pessoa jurídica e o contrato de prestação de serviços revelaram-se fraudulentos, de forma a atrair a aplicação do artigo 9º da CLT e a afastar quaisquer indícios de afronta aos artigos 129 e 131 do Código Civil, sobretudo em razão de a presunção neles tratada ser relativa. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Apesar de a recorrente ter suscitado a matéria em recurso ordinário e embargos de declaração, o Tribunal Regional em momento algum se manifestou a respeito, em condições de atrair o Enunciado nº 297/TST. Saliente-se não ter a reclamada irrogado na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a questão dos descontos previdenciários e fiscais, a impedir a alternativa de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se manifestar a respeito. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-39.692/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEDRO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-44.371/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 405-407, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratório de fls. 389-391, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (existência de empregados horistas e mensalistas nos quadros da Empresa, sendo que somente a esses últimos eram asseguradas as vantagens dos bancários) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-44.559/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VIRGINIA MARIA BONA E PIRES CURY
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos novos embargos de declaração, posto intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando intempestivos, impedem ser conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-48.777/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados porque não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-49.019/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS
RECORRIDO(S) : ARAÍDES MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que incidam sobre o valor total da condenação os descontos fiscais e previdenciários, abatendo-se os valores já descontados espontaneamente pela Reclamada.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO REJEITA O PEDIDO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PARA AS MENCIONADAS CONTRIBUIÇÕES - POSSIBILIDADE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, a discussão gira em torno da incidência dos descontos fiscais e previdenciários, temas que passaram a ter assento na Carta Magna a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, já que foi acrescentado ao art. 114 da CF o § 3º.

3. Na hipótese vertente, o recurso logra êxito por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que a sentença exequenda foi omissa em relação a tais descontos e o TRT, examinando recurso de ofício, também não fez alusão aos descontos fiscais e previdenciários ou seja, não foi afastada expressamente a dedução sobre tais valores, devendo ser aplicada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-51.288/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA GIOVANNETTI MOTTA HORN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: CONTRATO NULO - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. De acordo com o Enunciado nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravos não providos.

PROCESSO : RR-51.291/2003-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ARTUR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.226/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ARCEDINA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

4 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 1º DA CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. 1 - o § 1º do art. 896 da CLT é claro em exprimir que o recurso de revista tem apenas efeito devolutivo. 2 - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). 3 - Conforme o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.429/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDO(S) : VALDIR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.021/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : AURECIANO GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, "Embargos de Declaração. Multa de 1% sobre o valor da condenação", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC seja aferida sobre o valor da causa.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. O art. 538, parágrafo único, condiciona a aplicação da multa ali disposta ao valor da causa, e não ao valor da condenação, razão pela qual se impõe a reforma da decisão que a vinculara ao quantum da condenação. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A decisão de origem, ao concluir pela existência de periculosidade, não analisou a matéria pelo prisma do contato permanente com explosivos e inflamáveis, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 193 da CLT, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Inviável afastar o trabalho em área de risco, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.820/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ENCARNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos enunciados 126, 337 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-73.828/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : MOISÉS FERREIRA REIS
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. TEMPO DE PERCURSO. Consignada a inexistência de transporte público em parte do trajeto, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no enunciado 325 do TST. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.239/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIO DE SOUZA PERES

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se demover a assertiva fática de que não há previsão nos ACTs colacionados sobre o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A questão não foi analisada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, nem do artigo 1.090 do Código Civil. Recurso não conhecido, com fulcro no enunciado 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-78.676/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-86.054/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : AROLDO ADELINO SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA

ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-89.986/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ALDOVIR LOPES DE COUTO

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON D. FLEISCHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, indeferir o pedido de honorários advocatícios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão no julgado quanto ao pedido de honorários advocatícios, mas para indeferir-lós.

PROCESSO : RR-91.008/2001-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ - J. RODRIGUES NETO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA D'ÁLÉCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.339/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

RECORRIDO(S) : RAQUEL TERESINHA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, o recurso esbarra no óbice do enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.732/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 357-363, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 273-275, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (deferimento de planos econômicos) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.644/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODVIÁRIOS E TURISMO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AMARINTO DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a verba seja excluída da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte do sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou à comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-97.209/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : MARLEN LEMOS MENDES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. 5

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA NA ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. O acórdão regional fora explícito em consignar que a autora iniciara a prestação de serviços nas dependências da Caixa Econômica Estadual em 15/5/1978, na égide ainda da Constituição Federal de 1967, a qual não exigia o certame público para a admissão de trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que descredencia a denúncia de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao item II do Enunciado nº 331/TST, visto pressuporem contratações regidas pela Constituição atual. Por sua vez, o matiz absolutamente fático da controvérsia relativa à configuração do vínculo empregatício induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST, visto ser refratário ao âmbito de cognição desta Corte o reexame do contexto probatório. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115.683/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA NOROESTE LTDA. - COOPERLUIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABI KNAPP

RECORRIDO(S) : HARRI NIESVALD

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-133.877/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PAULO ALVES CABRAL

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-138.156/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MARIA REGINA BENITES DOS REIS

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão de julgado referida no art. 535 do CPC diz respeito ao silêncio absoluto sobre as questões trazidas ao debate pelas partes. No caso, a alegação de que a Reclamante desempenhava função de confiança foi explícita e objetivamente enfrentada pelo acórdão embargado. Com efeito, a Turma entendeu que ficaram provados nas instâncias ordinárias os requisitos para o enquadramento da Reclamante, gerente de contas, na exceção do art. 224 da CLT. Como se vê, mal ou bem, houve apreciação da matéria, não havendo como se cogitar de omissão no julgado. Os presentes embargos declaratórios, nesse passo, revestem-se de caráter infringente, razão pela qual se impõe a aplicação de multa, por expeiente protelatório.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-138.275/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES PINTO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo Reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: Embargos contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos, calcados na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que deu provimento parcial a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : A-RR-143.117/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANCO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 85,11 (oitenta e cinco reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - DEVIDO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

2. O despacho-agravado assentou que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória da nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é devido o pagamento das diferenças decorrentes do "Plano Bresser", previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-145.357/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LE-RJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALAN DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, relativo à confissão do Reclamante de que marcava corretamente os cartões de ponto, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia devolvido no recurso ordinário da Parte (no caso, referente à confissão do Reclamante de que marcava corretamente os cartões de ponto) e renovado por meio de embargos de declaração.

2. O exame da questão suscitada nos embargos declaratórios da Reclamada revela-se imprescindível à compreensão da matéria revisanda, uma vez que o recurso de revista vem combatendo o direito do Empregado às horas extras pelo prisma da confissão e da sua prevalência sobre outras provas, a par da condenação lastreada na prova oral que atestou jornada diversa da anotada nos aludidos registros.

3. Destarte, por não caber revista envolvendo aspectos fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.427/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : THEREZA CRISTINA FURTADO
 ADVOGADO : DR. ITAMAR DE DEUS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à relação de emprego, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ECT - Forma de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOALIDADE. A substituição eventual, consentida pelo empregador, não modifica a relação de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS DO FGTS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado n. 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, razão pela qual não se conhece do recurso de revista. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Esta C. Corte, por decisão de seu Pleno, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, a fim de ajustar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Carta Magna. Com isso, reconhece-se que a ECT deve ter a execução de seus débitos trabalhistas processada pelo regime de precatórios, porquanto corresponde à entidade prestadora de serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-519.400/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ SOBRERA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-528.261/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período de duração do contrato de trabalho, sobre as verbas pagas em que incidir.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, CF. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É nula a admissão de empregado após a vigência da atual Carta Magna, por sociedade de economia mista, sem observar a exigência do artigo 37, inciso II, da CF, em face do disposto em seu § 2º. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 363/TST. Está o Órgão Ministerial legitimado para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, firmado após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público. Entendimento inserido no OJ nº 338/SBDI-1/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-529.048/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. PLANOS ECONÔMICOS - DIFERENÇAS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 8.073/90. Se, por um lado, a Súmula nº 310 do TST foi cancelada, por outro, o fundamento de seu cancelamento foi justamente o fato de se considerar que a substituição processual na Justiça do Trabalho, pelos sindicatos, é ampla, de modo a albergar as lides em que estejam em discussão interesses individuais homogêneos, a serem defendidos coletivamente pelo ente grupal. "In casu", além disso, temos que a decisão regional embasou-se na Lei nº 8.073/90, que, antes mesmo do cancelamento do referido verbete sumulado, já autorizava a substituição para postulação de diferenças de reajustes decorrentes de planos econômicos (inciso IV).

2. PLANO REAL - REAJUSTE SALARIAL - PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO ANTERIOR. O TST tem jurisprudência pacificada, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2, no sentido de que: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". Nesse sentido, merece ser reformado o acórdão regional que, invocando o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador, prestigiou o acordo coletivo em detrimento da norma legal, devendo ser restabelecida a sentença que julgou improcedente o pleito de diferenças de reajuste salarial.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-532.378/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PORTELA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: reintegração e descontos salariais - seguro de vida e fiscais (IR e INSS) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o decreto de reintegração no emprego e suas repercussões; excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e autorizar os descontos, a cargo do reclamante, para o Imposto de Renda e INSS, sendo a contribuição previdenciária efetuada sobre as verbas salariais, mês a mês, nas épocas próprias, observados o teto e a alíquota e o imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, estando a decisão formalmente correta, porquanto fundamentada acerca dos aspectos relevantes ligados às questões debatidas nos autos. II - CONVENÇÃO 158/OIT. ARTIGO 37, II, CF. A Convenção 158/OIT não ingressou no nosso ordenamento jurídico, restando, por fim, denunciada por ato do Executivo Federal. Os empregados das sociedades de economia mista não desfrutam de qualquer estabilidade, em face do artigo 37, inciso II c/c o artigo 41, da CF. Entendimento que se extrai das OJs nºs 227 e 247/SBDI-1/TST. III - DESCONTOS SALARIAIS. SEGUROS DE VIDA. IR/INSS. Quando livremente autorizados pelo empregado, ainda que no ato da admissão, os descontos para cobertura de apólice de seguro de vida, mostram-se legítimos, a teor do Enunciado nº 342/TST. Os destinados ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias também se respaldam nos entendimentos inseridos nas OJs nº 32, 141 e 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.838/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras, por submissão ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, os períodos em que a alternância da jornada de trabalho se deu entre manhã e tarde.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-ALTERNÂNCIA DE JORNADAS DIURNAS E NOTURNAS - DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a seis horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Não caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois só mudava, em determinados períodos do contrato, do turno matutino para o vespertino, não há como subsistir a condenação em horas extras além da 6ª diária para esses períodos contratuais. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-550.272/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE SACCO NETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões proferidas por esta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-557.387/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa com amparo no Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A interposição de novos embargos de declaração, cujas razões constituem cópias literais dos embargos anteriormente interpostos, revela o intuito protelatório do recurso, fazendo incidir a multa de 1% sobre o valor da causa, com amparo no Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-563.372/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Não se conhece da revista, por desconfundamentada, quando o apelo não se ampara em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-588.300/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANA MARIA BERNARDES GOFFI MARQUESINI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. INTEPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

O restabelecimento da decisão de primeira instância, conforme determinado no acórdão embargado, por decorrência lógica, pertine, tão-somente, ao tema cujo conhecimento foi ultrapassado e que, no mérito, mereceu provimento, não alcançando, em hipótese alguma, matérias outras que não tenham sido objeto da reforma concedida por esta Corte.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-590.735/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NIVALDO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre o total da condenação e seja calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22, da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão, no sentido de determinar que, no cálculo das horas extraordinárias deferidas, seja observado o divisor 180, encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo de se falar em violação do artigo 460 do CPC.

IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. O fato gerador do imposto ocorrerá no momento em que o crédito torna-se disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente no dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, vale dizer, utilizando-se a tabela progressiva do dia do pagamento, quando surgir o fato gerador do imposto. (artigo 46 da Lei nº 8.591/92, artigos 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF nº 02/93 e Provimento nº 01/96 da CGJT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.795/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRCIO BALIEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e fls. 243-245.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Da mesma forma, e em face da nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, inscrita na recente redação do seu verbete sumular nº 297, não se pronuncia a nulidade reconhecida, por se considerar como prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omitiu o juízo *a quo*, não obstante opostos embargos de declaração, razão pela qual deve a Corte avançar na análise do conhecimento da matéria de mérito do recurso, considerando, para respectiva análise, os aspectos lançados tanto no acórdão regional, como também as questões tratadas na r. sentença de origem, utilizando-se deste somatório para a avaliação definitiva do recurso de revista. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO ART. 461, § 2º, DA CLT ÓBICE NÃO EXISTENTE ENUNCIADO Nº 6 DO TST. O quadro de carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica e não impede, por isso mesmo, o pedido de equiparação, conforme dispõe o Enunciado nº 6 desta Corte, onde consta que para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.706/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES QUE OPERAM COM MANUTENÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão do Tribunal Pleno DJ 09/12/2003. Tendo restado demonstrado pelo Regional que os Reclamantes trabalhavam com a operação de manutenção de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico de potência, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.735/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRENTE(S) : BERNABEL PEREIRA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAPLAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas do adicional das horas extraordinárias, correção monetária, honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como horas extraordinárias integrais das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e apenas do adicional de trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação, determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Regional e reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a



cargo do autor, de acordo com a lei de regência. Quanto ao recurso de revista adesivo do reclamante, por unanimidade conhecer por violação dos artigos 832, da CLT, 458, inciso II do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 493-497, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias meritórias do recurso de revista da reclamante.

10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, artigo 71, § 3º). O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. Ressalte-se, que a excepcionalidade inscrita no artigo 3º, do artigo 71 da CLT, se refere tão-somente à diminuição do intervalo e jamais a sua total supressão, pois senão redundaria em total inocuidade da norma legal. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada, ainda que esta medida resultasse em diminuição da jornada, porquanto a previsão legal pretende a manutenção das condições mínimas de higiene, saúde e segurança do empregado, aspectos que não podem ser utilizados como meio de escambo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O cotejo de aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não autoriza o processamento de recurso de revista, exegese do artigo 896 da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Viola os artigos 832, da CLT e 458, do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso da reclamante conhecido e provido, prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-598.313/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos ditos valores na folha de pagamento respectiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL nº 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CESP ENUNCIADO Nº 288 DO TST. Ausente na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, a referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e, tendo como fundamento o Enunciado nº 288 do TST, que revela a interpretação deste Tribunal quanto aos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, a ressalva levada a efeito no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei, conforme previsto nas Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, impõe a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-599.299/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : NOÊMIO HILÁRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema relativo aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128 e 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 220.** Em não restando demonstrada a violação à literalidade de dispositivo constitucional, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e paga a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há norma legal constitucional ou ordinária que exclua, como registrado na decisão impugnada, a redução da hora noturna no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST já assentou que mesmo após a CF/88 a redução da hora noturna subsiste.

PROCESSO : A-RR-611.417/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARTHA CAMINHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são ilegítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-612.227/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KÁTIA CRISTINA FAVARIN GARGANTINI
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-622.811/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALVORINA BITENCOURT PEDROSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Registre-se, desde logo, que a matéria em epígrafe não mereceu pronunciamento no v. acórdão regional, nem foi prequestionada nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. De outra parte, o recurso vem desfundamentado nos termos do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o recorrente não apresenta divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido nem aponta violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM).** LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. GRAU MÁXIMO.** Conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso *sub judice* a atividade desenvolvida pela reclamante não pode ser, por analogia, comparada à coleta urbana de dejetos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. Cabe salientar que a Seção de Dissídios Individuais sedimentou entendimento de que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação por laudo pericial. Recurso conhecido e provido. **PEDIDOS DIVERSOS, PROVA DOS SERVIÇOS NO BANCO E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.** Vale lembrar que o recurso de revista, na qualidade de apelo de natureza extraordinária, exige que o recorrente demonstre o desacerto da decisão recorrida, em relação a cada um dos temas sobre o qual não se conforma, a teor do artigo 896 da CLT, não permitindo sejam globalizados como fez o recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.361/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças internáveis decorrentes de aplicação de norma regulamentar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma interna do reclamado.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. A Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI-1 dispõe que "o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária", condição não verificada nos autos. Sendo assim, a procuração e o subestabelecimento, outorgando poderes aos advogados neles constantes, são documentos hábeis para que representem o reclamado em juízo. Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o v. acórdão regional demonstrou as razões pelas quais dava provimento ao recurso ordinário do reclamante, esaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS INTERNÁVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Esta c. Corte já pacificou o entendimento a respeito da matéria discutida nos presentes autos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1, consagrando a tese de que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso conhecido e provido.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Pela leitura do v. acórdão regional, observa-se que a prescrição relativa ao prêmio produtividade não foi apreciada e nem poderia ter sido, pois o recorrente sequer suscitara nas contra-razões ao recurso ordinário, vindo a fazê-lo somente nos embargos de declaração, sendo imperioso salientar que a atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, encontra-se vinculada ao requisito do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbete nº 62 da SDI-1, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Revista não conhecida.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INCONTRATÁVEL A CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, RALACIONADO AO PREGONAMENTO DE QUE CUIDA O ENUNCIADO Nº 297 DO TST, EM RAZÃO DE O V. ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TER COTEJADO O PRÊMIO-PRODUTIVIDADE COM A ALEGADA DISPOSIÇÃO INSERTA NAS NORMAS LEGAIS INVOCADAS, APENAS REFERIU-SE A LEI Nº 5615/70, QUE CRIOU O SERPRO E INSTITUIU O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE LUCRO LÍQUIDO (PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 12). O ÚNICO ARRESTO, COLACIONADO, NÃO ABORDA OS MESMOS ASPECTOS DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO REGIONAL, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Recurso não conhecido.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra a pretensa violação legal e o arresto trazido para cotejo somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual do qual emana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-626.986/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanar o erro material cometido, de forma que, onde se lê OJ nº 43 da SBDI-1/TST, leia-se Enunciado nº 43/TST e, na ementa ao invés do título "Adicional de Transferência Extinção do Estabelecimento" passe a constar "Transferência Abusiva - Não Caracterizada, por Extinção do Estabelecimento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado atacado erro material, para efeito de sanar a irregularidade respectiva.

PROCESSO : ED-RR-626.987/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - SESP
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que merece esclarecimento.

PROCESSO : RR-632.080/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema da atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério previsto na Lei nº 6.899/81; II - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema da responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, impor-lhe a responsabilidade subsidiária.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto a aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OJ 198 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido, para reconhecer-lhe a responsabilidade subsidiária, e recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.626/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : KLEVENIR CHIEPPE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração no emprego respaldada em norma interna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame das matérias, reintegração com base no artigo 37 da Constituição Federal, convenção 158 da OIT, antecipação de tutela e honorários advocatícios, tendo em vista o provimento do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixou de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA INTERNA. REINTEGRAÇÃO. As normas internas do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO não asseguram a estabilidade no emprego, apenas introduziram políticas de recursos humanos que serviram de orientação à Administração de Pessoal, nas quais estabelecia procedimentos a serem seguidos, critérios e formas de contratação de pessoal, dentre elas o regime da CLT e rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, por justa causa, exercendo seu regular direito potestativo de empregador previsto em lei. Afóra isso, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, é de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONVENÇÃO 158 DA OIT, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicado o exame das matérias, tendo em vista o provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-637.572/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da FCA, quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária da verba observe o critério estampado no artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, estando a decisão formalmente correta, porquanto fundamentada acerca dos aspectos relevantes ligados às questões debatidas nos autos. II - SUCESSÃO, RESPONSABILIDADE E TEMAS CORRELATOS. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - HONORÁRIOS PERICIAIS. Sofrem correção monetária de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 6.899/91, a teor da OJ nº 198/SBDI-1/TST. IV - OUTROS TEMAS. Ausência de demonstração de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista conhecido e provido no item III.

PROCESSO : ED-RR-640.722/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para imprimindo-lhes o efeito modificativo, declarar o conhecimento do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço, após ultrapassado o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para imprimindo-lhes efeito modificativo, consagrar o conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da correção monetária.

PROCESSO : ED-RR-640.809/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da pretensão de limitação da condenação aos salários do período relativo à estabilidade, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.



PROCESSO : RR-642.428/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL PEREIRA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos: da RFFSA, a respeito da correção dos honorários periciais e, da FCA, no tocante ao intervalo intrajornada anterior à Lei nº 8.923, de 27/07/94 e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que a correção monetária dos honorários periciais se faça de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 6.899/91 e sejam excluídas da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos, pela não concessão do intervalo para refeição e descanso, anteriormente a 27/07/94. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se o critério estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, segundo entendimento consolidado na OJ nº 198/SBDI-1/TST. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Só computável como hora extraordinária a supressão do intervalo intrajornada, destinado à refeição e descanso, relativamente a período posterior a 27/07/94, de vigência da Lei nº 8.923/84. Inteligência e aplicação da OJ nº 307/SBDI-1/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-643.087/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MANOEL RAMOS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, estando a decisão formalmente correta, porquanto fundamentada acerca dos aspectos relevantes ligados às questões debatidas nos autos. II - DENUNCIÇÃO DA LIDE. Incompatibilidade com o processo do trabalho, segundo a OJ nº 227/SBDI-1/TST. III - SUCESSÃO, RESPONSABILIDADE E TEMAS CORRELATOS. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV - REPOUSOS TRABALHADOS. Deferralimento em sintonia com a OJ nº 93/SBDI-1/TST e Enunciado nº 146/TST. V - OUTROS TEMAS. Ausência de demonstração de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.522/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

ADVOGADA : DRA. EDELY NIETO GANANCIO

RECORRIDO(S) : TERESA DE LIRA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.749/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de CECMSC, COOP/DIVERSOS, SEEACMRJ (MENS), SEEACMRJ (EMPREST., DISSID COLET.) e COOP/CONV (item "b", fl. 04).

EMENTA: VALE TRANSPORTE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Efetuados. Consoante orientação do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.494/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DIVONSIR KORCHAQUE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, visto que inaplicável à reclamada a Lei Estadual nº 10.912/92, que criou o regime jurídico único no Estado do Paraná, não operando-se, portanto, a extinção do contrato de trabalho do autor por força da referida lei, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que rejeite a questão da prescrição em vista do que aqui decidido e prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A SDI-1 desta Corte já se posicionou sobre a matéria nos seguintes termos: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Assemblhada a uma empresa pública, e considerada a disposição constitucional contida no artigo 173, § 1º, inciso II, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, é de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, o qual não é aplicável à Embargante. Embargos não conhecidos." (TST-ERR-476964/1998, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06.02.2004). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.155/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto aos temas dos descontos fiscais e horas extraordinárias - compensação e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que o desconto destinado ao Imposto de Renda se faça na linha da OJ nº 228/SBDI-1/TST e para sejam consideradas extraordinárias as horas que excederem a jornada semanal, pagando-se apenas o adicional relativamente aquelas que extrapolarem a jornada diária, mas destinadas à compensação acordada, nos termos da OJ nº 220/SBDI-1/TST. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho já se encontra sedimentada na OJ nº 141/SBDI-1/TST. A dedução deve ser efetuada na linha da OJ nº 228/SBDI-1/TST. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. Havendo acordo individual expresso de compensação de jornada, mas extrapolação habitual da mesma, adota-se o critério inserido na OJ nº 220/SBDI-1/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-657.212/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : AMÉLIA CRUZ SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. VIÚVA DE EX-EMPREGADO. PENSÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensinar o conhecimento da revista há que observar os requisitos estabelecidos no art. 896, a, da CLT e Enunciado nº 337/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.815/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ELMO TADEU CARVALHO PERDOMO

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COISA JULGADA - INCLUSÃO DO "ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO" (AFR) NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Encontrando-se o processo em execução de sentença, somente pode ser admitido recurso de revista por violação direta e inequívoca de dispositivo constituinte. No caso, o próprio Executado admite que a sentença exequenda não fora expressa quanto à base de cálculo das horas extras, deixando, pois, esse debate para o processo de execução. Assim, para chegar-se à conclusão de que a inclusão do "adicional de função e representação" (AFR) na base de cálculo das horas extras caracterizou a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.091/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : ELCIMAR CORIOLANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENÊ GARCEZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Não ofende a literalidade dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal acórdão regional que afasta, na fase executória da reclamação trabalhista, a análise de matéria processual atinente à fase de conhecimento, em face do não conhecimento de recursos já interpostos pelo devedor. **PRECATÓRIO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no acórdão regional - Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-660.108/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO PEDRO

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, estando a decisão formalmente correta, porquanto fundamentada acerca dos aspectos relevantes ligados às questões debatidas nos autos. II - DENUNCIÇÃO DA LIDE. Decisão sintonizada com a OJ nº 227/SBDI-1/TST. III - SUCESSÃO, RESPONSABILIDADE E TEMAS CORRELATOS. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Decisão amoldada ao Enunciado nº 360/TST e às OJs nºs 223 e 274/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.937/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MIRON DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, porque não está caracterizada a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Esta norma constitucional não dispõe especificamente sobre os juros e atualização monetária dos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.902/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. LONGUNHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : DIMAS DOS SANTOS NAVES
 ADVOGADO : DR. AFONSO RODRIGUES LEMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I, desta C. Corte Superior, a qual dispõe: "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. horas extras e adicional. devidos. (Inserido em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.903/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Cargo de Confiança" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão do TRT ao entendimento desta C. Corte Superior, consubstanciado nos Enunciados nºs 166 e 204, determinar seja o autor enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, limitando a condenação em horas extras excedentes apenas da 8ª diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A fidúcia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de confiança, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível amplos poderes de mando, chefia ou fiscalização, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Sendo assim, é forçoso, pelo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, concluir-se pela subsunção do autor à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. (Exegese que se extrai dos Enunciados nºs 166 e 204, deste C. TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELIAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELI DOMINGUES VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ASPECTOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXPLICITAÇÃO DAS ETAPAS DO RACIOCÍNIO QUE CULMINARAM NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos à aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho (dispensa fundamentada no art. 11 da Lei nº 9.528/97, no TC 6658/89-0, Anexo II da Ata nº 21, de 16/06/90, do Tribunal de Contas, no Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e no Parecer GQ nº 132 da AGU, efeito "ex nunc" da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.770-4, art. 37, II, da CF, Súmulas nºs 295, 326 e 363 do TST e Lei nº 8.213/91), quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão que chegou, a saber, da desnecessidade de prestação de novo concurso público para permanência no emprego, após a jubilação espontânea do Reclamante, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito, passível de rebate, foi lançada.

3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, não se enquadrando o apelo nas hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-667.930/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-677.865/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : VANI SAMARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da observância dos índices de reajuste estabelecidos pelo DIEESE e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - REAJUSTES SALARIAIS - ÍNDICES DO DIEESE - CONSTITUIÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 6.058/89 e 6.253/90. As Leis Municipais nºs 6.058/89 e 6.253/90 disciplinaram o reajuste dos salários dos empregados públicos do Município de Campinas(SP) contratados pelo regime da CLT, determinando a observância dos índices estabelecidos pelo DIEESE. Aplicam-se ao caso as normas do Direito do Trabalho e supletivamente podem ser aplicadas as normas municipais, quando não conflitantes com aquelas e mais benéficas aos servidores. É incontroverso que o Reclamado não reajustou os salários dos Reclamantes de acordo com o disposto nas referidas leis municipais, argumentando que elas afrontam diversos dispositivos constitucionais. Todavia, as normas contidas nas Leis Municipais nºs 6.058/89 e 6.253/90 não violam a Constituição Federal, pois não tratam da vedada vinculação remuneratória, mas de reajustes, devendo ser mantida a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das diferenças salariais deferidas.

Recurso de revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-679.728/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LAURI PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É causa extintiva do pacto laboral, como sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Só deferíveis, se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.887/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: JUIZ Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): Maria Raimunda Queiroz de Souza e Outros
 Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transposição de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com consequente desaparecimento da relação de emprego, que é substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, fluindo daí o prazo da prescrição bienal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.552/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: JUIZ Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMI

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Pedro Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Alex Santana de Novais

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMAS COLETIVAS e PCCS da Reclamada QUE estabelecem promoções exclusivamente pelo critério de merecimento. O artigo 461, § 2º, da CLT preconiza a inviabilidade da equiparação quando a empresa tem pessoal organizado em quadro de carreira, em que as promoções observem os critérios de antiguidade e merecimento, obviamente alternados. Na hipótese, evidenciado pelo Eg. TRT de origem que o PCCS em exame, não obstante resultar de negociação coletiva, estabelece promoção exclusivamente pelo critério de merecimento, desprezando a sua alternância com o critério de antiguidade, torna-o ineficaz, desmerece para excluir o direito à equiparação salarial, na forma da lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, honrabilidade ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-689.104/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WALMIR HENRIQUE PERES
ADVOGADO : DR. PAULO D'ANGELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-691.201/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-693.789/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários *strictu sensu*, respeitando-se o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, dada a natureza salarial da parcela e como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida em condições insalubres. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que os empregados não estavam assistidos por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.844/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO MENDES
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195, da CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-694.972/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos: o da FCA, porque deserto; o da RFFSA, visto não demonstrados os pressupostos de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial específica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - DA RECORRENTE FCA. Não conhecido, posto deserto. II - DA RECORRENTE RFFSA. Não conhecido, porquanto carente de demonstração dos pressupostos de admissibilidade relativos à ofensa à lei e à divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-694.977/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIO XISTO PONCIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO FRANCISQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, estando a decisão formalmente correta, porquanto fundamentada acerca dos aspectos relevantes ligados às questões debatidas nos autos. II - SUCESSÃO, RESPONSABILIDADE E TEMAS CORRELATOS. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão respaldada nos Enunciados nºs 126 e 361/TST e na OJ nº 278/SBDI-1/TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-695.867/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SELMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS.

A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 908 DO CÓDIGO CIVIL - LIMITAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE.

A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-695.895/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-696.130/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-705.612/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TERCIO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos para Imposto de Renda e INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de que os descontos para o INSS incida sobre as parcelas de natureza salarial, mês a mês, observando-se a alíquota cabível e respeitado o teto de contribuição e a retenção para o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E INSS. São cabíveis, a cargo do empregado, na parte que legalmente lhe toca, na linha dos entendimentos inseridos nas OJs nºs 32 e 228/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.567/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1- FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Não merece admissibilidade recurso de revista que exige o reexame de fatos e provas para se aferir a caracterização da falta grave - Enunciado nº 126 do c. TST.

A matiz fática traçada pelo acórdão regional, proclamando a ausência de prova capaz de caracterizar a prática de falta grave, retira da divergência jurisprudencial a necessária especificidade apta a viabilizar a admissibilidade da revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do c. TST para o conhecimento do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

2- SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS.

Proclamando o acórdão regional a existência de autorização para os descontos efetivados em folha de pagamento, incide à hipótese o Enunciado nº 342 do c. TST, que reconhece a validade dos descontos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

3- INTEGRAÇÕES. ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL.

Não reconhecendo o acórdão regional que as utilidades eram fornecidas para o trabalho, a integração na remuneração do trabalhador decorre da natureza salarial proclamada no âmbito do Regional.

Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional - Enunciado nº 297 do c. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

4-COMISSÕES. INTEGRAÇÕES.

Não se conhece de recurso de revista que se ressente do atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

5-HONORÁRIOS PERICIAIS.

É ônus da parte sucumbente no objeto da perícia o pagamento dos honorários periciais - Enunciado nº 236 do c. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.346/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.354/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : PEDRO CARVALHO MELLADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: daee - VERBA "sexta parte" - servidores públicos celetistas - pertinência - incidência do óbice da súmula nº 333 do TST ao recurso de revista. A jurisprudência pacificada do TST inclina-se no mesmo sentido do acórdão alvejado, pontuando que a "sexta parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, também é devida ao servidor público celetista, porquanto incluso no gênero servidor público, não tendo a norma estadual feito distinções quanto às espécies de servidor. Assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST, entre outros, não permite o trânsito da revista.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-711.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-714.743/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : IRENE CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Precedente 85, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, observando-se os períodos que trabalharam para o Município. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-714.744/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SISPAMCI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Precedente 85, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, observando-se os períodos que trabalharam para o Município. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-715.171/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAILTON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : RR-716.030/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista não conhecido.
APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, hoje, no Enunciado nº 361/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos.
Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não-provido.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso apresenta-se desfundamentado, quando não apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716.032/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema - minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, do TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 326 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso de revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.485/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Configura a nulidade contratual, desde que seja apontada ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese em questão. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam a caracterização de divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, arestos que não atendem as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-717.517/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LAÉRCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.



PROCESSO : ED-RR-720.328/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARCELINO SOARES DA TRINDADE FILHO

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, fazendo constar, desta feita, a íntegra da decisão da 4ª Turma, quando do exame do agravo de instrumento e dos recursos de revista de ambos os Reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ART. 897-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - HORAS EXTRAS E PRESCRIÇÃO DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO JUBILEU - RETIFICAÇÃO.

1. O art. 897-A, parágrafo único, da CLT admite a retificação da decisão, via embargos de declaração, para sanar erro material.

2. "In casu", não por omissão, no sentido técnico do art. 535 do CPC, mas por equívoco na confecção final do acórdão após o julgamento dos apelos (desmembramento dos julgamentos do AI e RR do Banco Reclamado), não constou na íntegra a decisão da 4ª Turma, no tocante às horas extras e à prescrição do direito à gratificação jubileu, maté contidas em seu recurso de revista, que, no entanto, foram efetivamente julgadas pela 4ª Turma do TST, como se depreende da leitura da ementa e do dispositivo da decisão embargada.

3. Nesse passo, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanado o erro material verificado, fazendo constar, desta feita, a íntegra da decisão turmaria, sendo certo que, ao abordar as matérias retroelencadas, o acórdão embargado suscitou-se nas Súmulas nºs 126, 287 e 333 do TST, a fim de negar conhecimento ao apelo patronal, restando, assim, devidamente fundamentada.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-720.810/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : ISETE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, por violação do artigo 453 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a multa de 40% do FGTS aos depósitos efetuados após o advento da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De conformidade com o preceito contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, o advento da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços faz nascer novo contrato de trabalho, sendo devida, conseqüentemente, a multa de 40% do FGTS somente sobre os depósitos efetuados após a jubilação.

PROCESSO : RR-720.825/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC'S E URP'S. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS NA DATA BASE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As diferenças salariais deferidas decorreram de Planos Econômicos do Governo - IPC's e URP's - os quais, por sua própria natureza jurídica, são considerados adiantamentos salariais, compensáveis na data-base, não configurando ofensa à coisa julgada determinação nesse sentido. A decisão está em consonância com o Enunciado nº 322/TST, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-732.973/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : OSCAR DIAS DE MELLO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-737.352/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EDIANA MARIA GOMES GAGNO

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos do reclamante, com efeito modificativo, para deferir os reflexos postulados na inicial, com relação às horas extras dos períodos em que não houve cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS da reclamada. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para deferir os reflexos pleiteados na inicial.

PROCESSO : ED-RR-754.646/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da limitação do pagamento das diferenças salariais deferidas, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-762.357/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MARLÚCIO PEREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-763.449/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HELIONÍCIO CARES SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.226/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GRANJO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato - nulidade do novo contrato e, no mérito, negar provimento aos recursos no tocante à nulidade do contrato vigente após a aposentadoria do autor, provendo-os, contudo, no pertinente aos efeitos da aposentadoria voluntária do autor, relativamente à extinção do contrato, à estabilidade e conseqüente reintegração, para declarar, ainda, a correção dos pagamentos efetuados no ato da rescisão do novo contrato, no sentido de afastar a reclamada de qualquer condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É causa extintiva do contrato de trabalho, a teor da OJ nº 177/SBDI-1/TST. II - NULIDADE DO CONTRATO. ARTIGO 37, II, CF. Se a vinculação do reclamante à reclamada se deu antes do advento da Carta Magna de 1988, quando não havia a exigência de prévio concurso para legitimar a admissão, o novo contrato que surge, após o ato da jubilação, não é considerado nulo, a despeito de não observada tal exigência constitucional, porquanto ela não pode prevalecer ante à realidade dos fatos, de que o ingresso do autor se dera quando ela não existia. III - ESTABILIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. A jubilação voluntária do empregado implica na extinção do contrato e, conseqüentemente, na renúncia de qualquer estabilidade de emprego que ele, porventura, detinha. Sendo pagos, na rescisão do novo contrato, todos os direitos conquistados e previstos em lei, não sobeja nenhuma condenação à reclamada. Recursos de Revista conhecidos e providos, no tema da extinção do contrato e desprovidos quanto à nulidade do novo contrato, após o ato da jubilação do reclamante.

PROCESSO : ED-RR-774.126/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos, quando protocolizados fora do quinqüênio legal.

PROCESSO : ED-RR-776.532/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA OTONI

ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão embargada manifestado tese explícita acerca da caracterização do tempo de exposição intermitente à área de risco, descartando a configuração de eventualidade, não há que se falar em omissão, a ser sanada em embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-778.603/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, embargos de declaração rejeitados.
 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Na hipótese, tendo o acórdão embargado enfrentado fundamentadamente a questão da tempestividade do recurso revista, em razão de ter sido o mesmo protocolizado no sistema de protocolo integrado, expendendo tese acerca do tema, a matéria já se encontra inclusive prequestionada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-779.950/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA NÓBREGA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-783.069/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : NEIDE MENDES SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA.

Não restando demonstrado que o valor da execução ultrapassa os limites das obrigações de pequeno valor previstas pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000, ou da legislação municipal própria, a dispensa do precatório não ofende a literalidade do Texto Constitucional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : ED-RR-783.617/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO(A) : MILTON NUNES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da base de cálculo dos quinquênios, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-793.808/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIOZOO
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 RECORRIDO(S) : LÊDA MAGNO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva, declarar prescrito o direito da Reclamante de pleitear a supressão da gratificação de função, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST E ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada no Enunciado nº 294 do TST, no sentido de que incide a prescrição total quando, por ato único do empregador, é suprimida gratificação ou vantagem não decorrente de lei.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Na esteira do Enunciado nº 294 do TST, há a incidência da prescrição total quando há alteração de cláusula do contrato de trabalho, salvo se a parcela for prevista em lei; e, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, o trabalhador tem o prazo de cinco anos para reclamar diferenças decorrentes da relação trabalhista. Deste modo, correto se mostra o entendimento de que a prescrição aplicável no caso de supressão da gratificação de função é a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.785/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANTO BRUGNERA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgado o mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Tendo em vista que o Regional salientou o fato de que a gratificação de função foi percebida por mais de dez anos, irrelevante que na data da jubilação não a estivesse recebendo, já que fora recebida no curso da relação de emprego. Por isso, não é o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1. Versando a lide sobre pedido de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-803.103/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ NATUCCI
 ADVOGADO : DR. MOZART TADEU LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação do município-reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, conforme vier a ser apurado em execução, e aos depósitos dos valores relativos ao FGTS. Prejudicado o exame do tema "supressão de instância".

EMENTA: MUNICÍPIO DE CASTRO - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Desaparecendo o pressuposto jurídico que confere legitimidade ao concurso público, em face da declaração de sua nulidade pela não-observância das regras do edital, não há juridicamente suporte apto a preservar o vínculo de emprego com o município-reclamado, considerando-se que a contratação do reclamante ofende o art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-816.136/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AURIDÉIA CASTRO GOMES
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-70/2001-671-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos - apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC - apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-176/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HERALDO JOSÉ HENRIQUES MARARA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: I - agravo de instrumento DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.309/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IVANETE GUERRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-23.579/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ELÍDIO PEDRO NETO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e para corrigir erro material constante do acórdão referente ao recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, bem como para corrigir erro material constante do julgamento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.341/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL PORTO DANERIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.710/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : RUBENS VIEIRA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

EMBARGADO(A) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-86.181/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Embargado(a): Rui Sanches Antunes

Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-88.434/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante: Banco Santander Meridional S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sirlei Margarida Penno

Advogado: Dr. Ricardo Gressler

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-90.337/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s) e Recorrido(s): Cássio Luiz Cardoso

Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob

Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO. O agravante deve infirmar os fundamentos do despacho agravado, sob pena de desfundamentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-96.651/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SOLANI INÊS BAVARESCO HERRMANN

ADVOGADO : DR. ARCEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-109.862/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-499.068/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) E : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

RECORRENTE(S) : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) E : ROMUALDO VIEIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, às fls. 105/117, no tocante aos temas cuja análise restou sobrestada pelo acórdão de fls. 131/133.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO PARCIAL DA REVISTA. RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE NOVA REVISTA REITERANDO OS TEMAS SOBRESTADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Limitando-se a parte Recorrente a reiterar os termos do recurso de revista anteriormente interposto, cujo exame restou sobrestado, por ocasião do julgamento do apelo pelo TST, mediante o qual determinou-se o retorno dos autos ao TRT de origem para complementação da prestação jurisdicional, o agravo de instrumento não merece ser provido, por absoluta falta de interesse de agir, na medida em que o exame da matéria pleiteada nas novas razões recursais encontra respaldo na determinação judicial constante da decisão proferida pelo TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ÀS FLS. 105/117. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela Recorrente nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator", assim como a conseqüente aplicação da penalidade legal.

JUSTA CAUSA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Esbarrando o insurgimento recursal, relativo à apreciação e valoração do conjunto probatório constante dos autos, no óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, o apelo não se credencia ao conhecimento.

2. A ausência do indispensável questionamento obsta o conhecimento da revista, em face da alegação de violação ao artigo 372 do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. Limitando-se a parte, nas razões recursais, a invocar a violação ao artigo 482 da CLT, sem, no entanto, indicar em qual das alíneas do citado dispositivo legal centra a sua irrisignação, resta desatendido o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST, segundo a qual, cabe ao Recorrente indicar, expressamente e de forma específica, o dispositivo legal ou constitutivo tido como violado. De qualquer forma, tendo o Regional consignado a ausência da imediatidade da punição, em relação às faltas cometidas, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 482 da CLT, em face da decisão regional que não reconheceu a justa causa ensejadora da rescisão contratual.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo apresentam-se inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO.

1. Deixando a parte de apontar, de forma expressa, os dispositivos legais e/ou constitucionais que entende violados, o apelo não merece conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

1. Registrando o acórdão regional a inexistência de quitação de parcelas rescisórias, "independentemente do motivo da rescisão", no prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 447, § 8º, da CLT, em face da aplicação da multa prevista no citado preceito legal.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-668.531/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

AGRAVADO(S) E : MARIA CRISTINA DE JESUS FAGUNRECORRENTE(S) DES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA - ART. 524, II, DO CPC - DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRADO E NÃO DO DESPACHO. O art. 524, II, do CPC impõe, como requisito de admissibilidade de do agravo de instrumento, que a peça recursal exponha "as razões do pedido de reforma da decisão", ou seja, o agravo somente será conhecido na hipótese de ficar demonstrado o desacerto do despacho denegatório. No caso, o Banco limitou-se a aduzir que o despacho carecia de fundamentação, à luz do art. 93, IX, da Carta Magna, deixando de atacar especificamente as razões expandidas no despacho, impondo-se o não-conhecimento do seu agravo.

2. RECURSO ADESIVO A AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 500, III, DO CPC. Tendo em vista a exigência legal de se contra-razoar o recurso trancado, além da contraminuta ao agravo de instrumento, para o caso deste último ser provido, de modo a se proceder ao julgamento imediato do recurso, justifica-se o cabimento do recurso adesivo a agravo de instrumento, ficando, no entanto, condicionado seu exame ao provimento do agravo e conhecimento do recurso principal. "In casu", como o agravo de instrumento do Reclamado sequer foi conhecido pela Turma, inviável é o conhecimento do presente recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. Agravo de instrumento e recurso adesivo não conhecidos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

Processo Nº ED-RR-36124/2002-900-02-00.6 (*)
PETIÇÕES Nº 160083/2004.4

EMBARGANTE : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
EMBARGADO : ANTHONY O SHEA
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 04/10/2004 e que o processo retornou à origem em 07/10/2004.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, protocolizados nesta Corte em 19/11/2004, contra acórdão publicado no DJU de 17/09/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos Declaratórios, devolva-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Presidente da Quinta Turma

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 16/12/2004.

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-99372/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DRA. VIRGÍNIA LEÃO

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 18/10/2004 e que o processo retornou à origem em 21/10/2004.

O reclamante opôs Embargos Declaratórios, protocolizados nesta Corte em 22/11/2004 (fac-símile) e em 30/11/2004 (original), contra acórdão publicado no DJU de 01/10/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos Declaratórios, devolvam-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 236/2002-122-15-40.4TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : AGNALDO VAZ
ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Em face da informação da Secretaria (fl.175), defiro o pedido no sentido de que seja restituído o prazo recursal ao reclamante.

Brasília - DF, 05 de agosto de 2004

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma.

Processo Nº ED-AIRR-33200/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO DE TOLOSA FILHO
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Em face da informação da Secretaria, determino a restituição das petições em questão ao advogado signatário das mesmas.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2004

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma.

PROC. Nº TST-RR-752.732/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANÍSIO DOS SANTOS
RECORRIDO : REINALDO TADEU DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Mediante a petição 119227/2002-9 (fls. 448), a reclamada informa a decretação de sua falência e requer a suspensão do processo, a teor do disposto no art. 265, inc. I, do CPC.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Proceda a Secretaria à intimação pessoal do Síndico da Massa Falida, JOAQUIM LOPES FRAZÃO, no endereço informado na referida petição para que regularize a representação processual, apresentando documentos para comprovação da sua qualidade de síndico.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO : AIRR - 97860/2003-900-04-00.0 4A. REGIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : CLEON JACOB RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 237, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RTST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-106117/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA KREUS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO : ERNESTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 03/11/2004 e que o processo retornou à origem em 08/11/2004.

O reclamante opôs Embargos, protocolizados nesta Corte em 24/11/2004 (fac-símile) e em 30/11/2004 (original), contra acórdão publicado no DJU de 15/10/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos, devolvam-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Presidente da Quinta Turma

PROCESSO: RR-69720/2002-900-02-00.2 (*)
PETIÇÕES Nº 160007/2004.2 (FAC SÍMILE) E Nº 160605/2004.8

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DRA. MARIA TERESA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE : ADÉLIA LUCÍLIA LOPES SARAIVA
ADVOGADO : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 25/10/2004 e que o processo retornou à origem em 28/10/2004.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, protocolizados nesta Corte em 18/11/2004 (fac-símile) e em 19/11/2004 (original), contra acórdão publicado no DJU de 08/10/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos Declaratórios, devolva-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Presidente da Quinta Turma

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 16/12/2004.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-5/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALOIR DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo/adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AI E ED-RR-8/2002-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : FRANCA MOTÉIS LTDA.
EMBARGANTE(S)
ADVOGADO : DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(A) E : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(S)
ADVOGADO : DR. JEAN MARCELLY RODRIGUES ROSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma estipulada no art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. POSSIBILIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 897, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não-cabimento de agravo de instrumento interposto de decisão proferida por Turma deste Tribunal. Litigância de má-fé demonstrada, na forma do inc. VI do art. 17 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15/2003-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GISMAR ANACLETO BERNARDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ARPINI BERNARDINI
AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 12/04/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-42/2003-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÍNTESE - COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO GEORGE TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O descumprimento do octócio previsto no art. 897, alínea "b", da CLT conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva do prazo legal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2003-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXADRE DA CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49/1996-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE JESUS MANFRIN
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-52/2003-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UR - HIPERBOX - MEDALHÃO MOURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 06/02/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/2000-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ELVIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-I. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/1998-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ERICKSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2000-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-I. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/1993-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-90/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : APARECIDA QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVO. Os presentes Embargos de Declaração estão intempestivos, pois a decisão recorrida foi publicada em 01 de outubro de 2004 - sexta-feira, com vencimento do prazo em 08 de outubro de 2004 - sexta-feira. A oposição do recurso via fac-símile foi protocolado apenas em 13 de outubro de 2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AIRR-103/2002-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : VALDENI LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2001-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-134/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA EVANDI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/1997-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RASSINI NHK AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-184/2001-110-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FÉLIX DE MENDONÇA NETO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. O acórdão recorrido deu a procedência do pedido de adicional de insalubridade ao reclamante com base na prova testemunhal pertinente a aspectos não técnicos e contrariamente à conclusão da prova pericial produzida. O julgado trazido a confronto não guarda especificidade fática com a hipótese dos autos, sendo inservível para ensejar a revista, conforme Enunciado 296 do TST. Ademais, impossível a verificação da divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2002-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : TEREZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : ROSEMERE DE RESENDE DIAS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento apresentado no último dia do octóidio sem as peças necessárias a seu conhecimento, a teor do item III da Instrução Normativa 16 desta Corte, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Ineficaz o elastecimento do prazo concedido pelo Tribunal de origem para a formação do instrumento, em apartado do agravo interposto nos autos principais, quando já revogados os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa 16, que permitiam tal processamento. Da parte o zelo pela formação do instrumento desautorizada a conversão em diligência, ainda que faltantes peças essenciais ao julgamento (Ato GDGCJ.GB Nº 162/2003 e do Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003, desta Corte). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/1999-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-213/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : PAULO BEZERRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.

A existência no julgado de omissão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de violação de preceito constitucional, conduz ao provimento dos embargos de declaração para saná-la.

PROCESSO : RR-217/2000-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da responsabilidade subsidiária e excluí-la da lide.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2001-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SOUZA RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-237/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-247/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : BARTOLOMIRO MOLINA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/1999-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELONI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, que deixou de conhecer do agravo por deficiência de traslado, vez que o agravante deixou de apresentar cópia do despacho denegatório da revista, não se constatando, pois, a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-266/2000-031-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DINA ROSA BIRAL ORSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOCELI AILTON CAMPANATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-282/1991-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES HENRIQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 19/03/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE GOES

ADVOGADO : DR. EVANDRO AKIO TOME

AGRAVADO(S) : DE LUCCA EDITORA DE GUIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 23/04/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-290/2002-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : IVONIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-341-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CORDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.O descumprimento do octócio previsto no artigo 897, caput, da CLT conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo. Ademais, não autenticadas as peças essenciais à formação do instrumento (artigo 897, § 5º, da CLT), e inexistente declaração de autenticidade do advogado signatário, a traduzir a formação irregular do instrumento, à luz dos artigos 830 da CLT e 544, parágrafo único, do CPC. Aplicação, ainda, da Instrução Normativa nº 16/1999, itens IX e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-298/2003-101-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO VICENTE ANDROUKOWICHTH
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-303/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSAMENTO EM APARTADO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.8.2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003) e referendado pela Resolução Administrativa nº 930/2003 do Pleno desta Corte, diante da data da interposição do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.
PROCESSO : RR-304/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GERALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais decorrentes de troca de roupa e higiene, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como hora extraordinária o período que ultrapassar a dez minutos, no total, da jornada diária, referente ao despendido pelo empregado para troca de uniforme e higienização, antes e após o registro de entrada e saída, porque tempo à disposição de empregador. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

2. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE ROUPA E HIGIENIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1. PROVIMENTO.

O tempo utilizado em troca de roupa, lanche e higiene, porque tempo à disposição do empregador, deve ser considerado como hora extra quando ultrapassado o limite de dez minutos do total da jornada, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. PROVIMENTO.

A regra inserta no artigo 71 da CLT é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes.

O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1.

4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo indicação de ofensa a preceito de lei nem colação de arestos paradigmáticos, desfundamentado está o recurso.

5. Recurso de revista conhecido somente quanto aos minutos residuais decorrentes de troca de roupa e higienização e ao intervalo intrajornada, a que se dá provimento para deferir como hora extraordinária o período que ultrapassar a dez minutos, no total, da jornada diária, referente ao despendido pelo empregado para troca de uniforme e higienização, antes e após o registro de entrada e saída, porque tempo à disposição de empregador, bem como para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

PROCESSO : AIRR-310/2003-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSULTÓRIO PSIQUIÁTRICO DO DR. VALTER FILGUEIRAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 19/04/2004. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-315/2002-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO FAUSTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-318/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA FRUTUOSO
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSAMENTO EM APARTADO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, referendado pela Resolução Administrativa nº 930/2003 do Pleno desta Corte, em vigor desde 01.8.2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-336/2002-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO ZAGO
EMBARGADO(A) : AGNALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-336/2003-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : NAIR GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Quando as custas processuais foram devidamente recolhidas, por meio de guia DARF, dentro do prazo legal, constando o nome da parte, o número do processo e o valor depositado, tendo sido satisfeita a obrigação de recolher, não há falar em deserção somente pelo fato da apositação incorreta do correspondente código de recolhimento (1505) na guia DARF.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-346/1999-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência do Enunciado nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-348/2001-123-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : MARTINHO MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-360/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSEFA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIA-NO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOIMENTO DE RECLAMANTE NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS QUE IRIAM DEPOR. ISENÇÃO E FIDELIDADE EXIGÍVEIS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-367/2003-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-401/1998-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRAVADO(S) : MARINA PORTELA DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-406/2000-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO FERRETTI E GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-414/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAMESON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : PINCEIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem ofensa a dispositivo de lei.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-431/1999-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GUAÇÚ DE TOLEDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TIEGS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-451/2002-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : MARCELO VILANOVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-511-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHICHELERO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MORÉ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARINE RAQUEL PETER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : DAIANE DAMASCENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/1997-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE ROBERTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-464/1996-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Em suas razões recursais os executados insurgem-se contra os índices de correção utilizados para atualização dos valores referentes aos FGTS que lhes foram impostos, suscitando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e pedem que os juros sejam calculados a 0,5% ao mês, conforme os artigos 1062 e 1063 do Código Civil.

Na hipótese, o recurso de revista é absolutamente omissivo em relação à violação direta da Constituição Federal, sendo inviável o exame de sua admissibilidade à luz de eventual dissenso jurisprudencial ou mesmo da alegada inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91. Frise-se que a indicação de afronta a dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso LV) feita no agravo de instrumento não tem o condão de desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, seja porque tal afronta, em tese e em princípio, não pode ser analisada como pressuposto de admissibilidade da revista, seja porque os reclamados tiveram assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive com a interposição do presente agravo de instrumento, obtendo ampla prestação jurisdicional.

Agravo desprovido, por desfundamentado o recurso à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-465/2000-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARISA BOAVA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-466/2001-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-477/1999-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : BRUNO DORNELES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/1998-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON BRANDÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CELMA APARECIDA DOS SANTOS P. DE OLIVEIRA PIGNATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-483/2002-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SASSE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
AGRAVADO(S) : ANILVO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizá-lo pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-483/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MORAES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-486/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MÁRIO JORGE BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada no que tange à formação do agravo de instrumento com cópias inautênticas, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-488/2001-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada no que tange à formação do agravo de instrumento com cópias inautênticas, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-491/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada no que tange à formação do agravo de instrumento com cópias inautênticas, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-496/1993-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : NATILZO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2001-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 26/02/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-517/2002-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : REGIANE SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I/TST. A Reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a insurgência quanto ao cancelamento da OJ nº 320 da SDI-I/TST, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-520/1999-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : SILVIO PADOVANI NETO
ADVOGADO : DR. CLEI FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-539/2002-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMÍDIO RESENDE
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-545/2002-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : JACEIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547/2003-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MOISÉS LADEIRA DE RESENDE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 16/04/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÔNIA SELMA DA SILVA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-562/1993-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA NORONHA
ADVOGADO : DR. WAGNER CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O primeiro tópico da revista que ora se busca destrancar versa sobre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. As razões recursais sustentam que não se analisaram as alegações de inépcia por falta de documentos essenciais à propositura da ação (Convenções Coletivas) e fixação da jornada de trabalho. Extrai-se do acórdão recorrido que se afastou a inépcia ao argumento de que a juntada dos instrumentos normativos antes do encerramento da instrução, com observância do contraditório, não trouxe prejuízo ao reclamado e que, quanto à jornada, é a mesma fixada, período a período do vínculo, a partir da prova (fls. 105/107). Há manifestação expressa em todos os termos. AGRAVO DESPROVIDO.

2) **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 214, § 4º, DO CPC.** A alegação do agravante dá-se no sentido de que a prescrição fluiu sem interrupção posto que não se provou a citação. O Regional decidiu acorde aos termos do Enunciado 268/TST, não comovendo as alegações de divergência e/ou violação, aplicando-se, aqui, o art. 896, § 4º/CLT. AGRAVO DESPROVIDO.

3) **VIOLAÇÃO AO ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO/CLT.** A rigor tal artigo aqui não se aplica. De qualquer forma, observado como foi o contraditório, a juntada do teor das normas coletivas não trazem qualquer prejuízo ao agravante; e, é princípio geral de processo, sem prejuízo não há nulidade, garantida, pois, a eficácia da norma apontada em interpretação sistemática. AGRAVO DESPROVIDO.

4) **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA.** Não se vislumbra a alegada violação direta ao artigo 7º, XIII, da CF/88, na medida em que, o referido dispositivo constitucional apenas garante aos trabalhadores urbanos e rurais jornada normal de trabalho não superior à 8 horas diárias e à 44 horas semanais, sendo que, em nenhum momento o Regional violou tal dispositivo, pelo contrário, decidiu manter a sentença que deferiu às horas extras, justamente pelo excesso de labor diário e semanal. Ainda, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 85/TST, ao passo que dispõe sobre a adoção do regime de compensação de horário semanal, o que não é o caso em tela. AGRAVO IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-563/2002-054-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO EM REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ Nº 324/SB-DI-1.

1. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial válida e específica, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577/2000-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO KIOSHI MIYAHIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A matéria, tal como analisada pelo Tribunal de origem, revestiu-se de natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-582/1997-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-598/2001-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DO PRADO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o exame de suposta violação do artigo 62, inciso II, com vista a constatar o efetivo exercício de função de confiança pelo autor, exige análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126 desta Corte. Logo, não aproveita à recorrente a arguição de dissenso jurisprudencial bem como de violação de dispositivo de lei. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. O exercício do direito de recorrer encontra amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Inocorrentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, inviável a imposição de multa por litigância de má-fé. Arguição rejeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-601/2003-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
EMBARGADO(A) : JÂNIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. No despacho denegatório do recurso de revista o Presidente do TRT emite um juízo de admissibilidade provisório, o qual é passível, inclusive, de ser revisto pelo Relator do recurso no Tribunal ad quem, que não está de qualquer modo vinculado à decisão agravada. De tal forma que esse despacho não supre a necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-603/2002-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUÍS BENTO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUILL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/1999-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S) : VIVIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-609/1999-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIANA VALÉRIA CABRAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-615/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILTON ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRT 3ª REGIÃO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão a ser sanada, pois, conforme ficou explicitado no acórdão atacado o Agravo de Instrumento fora interposto fora da sede do Regional, por conseguinte, em contrariedade à Orientação jurisprudencial 320 da SDI-1/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AIRR-618/2002-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2000-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS SAUER
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 05/03/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RBG COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-626/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CHIMIN
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/1999-008-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) : VANDERLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : IVAN CONSTÂNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ
AGRAVADO(S) : ÉPOCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637/2001-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NOVATECCON ENGENHARIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIR GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2002-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO

AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ZIDNÉIA SANDRA DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 76 DA LEI Nº 5.764/71. Não suspende a ação nem a execução para cooperativa que se encontra em estado de liquidação extrajudicial para haver dela créditos trabalhistas, nos termos dos arts. 889 da CLT e 29 da Lei nº 6.830/81 e 186 da Lei nº 5.172/66. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO DO CARGO DE GERENTE. Dispositivos legais e contrariedade de Enunciados não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-652/2003-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-652/2003-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : DJAÉRCIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2000-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : LOURDES TACCA BRUN

ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654/2002-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660/2001-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BALBINO DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-664/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : AILTON PACHECO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : CIA. GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666/2001-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : JUVENIL MENDONÇA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI
AGRAVADO(S) : ATHOS PEREIRA BORGES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671/2000-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OTÁVIO LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671/2001-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO SOARES FITARONE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-692/2001-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 327 da SDI). Incidentes na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-711/2002-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MÁRIO BARBOSA FERRAZ - FAZENDA RANCHO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, razão pela qual, tendo a presente ação sido ajuizada após a edição da EC nº 28/2000, deve ser declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-713/1999-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SOLANGE MOREIRA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 24/05/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : NILZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEILLANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-722/2003-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RAMONA FRANCESCA FETT REINHEIMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IN Nº 18/99 do TST.

1. A comprovação do depósito recursal obriga a parte, para a interposição de recurso de revista, que conste na guia o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicação do valor depositado. A não-observância desses procedimentos importa na deserção do recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2003-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELTON ANELMO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não possui poderes para representar o agravante em sua interposição. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA ROSA SOUZA
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO NOS AUTOS. O Recurso de Revista não merece conhecimento, porque não restou configurada a ofensa a dispositivo de lei nem a divergência jurisprudencial indicada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749/2003-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
RECORRIDO(S) : BALDOMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELLO RICCI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorreu no momento da rescisão do contrato de trabalho, mas a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-750/2002-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DENISE MARIA SANTERRE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - A manifestação expressa da Colenda Turma a respeito da impossibilidade do conhecimento do agravo, não vinculada a análise da matéria pelo juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, efetiva a entrega da prestação jurisdicional, mostrando-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegada. Assim, os embargos interpostos somente demonstram a insurgência do embargante quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo este o meio adequado para tal mister. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-758/1999-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DENIR AMARAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO V. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LEMES
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADOS : DRS. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 18/06/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-759/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIFAS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Violação de dispositivo de lei, divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-760/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : OTO PEGORARIO SPECHT
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/1998-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos LIV e LV (princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 116/117) vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional, tanto que o v. acórdão fez consignar que "Ressalta-se que o próprio contrato de parceria de fls. 70/75 prevê, em sua cláusula quinta, a responsabilidade solidária dos reclamados (...) e a Revista se atém ao argumento de que "(...) inexistente o ato citatório" (fls. 134). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Ademais, a ata de audiência que culminou no acordo homologado (fl. 05), registra a presença do ora agravante o que, na prática, supre o vício de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-781/2003-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2003-102-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.

O Agravo de Instrumento referente ao Recurso de Revista principal teve como solução seu não-provimento. Dessa forma, considerando o disposto no art. 500 do CPC, está prejudicado o exame do agravo de instrumento em que se pretende o seguimento de recurso de revista adesivo.

Agravo de Instrumento a que se julga prejudicado.

PROCESSO : AIRR-782/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSON PIRES LAGE
ADVOGADO : DR. EDIVAN GAIOTTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória-, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/2000-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SULATI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASER
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GRAEFF
ADVOGADO : DR. SANDRA INÊS PETTER NEZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/2002-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : SANDRA CAVALCANTI COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-809/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No presente feito ficou explicitado que diante do princípio da "actio nata" não ocorreu a prescrição, bem como ser dever do empregador pagar a diferença decorrente da multa de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS. No caso, a prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo qualquer omissão no acórdão embargado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE REJEITA.

PROCESSO : AIRR-826/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DANIEL LIMA
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peças obrigatórias, aqui, a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento; a procuração do advogado do agravado, bem como as certidões de publicação do despacho denegatório da revista e do acórdão Regional proferido em embargos declaratórios. A ausência da procuração outorgada ao advogado da agravante, torna irregular a representação processual, e a ausência das certidões de publicação do despacho e do acórdão, impossibilita a verificação da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista nos termos do item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-826/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO EUGÊNIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. No caso, a recorrente não logrou demonstrar violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, sendo inviável o conhecimento do apelo.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2001-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICIDADE HÁBIL DE PEÇA TRASLADADA. A teor do item IX da IN 16/1999 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação e não declarada a autenticidade da cópia da procuração outorgada pela agravante à advogada signatária do recurso, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/1999, item X).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-836/2002-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOVILO DE PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-850/1997-421-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2000-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLNEI AURI DUTRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ABS DA CRUZ CAMINHANA - ME
ADVOGADO : DR. IGOR MURATORE GURVITZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 10/12/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MARIANO DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-869/2000-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : NEUSA BRILL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-871/2001-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELIO FLORENCIO

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-881/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

AGRAVADO(S) : CREUZA MARIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista se mostra deserto, por insuficiência das custas comprovadamente recolhidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2003-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : ADILSON SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição, que nada mais é do que o encobrimento de sua eficácia (Pontes de Miranda). Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de que resulta a diferença de multa de 40% do FGTS objeto da presente demanda, em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, o afastamento pela Corte Regional da prescrição total pronunciada na sentença não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAREX SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO FONSECA REIS

AGRAVADO(S) : JUAREZ PINTO DUARTE

ADVOGADA : DRA. CLEUNICE MARIA LOURENÇO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Conforme precedentes da SDI-I desta Corte, os embargos de declaração quando não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal. Portanto, correto o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VALDECIR SIMÃO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CLÉBER DOTOLI VACCARI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPER-COTRAL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 26/04/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2002-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) : ANA HELOISA MILEO GREGATTI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal. Assim, considerando que os fatos narrados na inicial foram provados, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, eis que dos arestos transcritos, uns desservem ao confronto por originarem-se do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e os demais revelam-se inespecíficos. Incidência do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CAMARGOS

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MARCELO MACIEL TORRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO, SOB PENA DE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-918/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : NILZA GUIMARÃES MARTINEZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no acórdão embargado, que foi negado provimento ao agravo pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, desta Colenda Corte, o mesmo não padece de nenhum vício de omissão apontado. Nessa esteira, a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que negou provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de meio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-919/2003-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : RICARDO GUALBERTO ELIAS

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURA APARECIDA MEIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição, que nada mais é do que o encobrimento de sua eficácia (Pontes de Miranda). Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de que resulta a diferença de multa de 40% do FGTS objeto da presente demanda, em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, o afastamento pela Corte Regional da prescrição total pronunciada na sentença não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, nem o art. 11 da CLT. Inaplicabilidade do Enunciado 294/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TERTVIT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : AILTON AGOSTINHO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROCHA HINGEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/1999-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ERNANDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-978/2002-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY PASSAIA
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2001-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : VILMAR SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA FORMULAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO OBSTADO. O § 1º do art. 896/CLT atribuiu o Regional a competência para receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. Assim, não resta usurpada a competência recursal do TST pelo despacho denegatório do apelo revisional, devidamente fundamentado. Além disso, nenhuma mácula legal ou constitucional pelo exercício da admissibilidade junto ao juízo "a quo" que, em sendo negativo, vez que precário e não vinculante, faz renascer - como aqui, via agravo de instrumento, o princípio da ampla defesa como meio a ela inerente. AGRAVO NÃO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da executada, ao fundamento da insuficiência da garantia da execução invocando a OJ 189-SDBI-1/TST. Por outro norte, não se verifica a violação apontada ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88, ante a incidência do En. 297/TST. Com efeito, ainda que assim não fosse, a matéria discutida nos autos se cinge ao âmbito infraconstitucional, mais precisamente nos arts. 884 e 889 da CLT, que prelecionam que os embargos à execução e agravo de petição serão opostos quando garantido o juízo. Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Recurso de Revista não reúne condições de ser admitido frente ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 896/CLT e Enunciados 266, 297 e 333/TST incidentes na hipótese. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-990/2003-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RAINERI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO.

1. Se a declaração relativa à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento não está assinada, fica desrespeitada a disposição contida na parte final do § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2000-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA PANY CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-991/2003-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2000-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARTA LÍLIAN ORZARI V. FAUSTINO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a prefacial suscitada em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICIDADE HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que inserido o nome do advogado signatário do agravo, mas sem assinatura ou rubrica. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (IN nº 16/2003, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO SULIVAR SILVANO
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.012/2003-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ELMO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALVINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

1. A petição de agravo de instrumento necessita estar devidamente assinada pelo advogado legalmente constituído nos autos, como condição de sua validade e autenticidade, importando a ausência de assinatura na inexistência do respectivo ato processual, de modo a impedir a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 quando essa falta ocorre tanto na petição de encaminhamento do apelo, como nas razões recursais.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIME CORREA

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.022/1998-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/1999-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.062/2002-086-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DIOLINA MARIA DIAS

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.067/2002-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se considera definitiva a última transferência do Reclamante antes da rescisão contratual, com base nas circunstâncias de sua permanência por quase dois anos na última cidade objeto da transferência, enquanto nas outras cidades o tempo de permanência variou entre quatro e onze meses, e do reconhecimento pelo Reclamante, em depoimento pessoal, quanto à natureza definitiva dessa última transferência. Violação literal de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. GERENTE BANCÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. CARACTERIZAÇÃO. Acórdão em que se entende caracterizado ato de indisciplina por parte de gerente bancário que, nessa qualidade, realizava operações de crédito em habitual contrariedade às normas internas do Banco, a pretexto de cumprimento das metas estabelecidas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.074/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALTAIR TETZLAFF

ADVOGADO : DR. CHAIM F. FARAGE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPOSTA-BILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VERDÉS S.A. MÁQUINAS E INSTALAÇÕES

ADVOGADO : DR. GIBEON ORLANDIM

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado tanto na petição de encaminhamento do agravo como em sua minuta acarreta o não-conhecimento do recurso, por inexistente. (OJ nº 120 da SDI-1/TST)

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.087/2001-005-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

RECORRIDO(S) : BASÍLIO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDGAR CALIXTO PAZ

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO ORSI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : FÁBIO PERES AUGUSTINI

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO DE BRITO FILHO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.135/2000-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : FITAS RM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

AGRAVADO(S) : MARIA MATILDE WOLHMANN GRESLER

ADVOGADO : DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SALVADOR GONÇALVES DE ABREU

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GALVÃO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, seja pela falta da procuração outorgada pela agravante ao advogado signatário do recurso, seja pela ausência de traslado das peças necessárias à formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.149/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É imprestável para configuração de dissenso jurisprudencial em Recurso de Revista, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.150/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA MANOEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 177-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial, na hipótese. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.157/2000-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E OUTROS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALENTIM CORA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras além da oitava diária", por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. O art. 62 da CLT aplica-se ao bancário gerente-geral de agência. Incidência da Súmula 287 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA MANOELITA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1 DO TST. O carimbo do protocolo da petição recursal (fl. 78) constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, cabendo à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. OJ 285 da SDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ SALUSTIANO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/1999-060-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MAGDALENA FERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do recurso de revista não credenciam seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/1999-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELENICE APARECIDA PANCOTTO

ADVOGADO : DR. VERIDIANA MOREIRA POLICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.177/2000-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NEYDSON SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ALIMASSAS ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. USO DE EQUIVOCADA TERMINOLOGIA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. O não-conhecimento de embargos de declaração somente ocorre quando não preenchidos seus pressupostos extrínsecos, quais sejam tempestividade e regularidade de representação, o que não era o caso dos autos, razão por que a Vara empregou expressão equivocada ao pronunciar o não-conhecimento dos Embargos de Declaração quando a hipótese era de rejeição, com consequente interrupção do prazo recursal. Assim, resta configurado o cerceamento de defesa quando a Corte de origem não conhece de recurso ordinário, por reputá-lo intempestivo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.179/1999-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRA. MARLI DE ALVARENGA MIRANDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALUISSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É intempestivo o agravo regimental interposto após o término do prazo previsto no art. 243 do Regimento Interno do TST, em dobro pela incidência do Decreto-lei 779/1969, em se tratando, o réu, de autarquia federal. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MOZART DE FREITAS CAVASSA

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/1998-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES

ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.194/2000-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA LIRIS FERNANDES TEIZEN

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico 2. HORAS EXTRAS - PROVA ORAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. o Tribunal Regional não se manifestou acerca da suspeição das testemunhas, tampouco tal questão integrou os embargos de declaração opostos, acarretando a preclusão, em virtude de ausência de prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado 297 do TST. Recurso de que não se conhece, quanto ao tema. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, em que se estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, que incide, contudo uma vez, ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo os precedentes desta Corte. Contrariedade ao mencionado verbete jurisprudencial configurada. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Inocorrência de contrariedade ao Enunciado 297 do TST, que somente se configuraria caso, a despeito de constatada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ainda assim tivesse a Corte Regional aplicado a multa objeto do art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não se verificou.

Recurso de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-1.201/2001-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DAGMAR MONTEIRO GOMES COSTA

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.202/2000-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINALDO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-013-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : KILMA FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.219/2000-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

EMBARGADO(A) : EURÍPEDES PEDRO CAETANO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.227/1995-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE CORTINA

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIA PINHEIRO DOS REIS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. VERA CRISTINA MACIEL LAMIM

AGRAVADO(S) : JOBASE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliante-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 30/09/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.245/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

EMBARGADO(A) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I/TST. A Reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a insurgência quanto ao cancelamento da OJ nº 320 da SDI-I/TST, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.249/1999-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : SANTINA TERCÍLIA VALEO FAJARDO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorribéis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.253/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OSVALDO DÁRIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A violação de preceito constitucional apta a ensejar o cabimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo há de ser direta, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrá-la, inviável é o conhecimento do apelo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A não adequação do recurso de revista em procedimento sumaríssimo aos ditames do § 6º do artigo 896 da CLT, que preceitua a necessidade de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obsta a admissibilidade do apelo por desfundamentação.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.255/2000-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. NORMA INTERNA. Considerando que o Tribunal de origem consignou que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, mas de que a abrangência do referido benefício era restrita e condicionada, não extensivo a todos os empregados, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : OSVALDO DO BONFIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 02/02/2004.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.269/2002-002-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ROSSANA PAULA HAIMENIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

EMBARGADO(A) : JACILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 214 DO TST. O acórdão embargado foi claro no sentido de que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. No caso, a prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo qualquer omissão no acórdão embargado. As matérias trazidas à exame no apelo não podem ser analisadas nesta fase processual, mas tão somente após a análise, pelo Tribunal Regional de origem, do mérito da lide. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REJEITAM.

PROCESSO : AIRR-1.270/2001-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA TRINDADE
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CBL CITRÍCULA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETE MENDES PANCIÉLE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SPINOSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORÊNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2000-008-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : SILVAN FREIRE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídido previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-027-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GRUPO CIENTÍFICO RAMATIS
ADVOGADA : DRA. DERLY FERREIRA ANGELO
AGRAVADO(S) : IVANA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.362/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I/TST. A Reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a insurgência quanto ao cancelamento da OJ nº 320 da SDI-I/TST, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.365/1998-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
EMBARGADO(A) : JAIRO PIRES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I/TST. A Reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a insurgência quanto ao cancelamento da OJ nº 320 da SDI-I/TST, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.371/2000-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR TEMPORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.391/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO MARCOS MARTINS GONZALES
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, deste TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : DE CONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : BATISTA FERNANDES MONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/1995-043-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER MANFREDINI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.410/1998-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : KLEBER FABIANO DAMACENO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SUMARISSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/1995-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO LUCENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JANETE BALEKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.418/1997-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não deixou de apreciar a questão das duas folgas gozadas a cada 45 dias na medida que consignou seu entendimento à fl. 106 no sentido de que as folgas deveriam ser concedidas no sétimo dia, ainda que uma delas coincidissem com o domingo a cada sete semanas, conforme escala de revezamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional deixou assentado que as folgas concedidas no oitavo dia não compensam o trabalho realizado no sétimo dia, o qual, deverá ser pago em dobro, eis que se referindo ao repouso obreiro cuida de norma de ordem pública, por conseguinte, sem possibilidade de flexibilização. Nesse passo, constata-se que o entendimento supra está em consonância com o a Orientação Jurisprudencial 93 e Enunciado 146 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ELAUDICE CHICHETO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.430/1998-037-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA SANTOS LAMHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.443/1999-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR LOPES ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.446/1996-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.446/2001-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMARIOS
EMBARGADO(A) : VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.446/2002-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 12/05/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : VALDIR GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.458/2002-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CÍCERO RÔMULO DUTRA PIRONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-1/TST. A Reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a insurgência quanto ao cancelamento da OJ nº 320 da SDI-1/TST, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.459/2001-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WILLIAM KLEBER MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

AGRAVADO(S) : HOSP-SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.471/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARCELINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.472/1999-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SOLANGE MARCONDES DE MATTOS A. FERREIRA

ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, profere acórdão com apreciação fundamentada das matérias recorridas. Todavia, superado o óbice da equivocada conversão do rito, constata-se a total ausência de fundamentos do Recurso de Revista quanto ao mérito da controvérsia. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO CHAIA SALGADO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. O agravo de instrumento não foi conhecido por deficiência de traslado, vez que não foram trasladadas cópias do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação, o que impossibilita tanto o cotejo das razões da revista quanto a verificação da tempestividade, conforme determina a IN 16, item III, desta Corte e OJ Transitória 18 da SDI-1/TST. Assim, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se, e quando, o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/1999-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.589/1997-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CIMAN - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

RECORRIDO(S) : ALMIR ANTÔNIO RAMALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento dos honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação referente à verba honorária, nesta Justiça Especializada, decorre das hipóteses expressamente previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, consoante a diretriz traçada no Enunciado 219/TST, em que se interpretou o aludido preceito de lei, para a percepção dos honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua família.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/1998-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE CARMARGO

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.632/2003-038-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARIA LUISA BARATELLA SARGIANI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de discussão relativa à diferença da multa de 40% do FGTS, parcela de natureza estritamente trabalhista, decorrente da relação de trabalho firmada entre as partes, e em face do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, é incontestável a competência material desta Justiça

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ENUNCIADO NºS 206 E 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

II. Não se viabiliza o recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, que se direcionam às hipóteses que discutem o alcance da prescrição sobre o FGTS reflexo de parcelas remuneratórias prescritas e que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matérias alheias à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

III. A alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal e de violação de dispositivos infraconstitucionais mostra-se impertinente, pois tais hipóteses refogem aos limites determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT, acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I. Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

II. Não se viabiliza o recurso por violação do artigo 6º, § 1º, da LICC, uma vez que não se ajusta às hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO.

I. Não há que se falar em violação do princípio constitucional da legalidade por desrespeito às determinações dos dispositivos de lei relativos ao ônus da prova, em face da delimitação fática trazida pelo Tribunal Regional no sentido de que o fato constitutivo do direito postulado foi devidamente provado, ante a apresentação dos extratos dos depósitos na conta vinculada do FGTS decorrentes da adesão da reclamante ao acordo de correção oferecido pela CEF, haja vista que qualquer incursão quanto à configuração, ou não, do direito implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória que é vedado nesta instância extraordinária. (Enunciado nº 126 do TST).

II. Não viola o princípio da legalidade Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em estrita observância dos dispositivos legais que regem a matéria, tendo em vista que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo como, à época da extinção do contrato de trabalho, se pleitear tal direito.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2001-054-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. A inexistência de qualquer argumento que ataque a deserção decretada pelo Regional para denegar seguimento à revista implica no seu desprovimento, porquanto a fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FERRAME LTDA.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO(S) : AGUINALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/1991-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARILUZA BRENNEISEN

AGRAVADO(S) : IVETE PEREIRA PSCHIEDT

ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.682/1992-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA

AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO SCHMIDT E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

AGRAVO conhecido e desprovido.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA - A nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (alterado através da Emenda Constitucional nº 30/2000), determina que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal norma levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), admitindo-se que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Ressalte-se ainda, que conforme consignado no V. Acórdão Regional, o precatório anterior foi pago sem a devida atualização. Nessa esteira, correta a decisão guerreada. Precedente: TST-ERR-299.961/96, DJ 13.08.01, Relator Ministro Wagner Pimenta

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 23/01/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/1997-046-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÁSSIA TERESA BONAFEDE RESENDE
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.770/2002-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : SERVITIUM LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 16/01/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.796/1999-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Hipótese em que a impugnação contida no acórdão regional, conforme assinalado no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/1998-054-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : AFONSO ANGELO MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.809/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PEENA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2000-121-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GRAN SÁPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO VALE DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por intempestividade da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

O agravo de instrumento não logra êxito, pois o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : EDSON ELPÍDIO DANIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.863/1998-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. WADLER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/1999-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : NELSON ERENO FILHO
ADVOGADO : DR. YUKIO MAYEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2000-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.885/2000-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.887/2000-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : ADAUTO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDONÇA BARROS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.956/2001-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : EDLA KÁTIA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.961/2002-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : CARLA BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI



DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2000-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : CELSO MESQUITA FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.970/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOELSON BARTOLOMEU SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.977/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.988/1997-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PIT STOP PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI FARIAS DE MELO

AGRAVADO(S) : ANSELMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:a unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumprir consignar que o reclamante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento nos termos do item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.995/1994-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. 162/2003, os quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 29/03/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2000-047-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLON DA COSTA

ADVOGADO : DR. MAURÍÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.056/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SIVAN WALTER FACCHINATO

ADVOGADO : DR. DENISE ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I/TST. A Reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a insurgência quanto ao cancelamento da OJ nº 320 da SDI-I/TST, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.074/1999-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIGOV

ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2000-031-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : APARECIDO CRISOSTOMO

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado relativamente à deserção do Recurso de Revista por insuficiência de depósito recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SUCOCÍTRICO CUTRALE. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA CONSTITUCIONAL OU ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumariíssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.103/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : LOURDES PAKALNIS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. A embargante alega que o despacho embargado apresenta contradição e obscuridade, tendo em vista que o art. 897, § 5º, I, da CLT não arrola a certidão de publicação do acórdão como peça essencial à formação da instrumento. Não há qualquer obscuridade ou contradição no acórdão embargado, uma vez que a decisão embargada fundamentou a denegação do seguimento no item III da IN 16/TST e na OJ 18 da SDI-I Transitória, cujo entendimento é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Assim, evidencia-se que o despacho embargado não padece de nenhum dos vícios apontados, sendo que eventual insurgência da embargante contra o despacho denegatório deve ser consubstanciada por meio processual adequado, que não os embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.252/2000-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO REINA DE BARROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DIVERSO FUNDAMENTO. Trancado o recurso de revista quanto às "horas extras" e "tempo de deslocamento", ao exame de seus pressupostos intrínsecos, à luz do artigo 896 da CLT, o recurso não merece ser processado por diverso fundamento, já que sequer ultrapassa o pressuposto extrínseco condizente à tempestividade, que precede o exame dos demais aspectos, uma vez interposto fora do octódio legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.257/1997-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUMARÃES HERMANDEZ

AGRAVADO(S) : AFONSO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.272/1999-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.284/2001-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DELLAVIA BUSCHARINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.287/2001-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. PRESCRIÇÃO. Ausência de contradição. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.349/1995-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.393/1997-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : ALDO LANZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINRICHE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLI GONÇALEZ TEODORO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO/APOSENTADORIA INCENTIVADA. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-I DO TST. As razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho recorrido, que se mantém.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.484/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.489/1988-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTENTE. O Regional entendeu cabível a multa prevista no artigo 601 do CPC por descumprimento do pagamento de precatório dentro do prazo estipulado no artigo 100, § 1º da CF. O preceito supra não apresenta sanção em caso de descumprimento de seus termos, com efeito, apenas uma análise sistemática das normas infraconstitucionais aponta que procedimento deve ser seguido quando a administração não cumpre as regras concernentes aos pagamentos de precatórios, nesse passo, não há que se falar em afronta direta e literal ao texto constitucional nos termos do artigo 896, § 2º da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.555/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NICÁCIO JEANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOMINEGHETTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.611/1997-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PAULINO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.687/2000-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.895/1999-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.961/1995-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR HORA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.004/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.035/2000-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JODEMIR IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional decidiu não conhecer do recurso interposto pelas segunda e quarta reclamadas, por deserção, ao fundamento de que o depósito recursal foi efetuado pela quinta reclamada (STAMPLINE METAIS PERFURADOS LTDA). Por seu turno, suscitaram as agravantes a ausência de pronunciamento do acórdão regional, mesmo após instado via dos competentes declaratórios, sobre inúmeros pontos que demonstram a ausência de responsabilidade subsidiária das recorrentes (fl. 05). O Regional decidiu, por seu turno, que: "Ao reconhecer a legitimidade de parte da recorrente, imputando-lhe responsabilidade subsidiária, o Juízo Primário por consequência rejeitou sua condição de dona da obra. Nesse passo, como não lhe imputou a situação de empregadora, descabem os questionamentos suscitados quanto a pessoalidade e subordinação, de sorte que inexistente a negativa de prestação jurisdicional" (fl. 56). Destarte, devidamente fundamentado o acórdão Regional, nas provas a ele postas, não se revelando, portanto, a nulidade processual suscitada, em afronta aos arts. 93, IX/CF e 5º, XXXV/CF. Por outro lado, conforme entendeu o despacho agravado, a consideração da quinta reclamada como dona da obra, traz implícito o pedido de sua exclusão da lide já que busca eximir-se da responsabilização subsidiária que lhe recaiu. Neste prisma, força a manutenção do despacho agravado quanto a deserção decretada do Recurso da 4ª Reclamada (A.M.C Artefatos Metais Conformados Ltda), nos termos da OJ 190 da SDI-1/TST, que atrai, a incidência do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, em óbice ao processamento do apelo. A partir do afastamento da nulidade processual suscitada pela agravante, e inexistência de quaisquer outros elementos que pudessem levar ao entendimento da contrariedade do acórdão recorrido aos termos do En. 331, IV/TST, relativamente a desconstituição da qualificação de tomadora de serviços da quinta reclamada, imperiosa se faz a manutenção do despacho agravado, eis que não consolidada qualquer violação direta a dispositivo constitucional ou enunciado de súmula predominante nesta Corte, nos termos do § 6º do art. 896/CLT, para viabilizar o processamento do apelo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.234/2000-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : LIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
 Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.316/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.484/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
AGRAVADO(S) : JURACI ALQUINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-4.009/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA APARECIDA FERRANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSHIRO SAITO
AGRAVADO(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.907/2002-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROSA
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.119/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROMILDO PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.780/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mantém-se o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando a espécie a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.838/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LADIR JOSÉ MARQUES MAFORTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-6.307/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALBERTO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento de procuração não socorre a parte, por ser inaplicável o art. 37 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.501/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
AGRAVADO(S) : A ABREU COMERCIAL E CONSTRUCTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.749/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ABDIONACK GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA DA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-6.888/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SANTOS SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ESPÍNOLA PONTES DE MIRANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - COISA JULGADA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como vislumbrar afronta ao 5º, inciso XXXVI, da CF, pois a questão relativa à indenização por danos morais em razão da cobrança da dívida referente ao empréstimo/luvas e à inscrição do nome do reclamante no SERASA e SPC foi posterior à celebração do acordo. Inexiste tampouco violação do artigo 17 do CPC, tendo em vista que a aplicação da multa por litigância de má-fé decorreu da constatação do Tribunal "a quo" de que o Banco argüira a incompetência absoluta tanto na Justiça Comum quanto da Justiça do Trabalho.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional, levando em consideração a remuneração do autor e a proporção dos fatos causadores do dano, entendeu que a quantia fixada pelo Juízo "a quo" encontrava-se inferior a devida e decidiu fixar a indenização em R\$ 50.000,00, que correspondem a 250 salários mínimos.

Frise-se, antes de mais nada, que o Regional não vinculou o valor da indenização por danos morais ao salário mínimo, mas limitou-se a fixar um valor maior que o estabelecido pela r. sentença, ressaltando, simplesmente, sua correspondência a 250 salários mínimos e não a correção automática em tal patamar.

Por outro lado, o último aresto transcrito à fl. 321 e único renovado na minuta de agravo não se presta ao fim pretendido, pois menciona o fato de que o valor a ser estabelecido para ressarcimento do dano deve ser igual à maior remuneração mensal, em relação a cada ano de serviço prestado, sendo certo que o Regional levou em consideração a remuneração do autor, a proporção dos fatos, a situação vexatória pelo autor vivida, que foi cobrada por uma dívida já quitada e teve o seu nome colocado no SERASA, o que sujeitou-lhe a uma possível demissão e lhe coagiu a efetuar o pagamento (Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.027/1999-018-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO IZZO
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
AGRAVADO(S) : LONDRISAÚDE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-8.273/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-8.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-9.773/2001-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CABORACY KOSOP
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : MARINA BURKO
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-10.483/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DEODATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-10.610/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS DE BRITO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-11.096/2002-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : EVANDRO ALMEIDA TUPINAMBÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - A manifestação expressa da Colenda Turma a respeito da impossibilidade do conhecimento do agravo, não vinculada a análise da matéria pelo juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, efetiva a entrega da prestação jurisdicional, mostrando-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegada. Assim, os embargos interpostos somente demonstram a insurgência do embargante quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo este o meio processual adequado para tal mister. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.315/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA KOERICH LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. I. DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS. Matéria pacificada pela SDI-I desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 228. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

2. **DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca da prescrição do FGTS, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, o que atrai a preclusão da matéria, em virtude da ausência de questionamento, conforme disposto no Enunciado 297 do TST. Recurso de que não se conhece, no particular.

3. **DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : AIRR-14.073/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VETENGE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-14.135/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JANETE SILVEIRA DA LUZ MOREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.272/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : VITAL FREI DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-14.846/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ITIFUJI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-14.889/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO(S) : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ABESA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.209/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DONIZETE RANGEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-15.713/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALTER ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-15.755/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : MANOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-16.026/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : HÉLIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-16.062/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CISNEIROS MERCADANTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRES-CRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Inteligência da Súmula 327 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.067/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TELXEIRA
EMBARGADO(A) : NÉZIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-16.093/1997-651-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRAN DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. O art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não dispõe sobre a suspensão da incidência de juros de mora aos créditos das empresas em liquidação extrajudicial. Justificável, portanto, a conclusão adotada no despacho de admissibilidade, pois cabível a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.236/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
AGRAVADO(S) : JOCIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INTERVALO DO DIGITADOR. Busca a agravante obter pronunciamento ligado ao reexame de fatos e provas, quer em relação a ausência de comprovação dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício reconhecido, quer em relação à exclusividade do exercício de serviços de digitação pela demandante, encontrando obstáculo no En. 126/TST, o processamento do Recurso de Revista avariado. Tanto se diz, com convicção, tanto mais quando se verifica ser dito na Revista (fl. 91) que, "(...) com restou comprovado nos autos, ine qualquer elemento de forte conexão da presença dos elementos carac do liame empregatício, res desta feita, impedido o reconhe do pretendido vínculo" e de que, ao contrário do que afirmado pelo Regional "(...) não há prova nos autos de que o trabalho do recorrido foi exclusivamente de digitação. NEGA-SE AO AGRAVO.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JU COMPROVADA. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO EN. 337/TST AO PROCESSO DO APELO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JUÊNCIA DESTA CORTE. OJ 282-SDBI-1/TST QUE SE APLICA. Apesar das razões de agravo reunirem condições de provi no tocante ao tema relativo ao intervalo intrajornada, posto inexistis aresto paradigma divergente, verifica-se que, na hipótese, o acórdão regional se encontra em conformidade com jurisprudência desta Corte, con na OJ 307-SDBI-1, fazendo incidir o En. 333/TST, em óbice ao processamento do Apelo Extraordinário. Com efeito, nega-se provimento ao Agravo, com respaldo na OJ 282 da SDBI-1/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-16.704/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CLEA PENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, a eles negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

O inconformismo da reclamada com o acórdão que deu provimento ao recurso de revista, para deferir ao reclamante o pagamento em pecúnia da complementação de aposentadoria decorrente da integração do benefício alimentação, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas ao enquadramento da hipótese aos termos do Enunciado nº 294 do TST, matéria que nem sequer foi discutida no Tribunal Regional, haja vista o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada. Nesse contexto, a matéria está suplantada pela coisa julgada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.885/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO RICARDO GUIMARÃES GANDRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-17.412/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE APARECIDA MENDES JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre as horas prorrogadas do trabalho noturno incida o adicional noturno. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal, incide o adicional noturno. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 6 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.343/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-19.440/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA FATTORI
AGRAVADO(S) : HELI SOUTO MENDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21.095/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliada, de modo a estender-se garantia a ele inerente para o contrato por prazo determinado ou a termo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.432/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.502/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE VIVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.940/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JADYR JOSÉ LAGE PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIMAS FONSECA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-21.950/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VALDIR BENTO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-22.060/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRIDO(S) : ROBERTO BONAMINI
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.095/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODA CAMARGO
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.015/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL CELSO BERENGUEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JANICE I. R. ESPALLARGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITOS DAS OBRIGAÇÕES. Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social.

DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-22.459/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FAR-KATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.015/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL CELSO BERENGUEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JANICE I. R. ESPALLARGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.219/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. VALMIR CÉSAR POZZETI
RECORRIDO(S) : WALTERCÍLIA CORDEIRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-23.379/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-23.419/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ GASPARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.419/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ GASPARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.476/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO FARAHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE

1. Discute-se o cabimento de Recurso de Revista adesivo interposto em face da protocolização de Agravo de Instrumento pela outra parte.

2. O Agravo de Instrumento referente ao Recurso de Revista principal teve como solução o seu não-provimento. Dessa forma, considerando o disposto no art. 500 do CPC, está prejudicado o exame do agravo de instrumento em que se pretende o seguimento de recurso de revista adesivo.

Agravo de Instrumento cujo exame está prejudicado.

PROCESSO : RR-23.775/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIA LÚCIA DI LELLO FAGUNDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALCANCE DAS CLÁUSULAS AJUSTADAS EM ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.042/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : ASSUNTA ALVES LIBERALINO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção de renumeração como base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas no Enunciado 17, recentemente restaurado, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação do Enunciado 192 e da OJ 2 do TST.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24.112/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24.722/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL TRAJANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE GOES GUITTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-25.311/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-25.664/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PALMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.712/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS INJETEMP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAILDA DANTAS DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.755/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-25.946/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : ELI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO FOGGIATO LICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.128/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO VALIM MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 360. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu caracterizado o regime de turnos ininteruptos de revezamento, mesmo havendo paralisação das atividades empresariais nos finais de semana e feriados, proferindo decisão em consonância com o Enunciado 360 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.168/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA VIANA DE LUNA
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.185/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : ARMANDO BRASIL LOURENÇO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-26.461/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RONNIE APARECIDO CRISPIM
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-26.616/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HUGO ANDRADE CORREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. KARINA SOARES MULATINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.618/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.640/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.644/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MERTON
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS E ANA LÚCIA S. L. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.681/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS CAU
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.974/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26.980/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR CARVALHO BRUNO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-27.185/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELLYR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRT 2ª REGIÃO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Não há contradição, obscuridade ou ponto omissivo, na decisão desta Turma, que justifique o presente recurso, nem se ressente de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. O cancelamento do verbete jurisprudencial aplicado não repercute no âmbito do presente feito, na fase recursal em que se encontra. Persiste, no caso destes autos, os princípios e fundamentos norteadores de sua edição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITA.

PROCESSO : AIRR-27.449/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.451/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALPHA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SOLANGE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : BRAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.640/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada, inerente à fidelidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, e de declaração do advogado responsabilizando-se pela autenticidade das peças trasladadas implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-28.322/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Multa do artigo 477 da CLT", "Dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "Juros de Mora - Incidência sobre créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT e a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A massa falida está isenta do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as disposições previstas no art. 467 da CLT não são aplicáveis às massas falidas. Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo pronunciamento do acórdão do Regional acerca do tema, impossível aferir-se o protestado no recurso referente, em razão da ausência de prequestionamento. Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Ressalvado ponto de vista pessoal sobre esta matéria, submeto-me à jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os juros de mora serão calculados no juízo trabalhista, porque de sua competência. O valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito e por ocasião do pagamento deverá ser observada a regra contida no art. 26 da Lei de Falência, competência absoluta do juízo falimentar. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-28.340/2000-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : TEREZA DAS GRAÇAS ANTUNES
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. O § 1º do art. 896/CLT atribui ao Regional a competência para receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. Assim, não resta usurpada a competência recursal do TST pelo despacho denegatório do apelo revisional, devidamente fundamentado. Além disso, nenhuma mácula legal ou constitucional pelo exercício da admissibilidade junto ao juízo "a quo" que, em sendo negativo, vez que precário e não vinculante, faz renascer - como aqui, via agravo de instrumento o princípio da ampla defesa como meio a ela inerente. Ademais, relativamente às horas extras, esbarra a pretensão recursal no E. 126/TST sendo que a alegação de violação aos artigos 818/CLT e 333/CPC cai no vazio posto que a condenação se fundou na prova produzida (cotejo dos cartões e recibos) e não da ausência de prova. Quanto à compensação, não houve atendimento ao art. 896,"a"/CLT e, finalmente, quanto à incidência, da TR sobre a correção monetária, incide o E. 297/TST, ante a ausências de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-28.393/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HORÁCIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28.476/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMIGOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.507/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALEO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENEMÉZIO CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-29.683/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FABIANA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.342/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA ORMUNDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-30.531/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROSSETO
ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-30.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.139/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELOI COVATTI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-31.144/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : WANDERSON JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-31.883/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-31.886/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.157/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉIA SIMONI CRIVELARO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.169/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL VIEIRA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.177/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MUHLMANN
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.235/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ELISEU VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de autenticação individualizada, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas relacionadas para a formação do instrumento, e de declaração do advogado responsabilizando-se pela autenticidade das peças trasladadas implica desrespeito à disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.397/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CORREA PIKANÇO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.412/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : IZAIR PAULO PORTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.653/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SILVIA ANTÔNIA ZORZO PFEIFER

ADVOGADA : DRA. EULIANA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : IRENE MARIA RODRIGUES RAMOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.822/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : EDILSON MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.823/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA AQUINO DA LUZ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-32.824/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : DIRCEU VERDEROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-33.970/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-34.174/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADOS : DRS. CRISTINA SOARES DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.733/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ARCANJO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-36.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-37.165/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA QUE INOVA À LIDE. O pleito de horas extras foi provido, ex o Regional que as teses de minutos residuais, bem como, a método quanto ao fechamento dos cartões de pontos, eram frutos de inovação pro já que emergiram apenas dos Embargos Declaratórios e das razões de seu Recurso Ordinário, não fazendo parte dos limites fixados na defesa. Com efeito, somente podem ser prequestionadas matérias que já tenham sido objeto de manifestação das partes, não servindo os Declaratórios para inovar os argumentos e também os limites da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-37.477/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não se apresentam autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.774/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEMCO REGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : PAULO CARLOS COELHO

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-38.009/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOELTON BATISTA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SPAGOS FAST FOOD RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não se apresentam autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AG-AIRR-38.200/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

AGRAVADO(S) : J. S. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.432/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ÉLIDA CRISTIANE FAGUNES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-38.435/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COTTON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO ZALCMAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-38.658/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ONOFRE BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

AGRAVO provido.

PROCESSO : AIRR-38.665/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CALIXTO MACHADO PORTELA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANGRISANI ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DO PRADO

ADVOGADO : DR. BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista se encontrava deserto, em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-39.328/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-39.534/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GUMERCINDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-A-AIRR-40.182/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA ROSA KOREN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-A-RR-40.614/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : ERINILDES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : VILLA FIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-40.657/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GCPA - GENTE DE CRIAÇÃO E PROPAGANDA ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY KLINGER RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-40.891/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

EMBARGADO(A) : MAURO MOREIRA BATISTA

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-40.976/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARIA SULINETE BARRETO

ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-41.191/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

AGRAVADO(S) : SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.289/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GEORGE ANTHONY PULLON

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

AGRAVADO(S) : VALDEMIR PIPINO

ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE EX-SÓCIO. Decisão regional que mantém a penhora sobre bem de ex-sócio que no período do contrato de trabalho ainda não se havia afastado da empresa. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, que a se cogitar, em tese, seria reflexa, o que não encontra previsão no artigo 896, § 2º, da CLT, cujos termos obstatam ainda as arguições recursais de ofensa ao artigo 515, § 1º, do CPC e de divergência jurisprudencial. É imprestável, por inovatória, a arguição, posta somente no agravo, de ofensa aos inciso V da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.684/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : NAILDA DA SILVA AVILA MARTINS

ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.310/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE LONGATO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.758/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRI-NHO
ADVOGADO : DR. OSMAR ZÓZIMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA TAVARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante o disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.093/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ BATISTA GALIMBERTI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo quinquenal foi aplicado pelo Tribunal Regional, para efeito do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 11.11.91, tendo em vista a ocorrência do evento em novembro de 1991 e o ajuizamento da ação em 11.11.96. Considerando-se a falta de indicação do dia da alteração contratual, não há elementos materiais para se afirmar que o prazo quinquenal foi extravasado. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE - SUPRESSÃO. Declaração da ilegalidade da supressão das vantagens contratuais instituídas por força de norma regulamentar. Incidência do Enunciado 51/TST. VALORES PAGOS À FUNDAÇÃO - DIFERENÇAS O arcabouço material da controvérsia é de que o Reclamante obteve o ressarcimento de valores pagos à Fundação, conforme regulamento da entidade. Todavia, foram apuradas diferenças a serem pagas, de acordo com o laudo pericial. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AG-AIRR-46.467/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE JOSÉ DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.258/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODEMIR PICAGLIA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-47.513/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da condenação frente à data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, por violação ao art. 114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico da Reclamante, determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na virtual violação ao art. 114, da CF, (art. 896, "c"/CLT), deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LEI Nº 8.112/90 - A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentaram em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de lei.

Nessa esteira, as parcelas devidas pela Reclamada deixam de ser trabalhistas, passando a sê-lo de Direito Administrativo e precisamente em função disso não pode a Justiça do Trabalho decidir sobre a matéria, sob pena de vulnerar o artigo 114 da Carta Magna, que fixa a competência material da Justiça do Trabalho, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-47.846/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SUELI INFANTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em lei. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-48.086/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNHA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : PAULO GUSTAVO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ERILEINE HARDEMAN BENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-48.524/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO BASTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FREDEMAR COELHO MUNIZ

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO MATERIAL. Agravo de instrumento entregue na sede do Tribunal Regional e não, em Vara do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Acórdão em que se declara que nenhuma das parcelas objeto da pretensão inicial foi quitada. Contrariedade à Súmula nº 330/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de fato. Súmula nº 126/TST. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.830/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COSMO ANTÔNIO FUZARO FILHO
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-50.421/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA
DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicados na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou a guia informada que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-50.840/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE VITOR BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATTINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à prescrição, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em se tratando de argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é inviável a configuração de dissenso pretoriano, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.854/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA. Os arestos transcritos são inservíveis e inespecíficos, pois neles foram examinadas premissas não abordadas pelo Tribunal Regional, o que resulta na incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.866/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZABEL MORAES LEITE
ADVOGADO : DR. IMMACOLATA DE IULIUS PASANISI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.960/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, a Revista não se justifica por divergência, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-51.325/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : FRANSÉRGIO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, pela falta da procuração outorgada pelo agravante ao advogado signatário do recurso. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.357/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LEME
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.514/2003-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.759/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.773/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEAL
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.836/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PERES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.444/2002-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ISDAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.922/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e não a estipulada no Código Civil. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.929/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTONIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No exame do pedido de pagamento de horas extras, diante da afirmação da defesa de que todas haviam sido quitadas, o Tribunal de origem entendeu caber à reclamada o ônus da prova, tendo em vista ter essa alegado fato extintivo do direito do reclamante (quitação de todas as horas extras em que houve prestação de trabalho). Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que se trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.662/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. ELSA NIEWIEROWSKI
RECORRIDO(S) : MARTA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a dobra prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.795/2002-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : JOCIMARE TUCHINSKI DE MELLO
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão em consonância com a O.J. nº 88/SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.915/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ELITE DELLAZARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando, pois, a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-59.081/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta quanto às obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho mantidos entre os reclamantes e a primeira reclamada, Massa Falida de Nova Empresa de Serviços Ltda.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59.207/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRANDES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro inclusive, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59.298/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ YONGBLODT CRISTO
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.434/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA SMIDT LIMA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SBDI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-60.836/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DE DEUS SILVA
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-61.204/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Arestos inespecíficos não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.389/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO MACEDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MARTINELLI TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da sentença por cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, prosseguindo-se os trâmites legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. O art. 828 da CLT não exige que a testemunha apresente documento de identidade em Juízo, determinando, tão-somente, que antes da tomada do seu depoimento seja ela qualificada "indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais". A falta do documento de identificação não é motivo para o indeferimento da oitiva de testemunha, uma vez que esta pode ser identificada ou reconhecida por outros meios. Nesse diapasão, inexistindo respaldo na lei quanto à referida exigência, o indeferimento, pelo juízo, da oitiva de testemunhas por falta de exibição do documento de identidade, importa em cerceamento de defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.394/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HENNEMANN S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO HUGO PORSCHE
ADVOGADA : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITE DA QUANTIDADE DE DIRETORES. ART. 522 DA CLT. Não viola o art. 522 da CLT a decisão que confere estabilidade ao empregado eleito suplente de dirigente sindical, se o número de suplentes não ultrapassar o limite previsto no art. 522 da CLT, muito embora tenha sido eleita uma quantidade superior de diretores. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.905/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO : DR. LUIZ BASÍLIO NEVES
AGRAVADO(S) : COSME DAMIÃO SCHIMSKI
ADVOGADO : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. E õnus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-63.297/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANA MARQUES LEMOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Não há contradição, obscuridade ou ponto omissivo, na decisão desta Turma, que justifique o presente recurso, nem se resente de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. O cancelamento do verbete jurisprudencial aplicado não repercute no âmbito do presente feito, na fase recursal em que se encontra. Persiste, no caso destes autos, os princípios e fundamentos norteadores de sua edição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITA.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-63.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. REJEIÇÃO. A reclamada interpõe embargos de declaração aduzindo que a decisão que não conheceu do agravo regimental foi contraditória. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da CF, e artigos 165 e 458, do CPC. Razão não lhe assiste. Constatou-se que o acórdão embargado está em conformidade com as normas processuais vigentes, ou seja, às fls. 110/111, esta 5ª Turma rejeitou os embargos de declaração por não constatar omissão, contradição ou obscuridade. Inconformando-se com a decisão, a reclamada interpõe agravo regimental, que não foi conhecido (fls. 119/120), por inadequado. Não satisfeita, ainda, interpõe os presentes embargos declaratórios, pretendendo efeito modificativo, sob o argumento de que a decisão da Turma foi contraditória. O que se constata é que a reclamada pretende, na verdade, a revisão do julgado, o que é inadmissível em embargos declaratórios. Embargos de declaração que se rejeitam.



PROCESSO : RA-64.052/2002-000-00-04 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo TST-AIRR-732.604/2001.2, em que figuram como Agravante RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES e Agravado BANCO DO BRASIL S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-64.122/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : BALDOÍNO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALFABET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-64.455/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO SALDANHA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.136/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese dos autos, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar, na fase de conhecimento, a concessão das antecipações salariais, bem como o fato de não haver interposto Embargos à Execução, fica afastada a possibilidade da configuração de ofensa à coisa julgada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-65.384/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO REIS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-65.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-65.592/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALTER DA SILVA LUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO

EMBARGADO(A) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-66.016/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MERCEDES RABELO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-66.325/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-69.982/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-70.435/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALFREDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar o vício constatado, mantendo, contudo, a conclusão do acórdão embargado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONS-TATADA. ACOLHIMENTO. MANTIDA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Embargos acolhidos para sanar omissão verificada em relação aos artigos 5º, XIII, da CF e 55, parágrafo único, da Lei 8.630/93, acrescentando-se ao acórdão a seguinte fundamentação: "... o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF encerra norma de eficácia contida, que admite restrição aos seus efeitos pela legislação infraconstitucional, como de fato ocorreu com a Lei 8.630/93, que restringiu a contratação de trabalhadores avulsos aos portuários registrados (arts. 26, parágrafo único e 27, § 3º). Em que pese o parágrafo único do art. 55 da Lei 8.630/93 expressamente mencionar que o disposto em seu caput não se aplica aos trabalhadores portuários aposentados, tal regra não altera e tampouco prejudica a interpretação contida no acórdão embargado, no sentido de que o disposto nos arts. 23, § 3º e 71, do mesmo diploma legal, acarretam o cancelamento do registro de portuário do reclamante. As apontadas violações legais em relação ao entendimento contido na OJ 177 da SDI-1 do TST são matérias que escapam ao âmbito dos embargos de declaração, devendo-se recorrer ao meio processual adequado para se obter pronunciamento judicial pretendido." Mantida, assim, a conclusão do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão verificada.

PROCESSO : AIRR-70.573/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTADO DE RONDÔNIA - EMPREGADO CONTRATADO ANTES DA CF/88 - VALIDADE E EFICÁCIA DO VÍNCULO - FGTS - Válido o vínculo aperfeiçoado antes da CF/88, restando incólume o art. 37, II da atual Constituição sendo aplicável, no caso, o E. 362 no que toca ao FGTS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO

PROCESSO : ED-AIRR-71.546/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ADILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o provimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, c/c artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-72.342/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O despacho embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, asseverando a impossibilidade de utilização temporária do protocolo geral da sede do TRT de origem. Inobstante, referida impossibilidade somente foi alegada em sede de declaratórios, não havendo que se falar em omissão do julgado. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de meio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-72.760/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MÁRIO MORAES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO

Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : A-RR-72.783/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo (art. 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC) contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-72.807/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-73.061/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO JOÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-73.817/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROQUE HUPPES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.917/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IOLANDA VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Regional entendeu pela ilegalidade da jornada compensatória de 12x36, e, ainda assentou que havia exigência na norma coletiva, que em se tratando de trabalho da mulher, a adoção do regime compensatório em tela, dependeria de autorização por atestado médico registrado na CTPS da reclamante, sendo que, no caso dos autos, o mesmo não foi efetivado, pois, não consta da CTPS da autora o devido registro. Assim, as alegações do reclamado não servem para admitir a revista, pois, não há que se falar em violação ao art. 7º, XIII, da CF/88, que permite a compensação de jornada, quando a empresa é quem não diligenciou no sentido de que a norma coletiva fosse devidamente aplicada, ao não atender à exigência da norma quanto ao atestado médico para a adoção de regime de compensação para o trabalho da mulher. Os arestos apresentados não servem para admitir a revista, pois não trazem todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, mais especificamente, quanto ao não atendimento pelo reclamado, da exigência contida na norma coletiva de que o regime em 12x36 dependeria de autorização por atestado médico registrado na CTPS da reclamante, aplicação do En. 23/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O Regional asseverou que a reclamante cumpria jornada noturna integral, das 19h00min às 07h00min e, havendo prorrogação do trabalho noturno além das 05h00, devem ser remuneradas como extras nos termos da OJ 06 da SDI-1 do TST. Destarte, não há que se falar em afronta ao art. 73, § 2º, da CLT, eis que aplicável à hipótese o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, nos termos da OJ 06 da SDI-1 do TST, sendo incabível a revista, também por divergência, eis que os arestos trazidos a confronto encontram-se ultrapassados pela atual jurisprudência do TST, conforme § 4º do art. 896 da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-RR-75.541/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-75.654/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITH ZWICKER
AGRAVADO(S) : WAGNER GAZZI
ADVOGADO : DR. EMILSON ANTUNES
AGRAVADO(S) : URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS. DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. Consignou o regional que "... competia ao INSS demonstrar, diante do valor recolhido, eventual incorreção, o que não ocorreu, visto que a Autarquia apenas apresentou os valores que entende devidos, considerando todo o valor do acordo como salário, o que está incorreto (...). Complementou ainda quando instado a se manifestar acerca da violação ao § único do art. 43 da Lei 8.212/91, que: "só pode ter plena aplicação e eficácia quando não for possível delinear, fixar, delimitar as verbas de natureza salarial e indenizatória, sobre as quais incidem ou não, por lei, contribuição previdenciária, o que não é o caso. ... (fl. 68). Com efeito, verifica-se que as parcelas integrantes da conciliação restaram discriminadas, segundo o Regional, à luz do art. 43 da Lei 8.212/91, não devendo incidir a contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, restando, em consequência, afastada a alegação de violação ao dispositivo invocado. (Hipótese de incidência do En. 221/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-75.961/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIÉ RODRIGUES CABRAL DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, apenas em relação à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NA FASE DE EXECUÇÃO.

No momento da transmutação do regime, extingue-se o contrato de natureza privada e inaugura-se uma relação de direito público. Este Tribunal firmou jurisprudência no seguinte sentido: "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." OJ nº 249 da SBDI - 1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-78.750/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGADO(A) : ANTONIO PITUBA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-79.272/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BARBOSA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretada a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "extunc", limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensado o autor de pagamento pelo deferimento do benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho, celebrado com ente público, em virtude de ausência de aprovação em concurso público, o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e ao FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado. Este o atual entendimento do TST, consolidado no Enunciado 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-79.419/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO MIRIM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-79.430/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CARDOSO ZOFOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução do valor descontado da parcela rescisória de incentivo ao desligamento a título de Imposto de Renda.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCENTIVO FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 pacificou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre a indenização paga em decorrência do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-80.536/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo (art. 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC) contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-80.696/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR LEMOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-81.158/1999-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar os Embargos Declaratórios, declarou a inovação recursal acerca da violação ao art. 7º, XXVI/CF, emitindo, pois, juízo explícito sobre o tema. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações da "litiscontestatio". Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF, 832/CLT ou 458/CPC, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A alegação de malferimento ao art. 7º, XXVI/CF não autoriza o processamento do recurso de revista, ante a inovação recursal consignada no despacho agravado e que realmente se verifica. Da mesma forma, importa em inovação recursal a arguição de malferimento ao art. 244, § 2º/CLT, posto que suscitado apenas em razões de Revista, motivo porque silente o acórdão regional no particular. Os arestos colacionados à cotejo não configuram também a hipótese do art. 896, "a"/CLT de forma a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, vez que não atendem as premissas fáticas atinentes ao caso em apreço, mormente ao fato da inovação recursal declarada. Incidência dos Ens. 23 e 296/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-81.250/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENOCK DIAS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. A suposta violação ao art. 100/CF, invocada somente em sede declaratória, não viabiliza o apelo, ante a preclusão operada em impedimento ao prequestionamento a que alude o En. 297/TST. Ainda que assim não fosse a irresignação do agravante tem por cerne o enquadramento do caso, levado a efeito pelo juízo de primeiro grau e ratificado pelo Regional, aos ditames do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 27, § 6º da Lei 9.069/95. Portanto, a questão circunscreve-se à análise da aplicabilidade da norma infraconstitucional. Nesse passo, não há que se falar em afronta direta e literal ao texto constitucional nos termos do artigo 896, § 2º da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-82.104/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-82.438/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilização de forma subsidiária decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a prestadora de serviços, razão pela qual é competente esta Justiça do trabalho para examinar a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta.

Assim, na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Diante disso, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, nem aplicação incorreta do Enunciado 331, IV, do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando correto o enquadramento feito pela E. Corte e nega-se provimento ao agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO

PROCESSO : ED-RR-82.904/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : SEVERINO RAMOS DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-83.969/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JENECI PINTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-83.982/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ENIO ARTUR ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-84.302/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-85.162/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO LOURENÇO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-86.167/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : VITOR FERNANDO DUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-86.996/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando, pois, a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-87.175/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO MARCOS TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-87.576/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FOUNTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em lei. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-88.653/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALCEBÍADES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-89.109/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : DARLI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurou em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90.007/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FRANÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional, ao fundamentar o acórdão, o fez apenas com base na prescrição total do direito do reclamante, não emitindo tese acerca dos artigos 461 da CLT e 7º, XXX, da CF/88, que tratam de equiparação salarial. Assim, não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-90.133/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOVÓ PRETA ART CAFÉ E MATE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-90.368/1995-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : LINO VALENTIM CASANOVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.242/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SABÓIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 166/168 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa a "salário-utilidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-93.261/2003-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
INTERESSADO(A) : MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-AIRR-736.781/2001-9), em que figura como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Agravada MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a atuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-98.820/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO SANTOS SICILIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não incorre em violação ao art. 5º, LV, o despacho agravado que invoca a incidência do En. 297/TST, quando as razões de Recurso obstado não restaram abordadas pelo acórdão Regional. Na hipótese, pautou-se o acórdão na confissão ficta aplicada ao agravante, que, em sede de Recurso de Revista, limita-se a sustentar a viabilidade das horas extras vindicadas, olvidando-se ao ataque das razões de decidir do acórdão recorrido. Hipótese de incidência do En. 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.881/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : FERNANDA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÍLIAN DE ANDRADE JÓRIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RA-110.863/2003-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : OLIVIER PEREIRA GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-704.779/00-1, em que figuram como Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravado Olivier Pereira Gontijo Júnior. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-113.778/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBSON REATO
ADVOGADO : DR. ANÍSIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-A-RR-120.298/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-122.912/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : TARCIZA MARIA SOARES FERRUGEM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 297/TST - Ao concluir ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, conforme decisão de fls. 109/111, o Tribunal Regional não emitiu tese à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À parte caberia o oferecimento de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão quando aos fundamentos que levaram o Regional àquela conclusão.

Entretanto, não foi o que ocorreu. Não se valendo o recorrente do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a preclusão da questão, nos termos do Enunciado nº 184/TST.

Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão por ausência de questionamento, na esteira da inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. Ao consignar que restaram atendidas as condições do artigo 14 da lei 5.584/70, o Tribunal Regional respaldou-se no conjunto fático-probatório.

Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST, restando inviável constatar-se a ocorrência da distonia interpretativa, bem como a alegada violação ao artigo 1º da Lei contrariedade 7.115/83.

Mesmo se assim não o fosse, registre-se que, no que tange à declaração de pobreza, a questão já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, conforme entendimento contido nas OJs nº 304 e 331 da SDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, o que ocorreu nos autos.

Destarte, não há que se falar em violação do dispositivo legal apontado, eis que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. TST, tendo aplicado de forma correta a legislação pátria pertinente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-131.641/2004-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : MANOEL JORGE CARMO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-RR-459.709/1998.9, em que figura como Recorrente MANOEL JORGE CARMO e Recorrida TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a autuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-143.378/2004-000-00-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
INTERESSADO(A) : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-712.452/2000.5 em que figuram como Agravantes BANCO DO BRASIL S.A. e JOSÉ ITAMAR DE SOUZA FILHO e Agravados OS MESMOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-145.725/2004-000-00-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : ELENÁRIO FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-AIRR-698.116/2000-3, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado ELENÁRIO FIGUEIREDO SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a autuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-454.394/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante o sistema jurídico brasileiro, o Ministério Público do Trabalho é legitimado para propor ação civil coletiva na Justiça do Trabalho, em nome próprio, em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, assim entendidos os decorrentes de origem comum. No caso concreto, a origem comum que identifica a homogeneidade dos interesses em conflito reside na prática de fraude da 1ª ré aos direitos trabalhistas do grupo de empregados substituídos no processo coletivo, modernamente utilizado para facilitar o mais amplo acesso à Justiça de pessoas e causas para a defesa dos novos direitos que surgem na sociedade de massa, deixando de lado a tradição individualista do processo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A declaração de responsabilidade subsidiária justificada com base na responsabilidade que deve ter o administrador público, a 2ª ré, ao sublocar os serviços à empresa inidônea, a 1ª ré, inadimplente com as obrigações trabalhistas dos empregados substituídos no processo. Incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.260/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JEREMIAS STAGE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.656/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : EVA JUREMA DIAS SAMPAIO NICKEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "nulidade do contrato - efeitos", por afronta a preceito constitucional, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do contrato com efeitos ex tunc, absolver o reclamado da condenação à anotação da CTPS e ao pagamento das verbas deferidas, com ressalva dos depósitos do FGTS e do valor equivalente às horas extras, de forma simples, excluído o adicional de 50%, relativamente aos quais fica mantido o deferimento, e para

absolver o reclamado, ainda, dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito engenheiro, de cujo pagamento fica dispensada a reclamante pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a solução da controvérsia depende da análise de convênio firmado entre o Estado e o Município de Alvorada, de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do 4º Regional, prolator da decisão recorrida, em face do óbice previsto no artigo 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido no tópico. 2. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Afirmação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República configurada. Recurso conhecido e provido, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST configurada. Recurso conhecido e provido, no tópico. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Ausência de tese sobre o tema no acórdão regional. Aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido no tópico.

PROCESSO : RR-490.091/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO
RECORRIDO(S) : CIBELE COLAÇO VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.198/90 E DOS DECRETOS Nºs 6.914/90 E 7.273/90. Decisão regional em que se afasta a argüição do Ministério Público do Trabalho de inconstitucionalidade da Lei nº 9.198/90 e dos Decretos nºs 6.914/90 e 7.273/90 amparada em três fundamentos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, por não abrangerem todos os fundamentos adotados naquela decisão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-495.955/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIRCEU DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-498.931/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

DECISÃO: à unanimidade, julgando prejudicado o tema relativo às horas extras - acordo coletivo de compensação em regime de 24x48 horas, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% por embargos procrastinatórios, por violação ao art. 538 do CPC, parágrafo único, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o autor do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA IMPOSTA POR EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - EXCLUSÃO. A Egrégia SBDI-1, em julgamento aos embargos opostos pelo recte., anulou o acórdão desta Turma (que não conheceu da preliminar de nulidade) e determinou o retorno dos autos ao Regional para julgamento das matérias que alinhou. Ato contínuo, determinou a vinda dos autos à Turma para exame das matérias remanescentes e sobrestadas. A primeira matéria diz respeito à aplicação de multa, pelo Regional, por embargos declaratórios tidos por protelatórios. A simples anulação dos acórdãos turmário e regional, no tópico compensação de jornada, com o respectivo julgamento de embargos declaratórios com efeito modificativo no Regional, já autoriza a exclusão da multa antes imposta naquela Corte. REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538/CPC E PROVIDA.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 24X48 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO CONTÍNUA DA JORNADA SEMANAL. INEFETIVIDADE DO ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE DÁ PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS APÓS INSTADO PELA EGRÉGIA SBDI-1 DESTA CORTE. Tema prejudicado, diante do provimento dos declaratórios pelo Regional, com efeitos modificativos, a fim de sanar omissão contida na decisão embargada, para conceder ao autor as horas extras pleiteadas, computadas como sendo todas as que ultrapassem a carga horária semanal de 44 horas, conforme requerido no pedido inicial. Matéria prejudicada.

PROCESSO : RR-514.034/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, em decorrência, também não conhecer do recurso adesivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. Inviabilidade de aferir a pretensa contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, diante do silêncio do acórdão regional quanto a suas condicionantes, sem o revolvimento do conjunto fático - probatório, o que encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido no tópico. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o Enunciado 360/TST do TST, a inviabilizar o conhecimento do recurso à argüição de dissenso jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST. 1.3 MULTA CONVENCIONAL. Dissenso pretoriano não demonstrado. Inservíveis os arestos paradigmas, enquanto oriundos de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista e recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518.612/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta de dispositivo de lei e da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, no índice de 26,06%, e, decretando a nulidade da sentença de fls. 404/409, no que concerne ao pagamento de horas extraordinárias, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o recurso ordinário constante de fls. 373/374 seja submetido a novo julgamento, no que concerne, estritamente, ao tema "das horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. Inexistência de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DECISÃO PROFERIDA SOBRE QUESTÕES DECIDIDAS ANTERIORMENTE. OFENSA AO ARTIGO 471 DO CPC. Sentença em que se declara a litispendência em relação a diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e se julga improcedente a pretensão ao pagamento de horas extras. Recurso ordinário em que se devolvem ambas as matérias. Acórdão regional em que apenas se afasta a declaração de litispendência e se determina o retorno dos autos à Vara. Nova sentença em que se aprecia o mérito pertinente à pretensão de diferenças salariais e se reaprecia a pretensão ao pagamento de horas extras, julgada procedente. Novo recurso ordinário em que se confirma a segunda sentença da Vara do Trabalho. Impossibilidade, diante do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, que resultou violado. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar-se a nulidade da segunda decisão regional, no tópico, e se determina o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o primeiro recurso ordinário do Reclamante, no tocante às horas extras.

PROCESSO : ED-ED-RR-524.740/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-529.082/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CESTARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-534.960/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : NELSON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco-Reclamado. Sem divergência, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para esclarecer que os descontos fiscais incidem apenas sobre as parcelas de natureza salarial.
EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO-RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Omissão não evidenciada. Embargos de declaração que se rejeitam.
II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-535.500/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADYLSON VAZ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-539.310/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício aduzido na decisão embargada.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-539.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NEIDE TIEPPO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-RR-559.141/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-559.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.349/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao adicional de caráter pessoal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acordo coletivo firmado entre a Contec e o Banco do Brasil permitiu a equiparação salarial entre os servidores do Banco Central e os do Banco do Brasil. Porém tal não implicou a inclusão de parcela personalíssima, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte e expressa no Verbete nº 16 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-2, em que se consigna a não extensão do Adicional de Caráter Pessoal - ACP aos empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, nesse tema.

PROCESSO : ED-RR-566.166/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EVANILDA SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para sanar erro existente no acórdão embargado, estabelecendo que a fls. 313, item 2, terceira linha, onde se lê "diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial", leia-se "diferenças salariais decorrentes de enquadramento salarial".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SALARIAL COM BASE EM NORMA REGULAMENTAR. ERRO MATERIAL. Embargos que se acolhem para sanar erro material, de modo que, onde se lê, no acórdão embargado, "equiparação salarial", leia-se "enquadramento salarial".

PROCESSO : RR-567.119/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MICRO - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU PETRYKOVSKI
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos temas "intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94" e "horas extras - con-

tagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e excluir o pagamento de horas extras relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, nos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se inferior a 05 (cinco) minutos. Se superior será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Na prestação de serviço, sem a superação da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional adaptada à jurisprudência desta Corte, pois é indevida a adoção do critério da contagem minuto a minuto para o pagamento de horas extras. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, os minutos residuais apurados no início ou no término da jornada de trabalho, somente quando excedentes de cinco, devem ser computados no cálculo de horas extraordinárias. Recurso de revista a que se dá provimento, nesses temas.

PROCESSO : ED-RR-570.600/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CRISTINA DOS SANTOS PINTO GARDUCCI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE BANCÁRIA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-576.691/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO TIBIRIÇÁ VALETE DA PRATA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-578.212/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-579.220/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera afirmação de que há nulidade, remetendo-se sua constatação ao confronto das razões dos Embargos de Declaração com o acórdão regional, significa pretender

atribuir ao juízo obrigação afeta à parte recorrente, de demonstrar especificamente os vícios perpetrados na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de fundamentação objetiva, resta inviável aferir se houve configuração de negativa de prestação jurisdiccional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. Não há falar em alteração contratual nem em violação a direito adquirido na hipótese de tratar-se de plano de complementação de aposentadoria que já trazia desde o início a previsão de alteração de alíquotas de contribuição para promover o equilíbrio atuarial, o que se deu antes da aposentadoria e nos limites da legislação previdenciária aplicável.
ABONO SALARIAL. APOSENTADOS. Matéria que não foi abordada pelo Tribunal Regional nem pelos reclamantes em seus Embargos de Declaração carece do devido prequestionamento e constitui inovação. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.235/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : HÉLIO DUARTE
ADVOGADO : DR. ALGENY WILSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, no aspecto, determinar a emissão de fundamentos complementares relativos ao argumento do Reclamado de que, em relação ao período posterior a 30.12.88, não havia prova testemunhal da existência de horas extras não pagas. Prejudicados os demais temas suscitados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NULIDADE POR OMISSÃO. Caracterizada a incompleta prestação jurisdiccional, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal a quo, para que o tema das horas extras seja apreciado, pelo ângulo de falta de prova testemunhal da existência de horas extras não pagas após o período posterior a dezembro de 1988. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.835/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTEVÃO TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação à matéria "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Decisão do Tribunal Regional em que se deferiu honorários advocatícios somente com base no princípio da sucumbência. (Enunciados nº 219 e 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-581.889/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROSE MARY TEIXEIRA GUIMARÃES POLIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Eventual responsabilidade da empresa jornalística que divulga manifestação de representante do empregador, potencialmente ofensiva a empregado, não desonera aquele de responsabilidade própria nem desvincula o evento do contrato de trabalho. Obscuridade e omissão inexistentes. Manifestação expressa sobre o ponto tido por obscuro e carecedor de apreciação. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. OBSCURIDADE. Decisão recorrida fundada na prova de existência do fato potencialmente constrangedor ao empregado. Razoabilidade na presunção de que tal fato acarreta (nexo causal) constrangimento (dano moral subjetivo) ao empregado. Dificuldade ou mesmo impossibilidade de prova de existência de dano moral subjetivo. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-582.865/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON JESUS N. SANCHES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : NAIR KIYOKO SHIBUKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional/ceçamento de defesa, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Prescrição quinquenal. Marco inicial. Contagem do prazo", por divergência jurisprudencial; "Ajuda-alimentação. Previsão em norma coletiva. Natureza jurídica", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e "Honorários advocatícios", por ofensa ao art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI desta Corte, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte tem entendimento já pacificado de que, possuindo previsão em norma coletiva, a ajuda-alimentação pode assumir natureza indenizatória, não se integrando, portanto, à remuneração do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584.796/1999.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-
PES
RECORRENTE(S) : GUIOMAR OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PE-
RINI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
RANDA

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas quanto ao tema "Sucessão. Interbrás. Grupo econômico. Solidariedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pela União Federal no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face do decidido no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria em debate já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUCESSÃO. INTERBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS. Operando-se a sucessão da empresa INTERBRÁS pela União Federal, por força da Lei nº 8.029/90, extingue-se o grupo econômico que a sucedida mantinha com a Petrobrás, o que exclui a responsabilidade solidária desta por quaisquer débitos trabalhistas daquela. Recurso de revista a que se nega provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Prejudicado o exame da matéria em epígrafe, em face do decidido no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

PROCESSO : RR-588.765/1999.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS
S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : AMADEU SOVINSKI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SAN-
TOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial", parcialmente, por contrariedade à Súmula 88 do TST, e "FGTS - acréscimo de 40% com relação ao período anterior à aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras em face da não-concessão de intervalo para refeição no período anterior

a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94, e o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento de que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS COM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591.697/1999.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : KLEBER GIL SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - registro de ponto - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1).

ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. Incidência da Súmula 126 do TST.

AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". Não há cogitar afronta ao art. 5º, inc. XXVI, da Constituição da República quando a própria parte descumpra os termos da norma coletiva a que se obrigou.

MULTA DISSIDIAL. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593.456/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE DEUSDETE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Empregado dispensado após a entrada em vigor do contrato de concessão. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-596.211/1999.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LUZ VALERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, excluir da condenação o pagamento de parcelas peculiares à categoria profissional dos economistas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissão. Decisão embargada em que se declara a inexistência de vínculo de emprego, contudo, sem excluir da condenação o pagamento de parcelas peculiares à categoria profissional dos empregados da tomadora de serviços. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão.

PROCESSO : RR-600.836/1999.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PORTO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Empregado dispensado após a entrada em vigor do contrato de concessão. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-601.042/1999.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VANIN NETO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Acórdão regional que observa a Súmula 349 do TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Consonância da decisão regional com a Súmula 342 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.380/1999.2 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
RAES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVAL-
CANTE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE-
GIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição Bial. Mudança de Regime Jurídico", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos previstos no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Prejudicada, assim, a apreciação do outro tema constante das razões do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-607.199/1999.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TULIÃO CECCON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LEMUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "recorribilidade da decisão - valor de alçada - impugnação ao valor da causa não apreciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A decisão regional trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO. VALOR DE ALÇADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO APCIADA. A Lei 5.584/70 (art. 2º, §§ 1º e 2º) estabeleceu o procedimento a ser adotado para a modificação do valor atribuído à causa, razão por que não se pode pretender que a simples impugnação da reclamada, que não foi diligente para sanar a omissão da decisão que não apreciou seu pedido, tenha o efeito por si só de sublimar a alçada. Essa alteração pressupõe o efetivo julgamento da questão pelo Juiz da causa ou, em caso de manutenção do valor, pelo Presidente do Tribunal. Não havendo decisão sobre a impugnação, a alçada prevalece.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-610.784/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO FALOPPA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto dos valores relativos ao Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Sem divergência, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. 9

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Contagem do prazo a partir da data do ajuizamento da ação e não, da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação literal de dispositivo de lei não evidenciada. JUROS COMPENSATÓRIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-616.771/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINORU ITO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-619.810/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA PACHECO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras decorrentes na não-concessão do intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada relativas ao período anterior à Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento do intervalo intrajornada não usufruído somente tornou-se obrigatório após a promulgação da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, uma vez que, anteriormente à referida Lei, a não concessão era mera infração administrativa.

DOMINGOS EM QUE HÁ PRESTAÇÃO DE TRABALHO. DESCANSOS SEMANAIS. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 146 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-629.426/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO PUDLOWSKI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA XAVIER DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 267 da SDI. Incidem na espécie o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 172 desta Corte. Incidem na espécie o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.031/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSELITO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da repercussão de horas extras sobre as parcelas rescisórias e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito a parcelas, e se reconhecidas somente em juízo, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637.544/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PINTO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 449/454, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os embargos de declaração de fls. 436/446 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL DIVERSO DO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.379/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO
RECORRIDO(S) : SEGUNDO GUAITOLINI
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, se vale da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da diretriz contida na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-640.446/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO TASSINARI FILHO
ADVOGADO : DR. EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO DO FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Omissão inexistente. OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-641.444/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SELOI SIMONE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.396/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FAUSTO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A embargante alega que o acórdão embargado afrontou os artigos 442 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV e 7º, XIV e XXVI da CF/1988. Inobstante, a embargante não aponta onde residem as omissões que pretende ver sanadas, evidenciando-se o intuito meramente reformador dos presentes embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão embargado deve ser consubstanciada mediante instrumento processual adequado, que não os embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-642.431/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A embargante alega que o acórdão embargado afrontou os artigos 189 e 190 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/1988. Inobstante, a embargante não aponta onde residem as omissões que pretende ver sanadas, evidenciando-se o intuito meramente reformador dos presentes embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão embargado deve ser consubstanciada mediante instrumento processual adequado, que não os embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-643.268/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GENERAL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA - FUGEMSS
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AMILAR RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, em observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. NORMA COLETIVA APLICÁVEL À RELAÇÃO DE EMPREGO. Arestos inespecíficos, pois não enfrentam os mesmos fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, o que atrai na espécie a orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 desta Corte. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS PARCELAS. O Tribunal de origem decidiu com base em acordos coletivos, cujo reexame não pode ser realizado em face da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-650.102/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCOS FRANCISCO DE FREITAS SALLES
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os declaratórios opostos para sanar a omissão suscitada e prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos merecem acolhimento para sanar a omissão apontada no v. acórdão, bem como a prestar os devidos esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-653.455/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa dos Embargos de Declaração, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa dos Embargos de Declaração seja calculada em 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8.222/1991). Não existe a possibilidade de viabilizar-se o conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 68 da SDI. Incide, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa dos Embargos de Declaração será sempre calculada sobre o valor atribuído à causa, considerando que a penalidade é de natureza pecuniária e não cabe interpretação ampliativa. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-656.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO KURBET
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS MÉDICOS. O Tribunal Regional registra que a prestação de serviços não era feita diretamente pelo Reclamante e, sim, por meio da pessoa jurídica que contratou com a Reclamada. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-662.825/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORAS : DRAS. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI E MARIA TEREZA REIS LARANJEIRAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO RODRIGUES MONTE MOR
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à concessão da vantagem denominada sexta parte aos funcionários contratados sob o regime da CLT ante a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAE constitui autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.609/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Execução que se processa em relação a patrimônio do sucessor. Acórdão recorrido fundado em que "...basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize...". Violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.957/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JERUZA XAVIER MARGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão fundada em prova pericial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.395/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MISSÉ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.455/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
RECORRIDO(S) : LUMAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Súmula 342 do TST). Por outro lado, consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 160 - SBDI-1, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-677.718/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade e determinar a reatuação do feito como agravo, forte no art. 245 do Regimento Interno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Manifesto equívoco na apreciação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso concernente à tempestividade, pela ausência, nos autos, do fac-símile oportunamente encaminhado e protocolizado nesta Corte. Aplicação do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para afastar o óbice da intempestividade e determinar a reatuação do feito como agravo.

PROCESSO : ED-RR-677.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-679.982/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ELISETTE DE JESUS PITON
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada e de Leis Municipais não configurada (Enunciado nº 297 deste Tribunal e art. 896, c, da CLT). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 337 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-680.004/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : ANDREA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.651/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-689.225/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhe efeito modificativo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao En. 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada no acórdão embargado e analisar o tema "base de cálculo do adicional de periculosidade" no tocante à apontada violação ao art. 7º, XXIII, da CF/88, art. 193, § 1º, da CLT, bem como contrariedade ao En. 191/TST. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional, ao determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade deva incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, contraria o disposto no En. 191/TST, que preceitua que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário-base do empregado (salário stricto sensu). Neste sentido também o artigo 193, § 1º, da CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE AO EN. 191/TST E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDA SOBRE O SALÁRIO-BASE DO RECLAMANTE.

PROCESSO : RR-689.477/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O precatório deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos da Emenda Constitucional nº 30/2000. Violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da orientação traçada no Enunciado nº 266 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691.026/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO EUGÊNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO. DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/REUNIÕES. Matéria fática. REDUÇÃO SALARIAL. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.211/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRNA GRACINDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação direta à Constituição Federal não configurada. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-694.455/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARTIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO ATENDIDO. Para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, suas razões devem ser deduzidas a partir do que se contém no acórdão recorrido, combatendo-lhe os fundamentos. Deste modo, a falta de pronunciamento do Tribunal Regional acerca do tema prescrição, objeto do Recurso de Revista, torna o conhecimento deste inviável por não preencher o pressuposto do prequestionamento, de que cogita a Súmula 297 desta Corte.

REMUNERAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. Aplica-se o óbice contido na Súmula 297 desta Corte quando as razões do Recurso de Revista não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A inexistência de tese expendida pelo Tribunal Regional sobre a matéria configura ausência de prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-695.531/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão tendo em vista que a violação aos arts. 202, § 1º/CF, 10º - ADCT e 37, 2º/CF suscitada somente em embargos declaratórios implica em inovação recursal obstando o conhecimento do apelo na preclusão. Quanto ao art. 7º, I/CF, esta Corte emitiu juízo explícito afastando a alegada violação. Neste prisma não se consolidou qualquer das omissões apontadas pelo embargante ou qualquer dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT e 535/CPC, de forma a autorizar o recebimento dos Declaratórios em apreço. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-698.554/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS . RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MAURY CARDOSO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão. Embargos de declaração que se acolhem, tão somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-700.088/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 601/603, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O reclamado opôs Embargos de Declaração (fls. 591/596), sustentando que o Regional não se pronunciou acerca dos reflexos das horas extras nos sábados e a aplicação do Enunciado 113/TST, tampouco mencionou o período que o autor laborou no DETRAN para considerá-lo ou não na condenação em horas extras.

O Regional rejeitou os Embargos e consignou apenas que a fundamentação dada foi o suficiente para que fossem exauridos juridicamente todos os argumentos lançados no recurso.

O reclamado, em seu Recurso de Revista (fls. 610/649), sustenta que houve negativa da prestação jurisdiccional em virtude de ausência de pronunciamento expresso sobre os reflexos nos sábados, aplicação do Enunciado 113/TST, e sobre o período em que o autor laborou no posto do DETRAN. Indica violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, 458, II, e 535, II, do CPC, e 832/CLT.

Não houve o preenchimento das exigências contidas no art. 832 da CLT, haja vista que nem a decisão regional nem o acórdão dos Embargos Declaratórios fundamentaram o porquê dos reflexos nos sábados, o afastamento da aplicação do Enunciado 113/TST, e das horas extras no período que o autor laborou no posto do DETRAN, deixando de alinhar um quadro fático definitivo a partir da prova.

Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701.006/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-701.047/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-701.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327/TST. A decisão embargada fundamentou-se na lei e na jurisprudência interna quando concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria, por força do reflexo da parcela participação nos lucros (PL-DL 1971), indicando terem origem, segundo o Regional, no vínculo empregatício mantido entre autores e antiga empregadora (Petrobrás). Nada omitiu. Deixa, por fim, de indicar a embargante onde vislumbra qualquer dos motivos para se declarar o acórdão, dentre aqueles previstos em lei, no tocante ao tema da prescrição, preferindo aduzir malferimentos à lei ou a súmula, o que devem ser diferentemente combatidos, se é que houve. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-703.688/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA HIROMI NAMATAME E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADU DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional registra que a reclamada CDHU não é sucessora da CONESP, que, após o processo de liquidação, foi extinta e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu o ativo e passivo dessa Companhia, conforme o Decreto Estadual nº 26.917/87. Portanto, a matéria é de natureza fático-probatória e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, invocado no r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.719/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FAUSTINO MARCHI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RURAL.** Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com o disposto no item I do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.094/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA BORGES FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ficou demonstrada a violação a dispositivo de lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidem, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.610/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SUELY DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve discussão a respeito da assistência do sindicato da categoria profissional da reclamante. Incidem, na espécie, os termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-708.723/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-708.931/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUÍS JAIR MAROSTEGAN
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTIPULA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA CONVENCIONAL. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Pretensão expressamente deduzida na petição inicial. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria fática. Decisão fundada em prova. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
 II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se mantém a determinação de retenção do Imposto de Renda na ocasião do efetivo pagamento. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.173/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA BRANCO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista deve ser mantido quando respaldado na aplicação de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (Enunciado nº 214). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.278/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODORIZZI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
RECORRIDO(S) : CERÂMICA RAINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República permite a flexibilização da jornada de trabalho, sendo, portanto, válido o regime de trabalho de 12x36 estabelecido em norma coletiva.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Reputa-se desfunda o recurso de revista em que não se indica violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Há incidência da Súmula 297 do TST quanto à pretensão de exame de tema que não mereceu apreciação do Tribunal Regional.

JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Está desfundamentado o recurso cujas razões não se direcionam a refutar os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-714.616/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
AGRAVADO(S) : JESSÉ SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA O Tribunal Regional registra que, no caso concreto, não se trata de ascensão funcional e sim exercício de função gratificada em sociedade de economia mista estadual, ficando afastada a hipótese de afronta direta e literal ao art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.824/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HERCULINO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. Matéria não abordada no acórdão regional, a atrair, pela falta de questionamento, o Enunciado 297/TST.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, em que expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal que não se configura. Divergência jurisprudencial não demonstrada de forma hábil. Matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado 297/TST). 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme Enunciado 360/TST. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas diárias devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST. Inocorrência de violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 4. DIVISOR 180. Dissenso pretoriano não demonstrado, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I. Não há falar em violação do artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de seis horas. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. RISCO ACENTUADO. Decisão regional amparada em laudo pericial, exigindo o exame da pretensão recursal o revolvimento de fatos e provas vedado nesta Instância extraordinária (Enunciado 126 desta Corte). Quanto à proporcionalidade da vantagem ao tempo de exposição, o acórdão regional se ampara na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, e a aplicação do Enunciado 333/TST. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Matéria não prequestionada no acórdão regional, a inviabilizar o conhecimento do recurso, consoante Enunciado 297 desta Corte. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo expert, com vista à fixação de sua retribuição pecuniária, constitui, enquanto exige análise do conjunto probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a atrair o óbice do Enunciado 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-717.254/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ZEBRAL
ADVOGADO : DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:à unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Rede Ferroviária Federal S.A.; II) conhecer do recurso de revista interposto por MRS Logística S.A., por divergência jurisprudencial tão-somente no que concerne a responsabilidade decorrente de sucessão trabalhista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora ora Recorrente - MRS Logística S.A., a partir de 1º de dezembro de 1996, remanesecendo exclusivamente à Rede Ferroviária Federal S.A. a responsabilidade referente ao período anterior à referida data; e III) julgar prejudicado o exame do recurso quanto a minutos residuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO EMPREGADOR. Decisão regional fundada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MRS LOGÍSTICA S.A.SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-718.082/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NELITO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada da cópia da procuração outorgada à advogada substitutora das razões do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.613/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPO

DECISÃO:Por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que conhecia do recurso quanto ao tema "Privilégios processuais. Universidade Estadual. Exercício de atividade econômica", por divergência jurisprudencial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional expressamente se manifesta a respeito da natureza jurídica da reclamada - autarquia estadual que não possui finalidade econômica - e, portanto, goza dos privilégios processuais instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais o recurso ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. UNIVERSIDADE ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. Analisar a natureza jurídica da reclamada, bem como se esta exerce ou não atividade econômica, para efeito de incidência do disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 779/69, implicaria reexaminar a prova documental valorada pelo Tribunal Regional de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, expediente não permitido no recurso de revista, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.619/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incide, na espécie, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.538/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PHILCO TATUAPE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão em que se consigna a desnecessidade da prova requerida, diante da incontrovérsia a respeito dos fatos, manifestada por ocasião de vista do laudo pericial. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. Acórdão em que se consigna que a quitação tem eficácia apenas em relação às parcelas consignadas no respectivo recibo. HORAS EXTRAS. Acórdão em que se declara que a sentença está embasada em confissão real e que a existência de regime de compensação não foi objeto de prequestionamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trabalho em subestação transformadora, de forma intermitente.

Agravo de instrumento em que não se alcança infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.972/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ALOISIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. A natureza jurídica salarial da participação nos lucros foi reconhecida pelo Tribunal Regional, porque o pagamento da parcela ocorria independente do lucro, como uma vantagem salarial incorporada ao salário, por força de acordo coletivo. Não demonstradas hipóteses de violação a dispositivo legal ou divergência entre teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-728.672/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO DO TRABALHADOR A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-1 DO TST. As razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho recorrido.
 Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.925/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. A falta de pagamento e a comprovação das custas caracterizam falha processual que compromete o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 25 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.222/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONIA NEFITALINA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ROMERO MATOS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários periciais/assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. Decisão regional que se encontra em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Vale ressaltar que a percepção de auxílio-doença acidentário é condição sine qua non para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de doença profissional, pois esta, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do disposto no art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que a reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-729.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : VALDIR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-730.236/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. O Tribunal Regional registra que o reclamante era gerente geral, recebendo gratificação de função superior a 40% do salário e detendo poderes de mando e gestão, e, por isso, o enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT, para negar-lhe as horas extras. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.262/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. Controvérsia restrita à questão da possibilidade de negociação coletiva, a respeito do intervalo mínimo de uma hora para repouso e refeição. A tal aspecto específico não se referem os dispositivos indicados no recurso de revista e, portanto, não ficou evidenciada a hipótese de afronta a dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.545/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : WLADIMIR REI SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O Tribunal Regional registra haver perfeito paralelismo entre a pretensão deduzida na petição inicial e a delimitação da matéria controversa efetuada pela defesa da reclamada, em que se reconheceu o pagamento do adicional em grau médio, e, portanto, inocorreu o alegado julgamento além do pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.516/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Tribunal Regional registra que, no relacionamento entre as partes, fizeram-se presentes os elementos definidores do vínculo empregatício, sendo, portanto, de natureza fático-probatória a matéria debatida. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-733.689/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. As razões de agravo não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-736.211/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOREIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de agravo regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.519/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. As afirmações feitas pelas testemunhas são suficientes para formação do convencimento do juiz quando não há outras provas capazes de infirmá-las. Esse quadro não acarreta inversão indevida do ônus da prova. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-737.664/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NORSERGER - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional registra que o reclamante não detinha poderes de mando, pois atuava sem qualquer autonomia, sujeitando-se às decisões emanadas da sede da Empresa e, por isso, o excluiu da incidência do art. 62, II, da CLT. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.727/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA VANINE VIEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. O Tribunal Regional registra que, ao tempo da dação do aviso prévio, o contrato de trabalho da reclamante encontrava-se suspenso em decorrência de doença ocupacional, sendo nula a dispensa. Nesse contexto, além da natureza factual da controvérsia, trata-se de decisão regional proferida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.825/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO(S) : KASTER LÚCIO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.911/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE ESTATAL. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.731/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO TELESFORO DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 565/566, notadamente quanto aos aspectos relacionados às horas extras, quais sejam a exclusão relativa ao período trabalhado na agência de Ouro Preto; a exclusão das diferenças decorrentes da reconstituição salarial; a não-integração na base de cálculo do VP + ATS; a base de cálculo; a compensação e a observância dos ACTs, como entender de direito, ficando excluída, por conseguinte, a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa negativa de prestação jurisdicional, ensejando, pois, a declaração de nulidade do julgado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-750.098/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ERNESTO MUNSBERG
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 138/140 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa a "Diárias. Integração na remuneração".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-752.329/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO SPÓCIO ANCINA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-754.519/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADO(A) : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO ALVES DOURADO
EMBARGADO(A) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : RR-754.697/2001.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ OGLIARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCEL-
LO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE JORNALISTA. TRABALHO INTERNO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS NO MÊS SUBSEQÜENTE. A controvérsia não foi dirimida à luz do art. 39 da Lei 8.177/91. Por isso, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755.792/2001.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DESTRI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
MON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-
NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, é no sentido de que a quitação se dá exclusivamente em relação às parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-756.355/2001.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
TELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-756.472/2001.6 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, POR-
TOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO
AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA LAMEGO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEIXEIRA DA GA-
MA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da relação de emprego por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-756.474/2001.3 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÉGIS BARROS FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRU-
GA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE
SANT'ANNA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÚMERO EXCESSIVO DE DIRETORES. A garantia de emprego assegurada aos dirigentes sindicais, incluindo os suplentes, está prevista nos arts. 8º, inc. VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT. Entretanto, o art. 522 da CLT estabelece o máximo de sete membros da diretoria e três do conselho fiscal. Assim, somente se reconhece a garantia de emprego à quantidade de membros prevista no art. 522 da CLT, porque ao sindicato profissional não está franqueada a possibilidade de criar, unilateralmente, inúmeros cargos de direção de modo a gerar obrigação ao reclamado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.708/2001.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-
ZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se aplica ao empregado de sociedade de economia mista a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 229 da SDI). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.997/2001.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO(S) : MAIRA FÁTIMA CORDEIRO ZEIL-
MANN
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.350/2001.2 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAURI BARBOSA MACEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
RECORRIDO(S) : ZANCHI, FAIRBANKS & ASSOCIADOS
S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e dar-lhe PROVIMENTO para, anulando o acórdão de fls. 358/359, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 348/359, notadamente em relação ao tema "devolução de descontos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da devolução dos descontos em face da orientação contida na Súmula 342 desta Corte, importou em violação ao art. 832 da CLT, por tratar-se de questão relevante para o julgamento do Recurso de Revista. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta, afastando as oportunidades de exame do Recurso de Revista, especialmente tendo em vista o estabelecido nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-763.353/2001.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA SIL-
VA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como pre (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.624/2001.0 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GAMALIEL FRAGA DUARTE
RECORRIDO(S) : NAIR PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurado o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei, consoante o disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-764.369/2001.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS
RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCON-
DES CEZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : RUBENS ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, Conhecer a revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. O Ministério Público do Trabalho opôs Embargos Declaratórios visando sanar omissão acerca da ausência de intimação pessoal geradora de possível nulidade. Constatada a ausência de intimação pessoal do Parquet, afasta-se a intempestividade declarada em decorrência da contagem do prazo a partir da ciência de procurador daquele órgão no acórdão recorrido, bem como, não havendo prejuízo às partes e, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual aproveitase o recurso interposto para sanar a omissão apontada. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria espontânea formulado pelo trabalhador implica ruptura da relação contratual (O.J. 177 da SDI-1/TST). Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, sem solução de continuidade, tal como no caso vertente, a consequência é apenas a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para o efeito de pagamento das verbas trabalhistas, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-764.558/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas acordo de compensação, minutos residuais e desconto do Imposto sobre a Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento como extra das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, limitar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho exceder cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que as contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-767.705/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FEO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de demonstração de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-768.901/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ENUNCIADOS 266 E 297/TST. Despacho recorrido, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatório de seguimento à revista interposta pelo executado, ante o óbice dos Enunciados 266 e 297 desta Corte, inócidentes afronta direta ao art. 192, § 3º, da Constituição da República e prequestionamento da matéria enfocada, que se mantém.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-769.696/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL MARQUES BRAGA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-769.699/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : PAULO MURILO RUBATINO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar ambos os Embargos de Declaração, da Petrobras e da Fundação Petros.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327/TST. A decisão embargada fundamentou-se na lei e na jurisprudência interna quando concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria, por força do reflexo da parcela participação nos lucros (PL-DL 1971), indicando terem origem, segundo o Regional, no vínculo empregatício mantido entre autores e antiga empregadora (Petrobrás). Nada omitiu. Por outro lado, quanto ao tema prescrição a que alude em especial a Petrobras, tendo sido julgada a controvérsia considerando sempre a solidariedade das empresas, é inovatória qualquer alegação de uma delas no sentido da sua exclusão particular da lide. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-771.186/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
RECORRIDO(S) : ODAIR CANANEIA RAMOS
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI. Incidem na espécie o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-771.187/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI).

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI).

DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, exige o prequestionamento da matéria recorrida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.351/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUREMA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST.)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-773.745/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
EMBARGADO(A) : ADAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-774.111/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR GARCIA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : L.F. CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à exclusão de Estado de Santa Catarina da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se imputa ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o operário e a empreiteira (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.129/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON RIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-776.889/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURY FIGUEIRA GALHÕES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambos os reclamados.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-777.899/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME LAERTE ROCHA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778.396/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S) : RONALDO CECCI
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780.066/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AYRTON RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-782.247/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CAVILHA JUPPA
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-782.373/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÍTOR LUIZ FRANZIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ineficácia da cláusula normativa que suprimia o intervalo de quinze minutos da jornada de trabalho, determinar o pagamento, como extra, desse período, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782.374/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. KARLA CARDOSO DE ALEN-CAR FORTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 86 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com a orientação expressa na Súmula 86 desta Corte, não há falar em deserção de recurso de revista interposto pela massa falida, por ausência de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783.382/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIAS IGREJAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-783.693/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA CRISTINA BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA
EMBARGADO(A) : ITEB - INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-784.789/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O indeferimento da prova testemunhal não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa do reclamante, pois, consoante se verifica da decisão regional, o juízo afirmou existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Assim, não restam configuradas as violações nem divergência jurisprudencial indicadas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-785.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : MÁRIO AUGUSTO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-785.678/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial nem violação da Constituição da República. NORMA REGULAMENTAR APLICÁVEL. Não demonstrada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.679/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLÚCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI. Incidem, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADAS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI. Incidem, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787.273/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARQUES VERDENACE
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos dos Recursos de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : ED-RR-788.375/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GUILHERME
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-789.957/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA LACERDA BERTATTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Incorporação da parcela sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-790.360/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : NEUSA FAUSTINA CARREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão suscitada em relação ao pedido de suspensão do processo, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constata-se omissão do acórdão embargado em relação ao pedido formulado de suspensão do processo. Embargos que se acolhe para sanar a omissão suscitada, sem contudo, emprestar-lhe efeito modificativo, no particular. Embargos de Declaração ACOLHIDOS, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-790.767/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GIANNANTONIO
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS - PRAZO PARA PAGAMENTO. O Tribunal a quo acolheu a preliminar de deserção, apenas declarando que o pagamento das custas foi efetivado e comprovado após o prazo legal. No recurso de revista, os Reclamantes argumentaram que o prazo teria início, a partir do dia seguinte à interposição do recurso e afirmaram a existência de feriado local. A controvérsia extrapola o conteúdo da decisão regional, envolvendo matéria preclusa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.978/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-791.292/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-793.138/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VICENTE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-793.999/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A) : MAGNO BARRETO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-795.642/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : RONALDO BOECHAT SILVESTRE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CELETISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se aplica ao empregado de sociedade de economia mista a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 229 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.977/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANGELISTA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
RECORRIDO(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas destinadas à compensação de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago o adicional por trabalho extraordinário relativo às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso encontra-se desfundamentado. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Orientação Jurisprudencial 220 da SDI.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-796.865/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-799.015/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão recorrida consta fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. A decisão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 266 da SBDI-1. Incidem na hipótese o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-799.916/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO DAS NEVES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-800.889/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FOFANO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista - intempestividade - e prosseguindo na análise de seus pressupostos intrínsecos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso de revista interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Decisão desta Quinta Turma em que se aplica indevidamente a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo da decisão embargada, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista e prosseguir na análise de seus pressupostos intrínsecos.

II- RECURSO DE REVISTA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. Transcrição de arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte Superior. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-802.423/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ABÍLIO MACIEL BRETAS NETO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração em harmonia com as hipóteses elencadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.096/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAUL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-804.981/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Arestos inespecíficos. Incide na espécie a orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições contidas na Lei nº 5.584/70, nos termos de seu artigo 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.982/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Arestos inespecíficos. Incidem, na espécie, as Súmulas 23 e 296 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Tribunal Regional.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.450/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMALFI TÁXIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
RECORRIDO(S) : ELIAS RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do Agravo de Petição interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Agravo em questão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-805.643/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-805.820/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. QÜINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSIBILIDADE EM PECÚNIA. Enquadramento dos fatos que não implica violação do disposto no art. 1.090 do Código Civil de 1916 nem contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova documental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.883/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO VICENTE MARTINS E MARTIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RUDDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-805.924/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S) : JESUÍNO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.682/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA. - ARMAZÉM ESPLANADA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.055/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADOS : DRS. TATIANA DE MELLO FONSECA E VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.449/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELMAR JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. Existência de transporte coletivo público regular, em horários compatíveis com início e término da jornada. Fornecimento de transporte pelo empregador, o qual caracteriza salário in natura. Enquadramento dos fatos que não implica violação do disposto no art. 458, § 2º, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova documental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.225/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ELIAS REBOUÇAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.585/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA TOMAZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808.586/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-809.273/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARLENE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. O Tribunal Regional decidiu manter a incidência de juros de mora no precatório, até a integral satisfação do crédito, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, não havendo debate e decisão prévias em torno da indicada violação dos artigos 5º, II, e 100, § 1º, da CF/1988 e 46 do ADCT, restando ausente o requisito do prequestionamento aludido no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.573/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE REGINA GAZZA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REDUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.588/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e do apelo adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - NATUREZA JURÍDICA DA CEF - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.906/94 - ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não se enquadra no conceito de empresa pública de atividade monopolística, em razão de manter múltiplas atividades, dentre as quais a prestação de serviços bancários em concorrência com outras instituições financeiras, para efeito de fixação da jornada de trabalho de seus advogados empregados, em consonância com a liminar concedida pelo STF na ADIn 1552-4, no sentido da não aplicabilidade da Lei nº 9.527/97 apenas às empresas públicas e

às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. Nesse contexto, a interpretação conferida pelo Tribunal à matéria, levando em conta as características do caso concreto, não ofende, de forma direta e literal, o art. 4º da Lei nº 9.527/97, e, com relação à divergência jurisprudencial, o único aresto paradigma trazido ao confronto não abrange todos os fundamentos pelos quais na decisão recorrida se resolveu a questão da inaplicabilidade da Lei nº 9.527/97 à reclamada, o que o torna inservível ao fim a que se destina (Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Não sendo admitido o recurso principal, o subordinado lhe segue a mesma sorte (art. 500, inciso III, do CPC). Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-811.193/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-813.313/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-814.305/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão regional por cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que julgue o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS. O juízo aplicou a regra alusiva especificamente à formação do Agravo de Instrumento (art. 897, § 5º, inc. I, da CLT) para não conhecer do Agravo de Petição interposto pela reclamada, diante da ausência do traslado da petição inicial e da contestação. Nesse diapasão, inexistindo respaldo na lei quanto à referida exigência, o não-conhecimento, pelo juízo, do Agravo de Petição com fulcro no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, importa em cerceamento de defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.309/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : DIANA CRUZ TONGLET
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.373/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : ANTENOR VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-814.514/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-815.126/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ADERVALDO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. Não foi demonstrada divergência de julgados, tampouco violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816.174/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.